

LEI DIRETRIZES E BASES

Conservação

Legislações

LDB

Notas em 0.010

Tramitação do Projeto na
Câmara dos Deputados 1948-1960

PROJETO nº 419 de 1955

forços sejam coordenados e conjugados, no tempo e no espaço;

b) a ausência de uma estrutura técnica executante suficientemente flexível, capaz de se expandir para a interseção dos trabalhos ou de retornar ao ritmo normal de atividades, sem que isso provoque desperdício de recursos ou a construção de obras de eficiência duvidosa;

c) a periodicidade do fenômeno das secas, que faz com que o ritmo dos trabalhos seja bastante do fenômeno e obriga, por outro lado, o início de obras de emergência, sempre que há incidência de estiagem cataclísmica;

d) insuficiente esclarecimento educacional das populações locais, no sentido do desenvolvimento progressivo e constante de atividades econômicas integradas no plano de conjunto para a solução definitiva do problema, visando à dedicação do homem à terra;

e) o baixo nível econômico da região e a conseqüente parcimônia dos recursos locais, e que torna aleatório e precário o concurso das administrações locais na consecução do objetivo final do combate ao fenômeno climático das secas.

3. Também é digno de ser levado em consideração o fato de que em virtude do grande surto de desenvolvimento econômico dos Estados das Regiões Leste Meridional e do Sul, as populações assoladas vêm procurando uma solução individual para o problema no exodo intensivo para as regiões mais favorecidas, tal como já ocorreu para a amazônia, ao tempo em que a exploração de borracha oferecia boas perspectivas de lucro. Isso vem criar, pra o Poder Central, mais um problema a resolver — este de caráter nitidamente social, qual seja o da fixação das populações locais a gleba nativa.

4. O Projeto de Lei incluso, que ora submetemos à esclarecida consideração de Vossa Excelência, tem por finalidade criar as indispensáveis condições ambientais para que se possa chegar à desejada solução definitiva, global e satisfatória, da magna questão. Com efeito, as unidades de construção da arma de Engenharia do Exército Nacional têm demonstrado, através de relevantes serviços já prestados a causa da segurança e do desenvolvimento econômico do país, que são eficientes instrumentos da ação governamental, visto que:

a) sua flexível estrutura militar pode enquadrar considerável massa de mão de obra civil, o que as torna capazes de executar missões de grande vulto;

b) sua dupla qualidade de unidade do exército ativo e de organização excedentes de trabalhos de engenharia permite-lhes, por um lado, incorporar, para prestação do serviço militar, os jovens das povoações circunvizinhas à sua sede, com o que concorrem para evitar o exodo da juventude em idade militar para as grandes cidades e, por outro, lhes possibilita formar, em seu próprio âmbito, os elementos de força de trabalho especializado, de que carecem na execução de suas missões de construção;

c) o limitado número de elementos de direção de que carecem, já que seus quadros são, a um tempo, instrutores dos assuntos pertinentes à arte militar e dirigentes dos trabalhos de construção, concorre, e em não pequena proporção, para o baixo nível da parcela orçamentária "administrativa", a ser atribuída aos trabalhos por elas executados;

d) os contingentes de especialistas formados por tais unidades, tendo em vista o aumento da reserva do Exército, mas cujas espe-

cialidades são de larga demanda nas atividades civis, tais como tratoristas, motoristas, eletricitas, mecânicos, pessoal de oficinas em geral, etc., vão concorrer, após o licenciamento dos respectivos contingentes, para o enriquecimento do mercado civil de mão-de-obra especializada, o que constitui preciosa cooperação ao desenvolvimento econômico e industrial da região.

d) o caráter de permanência, que lhes é inerente, permite um planejamento global e a longo prazo das obras a executar, bem como sua realização progressiva e ininterrupta.

5. Dessa maneira, fora imperdoável demonstração de falta de interesse pelas dificuldades regionais que o Governo Federal não procurasse associar tais unidades à solução do problema secular das secas periódicas, que tanto infelicitam nossa região Nordeste e arruinam a sua economia.

6. E' precisamente essa associação que se pretende garantir através do Projeto de Lei ora submetido à alta apreciação de Vossa Excelência, ajustando-a, porém, nas melhores condições possíveis à situação da conjuntura econômica do país e às necessidades preçpivas do Exército ativo. Para tanto, o projeto considerado prevê a organização dessas unidades progressivamente, durante um prazo suficientemente longo para que os recursos financeiros a isso destinados possam ser consignados nos orçamentos regulares da União. Por outro lado, o Projeto em tela prescreve que as normas de trabalho das unidades em cooptação sejam estabelecidas em convênio entre este Ministério e o da Guerra, com o que se objetiva assegurar a integração dessas unidades no plano global de trabalhos a serem executados na região Nordeste, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

7. Embora tais unidades tendam a ser absorvidas, em grande parte, pelas obras contra as secas, posto que a este o problema primordial da região onde vão operar, não se pode deixar de ressaltar que sua criação constituirá um passo decisivo para a concretização da nossa tão sonhada e sempre postergada ligação ferroviária Norte — Sul, empreendimento que, pela alta significação de que se reveste, quer do ponto de vista da segurança, quer da economia nacional, já seria suficiente, por si só, para justificar a criação das unidades e a aplicação dos recursos financeiros que lhes serão destinados.

8. Examinados os fatos acima, em seus múltiplos e complexos aspectos, temos a honra de sugerir a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo seja encaminhado ao Congresso Nacional com a possível brevidade, caso seja julgado compatível por Vossa Excelência com o interesse público, a fim de que o orçamento da União para o ano fiscal de 1956, já possa consignar recursos para a organização e o início dos trabalhos de algumas das unidades a serem criadas e para que os Ministérios da Viação e da Guerra possam assentar, em tempo útil, as normas para seus mais eficientes empregos.

Aproveitamos a oportunidade para formularmos a Vossa Excelência as expressões do mais profundo respeito.

— Octavio Marcondes Ferraz, Ministro da Viação e Obras Públicas. — Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, Ministro da Guerra.

E' lido e vai a imprimir o seguinte

Requerimento n. 2.140-A, de 1954

Requer a inserção nos anais da Câmara dos discursos proferidos no dia 27 de maio do corrente em "Homenagem ao Homem do Turfe"; tendo parecer favorável

da Comissão de Constituição e Justiça.

(Do Sr. Danton Coelho)
REQUERIMENTO N.º 2.140-1954 A
QUE SE REPERE O PARECER

Sr. Presidente:

Na forma do Regimento, solicito a V. x.ª a inserção nos anais da Câmara dos Deputados dos discursos proferidos no dia 27 de maio do corrente ano, em "Homenagem ao Homem do Turfe", quando se homenageava o Deputado Flores da Cunha.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1954. — Danton Coelho — Osvaldo Fonseca — Pontes Vieira — José Augusto — Mária Palmério — Godofredo — Moreira da Rocha — Benedito Merquilha — Cardoso de Miranda — Flavio Castrioto — Lauro Lopes — Monteiro de Castro — Hermes Pereira de Souza — Coelho de Souza — Alberto Deodato — Celso Faccanha — Lutero Vargas — Getúlio Moura — Edison Passos — Tenório Cavalcanti — Firman Neto — Maranhães Barreto — Fernando Ferrari — Baqueira Leal — Pereira Diniz — Ponciano dos Santos — Antonio Honorio — Felix Valois — Gustavo Cananema — Tarso Dutra — Armando Fontes.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro desarquivamento do Requerimento n. 2.140-54, de autoria do Deputado Danton Coelho.

Câmara dos Deputados, 22 de abril de 1955. — Menezes Pimentel.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Oriundo da legislação anterior, o requerimento n. 2.140-54 de autoria do deputado Danton Coelho, visa a transcrição nos anais da Câmara dos discursos proferidos em 27 de maio do ano pretérito, em "Homenagem ao Homem do Turfe", em que foi homenageado o Dep. Gal. Flores da Cunha.

Arquivado, nos termos do art. 90 do R. I., por provir de legislação anterior e não estar compreendido dentre os casos expressamente ressalvados, teve seu desarquivamento requerido pelo deputado Menezes Pimentel. O requerimento de desarquivamento foi deferido pela Mesa, nos termos do § 2.º do art. 80 do Regimento Interno da Câmara.

Em parecer que não chegou a ser relatado, o dep. Menezes Pimentel relator desta Comissão, na legislação anterior, já salientava que não há nenhum dispositivo legal ou regimental que impeça a transcrição requerida.

Em se tratando de uma homenagem a um colega por todos os títulos digno, o Dep. Gal. Flores da Cunha, esta Comissão opina favoravelmente.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 16 de junho de 1955. — Unirio Machado, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16-6-55, sob a presidência do sr. deputado Milton Campos opinou favoravelmente ao Requerimento n. 2.140-54, nos termos do parecer do Relator, presentes os senhores deputados Milton Campos — Presidente, Unirio Machado. — Relator, Newton Belo, Rondon Pacheco, Lincoln Feliciano, Tarso Dutra, Djalmir Marinho Raul Pilla, Nogueira da Gama e Croacy de Oliveira.

Sala Afrânio de Melo Franco em 16 de junho de 1955. — Milton Campos, Presidente. — Unirio Machado Relator.

É LIDA E VAI A IMPRIMIR A SEGUINTE

Redação Final do Projeto N. 261-B, de 1955

Redação Final do Projeto número 261-A-1955, que retifica, sem ónus, a Lei n.º 2.368, de 9-12-54 que estima a Receita e fixa a

Despesa da União para o exercício de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' feita, sem ónus para a União, a seguinte retificação na Lei n.º 2.868, de 9 de dezembro de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1955:

Onde se lê:
Verba 3 — Serviços e Encargos. Consignação 2 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 03 — Subvenções Extraordinárias...
14 — Minas Gerais, 1) Mediante acódo. Associação Rural de Caldas, para o parque de exposição — Cr\$ 950.000,00.

Verba 3 — Serviços e Encargos. Consignação 2 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 03 — Subvenções Extraordinárias.
14 — Minas Gerais, 1) Mediante acódo. Associação Rural de Caldas (para a construção do Recinto Permanente) — Cr\$ 350.000,00.

Leia-se:
Verba 3 — Serviços e Encargos. Consignação 02 — Subvenções Extraordinárias.
Subconsignação 03 — Subvenções Extraordinárias.
14 — Minas Gerais. Associação Rural de Caldas, para o parque de exposição — Cr\$ 1.300.000,00.

Onde se lê:
Verba 3 — Serviços e Encargos. Consignação 2 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 03 — Subvenções Extraordinárias.
14 — Minas Gerais. Escola Primária junto ao Pósto Agropecuario de Caldas, a cargo da Associação Rural de Caldas — Cr\$ 150.000,00.

Leia-se:
Verba 3 — Serviços e Encargos. Consignação 2 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 03 — Subvenções Extraordinárias.
14) Minas Gerais. Associação Rural de Caldas, para a instalação de um Curso de Especialização de Operários Rurais em colaboração com a Comissão Brasileira de Assistência Educativa as Populações (CBAR). — Cr\$ 150.000,00.

Onde se lê:
Ministério da Educação e Cultura Verba 3 — Consignação 2 — Subconsignação 03 — Subvenções Extraordinárias.
19 — Piauí. Associação de Proteção à Infância Desamparada de Jaicós — Cr\$ 50.000,00.

Leia-se:
Associação de Proteção à Infância abandonada de Jaicós — Cr\$ 50.000,00.
Onde se lê:
Inversões Especiais. Ministério da Viação e Obras Públicas.

Verba 4 Consignação 2 34 — Departamento Nacional de Portos Rios e Canais. 19 — Piauí. 4 — Para melhorias das condições de navegabilidade do Rio Paranaíba (Piauí-Maranhão) nos cursos superiores e inferior do seu afluente Balsas, no Maranhão — 3.600.000.

Leia-se:
4) Para melhoria das condições de navegabilidade do Rio Paranaíba (Piauí e Maranhão nos cursos superior e inferior), bem como para melhoria do seu afluente Balsas, no Maranhão — 3.600.000.

Onde se lê:

Inversões Especiais.
M. O. Públicas.
Verba 4
Consignação 5 — Dispositivos Constitucionais.

01 — Recursos.
40 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
19 — Piauí.
7 — Rodovia Teresina — Picos — 2.000.000.

Leia-se:
7 — Rodovia Teresina-Picos-Jacócs — 2.000.000.

Sala "Antônio Carlos" 27 de junho de 1955. — Israel Pinheiro, Presidente. — Lameira Bittencourt, Relator.

São deferidos os seguintes

REQUERIMENTOS

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do Regulamento, o desarquivamento do Projeto n.º 4.517, de 1954, que incorpora ao

Departamento Federal de Segurança Pública a Polícia do Cais do Porto. S. S. 28-6-55 — Arnaldo Cerdeira — Tenorio Cavalcanti.

Senhor Presidente:

O Deputado que este firma vem, com amparo no Regulamento Interno, requerer o desarquivamento do projeto 3.918-53, que concede pensão à dona Lídia Heidman.

Plenário, 21 de junho de 1955 — Adylo Viana — Fernando Ferrari.

Exo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Requeiro o desarquivamento do projeto n.º 2.584-52, que "dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por brasileiros civis às forças armadas dos Estados Unidos por ocasião da última guerra mundial, projeto desse de autoria do então deputado Abelardo Calafange.

Sala das Sessões da Câmara em 27 de junho de 1955 — Afonso Arinos.

E' deferido o seguinte

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Achando-se em estudo nesta Comissão o projeto n.º 3.876, de 1953, e o projeto n.º 74 de 1954, ambos de iniciativa do Poder Executivo e concernentes ao imposto adicional de renda sobre lucros extraordinários, vimos requerer a V. Ex.ª fundados no parágrafo 5.º do art. 112, do Regulamento, que sejam anexados para os interiores fins de sua tramitação regimental. Este requerimento é feito pela Comissão de Finanças — Sala das Sessões 28 de junho de 1955 — Nelson Omega — Presidente — Odilon Braga — Monteiro de Barros — José Frazelli — Nelson Monteiro — Valder Franco. — Divonir Cor'es — José Afonso.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n. 420, de 1955

Abre ao Ministério da Saúde crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 para atender a despesas com assistência às populações assoladas pela seca na região do Estado da Bahia e zonas limítrofes.

(Da Sr.ª Nita Costa)

C Congresso Nacional decreta:

E' aberto ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender a despesas com a assistência às populações assoladas pelas secas na região do Estado da Bahia e zonas limítrofes dos Estados de...

Parágrafo único. A assistência a ser prestada pelo Ministério da Saúde, compreenderá inclusive o fornecimento de alimento, roupas e a realização

de obras públicas de caráter sanitário.

Art. 2.º O crédito de que trata o art. 1.º será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na ha impedimento constitucional ou de ordem legal para a abertura de créditos especiais por lei. Inúmeros são os exemplos de créditos assim abertos a partir da data da atual constituição.

O telegrama do Governador da Bahia aos representantes do Estado nas duas Casas do Congresso, o clamor da imprensa em favor das vítimas da seca e o grande número de apêlos aos Poderes Públicos, justificam a aprovação deste projeto, como medida de emergência em prol de uma grande zona assolada pelas secas.

Sala das Sessões 28 de junho de 1955. — Nita Costa. — Francisco Macedo. — Segadas Viana. — Luterio Vargas. — José Alkimim. — Hugo Napoleão. — Gustavo Capanema. — Ivan Bichara. — Croacy de Oliveira. — Aarão Steinbruch. — Edgar Schneider. — Chagas Freitas. — Ovidio de Abreu. — Waldemar Rupp. — Milton Brandão. — Virginio Santa Rosa. — Aureo Melo — Elias Adaimé. — Souto Maior.

Projeto n. 418, de 1955

Restitui ao governo e ao povo do Paraguai os objetos bélicos ou não que se encontram nos museus nacionais como trofeus da guerra de 1865-170.

(Do Sr. Dioclécio Duarte)

Art. 1.º Mandará o Poder Executivo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelos seus Ministérios competentes, seja levantado o mapa de todos os objetos que se encontram nos museus nacionais, como trofeus de guerra, de 1865-1870 contra o Paraguai.

Art. 2.º Realizada esta determinação o Poder Executivo, através do Ministério das Relações Exteriores, providenciará no sentido do Governo do Paraguai receber os referidos objetos.

Art. 3.º O Poder Executivo da República dos Estados Unidos do Brasil restituirá ao Governo do Paraguai, os objetos a que se referem os artigos 1.º e 2.º desta lei, mediante adequadas solenidades que traduzam os sentimentos de paz, afeto e concórdia que sempre inspiraram o povo brasileiro.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor ao ser publicada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 27 de junho de 1955. — Dioclécio Duarte.

Projeto n. 419, de 1955

Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

(Do Sr. Carlos Lacerda)

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. O direito à educação será assegurado;

I — pela obrigação, imposta aos pais ou responsáveis, de pronunciar-se, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II — pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular;

III — pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos;

IV — pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos graus superiores e às escolas privadas, mediante:

a) redução progressiva, até final extensão, das taxas e emolumentos das escolas oficiais.

b) outorga de vantagens aos estabelecimentos que admitam alunos gratuitos ou de contribuição reduzida;

c) assistência aos alunos que dela necessitarem sob forma de fornecimento gratuito ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

d) concessão de bolsas para estimular estudos a pessoas de capacidade superior, em instituições públicas ou particulares;

V — Pela gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário, para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos:

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

I — No sentido da liberdade, favorecerá as condições de plena realização da personalidade humana, dentro de um clima democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social.

II — No sentido da solidariedade humana, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e efetivos, fortalecerá a consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como os preconceitos de classe e de raça.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3.º Compete ao poder público federal e aos poderes locais assegurar o direito à educação, nos termos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 4.º As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 5.º Ao Ministro da Educação como responsável pela administração federal do ensino, incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 6.º Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

a) assistir o Ministro da Educação no sentido dos assuntos relacionados com as leis federais de ensino e bem assim como dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

b) emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação;

c) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino a outras instituições culturais;

d) sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;

e) baixar instruções sobre a execução de programas de ensino a que se refere o art. 27 n.º VII;

f) elaborar o seu regulamento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação do Ministro da Educação para que produzam efeito legal.

Art. 7.º O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente nato será o Ministro da Educação, terá quinze membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, das quais três serão especializados em ensino

primário, três em ensino de grau médio e três em ensino superior.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho permitindo a recondução por uma só vez. Em caso de vaga o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 8.º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 9.º A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios, e bem assim o da ação federal supletiva, que se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 10. O sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, devendo, porém os últimos dar preferência ao desenvolvimento do ensino primário e médio.

Art. 11. E' da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das escolas primária, e acima dos padrões mínimos fixados pelo C.N.E., as do ensino médio, assim como orientá-las e inspeccioná-las salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

§ 1.º O reconhecimento das escolas de grau médio pelos governos dos Estados e do Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação, e nele registrado, para o efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

§ 2.º Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas particulares incorporadas ao seu sistema, sobre a base de satisfação dos requisitos exigidos para o seu funcionamento e conhecimento do país e responsáveis.

Art. 12. São condições mínimas para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade enquanto bem servirem;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação poderá negar ou a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos desta lei o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal a escolas médias, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 14. As instituições pré-primárias têm por objetivo prestar assistência às crianças de menos de sete anos e proporcionar-lhes educação adequada.

Art. 15. As empresas, que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão estimuladas a organizar e a manter, por si, ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias para crianças.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 16. O ensino primário obrigatório para as crianças de sete a doze anos de idade, é passível de ser também obrigatoriamente estendido aos menores de treze e quatorze anos, sómente será ministrado na língua nacional.

Art. 17. Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os governos estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, promoverão:

a) o registro anual das crianças em idade escolar;

b) a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas;

c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 18. Serão dispensadas da obrigação escolar:

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que houverem, durante cinco anos, frequentado regularmente a escola primária;

c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada anualmente em exames perante as autoridades competentes;

d) as que, por doença ou anomalia grave, não devam frequentar a escola, salvo se existir classe ou estabelecimento que lhes seja adequado.

Art. 19. Para os maiores de quatorze anos, que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos, podendo a lei tornar obrigatória a sua frequência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 20. Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, internatos rurais, colônias-escolas, escolas ambulantes e missões culturais.

Art. 21. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalharem mais de cem pessoas, serão obrigadas a manter, em articulação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 22. Os proprietários rurais, que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, deverão promover a frequência regular destas às escolas de acesso mais fácil, e ficam obrigados a conceder facilidades para instalação de escolas oficiais.

Art. 23. O ensino primário será ministrado em cinco séries anuais de estudos, prevista para alunos com dotados, a aceleração que lhes permita recuperar o tempo perdido, em face dos limites da idade estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As três primeiras séries constituem o curso primário fundamental, e as duas últimas, o curso primário complementar.

Art. 24. Na organização do ensino primário serão observadas as normas seguintes:

I — Condições para matrícula;

a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar até trinta dias após a data do início do ano letivo;

b) ausência de doença contagiosa.

II — Duração mínima do período de aulas;

a) Duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) dia com quatro horas de atividades escolares incluindo o tempo destinado a recreio.

III — Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

IV — Provas anuais de aproveitamento, sendo as de conclusão de curso organizadas e fiscalizadas, obrigatoriamente, por autoridade escolar.

V — Organização de instituições auxiliares da escola, tais como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VI — Professores e diretores de nacionalidade brasileira, habilitados na norma do capítulo IV, do Título XII, ou, pelo menos, aprovados perante bancas oficiais.

Parágrafo único. O programa da escola primária abrangerá práticas ele-

mentares de iniciação no trabalho, adequadas ao meio, à idade e ao sexo, e de orna que desenvolvam a habilidade manual, satisficam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança em contacto direto com a natureza e a realidade econômica e social.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRÁU MÉDIO

CAPÍTULO I

Das objetivos da educação de grau médio

Art. 25. A educação de grau médio, que se destina à formação do adolescente pela cultura geral e preparação profissional, far-se-á:

a) no curso secundário;

b) em cursos profissionais agrícolas, comerciais e industriais;

c) nos cursos de formação de professores para o ensino primário.

CAPÍTULO II

Do curso secundário

Art. 26. O ensino secundário terá dois ciclos: o ginasial, com quatro séries anuais de estudos e o colegial, com duas ou mais séries.

Art. 27. Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas, cumulativamente exigidas, para matrícula na primeira série do ciclo ginasial;

a) onze anos de idade completos, ou a completar dentro de 60 dias do início do ano letivo;

b) conclusão de curso primário complementar;

c) aprovação em exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

II — Condições para matrícula na primeira série do ciclo colegial:

a) conclusão de curso ginasial; ou

b) conclusão de curso profissional básico, ou de curso de regentes de ensino primário, um e outro suplementador por aprovação, em exame de Estado, em tantas disciplinas quantas bastem para que o candidato complete o estudo das disciplinas do ciclo ginasial.

III — Duração mínima do período escolar:

a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) vinte uma horas semanais de aulas, além de exercícios obrigatórios de educação física e canto orfeônico.

IV — Disciplina obrigatória, que perficam em conjunto dezoito aulas semanais:

a) no ciclo ginasial: português, matemática, geografia e história especialmente do Brasil, francês, inglês, ciências físicas e naturais de desenho;

b) no ciclo colegial: português, matemática, história geral e do Brasil, uma língua estrangeira, física, química e biologia.

V — Disciplinas optativas, fixadas pelo poder público federal e dentre as duas séries escolhidas uma ou duas em cada série até completar com as disciplinas obrigatórias o mínimo de vinte e uma e o máximo de vinte e cinco aulas semanais, não se computando nesse cálculo as horas extracurriculares. Na disciplina optativa do ciclo colegial serão incluídos o francês ou inglês e o latim.

VI — Classes que não excedem de quarenta alunos.

VII — Sériacão das disciplinas e programa básico de cada uma aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX — Frequência obrigatória só podendo prestar exame final da disci-

plina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

X — Exame de Estado, ou perante banca fiscalizadora por autoridade escolar para conclusão de cada ciclo.

XI — Obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e física, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

XII — Notas de 0 a 10 equivalendo as médias de 5 e fração a aprovação simples; de 6 a 9,5 a aprovação plena; acima deste limite e distinção, e 10 a distinção com louvor.

XIII — Exigências da aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, permitindo exame de 2.ª época até duas disciplinas.

XIV — Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista faculdade de filosofia que, durante seis anos pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga, provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só serão admitidos diplomados para o ensino secundário, por faculdade de filosofia, salvo se for negativa a primeira inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário por faculdade de filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolhas de professores secundários registrados no Ministério da Educação ou licenciados temporariamente pelo poder público local.

XV — Condições mínimas para o provimento do cargo de diretor:

a) nacionalidade brasileira;

b) habilitação legal para o exercício do magistério secundário, na conformidade do item anterior.

CAPÍTULO III

Das cursos profissionais

Art. 28. A educação profissional será dada, a partir da idade de onze anos, em cursos profissionais supletivos cursos profissionais básicos e curso técnico.

§ 1.º São cursos profissionais supletivos os que ministrarem educação profissional e ao mesmo tempo noções correspondentes ao programa do curso primário.

§ 2.º São cursos profissionais básicos os que ministrem educação profissional, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do ciclo ginasial e alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.º São cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural e alunos que tenham concluído o curso profissional básico, ou o curso de regentes de ensino primário, ou o ciclo ginasial.

§ 4.º Os cursos de técnicos industrial ou agrícola, de condutor de serviço, de técnica em administração, técnica em contabilidade, de secretário estatístico, de técnica de programa e de auxiliar de serviço social, não poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 29. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 27, sobre exame de admissão, duração do ano letivo, seriación das disciplinas, organização do programa percentagem de aulas e exercício, frequência de alunos, notas de aprovação, atividades complementares e exame de conclusão do curso.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos do magistério nos cursos profissionais, que correspondam a disciplinas do curso secundário serão requeridas as condições enunciadas no n.º XIV, do art. 27. Para o provimento em cargos de magistério de natureza técnica exigir-se-á

diploma técnico de grau equivalente, ou superior, a formação pedagógica realizada em cursos apropriados de faculdade de filosofia, ou de escola técnica.

Art. 30. Os portadores de diploma de curso técnico poderão matricular-se no colégio universitário de escola superior relacionada com o curso técnico que houverem frequentado, desde que completem, em exame de admissão, as condições de ingresso, e satisficam às demais exigências legais.

Art. 31. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e de técnica de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudos atingido nos cursos que tiverem feito.

CAPÍTULO IV

Das cursos de formação de docentes para o ensino primário

Art. 32. A formação de docentes para ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso normal regional, que abrangerá quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário complementar, com o ensino das disciplinas obrigatórias do ciclo ginasial exceto o de línguas estrangeiras e formação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais pelo menos após o ciclo ginasial ou de curso de regentes, ou curso profissional básico, suplementados, estes dois últimos por provas das disciplinas do curso ginasial que não tiverem sido estudadas;

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, ou no mínimo, após o ciclo colegial, ou curso profissional técnico, ou curso de escola normal.

§ 1.º O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primário; o de escola normal e o de instituto de educação os de professor primário de 1.º e de 2.º grau, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no artigo 27, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exames, frequência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, atividades complementares e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

Art. 33. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários, haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino, convenientemente organizadas para esse fim.

Art. 34. Aos alunos que concluírem o curso normal, ou o de instituto de educação, será facultada matrícula, respectivamente, em colégio universitário de faculdade de filosofia, ou na primeira série da mesma faculdade, desde que aprovados em concurso de admissão e satisfeitos as demais condições legais.

Art. 35. A formação de professores primários especializados em educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais, organizados nas escolas normais e nos institutos de educação.

TÍTULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 36. O colégio universitário destina-se a alunos que, havendo concluído o ciclo colegial, ou o curso técnico, ou de escola normal, pretendem ingressar em escola superior.

Parágrafo único. Os cursos de colégio universitário, com a duração mínima de uma, e máxima de duas séries anuais, funcionarão anexo às escolas superiores, e, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino

secundário, que apresentem condições satisfatórias a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 37. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e de exames do colégio universitários, serão estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio, ou aprovados pelo Conselho Nacional de Educação quando este funcione junto à escola secundária, devendo, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições, a capacidade do candidato, apurada no concurso de admissão de redigir corretamente na língua vernácula.

§ 1.º O currículo do colégio universitário constará de quatro a seis disciplinas.

§ 2.º Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 27, sobre a duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, e forma de provimento dos cargos docentes.

§ 3.º Os professores de escola superior não poderão lecionar em colégio universitário, que não pertença à sua escola.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 38. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado exclusivamente aos que possuírem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

- o desenvolvimento de alta cultura e da pesquisa científica;
- a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- a habilitação para o exercício das profissões técnico científicas e liberais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos de graduação de pós-graduação e de extensão, e poderão ter o título de escolas ou facultades.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 39. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos de graduação:

a) conclusão do curso do colégio universitário, com aprovação plena ou distinta, na média geral e aprovação em todas as disciplinas;

b) aprovação em concurso de admissão.

II — Duração mínima dos cursos de graduação:

a) curso de medicina, seis séries anuais;

b) curso de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco séries anuais;

c) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais, e estatística, quatro séries anuais;

d) cursos de bacharelado em matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras plásticas, de serviço social ou de enfermagem, três séries anuais;

e) outros cursos de graduação, com a duração que for fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação.

III — Duzentos dias letivos computados, em cada série anual.

IV — Currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais aos conteúdos de cada curso, dispostas em conveniente seqüência, e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, quando no caso de escola superior universitária, respectivo no caso de escola integrante de Universidade.

V — Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela congregação.

VI — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação podendo os regimentos dos estabelecimentos prever a interrupção definitiva do curso, para os alunos que forem reprovados na mesma disciplina, dois anos seguidamente.

VII — Frequência de 70% no mínimo, às aulas e exercícios práticos, de cada disciplina, como condições para que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não frequentes às aulas teóricas a prestação de exame vago em segunda época.

VIII — Obrigação por parte do estabelecimento de fazer funcionar anualmente, fiscalizando a frequência, pelo menor de 70% do total das aulas que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectiva para as demais.

X — Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XI — Apoio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XII — Serviços de Assistência e de orientação educacional aos alunos.

XIII — Autoridades ao professor para manter a disciplina e o respeito na sua classe, e ao diretor para fazê-lo observar no recinto da escola e em torno da mesma, bem como relativamente a manifestações coletivas do corpo discente.

XIV — Instituição da livre docência.

XV — Instituição da carreira do magistério, subordinada à concurso de títulos e de provas, e compreendendo na medida das necessidades de cada escola, ou curso, as funções sucessivas de instrutor assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVI — Escolha do diretor entre os professores catedráticos da escola.

§ 1.º Não será permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira, e houver sido prevista a compatibilidade de horários no estabelecimento que as ministre.

§ 2.º Na organização dos cursos de engenharia, as disciplinas que caracterizarem as especializações previstas na letra b do n.º II supra serão dispostas nas últimas séries, de modo a permitir ao aluno a escolha da especialidade depois de avançada a sua preparação básica.

§ 3.º O currículo do curso de medicina deverá tender à formação do médico clínico ou cirurgião não especializado, devendo ser especializado, ser objeto de cursos de pós-graduação, cujo funcionamento somente será permitido em instalações adequadas.

§ 4.º As facultades de filosofia ministrarão cursos de pós-graduação para licença no magistério secundário e normal segundo as seções didáticas dos cursos de bacharelado que mantiverem, e com a duração mínima de um ano de estudos teóricos e práticos, estes realizados em colégio de demonstração, organizado na forma das instruções que forem baixadas pelo Ministro da Educação ouvido o Conselho Nacional de Educação. Poderão as mesmas facultades igualmente manter curso de pós-graduação para orientadores educacionais, com estudos teórico-práticos de ano, no mínimo, e para cuja matrícula se exigirá o registro de professor secundário ou de ensino normal,

e prova de exercício de magistério, no ensino médio, por três anos, pelo menos.

§ 5.º A matrícula em qualquer dos dois cursos indicados no parágrafo anterior precederá estudo de orientação educacional do candidato, para verificação de aptidões e interesses profissionais.

Art. 40. Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50% ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, o respectivo governo caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos de listas triplíces, organizadas pela congregação, mediante votação nominal em um só escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não obtiver pelo menos, cinco votos, quando se processará novo escrutínio.

Art. 41. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I — condição mínima para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso e prova de cinco anos de atividade posterior dedicada à especialidade;

II — idoneidade moral e profissional dos candidatos, julgada pela Congregação;

III — três provas, pelo menos, escolhidas entre prova escrita, defesa de tese, prova didática e prova prática.

IV — banca examinadora constituída de representantes da Congregação, e em maioria de professores, ou outros especialistas, estranhos a ela;

V — julgamento por meio de valores numéricos de cuja média resulte, para examinador, a classificação dos candidatos;

VI — aprovação do parecer da banca examinadora pela congregação, exigindo-se dois terços desta para registrar o voto unânime daquela e maioria da congregação na hipótese contrária, nesse como no outro caso, apenas podendo votar os professores catedráticos e que hajam assistido a todas as provas do concurso.

VII — direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário, nos demais casos.

Art. 42. Os livros docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida pelo regimento de cada estabelecimento.

Art. 43. Mediante proposta da congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professores nacionais ou estrangeiros para a regência de cursos, ou trabalhos de investigação.

Art. 44. São órgãos da administração nos estabelecimentos de ensino superior:

- a) a Diretoria;
- b) a Congregação;
- c) o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 45. Em sua fase de instalação funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados, escolhidos de preferência por concurso de títulos, e cuja idoneidade haja reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, ou no caso de unidade de ensino integrante da Universidade, pelo respectivo Conselho Universitário, devendo o concurso de cada cadeira realizar-se dentro do prazo de três anos a contar da data do contrato do professor.

Art. 46. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que para esse fim expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 47. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, comissões

de três membros, designados pelo Ministro da Educação, visitarão anualmente os estabelecimentos de ensino superior isolados, apresentando relatório minucioso que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e pelo órgão local similar.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 48. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e dos outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Parágrafo único. O nome Universidade é privativo das instituições deste gênero e de organização de ensino agrícola em grau superior.

Art. 49. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1.º Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos os programas de estudos, os métodos de ensino, os professores de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no artigo 39.

§ 2.º Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista triplíce para provimento de cargo de diretor, nos termos do art. 40;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros dos servidores públicos;

d) contratar professores, quando remunerados, pelas rendas próprias.

§ 3.º — Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4.º — Dependência de homologação pelo respectivo governo as resoluções dos conselhos das Universidades oficiais, desde que envolvem a sua responsabilidade.

Art. 50. São órgãos da administração universitária, eleitos, trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

§ 1.º. Nas universidades oficiais, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados de listas triplíces de professores catedráticos, eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação nominal, em um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar, no primeiro escrutínio, os votos de pelo menos 20% dos membros do Conse-

lho Universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2.º O Conselho Universitário se comporá dos diretores das faculdades, de um representante de cada congregação, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais elementos que os estatutos deventura determinarem.

§ 3.º O Conselho de Curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação, e representantes dos governos que contribuírem com mais de 30% do orçamento da Universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhe especialmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.º A assembleia Universitária será composta dos professores e livres docentes das faculdades e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo docente.

§ 5.º As deliberações do Conselho Universitário, para que produzam efeitos legais, deverão ser homologadas pelo Ministro da Educação, sempre que proferidas no uso de autoridade equivalente à do Conselho Nacional de Educação, em relação às faculdades isoladas.

§ 6.º Nas Universidades cujo Rector seja nomeado pelo Presidente da República, o vice-presidente do Conselho de Curadores será o representante neste órgão, do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das universidades.

Art. 51. Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1.º O pedido de reconhecimento endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de Instituto oficial lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;
- d) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 45.

§ 2.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar, e por fim, submetido ao Ministério da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

§ 3.º O reconhecimento da Universidade ou estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será procedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar rebalçamento no nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 52. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior enviarão anualmente relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá, quando necessário e sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 53. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior re-

conhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privadas por decreto do Presidente da República mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa. Poderá, porém, o Conselho ou Ministro propor ao Presidente da República, no correr do processo como medida preventiva ou assecuratória a suspensão de qualquer das garantias referidas no artigo 49 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 54. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 55. O Fundo Nacional do Ensino Primário, formado pela parte da receita federal destinada especialmente a esse fim por outras dotações que lhe sejam atribuídas e pelo saldo verificado ao fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos sistemas federais de ensino primário e em auxílio ao ensino primário regular e supletivo dos sistemas locais, inclusive o dos Territórios.

§ 1.º Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário serão distribuídos entre as unidades da Federação na proporção das suas necessidades, atendendo-se diretamente à população do Estado e inversamente à sua renda per capita.

§ 2.º A concessão de auxílio pela União, para desenvolvimento dos sistemas locais, dependerá de parecer do Conselho Nacional de Educação, verificada em cada caso a observância dos dispositivos desta lei por parte da respectiva administração.

Art. 56. A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, e a tornar mais eficientes os sistemas escolares, locais, bem como auxiliar ou participar de fundações nacionais ou locais que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio, ou a distribuição de bolsas de estudo.

TÍTULO XI

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Da Conferência Nacional de Educação promoverá biennialmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de representantes das associações de estabelecimentos e de professores para o estudo de problemas gerais, e locais referentes à educação.

Parágrafo único. Essa conferência, que se efetuará até 30 de maio de cada ano, constará essencialmente de três partes:

- a) exposição documentada e debate do que houver realizado no biênio anterior, pelas administrações locais de ensino e pela União;
- b) proposição e exame de medidas a serem sugeridas ou recomendadas aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) estudo de planos de cooperação entre a União e os poderes locais, no sentido do desenvolvimento da educação e da cultura.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único. O registro dos professores de ensino religioso será

realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 59. A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a assimilação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionam.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente em relação à população local as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola de colaboradores no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 61. Cada Estado promoverá a criação nas escolas primárias de grande matrícula, de classes de recuperação para alunos pseudo-retardados ou portadores de deficiência de qualquer natureza, que prejudiquem o seu aproveitamento escolar.

§ 1.º Os alunos que não puderem ser reajustados nessas classes deverão ser encaminhados para instituições especializadas, aproveitando-se de preferência as já existentes, mantidas nas entidades particulares e com as quais serão firmados convênios de cooperação.

§ 2.º Convênios idênticos deverão ser firmados com instituições que se dediquem à educação de deficientes de físico ou anormais de conduta.

§ 3.º Para anormais profundos, escolarmente responsáveis cada Estado deverá manter uma instituição assistencial, para recolhimento definitivo.

Art. 62. Poderá organizar-se livremente cursos e institutos de ensino e de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos porém a registro nos órgãos de administração local do ensino, para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral, e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades, que não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas apenas certificados de que conste a verdadeira natureza do curso e seus processos didáticos, sendo que de seus prospectos, anúncios, e outros meios de publicidade, deverão constar claramente essas mesmas indicações, verificadas na sua autenticidade, pelos órgãos locais de administração da educação.

Art. 63. O Ministério da Educação manterá o registro de professores habilitados para o exercício de magistério de grau médio.

Art. 64. O Ministério da Educação pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, elaborará anualmente a estatística nacional do ensino e as demais estatísticas censuais de acordo com o disposto no convênio intergovernamental de 20 de dezembro de 1931.

Art. 65. O Ministério da Educação manterá rigorosamente em dia o repositório de todas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 66. Os poderes públicos estabelecerão medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo. Os livros didáticos para o ensino primário e do grau médio deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação, os quais poderão promover perante o Conselho Nacional de Educação, a proibição de uso, nas escolas, dos julgados impróprios aos fins educativos.

Art. 67. O Ministério da Educação e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar as publicações infantilo-juvenis, escritas, faladas ou animadas podendo proibir a sua circulação nas escolas quando julgado, pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelos órgãos locais equivalentes, prejudiciais aos fins da educação nacional.

Art. 68. Aos maiores de dezesseis anos, será permitida a obtenção de

certificados de conclusão do ciclo ginasial, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual ou mantido pelo Distrito Federal.

Art. 69. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio; os Conselhos Universitários, em relação às respectivas escolas, e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 70. Os diplomas de curso superior para que produzam quaisquer efeitos legais, serão previamente registrados no Ministério da Educação.

Art. 71. Sobre a base da reciprocidade e com prévia audiência, ou por iniciativa do Ministério da Educação, a União poderá firmar convênios com os governos estrangeiros, dispondo sobre a validade dos diplomas expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio ou superior, com dispensa da validação dos cursos, salvo para a língua vernácula, a geografia e a história pátria e as disciplinas que digam respeito a circunstâncias especiais do Brasil.

Art. 72. A juízo do Conselho Nacional de Educação, poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a estabelecimentos de ensino médio mantidos por instituições particulares, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I — provimento dos cargos docentes na forma prevista para os escolas oficiais do sistema de ensino em que estejam integrados;
- II — remuneração dos professores igual ou superior à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do mesmo sistema;
- III — garantias de estabilidade aos professores, análogas às concedidas ao magistério oficial;

IV — cinco anos, pelo menos, de funcionamento eficiente, a juízo das autoridades locais.

Art. 73. Nas suas relações com os poderes locais, a União estimulará:

- a) a criação de Conselhos Locais de Educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto a constituição, estabilidade, renovação parcial e periódica e funções;
- b) a elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições econômicas e sociais de cada região;
- c) a organização de serviços de orientação educacional e profissional, e convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;
- d) a instituição de bibliotecas populares, inclusive sob a forma circulante;
- e) a organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 74. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1.º Constituem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

- a) contribuir mensalmente com a cota correspondente a um e meio por cento, do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;
- b) admitir aprendizes maiores de 14 anos e com seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem em contingente de cin-

co a quinze por cento do total de seus empregados, em atividades que comportem formação profissional.

§ 2.º Cabe aos Institutos ou Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultaneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3.º A contribuição arrecadada em cada Estado será nela aplicada, salvo a importância de quinze por cento que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados, cuja contribuição prevista no § 1.º do artigo 74, letra "a", seja deficiente.

§ 4.º As entidades industriais a que se refere este artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 75. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física, sendo lícito às autoridades militares denegar a concessão dessa regalia se não julgarem a habilitação adequada.

Parágrafo único. Quando se tratar de alunos de curso industrial e agrícola, a incorporação ficará adiada, em prejuízo do estatuído neste artigo, até que o curso se complete, a menos que o haja atingido a idade de 20 anos.

Art. 76. Quando incorporados ao Exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondem às suas habilitações.

Art. 77. As excursões de professores e estudantes dentro do país no estrangeiro serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas ou do Reitor da Universidade competindo ao Ministério da Educação as recomendações que julgar convenientes e que devem acatar, sob sanção da penalidade estabelecida no art. 53, *in fine*.

Art. 78. O ano letivo, nas escolas de todos os graus, será dividido em dois períodos separados por 15 dias de férias entre 20 de junho a 5 de julho.

Parágrafo único. Na fixação do período de férias finais e das épocas de provas, no ensino superior, no colégio universitário, no segundo ciclo do curso secundário e nos cursos técnicos, o Conselho Nacional de Educação e os conselhos universitários terão em vista a sua harmonização com o período de cursos de preparação de oficiais de reserva.

Art. 79. Em todos os centros educacionais do país serão realizadas, durante a semana da Pátria, festividades escolares, que poderão revertir-se de caráter público, coordenadas pelo Ministério da Educação pelo Governo do Estado ou pelo governo municipal na ordem de precedência que são enumeradas.

Parágrafo único. Compete igualmente ao Ministério da Educação, bem como aos governos locais, dentro das respectivas órbitas administrativas, determinar a comemoração por todas as escolas do país, ou por determinadas escolas, de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da humanidade, e próprios a estimular a realização dos fins educativos enunciados no título II desta lei vedadas, nas escolas que qualquer grau as manifestações de caráter político partidário ou de cunho anti-democrático.

Art. 80. O Ministério da Educação ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderá resolver por equidade os casos de regime escolar não previstos nesta lei, inspirando-se nos objetivos que a animam.

Art. 81. Não se aplica aos professores e diretores de estabelecimentos particulares de ensino, com exercício antes da promulgação da presente lei o exigido nos seus artigos 19, n.º 6, e 22, n.º 13.

Art. 82. Os professores dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores a promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, nesse caso, de preferência em turmas novas para ressaltar os direitos dos demais professores.

Art. 83. Os professores interinos de escolas médias oficiais, nomeados até 30 de julho do corrente ano poderão inscrever-se no 1.º concurso das cadeiras que ocupem, sem a exigências estabelecida no art. 27 al. XIII b.

Art. 84. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação que for nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos, e cinco tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 85. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acordo com as diretrizes e bases federais, as respectivas escolas desse grau continuarão subordinadas à legislação federal.

Art. 86. O Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para esse efeito as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 87. Dentro do prazo de 60 dias, da entrada em vigor desta lei as Universidades adaptarão os seus estatutos ao regime nela estabelecido, enviando os projetos de novos estatutos ao Ministério da Educação, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, seja aprovados pelo Presidente da República.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1955. — Carlos Lacerda.

O SR. PRESIDENTE.

Está finda a Leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Airton Teles, para uma comunicação.

O SR. AIRTON TELES:

(Para uma comunicação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, de um certo tempo a esta data o meu Estado vem servindo de alvo a violências inclassificáveis em vários de seus municípios.

Até agora não se sabe de nenhuma providência em caráter efetivo que tenha por escopo coibir essas violências, praticadas contra adversários da atual situação. Como se não bastassem as senhoras presas e obrigadas pela polícia a carregar água em latas furadas; como se não bastassem as ruas invadidas altas horas da noite sob o pretexto de existência de armas proibidas, recebi ontem comunicação telegráfica do meu Estado, firmada por pessoas de destaque do Partido Social Democrático e de grande conceito e qualificação em Sergipe, que, para conhecimento da Casa, passo a ler:

"Acontecimentos Ribeiropolis assumiram extrema gravidade quase todos componentes Diretório

Municipal presos incomunicáveis. Fazendeiro José Melquides barbaramente assassinado. Penitenciária Estado após selvagens espancamentos visando extorquir confissões falsas. Edélio Vieira Melo, Pedro Barreto Cabral Machado, Deputados".

Sr. Presidente, firmado o telegrama pelo candidato a Governador da Coligação PED-PR, em meu Estado, nas eleições passadas de 3 de outubro, venho eu de público, nesta Casa, juntar meu protesto ao do signatário do despacho teleográfico, face as violências nele relatadas. (Muito bem.)

O SR. HUMBERTO GOBBI:

(Para uma comunicação, lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, a Comissão Permanente de Revista de Material, no Ministério da Agricultura, foi uma das iniciativas felizes lançadas pelo Governo Vargas, justiça lhe seja feita.

Vem essa Comissão, até aqui, firmando-se admiravelmente em exclusivo benefício à lavoura nacional, pautando-se num plano rígido, previamente estabelecido, de absoluta lisura, na revenda de tratores e máquinas agrícolas, aos agricultores registrados naquele Ministério, propiciando assim um impressionante estímulo à lavoura mecanizada no País.

Funciona sob dois sistemas: o de revenda através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para distribuição do maquinário adquirido pelo crédito de 18 milhões de dólares; e o de vendas diretas, de maquinário adquirido também, diretamente, no Exterior, através de operações de financiamentos junto aos respectivos fabricantes, e dentre elas uma de 18 1/2 milhões de dólares.

Com as crescentes alterações na política cambial, o ágio do dólar que, na ocasião do financiamento, era de 7 cruzeiros, passou para 15 cruzeiros e ultimamente elevado para 25 cruzeiros. Ora, inevitavelmente a Comissão deparou-se em apuros, sendo obrigada a reajustar os preços de vendas para mais de 30%. Surgindo o novo ágio de 25 cruzeiros, não houve outra alternativa senão o de outro reajustamento nas vendas, apresentando 50% de majoração em relação ao preço primitivo.

Em consequência dessas alterações de ágios, a Comissão teve agravada a sua situação financeira, por bem dizer, ante o sério problema de impossibilidade de solvência dos compromissos do financiamento, nos prazos devidos, cujas prestações passaram a ser elevadíssimas, prejudicando ainda qualquer possibilidade de concessão de melhores prazos aos agricultores.

Criou-se, como vemos, uma situação exqu coasta, dentro dos próprios meios governamentais, quanto à política de fomento oficial, causando aflição aos agricultores, quando a solução se encontra dentro desses mesmos meios oficiais, da União, seus únicos criadores.

Mais esquisito ainda, porque paralelamente apresenta-se o corrido com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o qual, ante os reclamos ao absurdo da medida, teve recuado ao normal, o aumento de 30% que também havia acrescido nos contratos de revenda, relativos às operações do financiamento a seu cargo. É que também havia recaído sobre suas operações, o ágio de 25 cruzeiros, equivalente apenas a 30% no aumento, em virtude de maior volume no estoque de maquinário, mas que, diante das reclamações como disse acima pelos agricultores prejudicados, foi encontrada uma pronta solução entre o Banco e o Ministério da Fazenda, restabelecendo o ágio de 15 cruzeiros.

Ficou então numa maneira curiosa a revenda direta à cargo do Ministério da Agricultura, através da sua Comissão de Revista, fazendo crer a existência de um tratamento parcial, e para o qual não encontramos

explicação, sim porque se restabelece o ágio de 15 cruzeiros para as operações através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, enquanto que para idênticas operações e mesma finalidade através do Ministério da Agricultura, é negado esse restabelecimento, ou melhor não se tornou extensivo, automaticamente a esse Ministério.

No fim de tudo isso quem sai prejudicado sempre é o agricultor, quem menos compreende esse estranho fomento agrícola da União.

Senhor Presidente, expondo tais fatos, de uma realidade presente quero formular, por este meio, a S. Ex.º o dr. José Maria Whitaker, zeloso Ministro da Fazenda, e operoso paulista conhecedor dos problemas da lavoura nacional, o meu mais veemente apelo, em nome daqueles que se dedicaram, patrioticamente, pela mecanização agrícola, e também em nome dos que a estão desejando, diante dos resultados apresentados, para que seja autorizado o imediato restabelecimento do ágio de 15 cruzeiros, nas operações do maquinário para revenda pelo Ministério da Agricultura, na mesma paridade de tratamento concedido para as operações efetuadas pelo Banco de Desenvolvimento Econômico, considerando-se a sua única finalidade, o fomento a uma melhor produção agrícola, estimulando a mecanização das lavouras, revendendo-se maquinário a preços acessíveis, com longo prazo por se tratar muito principalmente, de bens de produção e não de artigos de especulação.

Há pouco, Sr. Presidente, o Ministério da Fazenda atendendo a reclamações do Banco de Desenvolvimento Econômico, fez com que baixassem os 30%. Entretanto, a Comissão de Revista do Ministério da Agricultura continua com os seus altos preços.

Daqui desta tribuna faço um apelo ao Ministro da Fazenda no sentido de que atenda também a Comissão de Revista do Ministério da Agricultura em igualdade de condições com o Banco do Desenvolvimento Econômico, que está vendendo maquinaria em todo o País.

(Para uma comunicação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, no fim da última semana, um grupo de Senadores e Deputados e um Vereador da Câmara do Distrito Federal receberam em Campinas, no Estado de São Paulo, uma das mais singelas homenagens que nesta hora conturbada poderia ser prestada a membros do Poder Legislativo.

Sr. Presidente, num tempo em que ninguém se entende e as palavras de advertência e de estímulo são igualmente desatendidas e a anarquia corre cada vez mais o cerne do nosso mundo político e social, não estivéssemos em condições tão adversas para ver e para ouvir o que acontece em torno de nós, sem dúvida alguma o discurso proferido pelo Prefeito de Campinas, o Sr. Dr. Laerte de Mourais, peça que eu trago para a duvidosa perenidade dos Anais, despertaria uma grande sensação neste País ensurdecido e cego. Sendo-o, a fim de que conste desses Anais, a que tão melancolicamente me refiro, estou certo de que alguns de nós, e fora do ambiente do Poder Legislativo, uns raros curiosos a respeito dos últimos sinais e das demonstrações de fé que aparecem no meio lo marasmo e do aniquilamento geral, alguns desses curiosos terão grande satisfação de ler palavras assim honrosas para o Poder Legislativo.

Eis o discurso que me refiro: "Campinas nesta tarde vive um dos seus grandes dias cívicos. E' praticamente, o colendo Senado da República e a ilustre Câmara Federal que se transladam para uma cidade interiorana da pátria, para atender a um convite e aus-



M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

Diretrizes e Bases

DISTRIBUIÇÃO

Fundamento na Câmara
do Projeto nº 2.222/57

C. B. P. E.

Diretrizes e Bases da Educação
Nacional

(Mensagem do Sr. Presidente da República -
outubro de 1948)

N.º 1.734 — Ao 1.º Secretário do Senado — encaminhando autógrafa do Projeto de Lei n.º 1.065-A-48, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, como auxílio ao Hospital São Sebastião da cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais, para ultimar as obras de sua construção.

N.º 1.735 — Ao 1.º Secretário do Senado — encaminhando autógrafa do Projeto de Lei n.º 1.076-A-48, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação, do crédito especial de Cr\$ 69.378,00, para pagamento de proventos a Ramiro Batista Ferreira.

N.º 1.736 — Ao 1.º Secretário do Senado — encaminhando autógrafa do Projeto de Lei n.º 1.089-A-48, que modifica a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.323, de 15 de fevereiro de 1945, que doou terreno à Prefeitura do Distrito Federal.

N.º 1.737 — Ao Ministro do Trabalho — Solicitando informações, a fim de atender ao Requerimento número 327-48 do Deputado Pedroso Júnior, sobre irradiação feita pela Rádio Mauá, do julgamento de Araci Abelha

Sessão Extraordinária de 13 novembro de 1948

Relação dos oradores inscritos no expediente

PRIMEIRA PARTE

Aramis Ataíde.
Munhoz da Rocha.
Domingos Velasco.
Eunápio de Queirós.
Diógenes Magalhães.
Lauro Lopes.
Manuel Vitor.
Freitas Cavalcanti.
Glécério Alves.
Fernando Flores.
Vieira de Resende.
Antônio Mafra.
Dolor de Andrade.
Pereira da Silva.
Euclides Figueiredo.
Costa Neto.
José Bonifácio.
Dioclécio Duarte.
Nelson Carneiro.
Freitas e Castro.
Elizabetho Carvalho.
Paulo Sarasate.
Sampaio Vidal.
Arruda Câmara.
Carlos Valdemar.
Benedito Dias.
Celso Machado.
Lauro Montenegro.
Amando Fontes.
Cordeiro de Miranda.
Teodomiro da Fonseca.
Mércio Teixeira.
Jales Machado.
Medeiros e.
Valfredo Gurgel.
Carvalho de Sá.
Fróis da Mota.
Pedroso Júnior.
Área Leão.
Gethílio Moura.
Paulo Fernandes.
Leandro Maciel.
Gurgel do Amaral.
Asdrubal Soares.
Manuel Duarte.
Bastos Tavares.
Jiraci Magalhães.
Wellington Brandão.
Ezequiel Mendes.
Eurico Sals.
Gracho Cardoso.
Heribaldo Vieira.
Bacta Neves.
Fernando Nóbrega.
Jurandir Pires.
Batista Pereira.
Bayard Lima.
Artur Fischer.
Plínio Barreto.
Toledo Piza.
Aluizio Ferreira.
Felipe Balbi.
Romeu Flori.
Berto Condé.
Moreira Rocha.
José Leomil.

Olinto Fonseca.
Benjamin Parah.
Emílio Carlos.
Galeno Paranhos.
Afonso Carvalho.
Guaraci Silveira.
Antônio Correia.
Luís Cláudio.
Flores da Cunha.
Licurgo Leite.
Monteiro de Castro.
Aureliano Leite.
Calado Godoi.
Benício Fontenele.
Ttaliba Nogueira.
Sílvio de Campos.
José Armando.
Miguel Couto.
Franklin Almeida.
João Agripino.
Levi Sant'Anna.
Café Filho.
Gofredo Teles.
Alfredo Sá.
Manuel Anunciação.
Leite Neto.
Mourão Vieira.
César Costa.
Vivaldo Lima.
Antônio Silva.
Diniz Gonçalves.
Romeu Lourenção.
Luís Silveira.
José Augusto.
João Aguiar.
José Arnaud.
Ferreira Lima.
Vandoni de Barros.
Otacílio Costa.
Tavares d'Amaral.
José Maria.
João Botelho.
Negreiros Falcão.
Odilon Soares.
Deodoro de Mendonça.
Brígido Tinoco.
Augusto Viegas.
Pedro Pomar.
Piza Sobrinho.
Hugo Borghi.
Vasconcelos Costa.
Nicolau Vergueiro.
Egberto Rodrigues.
Antônio Feliciano.
Osmar Aquino.
Coelho Rodrigues.
Coaraci Nunes.
Campos Vergal.
Abelardo Mata.
Epilopo de Campos.
Morais de Andrade.
Rogério Vieira.
Bittencourt Azambuja.
Raul Pila.
José Romero.
Honório Monteiro.
Damaso Rocha.
Crepori Franco.
Plínio Cavalcanti.
Pedro Vervara.
Costa Pôrto.
Diógenes Arruda.
Leopoldo Peres.
Rui Almeida.
Pacheco de Oliveira.
João Henrique.

SEGUNDA PARTE

Pedroso Júnior.
Vasconcelos Costa.
Vivaldo Lima.

186.ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1948

PRESIDENCIA DOS SRS.: JOSE AUGUSTO, 1.º VICE-PRESIDENTE; GRACCHO CARDOSO, 2.º VICE-PRESIDENTE SAMUEL DUARTE, PRESIDENTE

As 14 horas comparecem os Senhores:

José Augusto.
Gracho Cardoso.
Munhoz da Rocha.
Área Leão.
Vasconcelos Costa.
Rocha Ribas.
Amazonas:
Antônio Maia.
Mourão Vieira.
Vivaldo Lima.

Pará:
João Botelho.
Rocha Ribas.
Maranhão:
Lino Machado.
Odilon Soares.
Ceará:
Agapito Satiro.
Oswaldo Studart.
Rio Grande do Norte:
Café Filho.
Paraíba:
Plínio Lemos.
Pernambuco:
Agamemnon Magalhães.
Costa Pôrto.
Edgard Fernandes.
Oscar Carneiro.
Ulisses Lins.
Alagoas:
Lauro Montenegro.
Luís Silveira.
Sergipe:
Carlos Valdemar.
Bahia:
Frões da Mota.
Negreiros Falcão.
Vieira de Melo.
Rio de Janeiro:
Acureio Torres.
Bastos Tavares.
Carlos Pinto.
Minas Gerais:
Afonso Arinos.
Alfredo Sá.
Felipe Balbi.
Gabriel Passos.
Gustavo Capanema.
Joaquim Libânio.
João Henrique.
Olinto Fonseca.
Wellington Brandão.
São Paulo:
Antônio Feliciano.
Campos Vergal.
Nobre Filho.
Toledo Piza.
Goiás:
Domingos Velasco.
Mato Grosso:
Ponce de Arruda.
Vandoni de Barros.
Paraná:
Aramis Ataíde.
Erasto Gaertner.
Fernando Flores.
Rio Grande do Sul:
Bayard Lima.
Daniel Paraco.
Darci Gross.
Flores da Cunha.
Manuel Duarte.
Nicolau Vergueiro.
Raul Pila.
Sousa Costa. (58)

O SR. PRESIDENTE: — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.
O SR. ÁREA LEAO (4.º Secretário, serv. de 2.º) procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE: — Passa-se à leitura do expediente.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA (1.º Secretário) procede à leitura do seguinte.

EXPEDIENTE

MENSAGEM N.º 605, DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE 29 DO MÊS FINDO, NOS SEQUINTE TERMOS

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para a necessária apreciação, por parte do Poder Legislativo, nos termos da competência conferida a União pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, n.º XV, letra d, o incluso projeto de lei destinado a fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao qual acompanham a Exposição de Motivos e documentos anexos, que me foram apresentados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Saúde, justificando e encarecendo a expedição da mesma lei.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, D.F., em 28 de outubro de 1948.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A competência conferida a União, pelo artigo 5.º n.º XV, letra d, da Constituição Federal, de legislar sobre "diretrizes e bases de educação nacional", colocou os poderes da República em face de um dos problemas mais transcendentes para a vida do povo brasileiro, aquele que, segundo a palavra de Vossa Excelência, na sua plataforma de governo, sendo "o mais complexo, talvez, entre todos, a todos, direta ou indiretamente, se religa; aquele que tanto interessa às questões de produção como às de saúde; aquele que tanto fundamenta a felicidade da família, como a segurança social; aquele que, enfim, aos governantes de hoje, há de apresentar-se como indispensável recurso, para a realização de todos os planos e programas — o magno problema da educação nacional".

Não se dirá que dele não se tenham ocupado algumas das mais robustas inteligências do país. Sem contar as iniciativas precursoras de Martin Francisco e de Januário Barbosa, os famosos pareceres de Rui Barbosa, de 1882 a 1883, deixaram no ar aquela prolongada vibração a que se refere o aedo grego, antes que entrassem a dormir, no Parlamento "o sono donde passaram ao mófo e traçaria dos arquivos". Mas a orientação político-administrativa do ato adicional de 1834, que despiu o Governo central das prerrogativas de inspirar e dirigir a educação nacional, havia de manter-se, por força da tradição e de influências europeias, no regime republicano de 1891, traduzida numa recíproca limitação das esferas de ação da União e dos Estados. Não era, verdadeiramente, o rigorismo lógico do sistema dualista francês. Era antes a ausência de preceitos que estendessem às necessidades reais do país, do que resultava um processo educativo anti-democrático e anti-econômico, agravado, no ensino secundário e superior, pelo seu aspecto intelectualista e ornamental.

A primeira guerra mundial, libertando forças latentes ou rescalçadas, patenteara, entretanto, transformações profundas na generalidade dos sistemas educativos das nações de cultura ocidental, realçando, exceção feita para os países de governos totalitários, a importância do indivíduo sobre o Estado. O processo da educação, como acentuou Kandall, entra a ser invertido: ao invés de partir do Estado e suas necessidades para o indivíduo, partia do indivíduo e seus direitos para a mais rica e mais perfeita realização de sua personalidade independentemente de suas condições sociais, ou de quaisquer distinções de classe. A educação comum de todas as crianças, pelo mais longo prazo possível (Enneitsehule, Grundschule, école unique, etc.); o aumento de facilidades educativas para os alunos mais aptos; a variedade e flexibilidade do sistema educativo, para atender as diferenças de capacidade e de interesses; a maior aproximação entre a escola e os pais, procurando-se a cooperação da família na obra educativa; uma preocupação mais viva pela saúde e eficiência física do indivíduo, foram idéias e tendências que entraram a trabalhar a escola primária e a escola secundária, no sentido de adaptá-las à sua nova finalidade — habilitar o aluno a descobrir-se a si mesmo e a compreender o seu meio. A coordenação do ensino primário e do ensino secundário, dentro da mesma finalidade cultural, seria o seu primeiro resultado, com o objetivo de formar, ou melhor libertar, a personalidade da criança ou do adolescente.

Sem dúvida, em vários Estados federados, realizaram-se, no campo do ensino primário, reformas que, embora entravadas pelas deficiências do

ordem financeira e pela escassez de professores e outros elementos técnicos habilitados, tiveram-se de maneira indissimulável a orientação dessa corrente. Mas embora o governo revolucionário, ao criar, em 1930, o Ministério da Educação, houvesse proclamado que "em matéria de ensino, a questão capital, cujo vulto reclama esforços correspondentes à envergadura e proporções do seu tamanho, é, sua contestação, a do ensino primário", não sendo "possível continuar a União indiferente à extensão do mal que, naquele terreno, no afilgo", antes lhe cumprindo "combatê-lo por todos os meios, seja o da intervenção indireta, se inconveniente a direta", o fato é que a solução do problema pouco avançou, nos quinze anos subsequentes. Os bem intencionados subsídios da Constituição de 1934 não chegaram a ser formulados no plano nacional, que deveria condensá-los, cedendo lugar à política educacional do estado novo, baseada, também ela, no equívoco de confundir movimentos liberticidas com o início fecundo de uma nova era. Os próprios esforços dos Estados, no sentido do aperfeiçoamento dos seus sistemas de ensino primário, foram entravados pela expectativa, jamais realizada, do plano centralizador, a que deveriam ser subordinados.

Não fomos mais felizes no que se refere ao ensino secundário. A reforma de 1931, não cogitando de articulá-lo com o primário, tampouco se libertou da preocupação de fazer dele o curso de formação da elite intelectual do país, ainda que não exclusivamente preparatório para a matrícula nos cursos superiores. A Constituição de 34, que abriu, com o "plano nacional de educação" possibilidades a uma reforma substancial, baseada no sadio movimento cujas reivindicações se haviam inscrito nos seus dispositivos, houve que ceder lugar ao reacionarismo anti-democrático da carta outorgada de 37, de acordo com a qual, devendo, embora, à infância e à juventude, a que faltassem os recursos necessários à educação em instituições particulares, assegurar a União, os Estados e os Municípios, pela fundação de instituições públicas de ensino, em todos os graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, entretanto apenas se acenava "às classes menos favorecidas" com o ensino preveocional e profissional, erigido em "primeiro dever do Estado", — com o que, clara e expressamente, se marcava uma divisão de oportunidades educacionais por critério econômico de todo o ponto injustificado sob o aspecto social, estatutário, no plano político, aos ideais de vida democrática.

Deve reconhecer-se que as reformas de 1942 e 1943, no ensino secundário, industrial e comercial, até certo ponto renegavam esses princípios, para admitirem maior articulação entre o 1.º ciclo secundário e os cursos técnicos, e, ainda, pela primeira vez na história de nosso ensino, a ascensão até à universidade, através dos cursos profissionais. Mas, já o clima geral de ideias políticas reinante, já o espírito centralizador e burocrático que o devia acompanhar, dominaram a execução de tais reformas, e de tal modo que só depois de restabelecida a ordem democrática no país é que essa articulação e ascensão se tornaram realidades, mediante conveniente regulamentação.

Muito se fala em centralização e descentralização do ensino, mas não é este o traço mais assinalado do capítulo sobre a educação da Constituição Federal. Descentralização do ensino é princípio fundamental adotado pela Constituição, como decorrência, por um lado, de conhecimentos elementares do processo de ensinar, e, por outro, da variedade e extensão do país, que já haviam imposto, em sua organização a força federativa. Temos de descentralizar o

ensino por que o seu próprio processo exige autonomia na execução e temos ainda de descentralizá-lo porque o país é demasiado extenso e variado para um modelo único. Fora daí seria incidirmos no erro assinalado por Tavares Bastos de que a centralização resulta sempre na "criação de um país oficial diferente do país real em sentimento, em opiniões, em interesses. Confiado no apoio daquele, o governante perde de vista as tendências deste". "Autonomia e soberania ensinavam por sua vez Alberto Torres, descentralização local e força política da União, deixam de ser elementos discordantes para se tornarem verdadeiros tecidos que se completam e se integram, no fim comum do bem da terra e do bem do homem". Porque, como ele mesmo assinalava, "o problema da centralização e da descentralização não é mais de antagonismo, senão, antes, de harmonia, de penetração e de equilíbrio entre a função particular de cada órgão e as funções gerais da nacionalidade".

O que marca a atual Constituição em seus dispositivos sobre o ensino é a oportunidade que abre para um sistema contínuo e articulado de educação para todas as classes, desde o ensino infantil até o superior. A Constituição de 1934, acenava com algo semelhante, esperança cedo frustrada. Reabre-se agora ao país a oportunidade de organizar o seu sistema educacional, de modo a facilitar a qualquer brasileiro, pobre ou rico, das cidades ou do campo, a possibilidade de subir o que os anglo-saxões chamam a *escada educacional*, até o último degrau, com a única limitação dos seus talentos e dotes pessoais. É a redistribuição da juventude, sem entraves, pelas ocupações úteis, objetivo primordial da educação, na fórmula lapidada de Anísio Teixeira. É a possibilidade, por mim já enunciada, de se projetar uma educação das massas em largas proporções, arquitetando um sistema por intermédio do qual seja possível, através da escola primária, fazer ascender os indivíduos verdadeiramente capazes, embora desprovidos de recursos, à esfera dos que, pela educação superior, constituem as classes dirigentes do país.

Importa salientar este aspecto, porque nem sempre se tem procurado ver o sentido real das normas constitucionais vigentes. Mergulhados ainda nas reminiscências de uma ditadura centralizadora e ainda não habituados ao princípio federativo e à consequente autonomia estadual e municipal, vimos sentindo a recuperação dessa autonomia, na órbita do ensino, não passa de corolário da Federação. A grande conquista não é esta, mas a unicidade do sistema educacional brasileiro, cujas variedades estaduais obedecerão ao princípio da *equivalência pedagógica* em substituição ao falso princípio da *uniformidade pedagógica*. A *unicidade na variedade*, esta a fórmula vencedora e a única compatível com a federação e com a vida nacional, em que pesem os falsos temores dos falsos unitaristas, que só acreditam em unidade com fundamento na uniformidade, como se, em matéria educacional, os exemplos eloquentes da França e da Inglaterra, este confirmado pelos Estados Unidos, não atestassem, pelo menos, a ineficácia do processo: o espírito napoleônico, com uma completa uniformidade de ensino, perfeitamente centralizada, produzindo certa espécie de visceral rebeldia à disciplina, ou se quisermos, ao sentimento de coletivo, enquanto o espírito localista inglês, respeitando, até ao extremo, a necessidade de variedade e diversidade, produziu cidadãos de real e agudo senso da comunidade e, paradoxalmente os mais semelhantes, senão idênticos uns aos outros; e a América do Norte, sem nenhum sistema nacional prescrito, completa liberdade local e, como resultado, uma poderosa unidade, obtida, em que pese a extensão do país e a sua heterogeneidade racial,

às custas de uma imensa circulação de informações e de um admirável espírito democrático de cooperação voluntária.

Esses postulados constitucionais de unidade no objetivo e variedade nos métodos para alcançá-lo, deveriam, naturalmente, constituir o substrato da lei de diretrizes a bases da educação nacional. Ao empossar o novo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, a quem cometeria posteriormente, a tarefa de presidir a grande comissão encarregada de coligir os elementos para a elaboração deste projeto de lei, tive oportunidade de salientar as deploráveis consequências do hábito latino que nos fora transmitido e o poder discriminatório desenvolvida no último grau, de regulamentar, isto é, prender a vida palpante nas malhas de uma concepção individual. "Se queremos fugir a esse imperativo de desastroso, afirmava então, temos de distinguir, com há tanto tempo realizaram os anglo-saxões, e a própria França já começa a compreender, entre o campo da norma e o campo da técnica, no sistema educativo. Aquêlé será objeto de uma legislação flexível e durável. Este outro constituirá o trabalho da matéria viva que iremos plasmar, pela renovação constante e progressiva, à luz das pesquisas e da experiência, dos processos e métodos a serem empregados". E dando posse, um mês depois, ao novo Diretor do Ensino Secundário, adiantava: "Bastamente, a educação secundária terá de ser democratizada. Não poderá continuar como um curso para privilegiados, nem como estágio preparatório para estudos superiores. Há de elevar-se, à altura do seu destino — o de *produtiva e de expressão social*. Para isso, temos de encontrar o modo de articular os vários ramos e modalidades do ensino de segundo grau, separando barreiras entre estudos acadêmicos e estudos técnicos, de maneira que aqueles se tornem socialmente úteis e estes se enriqueçam de uma oração humanística, a todos necessária. E mais ainda: temos de abrir possibilidades a todos aqueles que, possuidores de aptidões, vivem afastados de centros populosos, ou não podem atender aos encargos de atividades em estabelecimentos particulares."

Ao assumir o Ministério da Educação e Saúde, com quem havia distinguido e honrado a confiança de Vossa Excelência, medindo a amplitude e a responsabilidade da missão que me fora atribuída, propuz-me mobilizar, para o seu desempenho "todas as capacidades, onde quer que se encontrassem." Dessa norma não me afastei ao constituir a comissão encarregada de coligir os elementos para a organização do ante-projeto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, que ficou integrada pelos seguintes nomes:

Presidente da Comissão — Professor Manuel Bergstrom Lourenço Filho, Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, professor da Faculdade Nacional de Filosofia, ex-diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Instituto de Educação da Prefeitura do Distrito Federal, ex-diretor de Instrução nos Estados de São Paulo e Ceará, autor de numerosos livros e publicações, de elevado conceito no smelo educacionais do Brasil e do estrangeiro.

Vice-Presidente da Comissão e Presidente da Sub-comissão de ensino superior — o Professor Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, na época Diretor da Faculdade de Direito e Vice-Reitor da Universidade do Brasil, hoje Reitor dessa Universidade, professor daquela Faculdade e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, membro da Academia Brasileira de Letras e autor de numerosas obras sobre direito constitucional e história do Brasil;

Presidente da Sub-comissão de ensino médio, — o Professor Fernando de Azevedo, um dos mais destacados educadores brasileiros, professor da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, ex-diretor de Instrução Pública e posteriormente Secretário de Educação em São Paulo, ex-diretor de Instrução no Distrito Federal, de cujo sistema educativo foi um dos mais eficientes organizadores, havendo projetado e construído o seu modelar Instituto de Educação, autor de numerosos livros e trabalhos de elevado conceito no Brasil e no estrangeiro;

Presidente da Sub-Comissão de ensino primário, — o Professor Antônio Ferreira de Almeida Júnior, Professor da Universidade de São Paulo, ex-diretor de Instrução e ex-Secretário de Educação no Estado de São Paulo, autor de livros e estudos de alto valor em matéria educacional.

A Sub-Comissão do ensino superior foi constituída pelos seguintes nomes:

Dr. Cesário de Andrade, professor da Faculdade de Medicina da Bahia e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Educação;

Dr. Mário Paulo de Brito, professor da Faculdade Nacional de Engenharia, ex-diretor de Instrução no Distrito Federal e ex-diretor do Departamento Nacional de Educação;

Padre Leonel Ranca, Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, membro do Conselho Nacional de Educação, educador dos mais conceituados no país, e cujo recente desaparecimento tanto deploramos;

Dr. Levy Fernandes Carneiro, Presidente do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura, ex-presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, membro da Academia Brasileira de Letras, ex-professor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil; Compuseram a Sub-Comissão do ensino de grau-médio os seguintes nomes:

Professor Alceu de Amoroso Lima, professor da Faculdade Nacional de Filosofia e da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, ex-diretor da extinta Universidade do Distrito Federal, membro da Academia Brasileira de Letras, crítico e publicista de destaque.

Dr. Artur Torres Filho, Reitor da Universidade Rural, ex-diretor do ensino agrícola do Ministério da Agricultura, cuja organização tanto lhe deve;

Dr. Joaquim Faria Góes, ex-diretor do ensino técnico da Prefeitura do Distrito Federal, diretor regional do S. E. N. A. I.

D. Maria Junqueira Schmidt, diretora de ensino profissional da Prefeitura do Distrito Federal, autora de obras valiosas no ensino das línguas vivas.

A Sub-comissão do ensino primário foi integrada dos seguintes nomes:

Professor Antônio Carneiro Leão, professor e diretor da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, ex-diretor da Instrução do Distrito Federal, cuja reforma iniciou, sendo continuada pelos Srs. Fernando de Azevedo e Anísio Teixeira, membro da Academia Brasileira de Letras, autor de numerosos livros e trabalhos sobre assunto educacionais, de larga projeção no Brasil e no estrangeiro;

D. Mário Augusto Teixeira de Freitas, diretor do Serviço Estatístico de Educação e Saúde, ex-secretário Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, autor de vários estudos sobre organização do ensino e organização municipal;

Coronel Agrícola da Câmara Lobo Bethlem, professor do Colégio Militar e ex-diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Saúde;

Dr. Ceiso Kelly, professor do Instituto de Educação do Distrito Federal, ex-diretor de Instrução Pública no Estado do Rio de Janeiro, ex-diretor Dr. Mário Augusto Teixeira de Freitas do Distrito Federal.

Era meu propósito incluir na Comissão também o Dr. Anísio Teixeira, ex-diretor de Instrução na Bahia e no Distrito Federal de cuja grande reforma democratizante foi o alicerce da Escola de Artes da extinta União da Unesco (Organização das Nações Unidas para Educação Ciências e Cultura) e autor de numerosos livros de publicações do mais elevado valor. O fato de se achar o mesmo exercendo as funções de Secretário da Educação e Saúde Pública do Governo do Estado da Bahia impossibilitou-me de fazê-lo, o que não impediu, entretanto, contarmos tanto a comissão como eu próprio com a sua pronta e esclarecida assistência, sempre que solicitada.

Também o professor Fernando de Azevedo, havendo sido nomeado Secretário da Educação do Governo do Estado de São Paulo, não pôde assumir o seu posto na Comissão, para cujos trabalhos, entretanto, contribuiu valiosamente com o seu esboço inicial do projeto, organizado em colaboração com o professor Almeida Júnior. Deixando, posteriormente, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, ainda permaneceu impossibilitado de transportar-se para o Rio de Janeiro, devido a acidente grave sofrido por pessoa de sua família, sem que, entretanto, deixasse de interessar-se pelos trabalhos até o seu final.

Com a ausência do professor Fernando de Azevedo, processou-se a transferência do Coronel Agrícola Ethlem para a Sub-Comissão do ensino secundário.

Instalando a Comissão de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no dia 29 de abril de 1947, procurei situar os propósitos do Governo. Ao constituí-la, muito além do alvo próximo e imediato de uma simples reforma a mais, para caracterizá-la como envolvendo o objetivo de uma verdadeira revolução. Revolução necessária e imperiosa, afirmou pois, pelo simples fato de haver reposto o País em suas tradições de vida democrática, a Constituição de 18 de setembro estabeleceu a necessidade de uma política de educação, com objetivos definidos, liberta da influência dos sistemas filosóficos, incompatíveis com a sua própria essência e vivificada ao sopro dos novos, porque exuberantemente renascidos, ideais da nacionalidade. Salientei que, pela primeira vez, em nosso país, um movimento político vitorioso trazia inscrita no seu programa uma política de educação e que essa política, defendida, quase sem variações, pelos dois grandes partidos nacionais, fatores da vitória e em cuja feliz cooperação repousa a estabilidade do governo, era a própria política da reestruturação sileira, a qual, expressa nas plataformas democráticas do sistema educativo, bramas dos dois candidatos à Presidência da República e inscrita, em linhas gerais, no texto da Constituição, havia de ser completada pelas diretrizes e bases, por esta atribuídas à competência do legislativo federal. Indiquei que a lei, a ser elaborada, deveria ser democrática no seu sentido, nos objetivos, nas formas e nos processos educativos, em tudo se procurando maior correspondência com as necessidades reais da vida do povo; insistindo na exigência da flexibilidade dos currículos e da formação de uma cultura que não se isole da vida, mas enriqueça a experiência humana e nos solidarize a todos pela identidade de objetivos, de preocupações, de interesses e de ideais, deixei bem claro, entretanto, que, nem por variáveis e flexíveis, as diretrizes e bases desajustáveis haviam de perder o espírito de unidade, em que encarnariam a sua força e os seus predicados de duração. As aspirações e os processos da educação nacional, como bem determina a Constituição, têm por definição uma

premissa necessária: a de ser nacional o seu objetivo. Isto é, a de visar, em última análise, à integridade da Nação, as condições do seu progresso conjunto e à reafirmação constante daqueles valores que a criaram e que a sustentam", entre os quais, "o culto das tradições e dos antepassados, o sentimento da continuidade nacional, a formação do caráter e da moral, o não menor cuidado com a alma do que com o espírito."

A maneira porque a Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional se desempenhou da missão que lhe foi confiada correspondeu inteiramente ao que dela esperava, autorizando considerar relevantes os serviços prestados por todos e cada um dos seus componentes. Reunindo-se separadamente as suas subcomissões, ou conjuntamente todos os seus membros, procedendo a consultas e investigações amplias e profundas, conduzidas, não raro, pelo seu relator geral e por membros da subcomissão do ensino secundário, em vários Estados da Federação, o anteprojeto em que consubstanciava o resultado dos seus esforços evoluiu lenta e seguramente, até assumir a forma em que me foi apresentado e distribuído aos membros da Comissão, para que assinalassem as omissões, inexactidões, ou defeitos de redação. Esse trabalho foi realizado durante o mês de junho próximo passado, discutindo-se, em várias sessões plenárias, sob a minha presidência, não somente as emendas apresentadas naquele sentido, como as observações de minha própria autoria. O resultado foi consubstanciado no anexo anteprojeto da comissão, que serviu de base ao projeto que, neste momento, tenho a honra de apresentar a V. Ex.ª e cujos princípios e fundamentos se acham expostos no magnífico relatório do professor Antônio Ferreira de Almeida Júnior, seu relator geral e no relatório da Subcomissão do ensino secundário, parte integrante daquele. Ambos esses relatórios constituem anexos elucidativos desta Exposição, nelles podendo o Congresso Nacional encontrar minuciosamente desenvolvido o processo mental que nos conduziu à elaboração do projeto que tenho a honra de propor a V. Ex.ª seja submetido à apreciação de sua sabedoria. Porque considero que as alterações por mim introduzidas no anteprojeto, e que será fácil perceber na comparação dos dois textos, mantiveram-se estritamente dentro dos princípios gerais que nortearam o trabalho da Comissão e que são os mesmos esboçados por V. Ex.ª na sua plataforma do governo, bem como pelo candidato do meu partido, no desenvolver da grande campanha democrática em que foi seu leal e valeroso antagonista.

Reconhece e proclama o projeto a necessidade da interferência do Estado na educação nacional, não para fazer das escolas instrumentos do seu domínio, mas sim "órgãos por excelência da sociedade", como desejava o Brigadeiro Eduardo Gomes, porque, na frase de V. Ex.ª, "A educação há de ter um profundo sentido de solidariedade social e, assim, de ordem e de cooperação". No sistema nacional de ensino repousam as esperanças do fortalecimento da unidade nacional, do desenvolvimento do sentido de vida democrática das nossas populações e da redistribuição das novas gerações pelas "diversas ocupações e meios de vida em que se repartem as atividades humanas. Fundar e manter escolas é um dever do Estado, defendendo-as, como propugna Anísio Teixeira, das influências imediatistas dos governos, ou da influência profunda de ideologias partidárias". Fiscalizá-las não é menos seu dever. Se a fiscalização oficial, por si só, não basta para "curar todos os males do nosso ensino", impedirá, contudo, que elles se generalizem e, associada a outras medidas, acabará erradicando-os". Nem se conceberia que num país onde o direito de exercício das profissões se

baseia em diplomas concedidos por estabelecimentos de ensino, se prescindisse de "oferecer ao público esse mínimo de segurança que, quanto à competência do profissional, a regularidade de um curso faz presumir".

Na distribuição das competências e na estruturação dos sistemas de ensino, atem-se ao projeto aos princípios constitucionais, anteriormente expostos, realizando, com grande felicidade, dentro da variedade mais ampla, a equivalência pedagógica, que não poderia ficar em segundo plano, assegurando-se a unidade do aparelho escolar pelas seguintes medidas: "a) pelos objetivos comuns, atribuídos à educação nacional; b) pela identidade de mínimos morfológicos, funcionais e de conteúdo, impostos aos sistemas locais; c) pela função unificadora, a ser exercida por três entidades centrais: o Ministério da Educação, cujas atribuições, segundo se espera, devem envolver da simples vigilância para o estímulo e a assistência técnica; o Conselho Nacional de Educação, ao qual o anteprojeto concede papel de acentuado relevo, especialmente na esfera do ensino superior; e a Conferência Nacional de Educação cuja influência, nem por ter força unicamente persuasiva, será menos valiosa e eficaz". A autonomia dos sistemas locais, não apenas em face da União, mas também das interferências políticas, foi assegurada e concedidas bases para o seu desenvolvimento, através do estabelecimento "desta condição diferenciadora e evolutiva, que é a flexibilidade". Mas o projeto não poderia ignorar a tendência tantas vezes manifestada em variados setores da vida pública brasileira, para a implantação de abusos, à sombra de autonomia, nem o despreparo em que se encontram presentemente várias unidades federativas, para assumir os seus encargos. A União terá assim poderes para assistências, corrigindo as suas insuficiências, mas terá também a autoridade necessária para fazer desvios que, se tolerados, poderiam vir a contaminar todo o sistema.

A ESCOLA PRIMÁRIA

A escola primária é atribuída, fundamentalmente, uma finalidade de integração social, a de adextrar a criança nas chamadas técnicas elementares (ler, escrever e contar); ministrando-lhes, de passo, noções de utilidade prática e incutindo-lhes princípios e atitudes intelectuais e morais. Sobre essa base se insere a sua finalidade política, de adextrar a qual lhe compete, na frase do relator geral, "formar o cidadão de sua pátria". Não os formará através de disciplinas especializadas de educação cívica, como pretendia a carta fascista de 1937, mas, como adverte, em seu magnífico relatório o prof. Almeida Júnior, "ensinando a viver democraticamente. Já o escreverá, em 1930, o Sr. Francisco de Campos, justificando as reformas de ensino empreendidas a frente deste recém-criado Ministério: "Uma noção só se terá por efetivamente adquirida se funciona adequadamente, isto é, se determina ou condiciona uma conduta ou uma prática. Se, portanto, é dever da escola formar cidadãos ou educar para a democracia, ela só o fará não por meio de pregações, sermões, conferências ou lições, mas organizando-se democraticamente e praticando, de modo efetivo e prático, a democracia." É o que o projeto procurou realizar no seu Título VII, cujos princípios norteadores são amplamente desenvolvidos no relatório anexo. "O povo americano, afirmava, em livro recente (1946), a Educational Policies Commission, o povo americano (e igualmente o brasileiro) "deve moldar um processo educativo concebido no espírito da fé na democracia e devotado à sua defesa e ulterior realização. — um sistema educativo destinado a preparar seus filhos para manter uma sociedade livre, viver nela e desenvol-

vê-la. Mais particularmente, ele dev moldar um processo educativo francamente e sistematicamente destinado a incutir nos adolescentes as lealdades, os conhecimentos e a disciplina de homens livres".

ENSINO DE GRAU MÉDIO

Na educação de grau médio, alicetse, o caráter prudentemente inovador do projeto, estabelecendo, a final, no Brasil, as condições democráticas para esse ensino, destinado, em essência, à formação do adolescente, com a flexibilidade e variedade necessárias para atender às múltiplas aptidões e necessidades tanto dos jovens como do organismo social. Fa-lo em fórmula conciliatória, mantendo, ainda, os dois sistemas cultural e utilitário, mas permitindo a transferência entre eles e facilitando a sua interpretação.

O magnífico relatório da Comissão, no seu capítulo VII e o da subcomissão, que o acompanha, ambos anexos a esta Exposição, dispõem-me de tratar mais largamente da matéria. Devo apenas louvar o equilíbrio com que libertando-se do modelo tradicional dos sistemas estanques, evitaram, também, os exageros da escola compreensiva, em moldes americanos, contra cujo "nivelamento por baixo" já protestava S. H. Kandall em 1933. Realizamos o voto da III.ª Conferência Internacional de Instrução Pública de Genebra, em 1934, para a qual "importa à vida social das nações, como aos interesses das indivíduos, preparar, ao lado de uma elite de profissionais liberais, também elites de natureza comercial, industrial, agrícola, etc. correspondendo aos diversos tipos de atividade econômica e prosseguindo, como a outra, uma cultura verdadeiramente geral".

O curso secundário do projeto conserva as linhas tradicionais de formação pre-universitária do sistema atual, do qual entretanto se distingue, sobretudo pela maior simplicidade dos programas e pela flexibilidade dos currículos. O estudo da língua portuguesa, instrumento com cujo manejo se adentra e desenvolve o espírito, como observava o Conselheiro Rui Barbosa, não merecerá apenas o cuidado dos seus professores privativos, "mas, em todas as aulas, deve constituir o eixo da formação humanística da juventude brasileira". Das outras línguas que sobrecarregam o currículo atual, apenas se manterão com caráter obrigatório o francês e o inglês, no primeiro ciclo e uma delas no segundo, esta com o propósito de facilitar os contatos com a civilização dominante na época que atravessamos, aquela com o objetivo de manter a continuidade dos laços espirituais com o mundo greco-latino de que provimos, e que, nos tempos modernos, encontrou no equilíbrio do francês, no segundo ciclo, presa a disciplina facultativa, para quem disponha de qualidades e vocação para estudá-lo, acabando-se com a sua obrigatoriedade "anti-psicológica, anti-pedagógica, inútil, prejudicial e que leva o nosso aparelho escolar, a um pensamento regime de simulação". O estudo das ciências físicas e naturais e das ciências sociais é colocado em plano equilibrado com o das disciplinas literárias, enquanto a educação social, a artística e a cívica recebem cuidados apropriados.

Não se descuidou o projeto da questão importantíssima da formação e constituição do professorado, o "ponto mais fraco da escola secundária brasileira". Os diplomados por faculdades de filosofia terão preferência para o provimento das cadeiras das disciplinas desse curso, tanto nas escolas secundárias como nas profissionais de cujos currículos fazem parte. Reconhecendo as deficiências dos nossos cursos de formação de técnicos inspira-se o projeto nas conclusões da Comissão harvardiana de 1946, de que "a especialização diversifica os homens e os separa, agrava as forças

centrifugas do convívio social, reclamando, pois, como elemento de equilíbrio, o "contra-impulso da educação geral". Desta concepção moderna e democrática nasceu no Distrito Federal, em 1932, como acenito o reitor, a experiência de Anísio Teixeira, com a instituição de escolas profissionais, que "refletindo essa imensa conciliação entre o pensamento e a ação, a ciência e a indústria", deveriam "unir e pacificar objetivos supostamente hostis de cultura e de profissão, de teoria e de prática, de pensamento e de trabalho", orientação, em boa hora restabelecida, já no governo de Vossa Excelência. "Essa impregnação de cultura geral, base da cidadania, elemento de progressão individual e de flexibilidade utilitária, diz o relatório da Comissão, — é o caráter fundamental, intrínseco, da educação profissional, de grau médio proposta no ante-projeto" e conservada no projeto. Ela permitirá que as escolas profissionais, de todo o genero, através de currículos os mais variados, em todos os quais figurarão, entretanto, disciplinas de natureza cultural, atendam às necessidades de um sem numero de adolescentes atualmente condenados a realizarem, nas escolas secundárias, cursos para os quais não são aptos e que, em vez de liberdade, deformam a sua personalidade nascente.

Os cursos de formação de regentes e de professores primários e de professores especializados constituem, finalmente, a outra grande modalidade dos cursos de grau médio, apontando o projeto aos Estados o melhor caminho para a sua organização, que é o da formação pedagógica, diferenciada, segundo as necessidades e possibilidades de cada região: simples cursos normais, no nível de ginásio, e cursos mais altos, em escolas normais e institutos de educação.

A observação das estatísticas nos últimos três anos lustrados mostra que, em virtude da próprias mudanças de vida econômica, número sempre mais elevado de jovens tem procurado, para maior preparação cultural e profissional. A expansão de tais modalidades de ensino não se deveu, porém, a providências governamentais que tivessem aumentado o número de estabelecimentos públicos que as fornecessem; deveu-se especialmente à iniciativa particular. Não se discute que a cooperação privada deva ser estimulada e coordenada, mas certo é também que ela por si só não poderá resolver o problema de maiores e melhores oportunidades educacionais, a todos oferecidas, o que, na ordem educativa realmente significa condição de vida democrática. Em relação a este ponto fundamental é que uma nova e construtiva política deve instaurar-se, de acordo com o espírito que inspira o projeto.

O ENSINO SUPERIOR

O ensino superior é definido como de caráter seletivo e tendo por objetos e desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica, a especialização filosófica, literária, científica, técnica, ou artística e a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Ninguém ignora como nesse grau de ensino também se infiltrou o espírito de facilidade e de tolerância. A limitação da matrícula e os concursos de habilitação, em que pese a alta percentagem de excluídos, não impedem a entrada para as escolas superiores mais rigorosas, sem falar daquelas outras que baseiam numa tolerância criminoso a sua vida econômica. De jovens ináptos por deficiente formação para dedicar-se a uma carreira superior, com a agravante do prejuízo de outros, melhor dotados ou mais esforçados.

Importava que, para impedir-lo se fizesse o empenho corretivo da lei. O projeto buscou, assim, não só fixar limites ao número de matrículas, em face do aparelhamento

existente, como ainda selecionar a qualidade do aluno para o ensino superior. E' ponto hoje tanto quanto possível pacífico que nem todos os indivíduos são aptos aos estudos universitários ou superiores e só isto justificaria as medidas propostas. Ocorre, porém, entre nós, que longe estamos de poder oferecer a todos os alunos ensino dessa classe. Tudo aconselha, pois, a que, entre os que se candidatam, escolhamos os melhores, para com eles enriquecer os quadros nacionais com profissionais de elevado quilate. O processo de seleção dos alunos para o ensino superior, através do colégio universitário e o rigor estabelecido na realização desses cursos, fundam-se, assim, em princípios de ordem doutrinária e prática e virão, por certo, evitar que se formem tantos e tantos doutores que, longe de representarem um ativo para a Nação, vêm a constituir um dos seus pesados passivos, alimentando, em parte substancial, o melancólico e paradoxal grupo de "educados" incapazes e parasitários, que tanto contribuem para a generalizada falta de fé na educação.

A AUTONOMIA

O sistema de ensino superior previsto no projeto baseia-se na autonomia das escolas isoladas e na autonomia ainda mais ampla das universidades. Bem se vê e, entretanto, como assinala o relatório da comissão, que a autonomia de um órgão de administração, resultando, na frase de Girola, "de uma situação juridicamente reconhecida ao órgão hierarquicamente interior, pela qual este não fica estrita e rigidamente vinculado, de todos os lados, ao poder hierarquicamente superior", não autoriza o estabelecimento de analogias com a autonomia de que gozam, por exemplo, os Estados federados. "A instituição autônoma, escreve o professor Almeida Junior, não terá que ouvir em cada caso concreto a autoridade superior. Gozará, ao contrário, da facilidade de decidir como entender, dentro das normas genéricas que regulem as diversas categorias de casos. E, o que diz lucidamente Sampaio Dória, quando acentua que no conceito de autonomia há dois elementos essenciais: um são as raízes que limitam a ação; outro, o poder de agir livremente dentro dessas raízes. Sem raízes limitadoras, estaríamos em face, não da autonomia, mas da soberania ou do arbítrio. Assim entendido, seria lógico falar-se em autonomia "absoluta": o conceito é sempre relativo e a amplitude do círculo de liberdade pode sofrer infinitas variações".

O projeto filia-se a essas idéias. "Um funcionamento sadio da administração democrática, ensino Kelsen, não se pode esperar senão admitindo-se uma grande amplitude na margem de livre apreciação, o que significa que a democracia administrativa envolve uma poderosa tendência para a descentralização". Mas o próprio Kelsen adverte que "a responsabilidade, — a garantia mais importante da legalidade, — dos corpos administrativos autônomos é tanto menor quanto maiores são estes; e se se deixa afastar sua atividade da perigosa zona de ilegalidade, deve-se limitá-la o mais possível ao âmbito de livre apreciação outorgado pela lei".

Sem invadir o campo da autonomia didática, administrativa e financeira, o projeto cuidou, entretanto, de traçar nitidamente os limites que as circunscrevem. A nossa experiência de uma excessiva liberdade, é, de fato, dolorosa. Até hoje entulham a Diretoria do Ensino Superior os milhares de diplomas fraudulentos emitidos pelas escolas livres e ainda hoje não são raras as fraudes cometidas contra as leis do ensino. A lei de Diretrizes e Bases, assim, como o projeto de descer a minúcias sobre as condições de reconhecimento das es-

colas, sobre o processo de escolha dos seus professores, sobre a organização dos currículos sobre o regime de aulas e das provas, assegurando, em todas essas matérias, uma vigilância por parte do Ministério da Educação, que impossibilita seja a autonomia usada num sentido pernicioso em vez de ser-lhe para a mais perfeita realização dos interesses nacionais em matéria de cultura. A homologação pelo Ministro das decisões do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Universitários reforçará por outro lado o senso de responsabilidade, que, não raro, costuma diluir-se nos órgãos colegiais, evitando a necessidade de recursos ao Poder Judiciário para segurança de direitos ou supostos direitos, cuja freqüência atesta a justificação prudencial desta orientação.

Adotou, sempre o projeto, para designar o órgão federal responsável pela administração do ensino, em todo o país, o nome de "Ministério da Educação" nem só porque ele se acha compreendido na designação atual de "Ministério da Educação e Saúde", como para atender ao movimento de opinião, a que Vossa Excelência, já se manifestou favorável, no sentido do desdobramento desta pasta.

Bem se vê que o projeto de lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, Sr. Presidente da República, para que se o julgar digno de apreço, o encaminhe ao Congresso Nacional não é uma nova reforma do ensino. Pela primeira vez e seguindo processos democráticos, procuramos elaborar uma lei, que, a exemplo dos estatutos ingleses mais do que de reformas, necessitará de desenvolvimento. É um conjunto de princípios, de bases, de limites e de faculdades flexíveis e criadoras. Como uma constituição do ensino, dará origem aos sistemas estaduais e ao próprio sistema federal de educação cujas leis deverão obedecer ao mesmo espírito para que, no final, sejam os próprios institutos de ensino organismos vivos e progressivos, capazes de revisão mediante alteração dos seus próprios regimentos. A educação deixará, assim de ser o objeto das reformas sucessivas de que tem sido vítima, entre nós, para se tornar, ela própria mutável e evoluir em face do seu poder de reaver-se constantemente, ao sabor dos ensinamentos da experiência e da prática.

Foram a centralização federal e o hábito de fazermos leis-regulamentos que aprisionaram o ensino em regimentos quadriennais criando, por um lado, o reformismo espasmódico e, por outro, impedindo o crescimento e revisão constante de nossas instituições educativas. O regime instituído no projeto é portanto, como eu o anunciava sob este e muitos outros aspectos, menos uma reforma do que uma revolução. Mas uma revolução que nos integra nas fortes e vivas tradições de que fomos arrancados pela melancólica experiência da ditadura. Uma revolução por cujos ideais propugnaram Vossa Excelência e o Brigadeiro Eduardo Gomes, simultaneamente inscrevendo nas suas plataformas de governo os princípios que se consubstanciariam nos dispositivos constitucionais. "Todas as vezes, escreveu o Prof. Fernando Azevedo, que se opera não um simples golpe de força de caráter faccioso, destinado a substituir os homens no poder, em nome das ambições e de interesses de grupo mas uma autêntica revolução em cujo programa se inseriram inovações na arquitetura da sociedade, as mudanças na organização escolar seguem, no seu ritmo e na sua direção as transformações produzidas nos quadros da vida social, diretamente atingidas pelas forças renovadoras da revolução". O projeto da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, integra-se no movimento de redemocratização do país cujo fe. início, há três anos passados, neste momento comemoramos.

Bem sabemos, e já afirmei que não será apenas com lei, nem com palavras, que se resolverão os grandes problemas dessa espécie mas com recursos, com trabalho e com dedicação. O projeto, cogitando daqueles e apresentando os princípios gerais da sua aplicação, dá corpo legal à sábia política adotada por Vossa Excelência, no seu governo e que já floresce no melhor aparelhamento das universidades e dos estabelecimentos de ensino médico na construção de milhares de escolas e confortáveis residências de professores para o ensino rural, no início da construção de escolas normais regionais e na disseminação de cerca de quinze mil classes de ensino supletivo por todo o território pátrio. Citando "o grande Ruy", afirmou Vossa Excelência, no fecho de sua plataforma de governo, como "síntese do seu pensamento" que "as necessidades do ensino estão perfeitamente no mesmo pé que as da defesa nacional": "Que os sacrifícios com a reforma e o custeio do ensino são, pela sua inevitabilidade, estritamente comparáveis aos sacrifícios da guerra", que não podemos encurtar encurtando as despesas" quando se trata de fazer de honra nacional uma realidade poderosa criando, pelo ensino, uma nação consciente e viril". E o que havemos de esperar do patriotismo do Poder Legislativo, à cuja alta sabedoria incumbirá corrigir ou melhorar o projeto de lei que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo os protestos do meu profundo respeito. — Clemente Mariani.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROJETO DE LEI QUE FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

I — Discurso de posse do Ministro Clemente Mariani na pasta da Educação e Saúde.

II — Discurso do Ministro Clemente Mariani ao empossar o Professor Lourenço Filho na Diretoria Geral do Departamento Nacional de Educação.

III — Discurso do Professor Lourenço Filho ao ser empossado na Diretoria Geral do Departamento Nacional de Educação.

IV — Portarias ministeriais instituídas a Comissão das Diretrizes e Bases da Educação e designando os respectivos componentes e dirigentes.

V — Discurso do Ministro Clemente Mariani ao instalar a Comissão de Estudos de Diretrizes e Bases da Educação.

VI — Relatório da Sub-Comissão de Ensino Médio.

VII — Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Estudos, elaborado pelo Prof. Antônio Ferreira de Almeida Junior, relator geral e aprovado pelo plenário.

VIII — Ante-projeto de lei apresentado pela Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

IX — Discurso pronunciado pelo Ministro da Educação e Saúde Dr. Clemente Mariani, ao empossar o Diretor do Ensino Secundário, prof. Haroldo Lisboa da Cunha.

PROJETO DE LEI

Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

TÍTULO I

Do direito à educação

Art. 1.º A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

va do ciclo colegial serão incluídos o francês, o inglês e o latim.

VI — Classes que não excedem de quarenta alunos.

VII — Seriação das disciplinas e programa básico de cada uma aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

X — Exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar, para conclusão de cada ciclo.

XI — Obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

XII — Notas de 0 a 10, equivalendo as médias de 5 e fração a aprovação simples; de 6 a 9,5 a aprovação plena; acima deste limite e distinção, e 10, a distinção com louvor.

XIII — Exigências da aprovação em todas as disciplinas para promoção a série imediata, permitindo exame de 2.ª época até duas disciplinas.

XIV — Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista faculdade de filosofia que, durante seis anos pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga, provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só serão admitidos diplomados para o ensino secundário, por faculdade de filosofia, salvo se for negativa a primeira inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário por faculdade de filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolhas de professores secundário registrado no Ministério da Educação, ou licenciado temporariamente pelo poder público local.

XV — Condições mínimas para o provimento do cargo de diretor:

a) nacionalidade brasileira;

b) habilitação legal para o exercício do magistério secundário, na conformidade do item anterior.

CAPÍTULO III

DOS CURSOS PROFISSIONAIS

Art. 28. A educação profissional será dada, a partir da idade de onze anos, em cursos profissionais suplementares, cursos profissionais básicos e curso técnico.

§ 1.º São cursos profissionais suplementares os que ministrarem educação profissional e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa do curso primário.

§ 2.º São cursos profissionais básicos os que ministrarem educação profissional, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do ciclo ginásial, e alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.º São cursos técnicos os que ministrarem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural e alunos que tenham concluído o curso profissional básico, ou o curso de regentes de ensino primário, ou o ciclo ginásial.

§ 4.º Os cursos de técnicos industriais ou agrícolas, de condutor de serviço, de técnica em administração, técnica em contabilidade, de secretário, estatístico, de técnica de programa e

auxiliar de serviço social, não poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 29. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 27, sobre exame de admissão, duração do ano letivo, seriação das disciplinas, organização do programa, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, atividades complementares e exame de conclusão do curso.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos do magistério nos cursos profissionais, que correspondam a disciplinas do curso secundário, serão requeridas as condições enunciadas no n.º XIV, do art. 27. Para o provimento em cargos de magistério de natureza técnica, exigir-se-á diploma técnico de grau equivalente, ou superior, a formação pedagógica realizada em cursos apropriados de faculdade de filosofia, ou de escola técnica.

Art. 30. Os portadores de diploma de curso técnico poderão matricular-se no colégio universitário de escola superior relacionada com o curso técnico que houverem frequentado, desde que completem, em exame de admissão, as condições de ingresso, e satisfaçam às demais exigências legais.

Art. 31. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de oficiais e de técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudos atingido nos cursos que tiverem feito.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA O ENSINO PRIMÁRIO

Art. 32. A formação de docentes para ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de curso:

a) curso normal regional, que abrangerá quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário complementar, com o ensino das disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial exceto o de línguas estrangeiras e formação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais pelo menos, após o ciclo ginásial ou de curso de regentes, ou curso profissional básico, suplementados, nestes dois últimos por provas das disciplinas do curso ginásial que não tiverem sido estudadas;

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, ou no mínimo, após o ciclo colegial, ou curso profissional técnico, ou curso de escola normal.

§ 1.º O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primário; o de escola normal e o de instituto de educação os de professor primário de 1.º e de 2.º grau, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no artigo 27, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, atividades complementares e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

Art. 33. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários, haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino, convenientemente organizadas para esse fim.

Art. 34. Aos alunos que concluírem o curso normal, ou o de instituto de educação, será facultada matrícula, respectivamente, em colégio

universitário de faculdade de filosofia, ou na primeira série da mesma faculdade, desde que aprovados em concurso de admissão e satisfizessem as demais condições legais.

Art. 35. A formação de professores primários especializados em educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais, organizados nas escolas normais e nos institutos de educação.

TÍTULO VIII

Do colégio universitário

Art. 36. O colégio universitário destina-se a alunos que, havendo concluído o ciclo colegial, ou o curso técnico, ou o de escola normal, pretendem ingressar em escola superior.

Parágrafo único. Os cursos de colégio universitário, com a duração mínima de uma, e máxima de duas séries anuais, funcionarão anexos às escolas superiores, e, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário, que apresentem condições satisfatórias, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 37. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e de exames do colégio universitário, serão estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio, ou aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, quando este funcionar junto à escola secundária, devendo, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições, a capacidade do candidato, apurada no concurso de admissão, de redigir corretamente na língua vernácula.

§ 1.º O currículo do colégio universitário constará de quatro a seis disciplinas.

§ 2.º Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 27, sobre duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, e forma de provimento dos cargos docentes.

§ 3.º Os professores de escola superior não poderão lecionar em colégio universitário, que não pertença à sua escola.

TÍTULO IX

Do ensino superior

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ENSINO SUPERIOR

Art. 38. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado exclusivamente aos que possuem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;

b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

c) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, e poderão ter o título de escolas ou faculdades.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 39. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos de graduação:

a) conclusão do curso do colégio universitário, com aprovação plena ou distinta, na média geral, e aprovação em todas as disciplinas;

b) aprovação em concurso de admissão.

II — Duração mínima dos cursos de graduação:

a) curso de medicina, seis séries anuais;

b) curso de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco séries anuais;

c) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais, e estatística, quatro séries anuais;

d) cursos de bacharelado em matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plásticas, de serviço social ou de enfermagem, três séries anuais;

e) outros cursos de graduação, com a duração que for fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação.

III — Duzentos dias letivos computados, em cada série anual.

IV — Currículo, que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais aos propósitos de cada curso, dispostas em conveniente seriação, e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, ou à aprovação do Conselho de Educação, no caso de escola superior Universitária respectivo, no caso de escola integrante de Universidade.

V — Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedrático e aprovado pela Congregação.

VI — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo os regimentos dos estabelecimentos prever a interrupção definitiva do curso, para os alunos que forem reprovados na mesma disciplina, dois anos seguidamente.

VII — Frequência de 70%, no mínimo, às aulas e exercícios práticos, de cada disciplina, como condições para que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não frequentes às aulas teóricas a prestação de exame vago em segunda época.

VIII — Obrigação por parte do estabelecimento de fazer funcionar anualmente, fiscalizando a frequência, pelo menos de 70% do total das aulas que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

X — Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação, para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XI — Apóio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XII — Serviços de Assistência e de orientação educacional aos alunos.

XIII — Autoridades ao professor para manter a disciplina e o respeito na sua classe, e ao diretor para fazê-lo observar no recinto da escola e em torno da mesma, bem como relativamente a manifestações coletivas do corpo discente.

XIV — Instituição da livre docência.

XV — Instituição da carreira do magistério, subordinada a concurso de títulos e de provas, e compreendendo na medida das necessidades de cada escola, ou curso, as funções sucessivas de instrutor assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVI — Escolha do diretor entre os professores catedráticos da escola.

§ 1.º Não será permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira, e houver sido prevista a compatibilidade de horários no estabelecimento que as ministre.

§ 2.º Na organização dos cursos de engenharia, as disciplinas que caracterizarem as especializações previstas na letra b do n.º II supra se-

rão dispostas nas últimas séries, de modo a permitir ao aluno a escolha da especialidade depois de avançada a sua preparação básica.

§ 3.º O currículo do curso de medicina deverá tender à formação do médico clínico ou cirurgião não especializado, devendo as especializações ser objeto de cursos de pós-graduação, cujo funcionamento somente será permitido em instalações adequadas.

§ 4.º As faculdades de filosofia ministrarão curso de pós-graduação para licença no magistério secundário e normal, segundo as seções didáticas dos cursos de bacharelado que mantiverem, e com a duração mínima de um ano de estudos teóricos e práticos, estes realizados em colégio de demonstração, organizado na forma das instruções que forem baixadas pelo Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação. Poderão as mesmas faculdades igualmente manter curso de pós-graduação para orientadores educacionais, com estudos teórico-práticos de ano no mínimo, e para cuja matrícula se exigira o registro de professor secundário ou de ensino normal, e prova de exercício de magistério, no ensino médio, por três anos, pelo menos.

§ 5.º A matrícula em qualquer dos dois cursos indicados no parágrafo anterior precederá estudo de orientação educacional do candidato, para verificação de aptidões e interesses profissionais.

Art. 40. Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50 % ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo governo caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos de listas triplíces, organizadas pela congregação, mediante votação uninominal em um só escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não obtiver pelo menos cinco votos, quando se processará novo escrutínio.

Art. 41. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I — condição mínima para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso e prova de cinco anos de atividade posterior dedicada à especialidade;

II — idoneidade moral e profissional dos candidatos, julgada pela Congregação;

III — três provas, pelo menos escolhidas entre prova escrita, defesa de tese, prova didática e prova prática.

IV — banca examinadora constituída de representantes da Congregação, e, em maioria, de professores, ou outros especialistas, estranhos a ela;

V — julgamento por meio de valores numéricos de cuja média resulte, para examinador, a classificação dos candidatos;

VI — aprovação do parecer da banca examinadora pela congregação, exigindo-se dois terços desta para registrar o voto unânime daquela e maioria da congregação na hipótese contrária, nesse caso no outro caso, apenas podendo votar os professores catedráticos e que hajam assistido a todas as provas do concurso.

VII — direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário, nos demais casos.

Art. 42. Os livros docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida pelo regimento de cada estabelecimento.

Art. 43. Mediante proposta da congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professores nacionais ou estrangeiros para a regência de cursos, ou trabalhos de investigação.

Art. 44. São órgãos da administração nos estabelecimentos de ensino superior:

a) a Diretoria;

b) a Congregação;

c) o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 45. Em sua fase de instalação funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados, escolhidos de preferência por concurso de títulos, e cuja idoneidade haja reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, ou no caso de unidade de ensino integrante da Universidade, pelo respectivo Conselho Universitário, devendo o concurso de cada cadeira realizar-se dentro do prazo de três anos a contar da data do contrato do professor.

Art. 46. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 47. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, comissões de três membros, designados pelo Ministro da Educação, visitarão anualmente os estabelecimentos de ensino superior isolados, apresentando relatório minucioso que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e pelo órgão local similar.

CAPÍTULO III

DAS UNIVERSIDADES

Art. 48. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e dos outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Parágrafo único. O nome Universidade é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola em grau superior.

Art. 49. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1.º Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os professores de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no artigo 39.

§ 2.º Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista triplíce para provimento de cargo de diretor, nos termos do art. 40;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros dos servidores públicos;

d) contratar professores, quando remunerados pelas rendas próprias.

§ 3.º Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4.º Dependendo de homologação pelo respectivo governo as resoluções dos conselhos das Universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 50. São órgãos da administração universitária, eleitos, trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

§ 1.º Nas Universidades oficiais, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados de listas triplíces de professores catedráticos, eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação uninominal, em um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50 % ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar, no primeiro escrutínio, os votos de, pelo menos, 20 % dos membros do Conselho Universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2.º O Conselho Universitário se comporá dos diretores das faculdades, de um representante de cada congregação, de um representante dos livres docentes, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 3.º O Conselho de Curadores, do

qual fará parte um representante do Ministério da Educação, e representantes dos governos que contribuírem com mais de 30 % do orçamento da Universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhe especialmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.º A Assembléia Universitária será composta dos professores e livres docentes das faculdades, e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo docente.

§ 5.º As deliberações do Conselho Universitário, para que produzam efeitos legais, deverão ser homologadas pelo Ministro da Educação, sempre que proferidas no uso de autoridade equivalente à do Conselho Nacional de Educação, em relação às faculdades isoladas.

§ 6.º Nas Universidades cujo Reitor seja nomeado pelo Presidente da República, o vice-presidente do Conselho de Curadores será o representante deste órgão, do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DAS UNIVERSIDADES

Art. 51. Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem breve reconhecimento pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1.º O pedido de reconhecimento endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;

b) documentação relativa às instalações;

c) comprovantes da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;

d) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 45.

§ 2.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar, e por fim, submetido ao

Ministério da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

§ 3.º O reconhecimento da Universidade ou estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar rebaixamento no nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 52. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente em relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá, quando necessário e sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 53. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privadas por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa. Poderá, porém, o Conselho, ou Ministro propor ao Presidente da República, no correr do processo, como medida preventiva ou assecuratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 49 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

Dos recursos para a educação

Art. 54. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 55. O Fundo Nacional de Ensino Primário, formado pela parte da receita federal destinada especialmente a esse fim, por outras dotações que lhe sejam atribuídas e pelo saldo verificado ao fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos sistemas federais de ensino primário e em auxílio ao ensino primário regular e supletivo dos sistemas locais, inclusive o dos Territórios.

§ 1.º Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário serão distribuídos entre as unidades da Federação, na proporção das suas necessidades, atendendo-se diretamente à população do território e inversamente à sua renda per capita.

§ 2.º A concessão de auxílio, pela União, para desenvolvimento dos sistemas locais, dependerá de parecer do Conselho Nacional de Educação, verificada em cada caso, a observância dos dispositivos desta lei por parte da respectiva administração.

Art. 56. A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, e a tornar mais eficientes os sistemas escolares locais, bem como auxiliar ou participar de fundações locais, ou locais que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio, ou a distribuição de bolsas de estudo.

TÍTULO XI

Da conferência nacional de educação

Art. 57. O Ministro da Educação promoverá, bianualmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de representantes das associações de estabelecimentos e de professores, para o estudo de problemas gerais, e locais, referentes à educação.

Parágrafo único. Essa conferência, que se efetuará até 30 de maio de cada ano, constará essencialmente de três partes:

- a) exposição documentada e debate do que houver sido realizado no biênio anterior, pelas administrações locais de ensino e pela União;
- b) proposição e exame de medidas e serem sugeridas ou recomendadas aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) estudo de planos de cooperação entre a União e os poderes locais, no sentido do desenvolvimento da educação e da cultura.

TÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 58. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 59. A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a assimilação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente em relação à população local as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola, de colaboradores no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 61. Cada Estado promoverá a criação, nas escolas primárias de grande matrícula, de classes de recuperação para alunos pseudo-retardados ou portadores de deficiência de qualquer natureza, que prejudiquem o seu aproveitamento escolar.

§ 1.º Os alunos que não puderem ser reatados nessas classes deverão ser encaminhados para instituições especializadas, aproveitando-se de preferência as já existentes, mantidas nas entidades particulares e com as quais serão firmados convênios de cooperação.

§ 2.º Convênios idênticos deverão ser firmados com instituições que se dediquem à educação de deficientes de físico ou anormais da conduta.

§ 3.º Para anormais profundos, escolarmente intransponíveis, cada Estado deverá manter uma instituição assistencial, para recebimento definitivo.

Art. 62. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de ensino e de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos porém a registro nos órgãos de administração local de ensino, para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral, e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades, mas não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas apenas certificados de que conste a verdadeira natureza do curso e seus processos didáticos, sendo que de seus processos, anúncios, e outros meios de publicidade, deverão constar claramente as mesmas indicações, verificadas, na sua autenticidade, pelos órgãos locais de administração da educação.

Art. 63. O Ministério da Educação manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 64. O Ministério da Educação, pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, elaborará anualmente a estatística nacional do ensino e as demais estatísticas cul-

turas, de acordo com o disposto no convênio intergovernamental de 29 de dezembro de 1931.

Art. 65. O Ministério da Educação manterá rigorosamente em dia o repositório de todas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 66. Os poderes públicos estabelecerão medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo. Os livros didáticos para o ensino primário e do grau médio deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação, os quais poderão promover, perante o Conselho Nacional de Educação, a proibição do uso, nas escolas, dos julgados impróprios ao fins educativos.

Art. 67. O Ministério da Educação e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurará orientar as publicações infantis, juvenis, escritas, faladas ou animadas, podendo proibir a sua circulação nas escolas quando julgado, pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelos órgãos locais equivalentes, prejudiciais aos fins da educação nacional.

Art. 67. Os maiores de dezoito anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão do ciclo ginasial, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual, ou matricado pelo Distrito Federal.

Art. 69. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio; os Conselhos Universitários, em relação às respectivas escolas, e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 70. Os diplomas de curso superior para os quais quaisquer efeitos legais, serão previamente registrados no Conselho Nacional de Educação.

Art. 71. Sobre a base da reciprocidade e com a audiência, ou por iniciativa do Ministério da Educação, a União poderá firmar convênios com os governos estaduais, dispondo sobre a validade dos diplomas expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio ou superiores, com dispensa da validação dos cursos, salvo para a língua vernácula, a geografia e a história pátrias e as disciplinas que digam respeito a circunstâncias especiais do Brasil.

Art. 72. A juízo do Conselho Nacional de Educação, poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a estabelecimentos de ensino médio mantidos por instituições particulares, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I — provimento dos cargos docentes na forma prevista para as escolas oficiais do sistema de ensino em que estejam integrados;
- II — remuneração dos professores igual ou superior à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do mesmo sistema;
- III — garantias de estabilidade aos professores, análogas às concedidas ao magistério oficial;
- IV — cinco anos, pelo menos, de funcionamento eficiente, a juízo das autoridades locais.

Art. 73. Nas suas relações com os poderes locais, a União estimulará:

- a) a criação de Conselhos locais de Educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, estabilidade, renovação parcial e periódica, e funções;
- b) a elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na veri-

ficação das condições econômicas e sociais de cada região;

c) a organização de serviços de orientação educacional e profissional, convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;

d) a instituição de bibliotecas populares, inclusive sob a forma circulante;

e) a organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 74. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1.º. Constituem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

a) contribuir mensalmente com a cota correspondente a um e meio por cento, do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem, em contingente de cinco a dez formação profissional.

§ 2.º. Cabe ao Instituto ou Calhas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultaneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3.º. A contribuição arrecadada em cada Estado será néq aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados cuja contribuição prevista no § 1.º do art. 74, letra a, seja deficiente.

§ 4.º. As entidades industriais e comerciais a que se refere este artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 75. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física, sendo licit, às autoridades militares denegar a concessão dessa regalia se não julgarem a habilitação adequada.

Parágrafo único. Quando se tratar de alunos de curso industrial ou agrícola, a incorporação, ficará adiada, em prejuízo do estatuto neste artigo, até que o curso se complete, a menos que o aluno haja atingido a idade de 20 anos.

Art. 76. Quando incorporados ao Exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondem às suas habilitações.

Art. 77. As excursões de professores e estudantes dentro do país no estrangeiro serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas, ou do Reitor da Universidade, competindo ao Ministério da Educação as recomendações que julgar convenientes e que devem acatar, sob sanção da penalidade estabelecida no art. 53, *in fine*.

Art. 78. O ano letivo, nas escolas de todos os graus, será dividido em dois períodos separados por 15 dias de férias entre 20 de junho a 5 de julho.

Parágrafo único. Na fixação do período de férias finais e das épocas das provas, no ensino superior, no colégio universitário, no segundo ciclo do curso secundário e nos cursos técnicos, o Conselho Nacional de Educação e os conselhos universitários terão em vista a sua harmonização com o período de cursos de preparação de oficiais de reserva.

Art. 79. Em todos os centros educacionais do país serão realizadas, durante a semana da Pátria, festividades escolares, que poderão revestir-se de caráter público, coordenadas pelo Ministério da Educação, pelo Governo do Estado ou pelo governo municipal na ordem de precedência em que são enumerados.

Parágrafo único. Compete igualmente ao Ministério da Educação, bem como aos governos locais, dentro das respectivas órbitas administrativas, determinar a comemoração por todas as escolas do país, ou por determinadas escolas, de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da humanidade, e próprios a estimular a realização dos fins educativos enunciados no título II desta lei, vedadas, nas escolas de qualquer grau, as manifestações de caráter político partidário ou de cunho anti-democrático.

Art. 80. O Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderá resolver por equidade os casos de regime escolar não previstos nesta lei, inspirando-se nos objetivos que a animam.

Art. 81. Não se aplica aos professores e diretores de estabelecimentos particulares de ensino, com exercício antes da promulgação da presente lei o exigido nos seus artigos 19, n.º 6, e 22, n.º 13.

Art. 82. Os professores dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores a promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, em caso de preferência em turmas novas para ressaltar os direitos dos demais professores.

Art. 83. Os professores interinos de escolas médias oficiais, nomeados até 30 de julho do corrente ano poderão inscrever-se no 1.º concurso das cadeiras que ocupem, sem a existência estabelecida no art. 27 al. XIII.b.

Art. 84. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que for nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos, e cinco tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 85. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acordo com as diretrizes e bases federais, as respectivas escolas desse grau continuarão subordinadas à legislação federal.

Art. 86. O Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para esse efeito, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 87. Dentro do prazo de 60 dias, da entrada em vigor desta lei as Universidades adaptarão os seus estatutos ao regime nela estabelecido, enviando os projetos de novos estatutos ao Ministério da Educação, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário. As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

Ante-projeto

Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(emendas)

1953

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 2.574, de 1952, que modifica a legislação do Imposto de Renda
 Tarso Dura — PSD — Presidente.
 Antônio Horácio — PSD.
 Heltor Beltrão — UDN.
 Machado Sobrinho — PTB.
 Vasconcelos Costa — PSP.
 Secretário — Mathcus Octávio Mandarino.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 830, de 1951, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Carlos Luz — PSD — Presidente.
 Ranieri Mazzilli — PSD — Relator.
 Paulo Couto — PTB.
 Paulo Lauro — PSP.
 Rul Palmeira — UDN.
 Secretário — Dejaldo Bandeira Góis Lopes.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.064, de 1951, que regula a publicidade governamental e dá outras providências
 Aziz Marron — PTB — Presidente.
 Alomar Baleeiro — UDN.
 Oscar Carneiro — PSD.
 Otávio Lobo — PSD.
 Vieira Sobrinho — PSP.
 Secretário — Mathcus Octávio Mandarino.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.907, de 1952, que determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades anônimas, autoriza a constituição da Rede Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências.
 Saturnino Braga — PSD — Presidente.
 Brochado da Rocha — PTB.
 Daniel Faraco — PSD.
 Maurício Joppert — UDN.
 Walter Sá — PSP.
 Secretário — Lucilla Amarinho de Oliveira.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.602, de 1953, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão, pelos diretores de estradas de ferro federais, estaduais ou autárquicas, de abatimento até 40% nos fretes de materiais destinados às obras municipais
 Arnaldo Cerdeira — BSP — Presidente.
 Aarão Steinbruch — PTB.
 Alde Sampaio — UDN.
 Leite Neto — PSD.
 Ponce de Arruda — PSD.
 Secretário — Asdrubal Pinto de Ulysséa.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 2.938, de 1953, que assegura promoção periódica aos sargentos das Forças Armadas
 Lima Figueiredo — PSD — Presidente.
 Alcides Lage — PTB.
 André Fernandes — UDN.
 Paranhos de Oliveira — PSP.
 Vitorino Correia — PSD.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.713, de 1952, que regula a estabilidade dos extranumerários da União
 Oscar Carneiro — PSD — Presidente.
 Aarão Steinbruch — PTB.
 Godol Ilha — PSD.
 Heltor Beltrão — UDN.
 Muniz Falcão — PSP.
 Secretário — Georges do Rêgo Cavalcanti Silva.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 2.266, de 1952, que modifica a Lei do Imposto de Consumo, quanto à venda de vinho embarricado para consumo particular.
 Manhães Barreto — PSP — Presidente.
 Lauro Lopes — PSD.
 João Sampaio — UDN.

Secretário — Djalma Tavares da Cunha Melo Filho.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 3.091, de 1953, que dispõe sobre aquisição de casa própria e prestação de assistência e hospitalar aos servidores civis da União
 Antônio Botino — PTB — Presidente.
 Edilberto de Castro — UDN.
 Eurico Sales — PSD.
 Flávio Castrioto — PSP.
 Godoy Ilha — PSD.
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 887, de 1951, que introduz alterações no Código Eleitoral
 Ernani Sátiro — UDN — Presidente.
 Guilhermino de Oliveira — PSD.
 Paulo Lauro — PSP.
 Paulo Ramos — PTB.
 Tarso Dura — PSD.
 Secretário — Inah de Oliveira Santos.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 992, de 1951, que dispõe sobre o asfaltamento da estrada de rodagem de Natal a Ceará-Mirim, no Rio Grande do Norte
 Jayme Araújo — UDN — Presidente.
 Clóvis Pestana — PSD.
 Parsifal Barroso — PTB.
 Saturnino Braga — PSD.
 Walter Sá — PSP.
 Secretário — Lucilla Amarinho de Oliveira.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.185, de 1951, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Corretor de Imóveis
 Carlos Luz — PSD — Presidente.
 Dolor de Andrade — UDN — Relator.
 Deodoro de Mendonça — PSP.
 Getúlio Moura — PSD.
 Gurgel do Amaral — PTB.
 Secretário — Georges do Rêgo Cavalcanti Silva.
 Reuniões na Sala Bueno Brandão —

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.846, de 1952, que assegura gratificação mensal aos oficiais do Registro Civil das pessoas naturais
 Eurico Sales — PSD — Presidente.
 Adail Barreto — UDN.
 Joel Presídio — PTB.
 Paulo Lauro — PSP.
 Ulysses Guimarães — PSD.
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.846, de 1952, que assegura gratificação mensal aos oficiais do Registro Civil das pessoas naturais
 Eurico Sales — PSD — Presidente.
 Adail Barreto — UDN.
 Joel Presídio — PTB.
 Paulo Lauro — PSP.
 Ulysses Guimarães — PSD.
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.713, de 1952, que regula a estabilidade dos extranumerários da União
 Oscar Carneiro — PSD — Presidente.
 Aarão Steinbruch — PTB.
 Godol Ilha — PSD.
 Heltor Beltrão — UDN.
 Muniz Falcão — PSP.
 Secretário — Georges do Rêgo Cavalcanti Silva.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 2.266, de 1952, que modifica a Lei do Imposto de Consumo, quanto à venda de vinho embarricado para consumo particular.
 Manhães Barreto — PSP — Presidente.
 Lauro Lopes — PSD.
 João Sampaio — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 3.156, de 1953, que dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções.
 Mário Almino — PTB — Presidente.
 Campos Vergal — PSP.
 José Fleury — UDN.
 Lauro Lopes — PSD.
 Leite Neto — PSD.
 Secretário — Alberto Nascimento Gomes de Oliveira.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 689, de 1950, que fixa a contribuição para o montepio militar e altera a tabela de meio sôido dos membros das Forças Armadas.
 Carlos Luz — PSD — Presidente.
 Alberto Botino — PTB.
 Aloisio de Castro — PSD.
 André Fernandes — UDN.
 Ferreira Martins — PSP.
 Secretário — Alberto Nascimento Gomes de Oliveira.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 170, de 1951, que estende aos vereadores municipais, dentro dos seus respectivos Estados ou Territórios, as imunidades parlamentares constantes nos artigos 44 e 45 da Constituição Federal.
 Osvaldo Trigueiro — UDN — Presidente.
 Castilho Cabral — PSP.
 Getúlio Moura — PSD.
 Godoy Ilha — PSD.
 Samuel Duarte — PTB.
 Secretário — Inah de Oliveira Santos.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 310, de 1951, que concede à Fundação Sorocaba, auxílio para prosseguimento da construção do prédio da Faculdade de Medicina de Sorocaba.
 Ferraz Igreja — UDN — Presidente.
 Euzébio Rocha — PTB.
 Leite Neto — PSD.
 Ponce de Arruda — PSD.
 Ubirajara Kentnedjan — PSP.
 Secretário — Dyhlo Guardia de Carvalho.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 716, de 1951, que dispõe sobre a administração do Serviço Social da Indústria e do Serviço Social do Comércio.
 Ulysses Guimarães — PSD — Presidente.
 Carmelo d'Agostino — PSP.
 João Roma — PSD.
 Lauro Cruz — UDN.
 Samuel Duarte — PTB.
 Secretário — Asdrubal Pinto de Ulysséa.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 815, de 1951, que abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$ 15.000.000,00 para construção do edifício do Departamento dos Correios e Telégrafos de Manaus, Estado do Amazonas.
 Paulo Ramos — PTB — Presidente.
 Alcides Carneiro — PSD.
 Clóvis Pestana — PSD.
 Paulo Lauro — PSP.
 Rondon Pacheco — UDN.
 Secretário — Dejaldo Bandeira Góis Lopes.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Leite Neto — PSD.
 Mário Almino — PTB.
 Secretário — Dyhlo Guardia de Carvalho.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 2.466, de 1952, do Senado, que regula a ação popular instituída pelo artigo 141, parágrafo 38, da Constituição Federal.
 Castilho Cabral — PSP — Presidente.
 Godoy Ilha — PSD.
 Gurgel do Amaral — PTB.
 Plácido Olímpio — UDN.
 Ulysses Guimarães — PSD.
 Secretário — Asdrubal Pinto de Ulysséa.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 3.563, de 1953, que dispõe sobre a reforma geral do sistema administrativo da União
 RESOLUÇÃO N.º 335, DE 21-7-1953
 (D.C.N. DE 15-9-953)

Afonso Arinos — UDN.
 Afonso Matos — PST.
 Brígido Tinoco — PSP.
 Brochado da Rocha — PTB.
 Castilho Cabral — PSP.
 Cirilo Júnior — PSD.
 Daniel Faraco — PSD.
 Deodoro de Mendonça — PSP.
 Gustavo Capanema — PSD.
 Herbert Lévy — UDN.
 Lopo Coelho — PSD.
 Manoel Novais — PR.
 Moura Andrade — PDC.
 Osvaldo Trigueiro — UDN.
 Vieira Lins — PTB.
 Vieira de Melo — PSD.
 Raul Pila — PL.
 Secretário — Fernando Rodrigues da Costa.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 815, de 1951, que abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$ 15.000.000,00 para construção do edifício do Departamento dos Correios e Telégrafos de Manaus, Estado do Amazonas.
 Paulo Ramos — PTB — Presidente.
 Alcides Carneiro — PSD.
 Clóvis Pestana — PSD.
 Paulo Lauro — PSP.
 Rondon Pacheco — UDN.
 Secretário — Dejaldo Bandeira Góis Lopes.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 489, de 1951, que estende aos demais sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946
 Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.
 Armando Correia — PSD.
 Hildebrando Bisaglia — PTB.
 Mendonça Júnior — PSD.
 Raimundo Padilha — UDN.

V.V.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para exame da aplicação dada ao Imposto Sindical

RESOLUÇÃO N.º 201 DE 22-9-53
(PRAZO até 12-10-53)
(PRAZO ATE 12-7-1953)

Rodrigues Seabra — PSD — Presidente.
Eliac Pinto — UDN — Relator.
Benjamin Farah — PSP.
Daniel Faraco — PSD.
Osvaldo Fonseca — PTB.
Reuniões na Sala "Bueno Brandão" às quartas-feiras, às 14 horas.
Secretário — Gláucia de Assis Republicano.
Dactilógrafo — Lucíola Soares Pinheiro.

Comissão de Inquérito para exame das operações da Carteira de Redescontos e da Caixa de Mobilização Bancária

RESOLUÇÃO N.º 142, DE 3-6-52
(PRAZO até 9-11-53)

Adolfo Gentil — PSD Presidente.
Fernando Ferrari — PTB Vice-Presidente.
Ranieri Mazzilli — Relator
José Bonifácio — UDN
Mannhães Barreto — PSP.
Osvaldo Costa — PSD.
Pereira Lopes — UDN.
Reuniões na Sala "Paulo de Frontin".

Secretário — Eduardo Guimarães Alves.
Auxiliar — Leda Fontenelle.
Dactilógrafo — Rosella de Almeida Lima.

Comissão de Inquérito sobre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, etc.

RESOLUÇÃO N.º 236, DE 2-12-52

Carlos Luz — PSD — Presidente.
Vice-Presidente — Vaga.
Salo Brand — PTB — Relator.
Dolor de Andrade — UDN.
Godoy Ilha — PSD.
João Roma — PSD.
Plácido Olimpio — UDN.
Walter Sa — PSP.
Secretário — Dejair Bandeira
Gois Lopes.

Comissão de Inquérito sobre operações da Carteira de Importação e Exportação do Banco do Brasil (CEXIM)

(PRAZO ATE 15-12-1954)

Daniel Faraco — PSD — Presidente
Brochado da Rocha — PTB — Vice-Presidente
Alfonso Baleeiro — UDN — Relator
João Agripino — UDN.
Oliveira Brito — PSD.
Wilson Cunha — PSP.
Viana Ribeiro dos Santos — PR.
Secretário — Yoianda Baick.

Comissão de Inquérito sobre Instituto do Alcool e do Açúcar

RESOLUÇÃO N.º 208, DE 10-10-52

(PRAZO até 6-1-54)

Leite Neto — PSD — Presidente.
José Agripino — UDN — Relator.
Eliac Pinto — UDN.
Mannhães Barreto — PSP.
Napoleão Fontenelle — PSD.
Secretário — PTB
Secretário — Lucília Amaral de Oliveira.

Comissão de Inquérito sobre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

RESOLUÇÃO N.º 166, DE 17-7-52
(PRAZO até 6-10-53)

Maurício Joppert — UDN — Presidente.
Paulo Ramos — PTB — Vice-Presidente.
Clodomir Milet — PSP.
Oliveira Brito — PSD — Relator.
Francisco Aguiar — PSD.
Janduhui Carneiro — PSD.
Leandro Maciel — UDN.
Cecar Carneiro — PSD.
Manoel Novaes — PR.
Secretário — José Rodrigues de Souza.

Comissão de Inquérito sobre as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional

RESOLUÇÃO N.º 299 DE 5-5-1953
(PRAZO até 15-12-53)

Ulisses Lins — PSD — Presidente.
Maurício Joppert — UDN — Vice-Presidente.
Osvaldo Fonseca — PTB — Relator Geral.
Lópo Coelho — PSD.
Lucílio Medeiros — UDN
Muniz Faício — PSP.
Ostojia Roguski — UDN.
Tarsu Dutra — PSD.
Vieira Lins — PTB.
Reuniões na Sala Régio Barros.
Secretário — Elias Gouvêa

Comissão de Inquérito sobre os Jogos de Azar

RESOLUÇÃO N.º 302 DE 6-5-1953

(PRAZO até 6-5-54)

Lafayette Coutinho — UDN — Presidente
Osvaldo Fonseca — PTB — Vice-Presidente.
Tarsu Dutra — PSD Relator
Adahil Barreto — UDN.
Clodomir Milet — PSP.
Helio Cabal — PR.
Mendonça Braga — PTB.
Menezes Pimentel — PSD.
Napoleão Fontenelle — PSD
Raimundo Padilha — UDN.
Rodrigues Seabra — PSD.
Secretário — Matheus Octávio Manjariño.

Comissão de Inquérito sobre as transações realizadas entre o Banco do Brasil e as empresas "Érica S. A.", "Editora Última Hora" e "Rádio Clube do Brasil"

RESOLUÇÃO N.º 313 DE 3-6-1953

(PRAZO até 12-10-53)

Castilho Cabral — PSP — Presidente.
Alencar Araripe — UDN — Vice-Presidente
Frota Aguiar — PTB — Relator.
Leoberto Leal — PSD.
Guilherme Machado — UDN
Napoleão Fontenelle — PSD
Ulisses Guimarães — PSD.
Dactilógrafo — Judith Muniz Barreto
Reuniões no Salão Nobre, às 17 horas.
Secretário — Dylho Guardia de Carvalho.

Comissão de Inquérito sobre operações de crédito realizadas entre o Banco do Brasil S. A. e empresas de publicidade falada e escrita

RESOLUÇÃO N.º 314

(PRAZO ATE 3-12-53)

Castilho Cabral — PSP — Presidente.
Alencar Araripe — UDN — Vice-Presidente.
Guilherme Machado — UDN — Relator.
Frota Aguiar — PTB
Leoberto Leal — PSD
Napoleão Fontenelle — PSD
Ulisses Guimarães — PSD
Secretário — Dylho Guardia de Carvalho
Dactilógrafa — Judith Muniz Barreto.
Reuniões no Salão Nobre, às 17 horas.

Comissão de Inquérito sobre o Lloyd Brasileiro

RESOLUÇÃO N.º 297, DE 30-4-53

(PRAZO até 1-11-53)

Deodoro Mendonça — PSP
Leônidas Melo — PSD.
Neto Campelo — UDN.
Oscar Carneiro — PSD.
Osvaldo Fonseca — PTB.
Secretário — José Rodrigues de Souza.

Comissão de Inquérito para estudar os efeitos prejudiciais causados pelas geadas à lavoura cafeeira do País

PRAZO ATÉ 26-9-53

Lima Figueiredo — PSD — Presidente.
Vieira Lins — PTB — Vice-Presidente.
Dolor de Andrade — UDN — Relator.
Arnaldo Cerdela — PSP
Fernando Flores — PSD.
Ferraz Egreja — PSD.
Uriel Alvim — PSD.
Secretário — Asdrubal Pinto de Ulysséa.

Comissão de Inquérito para exame dos atos do Presidente do Instituto Brasileiro do Café (Leis ns. 164, de 1947 e 1.779, de 1952)

RESOLUÇÃO N.º 353, DE 26-8-53

(PRAZO até 26-11-53)

Alberto Botino — PTB.
Anísio Moreira — PSP.
Antônio Peixoto — UDN
Godoy Ilha — PSD.
Jarbas Maranhão — PSD.
Paulo Fleury — PSD.
Pereira Lopes — UDN.
Secretário — José Rodrigues de Souza.

Comissão de Inquérito para investigar a procedência dos bens e valores de propriedade dos diretores e funcionários da CEXIM.

RESOLUÇÃO N.º 357, DE 12 DE SETEMBRO DE 1953

(PRAZO até 12 de setembro de 1954)

Coutinho Cavalcanti — PTB
Dantas Júnior — UDN.
Getúlio Moura — PSD.
Muniz Faício — PSP.
Olimio Fonseca — PSD.
Secretário — José Rodrigues de Souza.

Atas das Comissões

Comissão de Educação e Cultura

Texto das emendas oferecidas pelos Membros da Comissão ao Projeto que fixa as Bases e Diretrizes da Educação Nacional.

EMENDA N.º 1

Artigo 1.º, parágrafo único, inciso IV, letra b.
Redija-se assim:

"Concessão de auxílio substancial aos estabelecimentos privados que admitam alunos gratuitos ou de contribuição reduzida".

Justificação

A Constituição assegurou aos pais o seu direito inalienável de educar a prole, por si ou por delegação a mandatários de sua escolha — quando firmou que a educação será dada no lar e na escola e garantiu a livre iniciativa privada, em matéria de ensino.

O projeto devia, evidentemente, refletir essa orientação.
Mas não basta, simplesmente, enunciá-la, formulá-la; é necessário propiciar o meio de alcançá-la.

Se o direito dos pais é reconhecido e garantido, se todos os cidadãos contribuem com impostos e taxas, constituiria um atentado jurídico e importaria em prática antidemocrática desamparar a escola da preferência do pai e obrigá-lo ao pagamento de emolumentos especiais, para manter ali os seus filhos.

Algumas exemplares democracias, cumprindo destacar a Inglaterra e a Holanda, na sua legislação escolar consagram a distribuição das verbas destinadas à educação entre o ensino oficial e o particular, proporcionalmente ao número de alunos e condição do estabelecimento.

Parece-nos que esse princípio deve ficar consignado no estatuto de diretrizes e bases da educação nacional de forma imperativa.
Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 2

Artigo 2.º.
De-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 2.º — São fins da educação nacional:

I — formar integralmente a personalidade do indivíduo e ajustá-lo socialmente;

II — promover o conhecimento e o respeito aos direitos fundamentais do homem e aos preceitos da ética cristã;

III — fortalecer os laços de unidade nacional;

IV — cultivar o sentido justo da liberdade, dentro da responsabilidade, garantia da ordem democrática;

V — despertar ideais de solidariedade nacional e humana:

a) incentivando o respeito à autoridade da família e do Estado democrático, a consciência da tradição e continuidade histórica da Pátria, a formação de vínculos de cultura e de auxílio mútuo;

b) proporcionando a todos iguais oportunidades educacionais;

c) promovendo o amor à Paz, fundada na justiça e na fraternidade".

Justificação

O projeto, de modérgeral, satisfaz, pois, conforme mostra o relatório da comissão, no seu seio chocaram-se, de logo, duas correntes opostas — a dos centralizadores, que preferiam imutabilidade a lei, e a dos autonomistas extremados, que pleiteavam uma lei sintética e genérica, de poucos artigos, deixando às unidades federadas uma liberdade quase total — que foram conciliadas numa atitude intermédia, equidistante, orientação essa centrada na revisão do anteprojeto.

a que procedeu o ministro Clemente Mariani.

Sem embargo, o projeto definitivo, enviado ao exame desta Comissão, oferece ainda algumas definições e conclusões inaceitáveis e indistarcáveis contradições.

Contradições essas decorrentes da contradição maior que é axistente na Constituição de 1946, apresentando capítulos de franca inspiração liberal-democrática e outros de negável inspiração social-democrática — como se vê da simples leitura e encarece, com profundidade de pensamento e impressionante cultura, Pontes de Miranda, na sua introdução ao comentário dos títulos IV e V da Carta.

Em contradição visível com os propósitos do projeto, que objetiva criar um sistema, um conjunto orgânico, está a definição dos fins de educação, condicionada à definição do artigo 166 da Constituição, que o resume aos ideais de liberdade e de solidariedade humana — termos ócos que relembra as velhas aspirações do puro liberalismo e do humanitarismo generoso e sentimental.

Tanto assim, que o projeto procura emprestar a essas palavras um conteúdo nem sempre espontâneo e adequado.

Liberdade, de si mesmo, é termo que pouco significa.

“Para se compreender o que realmente é a liberdade, é necessário fugir às duas posições extremas. Um desses erros extremos é o do liberalismo, para o qual liberdade significa direito de falar, pensar ou fazer aquilo que o indivíduo quer. Discursos do Dia da Independência, campanhas políticas, arengas de capitalistas e de chefes trabalhistas, certos discursos de formatura, políticos radicais, todos cantam loas a essa espécie de liberdade. Uma coisa há que lhes é comum a todos — todos falam como se a liberdade neste mundo fosse um fim e não um meio. Batem-se pela liberdade, mas nenhum deles nos diz por que quer ser livre. Insistem em serem livres de alguma coisa, mas esquecem que estar livre de alguma coisa implica estar livre para alguma coisa. Estar livre de reumatismo só é compreensível porque quero estar livre para andar. Esqueça-se a finalidade da liberdade, e a liberdade tornar-se-á absurda. O mundo moderno vem há muito falando em liberdade e no entanto esqueceu por que quer ser livre. Deu mais importância ao desejo que ao objeto desejado. Está errado, pois ninguém quer ser livre, mas ser livre para realizar um propósito ou atingir um objetivo”.

“O outro erro extremo que temos de evitar é a falsa liberdade do fascismo, nazismo e fascismo soviético ou comunismo, segundo o qual liberdade significa obediência à vontade de um Ditador. Os ditadores perceberam que o homem precisava ter algum ideal ou finalidade fora de si mesmo, mas em vez de fazer consistir essa finalidade no desenvolvimento da personalidade humana, impuseram, como objetivo, a raça no nazismo, o Estado no fascismo, e a classe no comunismo. Tomava assim a coletividade o lugar da personalidade. A ideia é justa ao insistir que a liberdade tem um fim, mas é falsa ao impor o fim errado, qual seja, o Estado onipotente. A ditadura aceita ao propor um fim, mas erra ao impor uma finalidade terrena em lugar de uma sobrenatural, um fim econômico em lugar de um espiritual, um César em lugar de um Deus. Afinal isso significa a destruição da liberdade de escolha de todos os cidadãos do Estado, isto é, a liberdade de palavra, a liberdade de consciência, a liberdade de imprensa e de reunião. Os cidadãos na Rússia e na Alemanha gozam exatamente da mesma espécie de liberdade que a de dois homens lutando dentro do cárcere. Dizia um ao outro: “Quero que você

saiba que sou aqui tão livre quanto você”. Esta nova espécie de liberdade é muito semelhante à liberdade dos cucos nos relógios de cuco. Quando chega a vez do povo votar 100 por cento seguindo o Ditador, o mecanismo de um exército, o terror, a propaganda, e o tom das expurgações, põem o eleitorado em ação, tal como o mecanismo do relógio, põe o cuco em ação na hora fixada.

Esse conceito de liberdade é também falso, porquanto coloca a liberdade na coletividade e não no homem, e identifica a liberdade com aquilo que os homens fazem e não com aquilo que o homem é. Torna-se então a liberdade um atributo do Estado e não do homem; nessa teoria o composto é que é livre, não os componentes”.

“Dois erros devem então ser evitados: um que esquece a finalidade, e outro que pretende que a liberdade reside apenas na coletividade, e não no homem. Se evitarmos essas duas posições extremas, a de um liberalismo moribundo e a de uma crescente ditadura, chegaremos à mais positiva e exata ideia de liberdade, a que evita os dois erros acima apontados: a Liberdade não é o direito de fazer o que me pareça, nem é a necessidade de fazer o que quer que o ditador imponha; ao contrário, a liberdade é o direito de fazer o que eu devo. Nessas três expressões “querer”, “ser necessariamente” e “dever” estão contidas as três opções que se oferecem ao mundo moderno. Das três escolhemos “dever”.

(Fulton Sheen “O problema da liberdade”).

Podemos resumir o pensamento do grande norte-americano dizendo que cumpre formar, nas novas gerações, o sentido justo da liberdade dentro da responsabilidade, garantia da ordem democrática.

Parece-nos, ainda, que, sem embargo de o ideal democrático inspirar toda a elaboração do projeto, convém dar maior ênfase a essa finalidade do processo educacional, já existente entre nós, mas que se pretende aperfeiçoar.

Pois, a educação é força que concretizará o ideal democrático.

Fixando-nos dentro das perspectivas políticas, é fácil compreender os elos que o problema da democracia mantem com a educação.

Sendo a democracia um regime estabelecido na colaboração de todos dentro da liberdade, exigindo a participação pessoal não imposta, mas livre e interessada, ressaltada para a educação uma responsabilidade essencial, qual a de formar no homem a capacidade de discernir e de criticar para escolher, a de sentor o seu papel como membro da sociedade, para operar.

O aperfeiçoamento da vida politico-social, numa forma progressiva de democracia, está, pois, condicionada a uma ação educativa permanente e vigilante, capaz de cultivar a boa cidadania em cada indivíduo, como unidade operante que é, da coletividade, a fim de conduzi-la a níveis crescentes e mais ricos de conteúdo e inspiração democrática.

No sentido dessas palavras — que exigem uma atitude ativa da escola e não admitem uma postura neutral ante os problemas fundamentais do homem — é que deve ser compreendida a lição de Anísio Teixeira quando escreve: “O Estado democrático é, fundamentalmente, contrário a qualquer forma de imposição doutrinária. A educação ministrada em suas escolas deve concretizar-se pelo espírito de liberdade e de crítica, que domina, hoje, a formação da inteligência humana”.

Porque, na verdade, não há educação neutra; toda pedagogia é tributária de uma filosofia da vida — diz lapidarmente o inolvidável P. Léonel Franca S. J.

De feito, educa-se para a liberdade ou para o despotismo, para a frater-

idade ou para o ódio, para a Vida ou para a Morte.

Ainda: embora a exposição de motivos e o relatório geral insistam em afirmar que o sistema preconizado “visa”, em última análise, à integridade da Nação, as condições do seu progresso conjunto e a reafirmação constante daqueles valores que a criaram e que a sustentam, entre os quais o culto das tradições e dos antepassados, o sentimento da continuidade nacional, a formação do caráter e da moral, o não menor cuidado com a alma do que com o espírito — há no projeto que com o espírito — há no projeto uma indistarcável recusa de qualquer referência à ideia de Pátria.

Compreende-se essa atitude: o projeto é uma réplica ao capítulo atilado em educação e a cultura, da “Carta constitucional de 1937”, na expressão do ministro Clemente Mariani.

Entretanto, jamais se ouviu dizer que Pátria e Liberdade fossem conceitos opostos e colidentes, nem que educação e formação democrática fossem objetivos inconciliáveis: a simples observação da vida escolar nos Estados Unidos, tão invocado e citado na exposição de motivos e relatório, e no posicionamento de Urugual, a mais perfeita democracia latino-americana, provam, à saciedade, a compatibilidade desses termos.

Porque o fascismo criminoso e torpe obusou do nome Pátria para mascarar as suas vis e inconfessáveis intenções, nós não havemos de calar, nesta hora, o nome altíssimo do Brasil.

O constituinte sul-riograndense deu a seguinte redação ao artigo 188 com que abre o capítulo que dispõe sobre a educação e a cultura, na vigente Carta estadual: — “A educação será dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana”.

Por essas razões, é que cuidamos convenientemente incluir, nesse artigo uma referência expressa, vigorosa e corajosa — à continuidade histórica da Pátria.

Dentro do critério de preferir uma fórmula analítica de conceituação das finalidades da educação nacional, consoante preconizava Levi Carneiro, nos trabalhos de elaboração do projeto, julgamos interessante, ainda, dar maior discriminação e melhor contorno orgânico ao ideal de solidariedade.

Por fim, ao traçar as diretrizes gerais da educação nacional, a grande maioria do novo brasileiro, pelos seus representantes, tem o direito de fixar a norma filosófica dessa educação, que deve transmitir a sua concepção de vida, que é essencialmente cristã. Ao defini-la como tal, não está fazendo mais que registrar o espírito e os ideais do nosso povo, e dar uma primeira aplicação, no domínio educacional, ao princípio de nossa Constituição que fundou na invocação do nome de Deus os alicerces do Estado brasileiro.

Haverá, naturalmente, entre nós, minoria não-cristã e mesmo materialista, mas o de que se trata é de exprimir a mentalidade geral, sem que essas minorias fiquem impedidas de adotar a sua orientação particular diversamente, um vez que lhes fica assegurado o direito à educação e o direito de educar. Mas isso não dispensa os representantes do novo de interpretar e formular a sua filosofia de vida, sobretudo quando se trata de estabelecer uma norma genérica de educação.

Acreditamos que essa fórmula analítica, preferida à sintética do projeto melhor atende ao espírito de uma obra que se deseja permanente e, tanto quanto permita a condição humana, perfeita.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 3

Aos artigos 11, 12 e 13. Redija-se assim o art. 11.

“E’ da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das escolas primárias”.

Justificação

Dificilmente se poderia propor medida mais indicada para rematar a desmoralização do ensino secundário. E’ a própria exposição de motivos que reconhece esse perigo: “Mas (projeto não poderia ignorar a tendência, tantas vezes manifestada em vários setores da vida pública brasileira para implantação de abusos, à sombra da autonomia, nem o despreparo em que se encontram, presentemente várias unidades federativas, para assumir os seus encargos”.

Pretende, porém, que a fiscalização dos órgãos federais de educação corrigiria esses males: “A União terá poderes para assisti-las, corrigindo as suas insuficiências, mas terá também autoridade necessária para fazer cessar devios que, se tolerados, poderiam vir a contaminar todo o sistema”.

O relatório, prevendo a natural reação que provocaria a passagem, abrupto, do controle da rede de estabelecimentos de ensino médio do poder federal para os poderes locais, procura justificá-la, mas de maneira inteiramente insatisfatória, e propõe a mais estranha das sanções para os abusos que não poderia deixar de prevenir; o castigo dos alunos, vítimas da desonestidade possível de alguns estabelecimentos, pela rejeição dos diplomas violados!

E não é exato que, “não farão logo de início coisa superior ao que há por aí, e é mesmo possível que numa outa circunscricão ocorrem perturbações”: quem conhece a realidade brasileira, quem não pretende legislar artificialmente, vendo todo o País da janela de seu gabinete de estudos, não terá dificuldade em prever as inúmeras “perturbações” que ocorrerão em muitas circunscricões federadas, onde “se farão coisa inferior ao que há por aí”.

Com tôdas as deficiências reconhecidas, a fiscalização dos estabelecimentos de grau médio pela União oferece, ainda, o mínimo possível de garantia e seriedade.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 4

Ao título V — artigos 14 e 15

No parecer preliminar, que deve apresentar na condição de relator de vários capítulos, oferecerei um substitutivo completo a este título.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 5

Redija-se assim o artigo 16.º:

“O ensino primário, obrigatório para as crianças de sete a doze anos de idade, é passível de ser também obrigatoriamente estendido aos menores de treze a quatorze anos, somente será ministrado na lincua nacional, de conformidade com as peculiaridades regionais.

§ único — Não será permitido o ensino de lincua estrangeira na escola primária”.

Justificação

Oferecerei a justificação no parecer preliminar.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 6

Ao artigo 20.º.

Redija-se assim:

“Serão instituídos os subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e a incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, bibliotecas, escolas ambulantes, centros culturais e, preferencialmente, internatos rurais”.

Justificação

Será oferecida no parecer preliminar.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 7

Ao artigo 25.
Redija-se assim:
"O ensino secundário terá dois ciclos, o ginasial com quatro séries anuais de estudo e o colegial com três séries".

Justificação

O projeto prevê o ciclo colegial com duas ou mais séries.

Não nos parece feliz essa conclusão a que chegou a Comissão, fixando um mínimo de dois anos e assegurando à autonomia descentralizadora, de que prevê várias modalidades, a iniciativa de aumentar o segundo ciclo a seu talento.

A solução sugerida pelo conhecimento da nossa realidade educacional, que nem sempre coincide com as nobres e compreensíveis aspirações doutrinárias, deve ser a da conservação da atual estrutura do ensino secundário — neste passo e não em todos, é bem de ver.

Dentre as causas que acarretaram a queda do preparo das novas gerações brasileiras, destaca-se o "enciclopédismo" superficial e apressado.

Essa acusação recaiu, fortemente, sobre a reforma Francisco de Campos, mas não conjurou o mal a reforma posterior.

Leis e programas sobrecarregam, exaustivamente, os currículos, impõem aos alunos o estudo de inúmeras disciplinas, com um largo programa mínimo, e o resultado é de todo conhecido: os estudantes concluem o secundário com conhecimentos mínimos, ou melhor, com vagas noções das várias matérias porque passaram.

Em resumo, sai da escola secundária, sem conhecimento algum — ressalvados os alunos excepcionalmente bem dotados de inteligência e capacidade de trabalho.

O remédio indicado, à mais perfunctória observação, é o desdemonstração do número de disciplinas que os integram, associado à autonomia relativa da direção dos estabelecimentos para que, com a indispensável flexibilidade, possa orientar as turmas de acordo com as deficiências que apresentem, diga-se de atual duração do segundo ciclo.

Não estamos, com o projeto, procurando um "nivelamento por baixo" como bem acentua a exposição de motivos: portanto, a conclusão que a realidade nacional, nesse setor, impõe, para recuperação das gerações que vierem a procurar as escolas de grau médio, só pode ser uma — estudar menos disciplina, no mesmo espaço de tempo.

Cumpra destacar que o curso secundário brasileiro é dos que têm menor duração — precariedade essa compreensível porque não tem visado à formação satisfatória da nossa mocidade e sim servir de acesso, de trampolim, ao ensino superior.

Acresce que informou toda a elaboração do projeto o propósito, altamente pedagógico e sã, de pôr termo aos cursos estanques, de os organizar sob o processo de flexibilidade e articulação.

A exposição de motivos, os relatórios insistem, quase consensualmente, nesse objetivo, fiéis ao pensamento das conclusões da Comissão Harvardiana de 1946, que firmou: "A especialização diversifica os homens e os separa, agrava as forças centrifugas do convívio social, reclamando, pois, como elemento de equilíbrio o contra impulso da educação geral".

Refletindo essa tendência, matéria pacífica na política educacional e contemporânea, adiantando-se aos citados propósitos do projeto de diretrizes e bases, a Comissão de Educação e Cultura, desta Casa do Congresso, elaborou, sob a segura e canaz orientação do relator Carlos Valadres, um projeto de articulação dos cursos de grau médio entre si e

dêsse com o ensino superior, já convertido na Lei n.º 1.821 de 12 de março do corrente ano.

A imprensa e os críticos do Congresso, sempre apressados em fêtilo, não registraram sequer a promulgação dessa iniciativa legislativa, de tão largo sentido social e pedagógico...

Ora, tanto o projeto como a citada lei, que se funda na atual sistemática de ensino, prevêm os cursos técnicos, profissionais e de formação de professores, de três anos, ou seja de duração idêntica ao ciclo colegial: reduzir este a dois anos, permanecendo aqueles com a duração de três, seria ferir os altos objetivos da articulação e restaurar o privilégio dos que podem seguir o curso secundário.

Nem se diga — e esse será o argumento que se levantará, de certo, contra esta emenda — que o projeto prevê um curso pre-universitário, que melhor chamaríamos de propedêutico ou de titulação, elevando desserto o curso de grau médio para oito anos.

Contra essa certa objeção, opõem-se duas contradições: segundo o depoimento concorde dos professores de grau universitário, os estudantes, via de regra, chegam ao exame vestibular imaturos e é enorme a percentagem daqueles que repetem a prova de habilitação.

Em linhas gerais, passíveis de maior desenvolvimento em "sustentação moral, essas são as razões que determinam esta emenda.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 8

Ao artigo 27, inciso II, letra b.
Acrescente-se, depois da palavra aprovação:
"... perante banca fiscalizada por autoridade escolar ou em exame de Estado".

Justificação

O exame de Estado é o último recurso de que devemos lançar mão no caso de falência escandalosa dos demais processos aceites.

A tese — "O Exame de Estado e a Liberdade de Ensino", apresentada ao III Congresso Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Particulares, ratificada pelas conclusões da reunião dos Reitores, mostra, convincente e irretorquivelmente, as desvantagens desse processo de aferição da capacidade dos candidatos.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 9

Ao artigo 27, inciso IV, letras a e b, e inciso V.

Redija-se assim o inciso IV:
"Letra a: no ciclo ginasial: português, matemática, geografia e história, especialmente do Brasil, ciências físicas e naturais, desenho e uma língua estrangeira, à escolha do aluno ou do seu representante legal uma vez que o estabelecimento possua professor habilitado para a lecionar".
"Letra b: no ciclo colegial: português, matemática, história geral e do Brasil, física, química, biologia, uma língua estrangeira e latim".

Inciso V: suprima-se a parte final: "Na disciplina optativa do ciclo colegial estão incluídos o francês, o inglês e o latim".

Justificação

I — Na justificação da emenda 4, já encarecemos, nos limites máximos admissíveis numa justificativa de emenda, a imperativa necessidade de descongestionamento do currículo secundário em concordância, de resto, com o pensamento dos estudiosos da matéria e dos Congressos e Conferências de Educação que se têm reunido no País, nos últimos anos.

Portanto — apenas o estudo de uma língua estrangeira, no primeiro

O relatório da Comissão, versando esse item do projeto, consigna: "Será necessário louvar o aprendizado das línguas estrangeiras? Em média (diz A. Foullée) para adquirir-se a cultura essencial às humanidades, o estudo de outra língua, além da materna, é o meio mais curto e mais seguro", e depois de indicar os quatro indiscutíveis benefícios decorrentes desse aprendizado conclui: "de qualquer modo, entre estudar mal (atualmente sucede) e estudar uma só (como o pretendemos que aconteça) não é possível tergierversar".

Entretanto, embora a autoridade invocada e o relatório falem em estudar uma língua estrangeira, o projeto propõe duas em caráter obrigatório — inglês e francês!

E por que inglês e francês?
Tão ricas e proveitosas à cultura são, igualmente, o italiano, o alemão, o espanhol...

Acresce que a política imigratória que caracteriza a formação americana, em geral, engendra outro aspecto para a questão: muitos descendentes de imigrantes desejam, por compreensível razões, que os seus filhos conheçam a língua dos seus antepassados — e isso só é admissível na escola de grau médio.

Nada mais natural, pois, do que ir ao encontro desse desejo, notadamente quando o mesmo só pode favorecer e nos enriquecimento cultural.

II — As mesmas considerações anteriores pesam em favor da constituição que propomos para o segundo ciclo.

III — Com afinância ao estudo do latim, cuidamos desnecessário reabrir, ainda que em angustiosa sintonia, o debate sobre a conveniência ou inconveniência do ensino dessa língua morta: cada uma tem, sobre esta questão, pontos de vista definitivos.

Concordamos com o projeto, quando o exclui, quer em caráter obrigatório quer facultativo, do primeiro ciclo secundário: realmente, está em conflito com o espírito do nosso tempo e com o progresso das ciências pedagógicas o ensino do latim a crianças de sete anos, sem conhecimento de análise sintática e, de consequente, sem capacidade de abstrair devidamente, os vocábulos latinos: o que a legislação atual almeja é obrigá-las a decorar, submetendo-as ao risco da estafa, à sedução da simulação e o horror aos fundamentos clássicos da cultura.

Concordamos inteiramente com o relatório, quando firma: "Cometeríamos erro gravíssimo se persistíssemos numa obrigatoriedade anti-pedagógica, anti-biológica, inútil, prejudicial, e que leva o nosso aparelho escolar a um aparente regime de simulação".

Não cuidamos, porém, procedente essas razões em relação ao ciclo colegial — quando desaparecem os inconvenientes, acima apontados e reconhecidos, e a boa formação mental do estudante que está a sugerir o lastro do conhecimento da língua mãe da nossa civilização.

Diz o relatório que a Comissão não foi contra o ensino do latim e sim contra a sua obrigatoriedade — mas a sua colocação em oposição optativa e inferior não deixa dúvidas sobre a orientação que prevaleceu na Comissão, sem embargo das afirmativas em contrário, pois até o equiparar às línguas estrangeiras!

E a exposição de motivos procura justificá-lo, encobrir os inconvenientes da sua exclusão quando afirma que o estudo do francês "tem objetivo de manter a continuidade dos laços espirituais com o mundo creolado de que provimos e que, nos tempos modernos, encontrou no equilíbrio do gênio francês a sua mais elevada expressão".

Não nos entregamos ao estudo e apreciação desse projeto, de vital repercussão na vida nacional, com ân-

imo faccioso: não temos interesse em conservar a sistemática atual nem o propósito de destruí-la, por motivos políticos.

Dessarte, achamos que, em relação ao segundo ciclo secundário, tem inteira cabida as considerações que se encontram na exposição de motivos da Lei Orgânica do Ensino Secundário, ainda vigente:

"Deixemos de parte o argumento, aliás valioso, de que o grego e o latim são necessários à leitura dos autores antigos, portadores de grandes mensagens, e ainda, quanto ao latim, à leitura dos livros de ciência e filosofia escritos nessa língua quando ela era a língua comum da cultura ocidental. Essas traduções não faltam. E é afinal mero preconceito o considerar a tradução como um expediente subalterno.

O ponto essencial do problema e que, por mais que esteja o nosso país voltado para a modernidade e para o futuro, por mais vigorosa que seja a sua participação na vida nova do mundo, não lhe é possível desconhecer a irremovível vinculação de sua cultura com as origens helênicas e latinas. Não seria conveniente romper com estas fontes. Com este rompimento perderíamos o contato e a influência de uma velha cultura que constanciou e elevou os valores espirituais maiores da antiguidade e representa uma experiência sem par do destino humano. Perderíamos por outro lado os mais nobres vínculos do parentesco da cultura nacional com as mais ilustres culturas do nosso tempo, todas elas ligadas ao grande tronco mediterrâneo.

E preciso reconhecer, pois, que os estudos antigos não se revestem apenas de um valor de erudição. Estes constituem uma base e um título das culturas do ocidente: eles serão sempre, conforme o expressivo dizer de um escritor moderno, "um elemento inalienável da dignidade ocidental".

Quanto ao latim, especialmente, necessário é ainda estudá-lo com particular cuidado em nossas escolas secundárias por ser ele o fundamento e a estrutura da língua nacional. Sem o latim, o conhecimento da língua nacional, por mais ilustração que se tenha, será sempre um saber marcado de insegurança e lacunas, e como que envolto por uma certa escuridade".

Releva, ainda, encarecer a disciplina de espírito, a sintática mental, que o estudo do latim desenvolve e amura: em trabalho recente tivemos os melhores alunos das escolas de engenharia, na Suíça, são aqueles que melhores estudos clássicos fizeram.

A emenda encerra matéria que tem determinado publicação de volumes: não podíamos, pois, apreciá-la, aqui, sem o em suas linhas gerais.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1953. — Coelho de Souza

EMENDA N.º 10

Ao art. 27, inciso IV, letras a e b. Inclua-se nas letras a e b, do inciso IV, do art. 27, mais a disciplina — Higiene, ministrada sob a forma de palestras.

Justificação

Mesmo ponto de lado o aspecto espiritual da criatura humana, logicamente podemos compreender que para toda a sua produção, representada por um trabalho quer intelectual quer físico, indispensável ao progresso humano, é necessário haver um substrato material harmônico de onde possa originar-se também uma atividade harmônica.

Em outras palavras: é preciso viver, e viver com toda plenitude, para que se possa esperar do homem aquilo que ele poderá dar.

No Brasil, como em outros países, tem-se procurado aumentar a capacidade de produção humana com a importação de material humano de boa

qualidade, que tem economicamente no presente e no futuro, um valor X.

Todo país que teve necessidade de recorrer a correntes imigratórias, dá uma demonstração ou de uma deficiência quantitativa de elemento humano, ou qualitativa, ou de ambas.

No Brasil — isto sem absolutamente desmerecer o valor da boa imigração — o problema fundamental não é o de trazer novos e bons elementos para o trabalho e sim permitir que o brasileiro adquira um potencial de vida equivalente ao do imigrante, potencial esse representado tanto pela duração média de vida, como pelas condições de higiene.

Tanto é assim que a tendência natural é a de importar homens de níveis de saúde superiores ao nosso.

Não se cogita, por exemplo, de trazer até nos chineses, indianos, indochineses, etc., que tem problemas de saúde semelhantes aos nossos.

O que faz a política imigratória, no geral, é trazer o elemento apto fabricado em outro país de condições higiênicas melhores que as nossas, para substituir o nosso pobre material humano, desaparecido precocemente, ou pôsto de lado pelas doenças crônicas, para as quais o próprio governo volta as costas, numa atitude de mal sem remédio.

Resumindo, diríamos que o brasileiro precisa viver em média muito mais anos e com mais saúde.

O índice de vida média do brasileiro é algo impressionante, contra a média de vida de mais de 60 anos da maioria dos povos civilizados, inclusive alguns desses que têm emigrado para o Brasil, temos a do brasileiro, que não chega a 30 anos.

Nega-se no Brasil a liberdade de viver, que outros povos possuem.

Com isso vemos que o principal problema econômico do Brasil é a recuperação do brasileiro.

Estimular a política imigratória é nigo até de desumano, porque representa o adiamento da solução da recuperação do brasileiro inutilizado.

Porque, na verdade, é muito mais fácil, às vezes, comprar uma peça nova do que remendar uma já existente em casa e que demandaria trabalho mais ou menos árduo.

A solução desses problemas todos de ordem social baseia-se sempre na questão econômica e na educação.

Os esquerdistas extremados diriam que unicamente a questão econômica teria importância, porque a educação seria conseqüência de melhor equilíbrio econômico.

Podemos dizer que a educação virá, pelo menos, minorar o mal que representa o desequilíbrio econômico excessivo.

E' de estranhar que num país onde há tanto e tão graves problemas médico-sociais, como o da mortalidade infantil, tuberculose, lepra, câncer, e endemias graves, como a verminose, a doença de Chagas, a malária, a febre amarela, a schistosomose, etc. que roubam as energias do nosso homem rural, sejam desconhecidas, não somente das classes menos cultas, como também das elites que tiveram o privilégio de um curso superior.

Enche-se a cabeça da criança e do adolescente de minúcias de Geografia e de História e, entretanto, desprezará o ensino daquilo que mais necessitará, ou seja, a maneira de se defender contra uma morte prematura, ou contra uma invalidez às vezes definitiva.

Essa consciência sanitária só poderá ser adquirida através do ensino obrigatório da Higiene, desde os cursos elementares até os dois ciclos ginásiais, cursos técnicos-profissionais, escolas normais, etc., principalmente as escolas de formação de professores, já que, por boa vontade que tenham os elementos dali saídos, não poderão transmitir a seus alunos noções que ignoram.

As noções de Higiene que os professores transmitem aos alunos, limitam-se quase que exclusivamente a uma

vigilância de asseio corporal e do vestuário.

Os brasileiros precisam ter a coragem de enfrentar seus problemas fugindo da atitude de considerar como patriotismo, apenas o elogio sistemático dos seus homens e da sua terra.

Não fará mal algum a crianças da escola primária ou ao adolescente ginásial o conhecimento da nossa verdadeira situação sanitária.

Como programa mínimo para o curso ginásial e normal, seria interessante a adoção de uma disciplina obrigatória, com as mesmas exigências das demais disciplinas, da qual constassem pelo menos, os seguintes assuntos:

- 1) Conceito de saúde e doença. Conceito de endemia e pandemia.
- 2) O papel dos agentes biológicos da produção das doenças. Parasitas bacterias, vírus. Conceito de infecção e infestação.
- 3) A tuberculose; aspecto social e profilaxia. Recenseamento torácico e B.C.G.
- 4) Doenças venéreas e sua profilaxia.
- 5) Doença de Chagas e malária e sua profilaxia.
- 6) Verminhos, aspectos sociais do câncer.
- 7) Mortalidade infantil. Causas e medidas profiláticas. Noções de puericultura.
- 8) Alimentação. Valor biológico dos alimentos. Carência. Alimentação equilibrada.
- 9) Noções sobre desinfecção e desinfestação.
- 10) Higiene da visão. Normas para a conservação da boa visão.
- 11) Higiene mental.
- 12) Eugenia.

Mercê dessas razões, pois, cuidamos que a inclusão da cadeira de higiene não sobrecarrega, intil e prejudicialmente, o currículo escolar de grau médio.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 11

Ao art. 32, letra c e § 1.º

Redija-se assim: "de instituto de educação que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magisterio e de habilitação para administradores escolares de grau primário".

Redija-se assim o § 1.º: "O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primário, o de escola normal e o de instituto de educação os de professor primário e especializado, respectivamente".

Justificação

A emenda repete o art. 4.º, § 3.º da Lei Orgânica do Ensino Normal vigente, que, no nosso entender, melhor estruturou os cursos dessa natureza.

Salvo melhor juízo, a função dos institutos de educação, no projeto, invade a órbita de ação das Faculdades de Filosofia, no seu curso de pedagogia — arrebatando-lhe, pelos menos, grande parte da tarefa específica.

O mais ligeiro exame do art. 19, do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, que dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia comprova essa afirmativa — pois, professores primários de 2.º grau, ou que melhor nome recebam, são os que devem ser formados naqueles cursos.

Os institutos de educação justificam a sua existência, na graduação prevista no projeto, mantendo os cursos indicados no art. 35, que deverá desaparecer, e habilitando professores para administração escolar.

A emenda visa, ainda, alcançar a melhor formação dos professores especializados e dos administradores escolares, através de um único estabelecimento em cada unidade federativa — pois é sabido que os Estados, via de regra, mantêm um instituto de educação, na sua Capital, e escolas normais, no interior.

A nova redação que toma o § 1.º é uma decorrência da que a emenda propõe para o artigo.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza

EMENDA N.º 17

Ao art. 35. Suprima-se.

Justificação

A supressão desse artigo é uma decorrência da emenda sob o n.º 10.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 13

Inclua-se onde for conveniente no capítulo VII, título IV:

"Constituem disciplinas obrigatórias do curso de formação de docentes, nas escolas normais e institutos de educação as seguintes disciplinas: Fundamentos Filosóficos da Educação, História da Educação, Fundamentos Psicológicos da Educação, Fundamentos Biológicos da Educação, Sociologia Educacional e Didática, constituindo as cinco primeiras as bases para a Didática Geral e Especial. Incluir-se-á, ainda, uma cadeira de Estatística Aplicada à Educação, a qual fornecerá os recursos científicos indispensáveis aos estudos dos resultados dos trabalhos práticos e, bem assim, das pesquisas relacionadas com a educação".

Justificação

Resulta essa emenda do conjunto de sugestões que tivemos a honra de receber do corpo docente de um dos mais prestigiosos estabelecimentos de formação de professores do país — O Instituto de Educação de Porto Alegre.

Não contravam a mesma ao espírito do projeto, fundado nos propósitos de assegurar à educação nacional o regime de autonomia e flexibilidade — como evidencia o art. 27, inciso IV, do mesmo.

Nesse sentido também marcha o professorado daquela instituição pois pleiteia que "se inclua na revisão apenas diretrizes de caráter geral, que permitam aos Estados o ajustamento das mesmas as condições e necessidades locais, para aproveitamento de todas as possibilidades"; e mais "que apenas as matérias referidas da alínea D (os da emenda) se incluem, obrigatoriamente, no currículo de estudos das escolas de formação do magisterio primário"; e ainda "que haja flexibilidade, tanto no que concerne à duração dos períodos de estudo, como no que respeita a determinação do número de matérias em que poderá inscrever-se cada aluno, ficando, entretanto, vedada a inscrição em que qualquer matéria, de vez que ele não tenha completado os estudos que lhe servem de fundamento".

Ressaltada a obrigatoriedade dessas matérias básicas, fica assegurada às administrações locais a iniciativa de as distribuir e completar como julgar conveniente.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 14

Ao Parágrafo único do art. 36, e ao art. 37 e § 1.º. Redija-se assim o Parágrafo único, do art. 36: "Os cursos do colégio universitário com a duração de um ano, funcionarão anexos às escolas superiores".

Redija-se assim o art. 37, e § 1.º: "As condições de matrícula, o currículo, o regime de aulas e de exames do colégio universitário, serão estabelecidos no regime de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio, devendo figurar entre aquelas condições a capacidade do candidato, apurada no concurso de admissão, de redigir corretamente na língua vernácula".

§ 1.º "O currículo do colégio universitário constará de quatro disciplinas".

Justificação

Não pertencemos no número dos que depositam fé na restauração do colégio universitário, como um dos instrumentos destinados a elevar os padrões do curso secundário.

O conhecimento da vida educacional brasileira nos mostra que, em tempos passados, quando o curso secundário compunha-se de cinco ou seis séries, sem descontinuidade, a formação humanista do educando era plenamente satisfatória.

Releva, ainda, notar que a terceira série do Colégio poderá funcionar como curso de articulação com o ensino superior.

Ao depois, a nossa experiência pessoal em relação ao colégio universitário, quando no exercício de cargo de administração escolar, desaconselha a restauração desse curso, por inúmeras razões cuja indicação nos julgamos dispensados de apresentar, aqui.

Uma vez, porém, que a exposição de motivos e o relatório acreditam que "o colégio universitário funcionará como crivo por onde deverão passar, em seu começo de formação seletiva, todos os altos intelectuais brasileiros, todos os que se destinem às carreiras liberais e proporcionará ensino, em nosso sistema educacional, para uma grande e interessante experiência", conceito que aceitamos com a ressalva de que essa experiência não é nova e já foi feita; em face das conclusões a que chegaram a I Conferência Nacional sobre a Articulação do Ensino Médio e Superior, e o V Congresso Nacional de Estabelecimento Particulares de Ensino e, mais, as Reuniões dos Magníficos Reitores das Universidades Brasileiras, todos concordes em pleitear o curso pré-universitário, melhor denominado de curso de articulação ou propedéutico — inclinamo-nos ante tão relevantes autoridades.

Acresce, que funcionando a série pré-universitária à maneira de curso propedéutico, anexa às escolas superiores, que a organizarão e regerão — desaparecem, quase totalmente, os inconvenientes que observamos na vida do colégio universitário sul-riograndense, que se registravam, de resto, nos congeneres.

Cumpra ainda encarecer que vários diretores de escolas superiores se manifestam pela criação desse curso propedéutico, com a supressão do exame de admissão.

Por essas razões é que propomos o seu funcionamento, exclusivamente, junto às escolas superiores, pois permitir a criação do mesmo anexo a estabelecimentos de ensino secundário não seria senão manter a atual situação.

Seja ou não conservada a 3.ª série do ciclo colegial, que propuzemos em outra emenda, o curso pré-universitário não deverá ter duração superior a um ano e o seu currículo não deverá ser integrado por mais de quatro disciplinas, sob pena de o sobrecarregarmos em demasia — reiniciando nos vícios atuais.

Embora contrariando uma das conclusões da reunião dos magníficos Reitores, achamos que deve ser criada em concurso de admissão a capacidade do candidato, de redigir corretamente na língua vernácula — e para justificar esse ponto de vista não é necessário senão ler as provas dos candidatos ao exame de habilitação às escolas superiores!

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 16

Ao artigo 39, inciso I, letra b. "Suprima-se".

Justificação

A emenda visa suprimir o concurso de admissão às escolas superiores — o chamado exame vestibular.

Essa prova converteu-se numa aventura, como toda afeição de conhecimentos rutilada perante banca estranha ao estabelecimento em que o candidato realiza a sua formação — razão pela qual já nos vimos, em outras ocasiões, contrários ao "regime de Estado".

A realidade nos mostra que candidatos, mais ou menos hábeis, conseguem classificar-se, enquanto outros, conscientemente preparados, frustram-se no exame.

Dai decorrem as piores consequências pedagógicas e sociais pois os educandos, já conhecedores das disciplinas incluídas na prova de habilitação, perdem mais um ou dois anos, não se entregam, nesse período, a nenhum estudo sério, limitando-se à revisão das matérias, nas semanas que antecedem à nova prova, sofrendo todas as consequências perturbadoras desse "tempo de rua".

O eminente diretor da Escola de Engenharia, da Universidade do Rio Grande do Sul, e outros menos ilustres professores, preconizam a substituição desse exame pela substituição do curso propedêutico, que assegurará a matrícula aos alunos aprovados.

Essa sugestão está consagrada no projeto e, no nosso entender, oferece a melhor solução.

Na verdade, a que visa o exame vestibular? Evidentemente a suprir as deficiências do curso secundário, a selecionar os mais capazes.

Mas, se o colégio universitário é, no conceito do relatório, "o crivo por onde deverão passar, em seu começo de formação seletiva, todos os altos intelectuais brasileiros, todos os que se destinem às carreiras liberais" — não se compreende a exigência posterior do concurso de admissão, que redundaria em superfetação.

Salvo se esse concurso objetiva, apenas, reduzir os candidatos ao número de vagas fixadas pelos órgãos diretivos de cada escola superior — o que significa uma injustiça, um atentado ao direito do educando que, a custo de sacrifício, se habilitou para a matrícula nos cursos superiores, medida que não poderá deixar de se refletir nocivamente no espírito do jovem, sacrificado pela verdadeira loteria que passará a ser, exclusivamente, o concurso de admissão.

Cumpre lembrar que são raros os países que incluem essa exigência na sua sistemática escolar.

Entretanto, em face dos nossos baixos padrões econômicos, das limitações orçamentárias que atingem a educação do nosso País, é impossível subsistir a situação atual, vale dizer, enquanto as escolas superiores preferiam um número de vagas inferior ao de candidatos que batem às suas portas — poderão esses estabelecimentos exigir, dentro da autonomia que lhes é assegurada, que a matrícula se faça na ordem da classificação obtida pelos alunos, na série secundária.

E uma medida odiosa, que cumpre seja afastada no menor espaço de tempo possível — mas é uma aceitação, transitória, da nossa dolorosa realidade.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 17

Ao artigo 59.

Redija-se assim: "A escola instruirá, onde necessário, medidas práticas que promovam o intercâmbio cultural do imigrante e dos seus filhos.

Justificação

Não nos parece feliz a expressão "assimilação social empregada no dispositivo do projeto; o imigrante é, particularmente, a sua descendência estão assimilados socialmente, lato sensu — como comprevo a vida social e a capacidade econômica das regiões que povoaram.

Mais carentes de assimilação social estão os nossos patriotas das remotas regiões do hinterland, que apresentam um padrão de vida que pouco se diversifica dos selvícolas.

Os imigrantes e seus descendentes devem ser submetidos a um processo de integração política, pois, na maioria, se consideram vinculados à pátria de origem ou de seus ascendentes.

Ignoram o vernáculo, desconhecem a nossa história, desprezam a nossa tradição, em resumo — não possuem alma nacional.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 18

Ao artigo 68.

Redija-se assim: "Aos maiores de 19 anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão do ciclo ginasial e colegial, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário, federal, estadual ou mantido pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. Esses exames serão prestados, no mínimo, em dois anos, de conformidade com o programa aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

Justificação

Essa emenda encerra matéria de alta relevância cultural e social, pois pretende estender ao ciclo colegial a concessão que, em relação ao ciclo ginasial, consagra o artigo 91 da atual Lei Orgânica do Ensino Secundário.

Nas condições vigentes, a lei concede meio favor, deixa incompleto o seu alto objetivo, cultural e social.

As mesmas razões que aconselham a providência prevista no citado artigo 91, impõem a sua extensão ao 2.º ciclo.

Quem, por força de razões econômicas e outras circunstâncias especiais de vida, não pôde realizar, na adolescência, os cursos de grau médio previstos em lei, dificilmente poderá cursar, com regularidade, o ciclo colegial quando tiver atingido maior idade.

Bem pelo contrário, então lhe será quase impossível atender a essa exigência, quando estiver premido por outras dificuldades, dentre as quais é razoável prever a constituição de família.

A emenda encontrará, não temos dúvida, grande resistência da parte dos adeptos do privilégio dos currículos oficiais, mas osusamos esperar que os mesmos atentem na injustiça social que significa a limitação estabelecida na atual Lei Orgânica do Ensino Secundário e o atentado que representa, contra a cultura nacional, a redução do aproveitamento dos estudantes brasileiros, muitas vezes, mais bem dotados do que aqueles que puderam fazer, privilegiadamente, os cursos oficiais.

As cautelas que cercam a medida — prestação de exames em ginásio oficial, sua realização no tempo mínimo de dois anos e aprovação do programa pelo Conselho Nacional de Educação — são de natureza a tranquilizar contra possíveis facilidades e possibilidades de abaixamento da formação humanística.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 19

Los artigos 16 e 27, inciso I, letra a:

"Serão admitidas na escola primária e no ciclo ginasial crianças com as idades de 6 e 10 anos, respectivamente, desde que apresentem condições bio-psíquico-sociais favoráveis à instrução e aprendizagem das disciplinas constitutivas das séries iniciais".

Justificação

As condições possivelmente apresentadas pelo aluno, indicado na emenda, talam por si mesmas, dispensando maiores justificativas.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDA N.º 20

"O atual Título VIII passará a constituir o Capítulo I do Título IX".

Justificação

Entendemos, com alguns ilustres educadores que integraram a Comissão que elaborou o Projeto Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que o

Colégio Universitário deve ser classificado em nível superior. Assim já se faz nos Estados Unidos, igualmente, propõe a reforma francesa de Langevin.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — Coelho de Souza.

EMENDAS AO PROJETO N.º 12, DE 1948 — DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

EMENDA N.º 21

O inciso IV do art. 1 terá a seguinte redação:

IV — pela gratuidade escolar para o ensino primário oficial, extensivo aos demais graus e às escolas privadas para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos, mediante:

Justificação

Não dispõe o Poder Público e não disporá tão cedo de recursos para proporcionar o ensino médio e superior a todos indistintamente. Deve por isso fazê-lo, nos termos da Constituição (art. 168, inciso II), apenas para os que provarem falta ou insuficiência de recursos.

EMENDA N.º 22

Eliminar o inciso V do artigo 1. Sua matéria já está contida no inciso IV, segundo a redação proposta.

EMENDA N.º 23

O artigo 6.º ficará assim redigido: Art. 6.º O Conselho Nacional de Educação terá as atribuições do Conselho. A experiência poderá futuramente determinar alterações. Não convém, pois, que a Lei de Diretrizes e Bases trate dessas atribuições.

EMENDA N.º 24

Eliminar o artigo 7.º. As razões estão indicadas na justificação da emenda anterior.

EMENDA N.º 25

Eliminar o artigo 13. Os motivos estão indicados nas duas emendas anteriores.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo: Parágrafo único. A União poderá entrar e convênio com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios visando ao desenvolvimento do ensino em todos os graus.

Justificação

Para atender as deficiências locais, muitas vezes conivirá, do ponto de vista financeiro, para a União e para os Estados ou Municípios, o estabelecimento de convênios, segundo os quais os gastos serão divididos entre a União de um lado e os Estados ou Municípios de outro.

EMENDA N.º 27

A letra b) do art. 17 deverá ter a seguinte redação, pois nos parece deficiente a proposta:

b) a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas.

EMENDA N.º 28

A letra a) do inciso I do art. 24 deverá ter a seguinte redação:

a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar até sessenta dias após a data do início do ano letivo.

Justificação

E o que se estabelece paralelamente para o ensino de grau médio. Aliás muitas crianças com apenas 6 1/2 anos de idade já estão em condições de se matricular no curso primário.

EMENDA N.º 29

Acrescente-se ao inciso II do artigo 27:

c) prestação de exames das disciplinas que não tiverem cursado no caso de alunos dos cursos profissionais agrícolas, comerciais e industriais, mediante condições estabelecidas em lei especial

Justificação

Lei recente aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Executivo encerra o disposto na letra c) proposta. Dispensa, pois, justificação.

EMENDA N.º 30

O inciso VII do art. 27, terá a seguinte redação:

VII — Seriação de disciplina e programa básico de cada uma elaborado pelo respectivo Estado ou pelo Distrito Federal e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

Justificação

É impossível estabelecer-se para todo o País uma seriação e um programa uniforme para cada disciplina. A aprovação pelo Conselho permite, todavia, um certo controle indispensável.

EMENDA N.º 31

O inciso VIII do art. 27 terá a seguinte redação:

VIII — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total de aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de ser suspenso e na reincidência ser fechado o estabelecimento.

Justificação

A penalidade não deve ser aplicada ao aluno, que não tem culpa, mas ao estabelecimento quando não cumprir o número mínimo necessário de aulas.

EMENDA N.º 32

Ao artigo 38 acrescente-se:

d) formação de professores para o ensino de grau médio, especialmente para o curso secundário.

Justificação

As faculdades de filosofia, ciências e letras, entre outras finalidades têm a de preparar professores para os cursos de grau médio.

EMENDA N.º 33

A letra a) do inciso I do art. 39 terá a seguinte redação:

a) conclusão do curso de colégio universitário.

Justificação

Não há razão para a exigência de aprovação plena ou distinta na média geral do aluno. Se o aluno aprovado em todas as disciplinas está aprovado pelo Colégio Universitário, então ele deve ter o direito de prosseguir em seus estudos em institutos de nível superior, pois aprovado pelo Colégio Universitário não possui uma formação profissional para o exercício de uma carreira.

EMENDA N.º 34

O artigo 34 deverá ter a seguinte redação:

Art. 34 — Aos alunos que concluírem o curso normal ou o de instituto de educação será facultada matrícula nos estabelecimentos de ensino superior, uma vez aprovados em curso de admissão.

Justificação

Recente Projeto aprovado pelo Congresso concede o proposto na emenda.

EMENDA N.º 35

O inciso VIII do artigo 39 terá a mesma redação do inciso VIII do artigo 27 na forma proposta em emenda anterior e pelas mesmas razões.

EMENDA N.º 36

Eliminar o inciso VII do art. 39. Esta matéria não deve ser regulada pela lei de Diretrizes e Bases, mas pela lei orgânica do ensino superior.

EMENDA N.º 37

O artigo 68 deverá ter a seguinte redação:

Art. 68 — Aos maiores de dezessete anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão do ciclo ginasial, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem, em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual ou mantido pelo Distrito Federal, exame de metade do número de disciplinas de uma vez e um ano depois, no mínimo, das restantes, sendo facultado aos maiores de dezoito anos a prestação de exame de todas as disciplinas de uma só vez.

Justificação

O exame de uma vez de todas as disciplinas é tarefa demasiado pesada e não raro obriga os candidatos a interromperem por um ano seus estudos em consequência da estafa a que ficam sujeitos. A divisão do trabalho em dois anos visa a evitar essa interrupção e tornar mais ameno o esforço empregado pelos alunos.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 1953. — *Lauro Cruz.*

EMENDA N.º 38

Art. 56

Parágrafo único. Para execução do disposto neste artigo, relativamente ao ensino primário, a União manterá serviço especial de cooperação técnica, para atender os Estados e os Municípios, que o solicitarem.

Justificação

Nada mais justo e consoante os altos objetivos da educação nacional do que o auxílio da União, em cooperação, aos Estados e Municípios, relativamente aos recursos técnicos em serviços de educação primária. Dispositivo Constitucional, aliás, determina que o sistema federal de ensino se estenda a todo o país nos estritos limites de suas deficiências locais. — *Octávio Lobo.*

EMENDA N.º 39

DISPOSIÇÕES GERAIS

Substitua-se o art. 67 pelo seguinte:

Art. 67 — O Ministério da Educação e Cultura regulamentará e exercerá a censura da literatura infanto-juvenil.

Justificação

Nada será mais contrário às diretrizes e bases da educação nacional do que a perversão moral que a literatura mais infiltra no espírito da mocidade.

Toda profilaxia que se lhe possa opor é base para a educação nacional. — *Octávio Lobo.*

EMENDA N.º 40

DISPOSIÇÕES GERAIS

Acrescente-se, onde convier:

Art. Os serviços de assistência aos menores desamparados, ora sob a jurisdição do Ministério da Justiça, passam a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

Justificação

A assistência a menores desamparados é sobretudo um serviço de educação. Em escolas especialmente adequadas a tal fim, pode-se, perfeitamente, conseguir a recuperação desses menores ao meio social, evitando-se a vagabundagem e o crime. O menor educa-se, não se pune. — *Octávio Lobo.*

EMENDA N.º 41

Redija-se a letra b do inciso A do artigo 27, assim:

“aprovação, mediante exame das disciplinas que bastem para completar o curso ginasial, nos casos dos

incisos II, III e IV do art. 1.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953”.

Obs.: Aqui está o citado dispositivo:

“Art. 1.º Poderá matricular-se na primeira série do curso clássico, ou do científico, o estudante que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos:

I — ginasial;
II — básico do ensino comercial, industrial ou agrícola;

III — normal regional, ou de nível correspondente;

IV — curso de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginasial.

Parágrafo único. Nos casos dos números II, III e IV, a matrícula dependerá da aprovação dos candidatos, mediante exame das disciplinas que bastem para completar o curso ginasial”.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 8 de setembro de 1953. — *Carlos Valadares.*

EMENDA N.º 42

Suprima-se o título VIII (Do Colégio Universitário), com os seus artigos 36 e 37, para que seja mantido o regime adotado pelo artigo 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, *in verbis*:

“Art. 2.º Terá direito a matrícula na primeira série de qualquer curso superior, o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e as peculiares a cada caso, houver concluído:

I — O curso secundário pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942;

II — O Curso Clássico ou o Científico pela legislação vigente;

III — Um dos cursos técnicos de ensino comercial industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;

IV — O 2.º ciclo do ensino normal de acordo com os artigos 8 e 9 do Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;

V — Curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigirá-se sempre do candidato não habilitado no ciclo ginasial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário”.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 8 de setembro de 1953. — *Carlos Valadares.*

EMENDA N.º 43

Lê-se à letra a do inciso I do artigo 39 a seguinte redação:

conclusão do 2.º ciclo de um dos ramos do ensino médio, nos termos do art. 2.º da Lei número 1.821, de 12 de março de 1953”.

Obs.: Leia-se nossa emenda ao título VIII (Do Colégio Universitário).

Sala Carlos Peixoto Filho, em 8 de setembro de 1953. — *Carlos Valadares.*

EMENDA N.º 44

Substitua-se o parágrafo único do art. 24 pelo seguinte:

“O programa da escola primária abrangerá trabalhos de iniciação da criança nas indústrias caseiras e na experimentação da pequena agricultura e criação, assim que desenvolvam a sua habilidade manual e a ponham em contacto com a natureza para seu aproveitamento econômico social”.

Sala “Carlos Peixoto Filho”, em 8 de setembro de 1953. — *Ponciano dos Santos.*

Justificação

Sabemos a grande lacuna do nosso ensino primário no encaminhamento da criança para a vida prática. Porque não terão as meninas as suas horas de trabalhos manuais, como bordado, costura, pintura, etc. que as habilitem para, dentro do lar, mais tarde, ocuparem o seu tempo em coisas úteis a si mesmas e à sociedade? Porque não aprenderão os meninos plantação de hortaliças, criações de aves, coelhos, etc. que poderão habilitados a irem preparando a sua independência econômica?

E' sabido que a Dinamarca sustenta a Inglaterra de ovos de galinha recolhidos entre as famílias que praticam geralmente tais criações. As plantações de uvas e trigo no Rio Grande do Sul ainda vem de tradições familiares da Europa. Porque não criarmos em nossas famílias, por meio da Escola Primária, a tradição de trabalhos, principalmente agrícolas, seguindo aquela sentença luminosa do sábio Liebig.

“A agricultura, posta em termos científicos, é a base autêntica do comércio, da indústria, o fundamento da riqueza das nações”.

A emenda, como está expressa formará fundamento mais explícito para que a Nação, através do seu Ministério, ampare o desenvolvimento da indústria doméstica e cria uma mentalidade na criança que irá ajudá-la a produzir e contribuir, assim, para a solução alimentar do próprio povo brasileiro. — *Ponciano dos Santos.*

EMENDA N.º 45

Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 27, XII — De-se a seguinte redação:

XII — Notas de 0 a 10, devendo o Conselho Nacional de Educação fixar o critério de aprovações, que não será no caso de aprovação simples, o de média inferior a 4 em cada disciplina e a 5 no conjunto das disciplinas obrigatórias da série.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Pedro Firman Neto.*

Justificação

Esse é um dispositivo frustratório da responsabilidade que se pretende atribuir às autoridades locais, no tocante às instituições do ensino médio. Nesse sentido, o Projeto demonstra ostensivamente, a falta de confiança no critério local. Vê-se que o espírito do legislador se angustia, — o que não acontece com relação à educação primária, — na delimitação da responsabilidade e da confiança a que aludimos, criando uma autonomia “sui generis”, pela qual, evidentemente, o poder público local não terá o essencial, para que se sinta, como bem preconiza o Sr. Anísio Teixeira “plenamente responsável pelas suas qualidades e defeitos”. É uma autonomia “pelo meio”, incapaz de artíficia mesmo, mal acomodada aos princípios constitucionais da definição das responsabilidades e suplementação das necessidades das categorias de ensino. Tria condizir a um reconhecimento duplo, federal e estadual, das escolas médias, pela vocação burocrática da nossa administração pública. E à inspeção paralela também, para o cumprimento exato das disposições do art. 13, cuja supressão ora se propõe.

E' preciso, em suma, que não falte à experiência que se val inaugurar o conteúdo essencial para o seu êxito, que é a confiança no critério local. Um competente educador paraense, ex-Secretário de Educação e Cultura Professor Erasmo Photo, ac remeter-nos algumas observações sobre o Projeto, assinala, muito bem, que ele não pode ser tratado fora da concepção que temos do Estado. Não pode ser tratado fora da concepção política. E essa, em a nossa evolução histórica desde os tempos coloniais, está impregnada de índole federativa, da ideia de um mínimo de administração direta do poder central.

Considerada a hierarquia — Município, Estado, Federação, — as responsabilidades devem ser cada vez mais particulares e concretas na medida

que se desda da hierarquia, e mais gerais e de principio no sentido contrário”.

O grande papel do poder federal deve ser o de aparelhar os Estados para o cumprimento de suas funções, concedendo-lhes as necessidades e suprindo-lhes as deficiências.

Nada além do que isso. Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Pedro Firman Neto.*

EMENDA N.º 46

Art. 27, XII — De-se a seguinte redação:

XII — Notas de 0 a 10, devendo o Conselho Nacional de Educação fixar o critério de aprovações, que não será no caso de aprovação simples, o de média inferior a 4 em cada disciplina e a 5 no conjunto das disciplinas obrigatórias da série.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Firman Neto.*

Justificação

As disposições do art. 27 parecem-nos, de modo geral, muito casuísticas. Desce, o referido artigo, através dos seus incisos, a uma discriminação que se não coaduna com uma lei de diretrizes e bases.

No caso do inciso XII, o projeto andou bem quando estabeleceu determinado critério numérico para notas (de 0 a 10), no interesse da unidade ou uniformidade, mas excedeu-se quanto ao mais que deve ser inegavelmente atribuído ao Conselho Nacional de Educação.

Aliás, a Comissão de Estudo, no seu anteprojeto, silencia totalmente sobre a matéria do referido inciso, que foi posteriormente introduzido no Projeto.

Quando muito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional poderia fixar condições mínimas, como o fizemos na emenda.

O melhor seria que constasse apenas, no inciso XII: notas de 0 a 10, devendo o critério de aprovações ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Firman Neto.*

EMENDA N.º 47

Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Título X — Dos Recursos para Educação.

Art. 45, § 2.º — Acrescente-se *in fine*:

... especialmente dos destinados, na forma do art. 17, a assegurar a obrigatoriedade escolar.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Pedro Firman Neto.*

Justificação

É imperioso que fique expresso, na lei, o interesse pelo cumprimento da obrigação escolar. É uma forma de pressionar os poderes públicos locais, para que não continue como letra morta o princípio constitucional da obrigatoriedade, que deve ser executado.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Pedro Firman Neto.*

EMENDA N.º 48

Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Título XII — Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 61 e seus parágrafos — Transfira-se a matéria para um título próprio, sob a denominação:

Da Educação especial. Inclua-se:

Art. — O ensino especial, baseado no exercício dos princípios de ciência médico-pedagógica e nas de solidariedade humana, tem por objeto sistemas de educação, de desenvolvimento pedagógico e de desenvolvimento do valor econômico-social dos deficientes físicos e anormais de conduta, compreendendo:

I — os pseudo-anormais;

II — os pseudo-anormais;

II — os anormais sensoriais;
 III — os fisicamente débeis;
 IV — os anormais de inteligência;
 V — os menores abandonados.
 Art. — A educação especial, atendendo mais à realização da personalidade e ao aproveitamento econômico-social, far-se-á por meio de classes diferenciais, para os reajustamento dos pseudo-anormais, de cursos para anormais sensoriais e escolas autônomas para anormais de inteligência, de conduta e para os fisicamente débeis e abandonados.

Justificação

O projeto, nos seus primeiros dispositivos, começa frisando que a educação nacional se imprima nos ideais de solidariedade humana. Atrai, no entanto, para as disposições gerais e transitórias, a matéria e, com ela, a sorte de pobres entes infelizes subnormais, retardados, deficientes físicos e sensoriais que a civilização moderna, com o cortejo de seus sofrimentos, vícios e práticas abusivas, multiplica, dia a dia, na sociedade. Não está, evidentemente, neste particular, olhando a humanidade dos nossos dias, egressa de tantas guerras e vicissitudes sociais. Longe estamos do paraíso de Adão e Eva. Não é preciso repetir o episódio de Bakulé no Congresso de Heidelberg, nem os exemplos e as lições de Pestalozzi, para se ter ideia da extensão do problema dos deficientes na educação nacional. Basta sair à rua e olhar ao redor. Basta penetrar a fundo na história de quase toda família. Basta atentar as populações dos lugarejos, vilas e cidades e, talvez, mais do que a imagem de uma realidade dura, nos venha à boca a exclamação e a pergunta: onde está o indivíduo normal, para conferir e selecionar? A legião de estigmas somáticos e morais cresce através das gerações, e de tal modo, que já é chegado quase o tempo de se partir, na ciência pedagógica, sem nenhuma heresia, do pressuposto anormal para o pressuposto normal, na ordenação diferencial dos sistemas.

A educação especial não pode ser relegada ao plano secundário tão somente por ser, na verdade, difícil, sinte matigá-la. Todo esforço nesse sentido é dever imperioso de todos nos filhos de uma civilização responsável por tantas transfigurações humanas. A ele, no entanto, tem fugido o poder oficial, por comodismo, imperdoável, entregando pobres criaturas, pedagógicamente recuperáveis, aos azares de uma caridade pública desorganizada ou amontoando, como bichos em compartimentos aos quais são dados vistosos nomes de institutos, educandários, reformatórios, abrigos, etc. Haja vista, ainda o resultado das recentes inspeções, pessoalmente realizada, pelos Ministros da Educação e Justiça a alguns estabelecimentos.

A emenda que oferecemos é apenas um esquema, senão uma simples sugestão, para que os mais versados se ocupem desse crucial problema da civilização.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1953. — *Firman Neto*.

EMENDA N.º 49

Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Título XII — Disposições Gerais Transitórias.

Art. 63 — Suprima-se.

Justificação

A presente proposição está estribada nas mesmas razões expostas na emenda que oferecemos ao art. 13 do Projeto. Não se conella o art. 63 com a autonomia dos poderes públicos locais, no tocante ao ensino de grau médio.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Pedro Firman Neto*.

EMENDA N.º 50

Ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Redija-se o art. 70 assim:

Art. 70. Os diplomas de curso superior, desde a expedição, produzirão todos os efeitos legais, devendo ser levados a registro no Ministério da Educação dentro do prazo de seis meses, sob pena de cassação, regulada por lei.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Firman Neto*.

Justificação:

O art. 70 é fruto do nosso vício burocrático. A exigência do registro é salutar como controle, mas nunca o controle deve se sobrepor ao que é inerente à diplomação, que são os seus efeitos legais. Nem tampouco é razoável que "o controle" queira assumir proporções de força inibidora, mesmo temporária, desses efeitos ou do exercício da profissão.

A solução tem de ser outra, sem esses prejuízos, pois de todos são conhecidas as delongas que atualmente vão nesses registros.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1953. — *Firman Neto*.

EMENDA N.º 51

Ao artigo 16.

Acrescente-se o seguinte parágrafo: "O ensino de qualquer língua estrangeira só poderá ser ministrado neste grau, fora do horário normal do currículo comu".

Justificação:

Afigura-se-nos sábio o preceito constitucional repetido no artigo em epígrafe.

Entretanto, sobre ele se têm manifestado dúvidas que, em parte, se justificam em face das leis, ditas de nacionalização, vigentes à data da Constituição e por ela evidentemente revogadas. Existem, portanto, regiões no País em que tem sido vedado o ensino de línguas a determinados grupos e outras onde este ensino faz parte integrante dos currículos primários.

Ora, esse fato, em nosso entender, atenta contra o princípio de igualdade perante a lei.

E, se há, como nos parece, interesse e conveniência em manter a homogeneidade linguística de toda a nação, assegurada, aliás, pela sábia exigência da lei maior de ser todo o ensino primário ministrado em português, não vemos nenhum mal à que aos adolescentes de qualquer idade, com propensão, ou facilidade, seja ensinada qualquer outra língua.

Para evitar, porém, a fraude ao princípio geral e especialmente por entendermos pedagogicamente inconveniente o acúmulo de disciplinas no curso primário, onde a percepção geral não é uniforme e onde há a maior utilidade em familiarizar o aluno com as primeiras noções das artes e das ciências; opinamos, sem perder de vista que, além de respirar-se nos princípios de liberdade e amor da Pátria, impõe-se incutir nos alunos os sentimentos de solidariedade humana, que o ensino de idiomas estrangeiros se faça onde houver interesse, mas fora do horário habitual do currículo primário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1953. — *Nestor Jort*.

EMENDA N.º 52

Emenda ao artigo 24.

No inciso I

Alínea a); substitua-se "trinta" por "noventa".

No inciso II

Alínea a); acrescente-se: divididos em dois períodos mínimos de quatro meses, exclusive férias.

Alínea b); substitua-se pela seguinte: dia com mínimo de quatro e máximo de 6 horas de atividades escolares.

No inciso IV.
 Suprima-se a expressão: organizações e".

No inciso VI.

Os professores e diretores em exercício à data desta lei não atingidos pelas restrições deste inciso".

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1953. — *Nestor Jort*.

EMENDA N.º 53

Emenda ao Artigo 26

Onde se lê: colegial com duas ou mais séries, diga-se colegial com 3 séries.

EMENDA N.º 54

Emendas ao Artigo 27

Inciso I.

Substitua-se pelo seguinte:
 I — Condição é mínimas exigidas para matrícula na primeira série do ciclo ginásial:

a) ter pelo menos 11 anos, completos ou a completar, até 30 de junho;

b) ter recebido satisfatória educação primária;

c) ter revelado, em exames de admissão, fiscalizados por autoridade escolar, aptidões para os estudos secundários.

Inciso II.

Alínea b); substitua-se a expressão: "em exame de Estado" por "perante banca fiscalizada por autoridade escolar".

Inciso III.

Substitua-se pelo seguinte:
 III — Duração do período escolar.

a) O Ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos, dois períodos de provas ou exames e dois períodos de férias.

b) Os períodos letivos vão, respectivamente, do primeiro dia útil de março a trinta de junho e do primeiro dia útil de agosto a trinta de novembro.

c) Os períodos de provas ou exames terão início, respectivamente, no primeiro dia útil de julho a dezembro.

d) Os períodos de férias se farão imediatamente após o término das provas e exames, estendendo-se, respectivamente, até 31 de julho e o último dia de fevereiro.

e) No decurso do segundo período de férias poderão ser realizadas, apenas, provas de 2.ª chamada e exames de 2.ª época.

f) Além dos exercícios de educação física e das atividades extra-curriculares, o mínimo de 22 horas semanais de aulas.

IV — Disciplinas obrigatórias que perfaçam em conjunto os seguintes mínimos de aulas semanais:

a) no ciclo ginásial: português 3, matemática 3, geografia 2, história, especialmente do Brasil, 2, uma língua estrangeira 2, ciências físicas e naturais 3 e desenho 1.

b) no ciclo colegial: português 3, matemática 3, história geral e do Brasil 2, uma língua estrangeira 2, física 2, química 2, biologia 2 e desenho 1.

V — Disciplinas optativas dentre as quais cada estabelecimento, não necessitando reforçar o número de aulas das matérias obrigatórias, escolherá as que bastem para completar o mínimo de aulas semanais.

a) no ciclo ginásial — uma das seguintes línguas: inglês, alemão, francês, italiano, espanhol; canto orfeônico, música e trabalhos manuais;

b) no ciclo colegial — uma das seguintes línguas: inglês, alemão, francês, italiano, espanhol e latim; sociologia, filosofia.

VII — Substitua-se o final "sob pena de não se realizar a promoção dos alunos", pelo seguinte: "sob pena de advertência na primeira vez e fechamento na reincidência, determinada pelo Conselho Nacional de Educação.

Acrescente-se ao inciso IX — efetivamente ministrados.

Suprima-se do inciso X — "de Estado, ou

Substitua-se o inciso XII pelo seguinte:

Notas de 0 a 100 para avaliação dos resultados em exercícios, arguições ou exames, considerando-se habilitado para efeito de promoção de série ou conclusão de curso o aluno que obtiver grau 50, pelo menos em cada uma das disciplinas obrigatórias ou optativas.

a) para efeito de habilitações em cada série, a nota final por disciplina, será sempre a média ponderada de 4 elementos: a média anual das notas mensais de exercícios e arguições, a nota da 1.ª prova parcial, a da 2.ª prova parcial e a do exame oral.

b) a esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos 2, 2, 3 e 3. Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1953. — *Nestor Jort*.

Observação: — A justificação será feita na Comissão, oralmente.

Comissão de Finanças

Ata da 11.ª reunião extraordinária da turma "A", em 16 de setembro de 1953.

As quinze horas e trinta minutos do dia dezesseis de setembro de mil novecentos e cinquenta e três, na sala "Antônio Carlos", reuniu-se a turma "A" da Comissão de Finanças, presentes os senhores: Israel Pinheiro — Presidente, Paulo Sarasate — Vice-Presidente, Alde Sampaio, Aloísio de Castro, Carlos Luz, Clodomir Millet, Epídio de Almeida, Herbert Levy, José Bonifácio, Lauro Lopes, Macedo Soares, Osvaldo Fonseca, Barsifal Barros, Pontes Vieira, Sá Cavalcanti, Rui Ramos, Leite Neto, Ranieri Mazzilli, Aloísio Alves, Alvaro Castelo, Licurgo Leite e Severino Mans. Deixaram de comparecer os senhores: Artur Aúdrá, Artur Santos, Carmelo d'Agostino e Lameira Bittencourt. Havendo número legal, foi iniciada a reunião. Lida, sem observações, aprovada e assinada a ata da reunião anterior, foram aprovados os seguintes pareceres: do senhor Carlos Luz: pela aprovação do Projeto número 3.430, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos órgãos do Poder Executivo, os créditos: suplementar de Cr\$ 87.996.314,00 e especial de Cr\$ 339.340.892,10, destinados às despesas com o pagamento da gratificação adicional prevista na Lei número 1.711; do senhor Lauro Lopes: favorável, com Substituto, ao Projeto número 787, de 1951, que concede favores a devedores em mora com a Caixa Econômica Federal; pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto n.º 3.164, de 1953, que anistia todo e qualquer atraso, multa ou executivo fiscal, anterior a 1 de janeiro de 1953; contrário à emenda oferecida em 1.ª discussão ao Projeto número 1.462-A, de 1951, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, do crédito especial de Cr\$ 321.048.000,00, para atender ao pagamento de dois cruzadores, adquiridos do Governo dos Estados Unidos da América. O senhor Alde Sampaio manteve seu parecer com modificações ao Projeto número 159, de 1947, que cria organização cooperativista e dá outras providências, sendo aprovado inclusive a supressão da parte final do artigo 32. O senhor Osvaldo Fonseca leu parecer do senhor Lameira Bittencourt favorável ao Projeto número 3.524 de 1953, que abre o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para a construção, em Pernambuco, de um monumento ao Agramemnon Magalhães. Os senhores Rui Ramos, Leite Neto, Aloísio de Castro, Pontes Vieira e Ranieri Mazzilli, fizeram uso da palavra, tendo o senhor Pontes Vieira, oferecido a emenda ao artigo 1.º, destinando o crédito à construção do Hospital do Pronto Socorro que terá o nome de Agramemnon Magalhães. Submetidos a votos foram aprovados a emenda e o projeto. As dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a reunião e, para constar, eu, Angelo José Varela, Secretário, eu, Angelo José Varela, Secretário,

Comissão Especial para dar parecer à emenda do Senado ao Projeto n.º 2.963-C, de 1953, que abre, ao Ministério da Educação, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para auxiliar a realização do V Congresso Nacional de Jornalistas

RESOLUÇÃO N.º 368, DE 17-9-53

Artur Audrá — PTB.
Carlos Valadares — PSD
Dolor de Andrade — UDN
Rui Araújo — PSD.
Walter Sá — PSP.

Comissão Especial para dar parecer ao Projeto n.º 1.676, de 1952, que submete à votação do Legislativo os orçamentos das autarquias e entidades paraestatais

Lameira Bittencourt — PSD — Presidente.

Alvaro Castelo — PSD.
Ernani Sátiro — UDN.
Fernando Ferrari — PTB.
Muniz Falcão — PSP.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para exame da aplicação dada ao Imposto Sindical

RESOLUÇÃO N.º 201, DE 22-9-52

(Prazo até 12-10-53)

(PRAZO ATÉ 12-7-1953)

Rodrigues Seabra — PSD — Presidente.

Bilac Pinto — UDN — Relator.
Benjamin Farah — PSP.
Daniel Faraco — PSD.

— PTB.

Reuniões na Sala "Bueno Brandão às quarta-feiras às 14 horas.

Secretário — Gilda de Assis Republicano.
Dactilógrafo — Lucíola Soares Pinheiro.

Comissão de Inquérito para exame das operações da Carteira de Redescostos e da Caixa de Mobilização Bancária

RESOLUÇÃO N.º 142, DE 3-6-52

(Prazo até 9-11-53)

Adolfo Gentil — PSD — Presidente.

Fernando Ferrari — PTB — Vice-Presidente.

Ranieri Mazzilli — Relator.
Jose Bonifácio — UDN
Manhaes Barreto — PSP.
Oswaldo Costa — PSD.
Perreira Lopes — UDN.

Reuniões na Sala "Paulo de Frontin".

Secretário — Eduardo Guimarães Alves.

Auxiliar — Lída Fontenelle.

Dactilógrafo — Rosália de Almeida Lima

Comissão de Inquérito sobre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, etc.

RESOLUÇÃO N.º 235, DE 2-12-52

Carlos Luz — PSD — Presidente
Vice-Presidente — Vago.

Salo Brand — PTB — Relator.

Dolor de Andrade — UDN.

Godoy Ilha — PSD.

João Roma — UDN.

Plácido Olimpio — UDN.

Walter Sá — PSP.

Secretário — Dejaldo Bandeira Góis Lopes.

Comissão de Inquérito sobre operações da Carteira de Importação e Exportação do Banco do Brasil (CEXIM)

(PRAZO ATÉ 15-12-954)

Daniel Faraco — PSD — Presidente.
Brochado da Rocha — PTB — Vice-Presidente.

Allomar Baleeiro — UDN — Relator

João Agripino — UDN.

Oliveira Brito — PSD.

Wilson Cunha — PSP.

Viana Ribeiro dos Santos — PR.

Secretário — Yolanda Halck.

Comissão de Inquérito sobre Instituto do Alcool e do Açúcar

RESOLUÇÃO N.º 208, DE 10-10-52

(Prazo até 6-1-54)

Leite Neto — PSD — Presidente.

João Agripino — UDN — Relator.

Alvaro Castelo — PSD.

Bilac Pinto — UDN.

Manhaes Barreto — PSP

Severino Mariz — PTB.

Secretário — Lucília Amarinho de Oliveira.

Comissão de Inquérito sobre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

RESOLUÇÃO N.º 166, DE 17-7-52

(PRAZO ATÉ 6-1-54)

Maurício Joppert — UDN — Presidente.

Paulo Ramos — PTB — Vice-Presidente.

Clodomir Milet — PSP.

Oliveira Brito — PSD — Relator.

Francisco Aguiar — PSD.

Janduir Carneiro — PSD.

Leandro Maciel — UDN.

Oscar Carneiro — PSD.

Mandel Novais — PR.

Secretário — José Rodrigues de Sousa.

Comissão de Inquérito sobre as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional

RESOLUÇÃO N.º 209, DE 5-5-953

(Prazo até 15-12-53)

Ulisses Lins — PSD — Presidente

Maurício Joppert — UDN — Vice-Presidente.

Vago — PTB.

Lopo Coelho — PSD

Lucílio Medeiros — UDN

Muniz Falcão — PSP.

Ostoj Roguski — UDN.

Tarso Dutra — PSD.

Vieira Lins — PTB.

Vago — PTB.

Reuniões na Sala Régio Barros.

Secretário — Elias Gouvêa.

Comissão de Inquérito sobre os Jogos de Azar

RESOLUÇÃO N.º 302, DE 5-5-53

(Prazo até 6-5-54)

Lafayette Coutinho — UDN — Presidente.

Oswaldo Fonseca — PTB — Vice-Presidente.

Tarso Dutra — PSD — Relator.

Adahil Barreto — UDN.

Augusto Meira — PSD.

Clodomir Milet — PSP.

Helio Cabral — PR.

Mendonça Braga — PTB.

Menezes Pimentel — PSD.

Raimundo Padilha — UDN.

Rodrigues Seabra — PSD.

Secretário — Matheus Octavio Mandarino.

Comissão de Inquérito sobre o Lloyd Brasileiro

RESOLUÇÃO N.º 297, DE 30-4-53

(Prazo até 1-11-53)

Deodoro Mendonça — PSP

Leônidas Melo — PSD.

Neto Campelo — UDN

Oscar Carneiro — PSD.

Vago — PTB.

Secretário — José Rodrigues de Souza.

Comissão de Inquérito para estudar os efeitos prejudiciais causados pelas geadas à lavoura cafeeira do País*

PRAZO ATÉ 26-9-53

Lima Figueiredo — PSD — Presidente.

Vieira Lins — PTB — Vice-Presidente.

Dolor de Andrade — UDN — Relator

Arnaldo Cerdeira — PSP

Fernando Flores — PSD.

Ferraz Egreja — PSD

Oriel Alvim — PSD.

Secretário — Asdrubal Pinto de Jlyssca.

Comissão de Inquérito para exame dos atos do Presidente do Instituto Brasileiro do Café (Leis ns. 164, de 1947 e 1.779, de 1952)

RESOLUÇÃO N.º 353, DE 26-8-53

(Prazo até 26-11-52)

Alberto Botino — PTB.

Adahil Barreto — UDN

Anísio Moreira — PSP.

Godoy Ilha — PSD.

Paulo Fleury — PSD.

Perreira Lopes — UDN.

Plácido Olimpio — UDN.

Vitorino Corrêa — PSD.

Secretário — José Rodrigues de Sousa.

Comissão de Inquérito sobre investigar a procedência dos bens e valores de propriedade dos diretores e funcionários da CEXIM.

RESOLUÇÃO N.º 357, DE 12 DE SETEMBRO DE 1953

(Prazo até 12 de setembro de 1954).

Getúlio Moura — PSD — Presidente
Coutinho Cavalcanti — PTB — Relator

Dantas Júnior — UDN.
Muniz Falcão — PSP.
Olinto Fonseca — PSD.

Secretário — João Rodrigues de Souza.

Comissão Especial de Inquérito para investigar o racionamento de energia elétrica nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal

RESOLUÇÃO N.º 177, DE 1952

(REQUERIMENTO N.º 1.662-53)

Edison Passos — PTB — Presidente
Maurício Joppert — UDN — Vice-Presidente.

Helio Macedo Soares — PSD — Relator.

Leandro Maciel — UDN.
Lima Figueiredo — PSD.
Rodrigues Seabra — PSD.

Salo Brand — PTB.

Secretário — Lucília Amarinho de Oliveira.

Comissão de Inquérito sobre as transações realizadas entre o Banco do Brasil e as empresas "Erica S.A.", "Editora Última Hora" e "Rádio Clube do Brasil"

RESOLUÇÃO N.º 313, DE 3-6-953

(Prazo até 18-10-53)

Castilho Cabral — PSP — Presidente.

Alecar Araripe — UDN — Vice-Presidente.

Leoberto Leal — PSD.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.

Ulisses Guimarães — PSD.
Vago — PTB.

Dactilógrafo — Judith Muniz Barreto

Reuniões no Salão Nobre, às 17 horas

Secretário — Dybilo Guardia de Carvalho.

Comissão de Inquérito sobre operações de crédito realizadas entre o Banco do Brasil S.A. e empresas de publicidade falada e escrita

RESOLUÇÃO N.º 314

(PRAZO ATÉ 3-12-53)

Castilho Cabral — PSP — Presidente

Alecar Araripe — UDN — Vice-Presidente.

Guilherme Machado — UDN — Relator.

Guilhermino de Oliveira — PSD.
Hildebrando Bisaglia — PTB.
Leoberto Leal — PSD

Ulisses Guimarães — PSD
Secretário — Dybilo Guardia de Carvalho.
Dactilógrafo — Judith Muniz Barreto.

Reuniões no Salão Nobre, às 17 horas

Atas das Comissões

Comissão de Educação e Cultura

DO ENSINO SUPERIOR

TÍTULO IX. CAPÍTULOS I, II, III E IV
Anteprojeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

RELATÓRIO E PARECER

(Ovídio Lobo)

LEGISLAÇÃO COMPARADA

A visão panorâmica da educação e do ensino, através das constituições de outros países, mostra-nos, em suas várias correlações, a situação do problema educacional brasileiro.

Oswaldo Trigueiro em "O Regime Federativo e a Educação" (Jornal do Comércio, 14-setembro-1952) estuda-o sob esse prisma. Em geral, comenta, educação e ensino não constituem, propriamente, problema constitucional.

"As constituições anteriores à primeira guerra mundial, em regra, não continham normas referentes à política educacional do Estado, nem relativas à administração do ensino público". "Mesmo em fase, como a nossa, caracteristicamente marcada pela intervenção do poder público no campo social e econômico... a matéria não reclama disciplina constitucional específica, havendo constituições recentes, como a da França, que dela não tomam conhecimento.

Com efeito, educação e ensino — processos perfeíveis — em constante evolução, não podem ser, adequadamente, disciplinados, em seus diversos aspectos pela estabilidade de preceitos constitucionais.

Em caso de Estados, em regime federativo, quer a constituição estabeleça normas gerais sobre educação e ensino, quer as silencie, aparece o problema da distribuição de competência, entre a União e os Estados, relativa à legislação sobre a matéria. "As constituições dos Estados federais — cerca de meia dúzia em todo o mundo, inclusive os de federatividade meramente nominal — adotam três critérios diversos para a solução desse problema de competência: ou são omissos, o que coloca a educação no campo dos poderes residuais; ou atribuem, expressamente, a determinada categoria de governo a competência exclusiva da matéria; ou estabelecem a competência concorrente, dessa forma atribuindo à União como aos Estados-membros os poderes normativos ou administrativos referentes à educação pública" (Oswaldo Trigueiro, artigo citado).

Entre as federações em que, salvo a discriminação, expressamente, atribuída à União, a legislação restante compete aos Estados, alinham-se os Estados Unidos da América do Norte, a Suíça, a Austrália e a Alemanha Ocidental. O Canadá e a Índia contam-se entre os Estados federados em que a competência de legislar é atribuída, expressamente, pela Constituição à União ou aos Estados. Finalmente, no último grupo, em que a competência é concorrente, filiam-se a Áustria, União Soviética, Iugoslávia, Alemanha Oriental, Argentina, México e Brasil.

"As cinco federações que adotam a descentralização completa firmam entre os pioneiros da educação em todo o mundo, entre os novos de maior cultura e melhor experiência demonstrada" (Oswaldo Trigueiro).

Finalmente, a conclusão sumária que se tira dessa simples comparação

"No Brasil, a distribuição de poderes em matéria de educação não apresenta soluções permanentes ou continuadas, não tem obedecido a uma só orienta-

ção. Ao contrário, em cada fase de nossa organização constitucional, prevaleceu uma solução, quase sempre incompleta, que se adaptou a circunstâncias ocasionais, para, na fase subsequente, vigorar outra solução, também incompleta, também adaptada a circunstâncias ocasionais, mas quase sempre orientada em sentido profundamente diverso do que seguia a solução precedente" (Levi Carneiro. A experiência constitucional da Distribuição de Poderes em matéria de Educação. Anais da X Conferência Nacional de Educação, 1951).

A Constituição de 1833 não tratou da discriminação de poderes em matéria de instrução. O Ato adicional de 1834 atribuiu às Assembleias provinciais competência para legislar sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, as Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução, que para o futuro forem criados por lei geral.

A Constituição de 1891, sob o signo do federalismo, adotou, contudo, quanto à discriminação de poderes sobre legislação de ensino, a forma de competência concorrente. Pela Constituição de 1934, cabia à União, privativamente, "traçar as diretrizes da educação nacional e legislar sobre condições de capacidade para o exercício de profissões liberais"; e à União, aos Estados e aos Municípios, competência concorrente para "favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral".

Pela Constituição de 1946, compete à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 5, XV, d) e sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (art. 5, XV, p). A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5, n.º XV, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar (art. 61).

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios (art. 170).

O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estreitos limites das deficiências locais (Parágrafo único).

Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino (art. 171).

Para o desenvolvimento desses sistemas, a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional (Parágrafo único).

Na prática o problema educacional brasileiro foi se polarizando no sentido do ensino primário e normal ficarem sob a jurisdição dos Estados e o secundário e superior ao inteiro controle do poder central. "O que se verificou, em síntese, a que o governo nacional, de 1922 a 1946, se preocupou muito mais com as leis, as reformas, os planos, os pareceres, do que com a solução prática, o que vale dizer, com a solução orientadora, do problema da educação. Ora, parece-me não injusto atribuir às leis as culpas dessa omissão secular, quanto ilusório esperar que a chave do problema esteja em meia dúzia de preceitos constitucionais, por mais bem inspirados que sejam" (Oswaldo Trigueiro, artigo citado).

O ANTEPROJETO DE DIRETRIZES E BASES de Antes da Constituição de 1946, já vinha se processando, há anos, um movimento de renovação no campo do ensino e da educação.

Promulgada a Carta Política de 46, não era de estranhar, assim, que surgisse, de logo, o anteprojeto de Di-

rettrizes e Bases, que em consonância com o texto constitucional, expressava de algum modo o movimento de opinião dos educadores brasileiros. Aliás, não somos carentes de planos, comenta, com certa malícia Raul Bitencourt, "Eles existem e vários; mas ou são fantásticos e inexecutáveis ou, quando bem fundados na realidade, falta-nos decisão para os executar ou continuidade para os fazer cumprir até o fim. Remontando a 1812 e vindo daí até nossos dias, contam-se numerosos planos destinados a atender às necessidades educacionais do país. É o plano de Boria García Stokler, no tempo de D. João VI; é a "Memória de Antônio Carlos de Andrade", de 1816, recolhida, mais tarde, pela Constituinte do Império; é o projeto de Janeiro da Cunha Barbosa, em 1826; o plano do Marquês de Abrantes, o relatório de Gonçalves Dias, em 1851; o projeto de Paulino de Sousa, de 1870; o de João Alfredo, em 1871. São os de Rui Barbosa, entre 1822 e 83; são as tentativas de 1937 e de 1948, o plano nacional de educação e o projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E o anteprojeto da A.B.E., apresentado ao Parlamento em 1951. E muitos, muitos outros que, como os primeiros, não se transformaram em lei". Há cinco anos que está em dormência o projeto de Diretrizes e Bases. E surgiu, carregado de farta dose de entusiasmo renovador... "Não se trata, com efeito, dizia o Ministro Clemente Mariani, como a alguns espíritos desatentos possa parecer, de uma reforma a mais. O que vamos empreender, muito ao contrário, é uma verdadeira revolução". Não obstante a demora de cinco anos, o projeto ainda não se consubstanciou em lei. Creio, contudo, que, após esse longo noticiado de espera, chega, afinal, essa oportunidade por que ansiam os educadores brasileiros, a qual vem preencher, por certo, falhas do nosso sistema educacional. Realmente, como já aludi, antes da Constituição de 1946, já se vinha acentuando, entre os educadores indígenas, grande movimento de renovação, no campo da educação e ensino. As idéias, os princípios, os processos de Dewey, de Kerschsteinner, de Montessori, de Claparède, de Decroly, sob o influxo de uma pleiade pioneira de educadores, medraram, entre nós, dinamizando e atualizando a nossa velha escola. Em fevereiro de 1932, Fernando Azevedo lançava o "manifesto" subscrito por vinte e seis educadores, pregando a descentralização e a autonomia do ensino.

Essa política de renovação, na esfera educacional, tem sido sempre tema obrigatório em várias conferências da Associação Brasileira de Educação. Sente-se (e é consenso geral) que algo deve ser modificado.

O conteúdo do ensino, rotulado por formalismo minudente, vem dando pouco rendimento. Satisfeitos certas exigências burocráticas, legalizado o rótulo, o ensino, embora fraudado em qualidade, vem tendo curso livre. "Estamos em educação, legalizando a moeda falsa", opina Anísio Teixeira. É que, oficialmente, não se julga o ensino pela sua qualidade, mas pelo cumprimento de simples formalidades. Falta-lhe autenticidade. "Perdida a autenticidade, todos os demais mazes se seguem inevitavelmente. O processo se faz irreal e abstrato". (Anísio Teixeira. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Exposição feita na Comissão de Educação e Cultura).

Não creio, positivamente, que uma reforma a mais venha por si só restituir ao ensino essa autenticidade perdida. Mudado o hábito, o monge pode continuar o mesmo. Contudo, a substituição da camisa de força de nossa formalística por indumento flexível já é uma condição saudável no ambiente do ensino.

DO ENSINO SUPERIOR

(Ante-Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Nam vitis nemo sine vivotur;

Optimus ille est

Qui minimis urgetur (Horácio).

Já pensava, cristamente, o poeta e filósofo pagão que, neste mundo, ninguém nasce sem mácula...

E até perfeito se lhe afigurava quem, nesta vida, carregava, apenas, pequenos vícios. Se assim o é com os homens, o mesmo com suas obras.

O capítulo sobre ensino superior, do anteprojeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem sofrido, geralmente, crítica favorável dos técnicos. Até mesmo o Sr. Gustavo Capanema, visceralmente contra a orientação do projeto, em seu parecer preliminar, na Comissão mista de leis complementares, o qual é brilhante peça de hermenêutica constitucional e erudito estudo de política de educação, se lhe manifesta um tanto simpático. "Eles fixa, (referindo-se ao projeto) de um modo geral satisfatório, as condições de existência, organização e funcionamento das universidades e faculdades" (Gustavo Capanema — Parecer Preliminar sobre o projeto número 12, de 1948). Parece-me que a orientação deste capítulo acorda com a da Constituição que atribui, em matéria de legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, competência concorrente à União, preferencialmente, aos Estados, supletiva ou complementamente.

Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é, positivamente, ordenar relativamente à matéria, normas gerais, estribado em razões e orientado por princípios. Mas essas diretrizes e bases não são quaisquer. Tais ou diretrizes, senão as que o legislador constituinte determinou nos artigos 165, 167 e 168 do capítulo II do Título VI da Constituição.

Sampaio Dória, em aula inaugural do curso de 1952, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim se expressa: "A essa concepção de bases e diretrizes correspondem as bases e diretrizes instituídas pelos artigos 166 e 168 da Constituição. Por estes artigos são bases, — Concurso de prova e títulos no provimento das cátedras, — Obrigatoriedade do ensino primário em todo o país, — Gratuidade do ensino primário oficial, — Vitaliciedade dos catedráticos nomeados por concurso, — Ensino religioso nas escolas. Pelos mesmos artigos são diretrizes: — Os princípios de liberdade do ensino. Os ideais de solidariedade humana na formação dos educandos, — Exclusivamente do idioma nacional no ensino primário, — Liberdade de cátedra ou proscrição a qualquer ciência oficial, — Facultatividade do ensino religioso, apesar da obrigatoriedade de sua existência nos horários das escolas, — Ser o ensino religioso que se ministre de acordo com as confissões religiosas dos alunos. Estas diretrizes e bases são princípios que a legislação do ensino adotará por ordem do artigo 168.

Não se trata de projeto, de futuras disposições ou lei ordinária, mas de preceitos constitucionais e, pois, dos padrões mais altos do ensino, da estrutura por assim dizer do concreto armado da educação nacional, das diretrizes que abrem "clareiras para o infinito". (A Constituição e a Legislação do ensino. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1952). O que a Constituição quis, assim, foi lançar os alicerces e traçar a rota de uma política educacional em bases determinadas e orientada, ecumênicamente, no sentido da preservação dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, e, especificamente, na formação de uma mentalidade nacional de consciência e responsabilidade cívicas. Essa política nacional de educação, expressa, pela primeira vez, na Cons-

tuição de Weimer, em 1819, e, nas federações, um princípio salutar de unidade — força centrípeta do equilíbrio, no conjunto global dos estados autônomos.

O sentido de diretrizes e bases exprime bem essa política de educação. O douto Deputado Gustavo Capanema está realmente de acordo com essa interpretação. Pelo menos, em relação ao ensino primário e profissional.

"A legislação federal não esgotará a matéria pedagógica. Apenas disporá sobre o essencial dela, sobre aquilo que, por constituir termo estrutural da organização do ensino ou diretriz essencial do funcionamento escolar, tem caráter nacional e deve constituir um sistema geral que não pode deixar de ser coerente na sua estrutura e harmonia e seguro na sua filosofia. Essa legislação há de ser sumária e restrita, limitada apenas à fixação de princípios pedagógicos gerais, com relação ao ensino primário, terá que ser mais extensa, embora genérica e flexível, quanto aos diversos ramos do ensino profissional..."

Em que pese a autoridade do erudito parlamentar Gustavo Capanema, não me parece razoável que esse sentido de diretrizes e bases, genérico quanto ao ensino primário e profissional, se transmite em legislação precisa e pormenorizada, em relação ao ensino secundário e superior. A legislação federal de diretrizes e bases, esboçando a armadura estrutural da educação e do ensino e orientando-lhes o rumo, é, *ex-ri* do artigo 6.º da Constituição, supra ou complementada pela legislação dos Estados no sentido de atender-lhes peculiaridades locais, decorrentes de multifários fatores, geo-climáticos, político-econômicos, sócio-culturais.

Andou bem o legislador Constituinte de 46 ao traçar, à educação e ensino, normas genéricas. A educação, com efeito, por sua própria natureza, tem o dinamismo dos processos bio-psíquicos, que se não podem adaptar, em sua flexibilidade, a círculos rígidos fechados.

Nessa matéria, ao legislador ordinário compete, certamente, dosar a lei, determinar, de certo modo, a zona fronteira do geral e do particular, precisar o indício, aclarar o obscuro, informar o amorfo, sem contudo, respeitando as normas genéricas, entrar na minúcia, ir ao detalhe, descer ao singular. A Constituição, ao atribuir à União, expressamente, a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, quis, em verdade, deixar ao Congresso — assembléa eminentemente política — o encargo de traçar as linhas gerais, a armadura dessa legislação, dando margem a que, em setor tão específico, de processos complexos, o *modus incendi* coubesse, adequadamente, a órfãos técnicos especializados, no caso à consagração de Escolas, Faculdades e Universidades, ao consenso de professores, enfim

SISTEMAS DE ENSINO

Quem atente os dispositivos constitucionais sobre educação e ensino, percebe, claramente, que o sentido dessa política se tripartite nos seguintes ramos:

- a) Legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional;
- b) Organização dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 170, 171 da Constituição);
- c) Manutenção e desenvolvimento do ensino pela aplicação de certa percentagem da renda resultante dos impostos e de auxílio financeiro da União.

A orientação dessa política se exprime, assim em legislação, organização e financiamento do ensino.

Quanto à legislação, já a estudamos sob o prisma de normas gerais. No que respecta à organização dos sistemas de ensino — calcunhar de Aquiles dos centralizadores e autonomistas — a interpretação que, me parece, acorda com o sentido da própria distribuição da matéria constitucional e se desprende da comparação dos artigos 170 e 171 é a de que sistema, neste caso, significa, precisamente, sistema administrativo (Gustavo Capanema).

Parece-me, assim, que pelo artigo 171, segundo o qual os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, não se lhes atribui a prerrogativa de legislar sobre matéria de ensino.

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios o qual terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estatutos limites das deficiências locais (art. 170 e parágrafo único). "Vê-se aí, comenta lucidamente o Sr. Gustavo Capanema, em toda a evidência, o sentido com que a Constituição emprega a expressão "sistema federal de ensino". É fora de dúvida que não é a legislação federal de ensino que se estenderá pelos diferentes pontos do País, na conformidade das deficiências locais. O sistema que, nos termos do artigo 170 da Constituição atingirá todo o território nacional não é um sistema de princípios e regras constitucionais, mas um sistema de serviço de ensino, com os seus institutos, as suas escolas, os seus técnicos e os seus recursos" (Parecer preliminar — Gustavo Capanema).

Se o organizará do art. 170 tem, evidentemente, sentido administrativo, o organizará, do art. 171 não poderá deixar de ter a mesma interpretação. "Tanto é certo, continua o Sr. Gustavo Capanema, que sistema de ensino na linguagem constitucional tem somente a significação de conjunto de serviços educacionais, que a Constituição, no parágrafo único do art. 171, estabelece que, para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, cooperará a União com o seu auxílio pecuniário. Um sistema que, para desenvolver-se, reclama cooperação financeira, outra coisa não pode ser senão um sistema de serviços com seu pessoal, o seu material e os seus encargos, com todo o orçamento das suas despesas" (Gustavo Capanema — parecer citado). Dir-se-á, a organização de um sistema de ensino presuppõe legislação que a informe. Está certo. No caso, não, precisamente, os dispositivos constitucionais sobre diretrizes e bases de certos princípios nem a União, nem os Estados, se podem afastar.

O sistema federal de ensino da Constituição tem, realmente, sentido administrativo. Assim o entendeu o Congresso Nacional ao dispor sobre o sistema federal de ensino, na Lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

O conteúdo de seus artigos se exprime em dispositivos em que se enumeram os vários estabelecimentos integrantes do sistema, se regulam as condições das categorias desses estabelecimentos e a maneira de subvenção e a incorporação de bens, imóveis ao patrimônio nacional e a criação de cargos e funções gratificadas e medidas outras, tudo de caráter administrativo.

ENSINO SUPERIOR

O ensino superior, que se ministra em Faculdades, Escolas e Institutos, isolados ou reunidos em Universidade, tem por objetivo, como se afirma o art. 28 do anteprojeto:

- a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;
- b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- c) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Na enumeração dos objetivos figura em primeiro lugar o da pesquisa científica. Quis, com essa prioridade, significar que a pesquisa lhe é a razão primordial.

Com efeito, sem esse objetivo, deforma-se o ensino, na exacerbação do doutorismo, como árvore que se exauri ostentando na fronde a pujança de vegetação epifítica. A orientação que se dá ao capítulo gira em torno de duas condições essenciais: autonomia e flexibilidade.

Com esse propósito, simplificam-se as condições de estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior. Determina-se o mínimo de condições para a matrícula na primeira série e o de anos dos diferentes cursos.

Quanto ao curriculum, será fixado pelas Congregações, de acordo com o propósito do curso. Quanto à sequência das disciplinas, exige-se, apenas, que seja lógica. Com esse critério elástico, haverá, por certo, variações entre curricula das diversas escolas. Variações, sem dúvida, oportunas e necessárias. Curricula absurdos ou deficientes, modificações exageradas ou intempestivas, nunca. Exige-se-lhes, como controle, a aprovação do Conselho Nacional de Educação, em caso de escola isolada, ou de Conselho Universitário, em caso de escola integrante de Universidade.

Estabelecem-se normas para concurso de professor catedrático. Institui-se a carreira do magistério superior. Conserva-se a livre docência.

Requer-se o funcionamento, pelo menos de 70% do total das aulas e exercícios de cada disciplina. Possibilita-se a organização de cursos de pós-graduação.

Apoiam-se atividades estudantis que estimulem o estudo e despertem amor às virtudes cívico-sociais.

Qualidade de ensino é, enfim, o que se deseja.

Autonomia e flexibilidade são condições que geram ambiente propício à difusão do magistério e ao aprimoramento do senso de responsabilidade de professores.

E é somente nesse ambiente que se pode garantir a qualidade do ensino.

UNIVERSIDADE

As Universidades, diz o anteprojeto, constituem-se pela reunião, sob administração comum, autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma Faculdade de Filosofia e dois outros entre Faculdades de Direito, Engenharia ou Medicina.

Núcleo a Universidade a Faculdade de Filosofia. Pela amplitude de seus estudos e pela função pioneira da investigação científica cabe-lhe ser o centro de formação. A alma da Universidade é a autonomia. "Universidade foi o nome de batismo da nova instituição, mas autonomia é o registro que atesta o seu amadurecimento", diz com justeza Raul Bittencourt.

Assim, na idade média, assim, na atualidade. Entre nós, serião foi o seu aparecimento. "A Universidade foi na América Portuguesa, ao contrário do que ocorreu na América Espanhola e na América Inglesa, uma conquista, laboriosa e secular, dos próprios filhos da terra, dos brasileiros, dos nossos heróicos antepassados". (A Universidade e o Brasil Haroldo Valadão e Senarata do Anuário da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Em 1714 surgiu em 1551, a Universidade Mayor de

San Marcos de la Ciudad de los Reyes no Peru, em Lima, e, no mesmo ano, a Real Universidade do México e em 1613 a de Corduba no vice-reinado do Prata e a de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em 1624, na Bolívia e a de Havana em 1723 e a de San Felipe de Santiago do Chile em 1738, (in Haroldo Valadão, opusculo citado), só em 1920 criava-se a Universidade do Rio de Janeiro. Mas, somente em 1945 concretizava-se a vitória do ideal universitário, com a autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar da Universidade do Brasil.

Pelo ante-projeto preserva-se essa ampla autonomia às Universidades.

O conceito de autonomia difere do de soberania. "Soberania é o poder supremo de determinar a si mesmo sua competência. Autonomia é o poder próprio; dentro de limites impostos". (Sampaio Doria, A Constituição e a Legislação de ensino. Separata da Revista da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, ano XLVII, de 1952).

Nas federações, só o povo ou nação é soberano, os Estados são autônomos.

Autonomia de um órgão administrativo, na frase de Giróis, "resulta de uma situação juridicamente reconhecida ao órgão hierarquicamente inferior, pela qual este não fica estrita e rigidamente vinculado, de todos os lados, ao poder hierárquico superior" (Apud Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Relatório da Comissão. Relator: Prof. Antônio Ferreira de Almeida Júnior).

Sob este conceito, há fronteiras que limitam o campo da autonomia dentro do qual, contudo, o órgão administrativo tem plena liberdade de movimentos.

Essa delimitação, na autonomia do ensino superior, entre nós se exprime em dispositivos constitucionais:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer" (artigo 141, § 14, da Constituição Federal).

Mas somente à União compete legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (art. 5, XV, p.). (Constituição Federal).

O ensino superior está preso, assim, umbilicalmente, à legislação federal.

Na aula inaugural dos Cursos de 1953 da Faculdade Nacional de Direito da Universidade de Brasil, o professor Haroldo Valadão, tendo comentários sobre legislação do ensino no que tange às condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, condegratando que, no caso, permanece "o Congresso Nacional na divisão das áreas do cultural e do profissional, do científico e do prático". E interroga: "Devem os estabelecimentos de ensino superior conceder diplomas puramente científicos, demonstrativos apenas de saber e cultura? "Deve a verificação da competência para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais caber às Universidades e Faculdades ou Escolas, mediante a expedição de diplomas também de caráter profissional, ou ao poder nacional mediante o exame de estado, ou aos próprios profissionais nas suas organizações de classe?"

O ideal seria que as Universidades e os estabelecimentos de ensino superior conferissem somente diplomas científicos que não dessem direito ao exercício de profissões. Assim o nos Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Alemanha e outros países. Entre nós, porém, o diploma expedido pelas Faculdades Superiores é, duplamente, científico e profissional.

Nessas condições todos os cursos de ensino superior que os diplomados fazem são exercidos. (Parecer), devem estar sob vigilância do Poder Central.

Sob essa limitação está vasado o Capítulo do Ensino Superior do anteprojeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Feitas estas considerações sobre o de relatório sobre o capítulo Ensino Superior, o meu parecer, na qualidade de Relator, é, de modo geral, favorável.

Explico-me: Parece-me que a parte de um todo Diretrizes e Bases da Educação Nacional — reflete somente parcialmente a impressão de conjunto.

Assim, o que estudado isoladamente apresenta-se sob certa feição, ventando globalmente pode mostrar-se, de modo diferente.

Parecer parcial, sujeito a amplo debate, nesta douta Comissão, é simples contributo ao magno problema da Educação Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1953. — Otávio Lobo, Relator.

EMENDAS

Foram arquetipadas algumas emendas a este Capítulo do anteprojeto. Lendo, porém, as emendas apresentadas pelo II Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras, em Curitiba, achelas, as minhas, umas inoportunas, outras, parcial ou totalmente coincidentes com as dessa assembléias de técnicos.

Assim, pareceu-me acertado apresentá-las, como expressão do consenso de professores sobre as modificações ao anteprojeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao debate do plenário desta douta Comissão.

Não estou, em tudo, de pleno acordo com essas emendas. Reservamo-nos, porém, para expor minhas divergências no seio desta Comissão.

Não me chegaram ainda as conclusões do Primeiro Congresso Nacional de Ensino Jurídico que se vem de realizar em Fortaleza. Sou de acordo que, em tempo oportuno, sejam elas submetidas ao debate desta Comissão Técnica.

Eis as emendas:

CONGRESSO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Emendas ao projeto de lei de diretrizes e bases da educação Nacional

EMENDAS APROVADAS NA SEGUNDA SESSÃO PLENÁRIA

Art. 45, acrescente-se, depois da expressão "ensino superior": — "reservada a hipótese do art. 43".

Art. 45, acrescente-se, depois da expressão "concurso de cada cadeira realizarse": — "sempre que possível".

Art. 51, § 1.º, letra d substitua-se pelo seguinte: — "quadro do corpo docente inicial, constituído de acordo com o art. 45, recrutando-se os professores entre catedráticos, adjuntos, ou docentes livres de escolas ou faculdade, oficiais ou equiparadas, ou entre profissionais de competências especializadas na matéria, a juízo do Conselho Nacional de Educação, em se tratando de estabelecimento isolado, ou do Conselho Universitário, quando se tratar de unidade integrante de Universidade, oficial ou reconhecida.

Art. 51, §, acrescente-se: "e) prova de que as escolas ou faculdades congêneres existentes na região são insuficientes para atender aos estudantes que as procuram, sendo lícito ao Conselho Nacional de Educação praticar as diligências que julgar convenientes, para demonstração do alegado".

Art. 51, caput, substitua-se: "prévio reconhecimento" por "prévia autorização".

Art. 43, acrescente-se: "Parágrafo único — A renovação do contrato dependerá do voto de dois terços da Congregação".

Art. 48 e seu parágrafo único,

EMENDAS APROVADAS NA TERCEIRA SESSÃO PLENÁRIA

substitua-se pelo seguinte:

"Art. 43 — As Universidades constituir-se-ão pela reunião, sob administração comum autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será obrigatoriamente Faculdade de Filosofia, sendo outras duas unidades escolhidas entre a de Direito, Medicina, ou Engenharia".

§ 1.º — O nome Universitário é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola, técnico ou industrial de grau superior, a estas não se aplicando a norma do artigo".

§ — As Universidades oficiais dar-se-ão o nome do Estado, ou cidade em que tiver sua sede".

Art. 39, II, substitua-se pelo seguinte:

"Duração mínima dos cursos de graduação:

a) Medicina, seis anos.

b) Direito e Engenharia, cinco anos.

c) Farmácia, Odontologia, Veterinária, Agronomia, Ciências Econômicas, Contábeis, Atuariais, Estatísticas, quatro anos;

d) bacharelado em Matemática, Física, Química, História Natural, Geografia, História, Ciências Sociais, Filosofia, Letras, Pedagogia, Jornalismo, Curso de Serviço Social e de Enfermagem, tres anos.

Outros cursos de graduação e variantes dos acima indicados poderão ser estabelecidos pelos Conselhos Universitários, por iniciativa própria ou proposta das Congregações, com aprovação do Conselho Nacional de Educação".

Art. 50, substitua-se pelo seguinte:

"São órgãos da administração universitária, salvo variantes estabelecidas nos Estatutos, o Reitor, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléa Universitária".

Art. 50, § 1.º, substitua-se pelo seguinte:

"Nas Universidades Federais e naquelas em que a União concorrer com 50%, ou mais, da dotação anual, o Reitor será nomeado pelo Presidente da República, entre os professores catedráticos indicados pelo Conselho Universitário, em lista triplíce".

Art. 50, § 2.º, suprima-se: — "de um representante dos antigos alunos".

Art. 50, § 4.º, substitua-se pelo seguinte:

"A Assembléa Universitária será composta pelos professores catedráticos da Universidade".

Art. 50, § 5.º, substitua-se pelo seguinte:

"O mandato do Reitor, membros do Conselho Universitário e do Conselho de Curadores será de três anos".

Aos artigos 41 e 42, substitua-se pelo seguinte:

"Art. — A carreira do magistério superior, nos termos do art. 39, XV, será constituída, de acordo com as necessidades de cada Escola, pelo instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

"Parágrafo único — O título de professor catedrático é privativo do titular efetivo da cadeira, em estabelecimento de ensino secundário, ou superior".

"Art. — O assistente, de livre escolha do professor, é obrigado, dentro de três anos, a obter o título de docente livre da disciplina."

"Art. — O professor adjunto será escolhido entre os livres docentes da cadeira, mediante concurso de títulos, sendo designado pelo prazo de dois anos."

"Art. — O professor catedrático vitalício, na forma do art. 187 da

Constituição Federal, será nomeado após concurso de títulos e provas, que serão:

- I — defesa de tese;
II — prova escrita;
III — prova didática;
IV — prova prática ou experimental, quando couber."

"Art. — A Comissão Julgadora do concurso para professor catedrático será integrada por cinco membros, dois dos quais professores catedráticos da Escola ou Faculdade e três escolhidos entre professores de outras Universidades, ou Faculdades, bem como entre profissionais de notável saber".

"Art. — O título de livre docente será obtido mediante concurso de títulos e provas, na forma estabelecida nos Estatutos das Universidades, ou nos Regulamentos das Faculdades ou Escolas isoladas."

§ 1.º — O título de docente livre prevalece por cinco anos, podendo ser renovado, a pedido do interessado, pela Congregação, que para este efeito apreciará as atividades e trabalhos que houver realizado durante o período.

§ 2.º — Nos concursos para a livre docência haverá, no mínimo, além da defesa de tese, prova escrita e prova didática.

§ 3.º — Ao candidato aprovado em concurso de catedrático e não provido na cátedra será conferido o título de livre-docente.

§ 4.º — A Constituição das Comissões Julgadoras do concurso para a docência livre será regulada nos Estatutos da Universidade, ou no Regulamento da Faculdade ou Escola".

"Art. — O título de doutor será obtido mediante aprovação em defesa de tese, na forma regulada nos Estatutos ou Regulamentos.

Parágrafo único — Caberá esse título, igualmente, aos candidatos habilitados em concurso para professor catedrático, ou livre docente."

Art. 44, substitua-se pelo seguinte:

"São órgãos da administração, nos estabelecimentos de ensino superior:

a) o Diretor;

b) a Congregação.

Parágrafo único — Os Estatutos das Universidades, ou o Regulamento das Faculdades, ou Escolas, poderão também criar um Conselho Técnico e Administrativo, ou Conselho Departamental".

EMENDA N.º 16

Emendas oferecidas pelos membros da Comissão de Educação e Cultura ao Capítulo do Ensino Superior do Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 39, inciso I, letra b. "Suprima-se" — Coelho de Souza.

Justificação

"A emenda visa suprimir o concurso de admissão às escolas superiores — o chamado exame vestibular.

Essa prova converteu-se numa aventura, como toda aferição de conhecimentos realizada perante banca estranha ao estabelecimento em que o candidato realizou a sua formação — razão pela qual já nos manifestamos, em outra emenda, contrários ao "exame de Estado".

A realidade nos mostra que candidatos, mais ou menos hábeis, conseguem classificar-se, enquanto outros, conscienciosamente preparados, frustram-se no exame.

Dai decorrem as piores consequências pedagógicas e sociais, pois os educandos, já conhecedores das disciplinas incluídas na prova de habilitação, perdem mais um ou dois anos não se entregando, nesse período, a nenhum estudo sério, limitando-se à revisão das matérias nas semanas que antecedem à nova prova, sofrendo, assim, consequências perturbadoras desse "tempo de rua".

O eminente diretor da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul, e outros menos ilustres professores, preconizam a substituição desse exame pelo do curso propedéutico, que assegurará a matrícula aos alunos aprovados.

Essa sugestão está consagrada no projeto e, no nosso entender, oferece a melhor solução.

Na verdade, a que visa o exame vestibular? Evidentemente a suprir as deficiências do curso secundário, a selecionar os mais capazes.

Mas, se o colégio universitário é, no conceito do relatório, "o crivo por onde deverão passar, em seu começo de formação seletiva, todos os que se destinem às carreiras liberais" — não se compreende a exigência posterior do concurso de admissão, que redundaria em superfecundação.

Salvo se esse concurso objetiva, apenas, reduzir os candidatos ao número de vagas fixadas pelos órgãos diretivos de cada escola superior — o que significa uma injustiça, um atentado ao direito do educando que, a custo de sacrifício, se habilitou para a matrícula nos cursos superiores, medida que não poderá deixar de se refletir nocivamente no espírito do jovem, sacrificado pela verdadeira loteria que passará a ser, exclusivamente, o concurso de admissão.

Cumpre relembrar que são raros os pais que incluem essa exigência na sua sistemática escolar.

Entretanto, em face dos nossos baixos padrões econômicos, das limitações orçamentárias que atingem a educação do nosso País, enquanto subsistir a situação atual, vale dizer, enquanto as escolas superiores prefixarem um número de vagas inferior ao de candidatos que batem às suas portas — poderão esses estabelecimentos exigir, dentro da autonomia que lhes é assegurada, que a matrícula se faça na ordem da classificação obtida pelos alunos, na série pre-universitária.

E' uma medida odiosa, que cumpre seja afastada no menor espaço de tempo possível — mas é uma aceitação transiçõia, da nossa dolorosa realidade." (Coelho de Souza).

PARECER

(Otávio Lobo)

Não me parece razoável, pelo menos no momento, a supressão do exame vestibular. Com todos os seus defeitos, é ainda um teste de seleção.

Sabemos como são precárias as condições de rendimento do nosso ensino. Dos cursos — secundário e superior saem jovens com certificados e diplomas que atestam o término de estudos, mas, nem sempre, a ciência do curso.

Todos os cursos de ensino têm mais ou menos deficiências.

As falhas do curso secundário são supridas pelo Colégio Universitário — instrumento seletivo que nem se pode comparar com o exame vestibular. Mas o Colégio Universitário terá também suas lacunas, como o Curso Secundário. Para supri-las ou minorá-las o exame vestibular é, ainda, meio eficaz. Demais, no presente, os estabelecimentos de ensino superior lutam com o problema de vagas — um número mínimo para excesso de alunos. Nesse conjuntura, o vestibular, dentro do sentido da justiça, será ainda segunda prova de seleção, ao encaminhar os mais hábeis, pelo menos presumivelmente, aos cursos superiores.

Esta a razão por que não sou favorável à emenda.

Emenda n.º 20.

"O atual Título VIII passará a constituir o Capítulo I do Título IX". (Coelho de Souza).

Justificação

Entendemos, com alguns nistros educadores que integram a Comissão que elaborou o Projeto Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que o Colégio Universitário deve ser classi-

ficado em nível superior. Assim já se faz nos Estados Unidos; igualmente, propõe a reforma francesa de Languevin. (Coelho de Souza).

PARECER

(Otávio Lobo)

O Colégio Universitário, se não é curso superior, é pelo menos, noviciado no Curso Superior.

Sou, assim, favorável à emenda.

Emenda nº 32.

— Ao artigo 38 acrescente-se: ensino de grau médio, especialmente "d) formação de professores para o curso secundário. (Lauro Cruz).

Justificação

As faculdades de filosofia, ciências e letras, entre outras finalidades, têm a de preparar professores para os cursos de grau médio. (Lauro Cruz).

PARECER

(Otávio Lobo)

Parece-me, salvo melhor juízo, que o sentido da emenda está expresso, implicitamente, na letra c do art. 38.

Realmente, nas profissões técnicas e científicas está incluída a didática como a pedagógica. Assim, não sou favorável à emenda, por ser expletiva.

Emenda nº 35.

— O inciso VIII do artigo 39 terá a mesma redação do inciso VIII do artigo 27, na forma proposta em emenda anterior e pelas mesmas razões. (Lauro Cruz).

A emenda referida é a seguinte: "Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total de aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de ser suspenso e na reincidência ser fechado o estabelecimento". (Lauro Cruz).

PARECER

(Otávio Lobo)

É favorável, por considerar muito justa a penalidade imposta.

Emenda nº 36.

— Eliminar o inciso VII do artigo 39.

Esta matéria não deve ser regulada pela lei de Diretrizes e Bases mas pela lei orgânica do ensino superior. (Lauro Cruz).

PARECER

(Otávio Lobo)

Há muitos dispositivos da presente lei que deveriam ser regulados, organicamente, por lei particular. Mas, não há ainda lei orgânica do ensino superior; é aconselhável que a Lei de Diretrizes e Bases estabeleça certos mínimos que assegurem melhor rendimento e moralidade ao ensino. O meu parecer, assim, é contrário.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1953. — Otávio Lobo.

Comissão de Legislação Social

MATERIA DISTRIBUIDA

Em 10 de novembro de 1953

1. Projeto nº 2.731-52, do Deputado Francisco Macedo, que autoriza o Poder Executivo a promover a divisão, em lotes de 20 tarefas, das terras de domínio da União situadas em diversas localidades do Estado de Sergipe.

— Ao Deputado Fernando Floris.

2. Projeto nº 3.587-53, do Deputado Paulo Fleury, que modifica a legislação vigente sobre as Caixas de Assistência aos Advogados e dá outras providências relativas a sua organização e funcionamento.

— Ao Deputado Tarso Dutra em 10 de novembro de 1953.

3. Projeto nº 3.794-53 (Mensagem nº 435-53), do Poder Executivo que dá nova redação ao art. 369 da C.L.T. que cuida da readaptação profissional dos trabalhadores em minas do subsolo atacados de melastia profissional.

— Ao Deputado Hildebrando Bisaglia em 10 de novembro de 1953.

Comissão de Redação

ATA DA 70.ª REUNIAO

Em 10 de novembro de 1953

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, às quinze horas, na sala "Alcindo Guanabara", sob a presidência do Deputado Getúlio Moura e presentes os Deputados Campos Vergal, Saulo Ramos, Lauro Cruz, e Otávio Coelho. Deixam de comparecer os Deputados Roberto Moreira, Waldemar Rupp e Celso Peçanha. Verificado número legal, é aberta a reunião. É lida e aprovada, sem modificação, a Ata da reunião anterior. O Deputado Campos Vergal, relator dos projetos ns. 516-E, de 1947 e 3.314-A, de 1952; 3.754-A e 3.731-B, de 1953, apresenta à consideração dos membros da Comissão as redações finais, as quais são aprovadas. O Deputado Saulo Ramos relata os projetos números 1.440-B, de 1951, 2.716-E e 1.976-E, de 1952, 3.617-B e 3.753-A, de 1953, cujas redações finais são aprovadas. O Deputado Lauro Cruz, relator dos projetos ns. 1.053-E, de 1951, 1.574-D, de 1952 e 3.646-B e 3.519-B, de 1953, apresenta à consideração dos membros da Comissão as redações finais as quais são aprovadas. O Deputado Lobo Coelho relata os projetos ns. 693-E, de 1951 e 3.373-D, de 1953, cujas redações finais, são aprovadas. Sem mais que deliberar, encerra-se a reunião; e eu, Maria Conceição Watzl, Secretária, para constar lavro a presente Ata que aprovada, será pelo Sr. Presidente assinada.

Comissão de Segurança Nacional

TERMO DE REUNIAO

Aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, não se reuniu, extraordinariamente, a Comissão de Segurança Nacional, por se encontrar no plenário o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas convocado pela Câmara, para explicações. E, para constar, eu, Djalma Favares da Cunha Melo Filho, Secretário, lavrei o presente termo de reunião.

DISTRIBUIÇÃO

Em 6-11-53 — Ao Senhor Galdino do Valle: Projeto nº 1.652-51 — Projeto de Lei nº 1.785, de 10 de dezembro de 1952, que concede abono de existência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

Em 10-11-53 — Ao Senhor Lacerda Verneck: Projeto nº 3.677-53 — Altera dispositivos da Lei nº 1.233, de 13-8-51, que dispõe sobre a renovação da Arma de Guerra, alterando a taxa de que trata a Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947.

Comissão de Serviço Público Civil

ATA DA 5.ª REUNIAO EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1953.

Aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, às dezesseis horas, na Sala "Sabino Barroso", reuniu-se, extraordinariamente, a Comissão de Serviço Público Civil, sob a presidência do Senhor Benjamim Farah e com a presença dos Senhores Armando Corrêa, João Camillo, Plácido Olimpio, José Romero Flávio Castrioto, Ari Bombas, Helder Beltrão, Alberto Botina, Lopo Coelho e Dulcino Monteiro. Deixaram de comparecer os Senhores Antenor Bogaça, Benedito Mergulhão, José Ar-

naud, Mário Eugênio, Romeu Lourenção e, por motivo justificado, o Senhor Blas Fortes. Dispensada a leitura da ata da reunião anterior, por haver sido publicada, foi a mesma aprovada e assinada. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor João Camillo, relator do projeto nº 3.768-53 que "concede abono de Natal aos servidores da União". Sua Excelência leu seu parecer, opinando favoravelmente quanto ao mérito do projeto e deixando a Comissão de Finanças a competência para se pronunciar a respeito da parte financeira. Falaram os Senhores Plácido Olimpio, José Romero, favoráveis ao projeto e o Senhor Armando Corrêa, contrário, por entender que o país não está em situação de atender tal medida. Pôsto em votação, foi o referido parecer aprovado, contra o voto do Senhor Armando Corrêa. Nada mais havendo a tratar no momento, foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Luiza Abigail de Farias, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

DISTRIBUIÇÃO EM 10-11-53

— Ao Senhor Lopo Coelho: Projeto nº 1.011-51 — Cria, no Quadro da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a função gratificada de secretário de Turmas das Câmaras Cíveis Reunidas.

— Ao Senhor Plácido Olimpio: Projeto nº 3.553-53 — Adita dispositivos à Lei nº 360, de 18 de outubro de 1949, que dispõe sobre a revisão do contrato de arrendamento da Rede da Viação Farrea do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

— Ao Senhor Benjamim Farah: Projeto nº 3.491-53 — Revoga o Art. 23 da Lei nº 1.785, de 10 de dezembro de 1952, que concede abono de existência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

— Ao Senhor Armando Corrêa: Projeto nº 3.698-53 — Cria uma Coleção Federal em Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Comissão Especial para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto nº 2.111-B, de 1952

ATA DA INSTALAÇÃO

Aos dez dias do mês de novembro de 1953, às 15 horas, conforme convocação, instalou-se a Comissão Especial para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto nº 2.111-B-52, que reformula a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o D.C.T. e o Sr. Volney Frederico Rupsel, para desempenhar a função de Engenheiro Especializado em Pesquisas Tecnológicas, determinando o arquivamento do processo, em virtude da Resolução nº 368, de 17-9-53. Compareceram os Senhores Deputados Edison Passos, Menezes Pimentel, Saturnino Braga, Vasco Filho e Valter Sá. Ocupou, ocasionalmente, a Presidência, o Senhor Deputado Menezes Pimentel, o qual fez ocorrer a eleição do Presidente e vice-Presidente. Procedida a eleição foi eleito o Senhor Deputado Menezes Pimentel, para Presidente, que continuou a dirigir os trabalhos, convidando os colegas elegerem o vice-Presidente, sendo eleito o Senhor Vasco Filho Campos, assim a Mesa dirigente da Comissão, decidiu esta que fosse avocada ao Senhor Presidente Deputado Menezes Pimentel o processo, visto que Sua Excelência fora relator da matéria na Comissão específica de Tomada de Contas, ficando assim, o nome parlamentar como Presidente e relator do projeto mencionado. Nada mais havendo a tratar, foi levantada a reunião de instalação e deliberada desta Comissão E para constar, Eu,

vrei a presente ata. — Elias Gouvêa, Secretário.

Comissão de Inquérito sobre as transações realizadas entre o Banco do Brasil e as Empresas "Érica S. A.", "Editora Última Hora" e "Rádio Clube do Brasil"

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 3-6-57 60.ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, às quinze horas, no Salão Nobre do Palácio Tiradentes, presentes os Senhores Castilho Cabral — Presidente, Alencar Araripe — Vice-Presidente, Frota Aguiar — Relator, Guilherme Machado, Leoberto Leal, Ulisses Guimarães e Napoleão Fontenele, reúne-se, convocada conforme publicação no "Diário do Congresso Nacional" de 28-10-53, pág. 3.439, em sua 60.ª sessão, a Comissão de Inquérito sobre as transações realizadas entre o Banco do Brasil e as empresas "Érica S. A.", "Editora Última Hora" e "Rádio Clube do Brasil". Ata: foi lida e aprovada a da sessão anterior. Inicialmente, a reunião obedeceu o critério de secreta. Nos termos da convocação foram procedidas nesta sessão, que prosseguiu nos dias 30 e 31 de outubro, 1 e 2 de novembro, a discussão do Relatório e Conclusões da Comissão. Foram aprovadas, por unanimidade, todas as Conclusões com exceção da IV.ª aprovada pelo voto dos Senhores Frota Aguiar, Guilherme Machado, Napoleão Fontenele e Castilho Cabral, sendo que, os Deputados Leoberto Leal e Ulisses Guimarães a aprovaram, com restrição, quanto às expressões: "a direção" e "notadamente do seu Presidente, Ricardo Joffe", de vez que preferiam que se aludisse só ao "Banco do Brasil", porque esse tópico é geral e adiante, na análise de cada caso são nomeados os respectivos responsáveis. Os mesmos Deputados Leoberto Leal e Ulisses Guimarães votaram contra a inclusão da expressão: "privilegio", no citado tópico, por entenderem que o que ocorreu se ajusta no conceito geral de "favoritismo", não se podendo falar em regime de privilégio. Aprovados o Relatório e as Conclusões, posta em discussão a questão de se redigir uma Conclusão referente à situação do Senhor Presidente da República, pediu a palavra o Sr. Ulisses Guimarães, que salientou não ter havido interferência alguma do Chefe da Nação junto à Comissão ou a qualquer de seus membros, tendo este órgão investigador sido prestigiado, integralmente, pelo Governo, que lhe facilitou todos os elementos para o bom êxito de sua missão; salientou, finalmente, que todos os depoimentos, inclusive os de opositoristas são, indiscutivelmente, no sentido de excluir qualquer participação do Sr. Getúlio Vargas nos negócios investigados. Pelos Senhores Leoberto Leal, Napoleão Fontenele e Frota Aguiar, foi aprovada a seguinte Conclusão referente à situação do Senhor Presidente da República. Posta em votação a questão da remessa ao Judiciário, por proposta do Sr. Ulisses Guimarães foi decidido, contra o voto do Senhor Presidente, que com relação ao processo e julgamento dos responsáveis pelas faltas verificadas no inquérito, apontadas no Relatório e suas Conclusões, fosse a mesma ao Juiz Criminal competente submetida ao Plenário da Câmara Municipal, de Resolução a ser apresentada pela Comissão. Pôsto em discussão, o voto da remessa, posterior e direta, pelo Comissário ao Judiciário, de representação

para processo e julgamento dos crimes praticados por testemunhas, o Senhor Ulisses Guimarães entendeu que a representação só poderia ser remetida por ocasião do crime, e só quando interessasse, essencialmente no inquérito. Assim, não procedendo, terminada a fase indagatória, só poderá a renúncia ser feita em virtude do pronunciamento do Plenário. O Relator, Sr. Frota Aguiar, contestando, sustentou que, se a Comissão podia fazer a renúncia, diretamente, durante o inquérito, poderá fazê-lo em qualquer momento. O Senhor Leoberto Leal apoiou a tese do Sr. Ulisses Guimarães. Em votação foi aprovada a proposta do Relator, contra os votos dos Senhores Leoberto Leal, Ulisses Guimarães e Napoleão Fontenele. Em seguida, é submetido a votos e aprovado o Projeto de Resolução a ser encaminhado, juntamente com o Relatório e Conclusões, ao Plenário, que serão publicados no "Diário do Congresso Nacional" ao pé desta ata. As vinte e uma horas e trinta minutos do dia dois (2) de novembro corrente, nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão e convocada a próxima para o dia 3 de novembro, às dezessete horas, no Salão Nobre, quando deverá ser assinado o referido Projeto de Resolução e, com ele, tornados públicos o Relatório e as Conclusões da Comissão. E, para constar, Eu, Dylho Guardia de Carvalho, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATOS DO DIRETOR GERAL

Por Portaria n.º 150, de 10 de novembro de 1953, foi designado o Oficial Legislativo, classe "N", Branco Portinho, para secretariar as seguintes Comissões Especiais, a fim de dar parecer sobre os Projetos emendados pelo Senado: a) n.º 2.963-C, de 1953, que abre, ao Ministério da Educação, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para auxiliar a realização do V Congresso Nacional de Jornalistas; b) número 1.527-C, de 1951, que dispõe sobre vencimentos dos juizes, quando convocados para funcionar no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

— Por outra Portaria n.º 151, de 10 de novembro de 1953, foi designado o Auxiliar, padrão "J", Georges do Rêgo Cavalcanti Silva, para secretariar a Comissão Especial a fim de dar parecer ao Projeto n.º 1.676, de 1952, que submete à votação do Legislativo os orçamentos das autarquias e entidades parastatais.

— Por despacho de 3 de novembro de 1953, foi concedido o salário família de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), a partir de outubro do mesmo ano, ao Extranumerário mensalista, Alcebades Miguel da Silva, em relação ao seu dependente Jorge Anibal da Silva.

— Por outro despacho de 10 de novembro de 1953, foi concedido o salário família de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), a partir de outubro do mesmo ano, ao Extranumerário mensalista, Domingos Pereira Filho, em relação ao seu dependente Ana Maria Pereira.

Diretoria de Contabilidade e Pessoal em 10 de novembro de 1953 — Flávio Bueno Brandão, Diretor.

Diretoria dos Serviços Legislativos

Seção do Expediente

RESERVA DOS OFÍCIOS EXFIDIOS

Ofício reservado em 8 de novembro de 1953: —

N.º 1.917 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 3.600-1953, da Câmara, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Dr. Cláudio Pacheco e sua mulher Mirian de Nazaré Sampaio Pacheco.

N.º 1.918 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 3.609-1953, da Câmara, que aprova o termo de ajuste celebrado entre a Diretoria dos Correios e Telegrafos do Estado de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques.

N.º 1.919 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Envia a Mensagem presidencial n.º 422-1953, que solicita inclusão de dotação para o exercício de 1954, relativa ao Ministério da Viação, já votado pela Câmara dos Deputados.

N.º 1.920 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 3.600-1953, da Câmara, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation.

Ofícios remetidos em 10 de novembro de 1953:

N.º 1.921 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 3.620-A-1953, da Câmara, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo relativo ao contrato celebrado entre o Departamento Federal de Segurança Pública e Ataulpa Alves Caldeira.

N.º 1.922 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 3603-A-1953, da Câmara, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a Sociedade Mesbla S. A.

N.º 1.923 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 3.615-A-1953, da Câmara, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e o Laboratório Deulphos D'hydraluque Neyrpic.

N.º 1.924 — Ao Sr. Secretário da Presidência da República — Encaminha a sanção novos autógrafos do Projeto do Congresso Nacional, que regula a liberdade da Imprensa, em retificação e para substituição.

N.º 1.925 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 2.861-B-1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para ocorrer às despesas com um monumento a ser oferecido à cidade de Nova York, Estados Unidos da América.

N.º 1.926 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 1.462-C-1951, da Câmara, crédito especial, para ocorrer ao pagamento dos cruzadores "Saint Louis" e "Philadelphia" adquiridos do Governo dos Estados Unidos da América.

N.º 1.927 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado Federal — Encaminha o Projeto de Lei n.º 2.593-A-1953, da Câmara, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, ao Dr. José Gabriel de Lemos Brito.

Múta Parlamentar

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Múta Parlamentar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos, convida os senhores mutuários para se reunirem em Assembleia Geral, a fim de proseguirem nos trabalhos iniciados na Assembleia de 5 de outubro do corrente, no dia 12 de novembro de 1953, às 15 horas, em primeira convocação, e caso não haja número legal, em segunda e última às 17 horas e 15 minutos do mesmo dia. — Rui Piza, Presidente.

TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEGUNDA LEGISLATURA

Oradores inscritos para o Expediente

- José Bonifácio
- Leoberto Leal
- Saturnino Braga
- Godói Ilha
- Jaime Teixeira
- Elisebio Rocha
- Freitas Cavalcanti
- Rui Palmeira
- Pontes Vieira
- Armando Corrêa
- Carmelo d'Agostino
- Dolor de Andrade
- Lafayette Coutinho
- Eurico Sales
- Abelardo Mata
- Lopo Coelho
- Crepory Franco
- Tenório Cavalcanti
- Aguiles Mincarou
- Manhães Barreto
- Ostoj Roguski
- Macedo Soares
- Adroaldo Costa
- Celso Peçanha
- Sá Cavalcanti
- José Romero
- Loureiro Júnior
- Ubirajara Kentnedjian
- Rui Araújo
- Magalhães Melo
- Oswaldo Orico
- Jorge Lacerda
- Jales Machado
- Filadelfo Garcia
- Andre Fernandes
- Rondon Pacheco
- Parsifal Barroso
- Frota Aguiar
- José Guimarães
- Monteiro de Castro
- Medeiros Neto
- Armando Falcão
- Vieira Lins
- Severino Mariz
- Adolfo Gentil
- Luuro Cruz
- Miguel Pimentel
- Rui Ramos
- Dias Lins
- Flávio Castriota
- Dantas Junior
- Ari Pitombo
- Novelli Junior
- Heitor Beltão
- Lacerda Verneck
- Parallo Borba
- Brigido Thooz
- Nestor Duarte
- Ranieri Mazzilli
- Saul Ramos
- João Presidio
- Rui Santos
- Flores da Cunha
- Silvio Echenique
- Paulo Neri
- Bilac Pinto
- Anisio Moreira
- Orlando Dantas
- Willy Frolich
- Nelson Carneiro
- Gentil Barreira
- José Fleury
- Manuel Novais
- Antônio Peixoto
- Vieira Sobrinho
- Raimundo Fadinha
- João Cabanas
- Virgílio Távora
- Dilermano Cruz
- Antônio Correia
- Coutinho Cavalcanti
- Francoise Macedo
- Ovidio de Abreu
- Vasco Filho
- Castilho Cabral
- José Augusto
- Alberto Bonno
- Carvalho Sobrinho
- Morais da Rocha
- Antunes de Oliveira
- Leopoldo Marciel
- Ferreira Lima
- Campos Vergal

- Salo Brand
- Mendonça Júnior
- Arruda Câmara
- Henrique Pagnoncelli
- Alencar Araripe
- Demerval Lobão
- Tristão da Cunha
- Muniz Falcão
- Maurício Jopper
- Abelardo Andrea
- Lima Figueiredo
- Chagas Rodrigues
- Rafael Cincura
- Carvalho Neto
- Ulisses Guimarães
- Moura Andrade
- Rui Almeida
- Plínio Cavalcanti
- Aarão Steinbruch
- Iris Meinberg
- Ataurio Vieira
- Euváldo Lodi
- Brochado da Rocha
- Negreiros Falcão
- Machado Sobrinho
- Humberto Moura
- Mendonça Braga
- Ivete Vargas
- Breno da Silveira
- Antônio Maia
- Flávio de Castro
- Coelho de Souza
- Augusto Meira
- Alberto Deodato
- Fernando Ferrari
- Pelís Valois
- Alomar Balceiro
- Paulo Lauro
- Ferreira Martins
- Arnaldo Cerdeira
- Valter Sá
- Paranhos de Oliveira
- Gama Filho
- Marli Beni

SEGUNDA PARTE

SEGUNDA SESSÃO

- Alberto Deodato — U.D.N.
- Ponciano dos Santos — P.R.P.
- Loureiro Júnior — P.S.D.
- Arthur Audra — P.T.B.
- Leoberto Leal — P.S.D.
- Mendonça Júnior — P.S.D.
- Fernando Ferrari — P.T.B.

PENÚLTIMA SESSÃO

23 de outubro de 1953

- Vieira Lins — P.T.B.

ÚLTIMA SESSÃO

26 de outubro de 1953

- Dolor de Andrade — U.D.N.
- Mendonça Júnior — P.S.D.

202.ª SESSÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 1953

PRESIDÊNCIA DOS SRs: JOSÉ AUGUSTO, 1.º VICE-PRESIDENTE; NEREU RAMOS, PRESIDENTE.

As 14 horas comparecem os Senhores:

- José Augusto
- Rui Almeida
- Rui Santos
- José Guimarães
- Amezonas:
- Jaime Araújo — UDN
- Rui Araújo — PSD
- Para:
- Augusto Meira — PSD
- Epilogo de Campos — UDN
- Paranhão:
- Clodomir Millet — FSP
- José Matos — PSD
- Cedra:
- Alencar Araripe — UDN
- Armando Falcão — PSD
- Leão Sampaio — UDN
- Otávio Lobo — PSD
- Parsifal Barroso — PTB
- Paulo Sereza — UDN
- Sá Cavalcanti — PSD
- Rio Grande do Norte:
- Aluisio Alves — UDN
- André Fernandes — UDN
- Dioclécio Duarte — PSD (20-1-54)
- José Augusto — UDN

Projeto 2.222/57

Diretrizes e Bases
(substituto do Dep. Antunes de Oliveira)

(1956)

por disporem esses frigoríficos poderosíssimos, altamente influentes em todos os setores da vida pública, de autorização para manterem invernadas próprias, e não apenas transformarem a carne e fazerem o abate. E em suas invernadas conservam, cada ano, cerca de 200.000 cabeças. Com isto, ficam com uma reserva suficiente para obrigar o pecuarista nacional a vender ao preço que querem, isto é, a vender sempre na época da seca, ou seja, o gado magro, que é mais barato. E conseguimos, em 3 meses apenas lucrar de cerca de 200 quilos em cada cabeça de gado.

Vê V. Excia. que é muito difícil competir com esses grupos monopolistas, a não ser através de um outro monopólio. E, no caso do monopólio estatal, eu diria que aqui já votamos, recentemente, uma lei estabelecendo os frigoríficos nacionais. Esperemos que ela surta efeito, esperemos que esse frigorífico estatal consiga concorrer, eficientemente, com os frigoríficos privados, a fim de baratear o custo da carne.

O Sr. Ponciano dos Santos — Respondo a V. Excia. Não fuja-mos da lei econômica; coisa rara, coisa cara. Se o Estado interferisse, quando alguém para levantar preços, esconde a mercadoria, então estaria certo. Mas, se o Estado facilitasse a concorrência daqueles que fazem os preços baixar, que querem abrir novos açougues, novos mercados, os gêneros, as mercadorias, baixariam de preço, e não estaríamos, como estão, subindo subindo astronômicamente.

O SR. BRUZZI MENDONÇA — Mas não existe quem queira vender por preço baixo. Todos querem monopólio para elevar cada vez mais o preço. V. Excia. pode ver, aqui no Distrito Federal, o caso do Mercado Municipal que compra os artigos dos produtores das proximidades da Capital pelo preço que fixa, pois o produtor não dispõe de crédito e não pode reter a mercadoria até encontrar melhor comprador. Assim, é obrigado a vender pelo preço que os açambarcadores, os grandes atacadistas impõem. Não existe essa luta para baixar o preço, mas um grupo de açambarcadores impondo ao produtor preços mais baixos e mais elevados para o consumidor.

Tem o aparte o nobre Deputado Fonseca e Silva.

O Sr. Fonseca e Silva — Quero apartar V. Excia. sobre a questão do monopólio dos frigoríficos, a que Vossa Excelência aludiu. A propósito, porém, do aspecto do preço, já que V. Excia. se refere ao Mercado Municipal, desejo citar alguns dados de uma enquête feita pelo Correio da Manhã sobre a mercadoria mais barata aqui no Rio de Janeiro. Sabe V. Excia. qual a mercadoria mais barata para o pobre comer? É o chuchú. Sabe V. Excia. quanto fica para o produtor uma caixa de chuchú? Vinte e cinco cruzeiros. Sabe V. Excia. por quanto o mercado vende essa mesma caixa? Por Cr\$... 125,00.

O SR. BRUZZI MENDONÇA — Está evidente, portanto, que há ganância na parte desse grupo de atacadistas.

O Sr. Fonseca e Silva — Vou citar outro exemplo. Uma caixa de tomate, no regime normal, porque há uma época de escassez, é comprada ao produtor por Cr \$135,00. Sabe V. Excia. por quanto o Mercado Municipal vende a mercadoria para os postos que ainda vão revendê-la? Por Cr\$ 240,00.

O SR. BRUZZI MENDONÇA — Agradeço o aparte de V. Excia., que

evidencia ser realmente um dos principais males esse açambarcamento e essa ânsia ilimitada de lucro fácil. Vamos encontrar aí, Sr. Deputado, o principal defeito da lei que se pretende prorogar, e sou dos que acham que devemos prorogá-la, porque a revogação pura e simples ainda seria pior.

Mas os Srs. Deputados não de se escandalizar ao saberem que entre as 11 infrações previstas nessa lei, no seu art. 14, não existe qualquer referência ao açambarcamento de gêneros, ao monopólio, ao estabelecimento de trustes em torno de determinada mercadoria.

Vê-se, portanto, que desta forma não é possível evitar a elevação dos preços. Advogaria, para impedir esta situação calamitosa, a apresentação de uma emenda a esse projeto ou então de um projeto posterior, a fim de que, em vez da COPAF continuar a tabelar os produtos tão somente na mão dos varejistas — o que é uma fraude, o que já é feito para ser burlado, porque o varejista, comprando mais caro não pode vender mais barato — estabeleça estudos, tenha uma assessoria para determinar o custo de produção. Assim, poderá tabelar o produto em todas as etapas, desde o produtor até o varejista e o consumidor.

O Sr. Ponciano dos Santos — Vossa Excelência então está de acordo em que exista a concorrência, porque é a concorrência que faz baixar os preços. Se existe abundância de gêneros e facilidade de concorrência, os preços baixam fatalmente, pois, se alguém esconde e outro possui o gênero em abundância, aquele abandona o método, porque tem os seus compromissos, tem de pagar seus empregados, suas notas no banco. E, por conseguinte, a concorrência o fundamento do barateamento dos preços. Se o Estado não favorecer a concorrência, tudo irá subindo cada vez mais.

O SR. BRUZZI MENDONÇA — Essa concorrência também some quando entram em campo os trustes. O exemplo que invoquei, dos frigoríficos, ilustra muito bem. Nós, com rebanhos tão numerosos, temos carne para e ruim.

O Sr. Gabriel Passos — A concorrência, Senhor Deputado, pode ser anulada pelos entedimentos dos açambarcadores.

O SR. BRUZZI MENDONÇA — É exato.

O Sr. Gabriel Passos — Tal se verifica, por exemplo, no Mercado Municipal. Há, muitas vezes, abundância de gêneros, que, entretanto, não são adquiridos, porque os açambarcadores querem manter inalterados os preços; Eles compram barato dos produtores, mas vendem, por mútuo entedimento por preço exagerado. Eis como a simples concorrência pode ser anulada pela ganância dos açambarcadores.

O SR. BRUZZI MENDONÇA — Muito agradeço a V. Excia., o aparte.

O Sr. Ponciano dos Santos — Pode-se permitir a venda direta do produtor ao consumidor, para a mercadoria não cair nas mãos dos monopólios e cartéis.

O Sr. Gabriel Passos — Um amigo meu plantou grande quantidade de batatas — aliás, não plantava outra coisa em sua fazenda — e trouxe para o Rio um caminhão com esse produto de Itanhandu. Não conseguindo efetuar a venda no mercado, apesar de estar oferecendo a batata a Cr\$ 8,00 o quilo, resolveu ir à feira livre. Chegou lá, abriu o caminhão e começou oferecendo sua mercadoria a preço abaixo da tabela. Apareceu logo um

fiscal e lhe disse: — «Não pode vender abaixo da tabela.» Ele respondeu: — «Venderei pela tabela.» — «Não pode, retorquiu o fiscal, porque não tem licenças.» — «Nesse caso, peço que me dê a licença.» — «Só daqui a 3 meses o Senhor a conseguirá.» — «Esclarezca a autoridade.» — «Então, quero dar as batatas.» — «Não pode dar, porque faz concorrência» — arrematou o fiscal. E meu amigo teve de voltar para casa com as batatas... A feira livre, verdadeiramente, não é livre, quando devia sê-lo.

O Senhor Ponciano dos Santos — Nosso regime fiscal é o culpado de não haver concorrência no Brasil.

O SR. PRESIDENTE — Solicito licença ao nobre orador para submeter à apreciação da Casa requerimento de prorrogação da sessão, assinado pelo Senhor Deputado Antunes de Oliveira, a fim de que S. Excia. fale em exploração pessoal.

Em votação o requerimento. (Pausa) Aprovado.

Continua V. Excia. com a palavra. O SR. BRUZZI MENDONÇA — Senhores Deputados, o adiantado da hora, com a sessão quase a terminar, obriga-me a usar linguagem telegráfica, para poder dizer parte do que ainda teria a apresentar ao plenário.

Entre os inúmeros males da COFAP, entre seus numerosos defeitos, poderíamos citar alguns realmente estereotipados, como o fato de ela, recente e reiteradamente, haver importado gêneros e entregá-los aos atacadistas, em vez de vendê-los diretamente, provocando a baixa de preços.

Outro defeito gravíssimo é a falta de assessoria técnica para o plenário da COFAP, o que hipotrofia as funções do Presidente, estabelecendo quase uma ditadura do Presidente deste órgão sobre o plenário.

Necessidade imperiosa é a da democratização do plenário da COFAP, fazendo participar mais ativamente de seus trabalhos as classes consumidoras, estabelecendo-se uma representação de sindicatos, de donas de casa, enfim das classes que consomem e têm interesse no barateamento dos gêneros.

Também seria preciso, para melhorar a atuação desse plenário, se instituisse independência maior — não inamovibilidade — mas segurança maior de permanência para os membros do Conselho da COFAP.

Senhor Presidente, a fim de que possa concluir dentro do prazo que me é fixado pelo Regimento, omitirei muita coisa que tinha a dizer, tanto mais que não pretendo apresentar emendas nesta oportunidade, para não proliar o andamento do projeto, mas transcreverei num projeto autônomo, omitirei maiores detalhes sobre a necessidade de restabelecermos o sistema de a COFAP estar dotada de poder para tabelar também as tarifas de serviços concedidos, poder que lhe foi cassado recentemente, em benefício da Lyth e do «Grupo Carretero».

Uma coisa que me parece chocante — para a qual desejo chamar a atenção do plenário é que nem na lei instituiu a COFAP, nem nas sucessivas prorrogações não se preveja, sequer como infração administrativa, aquilo que a Lei de Economia Popular define como crime. Isto é sumamente grave.

Assim, existem 21 crimes contra a economia popular, definidos como tais, e somente 11 infrações administrativas, no Regulamento da COFAP.

Apesar, entretanto, de todas essas deficiências, dada a necessidade de não abandonarmos o povo brasileiro a sanha dos especuladores, a ganância ilimitada

de lucros, votaremos pela aprovação da proposição, reservando-nos, porém, o direito — e manteremos essa proposição — de posteriormente apresentar projeto que some todos esses defeitos ora apontados. (Muito bem; muito ocm).

O SR. PRESIDENTE:

— Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Nos termos do regimento interno, requerido prorrogação de sessão, a fim de usar o tempo para a explicação pessoal. — A. Antunes de Oliveira.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1956.

O SR. PRESIDENTE:

— Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Tem a palavra o Senhor Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, e nobres Srs. Deputados, fomos informados de que a Comissão de Educação e Cultura, dando por encerrados parte de seus trabalhos, encaminhou à publicação, para correr os trâmites regimentais o projeto de «Diretrizes e Bases da Educação Nacional». Evidencia-se, Sr. Presidente, que foram ouvidos os apelos, inclusive os nossos, no sentido de se apressar o estudo de um projeto que é vital para a nacionalidade brasileira. Eis-nos, aqui, ao fim da sessão, com o objetivo de trazer à Casa o nosso esforço para que sejam apresentadas ao País as diretrizes e bases de educação nacional.

Se quisermos fazer críticas ou ironia, sabemos que este assunto vai despertar pouca atenção e interesse da Casa, pois se trata, nobres colegas, de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, ainda que, à falta de diretrizes e bases de educação a crise brasileira aumente conturbada, isto é, não temos, no sentido alto do termo, ainda, a educação necessária, quando nos compete enfrentar os máximos problemas da Pátria.

Perdemos, aqui, muitas vezes, com assuntos marginais, e não enfrentamos, corajosamente, problemas como o de diretrizes e bases da educação nacional, como o da reforma agrária e o da previdência social.

Há cerca de dois anos vimos preparando tal trabalho, juntamente com dois outros, de proteção, assistência à infância e revalidação de diplomas estrangeiros, que igualmente serão apresentados por estes dias, cumprindo a nossa palavra de trabalhar pela elevação da educação e do amparo à criança em nosso país.

Além de melhoramentos gerais, de redação e lacunas, caracteriza-se o substitutivo pelo seguinte:

a) procura definir melhor os fins da educação, e os objetivos do ensino pré-primário, primário e de nível médio;

b) cria capítulos novos, relativos a «ensino especial de excepcionais», «assistência e previdência social e escolar aos estudantes», «aperfeiçoamento escolar e pedagógico» e «educação ética e religiosa»;

c) prevê o ensino especial de indigenas, até hoje omitido em nossa legislação educacional, bem assim sobre a reeducação de maiores detentos;

d) incorpora a reforma do ensino secundário, já aprovada por esta Câmara;

e) possibilita o funcionamento das duas primeiras séries do primeiro ciclo do ensino médio secundário e técnico em grupos escolares, em municípios que careçam desse grau de ensino;

f) integra disposições sobre a Semana da Educação, criada por lei mas

omissas no projeto, e institui a realização de congressos quinquênais de educação, de âmbito nacional;

g) lacuta a extensão, a todas as faculdades e escolas de nível médio e superior, o regime parcelado de estudos, ou de disciplinas isoladas, vigente nas faculdades de filosofia;

h) introduz disposição que evita a repetição de disciplinas em que já tenha sido o aluno aprovado, por motivo de reprovação na dependência;

i) simplifica a burocracia do ensino, congestionada que está com tantos requerimentos desnecessários;

j) cria, no Ministério da Educação e Cultura, o Departamento Nacional de Ensino e Cultura Artística;

l) incorpora todas as disposições de leis posteriores de 1948 a 1956.

Para essa tarefa, visitamos os serviços educacionais e verificamos a legislação respectiva de vários países da Europa e da América, inclusive oito Estados Norte-Americanos. Consultamos todos os elementos relativos ao assunto, constantes de projetos anteriores. (um deles inédito), relatórios internacionais de educação e ensino da UNESCO, livros, periódicos, etc., sem esquecer a colaboração de técnicos especializados.

Todos os aspectos das modificações acham-se amplamente justificados, com o documentário referido devidamente anexado.

Constitui o substitutivo apresentado mais um esforço de coordenação de dados, tendo sido mantida a orientação geral do primitivo projeto, que, aliás, conforme pudemos verificar, é das melhores.

Vem ele facilitar o trabalho do nobre colega relator, ensinando o andamento do projeto, há oito anos paralizado.

Sr. Presidente, caros colegas, estamos, hoje, tratando das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Estou certo de que os Partidos aqui representados se interessam, em parte, por esse problema. Temos, no entanto, de lamentar pelas consultas, estudos e contatos que fizemos, que há apenas um grupo, muito pequeno, de representantes do povo realmente interessado em resolver o problema da educação nacional, no Brasil.

Para que o assunto seja mais ou menos esclarecido, lembramos a V. Exccências que o primeiro plano de educação nacional foi apresentado em maio de 1937. Decorreram dez anos sem que fosse tomada uma providência, até quando, em 1946, se apresentou o projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por ironia da sorte, há dez anos essa proposição de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vem sendo estudada nesta Câmara. Hoje, o Deputado que lhes fala, traz a sua contribuição, atacando o assunto desde o Jardim da Infância até à Universidade.

Assim, pois, Sr. Presidente e Senhores Deputados, passo a ler o substitutivo de Diretrizes e Bases de Educação Nacional:

«Educa ao menino no caminho em que deve andar, e até quando envelhecer não se desviará dele». (Provérbios, XXII, vers. 6).

Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

(Substitutivo)

Do Sr. A. Antunes de Oliveira)

TÍTULO I

DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único O direito à educação, dentro do princípio de igualdade de oportunidade para todos, será assegurado:

I — pelo dever, a que são obrigados e responsáveis os pais, demais pessoas e instituições, que tenham a seu cargo crianças e jovens, de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, sob forma mais integral e elevada que for possível;

II — pela manutenção de estabelecimentos de ensino de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular, em número proporcional às populações das regiões e ao seu progresso cultural;

III — pela variedade dos cursos, flexibilidade dos currículos e articulação dos diversos graus e ramos;

IV — pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos graus superiores e às escolas particulares, mediante:

a) isenção de taxas para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, nos estabelecimentos oficiais;

b) outorga de vantagens, sob a forma de financiamento parcial progressivo do Estado aos estabelecimentos privados que beneficiem o ensino no país, particularmente através de redução das taxas escolares e de aumento de matrículas gratuitas;

c) bolsas de estudo para o ensino médio, destinadas a estudantes de localidades que careçam deste grau de instrução; e para o ensino superior, visando ao aperfeiçoamento de estudantes em instituições nacionais ou estrangeiras; e

d) efetivação de um plano de assistência e previdência social e escolar para os estudantes com falta de recursos.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação nacional inspiro-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e visa, além da formação cultural, à elevação moral e espiritual do homem.

I — No sentido de liberdade:

a) favorecerá as condições de plena formação do ser humano, dentro de clima democrático de espontaneidade e independência;

b) respeitará o livre pensamento e estimulará a capacidade criadora de cada um, no bom sentido;

c) acatará as vocações pessoais, a escolha das respectivas profissões e favorecerá a integração do indivíduo na sociedade;

d) assegurará o direito de os pais ou responsáveis escolherem os estabelecimentos de ensino que lhes pareçam mais adequados; e

e) garantirá a livre ação das instituições de ensino, só se intervindo para manter a higiene, a moralidade, a eficiência, a segurança, a ordem pública e o cumprimento da lei.

II — No sentido da solidariedade:

a) incentivar a responsabilidade, o cumprimento do dever e a cooperação, como fatores recíprocos de progresso e harmonia sociais;

b) favorecerá a coesão da família e a formação de vínculos culturais na fraternidade;

c) fortalecerá a consciência de continuidade histórica da nação como parte integrante da sociedade universal; e amor à pátria;

d) coibirá qualquer tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como, de preconceitos de classe, raça e cor.

III — Por outro lado, a educação e o ensino, em caráter universal, deverão ser objetivos, com demonstrações práticas para a vida diária ou profissional, evitando o acúmulo de disciplinas ou conhecimentos supérfluos que sobrecarreguem demasiadamente o estudante, prejudicando a visão de conjunto e o entendimento criador. Deverão, para isso, os programas ser baseados e constituídos dos elementos mais valiosos e necessários, cuidadosamente selecionados, os quais de-

verão ser expostos de forma que a sua assimilação se torne o mais agradável, inteligível e instintivo possíveis.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3.º Compete ao poder público federal, e aos poderes locais assegurar, o direito à educação, nos termos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Parágrafo único As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 4.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos instituídos para esse fim.

Art. 5.º Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

a) assistir ao Ministro da Educação e Cultura, nos assuntos relacionados com as leis federais de ensino e, bem assim, dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

b) emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe enderem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;

c) opinar sobre os planos de concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

d) sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais e, bem assim, ao progresso do ensino em geral;

e) baixar instruções sobre a execução de programas de ensino, a que se refere o art. 24, n.º VII;

f) elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

Parágrafo único As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura, para que produzam efeito legal.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente nato será o Ministro da Educação e Cultura terá quinze membros, nomeados pelo Presidente da República, por cinco anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, das quais três serão especializados em ensino pré-primário, três em ensino médio e três em ensino superior.

Parágrafo único De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 7.º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

§ 1.º A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios, bem assim, o de ação federal supletiva, que se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 2.º O Sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, dando, porém, os últimos, preferência ao desenvolvimento do ensino elementar e médio.

Art. 8.º E da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios as condições de reconhecimento das instituições de ensino pré-primário, primário e de nível médio, assim como orientá-las e inspeccioná-las, quando não mantidas pela União.

§ 1.º O reconhecimento das escolas de grau médio, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, e nele registrado para o efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

§ 2.º Os serviços educacionais, dos Estados e do Distrito Federal, promoverão a classificação das escolas públicas e particulares — integrantes de seu sistema — segundo as condições de funcionamento e de eficiência, para conhecimento dos pais e demais responsáveis.

Art. 9.º São condições mínimas para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade enquanto bem servirem;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 10.º O Conselho Nacional de Educação poderá negar, ou a qualquer tempo cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal às escolas de grau médio, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 11 As instituições pré-primárias, destinadas a menores de sete anos, têm por objetivo o preparo da personalidade da criança, por meio da educação dos sentidos, do domínio neuro-muscular, do desenvolvimento da receptividade mental e espiritual, através de métodos sensoriais e de atividades artísticas adequadas, da aquisição de hábitos sadios e de conhecimentos práticas para a vida e, bem assim, a introdução ao ensino primário.

Art. 12. Os sistemas de ensino terão instituições pré-primárias autônomas, quer sejam estabelecimentos isolados, quer anexos aos grupos escolares.

Parágrafo único. As empresas, que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão também estimuladas a organizar e a manter, por si, ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 13. São objetivos do ensino primário:

a) o desenvolvimento da linguagem oral e escrita, o treinamento da mente, a iniciação à cultura, o exercício das virtudes e o preparo para o ensino médio;

b) formação espontânea de uma personalidade sadia e equilibrada na criança, integrada nos conhecimentos imprescindíveis à vida de relação, à defesa da saúde, à iniciação no trabalho e à qualidade de cidadão.

Parágrafo único. O ensino primário, obrigatório para crianças de sete a doze anos de idade, com possibilidade de ser também obrigatoriamente estendido aos menores de quatorze anos, somente será ministrado na língua nacional.

Art. 14. Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os governos estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, promoverão:

a) o registro anual das crianças em idade escolar;

b) a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas;

c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 15. Serão dispensadas da obrigação escolar:

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que houverem, durante cinco anos, frequentado a escola primária, na impossibilidade de sua continuação;

c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada, anualmente, em exames perante as autoridades competentes;

d) as que, por doença ou anomalia grave, não possam frequentar a escola, por falta de classe ou estabelecimento adequado.

Art. 16. Para os maiores de quatorze anos, adolescentes e adultos, que careçam de instrução primária, no todo ou em parte, haverá cursos destinados a ministrar os fundamentos do ensino primário de modo flexível, de acordo com a intensidade de progresso de que forem capazes os alunos.

§ 1.º Os que dedicarem a esse mister perceberão honorários razoáveis, que possibilitem o recrutamento e a escolha de pessoas capazes.

§ 2.º Em benefício dos próprios interessados, poderá a lei tornar obrigatória a frequência, aos cursos de que trata o artigo, até o limite de idade que for estabelecido, a todos que gozem da possibilidade de fazê-lo.

Art. 17. Serão instituídos os subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, internatos rurais, escolas ambulantes e missões culturais.

Parágrafo único. O poder público concederá, anualmente, auxílio, aos Estados e particulares, para a construção, equipamento e manutenção do maior número possível de escolas primárias rurais, sem prejuízo dos planos de construção de grupos escolares.

Art. 18. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, serão obrigadas a manter, por si ou mediante acordo, obedecida a articulação do curso com o poder competente, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 19. Os proprietários rurais, que não mantenham escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, promoverão a frequência regular das mesmas às escolas mais próximas, e concederão facilidades para a instalação de escolas oficiais.

Art. 20. O ensino primário será ministrado em cinco ou seis séries anuais de estudos, organizadas de modo que atendam, pela flexibilidade dos programas, as diferenças individuais dos alunos e das respectivas regiões.

§ 1.º As três ou quatro primeiras séries constituem o curso primário fundamental, e as duas últimas o curso primário complementar, no qual se incluirão as atividades práticas de iniciação ao trabalho, de que trata o parágrafo único do art. 21.

§ 2.º Para os alunos bem dotados, será permitida a aceleração que lhes permita recuperar o tempo perdido, em face dos limites de idade estabelecidos nesta lei.

Art. 21. Na organização do ensino primário serão observadas as normas seguintes:

I — Condições de matrícula:
a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar até 30 de junho do mesmo ano letivo;

b) ausência de doença contagiosa.

II — Duração mínima do período de aulas:

a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) dia com quatro horas de atividades escolares, pelo menos, incluindo o tempo destinado a recreio;

III — Programa mínimo, que permita adaptações regionais;

IV — Provas anuais de aproveitamento de conclusão de curso.

V — Organização de instituições auxiliares da escola, tais como serviços sociais escolares, cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações ou centros de pais e professores.

VI — Professores e diretores de nacionalidade brasileira, habilitados na forma do capítulo IV, do Título VII, ou, pelo menos, aprovados em exames de suficiência, perante bancas oficiais.

Parágrafo único. O programa da escola primária abraçará tarefas elementares e suaves de vida prática e de iniciação no trabalho, adequadas à idade e ao sexo, e de forma que desenvolvam a habilidade manual, satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança, progressivamente, em contacto com a realidade individual, social e econômica.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Das objetivos da educação de grau médio

Art. 22. A educação de grau médio, que se destina à formação livre do adolescente pela cultura geral, com caráter humanístico ou profissional, — acentuada a elevação moral, social e espiritual dos jovens, — far-se-á:

a) no curso secundário;

b) em cursos profissionais, agrícolas, comerciais e industriais; e

c) nos cursos de formação de professores para o ensino primário.

CAPÍTULO II

Do curso secundário

Art. 23. O ensino secundário terá dois ciclos: o ginasial, com quatro séries anuais de estudos, e o colegial, com duas ou três séries.

Parágrafo único. Os alunos que cursarem sob a forma de disciplinas isoladas, de acordo com artigo 66, independem de seriação.

Art. 24. Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série do ciclo ginasial:
a) onze anos de idade completos, ou a completar até 30 de junho do ano letivo;

b) prova de não ser portador de doença contagiosa; e

c) satisfatória educação primária e capacidade intelectual para os estudos secundários, revelados em exame de admissão.

II — Condições para matrícula na primeira série do curso colegial:

a) Conclusão do curso ginasial; ou

b) conclusão de curso equivalente, ficando, neste caso, obrigado, quando verificar-se deficiência dos estudos básicos, a exame de adaptação.

III — Duração mínima do período escolar:

a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) vinte aulas no curso ginasial, e vinte e quatro no colegial (clássico ou científico), semanais.

IV — Disciplinas estruturais e complementares, e práticas educativas, no total de aulas acima:

a) No curso ginasial:
1) Disciplinas estruturais: Português, Latim, Francês ou Inglês, Matemática, Noções de Ciências (física, química e ciências naturais), História geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e Desenho;

2) Disciplinas complementares, de opção: Francês ou Inglês, espanhol, italiano e alemão;

3) Práticas educativas; educação musical e educação física e trabalhos manuais.

b) No curso colegial:

1) Disciplinas estruturais, obrigatórias: Português, Latim (clássico), Francês ou Inglês, Matemática, Física, Química, Ciências Naturais, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Filosofia ou Literatura (clássico) e Desenho (científico).

2) Disciplinas complementares, optativas: Francês ou Inglês, Espanhol, Italiano, Alemão, Latim (científico), Grego (clássico e educação doméstica).

V — Educação religiosa ou ética, facultativa, na forma do título XII desta lei.

VI — Classes que não excedam de quarenta alunos;

VII — Seriação das disciplinas e programas básicos das mesmas, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos, nas disciplinas prejudicadas.

IX — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a dois terços (2/3), pelo menos, das aulas ministradas.

X — Exame perante banca fiscalizada por autoridade escolar, relativamente aos estabelecimentos particulares.

XI — Obrigatoriedade de aulas práticas, e, onde houver, visitas a museus, jardim botânico, horto, local, restos monumentos e lugares de relevo histórico ou geográfico e outras instituições culturais.

XII — Notas de zero (0) a dez (10), equivalendo as médias de cinco (5) e fração, a aprovação simples; de seis (6) a nove e meio (9,5), a aprovação plena; e acima desta última, a aprovação com distinção.

XIII — Exigência de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, respeitado o regime de disciplinas isoladas de que tratam os arts. 66 e 67, permitindo-se exame de segunda época até duas disciplinas.

XIV — Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, concurso de títulos e provas, em que poderão inscrever-se professores registrados em caráter permanente, nas respectivas disciplinas, sendo computados com valores na prova de títulos os respectivos diplomas de faculdade de filosofia, podendo os editais estabelecerem preferências para estes diplomados, em igualdade de condições;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e provas, com as vantagens, para os diplomados por faculdade de filosofia, constantes da letra anterior;

c) nos estabelecimentos particulares, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolhas de professoras secundárias em caráter permanente, no Ministério de Educação e Cultura, ou por este autorizados temporariamente.

Art. 25. Em localidades onde haja falta de ensino médio, poderão funcionar as duas primeiras séries do curso ginasial, em anexos a grupos escolares de ensino primário, respeitada a legislação do ensino secundário.

Parágrafo único. Neste caso, além dos professores registrados no ensino secundário, poderão lecionar, também, professores formados por institutos de educação, com nível de segundo grau, na forma da letra "c" do art. 29, que comprovam habilitação.

CAPÍTULO III

Doutrinas profissionais

Art. 26. A educação profissional será dada, a partir da idade de onze anos, ou a complementar até trinta de junho do ano letivo, em cursos profissionais supletivos, cursos profissionais básicos e cursos técnicos.

§ 1.º São cursos profissionais supletivos os que ministrem educação profissional e, ao mesmo tempo, ensino correspondente ao programa do curso primário.

§ 2.º Constituem cursos profissionais básicos os que ministrem educação profissional, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do ciclo ginasial a alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.º Denominam-se cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluído o curso profissional básico ou equivalente, feitas as adaptações quando necessário.

Art. 27. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 24, sobre exame de admissão, duração do ano letivo, seriação das disciplinas, organização do programa, percentagem de aulas e exercício, frequência de alunos, notas de aprovação, aulas práticas e exames, sendo igualmente extensível o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos para o magistério nos cursos profissionais, que correspondem a disciplinas do curso secundário, serão requeridas as condições enunciadas no n.º XIV do artigo 24. Para o provimento em cargos de natureza técnica existirá-se-á diploma técnico de grau equivalente, ou superior, à formação pedagógica realizada em cursos apropriados de faculdade de filosofia ou de escola técnica.

Art. 28. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, por si ou mediante acordo, obedecida a articulação do curso, com o poder competente, aprendizagem de ofícios e de técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudo, atingido nos cursos que tiverem feito.

CAPÍTULO IV

Das cursos de formação de docentes para o ensino elementar

Art. 29. A formação de docentes para o ensino elementar far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso normal regional, que abarçará quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário complementar, compreendendo o ensino das disciplinas obrigatórias do ciclo ginasial, exceto o de línguas estrangeiras e formação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais, pelo menos, após o ciclo ginasial ou de curso de regentes, ou equivalentes, suplementados, neste caso, com as respectivas adaptações;

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o ciclo colegial ou equivalente feitas as adaptações, quando necessário.

§ 1.º O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino elementar; o de escola normal e o de instituto de educação, os de professores do ensino elementar de pri-

meiro e segundo grau, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino elementar o disposto no art. 24, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, aulas práticas e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

§ 3.º Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários, haverá escolas pré-primárias e primárias de demonstração e prática de ensino, convenientemente organizadas para esse fim.

Art. 30. A formação de professores primários especializados em educação física, música, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais, organizados nas escolas normais e nos institutos de educação, e, bem assim, em outras instituições apropriadas.

TÍTULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 31. O colégio universitário destina-se a alunos que pretendam ingressar em escola superior.

§ 1.º Os cursos de colégio universitário, específicos ou comuns a cursos afins, com a duração mínima de uma e, máxima, de duas séries anuais, funcionarão anexo aos institutos superiores de ensino ou às universidades ou, ainda, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário que apresentem condições satisfatórias, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º As faculdades e escolas poderão deixar de exigir o colégio universitário, mas, tão somente exigir o colégio secundário ou equivalente, de três anos, dependendo neste caso o ingresso, em seus respectivos cursos, de concurso de admissão, no nível do curso universitário, estudando os candidatos onde ou como lhes seja mais conveniente.

Art. 32. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas, e de exames, do colégio universitário serão estabelecidos no regimento de cada estabelecimento de ensino superior, em que venha a funcionar o colégio, ou, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, quando funcione junto a escola secundária, devendo, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições, a capacidade de o candidato redigir corretamente em língua vernácula.

§ 1.º O currículo do colégio universitário constará de disciplinas propedêuticas de quatro a seis, no máximo.

§ 2.º Na organização do curso, observar-se-á o disposto no art. 24, no que se refere a duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência dos alunos, nota de aprovação e forma de escolha dos respectivos professores.

§ 3.º O exame final deste curso, perante banca especial, corresponderá ao concurso vestibular à matrícula na primeira série do curso superior correspondente ou afim.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Das objetivos do ensino superior

Art. 33. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado aos que possuem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

a) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, de magistério e funções coadjuvantes;

b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

c) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino superior poderão ter o título de escola ou faculdade.

CAPÍTULO II

Das estabelecimentos de ensino superior

Art. 34. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos básicos:

a) conclusão do curso de colégio universitário; ou

b) aprovação em concurso de admissão, após a conclusão de curso colegial ou equivalente, de três anos.

II — Modalidades dos cursos:

a) cursos básicos, com caráter propedêutico aos cursos profissionais superiores de graduação;

b) cursos de graduação, para formação de profissionais liberais, técnico-científicos e de magistério;

c) cursos especiais de coadjuvantes das profissões liberais, técnico-científicas e de professores primários de segundo grau;

d) cursos de pós-graduação, para doutorado nas profissões liberais, técnico-científicas e de magistério;

e) cursos de especialização, para graduados; e

f) cursos de aperfeiçoamento, livres e de extensão.

III — Duração dos cursos:

Terão, normalmente, os cursos, seriados ou não, de acordo com o disposto no art. 65, a duração abaixo, podendo, entretanto, o Conselho Nacional de Educação, com aprovação do Ministro da Educação e Cultura, tornando-o conveniente ou como experiência, autorizar o funcionamento de cursos com duração diferente, reduzida ou ampliada:

a) medicina — seis anos letivos;

b) direito, engenharia (qualquer modalidade), química industrial e arquitetura — cinco anos letivos;

c) farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis, e ciências atuárias — quatro anos letivos;

d) filosofia, matemática, física, química, ciências naturais, geografia, história, ciências sociais, letras modernas, pedagogia (didática na quarta série), jornalismo e estatística — três ou quatro anos letivos;

e) pintura, escultura e outras artes plásticas, serviço social e enfermagem — três anos letivos;

f) outros cursos de graduação, inclusive de comércio e indústria em grau superior, com a duração que for fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação.

IV — Cento e oitenta dias letivos, computados, em cada ano escolar.

V — Currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais aos propósitos de cada curso, dispostas em conveniente seqüência e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada, ou do conselho universitário respectivo, tratando-se de escola integrante de universidade.

VI — Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela congregação, depois de verificado o seu perfeito entrosamento com as demais disciplinas do curso;

VII — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovados pelo Conselho Universitário, no caso de instituto de ensino integrante de universidade, ou pelo Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de instituto isolado de ensino.

VIII — Frequência de dois terços (2/3), no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para prestação de exame em primeira época. Admite-se, para os alunos com insuficiência de presenças às aulas teóricas mas assíduos aos trabalhos e exercícios práticos, obri-

gatórios, a prestação de exame completo (vago), constante de todo o programa da série, em segunda época, e a dispensa da média mínima nas provas parciais relativamente, às disciplinas de dependência, para prestação de exame em primeira ou segunda época.

IX — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer funcionar anualmente, fiscalizando a frequência, pelo menos setenta e cinco por cento (75%) das aulas que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

X — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas isoladas, e do Conselho Universitário, respectivo, para as demais.

XI — Apóio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas, éticas e sociais.

XII — Serviços de assistência e previdência social e de orientação educacional aos alunos.

XIII — Autoridade ao professor para manter a disciplina e o respeito na sua classe, e ao diretor para izê-lo, observar no recinto da escola e em torno da mesma, bem como relativamente a manifestações coletivas do corpo discente.

XIV — Manutenção da docência livre.

XV — Instituição da carreira do magistério, subordinada a concurso de títulos e provas, e compreendendo, na medida das necessidades de cada escola ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVI — Escolha do diretor entre os professores catedráticos da escola, em efetivo exercício.

§ 1.º Os institutos de ensino expedirão, aos que concluírem os cursos ou respectivos diplomas de graduação, cabendo a licença, para o exercício das profissões correspondentes, ao Ministério da Educação e Cultura, em colaboração com os respectivos órgãos de classe.

§ 2.º Não será permitida a realização simultânea de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira, ou de disciplinas isoladas de outro curso a fim, até o máximo de duas, havendo compatibilidade de horários nos estabelecimentos que as ministrem.

§ 3.º Nos diversos cursos de formação, as disciplinas que caracterizem as especializações serão dispostas nas últimas séries, de modo a permitir a sua escolha, pelo aluno, depois de avançada a preparação básica, podendo os diplomados cursar outras nas quais venham ter interesse.

§ 4.º Integrando a faculdade de filosofia uma universidade, poderá esta manter um instituto superior de estudos pedagógicos, onde, além de investigações desse caráter, sejam ministradas as disciplinas próprias para o exercício do magistério, inclusive aos diplomados por institutos de outros ramos neste último caso a título de curso de aperfeiçoamento. Dando-se isto, poderão as faculdades de filosofia, ciências e letras desdobrar-se, funcionando com esses três setores da cultura, isolados ou combinados.

§ 5.º Os alunos que revelarem pouco interesse pelo curso, disciplina ou estudos ou outras anormalidades escolares serão convidados a entrar em contacto com serviços de orientação educacional que venham a ser criados.

§ 6.º Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com cinquenta por cento (50%) ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo governo, caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos dentre os componentes de listas tripartites, organizadas pe-

la congregação, mediante votação em um ou três escrutínios.

Art. 35. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderá às seguintes normas:

I — condição mínima para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso, ou a fim, neste último caso, acompanhado de notório saber na mesma, e prova de cinco anos, de atividade posterior dedicada à especialidade;

II — idoneidade moral e profissional dos candidatos;

III — três provas, pelo menos, escolhidas entre escrita, defesa de tese, didática e prática;

IV — Comissão examinadora constituída de representantes da Congregação, em maioria de professores, e outros especialistas estranhos;

V — Julgamento expresso em valores numéricos, de cuja média resultará, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI — aprovação do parecer da comissão examinadora, pela congregação, exigindo-se o quorum de dois terços (2/3) para rejeição do voto unânime daquela e mais de metade, em hipótese contrária, considerados, apenas os votos dos catedráticos efetivos;

VII — direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário respectivo, nos demais casos, com direito sempre a recurso final para o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A docência livre e o doutorado não poderão ser exigidos em caráter obrigatório, sendo, entretanto, na prova de títulos, altamente computados, dando-se preferência, em caso de empate, a quem tenha aqueles títulos, não havendo outros mais elevados.

Art. 36. O título de doutor será outorgado depois de estudos de pós-graduação e defesa de tese, na forma que vier a ser estabelecida nos regulamentos e regimentos.

Parágrafo único. Receberão igualmente o título de doutor os candidatos aprovados em concurso para catedrático ou em prova de habilitação para docente livre, que ainda o não estiverem.

Art. 37. Será a docência livre obtida mediante prova de habilitação constante de defesa de tese e provas na forma que vier a ser estabelecida escrita ou teórico-prática e didática, pelo regimento de cada instituto de ensino.

§ 1.º Tem igualmente direito ao título de docente livre o candidato aprovado em concurso para catedrático mas não provido na cadeira.

§ 2.º A função de docente livre prevalece durante cinco anos, podendo ser renovada, sempre por igual prazo, se as atividades e os trabalhos realizados pelo respectivo titular o recomendarem, a juízo da congregação.

Art. 38. São órgãos da administração dos estabelecimentos de ensino superior:

- a) a Diretoria;
- b) a Congregação; e
- c) o Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental.

Art. 39. Em fase de instalação, funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados para o exercício das respectivas cadeiras.

§ 1.º Deverão ser escolhidos os mais capazes, cujos *curricula vitae* serão julgados pelo Conselho Nacional de Educação, no caso de institutos isolados de ensino, ou pelo Conselho Universitário respectivo, nos demais casos.

§ 2.º Os concursos públicos para o preenchimento efetivo das cadeiras deverão realizar-se dentro do prazo

de cinco anos, a contar do início dos contratos.

§ 3.º Os contratados assim admitidos para regência de cátedras, da mesma forma que os interinos e os docentes livres, tomarão parte nas reuniões da congregação, não podendo, entretanto, votar em assuntos relativos a concurso para catedrático ou docente livre.

§ 4.º Mediante proposta da congregação, poderão ser também admitidos contratos nacionais ou estrangeiros para cursos especiais ou trabalhos de investigação.

Art. 40. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Até que se completem os dois terços da Congregação, os concursos a que se refere o § 2.º do art. 39 serão realizados perante a Congregação de estabelecimento oficial da mesma natureza, indicado, conforme o caso, pelo Conselho Universitário respectivo ou pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 41. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e a critério do mesmo, serão designados servidores especializados para inspeções permanentes ou periódicas; ou designadas comissões de três membros para visitas semestrais ou anuais aos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Parágrafo único. Nos relatórios, que deverão ser apresentados para apreciação do Conselho Nacional de Educação, depois de examinados pela Diretoria do Ensino Superior, deverão constar não só os diversos aspectos do funcionamento, relativos aos corpos docente e discente, instalações e eficiência do ensino, como também as necessidades do instituto.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 42. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia.

Parágrafo único. O nome de Universidade é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino superior que congreguem estabelecimentos de ensino especializados em determinados setores da cultura.

Art. 43. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

b) especificação dos órgãos de administração universitária;

c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1.º Caracteriza-se a autonomia didática da universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudo, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no art. 34.

§ 2.º Caracteriza-se a autonomia administrativa da universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regulamentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista tripartite para provimento do cargo de diretor, nos termos do § 7.º do art. 34;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros dos servidores públicos;

d) contratar professores, quando remunerados, pelas rendas próprias.

§ 3.º Caracteriza-se a autonomia financeira da universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar os respectivos recursos financeiros e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4.º Dependendo de homologação pelo respectivo governo as resoluções dos conselhos das universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 44. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a reitoria, o conselho universitário, o conselho de curadores e a assembleia universitária.

§ 1.º Nas universidades oficiais, o reitor e o vice-reitor serão nomeados dentre os integrantes de listas tripartites de professores catedráticos, eleitos pelo conselho universitário, mediante votação nominal, em um, dois ou três escrutínios, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República, sempre que a União concorrer com cinquenta por cento (50%) ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fazer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar, no primeiro escrutínio, os votos de pelo menos vinte por cento (20%) dos membros do conselho universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2.º O conselho universitário compor-se-á dos diretores das faculdades, de um representante de cada congregação, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 3.º O conselho de curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura, e representantes dos governos que contribuírem com mais de trinta por cento (30%) do orçamento da universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhe especialmente, cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.º A assembleia universitária será composta dos professores e docentes livres das faculdades e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo docente.

§ 5.º As deliberações do conselho universitário, que firmem jurisprudência ou envolvam aspectos controvertidos, deverão ser publicadas no Diário Oficial, podendo o Ministro da Educação e Cultura impugnar as que estejam em desacordo com a legislação em vigor.

§ 6.º De decisão do conselho universitário, haverá, sempre, recurso final para o Ministro da Educação e Cultura.

§ 7.º Nas universidades cujo reitor seja nomeado pelo Presidente da República, o vice-presidente do Conselho de Curadores será o representante, neste órgão, do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das universidades

Art. 45. Nenhum estabelecimento de ensino superior isolado, e integrado em universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no

país sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1.º Os estabelecimentos isolados procederão de autorização para funcionamento, só podendo ser reconhecidos dois anos após regular funcionamento.

§ 2.º O pedido de reconhecimento, endereçado ao Ministro da Educação e Cultura, será instruído de documentos que comprovem:

a) legítima constituição da pessoa jurídica instituidora ou, no caso de instituto oficial, de lei ou decreto de criação;

b) existência de instalações para o ensino de pesquisas;

c) patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;

d) corpo docente inicial, constituído de acordo com o disposto no artigo 39;

e) funcionamento regular durante dois anos, no caso do § 1.º.

§ 3.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se as diligências que este recomendar, e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para encaminhamento ao Presidente da República.

§ 4.º O reconhecimento de universidade ou estabelecimento de ensino superior, mantido por entidade particular, será precedido de verificação da conveniência de seu funcionamento em face das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar rebatimento do nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 46. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior enviarão, anualmente, relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá quando necessário, e sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 47. Somente perderão as universidades e os estabelecimentos de ensino superior essa qualidade ou dela ficarão transitóriamente privados, mediante decreto do Presidente da República, depois de processo, em que fique assegurada ampla defesa, perante o Conselho Nacional de Educação. Poderá também este Conselho, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, propor ao Presidente da República, no decorrer do processo, como medida preventiva ou asseguratória, a suspensão de quaisquer das garantias referidas no art. 43 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

Da articulação dos cursos

Art. 48 O ensino médio manterá entre si, em suas diversas modalidades e ciclos, o mais amplo regime de articulação, possibilitando, sempre matrícula em curso superior, diretamente ou mediante adaptação.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo os cursos de seminário idôneos e de formação de oficiais das forças públicas das unidades federadas, mantidas as exceções previstas em lei.

Art. 49. Relativamente ao ensino superior, a articulação, a critério do respectivo instituto, compreenderá:

a) aproveitamento de disciplinas já cursadas com a mesma extensão em outro curso, podendo, em caso de diferenças parciais ou diversidade de orientação, ficar o estudante obrigado apenas a frequência;

b) dispensa de repetição das condições de admssão, salvo pequenas adaptações, se preciso, no caso de desistência de um curso, para matrícula em outro correlato, posteriormente verificado ser mais compatível com a vocação do estudante.

Art. 50. Em relação a curso de qualquer grau de ensino:

a) aproveitar-se-ão igualmente os estudos realizados com o mesmo desenvolvimento no estrangeiro, para prosseguimento em curso congênera ou afim no Brasil;

b) serão respeitadas as disposições especiais que tenham sido ou venham a ser estabelecidas em convênio culturais com países estrangeiros;

c) o regime de articulação será regulamentado pelo Poder Executivo.

TÍTULO XI

Do ensino especial de excepcionais

Art. 51. Os excepcionais, compreendendo os deficientes de físico, os retardados de inteligência, os débeis mentais e os desajustados de conduta, de qualquer natureza, serão objeto de educação especial, em regime didático e escolar de exceção.

§ 1.º De acordo com a melhor orientação educacional, médica e psicológica, de cada caso, ouvidos os pais ou responsáveis, serão os educandos, segundo as categorias acima, assim distribuídos:

a) aos excepcionais leves ou de médio médios adaptáveis, será tolerada (não havendo outra, a frequência à turma normal, devendo os estabelecimentos mais bem instalados dispor de anexo ou classe especial;

b) para os classificados como médios, serão criados estabelecimentos especiais, atendendo às categorias de que trata o artigo, inclusive especializadas para casos da mesma natureza, como cegos, surdos-mudos, etc;

c) os anormais profundos e bem assim os doentes contagiosos serão encaminhados para organizações apropriadas, tais como escolas anexas a hospitais, escolas-granja, preventórios, escolas-hospitais e outras instituições assistenciais-educacionais.

§ 2.º Nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, sejam pré-primários, primários ou de nível médio, serão adotados métodos e material didático adequados, devendo os alunos manter o maior contacto possível com suas famílias, podendo ser concedidas exceções ou isenções de disciplinas para os alunos de que trata a letra "a" do parágrafo 1.º.

§ 3.º O poder público criará a rede dos referidos estabelecimentos, abrangendo as capitais dos Estados e demais regiões em que isso se torne necessário, e auxiliará a organização, a manutenção, a ampliação e o aperfeiçoamento d estabelecimentos particulares do mesmo gênero de caráter público, podendo firmar convênios com os particulares que não tenham fins lucrativos.

§ 4.º Para crianças e adolescentes raquíticos, anêmicos ou por qualquer outra forma débeis de físico, se-ão previstos semi-internatos, com regime especial, e colônias de férias, em lugares e com alimentação apropriados, onde os alunos permanecerão durante o tempo que se torne necessário, em cad acaso.

TÍTULO XII

Da ética e da educação religiosa

Art. 52. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a modalidade de livre escolha do aluno, se for capaz, ou de seu responsável.

§ 1.º O registro dos professores será realizado perante as respectivas autoridades religiosas, as quais compete igualmente a elaboração dos programas, cujos textos deverão ser ministrados sem ataque a outros credos.

§ 2.º É lícito aos estabelecimentos que assim preferirem, ouvidos igualmente os alunos ou seus responsáveis, optar pelo estudo, imparcial, de história das religiões e noções de religiões comparadas, particularmente sob o aspecto ético.

a) custear a impressão dos mais necessários livros didáticos destinados ao ensino primário e médio;

b) adquirir os direitos autorais ou conceder subvenções para a impressão das melhores obras relativas ao ensino superior, nos seus diversos ramos;

c) promover a criação de fundações para a publicação de livros didáticos dos diversos graus de ensino;

d) instituir cooperativas centrais, regionais e locais, com lucro mínimo.

§ 1º O Estado proporcionará, por doação ou empréstimo anual, em caráter gratuito, os livros necessários aos estudantes com falta de recursos do ensino primário e de nível médio, prevendo também os meios para que os institutos de ensino superior recebam exemplares suficientes para empréstimos mais demorados aos seus estudantes.

§ 2º A fim de incentivar o aperfeiçoamento do livro didático, deverão os poderes públicos auxiliar as iniciativas individuais ou coletivas de valor conceder vantagens a autores de trabalhos de envergadura e de interesse geral; constituir comissões de especialistas para a tradução ou elaboração de obras em setores carentes ou deficientes; e medidas outras que desenvolvam o livro didático.

§ 3º Os livros didáticos para o ensino primário e de grau médio deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderão promover a sua reatuação ou desaprovção dos que se tornarem inconvenientes.

§ 4º Serão completamente isentos de qualquer imposto os livros didáticos destinados ao ensino, em todos os seus graus.

Art. 72. O Ministério da Educação e Cultura e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar a literatura infantil-juvenil, falada ou animada, visando eliminar as publicações, espetáculos ou gravações que se tornem nocivos ou mesmo impróprios à moral e aos fins educacionais.

Parágrafo único. Haverá uma comissão nacional permanente de literatura infantil-juvenil, tendo representantes dos órgãos com tal setor relacionados, de técnicos e das classes interessadas, a qual:

a) procurará agir de forma liberal rejeitando apenas, no todo ou em parte, o que for julgado inconveniente e superior a supressão ou substituição de capítulos, trechos ou expressões;

b) entrará em entendimentos com os autores, editores e promotores de espetáculos ou programas tendo em vista os objetivos deste artigo;

c) estimulará a produção de obras que proporcionem elevação moral, cultural e espiritual às crianças e aos jovens, tais como biografias ilustradas de homens célebres e de vultos excepcionais da inspirador exemplo, em todos os campos da cultura e das realizações construtivas, histórias educativas, fábulas com gravuras, etc.

d) manterá articulação com os órgãos estaduais que tratam do assunto;

e) tomará as providências que se tornarem necessárias junto aos órgãos próprios, de imprensa, fiscalização e política.

Art. 73. Nos Estados em que for o caso, serão também criadas instituições escolares especiais, para os indígenas acessíveis ou semi-civilizados de ensino pré-primário e profissional, para crianças e adolescentes, e de alfabetização para adultos, junto às próprias tribus, de preferência, ou nos núcleos de aldeamento indígena tudo em comum acordo com o Serviço Nacional de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Art. 74. Tendo em vista a reeducação dos detentos, manterão as penitenciárias do país, além de cursos de

alfabetização de adultos, e ensino técnico-profissional e agrícola, bibliotecas, cinema educativo e outros meios culturais para os presos, particularmente palestras sobre ética, tomadas das principais filosofias e religiões, e sobre a vida e a obra de homens ilustres, dignos de exemplo, sem prejuízo das atividades sociais e recreativas.

Art. 75. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, observado o disposto nos arts. 48 a 50, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio; os conselhos universitários em relação às respectivas escolas; e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 76. Os diplomas de curso superior, para que produzam quaisquer efeitos legais, deverão obedecer ao disposto no § 1º do art. 34. Os certificados dos cursos de nível médio deverão ter o visto da autoridade local credenciada.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão da revalidação com as exceções de acordo com o art. 161 da constituição Federal e respectiva regulamentação, com as exceções resultantes de convênios culturais celebrados com os países estrangeiros.

Art. 77. A juízo do Conselho Nacional de Educação, poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a estabelecimentos de ensino médio, mantidos por instituições particulares, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) provimento de cargos docentes na form prevista para as escolas oficiais do sistema de ensino em que estejam integrados;

b) remuneração dos professores mais ou menos igual à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do mesmo sistema;

c) garantia de estabilidade aos professores, análogas às concedidas ao magistério oficial;

d) cinco anos, pelo menos, de funcionamento, a juízo das autoridades locais.

Art. 78. Nas suas relações com os poderes locais, estimulará a União:

a) a criação de conselhos locais de educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, estabilidade, renovação parcial e periódica e funções;

b) elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições econômicas e sociais de cada região;

c) a organização de serviços de orientação educacional e profissional, convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;

d) a instituição de bibliotecas escolares e populares, inclusive sob a forma circulante;

e) a organização de filmotecas, discotecas, museus, laboratórios e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 79. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas, que, sempre quando possível, colaborarão com entidades locais.

§ 1º Constituem obrigações mínimas de empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

a) contribuir mensalmente com a cota a que se referem os Decretos-leis nos. 6.246, de 5-2-44, arts. 1º e 3º, e 8.821, de 19-1-46, arts. 4º e 6º, respectivamente;

b) admitir aprendizes maiores de quatorze anos, como seus empregados, na forma do disposto no Decreto-lei nº 5.425, de 1-5-43, art. 42º.

§ 2º A contribuição arrecadada em cada Estado será néle aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral, destinada ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados, cuja contribuição, prevista, seja insuficiente.

§ 3º As entidades industriais e comerciais, a que se refere o artigo, terão, em seus órgãos coletivos, um representante do Ministério da Educação e Cultura, devendo, independentemente disso, remeter anualmente àquele Ministério circunstanciado relatório de suas atividades, com o quadro demonstrativo de suas prestações de contas perante o órgão competente.

Art. 80. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física.

§ 1º Quando se tratar de alunos de curso industrial, ou agrícola, a incorporação ficará adiada, sem prejuízo do estatuído neste artigo, até que o curso se complete, a menos que haja atingido a idade de 20 anos.

§ 2º Quando incorporados ao Exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondem às suas habilitações.

Art. 81. As excursões de professores e estudantes, dentro do país, no estrangeiro, serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas, ou do Reitor da Universidade, competindo ao Ministério da Educação e Cultura, as recomendações que julgar convenientes.

Art. 82. O ano letivo, nas escolas de todos os graus será dividido em dois períodos separados pelo mês de julho, que será dedicado a férias.

Parágrafo único. Na fixação do período de férias e de exames, ter-se-á em vista a harmonização com o período dos cursos de preparação de oficiais da reserva.

Art. 83. Compete ao Ministério da Educação e Cultura, bem como aos governos locais, determinar a comemoração nas escolas de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da humanidade, particularmente a relativa Independência do Brasil, vedadas as manifestações de caráter político-partidário ou de cunho anti-democrático.

Art. 84. Relativamente aos atuais professores, serão observadas as seguintes normas:

a) os dos estabelecimentos de ensino secundário, mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores à promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, nesse caso, de preferência em turmas novas para ressaltar os direitos dos demais professores.

b) os interinos de escolas médias oficiais, nomeados até 30 de julho último, não serão atingidos pelo disposto no art. 24, item XIV.

Art. 85. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que for nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos e cinco, tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 86. O Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para esse

efeito, as instruções que se tornarem necessárias.

Parágrafo único. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acordo com as presentes diretrizes e bases, as respectivas escolas dêsse grau continuarão subordinadas à legislação federal.

Art. 87. O Ministério da Educação e Cultura e os institutos de ensino tomarão medidas no sentido de simplificar os processos e os serviços burocráticos de tudo que disser respeito a ensino, inclusive isenção dos respectivos selos e taxas, desde já adotando-se as seguintes medidas:

a) ficam abolidos os requerimentos de promoção ou inscrição em exames finais e de segunda época, devendo figurar nas listas de chamada quando tenham condições legais para os respectivos exames;

b) as matrículas serão no curso, e não na série, independentemente do requerimento as suas renovações; os alunos que devam prestar esclarecimentos, de opções e outros, deverão preencher formulário apropriado; as escolas estabelecerão critérios para arquivamento de matrículas de alunos que abandonem o curso;

c) os concursos de admissão independentemente de prévia apresentação de documentos, salvo certificação de curso secundário ou equivalente, que será anotado e devolvido na hora, e carteira de identidade por ocasião das provas, exigindo-se a entrega da documentação legal apenas dos que forem aprovados;

d) ficarão isentos de selos e taxas:

1) os requerimentos e demais papéis relativos ao ensino, apresentados por quem prove a condição de aluno; 2) idem, idem dos professores, em todos os atos relativos às respectivas vidas funcionais, inclusive as iniciativas de aperfeiçoamento, tais como doutorado, docência livre e concurso para catedrático, ressalvados, em relação a estes últimos, os estabelecimentos particulares, que não recebam subvenções federais; e 3) os institutos de ensino, em todas as suas relações com os poderes públicos, inclusive autorização para funcionamento, e reconhecimento, e outras taxas e selos dêsse gênero por acaso existentes.

Art. 88. Manterá o Serviço de Rádio-fusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura emissoras especiais, para cursos, palestras, outras modalidades de estudos e demais atividades educativas e culturais de caráter popular, e para a transmissão de música selecionada e outras atividades artísticas.

Art. 89. O ensino das belas artes ficará a cargo de um Departamento de Ensino e Cultura Artística, que integrará o Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Terá o aludido Departamento as seguintes finalidades:

a) orientação do ensino das artes musicais, plásticas, dramática e coreográfica, e bem assim, do exercício do respectivo magistério, dentro dos limites da presente lei;

b) incentivo à criação e do desenvolvimento de organizações de ensino e cultura artística que visem a elevação de seu nível e a sua generalização;

c) concessão de auxílios para a construção, equipamento e manutenção de instituições artísticas, oficiais e particulares de caráter público;

d) medidas outras que estimulem o progresso das artes, concedam facilidades aos artistas e promovam a educação artística popular, tais como: concursos públicos, nacionais e regionais; caravanas e missões artísticas; concertos e exposições públicas; audições musicais; bolsas de estudo, etc.

e) intercâmbio e cooperação com instituições estrangeiras oficiais e particulares, inclusive facilidades para a vinda de caravanas e companhias

de arte ao Brasil, bem como a ida de nacionais ao exterior.

§ 2.º O ensino médio de artes industriais e decorativas continuará a cargo da Diretoria do Ensino Industrial.

§ 3.º Fica criada a "Semana da Arte", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de maio de cada ano.

§ 4.º A União promoverá a criação da "Universidade Brasileira das Belas Artes", como centro de pesquisas pedagógicas e desenvolvimento da educação e da cultura artística no país.

Art. 89. O Ministério da Educação e Cultura manterá, rigorosamente em dia, o repositório de todas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 91. Dentro do prazo de sessenta dias, da vigência desta lei, as universidades enviarão os projetos de novos estatutos ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1956. — A. Antunes de Oliveira, basf Bv' etain shrdh empyk

Justificação

Resultou o presente substitutivo da atualização com outros melhoramentos do primitivo projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constantes de Mensagem do Executivo de 1948.

Foram consultados os Anuários Internacionais de Educação da UNESCO, da ONU, de 1943 a 1954; o parecer preliminar do relator, Deputado Gustavo Capanema; a réplica ao parecer Capanema, elaborada pelo professor A. Almeida Junior, membro da Comissão Organizadora do Projeto de Diretrizes e Bases do Executivo e do Conselho Nacional de Educação; o Plano de Educação Nacional, realizado pelo Conselho Nacional de Educação em obediência à Constituição de 1934, concluído em 1937, que não chegou a ser encaminhado por n.º de fechamento do Congresso Nacional, (publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos do MEC n.º 26, de maio-agosto de 1949); Anteprojeto de Lei Orgânica de Educação e Cultura, apresentado pelo Dr. Anísio Teixeira, como Secretário de Educação da Bahia, ao respectivo Governo; Revisão do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada pela Comissão de Assistência Técnica criada pelo Ministro Antônio Balbino, composta dos Diretores de Ensino daquele Ministério e de eminentes educadores de nosso país; o anteprojeto da Associação Brasileira de Educadores; Lei Ingressa de Educação; livros e várias outras publicações.

Apesar disso, tendo em vista fazer observações locais em outros sistemas de ensino, visitamos numerosos países da Europa e da América, inclusive oito Estados dos Estados Unidos da América do Norte.

Não foi nosso intuito, em projeto de tal magnitude, a elaboração de revisão definitiva. Apenas procuramos melhorar a redação em vários pontos e incorporar benefícios não só das leis aprovadas de 1948 a 1956, de nosso projeto n.º 533-55, bem como das referidas publicações e de destacados professores brasileiros, conservando a orientação geral do projeto primitivo, que, aliás, a nosso ver, é das melhores.

Tem assim o substitutivo, além disso, a vantagem de facilitar o trabalho do nobre colega relator do projeto, ensinando o andamento do mesmo, a fim de prepará-lo para

o recebimento de emendas que, certamente, virão em grande número.

Excluídas as emendas de simples redação, apresentamos abaixo as justificativas dos principais aspectos alterados.

Artigo 1.º

Visam as emendas não só a melhorar a redação de vários tópicos, incluindo aspectos omissos, como atualizar outros, pois que o projeto foi inicialmente apresentado à Câmara em 1948 e, de lá para cá, muitos têm sido os processos realizados, no campo de educação, entre eles a articulação dos cursos (Lei n.º 1821, de 12-3-53, regulamentada pelo Decreto n.º 34.630, de 21-1-53), o financiamento parcial do Estado do ensino particular (Lei de Federalização do Ensino Superior — Lei número 1.254, de 4-12-50, e a do Fundo Nacional do Ensino Médio — Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, regulamentada pelo Decreto número 37.484, de 14-6-55).

No que se refere à gratuidade do ensino, está a Constituição Federal de há muito superada, pois que, enquanto ela concede gratuidade total ao ensino primário oficial e ao ulterior para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, estão já todos os graus de ensino oficial gratuitos, quer sejam federais, estaduais e municipais.

Tem assim a redação proposta a vantagem de conservar os benefícios vigentes sem conrariar a Carta Magna, contornando as dificuldades de redação.

Por outro lado, também a "X Conferência Nacional de Educação, realizada no Rio de Janeiro em 1950, recomendou a "supressão da incapacidade financeira e técnica dos poderes locais e pessoas privadas, para que seja atendido o princípio de igualdade de oportunidade educacionais".

Muitas outras informações sobre a gratuidade do ensino e a suplementação do Estado à remuneração dos professores particulares podem ser encontradas na justificativa do artigo 7.º do Projeto n.º 533-55, por mim apresentado.

Relativamente ao "plano de assistência e previdência social e escolar aos estudantes" reuniu-se aqui a redação por constituir o assunto seção à parte (Ver o título XIV, adiante).

Artigo 2.º

Neste artigo, procuram as emendas caracterizar melhor os conceitos de "liberdade" e de "solidariedade", constantes do projeto e com a criação do item III, completar o sentido que deve ter a educação, para a construção de um Brasil melhor, em que o cidadão seja mais livre, solidário, fraternal, inteligente e construtivo.

Já passou a época em que se tinha a preocupação do acúmulo de conhecimentos; hoje, chegou-se à conclusão de que é mais essencial e valioso desenvolver o homem, a inteligência e o aspecto "criador", que o transforme num renovador da sociedade, capaz de dar suas contribuições "próprias".

Os conhecimentos, em qualquer ramo de cultura, acham-se acumulados, para as consultas que se tornam necessárias, nos livros que enchem as numerosas bibliotecas por toda parte existentes.

Começam já a se tornar ridículos os homens transformados em "arquivos" ou "bibliotecas" ambulantes, incapazes que ficam, pelo entulho, de conservarem a visão de unidade, a mente "aberta", a espontaneidade, a alegria, o discernimento, e o aspecto criador, que caracteriza o homem ético e espiritualizado.

Estes aspectos previstos vem sendo também objeto de atenção especial pela grande maioria dos países, conforme se vê dos Anuários Interna-

cionais de Educação da UNESCO da ONU de 1952, 1953 e 1954, e de outras publicações.

A Constituição uruguaia só permite a intervenção do Estado, nos estabelecimentos do ensino, — para garantir-lhes a higiene, a segurança e a ordem públicas, ao que se acrescentou no caso da realidade brasileira a moralidade, a eficiência e o cumprimento da Lei.

Lucaz Garcéz, ex-Governador de São Paulo, em seu discurso por ocasião do Congresso Isteramericano de Educação de Base, realizado durante as comemorações do IV Centenário da Cidade de São Paulo, constante dos respectivos Anais, citando Klapprik, da Universidade Colúmbia, diz que:

"O educador já não deve procurar exclusivamente incutir nas crianças seu pensamento... Nosso dever — acrescenta o ilustre pedagogo — será o de preparar a nova geração para crer que pode e deve pensar por si mesma, ainda que, sobre certos pontos, seja para corrigir e rejeitar os nossos pensamentos".

Artigo 11 (Antigo 14)

Tendo em vista a nova redação retificar o conceito das escolas pré-primárias, transformadas que estão, no projeto, em instituições "assistenciais".

O conceito dos jardins de infância, idealizados por Froebel, se acha hoje mais bem exposto nas várias obras pedagógicas da Dra. Maria Montessori, a grande educadora contemporânea, há cerca de quatro anos falecida.

A educação pré-primária no Brasil felizmente vem tendo certo progresso, chegando mesmo o Congresso Interamericano de Educação de Base, realizado em São Paulo em 1954 a recomendar a promoção de "um Congresso Nacional de Educação — Pré-Primária".

Maiores esclarecimentos sobre o assunto se acham contidos na justificativa do art. 5.º do Projeto número 533-55, por nós apresentado a esta Câmara.

Artigo 13 (antigo 16)

Acrescentou-se aqui uma especificação dos objetivos do ensino primário, omissa no primitivo, sem prejuízo das disposições deste último.

Sem dúvida alguma, constituía uma lamentável omissão num projeto como este, a ausência de tais conceitos.

Artigo 15 (Antigo 19)

A nova redação apenas melhora a primitiva, incluindo aspectos omissos.

Outras informações podem igualmente ser encontradas na justificativa do art. 6.º do Projeto n.º 533-55, em andamento, nesta Casa.

Artigo 24 (Antigo 27)

Procurou-se aqui introduzir as disposições da reforma do ensino secundário constante do Projeto número 4.132-C, de 1954, desta Câmara, atualmente no Senado.

ARTIGO 25 (NOVO)

conforme ficar demonstrado na justificativa do art. 7.º do nosso Projeto 533-55, dos 10.500.000 de jovens de 11 a 19 anos que existem no país, apenas cerca de 633.954 cursavam o ensino médio em 1950, num percentual baixíssimo de 6,4%.

Visa assim o artigo proposto favorecer o desenvolvimento do ensino secundário relativo às duas primeiras séries, levando-o a maior número de municípios, pois que, dos 2.900 então existentes, apenas 560, até poucos a os, tinham pelo menos um estabelecimento de ensino médio.

Por outro lado, o que é mais grave, nas regiões onde não há este grau de ensino, ou o tenha insuficientemente que é a grande maioria (2/3) as crianças terminam o curso

primário com oze (11) ou doze (12) anos e ficam até os quatorze (14) anos na ociosidade, visto que não tem oportunidade de escola para continuação dos estudos e não podem trabalhar, quer pela idade quer pela legislação trabalhista, que só permite atividade remunerada a partir dos 14 anos.

Vem também a disposição contribuir para a efetivação da medida salutar, de elevação da escolaridade até os 14 anos, que vem sendo recomendada em todos os congressos de educação dos últimos tempos.

ARTIGO 31 (ANTIGO 35)

Dois alterações foram neste artigo introduzidas: A primeira previu que os cursos de colégio universitário poderiam ser específicos ou comuns, a cursos afins.

Nem todas as faculdades e escolas ou universidades poderiam manter um curso universitário específico para cada curso. Teríamos o absurdo, agravado com uma despesa insuportável da inaplicabilidade lei pois que as faculdades de filosofia completas teriam que ter 13 colégios universitários, correspondente aos seus cursos de graduação.

Nenhum inconveniente há que um colégio universitário para Matemática sirva igualmente para Física e também para Química, este com cadeira suplementar desta ciência, ou que um curso destinado a Medicina sirva também para Odontologia e até para Veterinária.

A segunda, foi a possibilidade de as faculdades ou as universidades aceitarem também candidatos com o curso colegial completo ou equivalente, de três anos. O art. 23, respectando a redação do primitivo projeto dispõe que o curso colegial secundário será de 2 ou 3 anos, e o colegial universitário de 1 ou 2; tudo leva a crer que essas disposições se conjugam estabelecendo que, quando o colegial secundário for de 2, poderá o colegial universitário ser de 2, e quando o colegial secundário for de 3, o colegial universitário será de 1. Refere-se por isso o artigo de que trata esta justificativa ao colegial secundário de 3 anos apenas para evitar confusão.

Tinha o curso secundário antigo 5 anos de estudos; a partir de 1956 criou-se o "complementar" de dois anos para Medicina, Engenharia e forma reduzida, em alguns pontos e ampliada em outros no colegial (científico e clássico), tanto assim que, tomando-se por base a Matemática, já no curso de 5 anos o programa se estendia até o cálculo integral, enquanto hoje, com os 7, só atinge a derivadas, omitindo-se, portanto, cálculo diferencial e cálculo integral. Cria-se agora mais o colegial universitário aumentando-se um ano nos estudos de nível médio que passam a 8.

Não se trata tanto de introduzir-se entre nós a função do "college" americano, porque este equivale a um (1) ou dois (2) anos de nível médio e mais cerca de dois (2) anos de nível superior, reduzindo o número de anos deste, e fornecendo aos que o concluem o diploma de "bachelor", que com mais dois (2) ou três (3) anos de estudo, dá direito ao título de "master", equivalente à graduação dos cursos superiores do Brasil; trata-se, como se verifica do projeto, de aumentar-se o número de anos de estudo de nível médio, de sete (7) para (8), provavelmente a título de melhorar-se o nível dos candidatos às escolas superiores, pois que o art. 39, item II, do projeto primitivo, relativo à duração mínima dos cursos de graduação, mantém o atual número de anos dos cursos superiores (medicina — seis anos; direito engenharia ... arquitetura — cinco anos, etc.), o que vem retardar ainda mais a forma-

ção do profissional de nível superior no Brasil.

Com a emenda proposta ficam os alunos bem dotados livres de completar os estudos do colégio universitário onde ou como entenderem, evitando assim a "8.ª série". Os que preferirem aquele colégio ficam com a vantagem de isenção do concurso vestibular, conforme art. 24, item II. E' sem dúvida uma forma mais democrática para os estudantes, e conciliatória para as faculdades pobres, que não tenham condições para manter o colégio universitário.

ARTIGO 34, ITEM III (Antigo 39, II)

A nova redação proposta, mais flexível, tem por fim, de forma segura, evitando más interpretações e exageros comodistas, dar mais flexibilidade ao ensino superior.

Não poderá deixar de agir de outra forma quem conheça os progressos deste grau de ensino em outros países, particularmente na Alemanha e nos Estados Unidos.

No primeiro, as universidades não têm facilidades e escolas no sentido que nós conhecemos. Funcionam as disciplinas, com duração de semestres, dentro de grande variedade de cátedras autônomas. O aluno que deseja graduar-se em engenharia deve cursar o plano de estudo constante do conjunto b, d, g, j, l, p, u, z... o que tem em vista graduar-se em direito deve cursar o correspondente ao conjunto e, e, h, m, o, q, r, t... e assim sucessivamente, havendo conveniência de quem estuda engenharia, filosofia, direito, medicina, etc. Apesar disso, há uma parte fixa e um grande número de disciplinas de livre escolha, havendo assim um plano de estudos diferente para cada aluno.

Nos Estados Unidos há duas formas: faculdades como as nossas e universidades de cadeiras independentes, que fornecem diploma conforme o conjunto cursado.

Adapta-se também a redação ao disposto nos arts. 66, relativo ao regime de disciplinas isoladas, adotado com grande resultado nas faculdades de filosofia e suscetível de extensão nos demais ramos do ensino superior.

A Revisão do projeto de Diretrizes e Bases, feita no Gabinete do então Ministro Antônio Balbino, pela Comissão de Assistência Técnica composta de eminentes educadores, concluiu no art. 37, item II, do projeto elaborado, que os cursos, subdivididos em básicos e de graduação, teriam a duração julgada conveniente pelos conselhos universitários, no caso de instituto universitário, e pelo Conselho Nacional de Educação, quando se tratasse de escola isolada, omitindo assim qualquer referência concreta sobre o número de anos letivos.

A previsão do ensino superior de comércio e indústria e consequência do progresso dos nossos tempos.

Numerosíssimos países do mundo contam já com escolas e faculdades superiores daquelas especialidades, conforme se pode verificar das publicações "The World or Learning" — Europa Publications Ltda. Londres 1952 — "Index Generalis", Pionod, editor, 1953, e American Universities and Colleges.

Apesar disso pela portaria n.º 480, de 25-6-54, do Ministro da Educação (D. O. de 6-7-54), foi nomeada comissão para proceder a estudos para a criação da Universidade do Trabalho, que manterá cursos superiores daqueles ramos do ensino.

Por outro lado, em conferência pronunciada pelo professor George Davy sobre a "Reforma do ensino na França" (aspectos sociais, políticos e pedagógicos do projeto em curso naquele país), expôs o ilustre

membro do Instituto de França que uma das características daquela reforma é exatamente a do prosseguimento dos estudos de comércio e indústria em nível superior.

ARTIGO 34, ITEM VIII (Antigo 39, VII)

Fixa também a frequência obrigatória às aulas em 1/3, em lugar de 70% por ser aquela frequência a atualmente dotada, dentro de um percentual já rigoroso. Países há, dos mais adiantados, em que os cursos são mais livres e a frequência nem é apurada. A lei n.º 1.029-49 prevê que o indivíduo possa fazer exames de 2.ª época sem frequência às aulas teóricas, desde que assíduo aos trabalhos práticos, obrigatórios. Torna-se assim desigual exigir-se um excesso para a maioria e a ausência para outros. Os trabalhos práticos controlam a aprendizagem; quem os fizer com as notas mínimas também estará em condições de prestar, com pouco mais, as provas teóricas.

ARTIGO 34, § 4.º (Novo)

Possibilita o parágrafo que as faculdades defilosofoia, possam com a criação de um Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, extender o curso de Didática, constante de fundamentos da Educação, Psicologia Educacional e Didática Geral e Especial, às pessoas que, embora portadoras de outros cursos, pretendem dedicar-se ao magistério superior de suas especialidades, de medicina, engenharia, direito, arquitetura, etc. nas escolas do respectivo grau e ramo do ensino, medida que vem estimular o progresso da "Didática" nos demais ramos do ensino superior.

ARTIGO 35, PARAGRAFO UNICO (Novo)

Entre nós, constituem os concursos para catedráticos verdadeiras e não raro os institutos de ensino "arenas", em que os concorrentes, com preferências, interferem na luta pelas cátedras.

O principal escopo é o afastamento dos elementos "estranhos" ou eliminar os candidatos entre si, de saída, para que apenas o interno ou um dos candidatos venha a prestar "sozinho" o concurso num duelo intelectual egoísta, pouco democrático, e, muitas vezes, sobre certos aspectos, imoral.

Dezenas de casos são anualmente arcaçados pelo Conselho Nacional de Educação, pela Consultoria Jurídica do M. E. C., pela Consultoria Geral da República, pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo Supremo Tribunal Federal.

Na maioria das vezes, começa mesmo o "jogo de interesses" antes do concurso, prosseguindo até depois de sua realização.

Uma das principais "razões" das pelezas é a docência livre. Apesar de a lei (De. n.º 19.851, de 11-4-931, arts. 51 e 53), exigir, além do diploma e outros títulos, as provas de "defesa de tese" escrita, prática e didática, que vierem a ser estabelecidas no regimento das faculdades ou escolas, costumam estas, em grande número, a título de tornar mais rigoroso o concurso, exigir também com o indivíduo seja docente livre" e, para isso, doutor no curso.

Acontece que a inscrição à prova de habilitação à docência livre nem sempre é vista com bons olhos. A sua "conquista" é geralmente dificultada sob as mais variadas alegações, porque têm sempre os institutos, ou grupos de integrantes e até certas atividades do ensino suas "preferências"; por outro lado, os interinos, receios de concorren-

tes, quase sempre procuram, com suas amizades, ou por meio de nugas de disposições legais, embaraçar e mesmo afastar que, legitimamente, queira demonstrar, de público, sua capacidade.

Assim, pois, além de amigos e parentes, só as pessoas altamente hábeis conseguem aproximar-se e entrar no "círculo de amizade dos catedráticos, particularmente do detentor da cadeira em que se enquadra a tese a ser defendida.

Ora, o projeto em andamento na Câmara, procurando "democratizar os concursos para catedrático", em nosso país, estabeleceu, no art. 41, (primitivo), apenas duas condições mínimas para inscrição: 1) diploma de curso superior, que tenha a disciplina em concurso; 2) prova de 5 (cinco) anos de atividade posterior dedicada a especialidade.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer n.º 304 de 1950, firmou jurisprudência de que a docência livre não é condição condição estiver incluída no regimento da faculdade ou escola.

Dada a falta da condição de docente livre, pessoas altamente capazes tais como contratados na regência de cadeiras, técnicos com grande sultura e experiência em suas especializações, ex-professores de universidade estrangeira, etc., têm deixado de concorrer a cátedras em nossos institutos de ensino, perdendo com isso os estudantes e o País; e, nem sempre, é o interno, vitorioso com o afastamento das pessoas capazes, o mais qualificado.

Em numerosos países estrangeiros, inclusive a Alemanha e os Estados Unidos, o concurso para catedrático nem existe, sendo convidados pessoas notoriamente capazes.

Até 1946, aceitavam esses institutos "rigorosos" a efetivação de catedráticos sem concurso (fundadores) e ainda hoje diversos regimentos de institutos superiores de ensino isentam do doutorado ou da docência livre os "assistentes", e as faculdades de filosofia igual isenção fazem, e até de diploma, no primeiro provimento da cadeira (D. L. 1.689, de 18-10-39, alterado pelo D. L. 8.195, de 20-11-45). Portanto, esse rigor nunca existiu e não existe para uns, apenas para os "estranhos".

Por outro lado, ainda, com aquelas exigências monstruosas, nunca se consegue a eficiência das faculdades e escolas em nosso país, porque o indivíduo, para chegar a catedrático, teria de defender três (3) teses: doutorado, docência livre e catedrático, salvo exceções. Apenas se terão professores catedráticos com idade superior a 45 anos, já esgotados com tanta luta e sem energia e eficiência própria dos homens de 25 a 45 anos. E por isso que grande número dos catedráticos de hoje "vitálicos", começam a "arranjar" comissões e viagens, quando não entregam as suas cátedras a assistentes instrutores e auxiliares de ensino, para deixar de dar aulas.

E' por tôdas essas razões que deve a docência livre, o doutorado, constituírem apenas títulos valiosos, e não condição obrigatória para inscrição nos concursos para catedráticos, até porque se trata apenas de títulos.

A emenda apresentada, completando a disposição salutar do art. 41, acima referido, vem por termo aos "monopólios" da docência livre, e acabar com as "rinhas" intelectuais, quase frequentemente desonestas, ampliando o recrutamento de candidatos e possibilitando a realização de concursos mais liberais.

ARTIGO 37 — (Antigo 42)

A forma como está redigido o artigo no projeto é errônea, em face de nossa legislação.

Não constitui a docência livre um cargo efetivo, para o qual possa alguém ser nomeado, mas um título, mediante o qual pode o seu possuidor ministrar cursos avulsos, equiperados, percebendo honorários apenas durante o período de seu funcionamento.

O Estatuto da Universidade do Brasil, que tem servido de modelo para as demais, prevê, para a carreira do professorado, o "instrutor", assistente, professor-adjunto e catedrático, sendo, entretanto, a docência livre condição para que o assistente passe a professor-adjunto.

Artigo 41 (Antigo 47)

A redação primitiva acabava com a inspeção permanente, admitindo apenas a simples visita anual de pessoas especializadas aos institutos isolados do ensino superior.

Entretanto, essa liberdade generalizada parece problemática e até inoportuna em nosso país, tais as fraudes que ainda se verificam em certas faculdades e escolas.

Institutos há, ainda, e muitos, que merecem inteira confiança e que por isso podem ser premiados com regime mais liberal.

Além de u'a forma intermediária, prevê a nova redação que os inspetores, além de suas fiscalizações, verifiquem as necessidades de nossas faculdades e escolas, procurando levantar as suas deficiências e necessidades, a fim de ser estudada a possibilidade de equiparar-las com o material didático e demais condições indispensáveis, por meio de auxílios e subvenções extraordinárias.

Artigo 42, Parágrafo único (antigo 48, parágrafo único)

O nome de universidade não pode ficar adstrito a organização de ensino superior que congregue os referidos estabelecimentos.

Entre nós, não só há universidades rurais, como se projeta a criação de Universidade do Trabalho, conforme Port. Min. n.º 480, de 25-6-54, do Ministro da Educação (D. O. 16-7-54), que, aliás, já existe inclusive na Argentina, e é idéia de muitos a criação de Universidade de Artes. (Ver § 4.º do art. 88 desta Substituição, e o Projeto 607-55), em curso nesta Câmara.

Artigo 44, § 5.º (Antigo 50, § 5.º)

Anula a redação do projeto a autonomia universitária prevista na letra "a" do art. 49.

Tornando obrigatória a publicação das resoluções mais importantes dos Conselhos Universitários no Diário Oficial, possibilita a emenda que o Ministro da Educação possa delas tomar conhecimento e agir, quando necessário a tempo, sem quebra da referida autonomia.

Artigos 48 a 50 (Título novo)

Fol a articulação entre os cursos médicos generalizada pela Lei n.º 1.821, de 12-3-53, regulamentada pelo Decreto n.º 34.330, de 21-10-53. Anteriormente havia apenas disposições isoladas e unilaterais, já superadas.

Trata a emenda, em capítulo especial, de condensar a nova legislação sobre o assunto, com o acréscimo de aspectos que nos parecem oportunos pois que o assunto, quase omissos no projeto (1948), tomou, hoje, um desenvolvimento que exige consideração destacada.

Relativamente ao ensino superior, o aproveitamento de disciplinas já cursadas, com a mesma extensão em outros cursos realizados, assim como a transferência de faculdades e cátedras estrangeiras para as brasileiras, são aspectos do domínio de nosso "direito costumeiro", de *fortis jurispru-*

dência, sem que, entretanto, haja disposição legal (Ver a obra "Ensino Superior no Brasil — Legislação e Jurisprudência Federais", de Carlos de Souza Neves, — Matrícula — Apropriação e Transferência — Adaptação e Estrangeiro).

Ficaram assim sem efeito, com a nova redação, proposta, as disposições constantes dos arts. 3º e 34 do Projeto, superados pela Lei acima referida.

Artigo 51 (Antigo art. 61)

Pretece a redação proposta, integrando título novo, melhorar a do projeto, superada sob alguns aspectos.

O parágrafo 3º da redação primitiva não poderia ter sido mais infeliz ao prever instituições para reconhecimento definitivo. Tem-se a impressão de se tratar de uma espécie de depósitos para "arquivamento" de seres humanos.

A pedagogia moderna, aliada à medicina e à psicologia, tem feito grandes progressos. São bem conhecidas as experiências dos professores Helene Antipoff, nas Sociedades Pestalozzi de Minas Gerais, e TGilgo Würth, no Rio Grande do Sul, sem esquecer o Instituto Montessoriano Alvaro Maia, este em nosso Estado, o Amazonas.

Segundo os novos métodos, não há anormais, por mais profundos que sejam, incapazes de progresso. Em escolas especiais, escolas-criança e escolas-hospitais, com a colaboração dos especialistas acima aludidos, tratamento médico, educação adequada, trabalhos manuais, atividades artísticas e recreativas, as crianças, antes tidas como incuráveis, vão melhorando progressivamente e algumas até de forma espantosa, conforme relatórios daquelas instituições. Torna-se oportuno aqui lembrar os seguintes casos: a) o do aluno do Ginásio Conceição de nome Adolfo Manzoni, que graças ao notável esforço de adaptação, na falta dos membros superiores — anomalia congênita — escreve e desenha servindo-se do pé direito (Parecer n.º 382-953, do Conselho Nacional de Educação — Vol. 11 da obra Ensino Superior no Brasil, de Souza Neves); b) o do aluno cego, Silvino Neto que foi aprovado no concurso de habilitação para ingresso no curso de filosofia da Faculdade Nacional de Filosofia, em 1956; c) o de Helen Keller, cega-surdo-muda, que se transformou em uma das benfeitoras da humanidade, a qual visitou o Brasil em 1954 fazendo conferências públicas nos centros culturais e universitários de nosso país.

Foram os excepcionais grupados em quatro categorias: deficientes de físico, retardados de inteligência, débeis mentais e desastados de conduta, cujas denominações subentendem os respectivos casos.

Previram-se também, escolas especiais para deficientes de físico (rútmicos e decauperrados), que muito podem melhorar com um regime de alimentação farta, exercícios físicos, ar puro, repouso após as refeições, etc. Existem em Buenos Aires e Montevideo com nome de "escolas ao ar livre". As crianças permanecem durante o período de um ano letivo, após o qual voltam para a escola primitiva.

Sobre o ensino especial de anormais, teve o Conselho Nacional de Educação, no Parecer n.º 104-44, a oportunidade de destacar:

"Fácil seria a solução para esse doloroso caso, se já dispuséssemos de classes reservadas às crianças anormais, como seria para desejar, e tudo está a indicar que a sua criação não trará para o bem de nosso sistema educativo".

Olgo de menção é a realização a que acabamos de assistir, pessoalmente, do I Simpósio de Terapêutica Ocupacional, organizado pelo Agrupamento de Artistas, Recreadores, Te-

rapeutas e Educadores (A.R.T.E.) (5 a 8 de outubro de 1956), sob o patrocínio da Associação Brasileira de Educação e de entidades médico-educacionais, realizado na Faculdade Nacional de Filosofia, cujas exposições ilustraram e mais de uma vez tornaram óbvias as disposições aqui sugeridas.

Artigos 52 a 54 (Título do novo incorporando o art. 53 do Projeto)

Para nós, a cultura e a ética não podem andar separados, tornando-se a desunião prejudicial ao indivíduo e até à sociedade.

Constitui exatamente este fato uma das grandes dificuldades do present: excesso de intelectualidade, em desarmonia com o coração gerando um desequilíbrio entre a razão e o sentimento. Abafado este, acha-se o homem cego, insensível, materialista, egoísta, orgulhoso e sem orientação espiritual, tornando-se capaz de todas as monstruosidades que vimos assistindo.

"Entenebrecidos no entendimento, separados da vida de Deus pela ignorância que há neles, pela dureza do seu coração.

Os quais, havendo perdido todo o sentimento, se entregaram a dissolução, para com avidez cometerem toda a impureza".

(São Paulo — Aos Efésios — IV, 18 e 19)

Tem-nos levado a esta situação, principalmente, o fato de as instituições de ensino e cultura, limitadas ao aspecto material, só cuidarem do intelecto, esquecendo-se do estudo e da prática das virtudes.

Como resultado, vemos muitas mentalidades mal formadas, profanamente "educadas" por seus títulos, que grandes prejuízos causam à sociedade, e, portanto, à humanidade, comprometendo até as instituições que cursaram: advogados a serviço de causas injustas ou desonestas; engenheiros que se tornam puros instrumentos de ambições capitalistas; médicos superficiais que mais mal do que bem fazem; industriais que produzem toda sorte de falsificações; comerciantes que, com seus "trustes" ou "conchavos", aniquilam a lei da oferta e da procura; políticos desprovidos de idealismo humanitário e incontinentes do privilégio e da responsabilidade do serviço público, etc. Tudo isto constitui, evidentemente sinal de que tem falhado a educação e a cultura de nossos tempos, assim como os sistemas religiosos, limitados que estão, à rotina de ritos ou cerimônias.

E sobre este assunto, não podemos deixar de mencionar as observações de ilustres educador e filósofo cujas palavras aprovamos e que por isso as fazemos nossas. Relativamente ao ensino das universidades, salientou que "os ensinamentos ali ministrados têm um caráter por demais acadêmico, não possuindo quase nenhuma relação com os problemas da vida" e que "se cultiva muito a inteligência ou a memória e se descuida do caráter". Frisou também que "uma verdadeira universidade devia preparar o homem de tal sorte que este, depois de terminados os seus estudos, mantivesse sempre uma serena clareza de espírito, capaz de constantemente iluminar a obra a que tiver consagrado a sua vida, e os problemas desta".

"A missão da universidade é preparar homens sábios para o mundo, produzir homens servidores e imortais", e, ainda, que "o mais alto ideal que se pode ensinar ao homem, nos tempos atuais, é aquele que o faça experimentar a alegria de cooperar, com todos os homens e com todas as nações, para conseguir o bem estar da humanidade inteira". Disse mais que "se um homem ou mulher termina o curso universitário sem ser terna despertado, em sua alma, um profundo entusiasmo por uma carreira

qualquer, pode considerar-se completamente fracassada a missão que a universidade devia ter cumprido no caso especial dessa pessoa", porque "os estudos que fazemos nas universidades deviam ter por principal objetivo: capacitar-nos para saber discernir quais são as coisas que valem a pena investigar e encontrar; mostrar a atitude moral que deverá ter nossa vida, e não somente preparar-nos para o exercício de uma profissão lucrativa, alheia, muitas vezes, à nossa íntima inclinação; e que "os objetivos acima eram os que procuravam alcançar as instituições superiores de ensino da antiga Atenas, as quais, de certo modo, contrastam com as das universidades modernas, em que os próprios professores não sabem o que pensar a respeito dos grandes problemas da existência (é que, naquela época, os professores além de cultores de sua especialidade, eram filósofos, pelo que se interessavam por todos os problemas universais, culturais e espirituais, enquanto que hoje são técnicos, nem sempre possuidores de ampla cultura geral. — (neste particular, cabe às faculdades de filosofia, ciências e letras do país, e dos institutos de educação, a cargo de quem está a formação de educadores, importante tarefa). Finalmente, lembrou que "a parte útil da vida universitária não era somente instrução científica recebida dos professores, mas a "instrução ética" adquirida pelo tratamento com outros estudantes, quer através das relações que entre eles se estabelecem, quer pelos jogos universitários, etc.; e que todos aqueles, que foram beneficiados com as nossas universidades podem ensinar, sabem quanta gratidão se deve ter por esses centros de educação".

Modernamente, o estudo da Ética vem sendo incluído nos currículos escolares, particularmente das escolas superiores:

Enfermagem — Ética (ajustamento profissional) — 2ª e 3ª séries (Dec. 27.426, de 14-11-49, art. 5º do Regulamento básico anexo).

Serviço Social — Ética geral e profissional — 1ª série (Lei n.º 1.889, de 13-6-53, art. 3º) e Dec. 35.311, de 2-4-54, art. 5º — Ética geral (1ª série) e Ética profissional (2ª série).

Filosofia, Ciências e Letras — Curso de Ciências Sociais — Ética — 2ª série (D. L. 1.190, de 11-4-39, artigo 15).

Cursos da Escola Militar de Recense:

Educação Moral... cursos de Armas, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Infantaria e Intendência (Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 17.738, de 2 de fevereiro de 1945).

Também em 1951, o professor Lourenço Filho apresentou à Faculdade Nacional de Filosofia importante trabalho sobre "A crise de costumes e a F. N. Fl.", onde faz uma análise dos aspectos da crise moral nos ambientes escolares, sugerindo medidas de comportamento em relação a estudantes, professores e funcionários.

Não se pode esquecer, outrossim, que as instituições de educação e ensino constituem os segundos lares das crianças e dos jovens, a quem os progenitores confiam os seus filhos. So por esse motivo, a par de muitos outros, deve a Ética não apenas ser estudada mas praticada, isto é, vivida, para ser fixada.

A Lei Orgânica do Ensino Superior, ou Estatuto das Universidades Brasileiras, promulgada pelo Dec. n.º 19.851, de 11-4-931, não está de todo omissa, pois que prevê, em seu art. 103 parágrafo 2º, o Código de Ética dos Estudantes, o que nunca tivemos a oportunidade de ver numa faculdade.

Constituindo a Ética (Ciência da Moral) a parte da Filosofia que trata dos costumes e dos deveres, ou da conduta (atitude), tendente para o bem do ser (voluntade) em relação aos demais indivíduos e à sociedade, em geral, não se pode esquecer a impor-

tância do seu estudo e cultivo, por todos os estudantes, e bem assim, das virtudes abundantemente expostas em todas as religiões e filosofias.

Felizmente, grandes iniciativas já tem sido tomadas para o melhoramento desse estado de coisas. Sob o patrocínio da UNESCO, foi criada, há poucos anos, a "Organização Mundial para o Estudo das Religiões", que congrega representantes de todos os credos, tudo indicando que brevemente se incumbirá de promover a tradução e vulgarização de todas as escrituras, para que os homens possam cultivar a "Fraternidade intelectual", a mais difícil, conhecendo e respeitando uns os credos religiosos e filosóficos dos outros. Felizmente, já em vários países, inclusive os EE. UU. e a Índia, vêm funcionando templos religiosos, comuns que são a diversos cultos celebrados em horários diferentes, num exemplo significativo daquela fraternidade.

E por todas essas razões que julgamos necessária a criação, em cada instituto de nível superior, de disciplina de Ética geral e profissional, na qual também se faça o estudo circunstanciado da vida e da obra de gênios e da evolução das disciplinas do respectivo instituto, para o estímulo do prosseguimento dessas pesquisas e experiências, imprescindíveis ao progresso das mesmas.

Relativamente aos preceitos ou códigos de ética de que trata o art. 54, visa apenas o seu texto a estender a todos os graus de ensino e melhor definir aquele aspecto já previsto pelo Decreto n.º 19.851-31, art. 103, § 2º, para o ensino superior e aproveitandose a sugestão do professor Lourenço Filho, acima aludida.

Artigos 55 e 56 (Título novo).

Até pouco tempo eram as escolas estabelecimentos onde se procurava inculcar, na mente dos alunos, conhecimentos estanques, muitas vezes sem ordem nem método, por professores improvisados, sem outras preocupações.

Hoje, já se começa a ter notícia de pesquisas pedagógicas em instituições de ensino. A nossa legislação, porém, até agora, tem sido omissa sobre o particular, impossibilitando assim o desenvolvimento de tais iniciativas.

Tem, por isso, as escolas se limitando aos paradigmas da lei ou de sua regulamentação, sem a oportunidade de flexibilidade, para experiências novas.

Com a criação, entretanto, das faculdades de filosofia, ciências e letras, e, nestas, entre outras, da cátedra de Didática Geral e Especial; e mesmo nos institutos de educação, surgiu a aurora de novos horizontes para a educação no Brasil.

Cuida, já agora, esta cadeira, em sua Parte Geral, do planejamento das "aulas ideais", dividindo estas geralmente em cinco aspectos a saber: motivação (incentivo ao gosto pelo assunto, com o intuito de despertar e prender a atenção), explanação (exposição clara, precisa, eficiente e agradável), verificação da aprendizagem (observação do rendimento e diagnóstico do aproveitamento), fixação (preenchimento ou retificação de lacunas, deformações ou dúvidas, bem como ajuda mediante recapitulação dos pontos não suficientemente compreendidos) e orientação (indicação de bibliografia, referências, etc.). Por meio da Didática Especial, são estudados os melhores processos, teóricos e práticos, do ensino dos pontos dos programas das cadeiras.

Além daqueles institutos de ensino, tem contribuído para o desenvolvimento das pesquisas pedagógicas a Fundação Getúlio Vargas, que, há poucos anos, inaugurou um "Colégio Modelo", em Nova Friburgo, onde estuda o nosso filho, Nelson Ajuricaba Antunes de Oliveira, que vem realizando interessantes iniciativas de en-

salos no campo da educação secundária.

Mas isto não deve ficar por aí, cada estabelecimento de ensino pré-primário, primário, de grau médio e superior precisa transformar-se num centro dessas pesquisas. Para isso, o próprio Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do M. E. C. deveria manter intercâmbio com os colégios, escolas e institutos de outros países, que estivessem realizando tais experiências, fornecendo e recebendo documentação e informações dos diversos estabelecimentos do país. Já foi dado o passo inicial para o cumprimento, pelo I. N. E. P., dessa finalidade, com a restauração da antiga Divisão do Ensino Primário, sob a denominação de "Divisão do Ensino Primário e Normal" que o isolará dos trabalhos materiais de construção escolares, ceifando-o assim mais livre para as suas finalidades principais.

Tudo indica ter chegado a hora de fazer-se profunda alteração em nossa legislação, a fim de facilitar-se o progresso do ensino em nosso país, pois que aquelas iniciativas dependem de maior liberdade e independência das escolas, dos professores e dos alunos.

Felizmente, várias iniciativas têm sido já tomadas: acaba de ser criado, por lei, o Centro Nacional de Pesquisas Pedagógicas, e o novo projeto de Lei Orgânica do Ensino Secundário (4.132-C 1954) desta Câmara, já no Senado, prevê no art. 66 a possibilidade de funcionamento de ginásios ou colégios, em moldes diferentes do previsto em lei, a título experimental.

Por outro lado, dentre as medidas encetadas para a elevação do nível do ensino e de sua eficiência nas escolas previu a lei n.º 773, de 29-7-49, alterada pela Lei n.º 929, de 23-11-49, a aquisição pelo Instituto Nacional de Cinema Educativo, de projetores e películas educativas para serem distribuídos aos estabelecimentos de ensino de caráter público e cedidos pelo custo aos particulares.

Otras iniciativas têm sido ainda efetivadas no mesmo sentido, tais como a construção de pequenos laboratórios de física e química para oferecimento às escolas, pelo Instituto Nacional de Tecnologia do M. T. I. C.; e a organização de museus escolares, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Igualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pela resolução n.º 346, de 11-9-51, aprovou medida de distribuição gratuita de publicações às faculdades de filosofia do país, naturalmente para as cadeiras e para ensino da Geografia e História.

Visa assim esta última disposição a reunir e ampliar essas iniciativas de enriquecimento do material didático das instituições escolares e, consequentemente, da aprendizagem dos estudantes.

Além disso, procura tornar mais liberal a distribuição de tal material, tendo em vista a nova fase do ensino em nosso país, de participação financeira do Estado ao ensino particular de nível médio e superior. (Fundo Nacional do Ensino Médio e Lei da Federalização do Ensino Superior) e mesmo primário (Fundo Nacional de Ensino Primário), que os obriga a limitar as taxas escolares e a aceitar maior percentagem de alunos gratuitos.

Os tópicos dos Anuários Internacionais de Educação da UNESCO da ONU, que acompanham este trabalho, mostram a importância que este aspecto vem merecendo em diversos países.

Também a X Conferência Nacional de Educação, realizada no Rio de Janeiro em 1950, recomendou "o incentivo a estudos, pesquisas e experiências educacionais".

As disposições deste título tornam-se, pois, imprescindíveis à efetivação de seus objetivos.

Art. 57 (Título novo)

Integrava o assunto o art. 1.º parágrafo único, item IV, letra "c", do Projeto.

Entretanto, grande desenvolvimento tem tido a assistência aos estudantes nos últimos tempos, não só no Brasil como nos demais países, tendo mesmo a Constituição Federal de 1946 dedicado ao particular um artigo especial o de n.º 172.

Estava, assim, tão importante aspecto limitado a um pequeno item, quase sem significação, num projeto tão importante.

Foi por essa razão que resolvemos transformá-lo em título especial, para figurar com o destaque que o assunto merece.

Amplas esclarecimentos sobre a assistência aos estudantes acham-se já na justificativa do art. 9.º do Projeto n.º 535-55, e respectivos anexos, por mim apresentados à Câmara o que deixo de repetir aqui.

Ocorreu-nos produzir também aqui o abono de faltas a estudantes gestantes previsto no Projeto n.º 1.784-56

Art. 58 e 59 (Antigos 54 a 56)

O art. 55 do Projeto cuida apenas do Fundo Nacional do Ensino Primário, único existente na data de sua elaboração, descurando dos recursos para os demais graus do ensino.

Hoje, há mais o Fundo Nacional do Ensino Médio (Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, regulamentada pelo Decreto n.º 37.494, de 14-6-55), hoje já alterado.

Além disso, prevê o nosso Projeto 533-55, em andamento na Câmara não só a criação de outros fundos, como também a regulamentação geral do assunto, demais extensa para figurar num projeto de diretrizes e bases.

Deve, por isso, este artigo conter apenas disposições gerais, cujo desenvolvimento ficará para a lei especial que venha a regulamentar a aplicação dos recursos em apreço.

Mais amplas informações acham-se no citado projeto de n.º 533-55.

Art. 61 e 62 (novos)

O projeto original no Título XI prevê, apenas, a Conferência Nacional de Educação, que é a reunião dos Secretários de Educação dos Estados e dos representantes de Associações de classe sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Como se vê, constitui aquela Conferência, praticamente uma reunião de entidades oficiais para discutirem problemas ligados ao poder público e suas relações com o ensino.

E preciso, além disso, que haja periodicamente, uma reunião mais democrática, de quantos entendidos no assunto, queiram livremente expressar seus pontos de vista sobre a educação, sob todos os seus aspectos. Sem dúvida alguma, com isto muito ganharão os poderes públicos e os particulares em geral.

Por outro lado, ficou omissa a Semana Nacional de Educação, que pela sua lei institucional (Lei n.º 1.484 de 5-12-51) prevê, apenas, a realização de "debates sobre assuntos relativos à instrução e à educação, sob todos os seus aspectos", e "solenidades que visem a maior aproximação entre as famílias dos alunos e a escola, em que se procurará difundir e escalar as diretrizes de nossa legislação educacional.

Esses objetivos são muito restritos, à vista da grande oportunidade que se oferece para outras realizações igualmente importantes.

Sem prejuízo dos fins da lei, prevê a redação proposta as suas principais omissões, melhorando também outros aspectos do projeto.

Art. 66 (novo)

Consiste o regime parcelado de estudos ou de disciplinas isoladas, em poder o estudante fazer o curso sem preocupação de seriação. Por exemplo: tem o curso de Letras Neolatinas da Faculdade Nacional de Fi-

losofia cinco disciplinas na primeira série: Língua e Literatura Latina, Língua Portuguesa, Língua e Literatura Francesa, Língua e Literatura Italiana e Língua e Literatura Espanhola. Acontece que uma pessoa deseja realizar o curso mas, por razões inerentes a sua vida falta de tempo bastante para o estudo, encargos de família, insuficiente resistência física, etc não pode cursar as cinco de uma só vez; por aquele regime, pode ela escolher duas, três ou quatro e cursá-las num ano; outras tantas, até o limite da série, no ano seguinte; e, assim, sucessivamente, até esgotar o currículo, quando terá direito ao mesmo diploma do que cursou seriadamente, não importando o número de anos que levou.

Para quem deseja realmente saber, é o regime ideal, dada a liberdade que proporciona, evitando o acúmulo de obrigações, muitas vezes inexequíveis. Ora, a extensão deste regime, já adotado, como dissemos, nas faculdades de Filosofia (D. L. 1.100, de 4-4-1939, arts. 32 e 50, e D. L. 775, de 22-1-46) aos demais cursos superiores, de medicina, engenharia, direito, etc é medida salutar, que vem generalizar um benefício só existente num tipo de faculdade.

Também, para os alunos que fazem curso médio e que frequentem à noite ou durante o dia mas com outros encargos obrigatórios, como sejam ajudar o pai em seu negócio, etc. ou por limitada capacidade física (aleijados, cegos, surdo-mudos, etc.) é este regime digno de adoção.

Nunca deixou o Conselho Nacional de Educação de opinar favoravelmente nos casos especiais que lhe têm sido dirigidos: Pareceres ns. 144-43, 454-48 e 50-53 (cegueira); 454-48 (defeito na mão); 382-53 (ausência de ambos os membros superiores, mas por escrever e desenhar o estudante com o pé direito).

No parecer n.º 127-47, do referido Conselho, lê-se:

"Casos dessa natureza têm ocupado a atenção do Conselho Nacional de Educação, que os tem resolvido dentro dos princípios de humanidade"

"A falta de flexibilidade de que se ressente o curso secundário... gera por vezes obstáculos legais que dificultam a solução de casos que não deveriam existir".

Quer para as escolas regulares, quer para as destinadas a normais, quando houver, torna-se imprescindível a possibilidade daquele regime, porque as exceções têm que ter uma solução individual, dentro da legalidade.

Esta liberdade constitui já uma conquista nas escolas de países mais adiantados e, sem dúvida, e chegando o tempo de ser também adotado em nosso país.

Art. 67

Em relação ao ensino médio, desde que o aluno seja reprovado em uma só disciplina, é ele obrigado a repetir toda a série, perdidos ficando, para os efeitos legais, todos os esforços realizados. Isto constitui um absurdo, porque não só atrasa o estudante, os seus estudos como faz com que o mesmo, no ano seguinte, assista às aulas contrariado e indiferente, por já conhecer o que está sendo ministrado.

Relativamente ao ensino superior, o critério é diferente. São aproveitadas as disciplinas em que ele já tenha sido aprovado, repetindo tão somente aquelas em que tiver sido reprovado. Apenas nas faculdades de filosofia, ciências e letras, em que existe, por lei, o regime parcelado de estudos ou de disciplinas isoladas (Decreto-lei n.º 1.190, de 4-4-1939, arts. 32 e 50, e Decreto-lei n.º 8.775, de 22-1-1946, pode o estudante cursar as disciplinas em que foi reprovado, juntamente com parte das da série seguinte.

Quando se trata de reprovação de disciplina dependente, a situação atual, no ensino superior, é incongruente, chegando ao exagero de anular todas as aprovações da série em que esteve o aluno condicionalmente ma-

triculado. Exemplo: numa escola de engenharia, estando um aluno matriculado na 2.ª série do curso de engenharia civil, com pendência de Desenho à mão livre, da 1.ª série, mesmo que assista a todas as aulas teóricas e práticas e realize todos os estágios e provas parciais das disciplinas da 2.ª série (Mecânica, Geologia econômica, Física, Química, Topografia e Resistência de materiais), se não foi aprovado na dependência da 1.ª série, perderá todas as aprovações da 2.ª série, depois de tanta cansaça sacrificiosa e gastos diversos.

Como disse, isto não acontece nas faculdades de filosofia, ciências e letras, que, com o parcelamento dos estudos, melhor resolvem o assunto através da mudança de regime, mediante o que podem os estudantes cursar disciplinas da terceira série de um curso, simultaneamente, com matéria da primeira desde que aquela não dependa desta.

É exatamente esta medida que tem em vista o artigo, estendendo esse benefício aos demais institutos de ensino do país, com exceção dos de nível primário, sendo que nos de nível médio apenas quando aprovado em metade, pelo menos, das disciplinas da série. Acaba-se, assim, com flagrantes injustiças oriundas de concepções já superadas.

Art. 71 (antigo 66)

Os livros didáticos, pelos preços em que se encontram, tornam-se quase inacessíveis à bolsa dos pais. A redação vaga do projeto, precisa ser mais objetiva.

Segundo os Anuários Internacionais de Educação, da UNESCO da ONU, a maioria dos países vem tomando as mais variadas medidas para o barateamento de tais livros.

Em nosso país, não só o Instituto Nacional do Livro dispõe de recursos para a formação de bibliotecas públicas e desenvolvimento de particulares, de caráter público, como, também, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do M. E. C. dispõe de dotação, embora diminuta, para a aquisição e distribuição gratuita de livros básicos destinados às bibliotecas escolares. Conta este último órgão com uma comissão especial (CILEME) destinada a contratar a elaboração e posterior publicação de livros didáticos, para cessão aos ginásios e colégios. Também a campanha de Material Escolar do D. N. E., do M. E. C., vem imprimindo livros básicos para vender ao preço do custo.

Por outro lado, é preciso incentivar-se a produção de novas obras, recompensando satisfatoriamente os seus autores, e até constituindo comissões para a organização de trabalhos em setores carentes ou deficientes.

O livro didático é assunto de máximo interesse público e não pode deixar de ter a atenção que é aqui apresentada.

Art. 72 (antigo 67)

Há muito deveria ter o Governo tomado sérias providências em relação ao problema da literatura e espetáculos infantis em nosso país. A falta de ação governamental constitui grave erro de omissão, dando margem a que o mal de publicações impróprias ou obscenas proliferasse.

As crianças e os jovens, inexperientes ainda, devem ser objeto de constante vigilância, não só por parte de seus responsáveis como também do Estado.

Infelizmente, as altruísticas e renovadas campanhas que tem sido realizadas pela imprensa, particularmente Constituí um verdadeira lacuna a por "O Globo", "Diário de Notícias" e "Correio da Manhã", não deram ainda origem a providências mais objetivas.

O projeto, sobre o assunto, é muito vago, nenhuma providência concreta tomando sobre tão importante tema.

Procura a nova redação, com as medidas previstas, não só afastar a in-

fância a literatura nociva como também fomentar a literatura construtiva, com poderes objetivos de ação.

Art. 73 (Novo)

exclusão dos indígenas nos sistemas de educação, em nosso país, salvo exceções, de iniciativa do benemerito Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), sonho e realização do Marechal Rondon, que vem criando algumas escolas elementares.

Os anuários Internacionais de Educação do UNESCO da ONU mostram iniciativas de vários países nesse sentido, tais como a União Sul Africana, a Austrália, o Canadá e numerosos outros, não podendo, pois, o Brasil deixar de seguir tão nobres exemplos.

A "X Conferência Nacional de Educação" realizada no Rio de Janeiro em 1950, recomendou mesmo "a oportunidade do ensino aos selvícolas".

Art. 74 (Novo)

Mais do que quaisquer outros adultos, necessitam os detentos de cuidados especiais de reeducação, por parte do Estado.

Torna-se imprescindível, para eles, a escola do trabalho, através de aprendizagem de ofícios e da produção de utilidades, aliado à instrução humanística e à moral, e bem assim a atividades culturais e divertimentos sadios.

É preciso acabar-se com os presídios transformados em simples depósitos de homens desocupados pois todos sabem que a sociedade é a mãe dos vícios; a terapêutica ocupacional é o caminho.

Art. 79 (antigo 74)

Aumentava a redação primitiva, de 1% para 1 1/2%, a quota a que são obrigados os empregadores da indústria sobre o montante dos salários pagos aos seus empregados, prevista no D. L. 6.246, de 5-2-44, arts. 1.º e de acréscimo de 20% sobre o montante da contribuição acima, prevista no art. 6.º do D. L. 4.048, de 22-1-42, confirmada no art. 3.º do D. L. 6.246, de 5-2-44, para 1% no total de 2%, para as empresas que tenham mais de 500 empregados, para fins de aprendizagem industrial.

Majorava também, de 1% para 1 1/2%, a contribuição prevista no D. L. 8.621, de 10-1-46, art. 4.º, igualmente sobre o montante pago pelos empregadores do comércio a seus empregados, para fins de aprendizagem comercial.

A redação proposta, além de conservar as percentagens atuais, que já produzem muitas centenas de milhares de cruzeiros, suficiente se bem aplicada, deixando de sobrecarregar ainda mais os pesados impostos que já recaem sobre a indústria e o comércio, prevê um representante do Ministério da Educação e Cultura para acompanhar a aplicação dos aludidos recursos, representante este já existente de fato embora não previsto em lei.

Art. 88 (Novo)

Adotam os colégios, as Faculdades, e as escolas de nosso país um processo burocrático arcaico e bastante dificultoso.

Têm os alunos, cada ano, de requerer suas matriculas, criações em exame final ou promoção nas disciplinas em que foram aprovados, e exame de segunda época é o caso.

Desagradáveis situações sofrem aqueles que, indo passar suas merecidas férias fora da cidade, ou por simples esquecimento davam de fazer nas ocasiões próprias, os requerimentos de rotina. Todos os anos têm os diretores e os conselhos que examinar petições fora dos prazos, concedendo ou negando os atos escolares requeridos.

Parece-nos mesmo absurdo tem um estudante de "requerer promoção" de

pedir inscrição em exame final. Tanto assim que a Faculdade Nacional de Filosofia já aboliu estes requerimentos que só vinham sobrecarregar os funcionários de secretaria, em ocasião em que se acham por demais atarefados com apuração de frequência de alunos, preenchimentos de listas de chamada, preparação de material para provas, etc.

Outras desnecessidades, a nosso ver, são os requerimentos de segunda época. A lei já especifica os casos e as condições em que os alunos tem direito à sua realização; portanto, nada mais lógico que seja automaticamente chamado quem preencha as condições da lei, sem outras formalidades. Os estabelecimentos particulares, que cobrem taxas, podem usar sinais especiais nessas listas para distinguir os que estão quites dos que deixaram de pagar as taxas.

Também a exigência da apresentação de todos os documentos para inscrição no concurso vestibular é outro motivo de correrias, discussões, espera em filas e outras inquietações. Conhecidos os resultados, dos 500 ou mais inscritos, acabam efetuando a matrícula 80 ou 100, tendo os restantes que requerer a devolução dos documentos aguardar o andamento do processo, o que implica em ir à faculdade três ou quatro vezes.

Por isso, deveriam os candidatos apresentar apenas o certificado de conclusão de curso secundário, ou equivalente para não realizar o exame quem não o tenha; e a carteira de identidade, que seriam anotados e desenvolvidos na hora. Depois, os que fossem aprovados e convidados a efetivar matrícula de acordo com o número de vagas, seriam então convocados para apresentar a documentação completa.

Finalmente, parece-nos desnecessária também a renovação da matrícula cada ano. Sendo a matrícula feita "no curso" e não "na série", e com direito expresso à prestação de todos os atos escolares, que se tornarem necessários, acabar-se-ia com esta outra fonte de atropelos. Tanto isto é exequível que, segundo informação de alto funcionário da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, isto já está em pleno vigor na Universidade Rural daquele Ministério.

Relativamente à isenção de selos e taxas, a disposição incluída se torna necessária pelas seguintes razões:

a) o D. L. 8.816, de 24-1-46, isenta de selo apenas os "requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em provas ou exames, excluindo assim os demais requerimentos".

b) conquanto a Lei 444, de 4-6-37, no artigo 60 parágrafo único, isente de selo os documentos para inscrição em concursos para catedrático, e, bem assim, para docente livre, costumam as faculdades e escolas cobrar taxas altas; a Universidade do Brasil, por exemplo, que está elivada tributações, criou as seguintes taxas: concursos para catedráticos — Cr\$ 3.000,00; concurso para docente livre — Cr\$ 3.000,00, quanto a lei manda cobrar Cr\$ 20,00 (Lei do selo, item 63, n.º I, de tabela anexa, sendo que a taxa de revalidação de diploma sobre ao absurdo de Cr\$ 20.000,00, quando a lei na determina a cobrança de importância correspondente ao dobro do diploma comum, e Cr\$ 400,00 (item 47, nota 2.ª da tabela anexa àquela lei) o D. L. 421, de 11-3-38 criou a lei); taxa de isenção de Cr\$ 12.000,00, restando ainda as da autorização de funcionamento e reconhecimento de faculdades e escolas superiores (art. 21) Cr\$ 1.500,00 a primeira e Cr\$ 5.000,00, a segunda.

Tanto a tendência é para isenção total de todos os selos e de todas as

taxas burocráticas que, nestes últimos 15 anos, várias inscrições vem sendo concedidas; sem repetir as já aludidas, podemos citar:

1) tributos estaduais e municipais sobre estabelecimentos de ensino (D. L. 7.976, de 20-9-56);

2) selo, por verba, para os diplomas dos alunos gratuitos (Lei do selo, item 47, nota 2.ª da tabela anexa);

3) escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens a universidades oficiais ou equiparadas (D. L. n.º 8.891, de 24-1-46);

4) registro de diplomas (Lei n.º 1.255, de 27-12-50, art. 7.º).

A redação proposta tem em vista reestimar, portanto, alguns casos que se solver, em condições razoáveis.

A aprovação deste dispositivo virá assim descongestionando os colégios e as faculdades, evitando milhares de requerimentos desnecessários.

Artigo 89 (Novo)

Os programas educativos e culturais do Serviço de Radiodifusão Educativo do M. E. C. têm tido tão grandes progressos que pouco tempo sobra para transmissão da boa música.

Além disso, é preciso que o referido Serviço dê ainda maior amplitude aos cursos que vem mantendo, entre eles, o ginásio e o colégio pelo ar, promovendo também seminários, palestras, conferências e outras iniciativas desse gênero.

Para que esse desenvolvimento possa, entretanto, a efetivar-se, sem prejuízo dos programas igualmente importantes de música selecionada, que deve estar ao alcance de todos a qualquer hora do dia, imprescindível se torna a previsão de, pelo menos duas rádios emissoras.

Artigo 90 (Novo)

Excussões de iniciativas públicas

A Arte — tão belo e elevado aspecto da Criação Divina — infelizmente tem estado, no Brasil, quase que abandonado pelos poderes públicos.

Basta dizer que, segundo a publicação "Estabelecimentos de Ensino Superior" da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — (CAPES) — do M. E. C., há, no país, em funcionamento legal, Faculdade de Arquitetura 7 Escolas de Belas Artes 8 Escolas de Música 9 Escolas de Canto Orfeônico 5 Escolas de Arte Dramática e Coreográfica 1

Outras poucas, sem dúvida, existem, porém, em caráter livre, sem que possam expedir diploma. — Mesmo assim, é diminuto o número de instituições de ensino de belas artes entre nós, sendo também exiguo o número de teatros e outras instituições de cultura artística, em nosso país.

Nos últimos tempos, têm as artes tomado grande expansão, tornando-se, por isso, imperioso que o Brasil acompanhe esse progresso. Em 1948, sob o patrocínio da UNESCO, foi criado o Instituto Internacional de Teatro sediado em Paris, e, em 1949, sob o égide também daquela organização o "Conselho Internacional da Música".

Por outro lado, numerosos convênios têm sido celebrados com vários países, promovendo medidas de intercâmbios e desenvolvimento das artes, os quais, por falta de um órgão central coordenador, vão ficando no esquecimento.

Há tempos, ouvimos em conferência que, nos Estados Unidos há cerca de oito mil — (8.000) — orquestras infantis e escolares. Entre nós, talvez não haja vinte — (20) — em todo o país, infelizmente.

Devido o Ministério da Educação e Cultura, como órgãos preparadores

de artes, apenas o Serviço Nacional de Teatro e o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, não havendo, assim, nenhum para a música, a coreografia e as artes plásticas.

Outros países são mais ricos sobre o particular, dispondo até de Ministério da Educação e Belas Artes, como a França, a Polônia e a República Dominicana.

A arte como aspecto de educação e cultura

Ao lado da educação científica, filosófica, religiosa e social, figura a arte como fator de educação.

O homem a quem falte a educação artística, que proporcione o refinamento das emoções e dos pensamentos, não pode apreciar as belezas naturais, as harmoniosas composições musicais, os interessantes números de teatro e dança, os belos quadros de destacados pintores, etc.

Além do belo, cultua a arte o "amor", proporcionando a educação do sentimento, particularmente a música, capaz que é de por em vibração as cordas do coração, libertando o sentimento de amor, aspecto tão cultuado e venerado pelo Cristianismo e demais religiões, e relevando dos grandes educadores modernos, como Montessori e Pestalozzi, que falam na "educação pelo amor", e na "educação do coração".

Vem a arte, por outro lado, equilibrar o exagero do intelectualismo de nossos tempos, que torna o homem "fechado", predisposto às reações negativas e incapaz de concepções transcendentais e altruísticas.

A arte como fator de elevação moral e espiritual

Produzindo, dessa forma, uma verdadeira "derivação" dos estados depressivos de tristeza, desânimo, aborrecimento, irascibilidade, etc., produz a arte uma verdadeira higiene mental e emocional, proveniente da sutileza e pureza das vibrações que desperta, as quais podem levar até ao "êxtase".

Todos já devem ter percebido que o esforço físico e a concentração mental no trabalho, os traumatismos emocionais e mentais diários e o egoísmo humano provocam um estado de "tensão interna", que, como uma caldeira, tem necessidade de um desabafo, de uma extroversão, que deixa o ser aliviado, em estado de equilíbrio.

Este pode ser atingido, muita vez, pela simples recreação; porém, se, ao lado desta, juntar-se a educação e a cultura artística tanto melhor para o homem.

Os estados sutis proporcionados pelas artes puras e elevadas despertando não só o entusiasmo, como a alegria, a sublimação mental e a elevação moral, contribuem, poderosamente, para o soergimento espiritual do homem. A música era até utilizada por Pitágoras, e hoje mesmo por homens de ciência, para a cura de doenças mentais e psíquicas.

É pelos motivos acima, além de outros, que deve o governo desenvolver as artes no país, proporcionando à população não só maior número de escolas particularmente de música, como instituições outras, tais como teatros, auditórios musicais, salões de exposição, e, bem assim, o maior número possível de orquestras de adultos, infantis e de estudantes.

A nosso ver, deve também ser instituída a "Semana da Arte" como criada uma Universidade Brasileira de Belas Artes, esta com o fim de formar um centro nacional de pesquisas pedagógicas e de cultura artística. Iniciativas deste gênero começam já a surgir em nosso país e, bem assim, nos demais, como o da Universidade Internacional de Música, de que trata o Projeto número 807-55.

Foi este artigo, previsto, também, em atendimento ao Parecer Espanhês, que recomendou a criação de um capítulo especial para o ensino artístico.

Conclusão

Apresentamos aqui o Substitutivo e a justificativa mais profunda, com o objetivo de ajudar, na modestia dos nossos esforços, a se traçarem princípios e se apontarem bases nacionais de educação. É o nosso concurso, obliido à luz de estudos demorados: de experiência como professor, no Rio de Janeiro e no Estado do Amazonas, onde temos sido, preceptor, examinador e diretor de alguns estabelecimentos de ensino, o resultado de observação constante de dois lares brasileiros guiados por dois mestres professores; o dos meus progenitores e o meu próprio. E, ainda, o aproveitamento do adaptável que encontramos em viagem de estudos na Europa, e 1955, e nas Ruas Americanas — incluindo os Estados Unidos da América do Norte, em 1956.

Muito deste trabalho, principalmente nos detalhes, se deve ao meu acessor de educação Professor Carlos de Souza Neves, a quem rendo homenagens e agradecimentos merecidos.

Que as luzes dos entendidos venham suprir as lacunas que, certamente, existem no nosso trabalho, em que pese realizado ao calor da chama do nosso patriotismo, com as vistas voltadas para um Brasil melhor.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1956. — A. Antunes de Oliveira.

Era o que eu tinha a dizer. — (Muito bem; muito bem, Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora da prorrogação, vou levantar a sessão.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

- Aurélio Viana e Dix-huit Rosado.
- Amazonas: Antunes de Oliveira — PTB, Pereira da Silva — PSD.
- Pará: Deodoro de Mendonça — PSP, Lobão da Silveira — PSD.
- Maranhão: Antônio Dino — PSD, Clodomir Millet — PSP, Renato Archer — PSD.
- Piauí: José Cândido — UDN, Milton Brandão — PSP.
- Ceará: Alfredo Barreira — UDN, Armando Falcão — PSD, Carlos Jereissati — PTB, Francisco Monte — PTB, Rio Grande do Norte: Aluizio Alves — UDN, Eider Varela — PSP, José Arnaut — PSD, Teodorico Bezerra — PSD.
- Paraíba: Rafael Correia — UDN.
- Pernambuco: Antônio Pereira — PSD, Barros Carvalho — PTB, Heráclio do Rêgo — PSD, José Lopes — UDN, Lima Cavalcanti — UDN, Mourí Fernandes — PSD, Nei Maranhão — PL, Nilo Coelho — PSD, Ulisses Lins — PSD.
- Alagoas: Aurélio Viana — PSB, José Maria — PTN, Medeiros Neto — PSP.
- Sergipe: Leite Neto — PSD.
- Bahia: Augusto Viana — PR, Carlos Albuquerque — PR, Dantas Júnior — UDN, Eduardo Catalão — PTB, Eunápio Queiroz — PSD.

- Fausto Oliveira — UDN, Laurindo Régis — PSD, Manuel Novais — PR, Otávio Mangabeira — PL, Rafael Cincura — UDN.
- Rio de Janeiro: Barcelos Feite — PSD, Edelberto de Castro — UDN, Raimundo Padilha — UDN, Saturnino Braga — PSD.
- Distrito Federal: Danton Coelho — PTB, Gurgel do Amaral — PR, Segadas Viana — PTB. (27 de março de 1957).
- Minas Gerais: Bilac Pinto — UDN, Bias Fortes — PSD, Dias de Araújo — PSD, Gustavo Capanema — PSD, Maurício de Andrade — PSD, Olavo Costa — PSD, Otacília Negraó — PSD, Vasconcelos Costa — PSD.
- São Paulo: Arnaldo Cerdeira — PSP, Broca Filho — PSP, Carmelo D'Agostino — PSD, Carlos Pujol — PTN, Castilho Cabral — PTN, Dagoberto Sales — PSD, Emílio Carlos — PTN, Ferreira Martins — PSP, Ferraz Egreja — UDN, Herbert Levi — UDN, Horácio Lafer — PSD, José Miraglia — PSP, Lauro Gomes — PTB, Maia Lello — PSP, Pacheco Chaves — PSD, Queiroz Filho — PDC, Ranieri Mazzilli — PSD, Salles Filho — PSD.

- Goiás: Taciano de Melo — PSP.
- Paraná: Benjamin Mourão — PSD, Oliveira Franco — PSD.
- Santa Catarina: Elias Adaiame — PTB, Valdemar Rupp — UDN.
- Rio Grande do Sul: Nestor Pereira — PRP, Victor Issler — PTB.
- Amapá: Coaraci Nunes — PSD — (05).

O SR. PRESIDENTE:
Levanta a sessão designando para às 21 horas a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 — Discussão única do Projeto número 1.431-A, de 1956, que revigora com alterações, a Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951 que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo; tendo pareceres com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e favorável ao substitutivo da Comissão de Economia da Comissão de Pistas (anexo ao n.º 1.595-56). — Relatores: Srs. Raimundo Brito, João Mendes e Chalbaud Biscaia.
- 2 — Discussão única do Projeto número 2.135-A de 1956, que define a aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças. — Relatores: Srs. Oscar Passos e Chalbaud Biscaia.
- 3 — Segunda discussão do Projeto n.º 3.269-D, de 1953, que concede contribuição financeira às empresas de transporte aéreo que exploram linhas dentro do País, para fins de reaparelhamento de material de voo. — Relator: Sr. Chalbaud Biscaia.
- 4 — Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 331-C, de 1955, que torna oficiais os uniformes atualmente em uso pela Guarda Civil do D. F.

- S. P.; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e opinia pela sua constitucionalidade e favorável à emenda de 1.ª discussão e das Comissões de Serviços Públicos e de Finanças favoráveis ao Projeto. — Relatores: Srs. Lourival de Almeida, Frota Aguiar e Lopo Coelho.
- 5 — Votação em segunda discussão, do Projeto n.º 1.115-C, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a conceder o crédito especial até cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para construção de casas populares em Santos, Estado de São Paulo e, em Fortaleza, Estado do Ceará; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto emendado em 2.ª discussão. (Anexo o Projeto número 1.05956). — Relator: Sr. George Galvão.
- 6 — Votação em primeira discussão, do Projeto n.º 371-A, de 1955, que doa um terreno à Prefeitura Municipal de Recife para a execução do Plano da Cidade; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças pelo destaque da emenda de 1.ª discussão. — Relator: Sr. Guilherme Machado.
- 7 — Discussão única do Projeto número 1.515-A, de 1956, que fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências; tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Legislação Social. — Relator: Sr. Rogé Ferreira.
- 8 — Discussão única do Projeto número 1.515-A, de 1956, que autoriza o Banco do Brasil S. A., a considerar como seus servidores e funcionários os servidores e funcionários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e de Serviço Público favorável. — Relatores: Senhores Tarso Dutra e Lourival de Almeida.
- 9 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.554-A, de 1952, que concede isenção de direitos de importação para o equipamento de regeneração de óleo lubrificante, destinado à Indústria Brasileira de Regeneração de Óleos S. A., com sede no Distrito Federal. — Relatores: Srs. Adolfo Gentil e Ultimeo de Carvalho.
- 10 — Segunda discussão do Projeto n.º 3.789-C, de 1953, que concede pensão de Cr\$ 5.000,00 ao jornalista e educador patriótico Jacy do Rêgo Barreiras. — Relator Sr. Geraldo Mercenari.
- 11 — Segunda discussão do Projeto n.º 4.246-A, de 1956, que dispõe sobre a entrega das cotas rodoviárias desti-

- nadas aos Municípios dos Estados, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, de acordo com a Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948. — Relator: Sr. Pereira da Silva.
- 12 — Segunda discussão do Projeto n.º 325-C, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar o Município de Macapá nas comemorações do 1.º centenário da cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, e dá outras providências. — Relator: Sr. Roxo Loureiro.
- 13 — Segunda discussão do Projeto n.º 409-B, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 à Garimbeira Paes de Abreu, viúva do jornalista Vilela de Abreu. — Relator: Sr. Odilon Braga.
- 14 — Segunda discussão do Projeto n.º 634-B, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 1.564.467,00, destinado ao pagamento dos meses de agosto a dezembro de 1954, dos servidores do Departamento de Produção do Território do Acre. — Relator: Senhor Maurício de Andrade.
- 15 — Segunda discussão do Projeto n.º 1.355-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 em favor da Escola gratuita de alfabetização Champaignat. — Relatores: Senhores Pio Guerra e José Pragelli.
- 16 — Primeira discussão do Projeto n.º 4.157-A, de 1954, que concede pensão mensal de Cr\$ 4.000,00 à viúva Sofia Benedita da Silva Masson; tendo parecer com emenda da Comissão de Finanças. — Relator: Sr. Chalbaud Biscaia.
- 17 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.250-A, de 1956, que abre o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 em favor do Conselho Nacional de Desportos a fim de ser distribuído pelas entidades enumeradas no presente Projeto; tendo pareceres com emendas da Comissão de Educação e Cultura e favorável às emendas e ao Projeto da Comissão de Finanças. — Relatores: Srs. Ilacir Lima e Pereira da Silva.
- 18 — Discussão prévia do Projeto n.º 441-B de 1955, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Reserva ou reformados das Forças Armadas; com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade. — Relatores: Senhores Leônidas Cardoso e Arino de Matos.

233.ª SESSÃO EM 7 DE DEZEMBRO DE 1956

Extraordinária Noturna

- PRESIDENCIA DOS SRS. GODOI ILHA, 2.º VICE-PRESIDENTE E ULYSSES GUIMARAES PRESIDENTE.**
- As 9 horas compareceram os Senhores:
- Godói Ilha
 - Leonardo Barbieri.
 - Amazonas: Antônio Maia — PSD.
 - Piauí: Vitorino Correia — PSD.
 - Ceará: Menezes Pimentel — PSD, Virgílio Távora — UDN.
 - Paraíba: Ivan Bihara — PL, João Agripino — UDN, Pereira Diniz — PL, Plínio Lemos — PL.
 - Pernambuco: Amaury Pedrosa — PSD, Oscar Carneiro — PSD.

- Alagoas: Ary Pitombo — PTB, Mendonça Braga — PTB, Sergipe: Francisco Macedo — PTB.
- Bahia: Dantas Júnior — UDN, Rio de Janeiro: Alberto Torres — UDN, Arinos de Mattos — PSD, José Alves — PTB, Mário Guimarães — UDN.
- Distrito Federal: Raimundo Padilha — UDN.
- Minas Gerais: Bento Gonçalves — PR, Guilherme de Oliveira — PSD, Machado Sobrinho — PTB (7-3-57), Noqueira de Rezende — PR.
- São Paulo: Abguar Eastos — PTB, Monteiro de Barros — PSP.
- Rio Grande do Sul: Adílio Viana — PTB, Daniel Dipp — PTB, Lino Braun — PTB.

Lucídio Ramos — PL.
Tarso Dutra — PSD.
Rio Branco:
Felix Valois — PTN — (34).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

O SR. ESTEVES RODRIGUES:

(Servindo, como 2.º Secretário) procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações assinadas.

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à leitura do expediente.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO:

(3.º Secretário, servindo de 1.º) procede à leitura do seguinte.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, reasumi o exercício do meu mandato do qual me havia afastado por motivo de licença para tratamento de saúde. Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1956. — Aziz Maron.

E' lido e vai a imprimir o seguinte

Projeto n. 2.178, de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas de exercícios findos.

(do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de exercícios findos, a que se refere o art. 75, § 2.º do Código de Contabilidade da União.

Parágrafo único. O processamento das despesas de que trata este artigo obedecerá à ordem de entrada dos pedidos no Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Do referido crédito, será destinada a parcela de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), destinada a ocorrer ao pagamento da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com base no art. 145, item III, e na forma do estipulado no art. 50, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores designados para procederem ao estudo e preparo dos processos de exercícios findos, existentes na Diretoria da Despesa Pública.

Art. 3.º Como suprimento de fundos, destinado ao pagamento das despesas correspondentes aos créditos referidos no art. 1.º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a utilizar até Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) do saldo das contas de «Receitas» e «Despesas» apurado no Banco do Brasil S. A., no encerramento do exercício de 1951.

Parágrafo único. O suprimento de fundos a que se refere este artigo será incorporado à receita, nos termos do art. 73 da Constituição e será classificado como «Rendas» com «Aplicação Especial».

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 713 — 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de exercícios findos, a que se refere o art. 75, § 2.º do Código de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1956. — Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição n.º 1.401:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. O prazo de validade de crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), cuja abertura foi autorizada através da Lei n.º 1.705, de 22 de outubro de 1952, para ocorrer às despesas de exercícios encerrados, a que se refere o art. 75, § 2.º, do Código de Contabilidade da União, expira em 31 de dezembro de 1956, frente ao disposto na Lei n.º 2.376, de 21 de dezembro de 1954, verbis:

«Art. 1.º — E' revigorado, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1955, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), autorizado pela Lei número 1.705, de 22 de outubro de 1952, e aberto pelo Decreto número 34.421, de 12 de março de 1953, para ocorrer às despesas de exercícios findos».

2. Para que não haja solução de continuidade no processamento dos pagamentos em questão, é de absoluta necessidade a abertura de novo crédito especial, a vigorar no exercício de 1957, na importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), atendendo a que as despesas cujo pagamento estão a cargo do Tesouro Nacional sofreram grande acréscimo, em virtude do recente aumento concedido, ao funcionalismo público civil da União, pela Lei número 2.745, de 12 de março de 1956.

3. Convém salientar que, dado o vultoso volume de serviço e a deficiência de pessoal, com que luta o órgão fazendário competente, é de toda conveniência, ao bom andamento dos trabalhos, o destaque da parcela de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), destinada a ocorrer ao pagamento da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com base no art. 145, item III, e na forma do estipulado no art. 150, inciso I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

4. Para perfeita execução do pagamento, é indispensável o estabelecimento da norma segundo a qual a classificação das despesas obedecerá à ordem de entrada dos processos no Ministério da Fazenda.

Faço à gravidade e presença do assunto ora em tela, tomo a liberdade de encarecer se digna Vossa Excelência admitir a presente proposta, em que pese o prazo estipulado na Circular F. N. 9, de 26 de julho de 1955.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — José Maria Alkmim.

PROJETOS APRESENTADOS**Projeto n. 2.177, de 1956**

Exclui do Capítulo VI, do Título II, do Código Penal, o crime de "fraude no pagamento por meio de cheque" e institui novo Capítulo, disciplinando a "emissão de cheque sem fundos".

(Do Sr. Luiz Francisco)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica excluído do Capítulo VI, do Título II, do Código Penal, o crime de "fraude no pagamento por meio de cheque", regulado pelo artigo 171 parágrafo 2.º, n.º VI.

Art. 2.º Acrescente-se, depois do Capítulo VI, do Título II, do Código Penal, renumerando-se os demais capítulos e artigos, o seguinte:

«Capítulo VII.

Da Emissão de cheque sem fundos.

Art. 180 Emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou frustrar-lhe o pagamento.

Pena — reclusão de um a cinco anos, e multa de cinco a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1956. — Luiz Francisco — Rogê Ferreira.

Justificação

O grave problema do "cheque sem fundo" vem, de há muito, desafiando a argúcia de juristas e técnicos, eis que o Código Penal de 1940 não o resolveu satisfatoriamente. Sabemos que grandes foram os esforços dos eminentes elaboradores daquele Diploma no sentido de conseguir uma fórmula capaz de reprimir, com a eficácia necessária, as atividades criminosas que se desenvolvem nesse campo.

Entretanto, a atuação prática do instrumento confeccionado em 1940 não surtiu os resultados desejados.

Colocado o crime no capítulo do estelionato e outras fraudes, deram-lhe uma posição, por assim dizer, à jzanente da fórmula conceptual de estelionato, de modo que, para a sua configuração, um extenuante elenco de requisitos se tornou exigível.

Nessa conformidade, inúmeros óbices passaram a dificultar a ação repressiva das autoridades, o que permitiu maior desenvoltura aos fraudadores, para desprestígio desse importante instrumento de circulação da moeda.

Em consequência, o cheque não consegue alcançar, entre nós, a posição a que faz jus e de que necessita nossa conjuntura econômico-financeira.

Os meios bancários estudam uma solução que venha, libertando a configuração delituosa da rede de requisitos e condições hoje vigentes, tornar a sua repressão mais simples, rápida e eficaz.

Dentro do atual mecanismo legal, os recursos que assistem à defesa são inúmeros e ponderáveis, de maneira que a impunidade vai se tornando perigosa regra.

Urge despir a figura criminosa dos excessos por sibilidade pelas roupaagens de que presentemente se reveste.

Para attingimento desse "desideratum" após meditados estudos, chegamos à conclusão consubstanciada no presente projeto.

E, essa conclusão nos parece lógica e invencível; se o mal reside na classificação do delito como tributário conceptual do estelionato, a correção desse mal só pode advir de uma nova classificação, em que o crime de emissão de cheque sem fundos se liberte dessa vinculação.

Foi o que fizemos.

Primeiramente, retiramo-lo do Capítulo VI, e logo a seguir, abrimos um novo capítulo, especial, para disciplinar a autonomia e independentemente.

Nessa nova situação, vestido da maior simplicidade, legítimo de requisitos desnecessários, tornou-se de configuração formal automática, ipso-facto'.

Basta a emissão do cheque sem fundos ou a frustração de seu pagamento, e completo estará o ítem criminoso. Objetividade jurídica à flor da pele do próprio fato.

Luiz Francisco

Tínhamos o presente projeto de lei elaborado, quando tomamos conhecimento do despacho do eminente desembargador Oswaldo Pinto do Amaral Corregedor Geral da Justiça do Estado São Paulo, ao dar encaminhamento a uma representação da Associação Comercial de São Paulo, sobre o assunto e publicado na "Folha da Manhã" de 4 de dezembro de 1956, e que a seguir transcrevemos, como mais um valioso subsídio ao projeto que ora submetemos à consideração da Câmara dos Deputados. Eis as palavras daquele ilustre magistrado:

"Na conceituação atual do delito na lei substantiva, como acentuaram com brilho essas autoridades, dependerá a punibilidade da emissão do cheque sem fundos de interrogação "a posteriori" de seu elemento doloso, muitas vezes inexistentes, como têm decidido os nossos tribunais. Torna-se mister a modificação da lei penal, permitindo a apreciação do delito do cheque sem fundos como formal, perfeito tão só com a extração do título e a verificação, pelo Banco, da inexistência de fundos".

No que respeita à apenação, nada modificamos, pois, o mal que urge estirpar está localizado em outro ponto, como demonstramos.

Os limites fixados para a pena privativa da liberdade são razoáveis. Julgamos mister unicamente reajustar a pena pecuniária, que, devido à desvalorização da moeda, já se apresenta irrisória.

No que pese a reconhecida complexidade do problema, sua solução, nas bases propostas, é das mais simples. Isto porque se informou na prática, perfilhando princípios lógicos.

De qualquer forma, o que interessa é aferir sua idoneidade para a completa cobertura do fim a attingir.

Segundo o raciocínio exposto, nos parece claro que a fórmula apontada carrega tal mérito.

Confirmar ou contrariar essa afirmativa, eis a tarefa que, com a apresentação do projeto, incumbe a nossos Ilustres Pares.

Luiz Francisco

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Penal.

Título II.

Dos Crimes contra o patrimônio.

Capítulo VI.

Do estelionato e outras fraudes.

Projeto 2.222/57

Distritos e Bases da Educação
Nacional (primeira discussão)

junho - 1957

Primeira discussão do Projeto n.º 2.222, de 1957, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional...

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Abguar Bastos.

O SR. ABGUAR BASTOS:

(Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, prossigo na minha oração, iniciada na última sessão...

Estava eu empenhado em mostrar que este projeto - nao tenho criado condições econômicas e sociais capazes de enfrentar a verdadeira situação do ensino primário no Brasil...

Referia-me ao critério do projeto, no que se refere à gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário. O Estado não está habilitado a assumir a responsabilidade da gratuidade de ensino primário...

Por outro lado, observei também que o escolar não pode receber a chamada educação do lar, em virtude da proletarianização continuada...

A matéria abrange uma série de problemas vinculados ao caráter, ao sentimento, a religiosidade, ao cristianismo, ao patriotismo...

Chegamos, pois, à conclusão de que nem no lar, nem na escola, seriam criadas as estruturas indispensáveis para responder a necessidade educativa ou pedagógica...

O Sr. Teixeira Gueiros - Permite V. Ex.ª?

O SR. ABGUAR BASTOS - Concedo o aparte ao nobre Deputado.

O Sr. Teixeira Gueiros - Louvo o esforço de V. Ex.ª focalizando assunto da relevância deste, conado no projeto. Vejo, entretanto, uma espécie de contradição no discurso de V. Ex.ª e que segundo entendi...

O grande defeito da educação brasileira tem sido este. Visamos a cúpula num salto para as faculdades, escolas superiores, e esquecemos esses dois graus, o primário e, ainda, o secundário...

O SR. ABGUAR BASTOS - V. Ex.ª naturalmente fez um pouco de esforço para encontrar contradição nas minhas palavras. Não há qualquer contradição. O que sustento é que faltam condições econômicas específicas...

O Sr. Teixeira Gueiros - As leis trabalhistas estabelecem condições para o trabalho do menor.

O SR. ABGUAR BASTOS - Não desvie V. Ex.ª a orientação do meu discurso, porque se V. Ex.ª o fizer não chegaremos a conclusão alguma. Permite-me dizer que não se pode falar em ensino gratuito, porque estudar gratuitamente, caro colega não é apenas entrar num grupo escolar...

O Sr. Teixeira Gueiros - Este objetivo se consegue, nobre e eminente colega, através da colaboração dos particulares com o poder público. Este começa as normas, tem a sua organização escolar...

O SR. ABGUAR BASTOS - Este é o lado lírico do problema. Se não enfrentarmos o problema da assistência econômica ao menor, estaremos perdendo tempo ao debater assuntos teóricos desta natureza.

O Sr. Antunes de Oliveira - Permite-me V. Ex.ª não acha que a educação deve, na realidade, preferencialmente ser dada no lar?

O SR. ABGUAR BASTOS - De pleno acordo com V. Ex.ª.

O Sr. Antunes de Oliveira - A lei deve declarar isso. Em primeiro lugar se, porventura, o lar não está capaci-

tado a fazer sua parte, esta deve, evidentemente, ser suplementada pela escola.

O SR. ABGUAR BASTOS - Perfeitamente.

O Sr. Antunes de Oliveira - Mas V. Ex.ª declarou, há pouco, que o Estado não está em condições financeiras que lhe permitam dar gratuidade de ensino a todos. Como poderia, assim, cumprir um programa de extra-escolaridade, além daquele programa que já realiza, dentro dos seus recursos?

O SR. ABGUAR BASTOS - Está V. Ex.ª meu caro colega, absolutamente certo na sua tese. O que demonstro é que nos faltam condições essenciais para aplicar o que teoricamente desejamos como ideal - está fixado no projeto Estas condições não existem.

O Sr. Lauro Cruz - V. Ex.ª se refere ao Orçamento da União?

O SR. ABGUAR BASTOS - Sim. ... reservada ao ensino primário, enquanto destacamos 51% para o ensino superior e 19% para o ensino médio.

O Sr. Lauro Cruz - V. Ex.ª deve contar com os recursos estaduais para o ensino primário.

O SR. ABGUAR BASTOS - Mas veja V. Ex.ª que o número de menores que precisam do ensino primário é muito maior do que o daqueles que vão subindo a escala do currículo de sua formação profissional ou universitária.

O SR. PRESIDENTE - Atenção; O tempo de V. Ex.ª está esgotado.

O SR. ABGUAR BASTOS - Senhor Presidente, recuso prorrogação nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE - Concedida a eu tenha resposta à arguição dos ilustres.

O SR. ABGUAR BASTOS - Para este lastro humano, que aí está para formar a personalidade, para este trabalho de envergadura que servirá de alicerce reservamos apenas 7% de toda a verba da Educação. Não é possível, portanto, encontrar aquelas condições, que proclamo não existirem, para pôr em andamento a máquina teórica do projeto.

O Sr. Lauro Cruz - V. Ex.ª tem razão, quando defende a preferência que se tem que dar a instrução primária...

O SR. ABGUAR BASTOS - Não defendo a preferência. Defendo uma melhoria de tal envergadura que permita sejam criadas estas condições a que me refiro.

O Sr. Lauro Cruz - ... mas na verdade, o Poder Público deve dar o máximo de atenção à instrução primária, para que ela seja concedida a todos, e acabemos com o analfabetismo no País. Temos, entretanto, de considerar os recursos que o Poder Público aplica nos diferentes graus do ensino.

O SR. ABGUAR BASTOS - De acordo.

O Sr. Lauro Cruz - ... no ensino primário, no ensino de segundo grau e o ensino superior, têm-se, então, realmente, os dados para saber se estão bem destinados e proporcionalmente às necessidades no campo primário, no campo médio e no campo do ensino superior.

O SR. ABGUAR BASTOS - Perfeitamente. Mas quando V. Ex.ª levanta o problema do ensino estadual e do ensino municipal, diga também esse problema ao ensino particular pago, e não em sua totalidade, o ensino primário gratuito. Veja bem V. Ex.ª E' preciso separar toda esta parte que é paga, onde o aluno recebe os ônus do pagamento.

O Sr. Lauro Cruz - Mas há muitas famílias que podem custear o ensino primário, porque estão em condições de fazer face a tais despesas, e assim julgam que não devem dar ao poder público esse ônus.

O SR. ABGUAR BASTOS - Quero dizer a V. Ex.ª o seguinte. Passando do ensino primário para o curso médio, que acontece? Acontece aquilo que V. Ex.ª há dias criticava em caráter particular: criamos escolas, colégios, ginásios chamados oficiais, e fim de proporcionar gratuidade que visam beneficiar aqueles que não possuem pecúnia...

O Sr. Lauro Cruz - Principalmente O SR. ABGUAR BASTOS - ... entretanto em sua maioria que se matriculam nesses estabelecimentos são justamente aqueles que podem pagar os estudos, pois os menores pobres, abandonados, filhos de famílias paupérrimas, esses dificilmente conseguem vagas nos estabelecimentos oficiais.

O Sr. Teixeira Gueiros - Ao que parece V. Ex.ª pleiteia do Poder Público calçar, vestir e alimentar os educandos.

O SR. ABGUAR BASTOS - Estou apenas fazendo análise e crítica das condições em que se deve colocar o projeto teoricamente.

O Sr. Teixeira Gueiros - E' a conclusão que tiro do debate. No entanto, a gratuidade consiste em fornecer material escolar e professores. Torna-se impossível ao Governo assumir todos os encargos. Estou de acordo com V. Ex.ª quanto ao grande incremento que se deve dar ao ensino primário. Somos um país de analfabetos ou, então, de doutores. A preocupação objetiva tem sido no sentido de subir ao doutorado. V. Ex.ª sustenta a tese verdadeira, de que devemos dar a máxima atenção ao ensino primário. Não concordo, todavia, com o "modus faciendi" apresentado por V. Ex.ª pelo menos do que deduzo do tom do seu discurso.

O SR. ABGUAR BASTOS - Por enquanto não estou apresentando solução, mas uma crítica geral ao problema.

O Sr. Antunes de Oliveira - Talvez eu tenha resposta a arguição dos ilustres aparteantes de V. Ex.ª. Realmente em parte, essas intervenções são um pouco líricas. Julho ter V. Ex.ª razão, quando focaliza a parte financeira relativa ao aluno pobre. Os nobres colegas estabeleceram confusão. Pelo que deparei do seu discurso V. Ex.ª deseja situar a solução do problema financeiro do menino falto de recursos para então lhe conceder educação gratuita, segundo passo em sua vida de desassistido.

Sintetizei, assim, o pensamento de V. Ex.ª.

O SR. ABGUAR BASTOS - Perfeitamente.

O Sr. Antunes de Oliveira - Então darei a V. Ex.ª a resposta e, ao mesmo tempo u'a satisfação aos seus ilustres aparteantes, os eméritos deputados Teixeira Gueiros, e Lauro Cruz, comprovadamente interessados no encontro de solução para o magno problema que V. Ex.ª discute.

Perguntamos e demos a resposta: Como solucionaremos o problema fi-

nanceio do menino pobre, ou da prole numerosa desajustada? Respondo: regulamentando o Art. 164 da Constituição que determina se amparem a infância, a adolescência, a maternidade e prole numerosa. Posso admitir que isso o colega de V. Ex.^a já fez isto é, refiro-me ao seu aparteante de agora, trata-se de projeto de minha autoria. O projeto está correndo pelas gavetas das Comissões. Nele procuro solucionar exatamente o problema financeiro do menino proletário. V. Ex.^a argumentou muito bem. Devemos defender e legislar sobre duas suplementações: a cultural e a financeira. A suplementação cultural, o Estado, pelas leis, diz que dá e vai dando, precariamente. A suplementação financeira se dará através do amparo ao menino pobre, extra-escolarmente. E' isto que faço, regulamentando o Art. 164, da Constituição Federal, criando a agência ou o fundo nacional da criança provendo os meios pecuniários para a Nação cumprir o seu sagrado dever de amparar e educar a criança.

O SR. ABGUAR BASTOS — Muito obrigado pela brilhante contribuição de V. Ex.^a.

O Sr. Lauro Cruz — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ABGUAR BASTOS — Um momento, nobre Deputado. Iria agora até referir-me ao aparte anterior de V. Ex.^a completando as informações que estava prestando ao nobre Deputado, quando dizia que apenas 7% da quota geral do Orçamento de educação para os três essenciais eram destinados ao primário.

Quero, em sequência, mostrar a V. Ex.^a o seguinte: por exemplo, no Orçamento atual, que vamos discutir e votar nesta Casa, enquanto as pastas militares estão absorvendo 37 bilhões — desprezando as frações —

O Sr. Antunes de Oliveira — São 39 bilhões, desta vez. Já procedi à soma.

O SR. ABGUAR BASTOS — Talvez haja equívoco da minha parte, aceito a correção de V. Ex.^a: 39 bilhões de cruzeiros.

A pasta da Educação não chega a 7 bilhões, mas apenas a 6.920 milhões de cruzeiros etc.

Pois bem, o que reputamos fundamental é retirar, desde logo, o jovem da ignorância e dar-lhe formação espiritual, mental, cultural, profissional ou técnica necessária, ao seu enquadramento na sociedade, porque sem isto ele não pode fazer parte da sociedade, porque sem isto a sociedade não se enfiaba, não se estrutura e não toma aquelas características de força e poder de comando que ela precisa ter para comandar a nacionalidade. Enquanto isto, meus caros colegas verificamos que os recursos são os mais pobres possíveis. Temos de fazer sempre as organizações particulares venham suprir essas lacunas que o Estado não pode preencher. Acontece, então, isto, nobre colega: entregamos à iniciativa particular a solução do problema do ensino e da educação nacional e o fazemos no sentido da improvisação, sem planejamento, sem organização, o que só poderia ser dada pelo Poder Público se ele estivesse em condições de enfrentar economicamente o problema.

Tem agora, V. Ex.^a o aparte, o nobre Deputado Lauro Cruz.

O Sr. Lauro Cruz — O Sr. Deputado Antunes de Oliveira apresentou, realmente, um grande projeto que merece a consideração desta Casa e, oxalá ele venha a receber essa consideração e aprovação. No entanto, outras iniciativas têm aqui sido tomadas no mesmo sentido do projeto de S. Ex.^a, já se encontra no Senado proposição deste modesto parlamentar que ora o apartei, criando o fundo de assistência à maternidade. Procuro-se elevar a criança nos albos de sua existência. Há outro projeto na Ordem do Dia, que procura amparar a criança desvalida, de autoria

da nobre Deputada Nita Costa. Mas sabe V. Ex.^a que outros recursos já constam do Orçamento a fim de assistir a criança, de assistir o adolescente. O Fundo Nacional de Ensino Médico, como não ignora V. Ex.^a destina-se a prover de bolsas estudantes do ensino médico.

O SR. ABGUAR BASTOS — Estou de acordo com V. Ex.^a.

O Sr. Lauro Cruz — Há um conjunto de iniciativas que todos nos devemos, o quanto possível, ampliar à medida que os recursos permitam.

E essas iniciativas são no sentido que V. Ex.^a está focalizando isto é como complemento daquilo que deve ser dado ao estudante, além do simples ensino na escola primária ou secundária.

O SR. ABGUAR BASTOS — Agradeço a V. Ex.^a.

O Sr. Lauro Cruz — Todas essas iniciativas contaram sempre com o meu entusiasmo. Agora, V. Ex.^a se referiu aos orçamentos dos órgãos militares. Haverá forma de se reduzir isso, nobre Deputado, em benefício do ensino? A Câmara pode oferecer resistência a esses orçamentos astronômicos que votamos anualmente para as Forças Militares?

O SR. ABGUAR BASTOS — Este o drama. Todo o nosso dinheiro é monopolizado por algumas pastas, enquanto outras, talvez mais necessitadas, ficam ao abandono.

Srs. Deputados quero agora deixar o problema do ensino primário, visto como poucos minutos me restam na tribuna, para focalizar certos pontos do ensino médio.

Há insistência em criar-se uma linha tradicional pré-universitária, qual seja a de nosso chamado curso secundário que não tem outra função senão a de servir à essa linha pré-universitária. Tenho porém, de fazer reparos a essa insistência de não dar ao curso secundário a característica de escola nova de um Estado moderno, de uma sociedade industrial que deve merecer a atenção do legislador.

Acontece que o estudante pode entrar no curso secundário, pensando que amanhã será um engenheiro, um médico, um advogado ou exercerá qualquer outra profissão de curso superior. Mas, no decorrer do seu curso, pode não encontrar mais condições para isso. Então, que vemos? O aluno frequenta quatro anos do curso ginasial e mais três do segundo ciclo e chega aos 17 ou 18 anos sem ter um diploma de capacitação profissional ou técnica que lhe dê meios de arranjar emprego se necessita trabalhar.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite-me um aparte?

O SR. ABGUAR BASTOS — Com prazer.

O Sr. Aurélio Vianna — A impressão que tenho é que o projeto não inova, praticamente, coisa nenhuma.

O SR. ABGUAR BASTOS — Perfeito.

O Sr. Aurélio Vianna — Não atualiza praticamente, coisa nenhuma; algumas nuances apenas. Deixa a coisa como está para ver mais ou menos como fica. Mas acho que o mais sério em tudo isso é que hoje os nossos filhos fazem o curso ginasial, fazem o curso clássico ou científico, estudam inglês e terminam o curso sem que saibam inglês; estudam francês e não sabem francês; estudam português, são aprovados do primeiro ao último ano, e muitas vezes, escrevem com dificuldade uma cartinha matemática, um de castre; ciências naturais, também. Falo em tese. E a prova é que, quando se submetem aos concursos, então a porcentagem dos reprovados é alguma coisa de causar dor em nossa alma. Os nossos professores, maltratados, mal pagos, às vezes lecionam 14 horas e os nossos professores que lecionam 16, em 24 horas. Isto tem significado muito mais profundo do que à primeira vista parece. Um homem que ensina

12, 14 horas por dia, é um esgotado, um revoltado, e não pode ensinar bem, porque não pode corrigir trabalhos, não pode ter intimidade com seus alunos.

Logo, na minha opinião, o projeto demorou demasiadamente, demorou tanto que já está por demais velho para ser posto em evidência no momento atual. Creio seria melhor destruir tudo que aí está e construir um novo edifício que viesse criar outra mentalidade no mundo novo em que estamos ingressando.

O SR. ABGUAR BASTOS — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Vou encerrar minhas considerações Sr. Presidente, pois que estou atento ao relógio.

Não encontro, neste projeto no que se refere tanto ao curso primário como ao secundário, ao médio ou ao superior, medidas práticas e realistas que possam de fato conciliar as necessidades do nosso ensino com aquilo que idealisticamente deseja o legislador.

Acho que este projeto não pode absolutamente circular. Ele tem de voltar às Comissões, para que, votados os que aí estão, como o da organização do ensino secundário, o da nova organização do ensino médio e outros, se faça a consolidação das leis do ensino mediante uma estrutura de diretrizes e bases baseada na experiência. Estas, as condições que devem existir para que esses projetos sejam válidos perante os nossos jovens e perante a história escolar do Brasil. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora, vou levantar a sessão.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES

Ulisses Guimarães.
Rocha Loures.
Miguel Leuzzi.
Dixnuit Rosado.

Pará:

Loabá da Silveira — PSD.
Lopo de Castro — PSP.
Neilson Parijós — PSD.

Maranhão:

Newton Belo — PSD.

Ceará:

Armando Falcão — PSD.
Ernesto Saboia — UDN.
Euclides Wicar — PSD.
Francisco Monte — PTB.
Leão Sampaio — UDN (28-5 de 1957).

Rio Grande do Norte:

Aluizio Alves — UDN.
José Arnaud — PSD.

Paraíba:

Rafael Correia — UDN.

Pernambuco:

Adelmar Carvalho — UDN.

Aruadô Câmara — PDC.

Heráclito do Rêgo — PSD.

Ney Maranhão — PL.

Nilo Coelho — PSD.

Oscar Carneiro — PSD.

Pontes Vieira — PSD.

Bahia:

Alaim Melo — PTB.

Augusto Púbio — PSD.

Dantas Júnior — UDN.

Eunápio de Queiroz — PSD.

Fausto Oliveira — UDN.

Luiz Viana — PL.

Mancel Novais — PR.

Nita Costa — PTB.

Otávio Mangabeira — PL.

Espírito Santo:

Rio de Janeiro:

Raimundo Padilha — UDN.

Tenório Cavalcanti — UDN.

Distrito Federal:

Cardoso de Menezes — PSD.

Carlos Lacerda — UDN.

Georges Galvão — PTB.

Mário Martins — UDN.

Minas Gerais:

Carlos Luz — PSD.
Celso Murta — PSD.
Clemente Medrado — PSD.
Dias de Araújo — PSD.
Mário Palmério — PTB.
Maurício de Andrade — PSD.
Nogueira da Gama — PTB.

São Paulo:

Artur Audrá — PSP.
Broca Filho — PSP.
Campos Vergal — PSP.
Carmelo D'Agostino — PSD.
Carlos Pujol — PTN.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Coury Fernandes — PSB.
Dagoberto Sales — PSD.
Horácio Lafer — PSD.
Ivette Vargas — PTB.
Lauro Gomes — PTB.
Lincoln Feliciano — PSD.
Leônidas Cardoso — PTB.
Luiz Francisco — PSB.
Merotti del Picchia — PTB.
Moraes Barros — UDN (11-7 de 1957).

Nelson Omengna — PTB.

Plácido Rocha — PSP.

Goiás:

Cunha Bastos — UDN.

Paraná:

Firman Neto — PSD.

Heitor Filho — PTB.

Hugo Cabral — UDN.

Newton Carneiro — UDN.

Santa Catarina:

Atilio Fontana — PSD.

Celso Branco — UDN.

Elias Adame — PTB.

Joaquim Ramos — PSD.

Leoberto Leal — PSD.

Rio Grande do Sul:

Lino Braun — PTB.

Rondônia:

Joaquim Rondon — PSP — 85.

C SR. PRESIDENTE:

Levanto a sessão designando para o próximo dia 3 de junho, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.222, de 1957, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo parecer favorável e emendas da Comissão de Educação e Cultura. (Anexo o Projeto n.º 638-51, do Poder Executivo). — Relator: Sr. Nestor Jost.

2 — Segunda discussão do Projeto n.º 960-A, de 1956, que federaliza a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e dá outras providências; tendo pareceres pela constituição da Comissão de Constituição e Justiça com voto vencido do Senhor José Joffily — Relator: Sr. Geraldo Marcarenhas.

3 — Segunda discussão do Projeto n.º 1.198-A, de 1956, que concede isenção de direitos aduaneiros inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias, para materiais importados pela Telefônica Jundiá S. A. (Relatores: Srs. Bilac Pinto, Pacheco Chaves e Broca Filho).

4 — Segunda discussão do Projeto n.º 1.830-A, de 1956, que regula a criação, no Exército, do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialista (QOE), e as condições de extinção do Quadro Auxiliar de Administração (QAA). — Relatores: Srs. Oscar Passos e Vitorino Corrêa.

5 — Primeira discussão do Projeto n.º 3-A, de 1955, que regula a repressão ao abuso do poder econômico; tendo parecer, com substitutivo da Comissão Especial (Resolução número 42, de 21 de outubro de 1955). — Relator: Sr. Adauto Cardoso.

6 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.138-A, de 1956, que altera a Lei

encontre uma solução patriótica e inteligente. Para tanto se empenham não somente os homens lastrados de patriotismo mas ainda aqueles que, conhecendo a matéria o debatem do ponto de vista elevado e procuram resolver essa que não vital para o País. A educação Nacional exige solução imediata. Assim veremos neste envolvimento os vários tipos de estudantes, classes, cursos, os vários graus de ensino, tudo temenlo a chegar à sua etapa final, para se ajustar dentro de um plano em que a Nação possa crescer e progredir. Esse é um dos temas básicos da nacionalidade isto é a educação popular.

Declarei — e já o fizeram anteriormente outros oradores — que a educação nacional atravessa um momento de crise, crise que vem de longa data.

A Mensagem do Executivo, com o Projeto que a acompanhou, que traça as diretrizes e bases da educação nacional vem agitando-se nesta Casa há muitos anos. Todos propugnam, todos procuram, todos se interessam por uma solução lógica, necessária e natural ao problema da educação.

Mas, depois de tudo isso, do trabalho da imprensa, do trabalho dos pedagogos, do trabalho dos psicólogos e dos educadores, eis que estamos na estaca zero para usar a expressão do velho cabo de guerra general Góis Monteiro. Estamos na estaca zero; não se resolve o problema; a Nação clama, e verificamos que a questão do ensino não convalesce da fase de crise. Os senhores deputados que jogaram com as estatísticas, que trouxeram para aqui os números, e que acompanharam o movimento escolar neste País trazendo para aqui dados reais, verificaram que o quadro é sombrio. As reprovações, nos exames são uma advertência tremenda, os que não passaram além do primário ou deram apenas, um passo titubante para o secundário, representam número elevado, uma cifra, catastrófica de reprovações em toda a população escolar nos vários institutos de educação. Isso é uma realidade assombrosa.

Há, Srs. Deputados alguma coisa errada. Eu o disse em aparte, ao Sr. Deputado Rui Santos. Há de haver alguma coisa errada e estamos aqui, cada qual, dando a sua colaboração, para ver se encontramos onde está situado o erro, a fim de que a Nação respire e a educação popular se faça.

O Sr. Rui Santos — Meu nobre colega, não há apenas alguma coisa errada em matéria educacional no Brasil. Há muita coisa errada. Há fatores, que são os principais, ligados à própria organização, à própria sistemática da educação nacional; há outros fatores ligados à condição econômica do povo. Sabe V. Ex.^a que pesa muito nessa evasão, nessa fuga à escola, essa situação econômica que vamos encontrar. As crianças, mal conseguem ler um pouco e escrever alguma coisa, são chamadas a contribuir na receita doméstica, no trabalho, na vida no ganho diário. Há muita coisa errada. Não é só alguma coisa. Mesmo nessa questão de reprovação, sabe V. Ex.^a que o que nelas pesa é o que podíamos chamar o desnível entre o preparo do examinador — não incompetência, vejamos bem V. Exas. — para aquela função e o preparo dos meninos para aqueles exames.

São meninos do curso secundário que formaram a sua mentalidade de com a dos educadores secundários e, chegando à escola superior, são examinados por professores de escolas superiores com mentalidade de escola de ensino superior. Até isto pesa no índice, alto de reprovações, que os jornais esboçam, mas que precisam tomar como um sintoma a mais para o diagnóstico da doença que devemos corrigir.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Tem V. Ex.^a razão e eu concordo que esse índice de pobreza existente no Brasil seja um dos grandes e negativos fatores contra a educação popular. Já em aparte dado a um dos nobres Deputados tive oportunidade de salientar que este índice de pobreza é agravado ainda mais com a circunstância de sempre uma população espalhada, rarefeita, difusa, num País imenso — oito e meios milhões de quilômetros quadrados — em que se escolas não podem atingir e servir a todos. Há um dispositivo da própria Constituição declarando que a educação é um direito de todos. Mas esbarramos diante desta contingência geográfica e na pobreza quase franciscana, imensa e dolorosa da população brasileira. Este, portanto, um dos fatores.

Outro fator que não podemos deixar de levar em consideração, Sr. Presidente, Srs. Deputados, são as condições em que oferecemos o ensino à população estudantil nos seus vários cursos. O curso primário, o curso fundamental, que é mais urgente para preparar o aluno para os outros graus de ensino, é, em si, deficiente e pobre, é desajustado. Os estabelecimentos escolares não são do aparelho educacional, conseqüentemente, por força desta circunstância, a educação há de ser deficiente, havendo de tropeçar o escolar nos vários degraus do ensino, sem poder atingir a Nação os louváveis objetivos da educação geral.

O País — como foi salientado — é grande e imenso. Esta circunstância geográfica é interessante. O Governo os pedagogos, os estadistas, os natufistas, todos se interessam pela questão, envidando esboços para sanar os defeitos e inconvenientes daí decorrentes. Não falta boa vontade mas falta um denominador comum, falta algo que venha encaminhar o problema e dar ao povo uma base e possibilidade educacional capaz de levá-lo aos seus altos destinos.

Alguns dos Srs. Deputados combateram a lei de ensino vigente entre nós, alegando o inconveniente de sua centralização no Poder Federal. O governo controla o ensino em todos os seus graus. É um erro. A Lei Orgânica do Ensino dispôs dessa maneira. Há a tendência que vimos seguindo desde 1930. O ensino na opinião desse grupo, deve descentralizar-se deve desarticlar-se, dando-se mais liberdade aos Estados. Estes devem ter mais autonomia, mais liberdade de legislar e organizar o seu ensino, a fim de que possam ser atendidas as várias classes sociais, e se possa resolver esse magno, dantesco, problema da educação popular. Pensam encontra aí o meio, a saída para essa dificuldade. Se o mal reside na lei refundamos a lei; se a legislação atual representa o mal, emendamos a legislação. Todos os que vem ocupando esta tribuna no debate da questão, estamos trazendo a nossa colaboração, a nossa ajuda, e o intento é ver se conseguimos elaborar um sistema de ensino de maneira a que a população do País possa dele tirar o máximo proveito — e não dispensar elementos, energias e recursos em pura perda e sem chegar aos objetivos almeçados. No estudo da matéria nota-se há um desejo de situar a responsabilidade desse fracasso, desse drama ou dessa outra situação do ensino, público no Brasil. Faz-se uma espécie de diagnóstico para descobrir a causa desse atraso, dessa dificuldade dessa impossibilidade de fazer-se uma educação popular no País. Aponta-se o Professor como responsável, incrimina-se a legislação do ensino, outros querem que recaia no próprio aluno a culpa de não rendimento educacional. País bem. Senhores, em creio que no conjunto desses três elementos apontados — o aluno, o professor e a legislação — dentro desse tríptico renquia a ponta crítica e nevrálgica desse mal que todos com-

DISCURSO DO DEPUTADO SENHOR TEIXEIRA GUEIROS, PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 5 DE JUNHO DE 1957, CUJA PUBLICAÇÃO SERIA FEITA OPOR-TUNAMENTE.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS:

Senhor Presidente, Srs. Deputados, trago minha modesta contribuição ao assunto em debate há mais de quatro dias nesta Casa e relativo ao grande tema de educação nacional.

Discutimos o Projeto 2.222 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vários Srs. Deputados já se fizeram ouvir nesta tribuna, trazendo com a autoridade de sua palavra e de sua cultura, um contingente para solução de problema que aflige a Nação e a todos nós e que reclama a colaboração inteligente os homens de boa vontade. Já longos anos, esta Casa, através dos seus vários órgãos, especialmente suas Comissões Técnicas, tem procurado resolver a questão educacional.

O ensino no Brasil está em crise. Todos sentimos esse drama, interessados que estamos em situar a questão de tal maneira que para ela se

batem e que todos procuramos remediar.

Entre todos eles é que se esconde a causa ou as causas da deficiência, do fracasso, ou da tragédia do ensino no Brasil. Não veja meios isolados. Há uma corresponsabilidade cumulativa no fracasso do ensino.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Com muita satisfação.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Deputado, uma das causas fundamentais da situação catastrófica do ensino no Brasil no curso primário, médio ou superior, particularmente nos dois primeiros, reside na situação econômica de nosso País. Deve ser efetuada uma revolução de infra-estrutura; necessitamos bases econômicas para solução, em todos os sentidos, desse problema fundamental. Há também causas, consistentes nos erros dos homens que, podendo fazer mais alguma coisa, não o fazem; é a mercantilização do ensino, a transformação de colégios em meros balcões, o desejo de fazer doutores, sabam ou não sabiam alguma coisa. Deve-vos, pois, partir da questão de infra-estrutura, dessa situação de calamidade pública, em que se encontram os Municípios, os Estados da Federação, e, em terceiro lugar, a própria União, pois os Estados da Federação, e a própria União deixam de aplicar os recursos previstos obrigatoriamente na Constituição, quer estadual, quer federal, para o ensino em todos os seus graus em nosso País.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a. Tem razão o nobre colega nas considerações que faz a respeito do que passa com o aluno, do curso de grau médio.

O aluno desse grau do ensino representa a maior população escolar do Brasil; eles enxameiam por aí agora, mas notamos a circunstância de que, na maior parte, não são estudantes vocacionados, isto é, não procuram as escolas pelo desejo de saber, mas, como disse o Ilustre Deputado Aurélio Vianna, pelo desejo de subir, de ter um título de bacharel ou de doutor.

O Sr. Aurélio Vianna — Permita-me retificar, num certo sentido, o meu aparte, porque não fui bem entendido. Muitos desses rapazes e moças — ouso até afirmá-lo, a maioria deles — frequentam os cursos com o intuito nobilitante de aprender mais alguma coisa. Ocorre, porém, que a situação dos seus pais é de tal natureza difícil, que esses jovens são, na realidade, trabalhadores que estudam, que tentam estudar, num esforço hercúleo para conquista de um título. Há, talvez, em algumas classes mais abastadas, elementos com o título de estudantes e que, na realidade, não estudam. A situação é gravíssima, difficilíssima. Na Capital da República, um rapaz ou uma moça, trabalha oito horas por dia; não volta a casa para o almoço, segue diretamente para o colégio noturno; daí se retira às vezes, às onze horas da noite, de regresso ao lar, num subúrbio longínquo, a uma hora da manhã, e deve comparecer ao trabalho, no dia seguinte, às oito horas da manhã. Convenhamos, nobre Deputado essa é a tragédia dos que desejam aprender, no País.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Desejam aprender, diz V. Ex.^a. Acrescento, porém, a declaração de V. Ex.^a, que não há só o desejo de aprender. Oxalá assim fosse. Existe, sobretudo, a preocupação de conseguir um título. O curso secundário, é o caminho para a concretização desse desejo de alcançar a uma situação em que o aluno se veja detentor de um diploma. Temos a mania de título, do diploma e essa mentalidade está matando a educação, no Brasil.

Quanto ao professor, este deve trabalhar, com o aluno, conduzi-lo na escola, estudar suas tendências, fazer a psicologia dele, despertar nele a vontade de educar-se, para ser útil a si e ao País.

O Sr. Aurélio Vianna — Não sei se já disse, da tribuna, que, quando lecionei matemática, depararam-se-me dificuldades tamanhas, pelo fato de o nosso País transformar-se numa terra de feriados e dias santificados de guarda, de tal modo que um sacerdote dos mais cultos, mais inteligentes e mais democráticos que conheço declarou-me, certa vez, que dias que não se contam como santificados na Itália, são no Brasil considerados como tal. Fui um dos professores que mais frequentava as aulas. Em um ano, lectionei pouco mais de metade do programa, porque as Semanas da Pátria, os feriados que se estendiam por dias ou três dias absorviam quase todo o tempo que eu poderia dedicar à instrução dos meus alunos. Quê culpa, se somos obrigados pelos diretores dos Colégios a subordinarmos a um sistema habitual no Brasil? Excluindo o aspecto econômico e apenas focalizando o lado humano, numa vertical imensa, os maiores responsáveis são os homens de Governo — não só do atual, mas de todos eles — o Congresso, incluindo Câmara e Senado, depois os próprios educandários, nas suas diretorias — falo em tese, porque há grandes e bons educandários neste País —, seguindo-se os pais de alunos, que criaram uma mentalidade, segundo a qual os filhos devem ser aprovados de qualquer maneira; os professores, que muitas vezes são corresponsáveis nessa situação, e, em último lugar, os menos responsáveis nessa conjuntura terrível do ensino no Brasil, os alunos, vítimas inermes do sistema atualmente vigorante.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — V. Ex.^a, tem razão quando aponta a pluralidade de feriados que interrompem o ensino. V. Ex.^a é uma exceção louvável entre os professores, já que deplora os feriados escolares. Em grande parte, os professores gostam dos feriados, para descansar do trabalho penoso que desempenham. Naturalmente eles sentem necessidade de repouso e, neste País, com a remuneração ínfima, péssima, precária de que dispõem, trabalhando horas a fio, tiram partido desse dias escolares perdidos.

Demorando-me ainda, Sr. Presidente, na consideração sobre o professor, devemos salientar que há professores de improviso — os que aparecem esporadicamente. Essa classe aumentou muito e está crescendo ainda mais. Eles constituem um perigo para o ensino. Faltam os professores vocacionados, justamente os de que o País precisa. Necessitamos estimular não somente o aluno para o estudo, mas o professor que se entrega à sua carreira por vocação e atrai o aluno, desenvolve a própria classe em proveito do ensino. Esse professor atrai e impressiona. O professor, em certo sentido, é quem faz o bom estudante.

Uma das grandes causas do divórcio entre o estudo e o aluno é exatamente essa falta de professor vocacionado. Este exerce grande poder sobre o aluno.

O mestre é que toma o estudo interessante ao aluno, e o prepara alcançando este notas que lhe permitam passar nos exames e aprender a realizar alguma coisa de positivo e eficiente no seu aprendizado.

O professor, pois, tem grande quota de responsabilidade no estado atual do ensino. Por outro lado, Srs. Deputados, a função do professor neste País não é muito sedutora, pelo contrário, constitui tarefa penosa e cheia de sacrifícios. Faz dele uma verdadeira "via crucis", em luta intensa

P
lé
nt
zo
tá
te
Co
Ex
pa
pa
br
Pr
ju
fil
de
m
er
ql
di
V.
ens
pr
alt
as
po
T
do
gr
sa
res
en
de
p
C
ra
da
de
ta
br
q
e,
e
s
t
é
r
r
u
r
n
a.
cã
cc
pa
tã
n.
c
t
F

Circunstâncias gostam de provocar uma conversa sobre futebol, banho de mar, praia, artistas de cinema, etc., porque, então, surge a oportunidade para uma digressão, para não dar a lição; professor e aluno entram assim em folga...

Há professores que gozam com esta solução; que os afasta do assunto didático, para coisas secundárias e estranhas a aula.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.^a conclui, então, que existe falta de consciência da missão da cada qual: do pai, do aluno, do professor, dos homens de Estado. Ora, sabemos perfeitamente que, se não criarmos essa consciência, não modificarmos essa mentalidade, jamais sairemos da situação difícil em que se encontra o País. Não se formam estadistas e homens públicos sem um sistema educativo adequado. Nobre Deputado, certa vez, de um garoto do terceiro ano primário, em conversa com colegas, ouvi o seguinte: "Que bôba aquela professora! A gente cola e ela nem vê". Quer dizer: um garotinho do terceiro ano primário já usava de meios ilícitos para fazer as suas provas. E o que é, quase diria, dantesco é que, contando essas aventuras no lar, como reprimenda vêm desabro-

entura estejam conosco, mais tarde se voltarem para a Rússia, continuaremos aqui, porque somos brasileiros! (Palmas) Os nossos desígnios são nacionais, realmente nacionais, só nacionais.

Mas, nem por isso, devemos repelir as adesões francas e honestas, porque somos de reconhecer que em todos os partidos e ideologias há homens corajosos e sinceros, e outros que não têm essa mesma altitude.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! O tempo de V. Excia. está esgotado.

O SR. GABRIEL PASSOS — Terminando, para atender a V. Exa., Senhor Presidente, passo a ler a seguinte declaração de princípios e propósitos do Movimento Nacionalista de Minas Gerais, prestes a ser oficialmente lançado:

MOVIMENTO NACIONALISTA — SEÇÃO DE MINAS GERAIS PRINCÍPIOS E PROPÓSITOS

Art. 1.^o O Movimento Nacionalista, Federação de Minas Gerais, fundado em março de 1957, é uma associação civil, com sede em Belo Horizonte e de duração indeterminada, tendo jurisdição em todo o território mineiro e usará a sigla M. N.

Art. 2.^o O Movimento Nacionalista, Federação de Minas Gerais, lutará dentro dos princípios cristãos, pelo desenvolvimento do País, com a participação direta e imediata do Povo Brasileiro, sem distinção de Partido, Raça, Cór, Profissão, Credo ou Sexo.

Art. 3.^o O Movimento Nacionalista, Federação de Minas Gerais, quer a valorização do homem, da técnica e do capital brasileiro, sem excluir a cooperação do imigrante, da técnica e do capital estrangeiros, sem admitir, porém, a deturpação e a espoliação dos interesses nacionais por forças políticas, econômicas ou financeiras, quer nacionais, quer estrangeiras.

Art. 4.^o Para atingir seus objetivos, entende o Movimento Nacionalista, Federação de Minas Gerais, que é imprescindível a emancipação econômica do País e que esta se conseguirá com a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

I — Valorização do homem pela educação, saúde e justa remuneração do trabalho, vedada qualquer participação de entidades estrangeiras na orientação, estruturação e execução da política educacional do País;

II — Monopólio estatal da importação, pesquisa, refinação e exploração do petróleo; do comércio dos minerais raros estratégicos, radioativos e atômicos; e controle estatal da pesquisa, da lavra e da industrialização desses minerais. As indústrias petroquímicas serão controladas pelo Conselho Nacional do Petróleo e só poderão ser exploradas por firmas nacionais, sem laços de interesses e de subordinação com firmas estrangeiras.

III — Participação majoritária do Poder público nas empresas concessionárias de energia elétrica, nas capitais, ou em mais de três municípios e apóio à Eletrobrás.

IV — Cassação de concessão de jazidas e minas concedidas, mas não aproveitadas, e defesa mais atenta do Código de Minas, na parte em que atribui ao patrimônio público o domínio do subsolo;

V — Proibição a Bancos estrangeiros de receber depósitos e a com-

panhias estrangeiras de operar em seguros e capitalização;

VI — Crédito amplo e adequado para o estabelecimento das indústrias de base, especialmente de siderurgia, de carvão, e de estaleiros, fabricação de meios de transporte, máquinas de tração, operatrizes e agrícolas, indústrias químicas pesadas e fertilizantes, frigoríficas, indústria cinematográfica e prosseguimento da industrialização do País;

VII — Eliminação do controle, por parte de grupos, internacionais, do comércio exterior, da indústria moageira nacional e da indústria e comércio exportador de carnes, bem como defesa de uma política do trigo visando à liberação do País de sua importação;

VIII — Defesa de uma política agropecuária, que vise à melhoria qualitativa e quantitativa da produção, garantia dos mercados, remuneração justa aos produtores e valorização do trabalhador rural;

IX — Apóio aos meios de difusão nacionalistas, principalmente à Imprensa e ao Rádio, e defesa contra pressões econômicas de empresas de publicidade ligadas a grupos estrangeiros;

X — Política externa orientada no sentido da prevalência da soberania nacional, no respeito aos compromissos com as Nações Unidas, na solidariedade americana e na intensificação de relações econômicas e culturais com a América Latina".

Sr. Presidente e Srs. Deputados, cada um dos itens que acabei de ler demandaria explanação mais longa, que não me é possível fazer neste momento. Mais tarde, volveremos a esse assunto. Hoje, apenas afloramos alguns dos mais salientes, daqueles que emergem à superfície, mas cujas raízes ainda não foram suficientemente descarnadas, para mostrar seus benefícios ou malefícios. Uma coisa, porém, é certa, nobres colegas: nossa preocupação, nosso desejo, nosso esforço, nossa decisão de luta será em prol desses princípios nacionalistas. Parece-nos que em hora como esta, nenhum outro os ultrapassa, nenhum é tão digno do nosso esforço, da nossa dedicação, do nosso sacrifício.

Por eles nos bateremos, na certeza de estarmos em perfeita consonância com os sentimentos do povo brasileiro! (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

fessores e espaço e não estuda, não demonstra, na sua maior parte, vocação alguma, não quer, enfim, quase nada com o estudo. Os alunos saem de casa para os estabelecimentos de ensino quase que obrigados, porque seus pais querem e não os podem conter em casa, visto como geralmente aluno é madracão, mal comportado, mal-criado. Dêles os pais querem ver-se livres, mandando para o colégio, como para um castigo, a fim de que aprendam a obedecer...

A educação, no Brasil, como vêem os Srs. Deputados, está feita nestes termos o atravessando percalços desta natureza. Faz-se mistér traalhado de coordenação, cooperação e colaboração entre o lar, o professor, o aluno e, ainda, o Poder Público, para se obter alguma coisa de prático e objetivo. O ensino deve fazer-se em termos e em circunstâncias que o aluno ame o estudo, se interesse pelo mesmo e procure estudo pelo amor ao estudo.

O Sr. Monteiro de Barros — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Com muita satisfação e honra concedo o aparte a V. Ex.^a.

O Sr. Monteiro de Barros — Venho acompanhando, com muito interesse, o estudo que o nobre colega está fazendo a respeito do nosso problema educacional. Nessa referência que V. Ex.^a faz ao problema da formação de uma mentalidade educacional e de uma educação generalizada, estou particularmente de acordo com V. Ex.^a Quereria, entretanto, alertar o seu espírito para algumas dificuldades, umas não passíveis de serem prontamente removidas, porque estão ligadas de modo direto à nossa situação econômica geral e outras de ordem estritamente técnica de ensino. Em fins de 1942 e durante o ano de 1943, fui Secretário de Educação no Estado de São Paulo e verifiquei lá, com grande alarma de minha parte, logo no início de minha gestão, que estavam, em São Paulo, naquela ocasião, deixando 350.000 crianças, por ano, sem escola. Dei um balanço rápido e verifiquei que com 10.000 classes novas poderia acudir, com o ensino primário, à nossa população. Isto ficaria em mais ou menos 70.000 contos de reis, naquele tempo. Para o Orçamento de São Paulo, era uma providência perfeitamente viável, tanto mais quanto tinha o apoio perto do então Interventor Federal, Sr. Fernando Costa e do próprio Presidente da República, que era o saudoso Sr. Getúlio Vargas. Observo, entretanto, que o problema de dar escolas a todas as crianças estava cada ano preso ao âmbito da população rural. No mês de outubro, anualmente, se observa, nas fazendas do Estado de São Paulo, o que se chama a "formação dos tratos". Então, as famílias de colonos se deslocam de umas fazendas para outras. Para que o ensino pudesse ter certa eficiência, seria preciso radicar o professor ou a professora, que lá elas são em maior número, nos locais em que o ensino deve ser ministrado.

Isso, por sua vez, reclamava a construção de casa para a escola, com sala de aula, e um pequeno apartamento para a professora, onde pudesse morar com a mãe velha, com uma irmã ou tia. Mas era impossível fazer essas pequenas edificações, porque cada ano o local aproveitável para a ministração do ensino se deslocava, em vista do deslocamento das famílias dos trabalhadores rurais. A escola primária, como V. Ex.^a sabe, não tem eficiência num raio maior de 2,5km, no máximo 3km. que a criança tem de percorrer. Nessas condições, os prédios escolares iam ficar perdidos, porque o local, em certa

época, era indicado para a construção, no ano seguinte não tinha frequência escolar assegurada, porquanto as famílias se tinham deslocado. Isso, aliado à dificuldade que surgia para a fixação da professora recosa de morar sózinha numa fazenda, e outras de ordem prática, criou obstáculos invencíveis ao desejo que tive, como Secretário do interventor, de dar escolas a todas as crianças. Vê V. Ex.^a portanto, em alguns casos, a deficiência econômica do Estado para criar escolas em número necessário; em outros casos, dificuldades de ordem técnica para localização das escolas. Isso quanto ao ensino primário. Quanto ao ensino secundário, desejo dar meu ponto de vista, já que não pretendo ocupar a tribuna, pelo menos imediatamente, sobre este assunto. A meu ver, o currículo mais certo, mais exato do ensino secundário é o de sete anos — cinco anos de Humanidades e dois de preparação para o curso superior que o estudante tenha em vista seguir.

Agora, esse currículo precisa urgentemente ser desbastado, porque ele sofre de um verdadeiro engurgitamento. Tentamos enfiar na cabeça dos alunos que estão fazendo humanidades uma série de conhecimentos totalmente impróprios naquele tipo de ensino, totalmente desnecessários para a vida prática. Este desengorgitamento do curso secundário a meu ver e condição essencial, sem a qual não se consegue uma formação sólida e segura de humanidade. No ensino superior não quero entrar para não alongar este aparte. Mas, de certa forma, também o ensino superior sofre do mal do engorgitamento. Era o que queria transmitir a V. Ex.^a, como uma modesta colaboração ao seu belo discurso.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Preciosa colaboração nos termos abalizados e eruditos em que V. Ex.^a a presta.

Ora, se em São Paulo, que nós da província somos acostumados a chamar o cérebro, o nervo do Brasil, se passa o que V. Ex.^a acaba de relatar e o quadro educacional é esse, avalie o nobre Deputado o que ocorre nos Estados pobres da Federação, como o meu, na recuada, na imensa Amazônia, nós do Nordeste, onde as populações estão espalhadas pelo interior, sem professores, sem estabelecimentos escolares e onde os alunos querem realmente aprender. No interior dos Estados há mais anseio, há mais desejo de educação do que nas cidades e nas metrópoles engurgitadas, de tanta vida superficial, de tantas coisas que atraem, evitando que os alunos e os próprios pais não se interessem e não pensem na educação. O interior está reclamando, está clamando, pedindo mais escolas, mais aparelhamento escolar, mais facilidades, mais professoras. Os alunos querem entrar para as escolas e os poderes públicos não têm escolas para esses alunos. Grande problema é do interior.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Com muita satisfação. Os apartes de V. Ex.^a estão sempre roborando o meu discurso.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.^a sabe que a Maioria dos nossos Estados tem o seu orçamento de despesa superior ao orçamento da receita. V. Ex.^a não ignora que uma professora pública nos nossos Estados percebe mensalmente salários vezes inferior ao salário mínimo que é pago a um operário no Distrito Federal. Sei de um Estado — então lhe vou citar o nome agora — que, num dado momento, procurou fazer exame de saúde para aferir da capacidade física dos seus professores, dos seus funcionários em geral. E, nobre Depu-

tado, foi uma tristeza o que se observou ali. Uma boa parte do funcionalismo público daquele Estado, principalmente do seu professorado, do seu magistério, era de tuberculosos; e o salário percebido pelos professores daquele Estado era tão irrisório, que faria alguém sorrir contrafeito. Não sei bem, e, por isto, pergunto: qual o salário de uma professora pública no Estado de V. Ex.^a?

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — O salário de uma professora pública no Pará, até o início do Governo Magalhães Barata, há cerca de um ano era de Cr\$ 1.200,00. S. Ex.^a elevou os vencimentos de todos os funcionários em Cr\$ 1.000,00, inclusive do professorado.

O Sr. Aurélio Vianna — Até o ano próximo passado — ouça bem a Câmara — o salário mensal pago a uma professora pública no Estado do Pará era de Cr\$ 1.200,00. A sua alimentação é paga pelo Estado? Não? E o vencimento "a seco", como dizemos lá pelo Nordeste. Aproveite a oportunidade para dizer que, em quase todos os Estados subdesenvolvidos, é regra o salário baixo para os professores. Como estas professoras, podendo ganhar mais nas Capitais, podendo fazer concurso, permaneceriam no interior? As repartições públicas estaduais e federais, as autarquias estão cheias de elementos saídos das Faculdades de Filosofia e das Escolas Normais. E é natural. Eles querem viver. Como, então, sem resolvermos o problema econômico, poderemos marchar para o equacionamento de problema crudiante, o da instrução, e particularmente da educação de nosso povo? Vamos ao Orçamento da República. Quando aqui se menciona quanto se vai gastar com os Ministérios militares, há quem pense que se está fazendo uma campanha contra os militares. Não é verdade. Procura-se fazer uma análise, chamando a atenção não somente dos militares, como dos civis, de todos, enfim, para uma questão que está muito além do problema comum da Pátria. Quanto se despende com o funcionalismo público civil da União, das autarquias? Depois confrontemos com o que se gasta com a instrução do nosso povo, nos graus primários, médio e superior, e verificamos o seguinte: gasta-se não sei quantas vezes mais com a instrução de grau superior do que com a de grau médio e muito mais com a instrução de grau médio do que com a de grau primário. Em consequência, os alunos que saem dos cursos primários não têm capacidade para o cumprimento de um programa do curso médio e os que saem do curso médio não estão capacitados para o estudo do grau superior. Além disso, não há uma entrosagem entre os professores e programas do grau primário, com os professores e programas dos graus médio e superior.

Há, então, uma desarticulação quase completa. Daí a tese que sustentamos: as vítimas de tudo isso, neste País, são os alunos, as crianças, a mocidade. Não há dúvida quanto a isso. E multiplicam-se as diversões — V. Ex.^a sabe — principalmente nas grandes cidades. O menino às vezes sai do colégio e vai diretamente para o cinema. Ou, então, chega em casa e lá está a mamãe ouvindo novela desde a manhã até a noite; o garoto vai também ouvir. Não estou condenando — estou citando fatos. Ou então vai para a televisão. A televisão é uma invenção moderna, notável, que deve ser aproveitada. Mas o garoto, sem determinada disciplina, planta-se em frente ao aparelho de televisão. Então, culpa-se o professor, o professor culpa o diretor, o diretor a administração pública, a administração pública culpa o povo. Vivemos nessa situação. E quando um projeto vem

passa 10 anos — 10 anos, longos anos — vai voltar ainda — e não sei quanto tempo ainda vai passar, mas não com o esforço sobre-humano da Comissão que trata da matéria.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Todas as observações de V. Ex.^a vem ad rem atinge exatamente o ponto visceral da questão. Está faltando esse entrosamento entre os vários cursos, especialmente entre os cursos primário, como já o declarei e os de grau médio. Os professores devem fazer esse entrosamento, essa preparação em classes, com os alunos, a fim de que estes se habilitem a outros cursos. E quando falo em cursos de grau médio, faço-o em resposta ao aparte do Professor Monteiro de Barros. Nota-se o seguinte: os programas dos cursos de grau médio estão recheados, "recheadíssimos, superfetados, e é impossível ao aluno, a não ser que seja um gênio, estudar todas as matérias constas desses programas.

Na legislatura passada quando aqui se discutiu esse tema e aprovamos o Substitutivo Capanema, que foi o retorno à Lei Orgânica, apresentei à Comissão emenda descongestionando esses programas, descongestionando os currículos. V. Ex.^a sabem, por exemplo, que, nos terceiro e quarto anos, o aluno estuda três ou quatro línguas. É impossível ao aluno estudar três línguas diferentes além da materna, interessando-se por todas elas e realizando estudo eficiente.

O Sr. Relator Deputado Nestor Jost desenvolveu esforço titânico no sentido de reduzir o número dessas matérias, rarefazendo mais esses programas, para retirar do currículo coisas dispensáveis, superfetadas é de que não precisamos, com urgência, nos cursos secundários. Ninguém discute que a Lei Capanema é de alto estilo, de alta envergadura; S. Ex.^a é um grande pedagogo — todos o invejamos — com vasta cultura, mas está desampliado do meio brasileiro em que precisamos começar pela raiz, pelo princípio. S. Ex.^a fez uma Lei Orgânica do Ensino para quem vai atingir aquela civilização antiga, da bacia mediterrânea, e norte africana, com latim, grego, hebraico, sânscrito, aramaico, etc. Muito bem e muito próprio para os cursos de alta cultura e indagação científica.

Na minha emenda, proponho algumas dessas matérias, já para o fim do segundo ciclo, para evitar um incitante do segundo ano, fosse assoberbado com o estudo do latim com dificuldades intransponíveis para ele, já atribulado com o francês, o inglês e a própria língua materna, que ele deve saber bem e acima de qualquer outra. Visando à Faculdade e ao prestar exame para curso universitário, esbarra o aluno com um mundo novo, com enormes dificuldades, e sobretudo quando encontra professores de outra categoria, de outra cultura. Quase apedada, tem até medo de enfrentar esses novos mestres. Daí o fracasso da educação no Brasil. O nível alto da Lei Orgânica do Ensino, não se compadece com a situação atual da população estudantil do País. É lamentável e urge uma reforma.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Com satisfação.

O Sr. Aurélio Vianna — Há países — entre os quais posso incluir, pelo que li, os Estados Unidos — em que para cada assunto, matemática, por exemplo, explicado pelo mestre, pelo professor, há a média de certo problemas. São os assuntos explicados e reexplicados às classes, não tão numerosas como no Brasil. A fim

o aluno tem conhecimento mais ou menos perfeito do ponto exposto, e ainda leva trabalhos para casa. Nesses países, como sabe V. Ex.ª, os professores são muito bem remunerados e orgulham-se de ser mestres da juventude, como que segundos pais. Aqui no Brasil, para comprarmos as exigências da Divisão do Ensino Secundário, do Ministério da Educação, damos dois ou três prêmios para cada matéria. Geralmente nos passamos trabalhos para casa e, se o fazemos, não os corrigimos. Não há tempo. Vivemos as carreiras. Há ansia, para atrapaalhar, o exame oral, que depende muito do sistema glaucular do professor. As vezes, este vem de casa com problemas familiares e, sem o sentir, descarrega-os sobre o aluno; outras vezes, ele tem pressa em terminar os exames orais, porque lá adiante está outro colega à sua espera, para que ele continue sua vida de professor. Há casas aqui na Capital da República, como o Colégio Maria Imperial em Botafogo, em que os professores não percebem um centavo, desde 1955. Isto, aqui, na Capital da República, Sr. Deputado João Fico.

O Sr. João Fico — E' grave isto.

O Sr. Aurélio Vianna — Desde 1955. Então, fazem um sistema de revesamento, para que os alunos não percam o ano. E os alunos se fiscalizam a si mesmos, porque aquele Colégio é uma espécie de família. Há alunos que se dedicam ao ensino do ballet, e tudo o que eles percebem das crianças que vão ali aprender essa dança clássica admirável, e revertido em fundos para os cofres da instituição. Isto na Capital da República. Se vamos ao interior, vemos o advogado lecionando matemática; o engenheiro — quando existe, numa Cidade perdida do interior — ensinando português;

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — O Coletor, como inspetor de ensino.

O Sr. Aurélio Vianna —... o Coletor de rendas, como fiscal do ensino médio. Exige-se desses meninos desses garotos, o mesmo programa em vigor, digamos, para o grande Colégio Bennet para o Mackenzie, ou, então, para o Santo Inácio, para o Pedro II. Convinhamos: parece existir uma força oculta interessada em impedir que resolvamos dentro das nossas possibilidades, o problema crucial do ensino. Quando V. Ex.ª e outros Deputados vêm aqui discutir este assunto, ainda há quem diga que a Câmara está perdendo, o seu tempo. Perder tempo, Sr. Deputado, é tomarmos, muitas vezes, a hora da discussão e votação das matérias, com discursos de natureza pessoal, às vezes de natureza política. Desperdiça-se, aí sim, tempo enorme, deixando-se à margem o que é de interesse fundamental para o País.

O SR. PRESIDENTE — Atenção. Está findo o tempo do nobre orador.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, pediria, na forma regimental, com a permissão do orador, prorrogação do tempo, para que S. Ex.ª possa, educador que é, concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — Concedida prorrogação.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Grato a V. Ex.ª

Sr. Presidente, como acabou de dizer o Deputado Aurélio Vianna, e como a Casa tód asabe, há um verdadeiro desajustamento. Precisamos reavistar a máquina do ensino, para que funcione bem, no sentido que todos desejamos. O problema está aí posto. Temos trazido a nossa con-

tribuição, com o propósito de vê-lo solucionado. A Comissão de Educação desta Casa tem feito esforço titânico, honesto, e verdadeiro, visando orientar os estudos no sentido de termos um Código ou uma Lei de Ensino capaz de servir ao País.

Para concluir rapidamente minhas considerações, Sr. Presidente, vou resumir o que desejava dizer.

Concordo com o que já afirmaram aqui alguns professores: precisamos, apenas, de um Código de Ensino, contendo princípios gerais, sem descer a minúcias, porque devemos dar ao professor a faculdade de mobilizar o ensino na sua classe, de acordo com a mentalidade dos seus discípulos; que fique resolvido aos Estados organizarem seu ensino dentro de suas peculiaridades.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.ª mais uma interrupção. Por acaso, recebi agora um telegrama? Que se contém neste telegrama? "Professores estão descontentes, sem dinheiro." (a) José Luiz) Este é um líder sindical. Sabe V. Ex.ª o que significa isto? São algumas professoras da Divisão de Caça e Pesca que há cerca de cinco meses não percebem um centavo mas são obrigadas a lecionar. Talvez aquele grupo enquadrado na chamada Verba 3. Fui àquela Divisão, onde encontrei funcionários do Ministério da Agricultura que há cinco meses não recebem, e, no entanto, todos os dias têm que ir à repartição, sentar-se numa cadeira e bater seis horas quase que consecutivas numa máquina dactilográfica. Então, pergunta-se: como é possível ter entusiasmo por uma carreira quem já se sacrificia desta maneira e, tendo filhos, necessariamente, terão esses professores que sustentar seus filhos? Como é possível isso? Telegramas nesse gênero, quase todos os Deputados recebem diariamente, porque a tragédia de minha terra é a deste imenso Brasil. Como resolvê-la? Nobre Deputado, um dia destas ouvi crítica muito séria ao Orçamento, em consequência do grande número de emendas apresentadas. Sabe V. Ex.ª, porém, que até mesmo para auxílios e subvenções a educandários do Brasil houve cortes? Foi o que ouvi dizer, dessa tribuna ou daquela outra. Até para colégios haviam cortado as verbas de auxílios e subvenções. Aceito entendimentos em torno de problemas desta natureza, mas não entendimentos no sentido de que a Câmara diga amem, eternamente, ao Governo, com a anulação do princípio de fiscalizar, que está na essência do sistema democrático. Nessas condições, não aceito entendimento algum. O entendimento é apenas para a solução de problemas fundamentais do nosso País, a principiar pela reforma agrária até a do ensino, isto é, a revolução do ensino brasileiro. Isto o que aceitamos.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Grato ao eminente colega pela contribuição que tem dado ao meu descolorido discurso.

Quando, ontem, anunciei que não vinha à tribuna para oferecer emendas ou examinar detalhes do Projeto, o Deputado Coelho de Souza achou graça e talvez tenha julgado simplista de mais minha atitude.

O Projeto está aí, à vista de todos os Srs. Deputados, que o conhecem melhor do que eu. Tem princípios sadios, bons, aproveitáveis e nobres. Em suma, estou de acordo com a proposição, porque entendo que ela vem atender às nossas necessidades pedagógicas; acho que devemos acolhê-la. Todos os subsídios trazidos pelos Senhores Deputados e cultores da pedagogia, da psicologia e até da filosofia educacional, tudo o que veio à baila durante estes quatro ou cinco dias,

de debate, deve ser aproveitado pela Comissão de Educação e Cultura, que, com todos estes elementos, deverá refuldir o projeto, dar ao País uma lei que resolva esse problema crucial do nosso ensino em todos os seus graus: o primário, o secundário, o superior, o do artesanato, o profissional, estimulando e preparando realmente o povo brasileiro para as tarefas da vida.

Não vim trazer novidades.

Este é um assunto de interesse real para todos nós e representa um problema complexo para cuja solução se reclama o esforço e a boa vontade, de todos nós — educadores, legisladores e Governo.

Louvo o esforço nobilitante da Comissão, encarregada de apresentar um relatório e situar a matéria equacionando-a em termos de propiciar uma solução que venha atender às necessidades pedagógicas e culturais do País e sua população.

O Sr. Aurélio Vianna — Aliás, a Comissão agiu com muita inteligência, quando, dada a pressão que vem sofrendo, resolveu, antes de apresentar seu substitutivo, submetê-lo a amplo debate.

Espero mesmo venha à tribuna o nobre Deputado Custavo Capanema, ex-Ministro da Educação, profundo conhecedor da matéria e grandemente interessado no problema do ensino brasileiro.

Gostariamos mesmo que S. Ex.ª traxesse a sua opinião, não aquela dada de relance sobre o Projeto de Diretrizes e Bases, que não aceitamos, de que seria, segundo se disse ontem, "um verdadeiro crime contra a nacionalidade;" mas que S. Ex.ª viesse à tribuna dizer quais as modificações que acra interessantes enxertar no projeto, quais as suas idéias a respeito de uma proposição que, dentro da relatividade humana, das nossas condições socio-econômicas, resolvesse, pelo menos em parte, alguma coisa do problema que estamos debatendo. A verdade é que os Deputados aqui trabalham, apresentam sugestões à Comissão; esta se reúne, aprecia todos esses elementos, tira conclusões, apresenta substitutivo. Depois, surge as críticas mais severas, mais duras, mais terríveis à nossa atuação, oriundas justamente de muitos daqueles que, conhecendo a matéria, e podendo trazer subsídios notáveis ao estudo e a solução do problema, silenciam.

O Sr. Medeiros Neto — Permite V. Ex.ª um aparte? Desejo apenas cooperar com sua tese.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Com muita satisfação, V. Ex.ª honra sempre meus discursos com seus oportunos apartes.

O Sr. Medeiros Neto — A longa experiência que temos tido V. Ex.ª e eu nesse contato direto, pessoal com o problema educacional do País, dá-nos autoridade para tirar uma conclusão prática dos erros, não só na Lei Orgânica do Ensino, ora em vigor, como da Lei de Bases e Diretrizes.

O primeiro aspecto a examinar é o congestionamento de matérias. Não há quem possa conceber, em País algum do mundo, que jovens, no período de formação fundamental, básica, possam assimilar, num só ano, todo um programa de 13 matérias. Em todo o meu curso de 14 anos, no Seminário, nunca estudei, felizmente, mais de 6 matérias num só ano. Isso, incontestável-

mente, foi o grande fator que me permitiu concluir meu currículo de estudos especializados, com a consciência de que tenho aprendido o suficiente. Mas, hoje, V. Ex.ª encontra seus sobrinhos, seus filhos com a obrigação imperiosa de dar conta de 13 matérias. Ora, nobre Deputado, quando visitei os Estados Unidos, em 51, uma das minhas preocupações foi a de verificar que, na diferença dos dois ciclos, o colégio e o ginásio, o básico e o complementar, não havia um só ano em que o aluno tivesse mais de 7 matérias. O mesmo ocorre no Japão, relativamente ao curso primário, onde não há um só ano que o aluno tenha mais de 4 matérias. Posso dizer, no mundo inteiro, esses dois países são modelo, paradigma, força condutora e orientadora, no que tange ao ensino primário e médio. Pois bem. A lei orgânica brasileira, essa que aí está, claudica justamente nesse ponto. E a que vamos preoconzar, lançar ao País como se fosse medida salvadora, ainda é pior. Por isso, acredito que esta Casa está perdendo seu tempo. Eu e V. Ex.ª estamos perdendo a nossa saliva, porque vai sair daqui uma colcha de retalhos, uma lei orgânica pir do que a já existente.

O SR. TEIXEIRA GUEIROS — Grato ao brilhante aparte de V. Ex.ª vazado em termos de tanto entusiasmo e fervor cívico.

Em seu discurso, nesta Casa, o Professor Alfredo Palermo, mestre que se revelou em psicologia e pedagogia, reclamou apenas 6 matérias por ano, para cada série. Na minha emenda, que deve estar nos arquivos da Casa, propus apenas 8 matérias, em vez das dez e doze do currículo oficial. S. Ex.ª tem razão ao propor 6 matérias. Esse número o aluno pode aprender em um ano. Mas 10 e 12 é impossível. A lei Capanema é enciclopédica; é lei feita para gênios. Declarei a S. Ex.ª, mesmo, e em discurso anterior nesta Casa, que a Lei Capanema é de tipo alta, superior, feita para gênios, e pouco são os gênios neste mundo especialmente em nosso meio.

O nosso plantel estudantil é de qualidade que nem chega a ser mediana, — com raras exceções.

O Professor Alfredo Palermo que acha que com seis matérias, máximo, o estudante não desanimar, ele olha para o programa e vê a carga que pode abarcá-lo e ressaltar suas dificuldades. No entanto, quando se depara com o acervo pesadão de 10, 12 ou 13 disciplinas, recua e vai esperar pela sorte, vai aguardar o momento do exame para ver se passa; pelo estudo, pelo trabalho, pelo esforço, pela queima das pestanas diante dos livros, não pode resolver aguardar, neste caso, as provas que lhe podem trazer o momento fatal ou o momento de vencer pela sorte.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, vou dar por encerradas estas minhas considerações que reputo apenas uma modesta colaboração, um subsídio muito pálido à grande questão que se projeta no tablado das discussões para receber o pronunciamento final desta Casa.

O Brasil reclama dos seus legisladores que lhe entreguem uma lei de ensino que seja de mais fácil execução, mais realizável no domínio objetivo.

Praza aos céus que com a nova lei Sr. Presidente e Srs. Deputados, realizamos uma obra de sentido pedagógico que corresponderá ao esforço estremo de todos e também, um ato de patriotismo e de civismo. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *Apolinário Sales.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CABINETE CIVIL

Rio de Janeiro, D.F., em 3 de Junho de 1957.

Senhor Primeiro Secretário. Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos do projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — *Victor Nunes Leal, Chefe do Gabinete Civil.*

CÓPIA

N.º 173.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.314, de 1956 (no Senado, n.º 361, de 1956), que modifica disposições do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955 (aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda), em face das razões que passo a expor.

A matéria de que trata a letra "c" do artigo 23, do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na nova redação prevista no projeto, e objeto da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, nos seus artigos 7.º e 14, aos quais a nova lei deveria fazer referência, por se tratar de ato emanado do Poder Legislativo.

Ocorre, ainda, que o Projeto mencionava expressamente disposições do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, em lugar do Regulamento aprovado por esse Decreto, sem levar em conta que o Regulamento do Imposto de Renda em vigor não é mais aquele e sim o aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, em que estão reproduzidas aquelas disposições do Regulamento anterior.

Há, portanto, um lapso insanável, voo do projeto, pois manda alterar suficiente para invalidar os objetivos-disposições inexistentes (artigo 23, letras c e d) do Decreto que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, em 13 de janeiro de 1955, acrescentando ainda a circunstância de estar em vigor novo regulamento, aprovado por decreto posterior.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora su neto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1957. — *Juscelino Kubitschek.*

Senado Federal

Nega sanção, pelas razões constantes da mensagem anexa, 3-6-57. — a) *Juscelino Kubitschek.*

Modifica disposições do decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955 (aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda).

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º As letras c e d do art. 23 do decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, passam a ter a redação seguinte:

Art. 23 c) os pensões e os rendimentos do trabalho, referentes a mais de 1 (um) ano e recebidos acumuladamente, após habilitação demorada, em virtude de decisões administrativas ou judiciais;

d) os aluguéis de imóveis, recebidos acumuladamente, em virtude de acordo ou de sentença passada em julgado ou em processos de renovação de contrato".

Art. 2.º A presente lei aplica-se a processos em curso, desde que o imposto ainda não tenha sido pago.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1957. as.) *Apolinário Sales.* — *Lima Teixeira.* — *Freitas Cavalcanti.*

O SR. PRESIDENTE:

Designo para constituir a Comissão Especial os Srs. Deputados Tarso Dutra, Carneiro Lodiola e Chalbaud Biscaia.

Primeira discussão do Projeto n.º 2.222, de 1957, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo parecer favorável e emendas da Comissão de Educação e Cultura. (Anexo o Projeto n.º 638-51, do Poder Executivo. Discussão iniciada).

Tem a palavra o Sr. Aurélio Vianna (Pausa).

O SR. AURÉLIO VIANNA:

— Sr. Presidente, Srs. Deputados, estamos assistindo neste momento, sob uma euforia extraordinária, à verdadeira pacificação da Maioria.

Sr. Presidente, depois daquele silêncio com que foi ouvido o nobre Deputado Carlos Lacerda, iremos continuar na discussão de um projeto estranho, que, apresentado há cerca de dez anos, foi considerado, por alguns, uba grande esperança que raiava para o Brasil, projeto esse de tramitação difícil, relativo às diretrizes e bases da educação nacional.

Não admiram a imperfeição e as dificuldades de tramitação das proposições, nas duas Casas do Congresso Nacional. Acredito mesmo na necessidade de modificar o sistema viciado. O assunto foi versado, com progre, nas comissões técnicas desta ficiência, pelo nobre Deputado Nelson Omega, ex-Ministro do Trabalho, quando, estudando o processo da técnica legislativa, em diversos países do mundo, abordou problema do nosso interesse, nas duas Casas do Parlamento — Câmara e Senado da República — e advogou uma transformação de base, uma modificação radical no sistema, no processo ainda hoje usado. Encontramos Deputados que, quando procurados por nós, a fim de que nos dêem contas dos projetos a Ss. Exas. distribuídos, respondem — alguns deles, muitos deles — quase sempre assim: tenho em meu poder, para relatar, dez, quinze, vinte projetos de lei, e todos me pedem um parecer rápido, eficiente imediato, acerca da proposição que interessa ao nobre Deputado.

O Sr. Nelson Omega — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Omega — Quero, antes do mais, agradecer a homenagem...

O SR. AURÉLIO VIANNA — V Ex.ª o merece.

O Sr. Nelson Omega — ... nominal de V. Ex.ª, no seu magnífico discurso. Quer-me parecer que todo o plano de pacificação efetivamente se concretizará com eficiência e honestidade, quando se dispuserem os Partidos, na Câmara, a colaborar real e sinceramente numa reforma do Poder Legislativo. Positivamente, não é possível fazer caminhar nenhum projeto sem que exista uma condução, um andamento dos trabalhos nesta Casa e no Senado, condução realizada simultaneamente por todos os Partidos, através de uma Sr. Presidente da República e os comissões de política legislativa. O Ministros pouco poderão fazer pelo andamento dos projetos, que real-

mente resolvem os problemas de base resolvê-los. Neste sentido, dentro de da Nação. E' a Câmara que tem de alguns dias, espero trazer à Casa o trabalho em que todos os Partidos poderão colaborar numa base de paz de espírito para a reforma dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Acreditado que V. Ex.ª contará com todos os bens intencionados desta Casa na apreciação da matéria que nos vai trazer, porque não é possível, nobre Deputado Nelson Omega, continuarmos nesse impasse em que nos encontramos. A Mesa quase não pode decidir por falta de assessoria técnica. Eu sei das suas dificuldades. Questões de ordem são levantadas, passam-se os meses e elas caem no esquecimento, propositado ou não mas no esquecimento são sepultadas com todas as honras. E as soluções nunca chegam. Sempre a presidência declara: "a questão de ordem do nobre Deputado será resolvida posteriormente". E esse posteriormente significa jamais, nunca, em tempo algum, com as raras exceções à regra geral.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, verificamos que projetos já aprovados na Câmara dos Deputados, depois de um esforço hercúleo e inaudito de seus autores e de comissões que se interessam pelo problema, seguem para o Senado e lá também desaparecem, morrem, são enterrados nas comissões. Uma força estranha os impede de tramitar. A mesma coisa acontece pelo Senado pelos Srs. Senadores da Reteca com projetos apresentados no pública, que vêm à Câmara dos Srs. Deputados.

Eis uma amostra muito simples de tudo isso. Projeto n.º 10, de 1 de fevereiro de 1955, que dispõe sobre as dividas da não para com os institutos de previdência social. Foi estudado, analisado por técnicos em predo Brasil, e é de valor tal que, na vidência social, por grandes atuários Mensagem do Sr. Presidente da República do ano próximo passado, advoga o Primeiro Magistrado da Nação os mesmos princípios contidos no projeto para a solução desta grande crise que assobrega a previdência social no Brasil. Pois bem, Srs. Deputados, este projeto, relatado pelo nobre Deputado Auro Melo, seguiu para o Ministério da Fazenda. Dizem que, dali, foi enviado para a Casa Civil da Presidência da República — era então Presidente deste País o Sr. Café Filho — onde desapareceu completamente. Na forma regimental, solicitamos da Presidência desta Casa viesse o projeto a plenário, para receber parecer verbal de um dos membros da comissão competente, na qual a proposição se encontrava antes de ser enviada ao Ministério da Fazenda. E. Senhor Presidente e Srs. Deputados até hoje estamos esperando a determinação da Mesa para que o projeto, em vindo ao plenário, tenha a tramitação que merece.

Projeto de 7 de março de 1955, que isenta do pagamento por verba o imposto até três mil cruzeros incidente sobre contratos de locação. Foi distribuído ao nobre Deputado Martins Rodrigues, em 6 de maio de 1955 para relatar e até hoje se encontra nas mãos de S. Ex.ª ou na Comissão à qual pertence.

Se examinarmos outro projeto, também de março de 1955, sobre direito de greve, verificaremos que a sua tramitação era a costumeira. Mas o relator dessa matéria importantíssima, coligindo elementos, procurando projetos semelhantes, emitiu parecer que foi analisado pela Comissão competente, mas até hoje não houve uma solução.

O projeto de 8 de maio de 1955, extinguindo as provas orais no Brasil, foi, não sabemos porque, arquivado.

O projeto de 31 de maio de 1955, aprovado na Comissão...

O Sr. Nelson Omega — E' o projeto sobre as greves?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Não, é sobre provas orais. Veio ao plenário e do plenário foi ao Senado, de onde voltou a 26 de abril de 1954. Retornou à Comissão de Finanças e hoje ali se encontra.

O projeto que trata de auxílio necessário e urgente à Liga de Combate à Epilepsia no Brasil, dirigida por Paulo Niemayer, irmão do celebre arquiteto Oscar Niemayer, para tratar organizadamente do combate à epilepsia no Brasil, pois se sabe hoje que temos espalhados por este vasto país cerca de 250 mil epiléticos, sem qualquer auxílio especial do Estado e da União, foi ao Senado, voltou com emendas e ainda aqui se encontra, até quando não sabemos.

O Sr. Nelson Omega — O caso mais impressionante com relação a andamento de projetos e o que ocorreu com o chamado projeto João Mangabeira que regulamenta a vida dos sindicatos. Transitou por esta Casa, foi ao Senado, onde recebeu emendas, e voltou. Há quatro anos, porém, está guardado, engavetado, e não vem a plenário para apreciação das emendas.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Já ouvi acusações, nobre Deputado, a é do partido de Ex.ª, acusações severas, acusações tremendas ate mesmo aqueles a quem denominam de pelegos do Ministério do Trabalho, quando se dizia que o grande interesse de todos quanto pressionavam o partido de V. Ex.ª o PTB, era porque o projeto João Mangabeira que daria liberdade sindical; ao mesmo tempo, iria extinguir as facilidades que o undo Sindical vem há longos anos proporcionando a certos e determinados cidadãos.

O Sr. Nelson Omega — Veja V. Ex.ª como são levianas as acusações feitas aos partidos. Nenhuma vez sequer o nosso partido teve retidão para decidir qualquer matéria no sentido de embargar os passos desse projeto. Ao contrário, neste plenário tivemos oportunidade de ouvir o grande e saudoso Lucio Bittencourt, e eu mesmo falei tres vezes, quando da discussão da matéria contida naquele notável Projeto João Mangabeira. Com o pensamento de liquidar ou de propiciar o progresso dos pelegos, não há propriamente projeto que possa promover uma ou outra coisa. Realmente, parece que os pelegos são imortais!... E, dentro de um regime de ou outro, naturalmente é encontrado ambiente, clima para prevalecer, com culpa deste ou daquele partido ou sem culpa de qualquer partido.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Nobre Deputado, "data venia", discorpo de V. Ex.ª: sem um caldo de cultura, não haveria certos e determinados microbios — V. Ex.ª o sabe. Esses microbios vicejam, alimentam-se, quando há ambiente próprio para eles. Se extinguirmos certas facilidades do undo Sindical, cuja denuncia foi feita nesta Câmara...

O Sr. Nelson Omega — Por um correligionário meu.

O SR. AURÉLIO VIANNA — ... por um correligionário de V. Ex.ª que se disse até ameaçado de morte, por ter — segundo afirmou — tudo apurado e denunciado; se extinguirmos certas facilidades, diria, creio, que a situação se tornará melhor. Sabe V. Ex.ª que, cessando a causa, o efeito geralmente desaparece ou é atenuado.

O Sr. Nelson Omega — Gostaria de dar um depoimento nesta hora, não tanto como resposta à afirmação de V. Ex.ª, mas para figurar no texto do seu brilhante discurso, com o fim de esclarecer a situação relativa aos pelegos. tive oportunidade, grandiosa na minha vida, de durante alguns dias, ser Ministro do Trabalho. Como tal, recebi um dia, em minha mesa, processo que feria, em dos mais categorizados pelegos desta Nação. Com justiça atual ad-

De ontem para cá, sim, a UDN tem uma comissão para estudar esta importantíssima questão.

No campo da reforma agrária, então, a tristeza e a angústia aumentariam e se aprofundariam, se dele fôssemos tratar neste momento.

O Sr. *Guilherme Machado* — V. Exa. permite um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Quantos partidos têm comissões para estudo desta matéria importantíssima, sem cuja solução todos nossos esforços não passarão, quando muito, de boas intenções?

O Sr. *Guilherme Machado* — Quanto à reforma agrária, informo a V. Exa. que, embora não tenha o Partido uma comissão especialmente constituída para exame do assunto, encontrei, no trabalho do nobre Deputado Nestor Duarte, grande e admirável roteiro.

O SR. AURELIO VIANNA — O nobre Deputado Nestor Duarte pertence ao Partido Libertador. Ouvi críticas severas ao seu trabalho, formuladas por elementos de diversos Partidos, inclusive do de V. Exa.

O nobre Deputado Nestor Duarte pugnou, lutou pela reforma, com alma de idealista. Aparentemente, ensarilhou armas, mas, dentro em seu coração manteve-se aquele fogo que o devora sempre que se versam problemas nacionais. Vêmo-lo, muitas vezes, como que sorrindo intimamente, gargalhando dentro de si mesmo, em gargalhadas cujo sentido somente alguns privilegiados podem entender.

Pois bem, vem S. Exa. assistindo a muitas manifestações de interesse de todos os Partidos, em torno da matéria, mas seu projeto nunca anda.

O Sr. *Nestor Duarte* — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Pois não, nobre Deputado.

O Sr. *Nestor Duarte* — A respeito do problema da reforma agrária, apresentei, em dez anos, três projetos. Fiz dois estudos e escrevi um livro. Pois bem. Para preparar o caminho deste projeto ou de outros melhores que esse — acredito haja melhores que o meu — tenho lutado por aquele que regula a desapropriação por interesse social. Tal proposição sofre as mesmas barreiras, a mesma resistência impostas à que trata da reforma agrária. Assim, digo a Vossa Exa. que conquanto possa apresentar sinais de desencanto, continuo a guardar zelosamente minha fidelidade a esta reforma e trabalho, com a mesma intensidade do primeiro dia.

O SR. AURELIO VIANNA — Já o dissera e quero dizer a V. Exa. que, numa modesta conferência, num debate que tivemos na Faculdade Nacional de Direito, tomei por base, como ponto de partida para o estudo da reforma agrária no Brasil, o trabalho apresentado por V. Exa. e o livro que a respeito escreveu o nobre colega.

E posso afirmar ao nobre colega para conforto seu, que V. Exa. é mais conhecido do que pensa nos meios estudantis superiores da nossa Pátria, nos meios que se interessam pela reforma agrária. Quando me refiro ao problema da reforma agrária tenho sempre lembrado o nome de V. Exa. como um dos pioneiros, na época atual, dessa reforma substancial para o prosperidade de nosso País.

O SR. PRESIDENTE — Atenção. O tempo de que dispõe o nobre orador está findo.

O SR. AURELIO VIANNA — Senhor Presidente, pediria a V. Exa. a prorrogação do tempo de que disponho.

O SR. PRESIDENTE — Está deferido o requerimento de V. Exa.

O Sr. *Nestor Duarte* — Devo dizer que tenho encontrado no Deputado Aurélio Vianna um admirável Cirineu a ajudar-me a carregar essa cruz.

O SR. AURELIO VIANNA — Agradeço a V. Exa. Quería responder ao nobre Deputado Nestor Duarte que gostaria de ser o Cirineu dos evangelhos para ajudar S. Exa. a carregar tão pesada cruz.

O Sr. *Nestor Duarte* — Seria um admirável Cirineu, sem dúvida.

O Sr. *Chagas Rodrigues* — No momento em que se discute projeto da máxima importância para o País Vossa Exa. faz judiciosa e oportuna referência a outro problema não menos importante, o da reforma agrária. Este é um dos problemas básicos. Mas, corroborando as palavras de V. Exa. queria fazer uma referência a esse fato. Aqui tenho o Diário do Congresso Nacional de 5 de junho. Nêle se lê: "Comissões mistas para elaborar projetos de lei de reforma agrária." Há, então, referência a 5 nomes de Srs. Deputados, entre eles, os dos Srs. Daniel de Carvalho, como representante do Partido Republicano, e Iris Meinberg, como representante da União Democrática Nacional. Esses honrados senhores, representantes dessas ilustres agremiações partidárias, já não mais são Deputados. Sr. Aurélio Vianna. Não temos mais a honra de tê-los aqui entre nós e, no entanto, ainda figuram como representantes ilustres de comissão encarregada de examinar projeto de máxima importância, como é o da reforma agrária. Peço, pois, nesta oportunidade, a atenção de quem de direito para as providências que se fazem necessárias no sentido de que assunto de tão grande importância seja o mais breve possível trazido para o plenário, a fim de ter aqui a discussão que a Nação reclama.

O SR. AURELIO VIANNA — Nobre Deputado, a confusão é tamanha neste País que V. Exa. ouve quase todos os dias, de parlamentaristas confessos, palavras através das quais exigem que, no sistema presidencialista, sejam executadas certas reformas só realizáveis, segundo os teóricos do parlamentarismo, no sistema parlamentar. A confusão é tamanha, que muitos daqueles que condenam a Presidência da República por desejar, segundo eles, intervir na vida dos partidos, apelam para esta mesma Presidência, a fim de que intervenha na vida partidária do País. A incongruência é tão grande, os paradoxos, tão chocantes, que às vezes ficamos em terrível perplexidade.

Ora, se os problemas de educação política, de instrução, se os problemas de reformas de base, só podem ser resolvidos no sistema parlamentarista por que exigem sua solução no sistema presidencialista, quando sabem não ser possível? Somos ou não somos todos vítimas do sistema? E, então, quando se faz necessária a grande campanha de esclarecimento do povo no sentido da modificação das mentalidades, dizendo-se a verdade, somente a verdade, apenas a verdade, de acordo com as convicções de cada qual. E assim vivemos, e assim mourejam e assim nos arrastamos, querendo, muitas vezes, resolver problemas de cúpula quando as bases são frágeis, construindo colunas sobre areia movediça e dando a entender ao povo que a areia movediça é rocha que suportará as colunas que nela desejamos levantar para solucionar problemas nacionais e permanentes.

O Sr. *Coelho de Souza* — Por uma coincidência V. Exa. encaminhou seu discurso, nesta altura, precisamente no sentido em que me permitira aparte-á-lo, contando com sua simpatia e benevolência. Pretendia dizer que V. Exa. utiliza o tempo para proceder ao exame de considerações gerais sobre o projeto perfeitamente pertinentes ao assunto que estamos debatendo. Entendo que Vossa Exa. quando se referiu ao projeto da reforma agrária o apresentou vitorioso pela circunstância de ter empolgado particularmente a juventude

estudantil, e quando — permita-me completar — se falava sobre parlamentarismo, V. Exa. afirmava e reafirma agora, que há necessidade de uma campanha de esclarecimento popular. Ora, V. Exa. sabe melhor do que eu, dada a sua característica partidária, que nesta época de social democracia as massas só se preocupam com o problema econômico, deixando os problemas de organização política àqueles que poderíamos chamar técnicos ou àqueles que se estão preparando para técnicos de ciência política. O que elas desejam e que o instrumento de Governo seja mais apto, mais capaz de atingir aos seus fins de bem estar social. Cabe-me dizer agora a V. Exa., como diz a há pouco com referência a reforma agrária, que a idéia parlamentarista empolga as novas gerações brasileiras, a classe estudantil, tanto assim que a sua organização, a União Nacional dos Estudantes, e as suas ramificações estaduais estão estruturadas à base do sistema parlamentar.

O SR. AURELIO VIANNA — Há um pequeno equívoco do nobre colega. Desejo apenas afirmar e reafirmar que os partidos políticos do Brasil não se estruturaram ainda, não fazem pregações cívicas, senão às vésperas das eleições. Agora, por circunstâncias que todos conhecemos devo confessar que nova mentalidade parece estar despontando. Vemos Partidos que já procuram o povo pelos comícios, em São Paulo e alhures tentando atraí-lo para as idéias que espousa. E vemos homens de todas as colorações políticos batalhando gritos em torno. Já verificamos que os partidos ou vão as massas — assim o percebem os líderes — para esclarecê-las, apresentando-lhes seus programas, discutindo as questões mais difíceis em linguagem acessível, ou então desaparecerão na voragem do tempo. Já sabemos hoje que, em reuniões de sindicatos ou federações de trabalhadores fala-se na Constituição, em instituições democráticas, e sobre reforma agrária, reformas de base havendo vibrações intensas, havendo compreensão por parte das massas obreiras do País. Se culpas não são, pensam em parte essa falta pela acuidade mental, pela inteligência maravilhosa, pela intuição de que são possuídas. O nobre Deputado Coelho de Souza apreendeu perfeitamente o sentido da minha oração.

Já ouvimos discursos diversos, relativos a vários pontos deste projeto, que procurei apresentar algumas sugestões e analisar certos aspectos da mesma maneira correlatos como subsídios à discussão deste caso tão difícil e tão complexo.

O Sr. *Coelho de Souza* — E V. Exa. interveio nos debates tão amudadamente e com tanta segurança que realmente, apreciei todos os aspectos do problema.

Li e reli a proposição, e anotei-a toda.

O SR. AURELIO VIANNA — Verifiquei que seria melhor tratarmos hoje dos assuntos na sua generalidade deixando para quando voltar o Projeto ou o substitutivo da Comissão uma análise mais segura da "revolução no sistema educativo brasileiro". Clemente Mariani afirmava que, com o projeto, queria revolucionar. Creio que essa palavra "revolução" não foi muito bem entendida. Ninguém quis fazer a revolução de base, aperfeiçoar o projeto, dar-lhe vida, para que ele pudesse, através dos efeitos, criar o que desejamos — oportunidade a que todos se instruem. Tem o aparte o nobre colega Senhor Correia da Costa.

O Sr. *Correia da Costa* — V. Exa. me concede agora o aparte; este, ao que me parece, perdeu um tanto a sua oportunidade.

O SR. AURELIO VIANNA — Peço desculpas a V. Exa.

O Sr. *Correia da Costa* — Referia-se V. Exa. a problema interessante para o País — o da adoção do regi-

me parlamentar. O nobre Deputado Coelho de Souza teve oportunidade de afirmar que se tratava de problema que carecia de esclarecimento popular, para que fosse bem compreendido. Confesso que não é somente o povo que precisa de maiores esclarecimentos. Li todo o projeto e tenho pontos de dúvida. Seria propício o momento para esclarecer-me por parte dos entusiastas da idéia parlamentarista. Ninguém, por exemplo, pôde explicar ainda se o regime parlamentar seria aplicado nos Estados e nos Municípios. Este é para mim um ponto de dúvida, até hoje não esclarecido. Acredito que, à primeira vista não é o regime ideal para o Brasil, pois vemos o que ocorre, no momento, na República Francesa. Pergunto ao nobre orador: Há quantos dias se acha a França sem Governo? Duas semanas, três semanas? Seria esse o regime ideal para o Brasil?

O SR. AURELIO VIANNA — As dúvidas que assaltam V. Exa. assaltam milhares de cidadãos outros deste País. Eu, que de relance toquei no assunto, quero responder a V. Exa. com as próprias palavras do Deputado Coelho de Souza. A emenda parlamentarista voltará à discussão. Da outra feita, tive oportunidade de estudá-la. Prefiro dois ou três discursos a respeito; modestos, embora, representavam o meu esforço para estudar o problema, alcançá-lo e absorvê-lo. Pretendo proceder de igual modo quando, na época oportuna, o projeto voltar à discussão. Afirmei de relance, que estamos tateando, procurando rumos, de tal modo, que parla parlamentaristas convictos, embora asseverar-me que só no sistema parlamentarista poderíamos resolver os problemas cruciais desta Pátria, exigem, num sistema presidencialista, de um Governo presidencialista, a solução de problemas cruciais que para eles só seriam resolvidos no sistema parlamentarista... O nobre colega ao certo alcançou agora o que eu quis dizer.

O Sr. *Correia da Costa* — Confesso que não ouvi o início do discurso de V. Exa. Ao entrar no recinto, V. Exa. dissertava sobre a emenda parlamentarista.

O SR. AURELIO VIANNA — Estou convencido de que ou será feita a revolução no Brasil — evidentemente a revolução pelos métodos pacíficos — ou aquilo que alguém já dissera no passado terá efeito neste País, isto é, o povo a fará.

Nosso gente está sequiosa, quer aprender. Não me refiro propriamente aos filhos de famílias ricas ou remediadas. A sede está lá em baixo, nas classes que não estão beneficiadas. Os autores deste projeto pensaram naquele tempo nessas classes. Aqueles que leram a necessária justificativa notaram as finalidades que ele apresenta, nestas palavras que são atuais:

"Temos de abrir possibilidades a todos aqueles que, possuidores de aptidões, vivem afastados de centros populosos ou não podem atender aos encargos de anuidade em estabelecimentos particulares". Diz mais:

"Instalando a Comissão de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no dia 29 de abril de 1947, procurei situar os propósitos do Governo, ao constituí-la, muito além do alvo próximo e imediato de uma simples reforma a mais para caracterizá-los como envolvendo o objetivo d. uma verdadeira revolução. "Revolução necessária e imperiosa, afirmei, pois, pelo simples fato de haver repositado o País em suas tradições de vida democrática, a Constituição de 18 de setembro estabeleceu uma nova política da educação, com objetivos definidos, etc., etc.

O Sr. *Correia da Costa* — Permite-me dizer que, apesar de ser V. Exa. dos Deputados mais brilhantes e estudiosos desta Casa, não conseguiu

esclarecer-me sobre os pontos de dúvida.

O SR. AURELIO VIANNA — Sobre o parlamentarismo ou o presidencialismo para o Brasil no momento, Nobre Deputado, quero confessar-lhe, como o fiz quando estudei com mais profundidade o assunto, que ainda sou pelo sistema eclético, por este semiparlamentarismo, que existe no Brasil. Eu, como socialista, acredito...

O Sr. Corrêa da Costa — Seu presidencialista. Desejava ser esclarecido pois — quem sabe — poderia mudar de idéia.

O SR. AURELIO VIANNA — ...que, tanto no presidencialismo, como no parlamentarismo, como no regime colegiado, como nos sistemas fundamentos da economia podem ser resolvidas. Mas ainda estou estudando se as conclusões foram favoráveis ao sistema parlamentarista, então adota rel, Nobre Deputado — porque no meu partido há plena liberdade neste campo — o sistema que porventura mais se coaduna com a realidade brasileira. Sei que a Nobre Comissão está entregue o problema da apresentação do Substitutivo. Prepare-se ela para novamente receber críticas severas. Mesmo daquele, que não se preocupando com a questão, opinam afirmam que é resolúvel e deve se resolvido no sistema atual com o mesmos instrumentos de que dispomos. (Muito bem; muito bem Palmas).

Durante o discurso do Sr. Aurélio Vianna o Sr. Godói Ilha, 2º Vice-Presidente deixa cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nicanor Silva, 2º Secretário e, posteriormente, pelo Sr. Ulysses Guimarães, Presidente.

O SR. NESTOR JOST:

(Sem revisão do Orador) — Senhor Presidente e Senhores Deputados, o Projeto n.º 2.222, que é apenas a renovação do de Bases e Diretrizes da Educação Nacional, para aqui encaminhado por Mensagem do Governo do General Eurico Gaspar Dutra, em 1948, suscitou, como não poderia deixar de ser, a maior controvérsia. Trata-se da instituição de princípios gerais que deveriam nortear as questões de ensino em nosso País.

Pela primeira vez, tentava-se uma organização sistemática do ensino no Brasil. O projeto foi elaborado por um grupo de eminentes pedagogos e professores. O Nobre Deputado Gustavo Capanema, em brilhante parecer preliminar, levantou grandes arguições contra a descentralização que se tinha em mira estabelecer. Posteriormente, fiz quanto de si dependia para que o plenário não tomasse conhecimento da matéria. Enfim, depois de muitos anos de discussão na Comissão de Educação e Cultura, por designação do seu eminente Presidente, foi constituída uma comissão, composta do orador, do Deputado Coelho de Sousa e do Deputado Lauro Cruz, que, efetivamente foi quem sistematizou o debate no seio daquela Comissão, possibilitando a divulgação dos fatos essenciais atinentes à matéria, no artigo publicado, como suplemento do n.º 28, do Diário do Congresso Nacional, de 12 de fevereiro do corrente ano.

Nosso objetivo, Sr. Presidente, era trazer o projeto ao plenário, a fim de que a Comissão, acerca de tão controvertida matéria opinasse conhecendo a tendência das diversas representações partidárias que aqui se assentam. Infelizmente, como acentuou o Nobre Ilustre colega Deputado Aurélio Vianna, os partidos não tomaram, em tempo, interesse na discussão do projeto. E não têm, a não ser talvez os princípios gerais inscritos em seus programas, nenhuma orientação firmada a respeito.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Deputado, que partido nesta Casa já se interessou pelo problema da centralização ou descentralização do ensino no Brasil? Que agremiação partidária defende a tese da centralização ou da descentralização do ensino no Brasil? V. Ex.ª, que é do PSD, faz esforço pessoal tremendo, enorme, para esclarecer a Câmara. Mas o ponto de vista é seu. V. Ex.ª é quem o defende.

O SR. NESTOR JOST — Estou inteiramente de acordo com V. Ex.ª quando acentua o descaso dos Partidos por essa questão.

O Sr. Aurélio Vianna — O Deputado Lauro Cruz defende o ponto de vista dele e não da União Democrática Nacional. Eu defendo o meu e não o do Partido Socialista Brasileiro, que não tem, como os outros, opinião firmada sobre o assunto. O Deputado Coelho de Sousa defende o ponto de vista dele, pessoal e não do Partido Libertador. E o que venho declarando da tribuna.

O Sr. Coelho de Sousa — Defendi o ponto de vista do meu partido quando me pronunciei. Defini a orientação do partido sobre a matéria, fundado num dispositivo programático e depois de entendimento com o Sub-líder, o Ilustre Deputado Nestor Duarte, com quem palestrei e cuja autoridade invoquei no momento.

O Sr. Aurélio Vianna — Julguei que o sistema no partido de V. Ex.ª, que é parlamentarista, fosse de consulta ao partido, que indicaria um elemento para estudar a matéria. Entretanto, V. Ex.ª diz que a estudou, consultou o Vice-Líder do Partido e, por isso, fala em nome da agremiação, esta é a orientação do Partido. Pensei que fosse diferente. Não entendo bem do sistema parlamentarista; agora verifico como funciona no Partido Libertador.

O Sr. Coelho de Sousa — Vejo que o Nobre Deputado Aurélio Vianna realmente não sabe como funciona, porque não há necessidade de consulta sobre matéria programática definida.

O SR. NESTOR JOST — Senhor Presidente, a respeito de matéria educacional, os programas dos partidos, em geral, não passam da generalidade.

O Sr. Aurélio Vianna — Permita-me, Sr. Deputado, para um esclarecimento. Gostaria de saber do Nobre Deputado Coelho de Sousa o que defende o Partido Libertador em seu programa, no que tange à matéria sobre a qual versou o aparte que ofereci a V. Ex.ª.

O Sr. Coelho de Sousa — ouponho que o Deputado Nestor Jost deseja apreciar o projeto mas já que o Deputado Aurélio Vianna quer ser informado a esse respeito, esclareço que, consagrando nosso Partido o princípio das mais altas franquias federalistas, estas se refletem no campo educacional pela adoção da descentralização.

O SR. NESTOR JOST — Os partidos, na sua generalidade, inscrevem, em seus programas, com respeito à educação princípios gerais. Pelo menos com referência à União Democrática Nacional, ao Partido Trabalhista e ao Partido Social-Democrático, os programas muito se assemelham. O artigo 1.º do Projeto está assim redigido: "A Educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola." Os partidos se propõem a propagar por esse princípio, evidentemente dentro de seus programas e esse princípio é hoje universal, vendido — o direito à educação já não é mais matéria a ser discutida, está incorporado ao patrimônio popular.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.ª respondeu muito bem o nosso aparte. Isso é universal aceito universalmente. Está inscrito no Projeto, que é imperativo, obrigatório os pais educarem os seus filhos, instruírem os seus filhos. Mas eu faria uma pergunta: é imperativo e obrigatório — mas quantos pais no Brasil podem educar os seus filhos?

O SR. NESTOR JOST — Quem convive com o povo é sente suas

alições, ouve as suas reivindicações, sabe muito bem que esse princípio está longe de se tornar realidade. zavelmente, quando a Constituição determina que a educação é um direito de todos, não ilustra os meios capazes de proporcionar a fruição desse direito; quando a Constituição estabelece o que aos pais compete aos filhos a educação, não indica também os meios com que esses pais possam contar para a satisfação do imperativo constitucional.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Deputado, está aqui:

"Art. 1.º A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. O direito à educação será assegurado:

I — pela obrigação, imposta aos pais ou responsáveis, de proporcional-a, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;...

O SR. NESTOR JOST — Por todos os meios ao seu alcance.

O Sr. Aurélio Vianna — Ora, sabemos que não há esses meios e meios para que a maioria da população brasileira, do povo brasileiro, das famílias brasileiras eduquem e instrua, imperativa e obrigatoriamente, seus filhos.

O SR. NESTOR JOST — No meu modo de entender, o que esta lei tem de fazer é por ao alcance dos pais, ou responsáveis, os meios de realizar esse ideal de educação geral e coletiva:

"II — pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular;

III — pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos;

IV — pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensiva aos graus superiores e às escolas privadas", ...

Ora, não existe a gratuidade escolar estabelecida para todos. Há de se procurar um meio de proporcionar a execução prática desse princípio. A União não dispõe dos necessários recursos para dar escolas a todos os brasileiros. Nas últimas estatísticas compulsadas, teve a tristeza de verificar que aos trinta milhões de alfabetos existentes no País, se juntam todos os anos, novas levas. Os recursos dos Poderes Públicos, somados aos dos particulares, não satisfazem às necessidades da população brasileira, neste setor, a começar pela Capital da República, onde deixam de ser alfabetizados mais de cento e cinquenta mil adolescentes, anualmente.

Com relação ao Estado natal de V. Ex.ª, Deputado Aurélio Vianna, observam-se dados mais desagradáveis, no tocante à alfabetização. Isto só acontece por não manter a União, em nenhum Estado, qualquer escola, de grau primário ou secundário. Também os Municípios não são auxiliados pelo Governo Federal, nesta parte, e, em sua maioria, mesmo que aplicassem o total da arrecadação obtida na instalação de um sistema escolar, não poderiam proporcionar mais de dez ou doze escolas, ainda que pagando moderada mas justamente, ao professorado.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre colega, aludiu V. Ex.ª ao meu Estado. Infelizmente, há uma noção nas Alagoas; somos ainda considerados o segundo Estado do Brasil, em analfabetismo.

O SR. NESTOR JOST — Com pesar para todos nós

O Sr. Aurélio Vianna — E quando se incluem, no Estado, movimentos no sentido de que desapareça essa espécie de mancha, e quando principiarmos a construir alguma coisa de definitivo, acontece o que acabei de dizer desta tribuna: pedimos vinte milhões de cruzeiros para conclusão de uma obra na qual já foram gastos alguns outros milhões de cruzeiros e o projeto demo-

tra; com mais facilidade certos Estados poderosos arranjam dez milhões para comemoração de centenários de municípios do que nós conseguimos 10 milhões para a conclusão de uma obra educativa importantíssima. E o que se verifica.

O Sr. Rui Santos — V. Ex.ª tem razão quanto à correlação entre esse deficit de alfabetização e o problema econômico dos Estados e dos municípios. Posso, por exemplo, adiantar a V. Ex.ª, que há oito anos, na Bahia, foi feito levantamento das necessidades do Estado quanto ao ensino primário, de maneira a atender a toda a população escolarizável, no interior, em idade primária. Pois bem, a receita total do Estado não daria para atender a isto, sabe V. Ex.ª por quê? V. Ex.ª é do Rio Grande do Sul, do extremo sul, onde a densidade demográfica é maior...

O SR. NESTOR JOST — Muito maior.

O Sr. Rui Santos — ... que a do Norte e a do Nordeste, e sabe que temos, no Norte e no Nordeste, o problema da fraca densidade escolar.

O SR. NESTOR JOST — Da rareficação populacional.

O Sr. Rui Santos — ... da rareficação, dos chamados arquipélagos populacionais. As vezes encontramos aqui 5 crianças em idade escolar e mais adiante, quilômetros e quilômetros mais distante, vamos encontrar mais 8, mais 10. Não é possível estar a criar escolas para 5 crianças aqui, mais adiante escolas para 8, e assim por diante. Assim, no Norte e no Nordeste, o aspecto da rareficação populacional pesa tremendamente nesse deficit de alfabetização existente na região.

O SR. NESTOR JOST — Laeia se apresenta com mais intensidade. Mas, infelizmente, mesmo no Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Salvador, Recife, nas principais Cidades brasileiras, o problema se apresenta também da maior gravidade.

O Sr. Rui Santos — Pediria permissão ao Deputado Portugal Tavares, por questão de oportunidade, para chamar a atenção para um fato destacando já que V. Ex.ª fala de em Distrito Federal. Anísio Teixeira, no seu último livro "Democracia não é privilégio", conta que nas escolas aqui da Capital estão reduzindo o período escolar das crianças, no curso primário, criando três, quatro, cinco turnos, a fim de poder atender a essa necessidade, com prejuízo tremendo, indiscutivelmente, para o preparo social e para a educação integral — integral no sentido perfeito do termo — dessas crianças.

O Sr. Portugal Tavares — Permita-me, quero completando o aparte que me foi endereçado no discurso de V. Ex.ª pelo nosso Ilustre colega, Senhor Rui Santos, a firmar a V. Ex.ª, que no meu Estado também se processa o mesmo fenômeno. Há necessidade de dividir, de reduzir os turnos, para conseguir-se abrigar maior número de candidatos, de estudantes no curso primário. Mas temos lá um fenômeno absolutamente aposto ao de Alagoas. Vivemos numa crise, pode-se chamar, de crescimento, e o Governo não pode acompanhar a iniciativa particular.

Posso afirmar a V. Ex.ª que, quando o Secretário dos Negócios da Educação do meu Estado, inaugurei vários prédios para estabelecimentos de ensino primário, para grupos escolares. E, quando se concluíam grupos para abrigar três mil estudantes, no dia da inauguração ficavam três mil sem escolas. Veia V. Ex.ª a crise de crescimento ali existente. O Estado dependia aquela época 190 milhões de cruzeiros com o ensino. O Paraná se tem esforçado grandemente, difundindo escolas em todos os recantos, mas não pode acompanhar o progresso, a iniciativa particular, porque ali as cidades crescem como nos contos das mil e uma noites. Se V. Ex.ª amanhã

fizer uma visita a Maringá, encontrará uma cidade que em dez anos se tornou mais do que Goiânia. Vê V. Ex.^a, a nossa dificuldade é outra, completamente diferente.

O Sr. Lauro Cruz — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. NESTOR JOST — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — Pelo que estamos ouvindo dos diferentes depoimentos, chega-se à conclusão de que o poder público, quer federal, quer estadual, quer municipal, não está habilitado financeiramente a manter escolas para todos aqueles que se encontram em idade escolar, seja no grau primário, seja no grau médio, seja no grau superior. Por que, então, Excelência, não atendemos ao princípio constitucional que manda conceder ensino gratuito àqueles que provarem falta ou insuficiência de recursos e o estamos dando a todos, indistintamente, com grave prejuízo da população infantil, que não dispõe de escolas primárias, registrando esse imenso déficit, que é uma vergonha nacional? Por que não insistir, Sr. Deputado, na tática de que não podemos gastar, com aqueles que podem pagar, recursos que devem ser reservados para os que não têm meios de cursar escolas pagas?

O SR. NESTOR JOST — O princípio é constitucional: será gratuito o ensino primário oficial...

O Sr. Lauro Cruz — Estamos dando gratuidade no grau médio e no superior.

O SR. NESTOR JOST — ... e o ensino oficial superior ao primário só-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

O Sr. Ruy Santos — Perdoe Vossa Ex.^a tomarmos seu tempo...

O SR. NESTOR JOST — Com o maior prazer.

O Sr. Ruy Santos — ... e quase fazemos seu discurso, claro que sem o brilho e os conceitos por V. Ex.^a apresentados.

O SR. NESTOR JOST — Não apoiado.

O Sr. Ruy Santos — Querida, com um exemplo, concreto, positivar outro defeito da falta de planejamento nacional. Na Bahia — como, acredito, no Rio Grande do Sul e em vários Estados — foram construídas centenas de escolas rurais pelo Governo Federal, escolas muito bem planejadas, com sala de aulas, sala de residência da professora, etc. Caberia ao estado destacar professoras para essas escolas. Pois bem: o Estado da Bahia não pôde cumprir esse compromisso relativamente a dezenas de escolas rurais, que ficaram fechadas porque o Estado não pôde arcar com a responsabilidade de criar maior número de cargos de professoras para localizá-las nos pontos onde foram criadas as escolas rurais. Quer dizer: seria muito mais interessante o Governo Federal, por exemplo, dar ajuda dentro daquele quinhão que parecer certo ao Estado, para que este, de acordo com seu plano e com conhecimento perfeito de suas necessidades, pudesse fazer essa aplicação e atender às suas necessidades. Eu, em viagem pelo interior, encontrei até prédios caíndo sem nunca terem sido utilizados, de um lado por essa deficiência de recursos do Estado para atender às suas necessidades, e, de outro lado, pela falta de planejamento na localização das escolas, situadas, muitas vezes, onde não são necessárias.

O SR. NESTOR JOST — Agradeço o aparte. E concluirei a minha intervenção no que se refere ao ensino primário dizendo que essa lei não deve fixar apenas os princípios genéricos, que estabelece o projeto, mas que as emendas e o substitutivo devem levar-nos à exata configuração do que seja o ensino primário e a arti-

culação dos meios disponíveis das três esferas do poder público, e mais dos particulares, capazes de nos levar à solução do problema. No caso, não bastaria dissessemos que a gratuidade escolar ficará assegurada; seria preciso determinar a forma, o modo, a maneira de se assegurar essa gratuidade, e até que ponto, já que a Constituição, quanto ao ensino secundário, diz que será gratuito para aqueles que provarem falta ou deficiência de recursos.

O Sr. Antunes de Oliveira — Permita-me um aparte...

O SR. NESTOR JOST — Com prazer.

O Sr. Antunes de Oliveira — ... apenas para lembrar que, a questão financeira é de alta importância. Sem a resolvermos, não teremos, naturalmente, elementos para fornecer o ensino primário obrigatório gratuito. Diante desse fato, do conhecimento de todos, é que apresentei o Projeto n.º 533, de 1955, dando os meios para que o Governo Federal possa arcar com essa responsabilidade, supletivamente. É lamentável que o nosso projeto ainda não pudesse chegar ao plenário. Aliás, pelo que me vem à memória, V. Ex.^a é o relator.

O SR. NESTOR JOST — Exatamente.

O Sr. Antunes de Oliveira — Nesse caso, V. Ex.^a é um dos responsáveis por não termos, ainda, os recursos necessários. Em segundo lugar, de um modo geral, o que acontece é que o Orçamento da República é elaborado de maneira a não favorecer a realização de um plano de educação nacional, em qualquer setor.

O SR. NESTOR JOST — O Orçamento é um plano anual de despesas que teria, forçosamente, de se cingir a qualquer planificação que fosse determinada no setor do ensino, e V. Ex.^a é injusto quando me atribui a responsabilidade pela falta de recursos, que seu projeto pretende resolver.

O Sr. Antunes de Oliveira — V. Ex.^a deve estar lembrado de que na elaboração orçamentária é desrespeitada a própria Constituição, pois a Carta Magna manda destinar nunca menos 10% da arrecadação nacional para a educação. A receita para o Orçamento de 58, segundo a proposta governamental, está estimada em 111 bilhões de cruzeiros. Pois bem: é a própria proposta governamental que destina apenas 7 bilhões de cruzeiros para esse problema, quando deveria destinar cerca de 11 bilhões. Como modesto auxílio a V. Ex.^a é que desejo lembrar que uma das dificuldades dos legisladores e do País está exatamente no fato de o Orçamento não se apresentar de acordo, nem com as nossas necessidades, nem com o que diz a própria Constituição Federal. O Projeto 533, de 1955, cujo relator é V. Ex.^a, na Comissão de Educação, se transformado em lei, corrigirá o próprio erro do orçamento, pois, além do mais, cria o fundo nacional, completo, do ensino.

O SR. NESTOR JOST — Embora não concorde com V. Ex.^a, prossigo na discussão. Sr. Presidente, no ensino secundário há uma aspiração generalizada de variedade nos currículos, e flexibilidade nos cursos.

O Sr. Portugal Tavares — Já que V. Ex.^a se referiu à gratuidade do ensino, quero deixar registrado que no meu Estado o Governo mantém mais ou menos 30 colégios, onde o ensino secundário é absolutamente gratuito. Existem estabelecimentos particulares, mas em quase todas as cidades do Paraná o Governo conta com um colégio. Só agora a União vai contribuir com a instalação de um colégio militar, de ensino secundário, pois até então esteve a União ausente do Paraná. Isto é o que desejava constatar do discurso de Vossa Excelência.

O SR. NESTOR JOST — Agradeço a contribuição de V. Ex.^a. Desejo referir-me agora a uma brilhante reportagem publicada no número de 1.º de junho da revista "O Cruzeiro", de autoria do jornalista Ubiratan de Lemos, que retrata fielmente a situação vigente em todos os ramos do ensino em nosso País.

Ao fazer a análise minuciosa do problema, não obstante o cuidado com que manejou dados estatísticos, o repórter cometeu alguns enganos, que eu gostaria de corrigir. É a Injustiça que ele comete com relação ao cumprimento do dispositivo constitucional que determina às entidades públicas o despendio de 10% da União e 20% dos Estados e Municípios na manutenção do ensino. Enfatizaria, dizendo que, no Estado do Rio Grande do Sul, apenas o Município da Capital não despende 20% da sua receita com o ensino. Todos os outros gastam além do exigido pela Constituição. Mesmo assim, não conseguem proporcionar, juntamente com os Estados e particulares, o ensino primário a toda a população. Todos os anos, ficam mais de duzentas mil crianças sem escola.

O Sr. Ruy Santos — Quando procuramos complementar o dispositivo dos 10% do imposto de renda para os municípios, dispusemos que tanto por cento deveria ser aplicado obrigatoriamente, para a educação, uma parcela daquela quota do imposto, por pequena que fosse. Seria o começo do Fundo Municipal ou do sistema municipal de ensino no Brasil.

O Sr. Portugal Tavares — Estou de acordo com o aparte do nobre Deputado Ruy Santos. Entendo, porém, nobre Deputado Nestor Jost, que há necessidade de esclarecer-se bem a situação dos municípios. Sabe V. Ex.^a, melhor do que eu, a penúria em que vivem os Municípios brasileiros e, se não fora esse auxílio do imposto de renda, eles não poderiam tratar das suas estradas e teriam até de fechar seus Departamentos de Viação. Acresce, ainda, agravando as dificuldades, a necessidade de manterem os Municípios escolas primárias nos Distritos onde o Estado não pode chegar, porque as suas dotações orçamentárias não são suficientes para ter escolas em todos os recantos do Município. Há escolas municipais no Rio Grande, como V. Ex.^a viu, e no Paraná, então, em todos os Municípios. De forma que, se tirarmos esse imposto de renda, não poderão mais viver, porque os Municípios são miseráveis, pobres, não têm renda. O que temos de fazer é criar rendas nos Municípios.

O Sr. Correia da Costa — Entendo, nobre Deputado Jost, que o problema tem maior profundidade. Não bastam as escolas primárias gratuitas, como existem, embora em número insuficiente. Mesmo que fossem em número suficiente, esbarraríamos com o problema do pauperismo. Não podemos obrigar a criança a ir para a escola, porque os pais são muito pobres, não dispõem de roupa nem comida. É, repito, problema de muito maior profundidade do que o que V. Ex.^a apresenta.

O SR. NESTOR JOST — V. Ex.^a tem razão.

Dizia eu, desta mesma tribuna, em 1953:

"Críticas severas são feitas constantemente à legislação, aos departamentos governamentais encarregados de sua aplicação, ou aos particulares que se dedicam à espinhosa tarefa de ensinar; sugestões importantes são também difundidas; continuamos, todavia, marcando passo, ou marchando muito lentamente, no que concerne à difusão da educação e da cultura.

Ora são os que informam estar o ensino primário muito aquém das

necessidades nacionais em quantidade e qualidade; ora são os que ineficaz descrença na eficácia dos cursos de grau médio, ora são os que afirmam ser o ensino superior incapaz de formar profissionais com cultura e o preparo indispensável às funções de liderança que compete na sociedade aos possuidores de títulos Universitários.

Todos reclamam, todos criticam, e todos, porém, se dão ao trabalho de pesquisar as causas que são várias, poucos conhecem a legislação que pode ser responsabilizada, em parte pelo descalabro em que aos poucos vai mergulhando todo o nosso sistema educacional.

A legislação, por si só, não resolve o problema. Atenção-o, modifica-o, facilita o encaminhamento da sua aplicação, mas o grande problema da educação brasileira é o de recursos financeiros. Isto dizia eu, na mesma ocasião:

Se atentarmos para as instalações apropriadas constataremos que somente 15% dos prédios, e uso, foram construídos para fins escolares e ainda, que muitas das salas devem servir para dois e três turnos, obrigando a diminuição da duração ideal das aulas e 5 horas diárias para períodos mínimos de 3 e até de 2 horas e meia, com o desdobramento de todo prejudicial por tornar mais precário o aproveitamento de tempo do aluno.

Como solução possível e atendendo a um planejamento decenal parece que se impõe para cobertura do "déficit" escolar existente o auxílio corajoso da União aos Estados, aos Municípios e até aos particulares na base de um bilhão de cruzeiros, no primeiro ano para atender a 500.000 alunos e com o aumento sucessivo de igual quantidade e número de alunos atendidos, anualmente. Ficando com as outras esferas de competência educacional o encargo da manutenção e aperfeiçoamento da rede atual e o respectivo acréscimo vegetativo.

Assim e só assim, agindo revolucionariamente, recorrendo a financiamentos, se as disponibilidades orçamentárias não comportarem as despesas mencionadas, poderemos, ao fim de um decênio por escolas primárias à disposição de todos os brasileiros que delas necessitam.

E mais adiante: Parece ser opinião dominante que a lei, para atender, convenientemente aos interesses do ensino precisa:

a) corrigir a excessiva centralização existente; b) estabelecer relativa flexibilidade nos currículos; c) admitir a articulação ou intercomunicação perfeita dos diversos cursos de grau médio; d) racionalizar, aliviando, desbastando ou simplificando os programas na generalidade, impraticáveis; e) diminuir sensivelmente o número de disciplinas; f) garantir um mínimo razoável de dias efetivamente letivos; g) assegurar ampla liberdade e adequada fiscalização à iniciativa privada e aos poderes públicos locais; h) proporcionar auxílio pecuniário em justa proporção, a todos quantos colaboram na árdua tarefa educacional da juventude brasileira.

Entretanto, enquanto esses graves problemas preocupam os educadores de toda a coletividade, as maiores divergências na discussão da matéria giram em torno de uma questão de competência constitucional que pode e necessita ser vencida praticamente. Constituição reservada à União todos os poderes normativos, não sendo esta a melhor solução da

pinhão predominante, nada impede ao elaborador da lei federal, deixar ao campo da legislação supletiva dos Estados, que lhes é assegurado, taxativamente, pela lei maior, o direito de estabelecerem normas complementares às linhas mestras e princípios gerais, cuja extensão compete ao Governo Central determinar efetivamente".

O problema da evasão escolar que é por si só muito grave, pois a maioria dos nossos alunos, de grau primário, não passa da primeira série e ainda agravado pelo fato de nas grandes cidades, os turnos muitas vezes não passarem de 2,30 hs diárias, por falta de instalações adequadas a abrigar o total dos alunos que necessitam deste tipo de ensino. Mas, como solução possível, parece que se impõe para a cobertura do deficit" escolar existente um auxílio corajoso da União aos Estados e Municípios, e até aos particulares, que poderia partir de 1 bilhão de cruzeiros por ano e assim sucessivamente, até que fossem atendidas as necessidades não dos atrasados, não do ensino supletivo para os maiores, mas apenas da população escolarizável. O que seria 1 bilhão de cruzeiros por ano a mais no Orçamento da República, (que se apresenta em todos os exercícios com deficits de 20 bilhões, 30 bilhões, 40 bilhões de cruzeiros) para serviço de tal monta?

Falta-nos, Srs. Deputados, coragem para enfrentar o problema da alfabetização do nosso povo. Já no ramo do ensino secundário a iniciativa particular tem contribuído decisivamente para a melhoria de nível da nossa educação.

O Sr. Lauro Cruz — Permita-me fazer referência há pouco a este pauperismo como causa preponderante da ausência de grande parte da população infantil nas escolas. Escolas, por vezes existem mas os alunos não chegam a completar o curso. Ora, V. Ex.^a sabe que recursos são colocados no Orçamento para que o jovem, quando atinja a idade própria, tenha de prestar serviço militar.

Exige-se que todo cidadão faça o serviço militar, de qualquer forma, a não ser aqueles que apresentem algum defeito físico.

A União gasta para ministrar o ensino militar a todo cidadão. Jovem algum é dispensado dessa obrigação. No entanto, este preparo será eventualmente usado se vier uma guerra. Isto pode não ocorrer através da vida do indivíduo, porém, não se procura preparar esse indivíduo para a paz, dando-lhe aquela técnica, aquele mínimo de conhecimentos indispensáveis para que ele não viva essa situação de pauperismo e de miséria. Atividades há, o que não há, muitas vezes, e competência do trabalhador para fazer jus a um maior salário que o livre do pauperismo e lhe permita, assim, colaborar com o poder público na educação dos próprios filhos.

Seria interessante que se estudasse um método de dar a cada cidadão brasileiro este mínimo de técnica, este mínimo de conhecimentos para que ele possa, realmente ganhar o suficiente e não viver uma vida de pauperismo e de miséria.

O SR. NESTOR JOST — Agradeço o aparte de V. Ex.^a.

Sr. Presidente, parece, já que estamos por encerrar este debate. Estamos convictos de que o intuito da Comissão de Educação e Cultura ao fornecer esse projeto ao plenário foi satisfeito. Parece-nos ainda que a opinião dominante é de que essa lei deve atender aos interesses do ensino primário, corrigindo a excessiva centralização existente, estabelecendo relativa flexibilidade nos currículos, admitindo articulação e intercomunicação dos diversos cursos de grau mé-

dio, racionalizando, desbastando, simplificando os programas na generalidade impraticáveis em todos os ramos do ensino, diminuindo sensivelmente o número de disciplinas, garantindo um mínimo razoável de dias efetivamente letivos, assegurando ampla liberdade e adequada fiscalização à iniciativa privada e ao poder público locais, proporcionando auxílios pecuniários em justa proporção a todos quanto colaboram na árdua tarefa educacional da juventude brasileira.

O Sr. Portugal Tavares — Peço desculpas por interromper seguidamente o seu discurso...

O SR. NESTOR JOST — V. Ex.^a aparteia com muito agrado para nós

O Sr. Portugal Tavares — ... mas como o meu eminente colega Lauro Cruz se referiu ao serviço do Exército declarando que prepara a juventude para a guerra, queria incluir no discurso de V. Ex.^a a minha opinião sobre a afirmativa do eminente colega. Sr. Deputado, ninguém pode ignorar o trabalho extraordinário que o Exército presta a mocidade do sertão brasileiro. Esta é a verdade, e aqui apelo para o testemunho do Sr. Deputado Correia da Costa, representante de Mato Grosso. Sou do Paraná e conheço o trabalho extraordinário que o Exército presta do aprimoramento do nossos caboclos que lá entraram analfabetos e saem alfabetizados. Esta a verdade. Devemos louvar o trabalho do Exército brasileiro na civilização dos nossos homens.

O Sr. Lauro Cruz — Não nego a colaboração que o Exército tem prestado, nem disse ser indispensável a preparação militar. Declarei que há muitos homens o que constituem problema social sem que lhes caiba a culpa. Não tem o mínimo de conhecimentos para ganhar o indispensável, aquele mínimo compatível com a integridade da saúde e da vida. Se todo indivíduo faz o seu serviço militar e nas casernas aprende um ofício, não deveria haver miséria no Brasil. A alfabetização não basta, porque não dá ao indivíduo meios de ganhar a vida; e ele precisa sustentar a família e não mantê-la na situação de miséria com que nos defrontamos a cada instante.

O SR. NESTOR JOST — Agradeço a intervenção de Vv. Exs. e continuaria dizendo que apreendemos do debate que, como a Constituição reserva certos direitos à União, o plenário, manifestou-se, através dos oradores que discutiram o projeto no sentido de que a Lei de Bases e Diretrizes deve dar as normas gerais, justamente naquela parte indispensável à unidade do ensino em nosso País, deixando, todavia, campo largo para a iniciativa legislativa, supletiva dos Estados que têm interesses regionais e circunstâncias muito diversas a atender.

Cometemos um erro contra o progresso intelectual do cidadão brasileiro ao querermos aplicar o mesmo programa e o mesmo currículo nas escolas do Território do Acre, do Amapá, do Rio Branco e do Rio de Janeiro ou de qualquer outra grande cidade. As circunstâncias são muito diversas. O meio é o mais diferente possível. Logo, tem de haver no sistema nacional do ensino, uma possibilidade de alteração dos currículos e dos programas, conforme a situação e o meio em que deva atuar a escola.

O Sr. Corrêa da Costa — Permita-me, Convocado nominalmente pelo meu eminente amigo, Deputado Portugal Tavares, não posso deixar de trazer o meu testemunho pessoal a respeito da grande obra de alfabetização que o Exército faz nas suas escolas regimentais. Quanto ao ensino do artesanato, não creio que,

para ele, o Exército esteja apto, de acordo, aliás, com a opinião do ilustre Deputado Lauro Cruz.

O Sr. Lauro Cruz — Nem teria esta obrigação.

O Sr. Corrêa da Costa — Relativamente à alfabetização, julgo que não sai um soldado de nossas fileiras sem saber ler e escrever. Esta a impressão que tenho, colhida pelo contato que mantenho no meu Estado com os que deixam o Exército.

O Sr. Alfredo Palermo — V. Ex.^a permite?

O SR. NESTOR JOST — Com prazer.

O Sr. Alfredo Palermo — A tendência a que alude V. Ex.^a, de fazer-se nesta Casa uma lei de diretrizes e bases da educação de caráter geral, deixando que cada região do Brasil tenha o seu sistema de ensino, é uma dessas utopias que me parecem das mais perigosas. Darei apenas um exemplo, para provar a V. Ex.^a: temos no Brasil o fenômeno de flutuação das populações. Imagine V. Ex.^a que um menino venha do Rio Grande para São Paulo, acostumado a um programa peculiar àquela Estado e tenha que se submeter a estudo numa escola de São Paulo, cujo programa seja diferente, com uma distribuição de matérias também diferentes. Veja V. Ex.^a que não havendo possibilidade, sendo apenas mera coincidência identidade de programas e currículos, teríamos um desajustamento flagrante. Poderá alegar-se o seguinte: o Conselho Nacional de Educação estabelecerá as disciplinas fundamentais a que devem obedecer os Estados. Mas, se assim é, para que a lei, se a Constituição já estabelece os princípios gerais da educação?

O SR. NESTOR JOST — Responderia a V. Ex.^a que o que significar com minhas palavras é que a União devia dar as normas estritamente indispensáveis ao ensino. Quanto ao argumento particular de V. Ex.^a, em outra oportunidade já foi levantado e, com dados estatísticos, provei que menos de 0,02 dos alunos de curso secundário se deslocavam de um Estado para outro e que este fenômeno se apresentava principalmente no Estado do Rio e na Capital Federal, porque raríssimos são os alunos do curso secundário que se transferem de um Estado para outro do Brasil.

Não gostaria de alongar o debate com V. Ex.^a que, sei bem, comparecerá em outra oportunidade à Comissão de Educação e Cultura para levar sua preciosa colaboração à leitura do substitutivo que há de nascer naquela Comissão, e com que pretendemos responder à generosa aspiração do povo brasileiro de ver uma melhor articulação em seu sistema de ensino.

Por isso, encerro as minhas considerações neste instante, dando oportunidade a que o Sr. Presidente possa encerrar a discussão do projeto, a fim de que volte à Comissão e ali possam ser ponderados devidamente as diversas emendas, os discursos e os substitutivos brilhantes e bem estudados que lhe foram apresentados. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores, declaro encerrada a discussão do projeto. A mesma retornará às Comissões, que apreciará as emendas e ele oferecidas.

O nobre Deputado Coelho de Souza requer prorrogação da sessão por 15 minutos a fim de falar em Explicação Pessoal. Os Srs. Deputados que aprovam a prorrogação queiram ficar como se encontram. (Aprovada).

Dou a palavra ao nobre Deputado Coelho de Souza.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

— TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO PROJETO N.º 2.222 DE 1957, EM 1.ª DISCUSSÃO, VOLTA O MESMO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

N.º 1

Destaque-se, no projeto, os diversos ramos do ensino, a fim de que cada um constitua projeto separado.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1957. — Nestor Jost.

Justificação:

Será feita da Tribuna.

Na condição de emenda substitutiva ao projeto, oriundo do Poder Executivo, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, apresento o conjunto de sugestões encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Conselho Diretor da Associação Brasileira de Educação, que inclui o esboço de uma lei de diretrizes e bases da educação nacional — reservando-me o direito de apresentar emendas, em comissão, a qualquer dos projetos.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1957. — Coelho de Souza.

11 — SUGESTÕES APRESENTADAS AO CONGRESSO

Justificação

Em 1950, o Conselho Diretor da Associação Brasileira de Educação, desejando que esta colaborasse no estudo de sugestões para a lei de diretrizes e bases da educação nacional, resolveu inicialmente dedicar ao assunto um das reuniões periódicas a que a A. B. E. tem convocado os educadores do país.

Inaugurou-se assim, a 13 de novembro do mesmo ano, a X Conferência Nacional de Educação, cujos trabalhos culminaram em Conclusões aprovadas por uma Comissão Geral, composta de relatores de temas e de representantes de administrações educacionais dos Estados. Vão as mesmas em anexo.

No corrente ano, o Conselho Diretor designou uma comissão destinada a justificar os pontos de vista básicos adotados na Conferência e a oferecer a sua colaboração ao Poder Legislativo, sob a forma que fosse julgada mais conveniente.

Podem resumir-se em dois pontos essenciais as aspirações dos educadores reunidos na X Conferência Nacional, consubstanciadas nas Conclusões acima referidas: 1) que a lei invista o Conselho Nacional de Educação de poderes para elaborar as normas reguladoras do ensino confiado à União; 2) que a mesma lei permita uma descentralização progressiva dos poderes federais.

Cumpre assinalar que essas aspirações vêm sendo ardorosamente expressas em todas as reuniões que a A. B. E. tem promovido nos últimos vinte anos, e por elas têm pugnado todas as comissões oriundas das fileiras associativas.

A experiência da elaboração de diretrizes administrativas e técnicas tem oscilado, em nosso país, desde a época imperial, entre dois métodos diametralmente opostos: num, tal elaboração é confiada a assembleias legislativas numerosas e assoberbadas por múltiplas e complexas tarefas; noutro, ela é incumbida a secretarias do Poder Executivo, em que o processo é, via de regra, privado do contraste de vista diversos, tendo todas as probabilidades de preponderar a opinião dos agentes da administração.

Não sofrem dúvidas as vantagens de um método intermédio, pelo qual ficam na lei apenas as diretrizes básicas, enquanto a elaboração das

outras se confia a um Conselho isto é, a um órgão coletivo especialmente dedicado ao assunto, composto de um número reduzido de membros e armado de poderes para ir verificando a aplicação das normas que traça.

No esboço de lei incluso, delineiam-se, de acordo com o pensamento da Conferência, as novas funções do Conselho Nacional de Educação (vide art. 12). Quanto à composição do novo órgão, as Conclusões da Comissão geral se mostram omissas. Semelhante lacuna precisava ser preenchida. O esboço (arts. 16 a 21) sugere ser o Conselho constituído por 25 membros, a maioria dos quais representaria o magistério, sobretudo os graus médio e superior do ensino, visto exercer-se sobre estes graus o controle federal. Completam a composição quatro pessoas com experiência administrativa em educação e quatro que representam o interesse social pela mesma como delegados de associações agrícolas, industriais, comerciais e culturais. Ao mesmo tempo, a fim de possibilitar uma colaboração nacional nas deliberações do Conselho, determina-se que os elementos educacionais sejam escolhidos em diversas regiões do país.

A primeira vista, uma tal constituição já habilitaria o Conselho a ajustar o valor das propostas elaboradas por comissões especiais de técnicos. Julgou-se, entretanto, que uma das vantagens preciosas de um tal órgão reside justamente na facilidade que ele tem de proceder a uma ausculta prolongada do pensamento educacional expresso pelos meios apropriados. Para isto, foram estabelecidos trâmites no art. 14.

Relativamente à descentralização progressiva do ensino, a leitura atenta das Conclusões concisas da Conferência revela três indicações definidas: a) de acordo com a tradição nacional, o ensino primário e o normal deveriam ficar sob o controle das administrações estaduais, limitando-se o Conselho a definir os seus objetivos nacionais; b) as administrações estaduais deveriam ser ouvidas antes da fixação das normas relativas ao ensino médio; c) tais normas obedeceriam ao princípio de flexibilidade e possibilitariam experimentações e adaptações regionais, locais e individuais.

Tais indicações foram seguidas no esboço agora organizado, com as seguintes ressalvas, que parecem atender ao espírito das próprias Conclusões: 1) os objetivos nacionais da educação ficaram definidos no próprio esboço (arts. 4 e 5); 2) as possibilidades de experimentação e de adaptações regionais, locais e individuais se estendem a todo o campo educacional colocado sob a jurisdição federal. Sem dúvida os signatários das Conclusões acharam plenamente justificadas estas ressalvas. Em relação à última merece nota que, no seio da Conferência, se manifestou uma ansiosa esperança de que a nova lei não permitisse normas inflexíveis.

De acordo com o dispositivo do art. 32, o Conselho Nacional de Educação deverá, após estudo prévio determinar a equivalência dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino normal. Tal dispositivo não foi previsto nas Conclusões da Conferência, mas também não é hostil ao espírito das mesmas, porque a determinação da equivalência, tal como foi estabelecida, não implica o poder de influir na organização do ensino.

Era inevitável também a inserção de um dispositivo que armasse o governo federal com poderes para promover sanções contra quaisquer autoridades ou particulares que infrin-

gissem as exigências constitucionais ou os objetivos fundamentais da educação estabelecidos em lei. O art. 28 serve a este propósito.

Uma possível objeção ao plano de coordenação do poderes prefigurado no esboço, em obediência às decisões da Conferência, seria a seguinte: se a Constituição outorga aos Estados o poder de organizar os seus sistemas de ensino e de legislar, supletiva ou complementarmente, sobre as diretrizes e bases da educação a lei respectiva deveria conceder-lhes o mesmo grau de autonomia em relação ao ensino secundário e superior que concede em relação ao ensino primário e normal. Sob o ponto de vista rigorosamente lógico, esta deveria ser a conclusão. Mas os pontos de vista rigorosamente lógicos nunca prevalecem na organização do nosso ensino. Os membros da Comissão geral da X Conferência Nacional tinham presente em seu espírito as lições da experiência.

A Constituição de 1891, conforme têm acentuado intérpretes autorizados, deixou implicitamente concedidos aos Estados os poderes normativos sobre os diversos graus de ensino. Apesar disto, sem protestos, durante o longo período da primeira República, a União legislou sobre o ensino secundário e superior em todo o território nacional.

Na Constituição de 1934, os textos resultantes do desejo de satisfazer parcialmente às duas correntes antagonicas sancionaram a diferenciação da autonomia conforme os graus do ensino. O desaparecimento, na Constituição de 1946, do texto que outorgava à União o poder de fixar as condições de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino secundário e superior ser legitimamente considerado como uma vitória da corrente descentralizadora. Mas discussões recentes, no seio do Congresso Nacional e fora dele, sobre a amplitude do signo "diretrizes e bases" mostraram que os dispositivos constitucionais de 1946 se prestam, mais do que os seus antecessores a interpretações contraditórias. Qualquer solução que for adotada será passível de ser inquirida à letra constitucional, por uma das correntes interpretativas. O certo é, porém, que, no momento atual, em nenhum dos campos se encontra uma voz autorizada que advogue para a União o direito de regular o ensino primário e normal, como regula o secundário e superior.

Por isto, numa visão realista do problema a Comissão Geral da Conferência resolveu punhar: a) pela manutenção das conquistas descentralizadoras já consagradas na experiência nacional; b) por que no campo do ensino sujeito tradicionalmente ao controle federal, este não impossibilita, pela inflexibilidade, o seu progresso.

Quanto ao modo por que deveriam ser corporificadas as aspirações expressas nas Conclusões, uma voz prestigiosa, no decurso da Conferência, se pronunciou em favor de que as mesmas se traduzissem em simples emendas ao anteprojeto submetido ao Congresso Nacional pelo governo passado. O assunto não foi, porém, sujeito à discussão ou votação. A análise dos dois documentos mostra que as emendas teriam de desfigurar a fisionomia do anteprojeto oficial de maneira a torná-la irreconhecível. Basta lembrar que, no segundo parágrafo da Conclusão I, o conteúdo da lei de diretrizes e bases é definido de modo que a adaptação a essa definição exigiria serem eliminados do anteprojeto numerosos dispositivos relativos ao currículo, condições de frequência e aprovação de alunos, seleção de professores, etc. etc.

Além disto, tais dispositivos teriam que ser substituídos por outros definindo as funções do Conselho Nacional de Educação, tais como foram delineadas na Conclusão II. No anteprojeto oficial o Ministro se torna a autoridade definitiva, pois que será apenas "coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para esse fim" (art. 5). Todas as decisões do Conselho dele dependem "para que produzam efeito legal" (parágrafo único do artigo 6). A própria autonomia universitária, proclamada nos artigos 48 e 49, é anulada pelo dispositivo do artigo 39 conjugado ao do parágrafo 5 do artigo 50, no qual de novo o Ministro reaparece como a autoridade homologadora definitiva.

Um ponto de vista diametralmente oposto foi adotado pela Conferência quando definiu as prerrogativas do Conselho Nacional de Educação e as condições da autonomia didática, administrativa e financeira das universidades.

Estamos convencidos de que a X Conferência Nacional de Educação traçou um plano harmonioso e prático para satisfazer às aspirações dos meios educacionais do país, mais seriamente preocupados com os problemas de organização. O esboço incluso deve, entretanto, conter várias lacunas, que os lúcidos espíritos dos nossos legisladores sem dúvida preencherão.

ESBOÇO DE UMA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

I — Disposições Gerais

Art. 1.º A fim de tornar a educação acessível a todos, segundo a capacidade de cada indivíduo, os poderes públicos, na medida dos recursos e dentro das atribuições previstas na Constituição Federal e na presente lei, deverão promover:

- a) a disseminação e o aperfeiçoamento dos estabelecimentos de ensino em seus diversos graus e ramos;
 - b) a difusão cultural sob as suas diversas formas;
 - c) o estímulo à iniciativa privada todas as vezes que esta se inspira no propósito de bem servir à educação;
 - d) a assistência aos alunos carecentes de recursos econômicos e, de modo especial, na idade escolar primária;
 - e) a extensão progressiva da gratuidade aos graus de ensino oficial ulterior ao primário;
 - f) a concessão do maior número possível de bolsas de estudo a alunos necessitados e capazes, na conformidade de normas para seleção objetiva.
- Art. 2.º É dever dos pais ou tutores promoverem, na medida dos seus recursos, a formação de um ambiente familiar propício à educação integral dos menores.

Art. 3.º Os pais ou tutores, a fim de satisfazerem, em relação aos menores, a exigência da obrigatoriedade do ensino primário, poderão optar por uma das seguintes soluções: a) matriculá-los em escola pública; b) matriculá-los em escola particular; c) facilitar-lhes o ensino conveniente no domicílio.

§ 1.º A opção pelo ensino no domicílio ficará sujeita às limitações estatuídas na legislação estadual complementar.

§ 2.º Quando não houver escola pública acessível, a exigência da obrigatoriedade não será imposta se o pai ou o responsável pelo menor não puder cumprir o encargo, optando por uma das outras soluções.

Art. 4.º A educação terá por objetivo:

- a) procurar o desenvolvimento harmonioso da personalidade, sob o pon-

to de vista físico, moral e intelectual;

b) favorecer o ajustamento familiar e social do indivíduo e, ao mesmo tempo, torná-lo capaz de contribuir para a melhoria da comunidade em que vive;

c) habilitá-lo ao desempenho consistente dos deveres cívicos;

d) prepará-lo espiritualmente, para se opor aos antagonismos entre classes, entre povos e entre raças, e às perseguições por motivos religiosos, filosóficos ou políticos.

Art. 5.º Aos estabelecimentos de ensino, sobretudo aos de grau primário e médio, cumprirá entrar em contato com a comunidade em que se achem situados, estudar suas condições físicas, biológicas e culturais, e colaborar, na medida do possível, para o seu progresso.

§ 1.º As escolas da zona rural coadjuvarão as autoridades quanto a medidas de saneamento e de educação agrícola e quanto ao desenvolvimento de ofícios e artes regionais.

§ 2.º Incumbe às escolas, onde for necessário, colaborar na assimilação social dos imigrantes e de seus filhos.

Art. 6.º Os poderes públicos se esforçarão por promover a educação, em classes ou estabelecimentos especiais, das crianças a cujas anomalias de desenvolvimento ou desajustamentos sociais não se puder atender em escolas ou classes comuns.

Art. 7.º Ministrarão o ensino religioso, em estabelecimentos oficiais, pessoas indicadas pelos representantes autorizados das respectivas confissões religiosas.

Parágrafo único A indicação poderá recair em professores públicos, desde que aceitem o encargo e aprobe a administração de ensino da qual o estabelecimento for dependente.

II — Deveres da União

Art. 8.º Compete à União:

- a) estimular o desenvolvimento do ensino em todo o território nacional, por meio de auxílio técnico e financeiro aos governos estaduais e do Distrito Federal e, por intermédio destes governos, à iniciativa privada;
- b) organizar e manter o sistema de ensino dos Territórios;
- c) organizar e manter um sistema federal de ensino que supra estritamente as deficiências locais e, ao mesmo tempo, compreenda estabelecimentos moldelares sob o ponto de vista da organização didática e administrativa;
- d) realizar, em determinados pontos do território nacional, demonstrações de serviço, de métodos e técnicas educacionais de acordo com os governos das respectivas jurisdições;
- e) estabelecer normas flexíveis para a organização do ensino médio e superior no país;
- f) criar o Fundo Nacional de Educação, no qual ficará integrado, especialmente, o Fundo Nacional do Ensino Primário;
- g) amparar a pesquisa e todas as atividades culturais de alcance nacional.

Art. 9.º Em cada período de cinco anos será fixada, em lei especial, a quantia que constitua o auxílio federal a ser anualmente concedido aos governos dos Estados e do Distrito Federal, a fim de promoverem o desenvolvimento do ensino em seus respectivos territórios.

§ 1.º A referida lei deverá: a) estabelecer o critério para a distribuição do auxílio aos governos estaduais e do Distrito Federal; b) determinar que cada um destes, antes de receber a quota a ele destinada, apresente ao Conselho Nacional de Educação plano de uma distribuição também equitativa em seu próprio território, com discriminação das instituições, associações e serviços, quer

oficiais, quer particulares, a serem beneficiados; c) exigir a publicação ampla do plano na respectiva unidade, antes de ser o mesmo submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação; d) fixar os meios de distinguir entre associações, instituições e serviços educacionais ou culturais de qualquer natureza, e associações, instituições e serviços assistenciais, de maneira que toda subvenção concedida aos classificadas na primeira categoria esteja dentro da quota do auxílio educacional cabível à respectiva unidade da federação.

§ 2.º Da quota do auxílio que couber a cada Estado e ao Distrito Federal será deduzida qualquer quantia gasta pelo Governo Federal na respectiva unidade: a) com serviços ou instituições federais educacionais aí instaladas e que sirvam preferencialmente à respectiva população; b) com pessoal cedido ou material doado para objetivos educacionais.

§ 3.º É assegurada aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de levarem a efeito adaptações regionais ou experimentações úteis, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 As atribuições da União em matéria de educação e cultura serão exercidas pelo Ministério da Educação e Saúde, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar e os do ensino agrícola não ministrado em Universidades.

Art. 11 Ao Ministro da Educação e Saúde compete, na esfera da educação: a) exercer a supervisão geral sobre a administração federal do ensino; b) informar-se, pelos meios que julgar necessários, das necessidades do ensino no país e propor ao Presidente da República as medidas adequadas, inclusive as que devam ser solicitadas ao Congresso Nacional; c) estimular os empreendimentos educacionais de maior alcance que estejam sendo realizados em qualquer ponto do território brasileiro; d) convocar periodicamente Conferências de que participem os responsáveis pela administração educacional nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e os responsáveis pela orientação federal do ensino, a fim de promover a coordenação dos respectivos esforços.

Art. 12 Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I — Estabelecer normas:

a) para a organização e o funcionamento, em qualquer parte do país, dos estabelecimentos de ensino médio mantidos ou reconhecidos pelo Governo Federal, salvo os do ensino normal, e dispor nas mesmas normas sobre: modalidades de cursos e de currículos; duração dos cursos; seriação das matérias e tempo dedicado ao seu estudo; duração do ano escolar; períodos de férias; limites do número de alunos no estabelecimento, em classe e em outros trabalhos; limites, em relação a professores e alunos, do número diário de aulas e de outros trabalhos escolares; regime de disciplina e cooperação dos alunos; condições de frequência; condições de aprovação dos alunos; processos de seleção do professorado e padrões para sua remuneração; condições para a transferência dos professores; requisitos para a direção do estabelecimento; requisitos higiênicos e pedagógicos em relação aos edifícios e áreas anexas, bem como às instalações e ao material de uso;

b) para a organização e funcionamento em qualquer ponto do país, dos estabelecimentos de ensino superior isolados, mantidos ou reconhecidos pelo Governo Federal, e dispor nas mesmas normas sobre: modalidades de curso e de currículos; duração dos cursos; seriação das matérias e tempo dedicado ao seu estudo; duração do ano escolar; períodos de férias; limites do número de alunos no esta-

belecimento, em classe e em outros trabalhos escolares; limites, em relação a professores e alunos, do número diário de aulas e outros trabalhos escolares; regime de disciplina e cooperação dos alunos; condições de frequência; condições de aprovação dos alunos; processos de seleção do professorado e padrões para sua remuneração; condições para a transferência de professores; constituição dos órgãos dirigentes; requisitos higiênicos e pedagógicos em relação aos edifícios e áreas anexas, bem como às instalações e ao material de uso.

c) para a articulação entre si do ensino primário, do médio e deste com o superior;

d) para a distribuição de bolsas de estudos, custeadas pelos fundos, federais, aos alunos dos cursos médios e superiores;

e) para a autonomia administrativa, financeira e didática das Universidades, assegurando-lhes a competência de deliberar sobre:

I. os seus Estatutos, ad referendum do Conselho Nacional de Educação; os regimentos das unidades que as integram; a indicação de nomes de professores catedráticos, em lista tripartite, ao órgão competente, para dentre eles ser escolhido o Reitor; a designação de vice-reitor, de decanos ou diretores de Escolas ou Faculdades, bem como de diretores de institutos e serviços técnicos e administrativos; a admissão de funcionários que não pertençam ao quadro permanente dos funcionários públicos, e contrato de professores a prazo fixo; a prorrogação, redução, antecipação ou adiamento dos períodos de provas ou exames, por motivo de interesse relevante, sem prejuízo dos períodos de férias fixadas pelo Conselho Nacional de Educação; as penas disciplinares;

2. a organização de orçamento anual, dentro de suas rendas próprias e do total das subvenções concedidas pelo poder público ou por instituições particulares; a autorização de despesas, mediante créditos especiais ou suplementares, desde que esteja assegurada a receita correspondente, a aceitação de legados e donativos e a administração do patrimônio universitário;

3. a fixação das disciplinas de concurso vestibular, para ingresso em cada curso de graduação; o currículo e o número de anos de estudo, para o Conselho Nacional de Educação, em cada curso, respeitado o mínimo que ensino, e processos de apuração de tabelar; programas e métodos do rendimento escolar, inclusive a respeito da natureza das notas de aprovação;

f) para o registro de diplomas que habilitem ao exercício das profissões liberais;

g) para a elaboração, pelos governos estaduais e do Distrito Federal, dos planos de aplicação das quotas que lhes competirem anualmente no auxílio federal, mediante uma escala flexível de prioridades;

h) para o seu próprio funcionamento.

II — Resolver sobre:

a) os planos de aplicação do auxílio federal apresentados pelos governos estaduais e do Distrito Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Educação, que opinará sobre cada um deles;

b) os relatórios estaduais e os relatórios do Departamento Nacional de Educação acerca da maneira pela qual o auxílio federal esteja sendo aplicado;

c) os pedidos de autorização para funcionamento e de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino médio e superior, precedendo parecer do Departamento Nacional de Educação;

d) a cassação do reconhecimento já concedido quando a infração das normas constar provavelmente de relatórios de inspeção enviados pelo

Departamento Nacional de Educação, ou for apurada em diligências do próprio Conselho, assegurando-se, em qualquer hipótese, plena defesa à direção do estabelecimento;

e) os Estatutos das Universidades respeitadas as garantias mínimas de autonomia acima especificadas, ou curas, de maior amplitude, estabelecidas pelo Conselho.

III — Encaminhar ao Ministro da Educação e Saúde:

a) a proposta anual das despesas do Departamento Nacional de Educação; com a educação, elaborada pelo De-

b) a proposta, quando conveniente de reforma da legislação federal relativa a educação, desde que a mesma proposta haja sido aprovada por dois terços, no mínimo dos membros do Conselho;

c) a proposta, a ser feita dentro de um ano a contar da promulgação desta lei, da criação de um Fundo Nacional de Educação destinado a impulsionar o desenvolvimento do ensino em todo o país, e, dentro do mesmo prazo, o anteprojeto da lei de auxílio federal aos Estados, ambos elaborados, com a audiência do Departamento Nacional de Educação, por uma Comissão de educadores e economistas designados respectivamente pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Economia;

d) sugestões para a melhor eficiência dos serviços federais de educação.

IV — Sugerir aos governos dos Estados medidas que pareçam úteis aos interesses gerais da educação e, dentre elas, as de criação de Conselhos Estaduais de Educação e as de transferências progressivas, aos governos dos Municípios, da orientação administrativa dos estabelecimentos de ensino estaduais situados em seus territórios se o solicitarem os órgãos locais competentes e se comprovarem as razões de capacidade por eles alegadas, substituindo em qualquer caso o encargo estadual de ajudá-los financeiramente.

V — Determinar:

a) a execução por meio de comissões compostas de técnicos do Departamento Nacional de Educação, de pessoas estranhas ao seu quadro, ou de uns e outros, de inquéritos sobre a situação do ensino, em qualquer dos graus e ramos, a fim de verificar, onde for necessário, as condições de sua eficiência bem como de sua conformidade com a legislação federal;

b) a elaboração, por meio de comissões constituídas na forma da alínea anterior, de sugestões sobre programas e métodos de ensino, para uso dos professores, sobretudo os do ensino pré-primário, primário e médio;

c) a disseminação dessas sugestões no país, por intermédio do Departamento Nacional de Educação;

d) a concessão de prêmios aos autores de livros didáticos, originais ou adaptados, que melhor satisfizerem aos objetivos delineados nas sugestões previstas na alínea b, confiando o julgamento de tais livros às próprias comissões elaboradas daquelas sugestões ou a outras que forem constituídas para esse fim especial.

Art. 13. As normas referidas no item I do art. 12 e as sugestões de que trata a letra b, do item V do mesmo artigo deverão ser elaboradas de maneira que permitam: a) a satisfação dos interesses e aptidões variadas dos alunos, partindo embora de uma base comum; b) adaptações regionais e locais; c) a experimentação cautelosa de organizações didáticas que não hajam sido previstas por ocasião da referida elaboração, mas que tenham a sua utilidade demonstrada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação, ao julgar os pedidos de reconhecimento oficial dos

estabelecimentos de ensino médio e superior, deverá atender as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 14. A elaboração das normas referidas no item I do art. 12 obedecerá ao seguinte processo:

a) o Conselho Nacional de Educação designará comissões compostas de professores do ensino secundário, do ensino profissional e dos diversos ramos de ensino superior, a fim de redigirem anteprojeto das mesmas normas, assistindo as reuniões respectivas o membro ou membros do Conselho, por este designados;

b) o Departamento Nacional de Educação e, quanto ao ensino superior também as Universidades emitirão pareceres sobre os anteprojeto;

c) o Conselho fará publicar os anteprojeto e os pareceres na imprensa oficial, tanto da União como dos Estados, e solicitará ao Ministro da Educação e Saúde que, decorrido o prazo mínimo de quatro meses, a contar da publicação, convoque para discutir o assunto, uma Conferência Nacional a reunir-se na Capital da República, e que será constituída dos responsáveis pela administração educacional nos Estados e no Distrito Federal, em número de 21, os quais poderão ter assessores, sem direito a voto;

d) no intervalo entre a convocação e a Conferência, o Conselho receberá pareceres de associações educacionais e de outras as quais interessar a solução da matéria, bem como dos corpos dirigentes de estabelecimentos de ensino e de particulares e dará conhecimento desses pareceres aos membros da Conferência;

e) a Conferência, a que presidirá, sempre que possível, o Ministro da Educação e Saúde, disporá sobre o caráter público, ou não, de suas reuniões e a elas deverão comparecer os membros do Conselho, o Diretor do Departamento Nacional de Educação e seus auxiliares graduados;

f) o Conselho elaborará as normas respectivas e fixará um prazo para entrarem em vigor, contado da data da publicação;

g) na determinação do prazo previsto na alínea f, o Conselho atenderá à conveniência de não alterar o regime do ano letivo que se tenha iniciado.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação só poderá modificar as normas por ele elaboradas decorrido o prazo de sete anos após a sua entrada em vigor.

Art. 15. O Conselho Nacional de Educação opinará, como órgão consultivo do Congresso Nacional, acerca da reforma da presente lei, se decorridos, pelo menos, dez anos, bem como acerca de projetos que relacionam com a difusão cultural. Opinará, outrossim, como órgão consultivo do Poder Executivo, sobre os regulamentos que lhe incumba elaborar e projetos de lei (Const. Fed., art. 67) pertinentes a tais assuntos.

Art. 16. O Conselho Nacional de Educação será composto de 25 membros nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas que se tenham distinguido, nos Estados e no Distrito Federal, pelo interesse votado aos problemas da educação e pela integridade moral.

Parágrafo único. A escolha deverá recair em: um professor do ensino primário; dois professores do ensino normal; quatro professores do ensino profissional; quatro professores do ensino secundário; seis professores do ensino superior; quatro pessoas que tenham tido ou tenham na ocasião, a responsabilidade da direção técnica e administrativa de um sistema de educação; quatro pessoas que representem associações de caráter econômico e cultural.

Art. 17. Os membros do Conselho correspondentes ao ensino primário, ao profissional, ao normal e ao secundário serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Educação, ou, na sua falta, pelas administrações esta-

duais de educação e pela do Distrito Federal, designando cada uma nomes em proporção com o número de membros para cada grau e ramo de ensino mencionados, contando que, relativamente ao ensino secundário c profissional, um elemento pelo menos se dedique ao ensino particular.

Parágrafo único. A escolha pelo Presidente da República, dentre as pessoas indicadas, será feita de maneira que: a) os quatro professores do ensino profissional e os quatro professores do ensino secundário provenham de estabelecimentos localizados respectivamente numa das seguintes regiões: 1) Nordeste; 2) Leste; 3) Sul; 4) Norte — Contro-Oeste; b) um professor, pelo menos, do ensino profissional e um, pelo menos, do ensino secundário provenham de estabelecimento particular reconhecido.

Art. 18. Os seis professores do ensino superior serão indicados pelos Conselhos Universitários e pelas Congregações dos institutos de ensino superior isolados, de maneira que: a) cada universidade designe seis dos seus professores; b) cada um dos institutos isolados designe um dos seus professores.

Parágrafo único. A escolha dos seis membros correspondentes ao ensino superior será feita de maneira que: a) seja representado entre eles um estabelecimento, pelo menos, de cada uma das quatro regiões acima especificadas; b) um professor, pelo menos, corresponda a instituto isolado; c) um, pelo menos, represente instituição particular reconhecida.

Art. 19. Os quatro membros do Conselho correspondentes a pessoas que tenham tido ou tenham na ocasião a responsabilidade da direção técnica e administrativa de um sistema de educação serão escolhidos livremente pelo Presidente da República.

Art. 20. Os quatro membros do Conselho referidos no art. 16 parágrafo único, *in fine*, serão indicados ao Presidente da República pelas associações industriais, comerciais, agrícolas e culturais, de âmbito nacional.

Art. 21. Cada conselheiro será nomeado para um período de cinco anos e poderá ser reconduzido.

§ 1.º A renovação do Conselho será feita pela metade em cada uma das categorias que tenha um número par de membros.

§ 2.º Para efeito da renovação parcial, o Conselho, em sua primeira reunião após ser constituído nos termos desta lei, procederá ao sorteio dos membros cujo período de exercício terá apenas a duração de dois anos e meio.

Art. 22. Os membros do Conselho, durante o prazo de suas funções, só poderão ser destituídos em caso de infração do dever funcional ou de falta grave de conduta, apurado em inquérito, a que presidirá um relator designado pelo próprio Conselho e cujas conclusões deverão ser por este votadas, assegurando-se plena defesa ao acusado.

Art. 23. Para efeito da presente lei, consideram-se incluídos na zona Nordeste os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; na zona Leste, o Distrito Federal e os Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro; na zona Sul, os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; na zona Norte-Centro — Oeste, os Estados de Amazonas, Pará, Mato Grosso e Goiás.

Art. 24. Não serão submetidos à decisão do Conselho casos individuais de matrícula, inscrição para exames e transferências de alunos, bem como os casos relativos a registro de diplomas e a provimento de cargos docentes.

§ 1.º Tais casos serão submetidos à decisão dos órgãos indicados pelo Conselho nas normas que elaborar (art. 12).

§ 2.º Se os referidos órgãos entenderem que os casos contenciosos decorrem de dificuldades na aplicação das normas traçadas pelo Conselho, este deverá responder às consultas feitas quanto ao modo de interpretá-las, bem como poderá, de ofício, tomar as medidas indispensáveis, à sua execução.

Art. 25. O Departamento Nacional de Educação será reestruturado de maneira que nele se incluam as Diretorias do Ensino ora subordinadas diretamente ao Ministro da Educação e Saúde, bem como o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, ao qual se atribuirá o grau de autonomia necessário a uma instituição de pesquisas.

Art. 26. Ao Departamento Nacional de Educação, além das atribuições já referidas nos arts. anteriores, compete: a) enfimular, no território nacional, o aperfeiçoamento do ensino, em todos os seus graus e ramos, seja sugerindo melhor organização das administrações estaduais, seja cooperando tecnicamente com estas administrações e com os estabelecimentos por ela dirigidos, ou com os estabelecimentos sujeitos à superintendência ou à fiscalização federais, seja elaborando e distribuindo publicações e usando outros meios de divulgação cultural; b) auxiliar as administrações educacionais nos Estados e no Distrito Federal a promoverem cursos de aperfeiçoamento para o professorado; c) fiscalizar o cumprimento das normas traçadas pelo Conselho Nacional de Educação relativamente pelo Conselho Nacional de Educação relativamente ao ensino médio e superior, bem como o cumprimento dos planos de aplicação do auxílio federal aprovados pelo mesmo Conselho; d) orientar o ensino nos territórios; e) supervisionar o ensino federal médio e superior, exceto o das universidades; f) receber, periodicamente, do Serviço de Estatística da Educação, os dados de que tiver necessidade sobre o ensino em todo o país, em seus diversos graus e ramos; g) apresentar relatórios anuais ao Ministério da Educação e Saúde sobre as suas próprias atividades e sobre o funcionamento de todo o ensino federal; h) realizar, em qualquer ponto do território nacional, por determinação do Ministro da Educação e Saúde ou do Conselho Nacional de Educação, ou por sua própria iniciativa, inquéritos sobre a situação do ensino em seus diversos graus e ramos, ou sobre o funcionamento de quaisquer meios de difusão cultural; i) verificar se os Estados e Municípios estão dependendo na manutenção e desenvolvimento do ensino as percentagens mínimas da renda proveniente de impostos, fixadas no art. 169 da Constituição.

Art. 27. O Ministério da Educação e Saúde, pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, elaborará anualmente a estatística nacional do ensino e as demais estatísticas culturais, de acordo com o disposto no convênio intergovernamental de 20 de dezembro de 1931.

Art. 28. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 29. O Departamento Nacional de Educação levará ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação, e este representará a respeito ao Ministro da Educação e Saúde, para as necessárias providências, suas observações, em qualquer ponto do território nacional, quando: a) estabelecimentos educacionais, mesmo os não sujeitos à superintendência ou fiscalização federais, ou serviços educacionais ou os objetivos básicos da educação definidos no art. 4.º da presente lei; b) livros e publicações de qualquer natureza destinados à educação

ou outros meios de difusão cultural, incidirem na mesma transgressão; c) autoridades estaduais ou municipais não estiverem cumprindo o dispositivo constitucional relativo à aplicação de percentagens da renda proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º Se, no caso das alíneas a e b, os estabelecimentos de ensino ou os órgãos de difusão cultural estiverem sob a jurisdição federal, o Ministro da Educação e Saúde providenciara para que seja reparada a transgressão e punidos os responsáveis.

§ 2.º No caso das alíneas a e b, se os estabelecimentos de ensino ou os órgãos de difusão cultural estiverem sob a jurisdição estadual e no caso da alínea c, o Ministro da Educação e Saúde, com a aprovação do Presidente da República, encaminhará o processo ao Procurador Geral da República para as providências judiciárias que forem cabíveis.

III — Deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 3.º Aos governos dos Estados compete:

a) promover o desenvolvimento do ensino em seus respectivos territórios, seja pela criação de estabelecimentos, seja pelo estímulo aos governos municipais e à iniciativa privada para que os criem e mantenham;

b) traçar normas flexíveis para a organização do ensino pré-primário, primário e normal, estabelecendo, em relação ao segundo, as condições relativas à sua obrigatoriedade e à exigência de ser ministrado na língua vernácula;

c) ampliar progressivamente a gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais e a assistência aos alunos necessitados;

d) colaborar com a administração federal: 1) fornecendo, em períodos determinados, os dados estatísticos necessários; 2) facilitando os inquéritos sobre a situação do ensino, promovidos pelo Departamento Nacional de Educação; 3) enviando: presentes às Conferências Nacionais convocadas pelo Ministro da Educação e Saúde;

e) distribuir bolsas de estudo a alunos necessitados e capazes, quer os recursos necessários provenham de fundos federais, quer de fundos estaduais.

Art. 31. O disposto no art. 30 se aplica ao governo do Distrito Federal, salvo no que se refere à ação exercida sobre governos municipais.

Art. 32. As administrações educacionais dos Estados e do Distrito Federal deverão enviar ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Departamento Nacional de Educação, os informes relativos à organização didática e administrativa dos estabelecimentos de ensino normal existentes em seus respectivos territórios.

§ 1.º Na base dessas informações e de outras que julgar necessário apurar, o Conselho fará uma classificação dos estabelecimentos que forem equivalentes quanto à formação profissional.

§ 2.º Os Estados e o Distrito Federal não poderão negar a validade a diplomas expedidos por estabelecimento situado fora do seu território mas colocado, na classificação feita pelo Conselho, em categoria equivalente ou superior à dos estabelecimentos mantidos ou reconhecidos por eles.

Art. 33. Os planos de aplicação do auxílio federal, elaborados pelas administrações educacionais nos Estados e no Distrito Federal, deverão abranger os estabelecimentos de ensino que, no respectivo território, fizerem jus ao benefício, quer sejam mantidos pela administração estadual, quer pela municipal, quer pela

iniciativa privada, e qualquer que seja o grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. Ficam excluídas da competência das administrações educacionais nos Estados e no Distrito Federal a proposta e a distribuição de auxílio federal a universidades, sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 9.º.

Art. 34. Compete aos governos municipais contribuir para o desenvolvimento do ensino nos respectivos territórios, no limite dos recursos de que dispuserem e da autoridade que lhes for delegada pela legislação estadual.

IV — Deveres da iniciativa privada

Art. 35. Para serem reconhecidos oficialmente, todos os estabelecimentos particulares do ensino deverão submeter-se às normas traçadas pelos órgãos competentes e à fiscalização deles.

Art. 36. Poderão organizar-se livremente cursos e estabelecimentos de ensino ou divulgação cultural que não aspirem ao reconhecimento oficial, se: a) satisfizerem aos objetivos gerais da educação definidos no art. 4.º da presente lei; b) se registrarem perante a autoridade competente, para verificação da idoneidade dos dirigentes e do corpo docente, bem como das condições higiênicas do ensino; c) fornecerem periodicamente os dados estatísticos necessários.

§ 1.º Tais cursos ou institutos não poderão conferir diploma de qualquer natureza.

§ 2.º A ausência ou denegação de registro imporá a autoridade educacional fiscalizadora o dever de providenciar para o fechamento do curso ou do estabelecimento em causa.

Art. 37. Os cursos ou estabelecimentos que ministrem ensino em um grau ou ramo para o qual as autoridades competentes ainda não tenham estabelecido normas de funcionamento, só poderão ter os seus diplomas registrados sob as condições que essas autoridades fixarem, por ocasião de expedir as normas respectivas.

ANEXO

X CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Conclusões da Comissão Geral

As atividades educacionais diretas da União devem ser eminentemente supletivas, por forma que o poder de controle, iniciativa e experimentação dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e entidades particulares seja preservado e estimulado. Mas à União incumbe — de acordo com os resultados da verificação, a que procederá periodicamente, das deficiências dos sistemas de educação do país — suprir a incapacidade financeira e técnica dos poderes locais e pessoas privadas, para que seja atendido o princípio da igualdade de oportunidades educacionais, e estimular as iniciativas nos Estados e no Distrito Federal, públicas ou particulares, coadjuvando-as com auxílios financeiros e assistência técnica, pelo financiamento da construção de prédios escolares, pela promoção e custeio de cursos, pela manutenção da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, pela oferta de bolsas a professores em cursos de aperfeiçoamento e a estudantes, pobres e capazes, em estabelecimentos de ensino de grau médio e superior, pela assistência técnica a esses estabelecimentos, pelo incentivo a estudos, pesquisas e experiências educacionais, pela criação e manutenção de instituições para efeitos de demonstração, pelo amparo ao ensino emendativo, pelo incremento ao ensino em zonas rurais, pela oferta de oportunidades de ensino aos selvícolas, pela

contribuição para que se reduzam os desníveis de remuneração do professorado e para que sejam convenientemente aparelhados os sistemas estaduais de educação.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional deverá conter exclusivamente dispositivos que: a) confirmem aos Estados e ao Distrito Federal o poder de organizar os seus sistemas de educação e a eles confiem, pouco a pouco, o controle do aparelho educacional em seus respectivos territórios; b) esclareçam e completem os objetivos fundamentais da educação definidos no artigo 166 da Constituição, a fim de ser entre eles incluído o desenvolvimento da pessoa humana sob o ponto de vista físico, moral e intelectual, bem como a preparação do indivíduo para os seus deveres profissionais e cívicos; c) fixem as condições em que pode ser ministrado o ensino religioso nas escolas; d) reorganizem o Ministério da Educação, salvo no tocante aos serviços de saúde, e o Conselho Nacional de Educação e lhes definam as atribuições; e) criem um Fundo Nacional de Educação; f) levem a administração federal a sugerir às administrações estaduais a entrega progressiva do controle dos serviços de educação existentes nos municípios a autoridades municipais, quando comprovada a capacidade destas para dirigí-los; g) imponham à União o dever de estimular, através das administrações estaduais, a iniciativa particular nos Estados, quer mediante auxílios financeiros, quer mediante assistência técnica.

II

Entre outras funções, deverá incumbir ao Conselho Nacional de Educação, que para tanto será reestruturado, estabelecer as normas gerais para organizar o *currículum* de cada tipo de ensino de grau médio e a duração de cada curso, mediante proposta das administrações estaduais a fim de que se tornem possíveis adaptações e experimentações regionais e locais, resguardadas condições de flexibilidade que permitam à escola a adaptação dos cursos às diferenças individuais de interesses e aptidões dos alunos; fixar as modalidades ou tipos de curso, por iniciativa própria ou mediante proposta das administrações da educação nos Estados; estatuir as condições para o funcionamento de institutos de ensino de qualquer tipo e grau; determinar os preceitos reguladores da concessão de autonomia a Universidades; rever periodicamente as deficiências e necessidades da educação nacional, mediante exame dos dados colhidos pelos órgãos da administração pública e organizar escalas de prioridade para a distribuição de auxílios financeiros; sugerir a criação de Conselhos Estaduais de Educação que com ele se articulem; sugerir e estimular o ensino de novos processos de aprendizagem e de avaliação do aproveitamento escolar, por forma que o ensino compreenda também aspectos fundamentais de educação artística, social e profissional e utilize amplamente as instituições complementares da escola.

É desejável que, conservando-se a tradição brasileira, sejam excluídos do âmbito dessas atribuições o ensino primário e o ensino normal, relativamente aos quais o Conselho Nacional de Educação se limitaria a definir os objetivos nacionais.

Quanto ao ensino superior em estabelecimentos isolados, caberia ao mesmo órgão fixar a duração de cada curso e aprovar o *currículum* proposto por Faculdades ou Escolas.

Relativamente às modalidades ou tipos de cursos universitários, o seu pronunciamento se verificaria mediante proposta das Universidades,

III

A lei de diretrizes e bases deve dispor que ao Conselho Nacional de Educação caberá regular a autonomia didática, administrativa e financeira das Universidades, com as seguintes garantias mínimas: a) quanto à autonomia didática, deliberarão as Universidades sobre os processos de apuração do aproveitamento escolar, inclusive notas de aprovação; a modificação dos *currícula*, respeitado o mínimo que o Conselho Nacional de Educação estabelecer e a fixação das disciplinas sobre que devem versar os concursos de habilitação; b) quanto à autonomia administrativa, deliberarão as Universidades sobre a elaboração de seus estatutos e regimentos e a indicação de nomes ao órgão competente para dentre eles ser escolhido o Reitor, e sobre a designação dos diretores ou decanos das Faculdades ou Escolas, bem como dos diretores de institutos e serviços técnicos e administrativos; c) quanto à autonomia financeira, deliberarão as Universidades sobre o orçamento anual e a administração do patrimônio universitário.

A lei de diretrizes e bases estatuirá também, para o efeito de assegurar a autonomia financeira, que as dotações do Governo Federal, estadual ou municipal serão concedidas sob forma de subvenções globais.

IV

Para os efeitos previstos na I e na II conclusões, deverá criar-se, com amplos recursos, para os quais concorrerão, desde logo, pelo menos os referidos no art. 169 da Constituição, o Fundo Nacional de Educação, a que se agregará o Fundo Nacional do Ensino Primário, devendo a parte de arrecadação a este correspondente continuar a ter naquele a sua finalidade própria. Do fundo geral será, cada ano, alocada parte importante dos recursos, a fim de ser criada e mantida fundação destinada a distribuir bolsas de estudo a alunos pobres e capazes. A fundação deverá também obter recursos mediante doações particulares.

(Estas conclusões foram assinadas, no dia do encerramento da Conferência, pelos Srs. Lourenço Filho, Haroldo Lisboa da Cunha, Octávio Martins, Romulo de Almeida, Romulo Chaves Wanderley, Dulce Kanitz Vicente Vianna, José Cavalcanti Cajuêiro, Anadir Justa Passos da Silva, Amalia Hermano Teixeira, Elviah Brodt Ribeiro, Carlindo Hugueneq, Genesco Brêtas, Oswaldo Trigueiro, Acrísio, Cruz, Helena Antipoff, Abgar Renault, Luiz Alves de Matos, Mario Paulo de Brito, Luiz de Melo Campos e Gustavo Lessa. Vários relatores e representantes de Estados deixaram de assinar por não se acharem presentes à sessão de encerramento).

N.º 3

Substitua-se os arts. 5.º e 6.º pelos seguintes:

Art. O Conselho Nacional de Educação é órgão de colaboração com o Poder Executivo na solução dos problemas do ensino em geral, no preparo de ante-projetos de lei e na aplicação das leis que o regulam e disciplinam; e de consulta dos poderes federais e estaduais, em matéria de educação e cultura.

Art. São atribuições do Conselho Nacional de Educação, além de outras que a legislação especialmente lhe cometer:

a) zelar pela integral observância da legislação do ensino, particularmente no que se refere à aplicação das diretrizes e bases da educação nacional, representando aos poderes competentes, nos casos de infringência da Constituição, leis e regulamentos; b) sugerir as modificações da legislação do ensino, que lhe pareçam convenientes;

c) propor as medidas de ordem legal e administrativa necessárias a organização do sistema federal de ensino e do dos Territórios;

d) elaborar planos de educação e, geral, coligindo para isso as informações necessárias, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura, ou mediante inquéritos que, diretamente, decida levantar;

e) assistir o Ministro da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com as leis do ensino, bem assim dos meios que assegurem a sua perfeita execução;

f) pronunciar-se sobre:

1) a criação de universidades, a incorporação e desincorporação de institutos de ensino superior, e assim também quanto à respectiva organização e estatutos;

2) a autorização para o funcionamento e o reconhecimento, pela União, de estabelecimentos de ensino secundário e profissional e de cursos superiores, mantidos pelos Estados, os Municípios ou o Distrito Federal;

3) a autorização para o funcionamento e o reconhecimento, pela União, de estabelecimentos livres de ensino secundário, normal e profissional e de cursos superiores mantidos por entidades privadas;

4) a suspensão ou a cassação das regalias do reconhecimento oficial concedidas a institutos de ensino;

g) aprovar os estatutos e regimentos dos institutos isolados de ensino superior oficiais ou particulares;

h) julgar na forma da lei os relatórios da fiscalização dos estabelecimentos de ensino, promovendo as providências que entender necessárias;

h) julgar na forma da lei os relatórios da fiscalização dos estabelecimentos de ensino, promovendo as providências que entender necessárias;

i) opinar sobre acordos e contratos entre o governo federal e os estabelecimentos de ensino;

j) apreciar a conveniência da modificação de currículo escolar, nos estabelecimentos de ensino, bem como a criação, fusão, transformação ou supressão de cadeiras ou departamentos;

l) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais a estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais, fixando critérios gerais para a outorga de tais benefícios;

m) manifestar-se sobre a federalização de estabelecimentos de ensino subvencionados pela União, considerando, entre outros requisitos, o tempo de funcionamento, o grau de eficiência e a sua projeção cultural;

n) animar atividades que se proponham a colaborar com os poderes públicos em qualquer setor da educação e estimular iniciativas em benefício da cultura;

o) promover conferências e reuniões de estudos sobre problemas de educação;

p) publicar, semestralmente, boletim contendo as atas dos seus trabalhos, bem assim divulgar investigações e estudos;

q) deliberar sobre épocas especiais para prestação de exames ou provas quando circunstâncias especiais justificarem tal providência;

r) aprovar o seu regimento.

Art. O Conselho Nacional de Educação será constituído de vinte e um membros, nomeados livremente pelo Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral, notório saber e experiência em matéria de educação, em administração e em legislação do ensino.

§ 1.º A escolha deverá, de preferência, recair em membros do magistério de quaisquer ramos ou graus.

§ 2.º Os conselheiros serão nomeados para servirem pelo prazo de qua-

tro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3.º Salvo licença ou autorização legal, perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a mais de vinte sessões consecutivas.

Art. — O Conselho Nacional de Educação funcionará todo o ano, salvo nos meses de janeiro e dezembro, considerados como período de férias.

§ 1.º As resoluções serão tomadas por maioria de votos ou por dois terços da totalidade de seus membros, nos termos da lei.

§ 2.º O Ministro da Educação e Cultura poderá convocar o Conselho extraordinariamente.

§ 3.º Na segunda quinzena do mês de julho, incorporar-se-ão ao Conselho os reitores das Universidades federais e das equiparadas, para deliberarem, conjuntamente com ele e com direito de voto, sobre os problemas de educação nacional. O Conselho preparará previamente a agenda dos assuntos a serem debatidos.

§ 4.º Por iniciativa do Ministro da Educação e Cultura ou do próprio Conselho, titulares das Secretarias de Educação dos Estados e diretores de serviços de educação dos Territórios poderão ser convidados a participar da reunião a que se refere o parágrafo anterior.

Art. — O Ministro da Educação e Cultura presidirá às sessões do Conselho Nacional de Educação, a que comparecer.

Art. — O Conselho escolherá, anualmente, dentre seus membros e por maioria absoluta de votos, o presidente e o vice-presidente com as atribuições estabelecidas no regimento.

Art. — Os conselheiros perceberão, a título de gratificação, a diária de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) em cada mês.

§ 1.º Os membros do Conselho que residirem fora da Capital da República serão indenizados das despesas de transporte.

§ 2.º No período de funcionamento do Conselho, seus membros ficam dispensados do exercício de quaisquer serviços públicos, sem prejuízo da contagem de tempo, para todos os efeitos e dos demais direitos e vantagens inerentes aos cargos efetivos que ocuparem.

Art. — As decisões do Conselho Nacional de Educação, para prevalecerem, devem ser homologadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. — Fica extinto o Conselho Nacional de Educação organizado nos termos da Lei n.º 174, de 6 de janeiro de 1936, uma vez instalado o Conselho criado por esta lei.

§ único. É mantida a atual secretaria do Conselho, assegurados os direitos dos respectivos funcionários.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1957. — Martins Rodrigues.

N.º 4

Redija-se a parte final do inciso V, do Art. 27, com a exclusão do *francês* das disciplinas consideradas optativas e a inclusão desse idioma, como disciplina obrigatória, na alínea "b)", do item IV, do artigo referido.

Justificação

Será a presente emenda justificada da tribuna, quando oportuno.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1957. — Gurgel do Amaral.

N.º 5

"Educa ao menino no caminho em que deve andar, e até quando envelhecer não se desviará dele". (Provérbios, XXII, vers. 6).

PROJETO

Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

(Substitutivo)

(Do Sr. A. Antunes de Oliveira)

TÍTULO I

DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único O direito à educação, dentro do princípio de igualdade de oportunidade para todos, será assegurado:

I — pelo dever, a que são obrigados e responsáveis os pais, demais pessoas e instituições, que tenham a seu cargo crianças e jovens, de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, sob a forma mais integral e elevada que for possível;

II — pela manutenção de estabelecimentos de ensino de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular, em número proporcional às populações das regiões e ao seu progresso cultural;

III — pela variedade dos cursos, flexibilidade dos currículos e articulação dos diversos graus e ramos;

IV — pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos graus superiores e às escolas particulares, mediante:

a) isenção de taxas para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, nos estabelecimentos oficiais;

b) outorga de vantagens, sob a forma de financiamento parcial progressivo do Estado aos estabelecimentos privados que beneficiarem o ensino no país, particularmente através de redução das taxas escolares e de aumento de matrículas gratuitas;

c) bolsas de estudo para o ensino médio, destinadas a estudantes de localidades que careçam deste grau de instrução; e para o ensino superior, visando ao aperfeiçoamento de estudantes em instituições nacionais ou estrangeiras; e

d) efetivação de um plano de assistência e previdência social e escolar para os estudantes com falta de recursos.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e visa, além da formação cultural, à elevação moral e espiritual do homem.

I — No sentido de liberdade:

a) favorecerá as condições de plena formação do ser humano, dentro de clima democrático de espontaneidade e independência;

b) respeitará o livre pensamento e estimulará a capacidade criadora de cada um, no bom sentido;

c) acatará as vocações pessoais, a escolha das respectivas profissões e favorecerá a integração do indivíduo na sociedade;

d) assegurará o direito de os pais ou responsáveis escolherem os estabelecimentos de ensino que lhes pareçam mais adequados; e

e) garantirá a livre ação das instituições de ensino, só intervindo para manter a higiene a moralidade, a eficiência, a segurança, a ordem pública e o cumprimento da lei.

II — No sentido da solidariedade:

a) incentivará a responsabilidade, o cumprimento do dever e a cooperação, como fatores recíprocos de progresso e harmonia sociais;

b) favorecerá a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos, baseados na tolerância e na fraternidade;

c) fortalecerá a consciência de continuidade histórica da nação, como parte integrante da sociedade universal, e o amor à paz;

d) coibirá qualquer tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como de preconceitos de classe, raça e cor.

III — Por outro lado, a educação e o ensino, em caráter universal, deverão ser objetivos, com demonstrações práticas para a vida diária ou profissional, evitando o acúmulo de disciplinas ou conhecimentos superfúos que sobrecarreguem demasiadamente o estudante, prejudicando a visão de conjunto e o entendimento criador. Deverão, para isso, os programas ser baseados e constituídos dos elementos mais valiosos e necessários, cuidadosamente selecionados, os quais deverão ser expostos de forma que a sua assimilação se torne o mais agradável, inteligível e intuitivo, possíveis.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3.º Compete ao poder público federal, e aos poderes locais assegurar o direito à educação, nos termos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Parágrafo único As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 4.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos instituídos para esse fim.

Art. 5.º Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

a) assistir ao Ministro da Educação e Cultura, nos assuntos relacionados com as leis federais de ensino e, bem assim, dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

b) emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe enderecem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;

c) opinar sobre os planos de concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

d) sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais e, bem assim, ao progresso do ensino em geral;

e) baixar instruções sobre a execução de programas de ensino, a que se refere o art. 24, n.º VII;

f) elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

Parágrafo único As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura, para que produzam efeito legal.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente nato será o Ministro da Educação e Cultura terá quinze membros, nomeados pelo Presidente da República, por cinco anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, das quais três serão especializados em ensino pré-primário e primário, três em ensino médio e três em ensino superior.

Parágrafo único De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez; em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 7.º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

§ 1.º A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios, bem assim, o de ação federal suplementar, que se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 2.º O sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, dando porém, os últimos, preferência ao desenvolvimento do ensino elementar e médio.

Art. 8.º É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das instituições de ensino pré-primário, primário e de nível médio, assim como orientá-las e inspeccioná-las, quando não mantidas pela União.

§ 1.º O reconhecimento das escolas de grau médio, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, e nele registrado para o efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

§ 2.º Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas particulares — integrantes de seu sistema — segundo as condições de funcionamento e de eficiência, para conhecimento dos pais e demais responsáveis.

Art. 9.º São condições mínimas para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade enquanto bem servirem;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 10.º O Conselho Nacional de Educação poderá negar, ou a qualquer tempo cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal às escolas de grau médio, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 11.º As instituições pré-primárias, destinadas a menores de sete anos, têm por objetivo o preparo da

personalidade da criança, por meio da educação dos sentidos, do domínio neuro-muscular do desenvolvimento da receptividade mental e espiritual, através de métodos sensoriais e de atividades artísticas adequadas, da aquisição de hábitos sadios e de conhecimentos práticos para a vida e, bem assim, a introdução ao ensino primário.

Art. 12.º Os sistemas de ensino terão instituições pré-primárias autônomas, quer sejam estabelecimentos isolados, quer anexos aos grupos escolares.

Parágrafo único. As empresas, que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão também estimuladas a organizar e a manter, por si, ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 13.º São objetivos do ensino primário:

a) o desenvolvimento da linguagem oral e escrita, o treinamento da mente, a iniciação à cultura, o exercício das virtudes e o preparo para o ensino médio;

b) formação espontânea de uma personalidade sadia e equilibrada na criança, integrada nos conhecimentos imprescindíveis à vida de relação e defesa da saúde, à iniciação no trabalho e à qualidade de cidadão.

Parágrafo único. O ensino primário, obrigatório para crianças de sete a doze anos de idade, com possibilidade de ser também obrigatoriamente estendido aos menores de quatro anos, somente será ministrado na língua nacional.

Art. 14.º Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os governos estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, promoverão:

a) o registro anual das crianças em idade escolar;

b) a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas;

c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 15.º Serão dispensadas da obrigação escolar:

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que houverem, durante cinco anos, frequentado regularmente a escola primária, na impossibilidade de sua continuação;

c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada, anualmente, em exames perante as autoridades competentes;

d) as que, por doença ou anomalia grave não possam frequentar a escola, por falta de classe ou estabelecimento adequado.

Art. 16.º Para os maiores de quatorze anos, adolescentes e adultos, que careçam de instrução primária, no todo ou em parte, haverá cursos destinados a ministrarem os fundamentos do ensino primário de modo flexível, de acordo com a intensidade de progresso de que forem capazes os alunos.

§ 1.º Os que se dedicarem a esse mister perceberão honorários razoáveis, que possibilitem o recrutamento e o escolha de pessoas capazes.

§ 2.º Em benefício dos próprios interessados, poderá a lei tornar obrigatória a frequência, aos cursos de que trata o artigo, até o limite de idade que for estabelecido, a todos que gozem da possibilidade de fazê-lo.

Art. 17.º Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, inter-

nas rurais, escolas ambulantes e missões culturais.

Parágrafo único. O poder público concederá, anualmente, auxílio, aos Escolas e particulares, para a construção, equipamento e manutenção do maior número possível de escolas primárias rurais, sem prejuízo dos planos de construção de grupos escolares.

Art. 18. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, serão obrigadas a manter, por si ou mediante acordo, obedecida a articulação do curso com o poder competente, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 19. Os proprietários rurais, que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, promoverão a frequência regular das mesmas em escolas mais próximas e concederão facilidades para a instalação de escolas oficiais.

Art. 20. O ensino primário será ministrado em cinco ou seis séries anuais de estudos, organizadas de modo que atendam, pela flexibilidade dos programas, as diferenças individuais dos alunos e das respectivas regiões.

§ 1.º As três ou quatro primeiras séries constituem o curso primário fundamental, e as duas últimas o curso primário complementar, no qual se incidirão as atividades práticas de iniciação ao trabalho, de que trata o parágrafo único do art. 21.

§ 2.º Para os alunos bem dotados, será permitida a aceleração que lhes permita recuperar o tempo perdido, em face dos limites de idade estabelecidos nesta lei.

Art. 21. Na organização do ensino primário serão observadas as normas seguintes:

I — Condições de matrícula:

a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar até 30 de junho do mesmo ano letivo;

b) ausência de doença contagiosa.

II — Duração mínima do período de aulas:

a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) dia com quatro horas de atividades escolares, pelo menos, incluindo o tempo destinado a recreio.

III — Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

IV — Provas anuais de aproveitamento de conclusão de curso.

V — Organização de instituições auxiliares da escola, tais como serviços sociais escolares, cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações ou centros de pais e professores.

VI — Professores e diretores de nacionalidade brasileira, habilitados na forma do Capítulo IV, do Título VII, ou, pelo menos, aprovados em exames de suficiência, perante bancas oficiais.

Parágrafo único. O programa da escola primária abrangerá tarefas elementares e suaves de vida prática e de iniciação no trabalho, adequadas à idade e ao sexo, e de forma que satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança progressivamente em contacto com a realidade individual, social e econômica.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos da educação de grau médio

Art. 22. A educação de grau médio, que se destina à formação livre do adolescente pela cultura geral, com caráter humanístico ou profissional — accentuada a elevação moral, social e espiritual dos jovens — far-se-á:

a) no curso secundário;

b) em cursos profissionais, agrícolas, comerciais e industriais; e

c) nos cursos de formação de professores para o ensino elementar.

CAPÍTULO II

Do curso secundário

Art. 23. O ensino secundário terá dois ciclos: o ginásial, com quatro séries anuais de estudos, e o colegial, com duas ou três séries.

Parágrafo único. Os alunos que cursarem sob a forma de disciplinas isoladas, de acordo com artigo 66, independarão de seriação.

Art. 24. Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série do ciclo ginásial:

a) onze anos de idade completos, ou a completar até 30 de junho do ano letivo;

b) prova de não ser portador de doença contagiosa; e

c) satisfatória educação primária e capacidade intelectual para os estudos secundários, revelados em exame de admissão.

II — Condições para matrícula na primeira série do ciclo colegial:

d) Conclusão do curso ginásial; ou b) conclusão de curso equivalente, ficando, neste caso, obrigado, quando verificar-se deficiência dos estudos básicos, a exame de adaptação.

III — Duração mínima do período escolar:

c) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) vinte aulas no curso ginásial, e vinte e quatro no colegial (clássico ou científico), semanais.

IV — Disciplinas estruturais e complementares, e práticas educativas, no total de aulas acima.

d) No curso ginásial:

1) Disciplinas estruturais Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Noções de Ciências (física, química e ciências naturais) História geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e Desenho;

2) Disciplinas complementares, de opção: espanhol, italiano e alemão;

3) Práticas educativas; educação musical, educação física e trabalhos manuais.

b) No curso colegial:

1) Disciplinas estruturais, obrigatórias: Português, Latim (clássico), Francês, Inglês, Matemática, Física, Química, Ciências Naturais, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Filosofia ou Literatura (clássico) e Desenho (científico), educação doméstica.

2) Disciplinas complementares, optativas: Espanhol, Italiano, Alemão, Latim (científico), Grego (clássico).

V — Educação religiosa ou ética, facultativa, na forma do título XII desta lei.

VI — Classes que não excedam de quarenta alunos;

VII — Seriação das disciplinas e programas básicos das mesmas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas e exercícios do calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não as realizar a promoção dos alunos, nas disciplinas prejudicadas.

IX — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a dois terços (2/3), pelo menos, das aulas ministradas.

X — Exame perante banca fiscalizada por autoridade escolar, relativamente aos estabelecimentos particulares.

XI — Obrigatoriedade de aulas práticas, e, onde houver, visitas a museus, jardim botânico, horto florestal monumentos e lugares de relevo histórico ou geográfico e outras instituições culturais.

XII — Notas de zero (0) a dez (10), equivalendo as médias de cinco (5) e fração, a aprovação simples; de seis (6) a nove e meio (9,5), a aprovação plena; e acima desta última, a aprovação com distinção.

XIII — Exigência de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, respeitado o regime de disciplinas isoladas de que tratam os arts. 66 e 67, permitindo-se exame de segunda época.

XIV — Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, concurso de títulos e provas, em que poderão inscrever-se professores registrados em caráter permanente, nos respectivos disciplinas, sendo computados com valores máximos na prova de títulos os respectivos diplomas de faculdade de filosofia, podendo os editais estabelecerem preferências para este diplomados, em igualdade de condições;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e provas, com as vantagens, para os diplomados por faculdade de filosofia, constantes da letra anterior;

c) nos estabelecimentos particulares, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escola de professores secundários registrados em caráter permanente, no Ministério da Educação e Cultura ou por este autorizados temporariamente.

Art. 25. Em localidades onde haja falta de ensino médio, poderão funcionar as duas primeiras séries do curso ginásial, em anexos a grupos escolares de ensino primário, respeitadas a legislação do ensino secundário.

Parágrafo único. Neste caso, além dos professores registrados no ensino secundário, poderão lecionar também, professores formados por institutos de educação com nível de segundo grau, na forma da letra "c" do art. 29, que comprovem habilitação.

CAPÍTULO III

Dos cursos profissionais

Art. 26. A educação profissional será dada, a partir da idade de onze anos, ou a complementar até trinta de junho do ano letivo, em cursos profissionais supletivos, cursos profissionais básicos e cursos técnicos.

§ 1.º São cursos profissionais supletivos os que ministrem educação profissional e, ao mesmo tempo, em sino correspondente ao programa do curso primário.

§ 2.º Constituem cursos profissionais básicos os que ministrem educação profissional, em quatro anos letivos juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do ciclo ginásial a alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.º Denominam-se cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluído o curso profissional básico ou equivalente, feitas de adaptações quando necessário.

Art. 27. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 24, sobre exame de admissão, duração do ano letivo seriação das disciplinas, organização do programa, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, aulas práticas e exames, sendo igualmente extensivo o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos para o magistério nos cursos profissionais, que correspondam a disciplinas do curso secundário, serão requeridos as condi-

ções enunciadas no n.º XIV do artigo 24. Para o provimento em cargos de natureza técnica exigir-se-á diploma técnico de grau equivalente, ou superior, à formação pedagógica realizada em cursos apropriados de faculdade de filosofia ou de escola técnica.

Art. 28. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, por si ou mediante acordo obedecida a articulação do curso com o poder competente, aprendizagem de ofícios e de técnicos de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício, ou de certificação de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudo, atingido nos cursos que tiveram feito.

CAPÍTULO IV

Dos Cursos de formação de docentes para o ensino elementar

Art. 29. A formação de docentes para o ensino elementar far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso normal regional, que abrangerá quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário complementar, compreendendo o ensino das disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial, exceto o de línguas estrangeiras, e formação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais, pelo menos, após o ciclo ginásial ou de curso de regentes, ou equivalentes, suplementados, neste último caso, com as respectivas adaptações.

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o ciclo colegial, ou equivalente, feitas as adaptações, quando necessário.

§ 1.º O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino elementar; o de escola normal e o de instituto de educação, os de professores do ensino elementar de primeiro e segundo grau, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino elementar o disposto no artigo 24, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, aulas práticas e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

§ 3.º Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários, haverá escolas pré-primárias e primárias de demonstração e prática de ensino, convenientemente organizadas para esse fim.

Art. 30. A formação de professores primários especializados em educação física, música, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais, organizados nas escolas normais e nos institutos de educação, e, bem assim, em outras instituições apropriadas.

TÍTULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 31. O colégio universitário destina-se a alunos que pretendam ingressar em escola superior.

§ 1.º Os cursos de colégio universitário, específicos ou comuns a cursos afins, com a duração mínima de uma e máxima, de duas séries anuais, funcionarão anexos aos institutos superiores de ensino ou às universidades ou, ainda, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário, que apresentem condições satisfatórias, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º As faculdades e escolas poderão deixar de exigir o colégio universitário, mas, tão somente exigir

o colegial secundário ou equivalente, de três anos, dependendo neste caso o ingresso em seus respectivos cursos, de concurso de admissão, ao nível do curso universitário, estudando os candidatos onde ou como lhes seja mais conveniente.

Art. 32. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas, e de exames, do colégio universitário serão estabelecidos no regimento de cada estabelecimento de ensino superior, em que venha a funcionar o colégio, ou aprovada pelo Conselho Nacional de Educação, quando funcionar junto a escola secundária de ensino superior, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições, a capacidade de o candidato redigir corretamente em língua vernácula.

§ 1.º O currículo do colégio universitário constará de disciplinas propedêuticas de quatro a seis, no máximo.

§ 2.º Na organização do curso, observar-se-á o disposto no artigo 24, no que se refere a duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência dos alunos, nota de aprovação e forma de escolha dos respectivos professores.

§ 3.º O exame final deste curso, perante banca especial, corresponderá ao concurso vestibular à matrícula na primeira série do curso superior correspondente ou afim.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 33. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado aos que possuem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

a) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, de magistério e funções coadjuvantes;

b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

c) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino superior poderão ter o título de escola ou faculdade.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 34. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos básicos:

a) conclusão do curso de colégio universitário; ou

b) aprovação em concurso de admissão, após a conclusão de curso colegial ou equivalente, de três anos.

II — Modalidades dos cursos:

a) cursos básicos, com caráter propedêutico aos cursos profissionais superiores de graduação;

b) cursos de graduação, para formação de profissionais liberais, técnico-científicos e de magistério;

c) cursos especiais de coadjuvantes das profissões liberais, técnico-científicas e de professores primários de segundo grau;

d) cursos de pós-graduação, para doutorado nas profissões liberais técnico-científicas e de magistério;

e) cursos de especialização, para graduados; e

f) cursos de aperfeiçoamento, livres e de extensão.

III — Duração dos cursos:

Terão, normalmente, os cursos seguintes, de acordo com o disposto no art. 35, a duração abaixo, podendo, entretanto, o Conselho Nacional de Educação, com aprovação do Ministro da Educação e Cultura, tornando-se conveniente ou como experiência, autorizar o funciona-

mento de cursos com duração diferente, reduzida ou ampliada:

a) medicina — seis anos letivos;

b) direito, engenharia (qualquer modalidade), química industrial e arquitetura — cinco anos letivos;

c) farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis e ciências atuariais — quatro anos letivos;

d) filosofia, matemática, física, química, ciências naturais, geografia, história, ciências sociais, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia (didática na quarta série), jornalismo e estatística — três ou quatro anos letivos;

e) pintura, escultura e outras artes plásticas, serviço social e enfermagem — três anos letivos;

f) outros cursos de graduação, inclusive de comércio e indústria em grau superior, com a duração que for fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação.

IV — Cento e oitenta dias letivos, computados, em cada ano escolar.

V — Currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais aos propósitos de cada curso, dispostas em conveniente seqüência e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada, ou do conselho universitário respectivo, tratando-se de escola integrante de universidade.

VI — Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela congregação, depois de verificado o seu perfeito entrosamento com as demais disciplinas do curso;

QUÊTACINSHRDLUCMP. ÂUVBGPQ

VII — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovadas pelo Conselho Universitário, no caso de instituto de ensino integrante da universidade, ou pelo Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de instituto isolado de ensino.

VIII — Frequência de dois terços (2/3), no mínimo, as aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para prestação de exame em condição para prestação VmeNvAM primeira época. Admite-se, para os alunos com insuficiência de presenças às aulas teóricas mas assíduos aos trabalhos e exercícios práticos obrigatórios, a prestação de exame completo (vago), constante de todo o programa da série, em segunda época, e a dispensa da média mínima nas provas parciais, relativamente às disciplinas de dependências, para prestação de exame em primeira ou segunda época.

IX — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer funcionar anualmente, fiscalizando a frequência, pelo menos setenta e cinco por cento (75%) das aulas que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

X — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas isoladas, e do Conselho Universitário, respectivo, para as demais.

XI — Apoio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas, éticas e sociais.

XII — Serviços de assistência e previdência sociais e de orientação educacional aos alunos.

XIII — Autoridade do professor para manter a disciplina e o respeito na sua classe, e ao diretor para fazê-lo observar no recinto da escola e em torno da mesma, bem como relativamente a manifestações coletivas do corpo discente.

XIV — Manutenção da docência livre.

XV — Instituição da carreira do magistério, subordinada a concurso de títulos e provas, e compreendendo,

na medida das necessidades de cada escola ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVI — Escolha do diretor entre os professores catedráticos da escola, em efetivo exercício.

§ 1.º Os institutos de ensino expedirão, aos que concluírem os cursos, cabendo a licença, para o exercício das profissões correspondentes, ao Ministério da Educação e Cultura, em colaboração com os respectivos órgãos de classe.

§ 2.º Não será permitida a realização simultânea de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especialização de uma mesma carreira ou de disciplinas isoladas de outro curso a fim, até o máximo de duas, havendo compatibilidade de horários nos estabelecimentos que as ministrem.

§ 3.º Nos diversos cursos de formação, as disciplinas que caracterizam as especializações serão dispostas nas últimas séries, de modo a permitir a sua escolha, pelo aluno, depois de avançada a preparação básica, podendo os diplomados cursar outras nas quais venham ter interesse.

§ 4.º Nos estabelecimentos oficiais, os horários deverão ser elaborados atendendo à conveniência do público, particularmente das classes necessitadas, devendo as aulas teóricas, das diversas séries de um mesmo curso, ser ministrada consecutivamente num só dos turnos.

§ 5.º Integrando a faculdade de filosofia uma universidade, poderá esta manter um Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, onde, além de investigações desse caráter, sejam ministradas as disciplinas próprias para o exercício do magistério, inclusive aos diplomados por institutos de outros ramos neste último caso a título de curso de aperfeiçoamento. Dando-se isto, poderão as faculdades de filosofia, ciências e letras desdobrar-se, funcionando com esses três setores da cultura, isolados ou combinados.

§ 6.º Os alunos que revelarem pouco interesse pelo curso, disciplina nos estudos ou outras anormalidades escolares serão convidados a entrar em contacto com serviços de orientação educacional que venham a ser criados.

§ 7.º Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com cinquenta por cento (50%) ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo governo caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos dentre os componentes de listas tripartites, organizadas pela congregação, mediante votação em um ou três escrutínios.

Art. 35. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I — condição mínima para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso ou a fim, neste último caso, acompanhado de notório saber na mesma, e prova de cinco anos, de atividade posterior dedicada à especialidade;

II — idoneidade moral e profissional dos candidatos;

III — três provas, pelo menos, escolhidas entre escrita, defesa de tese, didática e prática;

IV — Comissão examinadora constituída de representantes da congregação, em maioria de professores, e outros especialistas estrangeiros;

V — Julgamento expresso em valores numéricos, de cuja média resultado, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI — aprovação do parecer da comissão examinadora, pela congregação, exigindo-se o quorum de dois terços (2/3) para rejeição do voto unânime daquela e mais de metade,

em hipótese contrária, considerados apenas os votos dos catedráticos efetivos.

VII — direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário respectivo, nos demais casos, com direito sempre a recurso final para o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A docência livre e o doutorado não poderão ser exigidos em caráter obrigatório sendo, entretanto, na prova de títulos, altamente computados, dando-se preferência, em caso de empate, a quem tenha aqueles títulos, não havendo outros mais elevados.

Art. 36. O título de doutor será outorgado depois de estudos de pós-graduação e defesa de tese, na forma que vier a ser estabelecida nos regulamentos e regimentos.

Parágrafo único. Receberão igualmente o título de doutor os candidatos aprovados em concurso para catedrático ou em prova de habilitação para docente livre, que ainda o não tiverem.

Art. 37. Será a docência livre obtida mediante prova de habilitação constante de defesa de tese e prova escrita ou teórica prática e didática, na forma que vier a ser estabelecida pelo regimento de cada instituto de ensino.

§ 1.º Tem igualmente direito ao título de docente livre o candidato aprovado em concurso para catedrático mas não provido na cátedra.

§ 2.º A função de docente livre prevalece durante cinco anos, podendo, ser renovada, sempre por igual prazo, se as atividades e os trabalhos realizados pelo respectivo titular o recomendarem, a juízo da congregação.

Art. 38. São órgãos da administração dos estabelecimentos de ensino superior:

a) a Diretoria;

b) a Congregação; e

c) o Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental.

Art. 39. Em face de instalação, funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados para o exercício das respectivas cadeiras.

§ 1.º Deverão ser escolhidos os mais capazes, cujos currícula vitas serão julgados pelo Conselho Nacional de Educação, no caso de institutos isolados de ensino, ou pelo Conselho Universitário respectivo, nos demais casos.

§ 2.º Os concursos públicos para o preenchimento efetivo das cátedras deverão realizar-se dentro do prazo de cinco anos, a contar do início dos contratos.

§ 3.º Os contratados assim admitidos para regência de cátedras, da mesma forma que os interinos e os docentes livres, tomarão parte nas reuniões da congregação, não podendo, entretanto, votar em assuntos relativos a concurso para catedrático ou docente livre.

§ 4.º Mediante proposta da congregação, poderão ser também admitidos contratados nacionais ou estrangeiros para cursos especiais ou trabalhos de investigação.

Art. 40. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Até que se completem os dois terços da congregação, os concursos a que se refere o § 2.º do art. 39 serão realizados perante a Congregação de estabelecimento oficial da mesma natureza,

inacido, conforme o caso pelo Conselho Universitário respectivo ou pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 41. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e a critério do mesmo, serão designados servidores especializados para inspeções permanentes ou periódicas; ou designadas comissões de três membros para visitas semestrais ou anuais aos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Parágrafo único. Nos relatórios, que deverão ser apresentados para apreciação do Conselho Nacional de Educação, depois de examinados pela Diretoria do Ensino Superior, deverão constar não só os diversos aspectos do funcionamento, relativos aos corpos docente e discente, instalações e eficiência do ensino, como também as necessidades do instituto.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 42. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior um dos quais será uma faculdade de filosofia.

Parágrafo único. O nome de Universidade é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino superior que congreguem estabelecimentos de ensino especializados em determinados setores da cultura.

Art. 43. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1. Caracteriza-se a autonomia didática da universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudo, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no art. 34.

§ 2. Caracteriza-se a autonomia administrativa da universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista triplíce para provimento do cargo de diretor, nos termos do § 7.º do art. 34;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros dos servidores públicos;

d) contratar professores, quando remunerados, pelas rendas próprias.

§ 3. Caracteriza-se a autonomia financeira da universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar os respectivos recursos financeiros e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4.º Dependência de homologação pelo respectivo governo as resoluções dos conselhos das universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 44. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a reitoria, o conselho universitário, o conselho de curadores e a assembleia universitária.

§ 1.º Nas universidades oficiais, o reitor e o vice-reitor serão nomeados dentre os integrantes de listas triplíces de professores catedráticos eleitos pelo conselho universitário, mediante votação nominal, em um, dois ou três escrutínios, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República, sempre que a União concorrer com cinquenta por cento (50%) ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar, no primeiro escrutínio, os votos de pelo menos vinte por cento (20%) dos membros do conselho universitário proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2.º O conselho universitário compor-se-á dos diretores das faculdades, de um representante de cada congregação, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 3.º O conselho de curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura, e representantes dos governos que contribuírem com mais de trinta por cento (30%) do orçamento da universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhe especialmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.º A assembleia universitária será composta dos professores e docentes livres das faculdades e de representantes das instituições complementares do pessoal administrativo e do corpo discente.

§ 5.º As deliberações do conselho universitário, que impliquem jurisprudência ou envolvam aspectos controvertidos, deverão ser publicadas no *Diário Oficial*, podendo o Ministro da Educação e Cultura impugnar as que estejam em desacordo com a legislação em vigor.

§ 6.º De decisão do conselho universitário, haverá, sempre, recurso final para o Ministro da Educação e Cultura.

§ 7.º Nas universidades cujo reitor seja nomeado pelo Presidente da República o vice-presidente do Conselho de Curadores será o representante, neste órgão, do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das universidades

Art. 45. Nenhum estabelecimento de ensino superior isolado, e integrado em universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1.º Os estabelecimentos isolados procederão de autorização para funcionamento, só podendo ser reconhecidos dois anos após regular funcionamento.

§ 2.º O pedido de reconhecimento, endereçado ao Ministro da Educação

e Cultura, será instruído de documentos que comprovem:

a) legítima constituição da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituído oficial, de lei ou decreto de criação;

b) existência de instalações para o ensino de pesquisas;

c) patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;

d) corpo docente inicial, constituído de acordo com o disposto no artigo 39;

e) funcionamento regular durante dois anos, no caso do § 1.º.

§ 3.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar, e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para encaminhamento ao Presidente da República.

§ 4.º O reconhecimento de universidade ou estabelecimento de ensino superior, mantido por entidade particular, será precedido de verificação da conveniência de seu funcionamento em face das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar abaixamento do nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 46. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior enviarão, anualmente, relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá quando necessário, e sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 47. Somente perderão as universidades e os estabelecimentos de ensino superior essa qualidade ou deixarão transitória e privada, mediante decreto do Presidente da República, depois de processo, em que fique assegurada ampla defesa, perante o Conselho Nacional de Educação. Poderá também este Conselho, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, propor ao Presidente da República, no decorrer do processo, como medida preventiva ou asseguratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 43 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

Da articulação dos cursos

Art. 48. O ensino médio manterá entre si, em suas diversas modalidades e ciclos, o mais amplo regime de articulação, possibilitando, sempre, matrícula em curso superior, diretamente ou mediante adaptação.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo os cursos de seminário idôneo e de formação de oficiais das forças públicas das unidades federadas, mantidas as exceções previstas em lei.

Art. 49. Relativamente ao ensino superior, a articulação, a critério do respectivo instituto, compreenderá:

a) aproveitamento de disciplinas já cursadas com a mesma extensão em outro curso, podendo, em caso de diferenças parciais ou diversidade de orientação, ficar o estudante obrigado apenas a frequência;

b) dispensa de repetição das condições de admissão, salvo pequenas adaptações, se preciso, no caso de existência de um curso, para matrícula em outro correlato, posteriormente verificado ser mais compatível com a vocação do estudante.

Art. 50. Em relação a curso de qualquer grau de ensino;

a) aproveitar-se-ão igualmente os estudos realizados com o mesmo desenvolvimento no estrangeiro, para prosseguimento em curso congênero ou afim no Brasil;

b) serão respeitadas as disposições especiais que tenham sido ou venham a ser estabelecidas em convênios culturais com países estrangeiros;

c) o regime de articulação será regulamentado pelo Poder Executivo.

TÍTULO XI

Do ensino especial de excepcionais

Art. 51. Os excepcionais, compreendendo os deficientes de físico, os retardados de inteligência, os débeis mentais e os desajustados de conduta, de qualquer natureza, serão objeto de educação especial, em regime didático e escolar de exceção.

§ 1.º De acordo com a melhor orientação educacional, médica e psicológica, de cada caso, ouvidos os pais ou responsáveis, serão os educandos, segundo as categorias acima, assim distribuídos:

a) aos excepcionais leves ou mesmo médios adaptáveis, será tolerada, não havendo outra, a frequência a turma normal, devendo os estabelecimentos mais bem instalados dispor de anexo ou classe especial;

b) para os classificados como médios, serão criados estabelecimentos especiais, atendendo as categorias de que trata o artigo, inclusive especializados para casos da mesma natureza, como cegos, surdos-mudos, etc;

c) os anormais profundos e bem assim os doentes contagiosos serão encaminhados para organizações apropriadas, tais como escolas anexas a hospitais, escolas-granja, preventórios, escolas-hospitais e outras instituições assistenciais-educacionais.

§ 2.º Nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, sejam pré-primários, primários ou de nível médio, serão adotados métodos e material didático adequados, devendo os alunos manter o maior contacto possível com suas famílias, podendo ser concedidas exceções ou isenções de disciplinas para os alunos de que trata a letra "a" do § 1.º.

§ 3.º O poder público criará uma rede dos referidos estabelecimentos, abrangendo as capitais dos Estados e demais regiões em que isso se torne necessário, e auxiliará a organização, a manutenção, a ampliação e o aperfeiçoamento de estabelecimentos particulares do mesmo gênero de caráter público, podendo firmar convênios com os particulares que não tenham fins lucrativos.

§ 4.º Para crianças e adolescentes raquíticos, anêmicos ou por qualquer outra forma débeis de físico, serão previstos semi-internatos, com regime especial, e colônias de férias, em lugares e com alimentação apropriados, onde os alunos permanecerão durante o tempo que se torne necessário, em cada caso.

TÍTULO XII

Da ética e da educação religiosa

Art. 52. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a modalidade de livre escolha do aluno, se for capaz, ou de seu responsável.

§ 1.º O registro dos professores será realizado perante as respectivas autoridades religiosas, às quais compete igualmente a elaboração dos programas, cujos temas deverão ser ministrados sem ataque a outros credos.

§ 2.º É lícito aos estabelecimentos que assim preferirem, ouvidos igualmente os alunos ou seus responsáveis, optar pelo estudo, imparcial, de história das religiões e noções de religiões comparadas, particularmente sob o aspecto ético.

competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a estatística nacional do ensino e das demais estatísticas culturais, de acordo com os convênios em vigor.

Art. 71. O poder público tomará medidas que facilitem a impressão e reduzam o preço do livro didático, de forma democrática, sem padronizações exclusivas, devendo, para isso:

a) custear a impressão dos mais necessários livros didáticos destinados ao ensino primário e médio;

b) adquirir os direitos autorais ou conceder subvenções para a impressão das melhores obras relativas ao ensino superior, nos seus diversos ramos;

c) promover a criação de fundações para a publicação de livros didáticos dos diversos graus de ensino;

d) instituir cooperativas centrais, regionais e locais, com lucro mínimo.

§ 1.º O Estado proporcionará, por doação ou empréstimo anual, em caráter gratuito, os livros necessários aos estudantes com falta de recursos do ensino primário e de nível médio, prevendo também os meios para que os institutos de ensino superior recebam exemplares suficientes para empréstimos mais demorados aos seus estudantes.

§ 2.º A fim de incentivar o aperfeiçoamento do livro didático, deverão os poderes públicos auxiliar as iniciativas individuais ou coletivas de valor: conceder vantagens a autores de trabalhos de envergadura e de interesse geral; constituir comissões de especialistas para a tradução ou elaboração de obras em setores carentes ou deficientes; e medidas outras que desenvolvessem o livro didático.

§ 3.º Os livros didáticos para o ensino primário e de grau médio deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderão promover a sua readaptação ou desaprovação dos que se tornarem inconvenientes.

§ 4.º Serão completamente isentos de quaisquer impostos os livros didáticos destinados ao ensino, em todos os seus graus.

Art. 72. O Ministério da Educação e Cultura e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar a literatura infantil-juvenil, escrita, falada ou animada, visando eliminar as publicações, espetáculos ou gravações que se tornem nocivos ou mesmo impróprios à moral e aos fins educativos.

Parágrafo único. Haverá uma comissão nacional permanente de literatura infantil-juvenil, tendo representantes dos órgãos com tal setor relacionados, de técnicos e das classes interessadas, a qual:

a) procurará agir de forma liberal, rejeitando apenas, no todo ou em parte, o que for julgado inconveniente e sugerindo a supressão ou substituição de capítulos, trechos ou expressões;

b) entrará e mentendimento com os autores, editores e promotores de espetáculos ou programas, tendo em vista os objetivos deste artigo;

c) estimulará a produção de obras que proporcionem elevação moral, cultural e espiritual às crianças e aos jovens, tais como biografias ilustradas de homens célebres e de vultos excepcionais de inspirador exemplo, em todos os campos da cultura e das realizações construtivas, historietas educativas, fábulas com gravuras, etc.

d) manterá articulação com os órgãos estaduais que tratem do assunto;

e) tomará as providências que se tornarem necessárias junto aos órgãos próprios, de imprensa, fiscalização e polícia.

Art. 73. Nos Estados em que for o caso, serão também criadas institui-

ções escolares especiais, para os indígenas acessíveis ou semi-civilizados de ensino pré-primário e profissional, para crianças e adolescentes, e de alfabetização para adultos, junto às próprias tribus, de preferência, ou nos núcleos de aldeamento indígena, tudo em comum acordo com o Serviço Nacional de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Art. 74. Tendo em vista a reeducação dos detentos, manterão as penitenciárias do país, além de cursos de alfabetização de adultos, e ensino técnico-profissional e agrícola, bibliotecas, cinema educativo e outros meios culturais para os presos, particularmente palestras sobre ética, tomadas das principais filosofias e religiões, e sobre a vida e a obra de homens ilustres, dignos de exemplo, sem prejuízo das atividades sociais e recreativas.

Art. 75. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, observado o disposto nos arts. 48 a 50, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio; os conselhos universitários em relação às respectivas escolas; e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 76. Os diplomas de curso superior, para que produzam quaisquer efeitos legais, deverão obedecer ao disposto no § 1.º do art. 34. Os certificados dos cursos de nível médio deverão ter o visto da autoridade local credenciada.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, de acordo com o artigo 161 da Constituição Federal e respectiva regulamentação, com as exceções resultantes de convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 77. A juízo do Conselho Nacional de Educação, poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a estabelecimentos de ensino médio, mantidos por instituições particulares, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) provimento de cargos docentes na forma prevista para as escolas oficiais do sistema de ensino em que estejam integrados;

b) remuneração dos professores mais ou menos igual à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do mesmo sistema;

c) garantia de estabilidade aos professores, análogas às concedidas ao magistério oficial;

d) cinco anos, pelo menos, de funcionamento, a juízo das autoridades locais.

Art. 78. Nas suas relações com os poderes locais, estimulará a União:

a) a criação de conselhos locais de educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, estabilidade, renovação parcial e periódica e funções;

b) elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições econômicas e sociais de cada região;

c) a organização de serviços de orientação educacional e profissional, convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;

d) a instituição de bibliotecas escolares e populares, inclusive sob a forma circulante;

e) a organização de filмотecas, discotecas, museus, laboratórios e coleções artísticas, para serem utiliza-

das nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 79. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas, que, sempre quando possível, colaborarão com entidades locais.

§ 1.º Constituem obrigações mínimas de empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

a) contribuir mensalmente com a cota a que se referem os Decretos-leis ns. 8.246, de 5-2-44, arts. 1.º e 3.º, e 8.621, de 19-1-46, arts. 4.º e 6.º, respectivamente;

b) admitir aprendizes maiores de quatorze anos, como seus empregados, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 5.425, de 1-5-43, art. 429.

§ 2.º A contribuição arrecadada em cada Estado será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral, destinada ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados, cuja contribuição, prevista, seja insuficiente.

§ 3.º As entidades industriais e comerciais, a que se refere o artigo, terão, em seus órgãos coletivos, um representante do Ministério da Educação e Cultura, devendo, independentemente disso, remeter anualmente àquele Ministério circunstanciado relatório de suas atividades, com o quadro demonstrativo de suas prestações de contas perante o órgão competente.

Art. 80. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física.

§ 1.º Quando se tratar de alunos de curso industrial, ou agrícola, a incorporação ficará adiada, sem prejuízo do estatuído neste artigo, até que o curso se complete, a menos que haja atingido a idade de 20 anos.

§ 2.º Quando incorporados ao Exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondam às suas habilitações.

Art. 81. As excursões de professores e estudantes, dentro do país, ou no estrangeiro, serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas, ou do Reitor da Universidade, competindo, ao Ministério da Educação e Cultura, as recomendações que julgar convenientes.

Art. 82. O ano letivo, nas escolas de todos os graus será dividido em dois períodos separados pelo mês de julho, que será dedicado a férias.

Parágrafo único. Na fixação do período de férias e de exames, ter-se-á em vista a harmonização com o período dos cursos de preparação de oficiais da reserva.

Art. 83. Compete ao Ministério da Educação e Cultura, bem como aos governos locais, determinar a comemoração nas escolas de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da humanidade, particularmente a relativa Independência do Brasil, vedadas as manifestações de caráter político-partidário ou de cunho anti-democrático.

Art. 84. Relativamente aos atuais professores, serão observadas as seguintes normas:

a) os dos estabelecimentos de ensino secundário, mantidos por entida-

des privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores à promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, nesse caso, de preferência em turmas novas para ressaltar os direitos dos demais professores.

b) os interinos de escolas médias oficiais, nomeados até 30 de julho último, não serão atingidos pelo disposto no art. 24, item XIV.

Art. 85. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que for nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos e cinco tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 86. O Ministro da Educação, e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para esse efeito, as instruções que se tornarem necessárias.

Parágrafo único. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acordo com as presentes diretrizes e bases, as respectivas escolas desse grau continuarão subordinadas à legislação federal.

Art. 87. O Ministério da Educação e Cultura e os institutos de ensino tomarão medidas no sentido de simplificar os processos e os serviços burocráticos de tudo que disser respeito a ensino, inclusive isenção dos respectivos selos e taxas, desde já adotando-se as seguintes medidas:

a) ficam abolidos os requerimentos de promoção ou inscrição em exames finais e de segunda época, devendo figurar nas listas de chamada quantos tenham condições legais para os respectivos exames;

b) as matrículas serão no curso, e não na série, independentemente de requerimento as suas renovações; os alunos que devam prestar esclarecimentos, de opções e outros, deverão preencher formulário apropriado; as escolas estabelecerão critérios para arquivamento de matrículas de alunos que abandonem o curso;

c) os concursos de admissão independentemente de prévia apresentação de documentos, salvo certificado de curso secundário ou equivalente, que sera anotado e devolvido na hora, e carteira de identidade por ocasião das provas, exigindo-se a entrega da documentação legal apenas dos que forem aprovados;

d) ficarão isentos de selos e taxas:

1) os requerimentos e demais papéis relativos ao ensino, apresentados por quem prove a condição de aluno; 2) idem, idem dos professores, em todos os atos relativos às respectivas vidas funcionais, inclusive as iniciativas de aperfeiçoamento, tais como doutorado, docência livre e concurso para catedrático, ressalvados, em relação a estes últimos, os estabelecimentos particulares, que não recebem subvenções federais; e 3) os institutos de ensino, em todas as suas relações com os poderes públicos, inclusive autorização para funcionamento e reconhecimento, e outras taxas e selos desse gênero por acaso existentes.

Art. 88. Manterá o Serviço de Rádio-difusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura emissoras especiais, para cursos, palestras, outras modalidades de estudos e demais atividades educativas e culturais de caráter popular, e para a transmissão de música selecionada e outras atividades artísticas.

Art. 89. O ensino das belas artes ficará a cargo de um Departamento de Ensino e Cultura Artística, que in-

Art. 53. Com o fim de despertar e elevar a ética e robustecer o idealismo profissional e humanitário, e incentivar o espírito de progresso dos conhecimentos relativos à carreira que tiverem os estudantes escolhido, deverão os institutos de ensino superior dispor de disciplina onde se ministrem:

a) o estudo da ética geral e profissional, tomada aquela das principais filosofias e religiões, sem particularismos;

b) história da evolução das especialidades do instituto, particularmente das disciplinas ministradas, e, bem assim, da vida e da obra de seus principais vultos.

Art. 54. Terão os estabelecimentos de ensino, de todos os graus, seus preceitos ou códigos de ética que regulem a conduta e as relações dos alunos entre si, e com os professores e funcionários, nos quais se acentue a proibição de facilidades ilícitas na realização de provas ou exames.

TÍTULO XIII

Do aperfeiçoamento escolar e pedagógico

Art. 55 — Será incentivado o aperfeiçoamento dos métodos objetivos de educação, por meio de material didático, elucidativo e experimental, bem como relevado o também importante aspecto dos estabelecimentos de ensino de campos de observação, pesquisa e desenvolvimento pedagógico.

§ 1.º — O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos fomentará as pesquisas pedagógicas nos estabelecimentos de ensino, publicando as que estejam sendo realizadas, no país e no estrangeiro.

§ 2.º — Tendo em vista o disposto no presente artigo, distribuirá o Ministério da Educação e Cultura, através dos órgãos próprios e participação dos especializados, do mesmo ou de outros Ministérios, em caráter gratuito, aos estabelecimentos oficiais, aos particulares sem fim lucrativo, e aos que se limitem a lucros reduzidos e pelo custo aos demais: projetores e películas educacionais; pequenos laboratórios de física e química; museus adequados e outros pertencentes de ciências naturais; mapas e demais materiais de geografia; linguafones, toca-discos, e outros acessórios para o estudo de línguas; material especializado para as escolas pré-primárias, primárias e normais

Art. 56. — Em caráter experimental e por tempo determinado, suscetível de prorrogação, poderão ser adotados novas formas de ensino em moldes e com currículos e regimes diferentes dos previstos em lei, mediante aprovação das autoridades locais de educação, no caso de curso primário, e do Ministério da Educação e Cultura, quando se tratar de cursos de grau médio e superior.

Parágrafo único. Neste caso, poderão as autoridades de ensino, respectivamente, designar educador de reconhecida competência para acompanhar a orientação dos trabalhos da instituição.

TÍTULO XIV

Da assistência e previdência social e escolar aos estudantes

Art. 57 — Tendo em vista assegurar as condições básicas de eficiência escolar aos estudantes sem recursos, realizará anualmente o Poder Público, de acordo com o artigo 172, da Constituição Federal, em caráter gratuito, com os recursos que para isso vierem a ser destinados, amplo plano de assistência e previdência social e escolar, incluindo:

a) refeições complementares, sob a forma de merendas escolares; ou refeições totais, podendo estas ser generalizadas, para os que possam pagar, a preços reduzidos;

b) vestuário (uniforme, calçado etc.)

c) material escolar e livros didáticos, estes por doação ou empréstimo anual;

d) transporte gratuito, por meio de passes escolares, e, sendo possível, ônibus gratuito;

e) tratamento médico, odontológico e hospitalar "per capita"

f) habitação — casas de estudante, Internatos e pensionatos (ensino médio e superior); e

g) matrículas gratuitas (custeio de taxas escolares).

§ 1.º — Para as finalidades constantes deste artigo, manterão os estabelecimentos de ensino serviços adequados em que cooperarão com trabalho, em caráter gratuito, funcionários, pessoas gradadas, professores e alunos e, financeiramente, quantos queiram concorrer com donativos.

§ 2.º — A fim de assegurar o disposto na letra "d" poderá o Governo firmar convênios com empresas de transporte, concedendo vantagens correspondentes aos benefícios prestados, sob a forma de redução ou isenção de impostos, subvenções, etc.

§ 3.º — As estudantes gestantes terão direito a abono de faltas das aulas compreendidas em período de sessenta (60) dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais trinta (30).

§ 4.º — Serão objetos de particular ajuda pelo Estado os filhos de famílias com prole numerosa ou de viúva sem recursos, por meio de pensões educacionais e bolsas de estudo.

TÍTULO XV

Dos recursos para a educação

Art. 58 — Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. — Os recursos federais serão assim integrados, sem prejuízo de outros eventualmente concedidos:

a) dez por cento (10%), pelo menos, da receita proveniente de impostos (Constituição Federal, art. 169);

b) saldo verificado, ao termo de cada exercício, nas dotações orçamentárias destinadas a atividades específicas, por quaisquer motivos não aplicadas, salvo as que por lei sejam mantidas no exercício seguinte; e

c) juros de créditos depositados à conta de repartições ou fundos a cargo do M. E. C. para as devidas aplicações.

§ 1.º — Dos recursos acima noventa por cento (90%) no mínimo, serão aplicados em atividades fins, ou específicas, distribuídas pelos fundos que se tornarem necessários, superintendidos por conselhos de administração próprios, pronunciando-se, anualmente, sobre os respectivos planos de aplicação o Conselho Nacional de Educação. O assunto de que trata este parágrafo será objeto de regulamentação especial.

§ 2.º — A despesa com a administração federal do ensino (atividades meios) correrá à conta de, no máximo, dez por cento (10%) dos recursos acima e da receita proveniente do D. L. 9.486, de 18 de julho de 1946, com as alterações das Leis nos. 931, de 25 de dezembro de 1949, e 1.254, de 4 de dezembro de 1950, artigo 20, do D. L. 6.785, de 11 de agosto de 1944, e de outras receitas de ensino.

§ 3.º — As doações de pessoas físicas ou jurídicas, que serão estimuladas pelo Ministério da Educação e Cultura, deverão ser aplicadas de acordo com o desejo de seus doadores, figurando, porém, no fundo ou fundos a que corresponderem.

§ 4.º — A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, a tornar mais eficiente, os sistemas escolares locais bem como auxiliar ou participar de fundações nacionais ou regionais que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio, ou a distribuição de bolsas de estudo e o barateamento do material de ensino.

TÍTULO XVI

Da conferência, do congresso e da Semana Nacional de Educação

Art. 60 — O Ministro da Educação e Cultura promoverá, biennialmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de representantes das associações de estabelecimentos e de professores e de entidades propagadoras do ensino para o estudo de problemas gerais e locais referentes à educação.

Parágrafo único. Essa conferência, que se efetuará até 30 de maio de cada ano, constará, essencialmente, de três partes:

a) exposição documentada e debate do que se houver realizado no biênio anterior, pelas administrações locais de ensino e pela da União;

b) proposição e exame de medidas a serem sugeridas ou recomendadas aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) estudo de planos de cooperação entre a União e os poderes locais, no sentido do desenvolvimento da educação e da cultura.

Art. 61. De cinco em cinco anos, promoverá o Ministério da Educação e Cultura a realização de Congresso Nacional de Educação, com a participação de representantes de estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, e, bem assim, de professores e pessoas especializadas ou entendidas no assunto.

Art. 62. A "Semana Nacional de Educação", de que trata a Lei número 1.484, de 5-12-1951, prevista para a primeira semana de julho de cada ano, tem por fim avivar a consciência dos pais e demais responsáveis sobre a importância da educação das crianças e dos jovens, intensificar o interesse pela instrução, estimular a sã moral, promover medidas de desenvolvimento do ensino e incentivar o aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 1.º Durante a Semana Nacional de Educação, que para cada ano será escolhido tema principal diferente, serão realizados:

a) conferências e debates sobre assuntos relativos à instrução, e sobre a elevação ética das escolas e dos estudantes, sob todos os seus aspectos;

b) exposição da produção dos alunos, do material pedagógico utilizado, de atividades didáticas dos professores e de outros aspectos igualmente importantes.

c) incentivo de realizações filantrópicas locais, de caráter público ou de iniciativa particular, como sejam campanhas financeiras, doação de terrenos, fundação de novas instituições, concessão de bolsas de estudo, inaugurações, etc.

§ 2.º No período de comemoração, realizarão também os diretores de estabelecimentos de ensino, sem prejuízo dos programas do horário escolar, solenidades que visem a maior aproximação entre as famílias dos alunos e a escola, em que se procurará difundir e esclarecer as diretrizes de nossa legislação educacional

§ 3.º Em certos dias da Semana da Educação, sem prejuízo das res-

pectivas aulas, deverão os estabelecimentos de ensino e outras organizações educativas permanecer abertas para visita dos pais dos alunos e demais interessados e para outras atividades.

§ 4.º Os Estados e Municípios colaborarão na Semana Nacional de Educação, através de suas comissões locais.

TÍTULO XVII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 63. Através do ensino, serão instituídas medidas e práticas que facilitem a assimilação social do emigrante e seus filhos, inclusive cursos e centros, particularmente de aprendizagem e conversação do idioma pátrio.

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão, progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola ou industrial, de colaboradores no combate às endemias, e de centros de cultura cultural.

Art. 65. Aos maiores de dezoito e dezoito anos, será permitida a obtenção de certificado de conclusão de cursos ginasial e colegial, respectivamente, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual ou mantidos pelo Distrito Federal.

Art. 66. São os estabelecimentos de ensino médio e superior livres de adotar o regime parcelado de estudo, ou de disciplinas isoladas, atualmente vigentes nas faculdades de filosofia, respeitadas as prioridades das disciplinas básicas e de correlação.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino médio, esta medida deverá ser concedida particularmente aos alunos que estudem à noite, para os que tenham capacidade física reduzida ou para os que, além da escola, tenham obrigação ou outra atividade.

Art. 67. Independência de repetição dos estudos as disciplinas em que já tiverem sido aprovados os estudantes de nível superior, no caso de reprovação parcial, por insuficiência de nota ou falta de frequência.

§ 1.º Nesta hipótese, poderão os alunos optar pelo regime de que trata o artigo anterior, a fim de que possam cursar as disciplinas em que tiverem sido reprovados, juntamente com parte das que integrem a série seguinte, até o limite desta.

§ 2.º Será o disposto neste artigo aplicado ao ensino médio, em suas diversas modalidades, desde que tenha sido o aluno aprovado em, pelo menos, metade das disciplinas do ano no regime seriado.

Art. 68. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de ensino e de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém, a registro nos órgãos de administração local do ensino, para os fins de verificação de idoneidade moral e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas apenas certificados de que conste a verdadeira natureza do curso e de seus currículos, sendo que de seus prospectos, anúncios e outros meios de publicidade, deverão constar claramente essas indicações, verificadas, na sua autenticidade, pelos órgãos locais de administração da educação.

Art. 69. O ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício de magistério de grau médio.

Art. 70. Elaborará anualmente o Ministério da Educação e Cultura, através da repartição especializada

colégio universitário, aumentando-se um ano nos estudos de nível médio que passam a 8.

Não se trata tanto de introduzir-se entre nos a função do "college" americano, porque este equivale a um (1) ou dois (2) anos de nível médio e mais cerca de dois (2) anos de nível superior, reduzindo o número de anos deste, e fornecendo aos que o concluem o diploma de "bachelor", que com mais dois (2) ou três (3) anos de estudo, dá direito ao título de "master", equivalente à graduação dos cursos superiores do Brasil; trata-se, como se verifica do projeto de aumentar-se o número de anos de estudo de nível médio, de sete (7) para (8), provavelmente a título de melhorar-se o nível dos candidatos às escolas superiores, pois que o art. 39, item II, do projeto primitivo, relativo à duração mínima dos cursos de graduação, mantém o atual número de anos dos cursos superiores (medicina — seis anos; direito engenharia ... arquitetura — cinco anos, etc.), o que vem retardar ainda mais a formação do profissional de nível superior no Brasil.

Com a emenda proposta, ficam os alunos bem dotados livres de completarem os estudos do colégio universitário, onde ou como entenderem, evitando assim a "8.ª série". Os que preferirem aquele colégio ficam com a vantagem de isenção do concurso vestibular, conforme art. 24, item II. E sem dúvida uma forma mais democrática para os estudantes, e conciliatória para as faculdades pobres, que não tenham condições para manter o colégio universitário.

ARTIGO 34, ITEM III

(Artigo 39, II)

A nova redação proposta, mais flexível, tem por fim, de forma segura, evitando más interpretações e exageros comodistas, dar mais flexibilidade ao ensino superior.

Não poderá deixar de agir de outra forma quem conheça os progressos deste grau de ensino em outros países, particularmente na Alemanha e nos Estados Unidos.

No primeiro, as universidades não têm faculdades e escolas no sentido que nós conhecemos. Funcionam as disciplinas, com duração de semestres, dentro de grande variedade de cátedras autônomas. O aluno que deseja graduar-se em engenharia deve cursar o plano de estudo constante do conjunto b, d, g, j, l, p, u, z...; o que tem em vista graduar-se em direito deve cursar o correspondente ao conjunto c, e, h, m, o, q, r, t... e assim sucessivamente, havendo convivência de quem estuda engenharia, filosofia, direito, medicina, etc. Apesar disso, há uma parte fixa e um grande número de disciplinas de livre escolha, havendo assim um plano de estudos diferente para cada aluno.

Nos Estados Unidos há duas formas: faculdades como as nossas e universidades de cadeiras independentes, que fornecem diploma conforme o conjunto cursado.

Adapta-se também a redação ao disposto nos arts. 66, relativo ao regime de disciplinas isoladas, adotado com grande resultado nas faculdades de filosofia e suscetível de extensão nos demais ramos do ensino superior.

A Revisão do projeto de Diretrizes e Bases, feita no Gabinete do então Ministro Antônio Baibino, pela Comissão de Assistência Técnica composta de eminentes educadores, concluiu no art. 37, item II, do projeto elaborado, que os cursos, subdivididos em básicos e de graduação, teriam a duração julgada conveniente pelos conselhos universitários, no caso de instituto universitário,

e pelo Conselho Nacional de Educação, quando se tratasse de escola isolada, omitindo assim qualquer referência concreta sobre o número de anos letivos.

A previsão do ensino superior de comércio e indústria é consequência do progresso dos nossos tempos.

Numerosíssimos países do mundo contam já com escolas e faculdades superiores daquelas especialidades, conforme se pode verificar das publicações "The World of Learning" — Europa Publications Ltda. Londres 1952 — "Index Generalis", Furod, editor, 1953, e American Universities and Colleges.

Apesar disso, pela portaria n.º 480, de 25-6-54, do Ministro da Educação (D. O. de 6-7-54), foi nomeada comissão para proceder a estudos para a criação da Universidade do Trabalho, que manterá cursos superiores daqueles ramos do ensino.

Por outro lado, em conferência pronunciada pelo professor George Davy sobre a "Reforma do ensino na França" (aspectos sociais, políticos e pedagógicos do projeto em curso naquele país), expôs o ilustre membro do Instituto de França que uma das características daquela reforma é exatamente a do prosseguimento dos estudos de comércio e indústria em nível superior.

ARTIGO 34, ITEM VIII

(Artigo 39, VII)

Fixa também a frequência obrigatória às aulas em 2/3, em lugar de 70% por ser aquela frequência atualmente dotada, dentro de um percentual já rigoroso. Países há, dos mais adiantados, em que os cursos são mais livres e a frequência nem é apurada. A lei n.º 1.029-49 prevê que o indivíduo possa fazer exames de 2.ª época sem frequência às aulas teóricas desde que assistiu aos trabalhos práticos, obrigatórios. Torna-se assim desigual exigir-se um excesso para a maioria e a ausência para outros. Os trabalhos práticos controlam a aprendizagem; quem os fizer com as notas mínimas também estará em condições de prestar, com pouco mais, as provas teóricas.

ARTIGO 34, § 4.º (Novo)

Possibilita o parágrafo que as universidades que dispõem de faculdades de filosofia, passam com a criação de um Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, extender o curso de Didática, constante de fundamentos da Educação, Psicologia Educacional e Didática Geral e Especial, às pessoas que, embora portadoras de outros cursos, pretendem dedicar-se ao magistério superior de suas especialidades, de medicina, engenharia, direito, arquitetura, etc. nas escolas do respectivo grau e ramo do ensino, medida que vem estimular o progresso da "Didática" nos demais ramos do ensino superior.

ARTIGO 35, PARAGRAFO UNICO

(Novo)

Entre nós, constituem os concursos para catedráticos verdadeiras "arenas", em que os concorrentes, e não raro os institutos de ensino, com preferências, interferem na luta pelas cátedras.

O principal escopo é o afastamento dos elementos "estranhos" ou eliminar os candidatos entre si, de saída, para que apenas o interno ou um dos candidatos venha a prestar "sózinho" o concurso num duelo intelectual egoísta, pouco democrático, e, muitas vezes, sobre certos aspectos, imoral.

Dezenas de casos são anualmente arcaçados pelo Conselho Nacional de Educação, pela Consultoria Jurídica do M. E. C., pela Consultoria Geral da República, pelo Tribunal Federal

de Recursos e pelo Supremo Tribunal Federal.

Na maioria das vezes, começa mesmo o "jogo de interesses" antes do concurso, prosseguindo até depois de sua realização.

Uma das principais "razões" das pejeias é a docência livre. Apesar de a lei (Dec. n.º 19.851, de 11-4-931, arts. 51 e 53), exigir, além do diploma e outros títulos, as provas de "defesa de tese" escrita, prática e didática", que vierem a ser estabelecidas no regimento das faculdades ou escolas, costumam estas, em grande número, a título de tornar mais rigoroso o concurso, exigir também com o indivíduo seja docente livre", e, para isso, doutor no curso.

Acontece que a inscrição à prova de habilitação à docência livre nem sempre é vista com bons olhos. A sua "conquista" é geralmente dificultada sob as mais variadas alegações, porque têm sempre os institutos, ou grupos dele integrantes e até certas atividades do ensino suas "preferências"; por outro lado, os interinos, receiosos de concorrerem, quase sempre procuram, com suas amizades ou por meio de nugas de disposições legais, embaraçar e mesmo afastar quem, legitimamente, queira demonstrar, de público, sua capacidade.

Assim, pois, além de amigos e parentes, só as pessoas altamente hábeis conseguem aproximar-se e entrar no "círculo de amizade" dos catedráticos, particularmente do detentor da cadeira em que se enquadra a tese a ser defendida.

Ora, o projeto em andamento na Câmara, procurando "democratizar os concursos para catedrático", em nosso país, estabeleceu, no art. 41, (primitivo), apenas duas condições mínimas para inscrição: 1) diploma de curso superior, que tenha a disciplina em curso; 2) prova de 5 (cinco) anos de atividade posterior dedicada à especialidade.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer n.º 304 de 1950, firmou jurisprudência de que a docência livre não é condição obrigatória para inscrição no concurso para catedrático, salvo se tal condição estiver incluída no regimento da faculdade ou escola.

Dada a falta da condição de docente livre, muitas pessoas altamente capazes, tais como contratados na regência de cadeiras, técnicos com grande cultura e experiência em suas especializações, ex-professores de universidade estrangeira, etc., têm deixado de concorrer a cátedras em nossos institutos de ensino, perdendo com isso os estudantes e o País; e, nem sempre, é o interino, vitorioso com o afastamento das pessoas capazes, o mais qualificado.

Em numerosos países estrangeiros, inclusive a Alemanha e os Estados Unidos, o concurso para catedrático nem existe, sendo convidadas pessoas notoriamente capazes.

Até 1946, aceitavam esses institutos "rigorosos" a efetivação de catedráticos sem concurso (fundadores) e ainda hoje diversos regimentos de institutos superiores de ensino isentam do doutorado ou da docência livre os "assistentes", e as faculdades de filosofia igual isenção fazem, e até de diploma, no primeiro provimento da cadeira (D. L. 1.689, de 18-10-39, alterado pelo D. L. 8.195, de 20-11-45). Portanto, esse rigor nunca existiu e não existe para uns, apenas para os "estranhos".

Por outro lado, ainda, com aquelas exigências monstruosas, nunca se consegue a eficiência das faculdades e escolas em nosso país, porque o indivíduo, para chegar a catedrático, teria de defender três (3) teses: doutorado, docência livre e catedrático, salvo exceções. Apenas se terão professores catedráticos com idade superior a 45 anos, já esgotados

com tanta luta e sem energia e eficiência própria dos homens de 25 a 45 anos. E por isso que grande número dos catedráticos de hoje "vitálicos", começam a "arranjar" comissões e viagens, quando não entregam as suas cátedras a assistentes instrutores e auxiliares de ensino, para deixar de dar aulas.

E' por todas essas razões que deve a docência livre e o doutorado, constituir apenas títulos valiosos, e não condição obrigatória para inscrição nos concursos para catedrático, até porque se trata apenas de títulos.

A emenda apresentada, completando a disposição salutar do art. 41, acima referido, vem pôr termo aos "monopólios" da docência livre, e acabar com as "rinhas" intelectuais, quase freqüentemente desonestas, ampliando o recrutamento de candidatos e possibilitando a realização de concursos mais liberais.

ARTIGO 37 — (Artigo 42)

A forma como está redigido o artigo no projeto é errônea, em face de nossa legislação.

Não constitui a docência livre um cargo efetivo para o qual possa alguém ser nomeado, mas um título, mediante o qual pode o seu possuidor ministrar cursos avulsos, equiparados, percebendo honorários apenas durante o período de seu funcionamento.

O Estatuto da Universidade do Brasil, que tem servido de modelo para as demais, prevê, para a carreira do professorado, o "instrutor", assistente, professor-adjunto e catedrático, sendo, entretanto, a docência livre condição para que o assistente passe a professor-adjunto.

Artigo 41 (Artigo 47)

A redação primitiva acabava com a inspeção permanente, admitindo apenas a simples visita anual de pessoas especializadas aos institutos isolados do ensino superior.

Entretanto, essa liberdade generalizada parece problemática e até inoportuna em nosso país, tais as fraudes que ainda se verificam em certas faculdades e escolas.

Institutos há, ainda, e muitos, que merecem inteira confiança e que por isso podem ser premiados com regime mais liberal.

Além de u'a forma intermediária, prevê a nova redação que os inspetores, além de suas fiscalizações, verifiquem as necessidades de nossas faculdades e escolas, procurando levantar as suas deficiências e necessidades, a fim de ser estudada a possibilidade de agrupá-las com o material didático e demais condições indispensáveis, por meio de auxílios e subvenções extraordinárias.

Artigo 42, Parágrafo único (artigo 48, parágrafo único)

O nome de universidade não pode ficar adstrito a organização de ensino superior que congregue os referidos estabelecimentos.

Entre nós, não só há universidades rurais, como se projeto a criação de Universidade do Trabalho, conforme Port. Min. n.º 480, de 25-6-54, do Ministro da Educação (D. O. 16-7-54), que, aliás, já existe inclusive na Argentina, e é idéia de muitos a criação de Universidade de Artes. (Ver § 4.º do art. 88 deste Substitutivo, e o Projeto 697-55, em curso nesta Câmara).

Artigo 49, § 5.º (Artigo 50, § 5.º)

Anula a redação do projeto a autonomia universitária prevista na letra "a" do art. 49.

Tornando obrigatória a publicação das resoluções mais importantes dos Conselhos Universitários no Diário Oficial, possibilita a emenda que o Ministro da Educação possa delas tomar conhecimento e agir, quando necessário, a tempo, sem quebra da referida autonomia.

tegrará o Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º Terá o aludido Departamento as seguintes finalidades:

a) orientação do ensino das artes musicais, plásticas, dramática e coreográfica, e, bem assim, do exercício do respectivo magistério, dentro dos limites da presente lei;

b) incentivo da criação e do desenvolvimento de organizações de ensino e cultura artística que visem a elevação de seu nível e a sua generalização;

c) concessão de auxílios para a construção, equipamento e manutenção de instituições artísticas, oficiais e particulares de caráter público.

d) medidas outras que estimulem o progresso das artes, concedam facilidades aos artistas e promovam a educação artística popular, tais como: concursos públicos, nacionais e regionais; caravanas e missões artísticas; concertos e exposições públicas; audições musicais; bolsas de estudo, etc.

e) intercâmbio e cooperação com instituições estrangeiras, oficiais e particulares, inclusive facilidades para a vinda de caravanas e companhias de arte ao Brasil, bem como a ida de nacionais ao exterior.

§ 2.º O ensino médio de artes industriais e decorativas continuará a cargo da Diretoria do Ensino Industrial.

§ 3.º Fica criada a "Semana da Arte", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de maio de cada ano.

§ 4.º A União promoverá a criação da "Universidade Brasileira das Belas Artes", como centro de pesquisas pedagógicas e desenvolvimento da educação e da cultura artística no país.

Art. 90. O Ministério da Educação e Cultura manterá, rigorosamente em dia, o repositório de todas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 91. Dentro do prazo de sessenta dias, da vigência desta lei, as universidades enviarão os projetos de novos estatutos ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1956. — A. Antunes de Oliveira.

Justificação

Resultou o presente substitutivo da atualização com outros melhoramentos, do primitivo projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constante de Mensagem do Executivo de 1948.

Foram consultados: os Anuários Internacionais de Educação da UNESCO, da ONU, de 1948 a 1954; o parecer preliminar do relator, Deputado Gustavo Capanem; a réplica ao parecer Capanem, elaborada pelo professor A. Almeida Júnior, membro da Comissão Organizadora do Projeto de Diretrizes e Bases do Executivo e do Conselho Nacional de Educação; o Plano de Educação Nacional, realizado pelo Conselho Nacional de Educação em obediência à Constituição de 1934, concluído em 1937, que não chegou a ser encaminhado por motivo de fechamento do Congresso Nacional, (publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos do MEC n.º 36, de maio-agosto de 1949); Anteprojeto de Lei Orgânica de Educação e Cultura, apresentado pelo Dr. Anísio Teixeira, como Secretário de Educação da Bahia, ao respectivo Governo; Revisão do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada pela Comissão de Assistência Técnica criada pelo Ministro Antônio Babinó, composta dos Direto-

res de Ensino daquele Ministério e de eminentes educadores de nosso país; o anteprojeto da Associação Brasileira de Educação; Lei Inglesa de Educação; livros e várias outras publicações.

Apesar disso, tendo em vista fazer observações locais em outros sistemas de ensino, visitamos numerosos países da Europa e da América, inclusive oito Estados dos Estados Unidos da América do Norte.

Não foi nosso intuito, em projeto de tal magnitude, a elaboração de revisão definitiva. Apenas procuramos melhorar a redação em vários pontos e incorporar benefícios não só das leis aprovadas de 1948 a 1956, de nosso projeto n.º 533-55, bem como das referidas publicações e de destacados professores brasileiros, conservando a orientação geral do projeto primitivo, que, aliás, a nosso ver, é das melhores.

Tem assim o substitutivo, além disso, a vantagem de facilitar o trabalho do nobre colega relator do projeto, ensejando o andamento do mesmo, a fim de prepará-lo para o recebimento de emendas que, certamente, virão em grande número.

Excluídas as emendas de simples redação, apresentamos abaixo as justificativas dos principais aspectos alterados.

Artigo 1.º

Visam as emendas não só a melhorar a redação de vários tópicos, incluindo aspectos omissos, como atualizar outros, pois que o projeto foi inicialmente apresentado à Câmara em 1948 e, de lá para cá, muitos têm sido os processos realizados, no campo da educação, entre eles a articulação dos cursos (Lei n.º 1.821, de 12-3-53, regulamentada pelo Decreto n.º 34.330, de 21-11-53), o financiamento parcial do Estado do ensino particular (Lei de Federalização do Ensino Superior — Lei número 1.254, de 4-12-50, e a do Fundo Nacional do Ensino Médio — Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, regulamentada pelo Decreto número 37.494, de 14-6-55).

No que se refere à gratuidade do ensino, está a Constituição Federal de há muito superada, pois que, enquanto ela concede gratuidade total ao ensino primário oficial e ao ulterior para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, estão já todos os graus de ensino oficial gratuitos, quer sejam federais, estaduais e municipais.

Tem assim a redação proposta a vantagem de conservar os benefícios vigentes sem contrariar a Carta Magna, contornando as dificuldades de redação.

Por outro lado, também a "X Conferência Nacional de Educação, realizada no Rio de Janeiro em 1950, recomendou a "supressão da incapacidade financeira e técnica dos poderes locais e pessoas privadas, para que seja atendido o princípio de igualdade de oportunidade educacionais".

Muitas outras informações sobre a gratuidade do ensino e a suplementação do Estado à remuneração dos professores particulares podem ser encontradas na justificação do artigo 7.º do Projeto n.º 533-55, por nós apresentado.

Relativamente ao "plano de assistência e previdência social e escolar aos estudantes" resumiu-se aqui a redação por constituir o assunto seção à parte (Ver o título XIV, adiante).

Artigo 2.º

Neste artigo, procuram as emendas caracterizar melhor os conceitos de "liberdade" e de "solidariedade", constantes do projeto e, com a criação do item III, completar o sentido que deve ter a educação, para a construção de um Brasil melhor, em que o cidadão seja mais livre, soli-

dário, fraternal, inteligente e construtivo.

Já passou a época em que se tinha a preocupação do acúmulo de conhecimentos; hoje, chegou-se à conclusão de que é mais essencial e valioso desenvolver, no homem, a inteligência e o aspecto "criador", que o transforme num renovador da sociedade, capaz de dar suas contribuições "próprias".

Os conhecimentos, em qualquer ramo de cultura, acham-se acumulados, para as consultas que se tornarem necessárias, nos livros que enchem as numerosas bibliotecas por toda parte existentes.

Começam já a se tornar ridículos os homens transformados em "arquivos" ou "bibliotecas" ambulantes, incapazes que ficam, pelo entulho, de conservarem a visão de unidade, a mente "aberta", a espontaneidade, a alegria, o discernimento, e o aspecto criador, que caracteriza o homem culto e espiritualizado.

Estes aspectos previstos vem sendo também objeto de atenção especial pela grande maioria dos países, conforme se vê dos Anuários Internacionais de Educação da UNESCO da ONU de 1952, 1953 e 1954, e de outras publicações.

A Constituição uruguaia só permite a intervenção do Estado, nos estabelecimentos do ensino, — para garantir-lhes a higiene, a segurança e a ordem públicas, ao que se acrescentou no caso da realidade brasileira a moralidade, a eficiência e o cumprimento da Lei.

Lucas García, ex-Governador de São Paulo, em seu discurso por ocasião do Congresso Interamericano de Educação de Base, realizado durante as comemorações do IV Centenário da Cidade de São Paulo, constante dos respectivos Anais, citando Kilpatrick, da Universidade de Columbia, diz que

"O educador já não deve procurar exclusivamente incutir nas crianças seu pensamento... Nosso dever — acrescenta o ilustre pedagogo — será o de preparar a nova geração para crer que pode e deve pensar por si mesma, ainda que, sobre certos pontos, seja para corrigir e rejeitar os nossos pensamentos".

Artigo 11 (Antigo 14)

Tem em vista a nova redação retificar o conceito das escolas pré-primárias, transformadas que estão, no projeto, em instituições "assistenciais".

O conceito dos jardins de infância, idealizados por Froebel, se acha hoje mais bem exposto nas várias obras pedagógicas da Dra. Maria Montessori, a grande educadora contemporânea, há cerca de quatro anos falecida.

A educação pré-primária no Brasil felizmente vem tendo certo progresso, chegando mesmo o Congresso Interamericano de Educação de Base, realizado em São Paulo em 1954, a recomendar a promoção de "um Congresso Nacional de Educação — Pré-Primária".

Maiores esclarecimentos sobre o assunto se acham contidos na justificação do art. 5.º do Projeto número 533-55, por nós apresentado a esta Câmara.

Artigo 13 (antigo 16)

Acrescentou-se aqui uma esboço dos objetivos do ensino primário, omissa no primitivo, sem prejuízo das disposições deste último. Sem dúvida alguma, constituía uma lamentável omissão num projeto como este, a ausência de tais conceitos.

Artigo 16 (Antigo 19)

A nova redação apenas melhora a primitiva, incluindo aspectos omissos.

Outras informações podem igualmente ser encontradas na justificação do art. 6.º do Projeto n.º 533-55, em andamento, nesta Casa.

Artigo 24 (Antigo 27)

Procurou-se aqui introduzir as disposições da reforma do ensino secundário, constante do Projeto número 4.132-C, de 1954, desta Câmara, atualmente no Senado.

ARTIGO 25 (NOVO)

Conforme ficou demonstrado na justificação do art. 7.º do nosso Projeto n.º 533-55, de 10.500.000 de jovens de 11 a 19 anos que existiam no país, apenas cerca de 633.954 cursavam o ensino médio, em 1950, num percentual baixíssimo de 6,4%.

Visa assim o artigo proposto favorecer o desenvolvimento do ensino secundário relativo às duas primeiras séries, levando-o a maior número de municípios, pois que, dos 2.300 então existentes, apenas 560, até poucos anos, tinham pelo menos um estabelecimento de ensino médio.

Por outro lado, o que é mais grave, nas regiões onde não há este grau de ensino, ou o tenha insuficientemente, que é a grande maioria (2/3), as crianças terminam o curso primário com onze (11) ou doze (12) anos e ficam até os quatorze (14) anos na ociosidade, visto que não tem oportunidade de escola para continuação dos estudos e não podem trabalhar, quer pela idade quer pela legislação trabalhista, que só permite atividade remunerada a partir dos 14 anos.

Vem também a disposição contribuir para a efetivação da medida salutar, de elevação da escolaridade até os 14 anos, que vem sendo recomendada em todos os congressos de educação dos últimos tempos.

ARTIGO 31 (ANTIGO 36)

Duas alterações foram neste artigo introduzidas: A primeira previu que os cursos de colégio universitário poderão ser específicos ou comuns, a cursos afins.

Nem todas as faculdades e escolas ou universidades poderão manter um curso universitário específico para cada curso. Teríamos o absurdo, agravado com uma despesa insuportável, da inaplicabilidade da lei, pois que as faculdades de filosofia completas teriam que ter 13 colégios universitários, correspondente aos seus 13 cursos de graduação.

Nenhum inconveniente há que um colégio universitário para Matemática sirva igualmente para Física e também para Química, este com cadeira suplementar desta ciência, ou que um curso destinado a Medicina sirva também para Odontologia e até para Veterinária.

A segunda, foi a possibilidade de as faculdades ou as universidades aceitarem também candidatos com o curso colegial completo ou equivalente, de três anos. O art. 23, respeitante à redação do primitivo projeto, dispõe que o curso colegial secundário será de 2 ou 3 anos, e o colegial universitário de 1 ou 2; tudo leva a crer que essas disposições se conjugam estabelecendo que, quando o colegial secundário for de 2, poderá o colegial universitário ser de 2, e quando o colegial secundário for de 3, o colegial universitário será de 1. Refere-se por isso o artigo de que trata esta justificação ao colegial secundário de 3 anos apenas para evitar confusão.

Tinha o curso secundário antigo 5 anos de estudos; a partir de 1936 criou-se o "complementar" de dois anos para Medicina, Engenharia e Direito, que foi transformado de forma reduzida, em alguns pontos e ampliada em outros, no colegial, (científico e clássico), tanto assim que, tomando-se por base a Matemática, já no curso de 5 anos o programa se estendia até o cálculo integral, enquanto hoje, com os 7, só atinge a derivadas, omitindo-se, portanto, cálculo diferencial e cálculo integral. Cria-se agora mais o

Artigos 48 a 50 (Título novo)

Foi a articulação entre os cursos médios generalizada pela Lei número 1.821, de 12-3-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.330 de 21-10-53. Anteriormente havia apenas disposições isoladas e unilaterais, já superadas.

Trata a emenda, em capítulo especial, de condenar a nova legislação sobre o assunto, com o acréscimo de aspectos que nos pareciam oportunos, pois que o assunto, quase omissão no caso em que foi elaborado o projeto (1948), tomou, hoje, um desenvolvimento que exige consideração destacada.

Relativamente ao ensino superior, o aproveitamento de disciplinas já cursadas, com a mesma extensão em outros cursos realizados, assim como a transferência de faculdades e escolas estrangeiras para as brasileiras, são aspectos do domínio de nosso "gênero costumeiro", de *farta jurisprudência*, sem que, entretanto, haja disposição legal (Ver a obra "Ensino Superior no Brasil — Legislação e Jurisprudência Federais" de Carlos de Souza Neves — Matrícula — Aproveitamento e Transferência — Adaptação e Estrangeiro).

Ficaram assim sem efeito, com a nova redação, proposta as disposições constantes dos arts. 30 e 34 do Projeto, superadas pela Lei acima referida.

Artigo 51 (Antigo art. 61)

Prezende a redação proposta, integrando título novo, melhorar a do projeto, superada sob alguns aspectos.

O parágrafo 3º da redação primitiva não poderia ter sido mais infeliz ao prever instituições para *recolhimento definitivo*. Tem-se a impressão de se tratar de uma espécie de depósitos para "arquivamento", de seres humanos.

A pedagogia moderna, aliada à medicina e à psicologia, têm feito grandes progressos. São bem conhecidas as experiências dos professores Helene Antipoff, na Sociedade Pestalozzi de Minas Gerais, e Tiago Würth, no Rio Grande do Sul, sem esquecer o Instituto Montessoriano Alvaro Maia, este em nosso Estado, o Amazonas.

Segundo os novos métodos, não há anormais, por mais profundos que sejam, incapazes de progresso. Em escolas especiais, escolas-granja e escolas-hospitais, com a colaboração dos especialistas acima aludidos, tratamento mérito, educação adequada, trabalhos manuais, atividades artísticas e recreativas, as crianças, antes tidas como incuráveis, vão melhorando progressivamente e algumas até de forma espantosa, conforme relatórios daquelas instituições. Torna-se oportuno aqui lembrar os seguintes casos:

- a) o do aluno do Ginásio Conceição, de nome Adolfo Manzoni, que graças ao notável esforço de adaptação, na falta dos membros superiores — anormalia congênita — escreve e desenha servindo-se do pé direito (Parecer nº 322.953, do Conselho Nacional de Educação — Vol. 11 da obra Ensino Superior no Brasil, de Souza Neves);
- b) o do aluno cego, Silvino Neto que foi aprovado no concurso de habilitação para ingresso no curso de filosofia da Faculdade Nacional de Filosofia, em 1936; c) o de Hellen Keller, cega-surdo-muda, que se transformou em uma das benfeitoras da humanidade, a qual visitou o Brasil em 1954, fazendo conferências públicas nos centros culturais e universitários de nosso país.

Foram os excepcionais agrupados em quatro categorias: deficientes de físico, retardados de inteligência, débeis mentais e desajustados de conduta, cujas denominações subentende os respectivos casos.

Previram-se também, escolas especiais para deficientes de físico (traquíticos e deparados), que muito podem melhorar com um regime de alimentação farta, exercícios físicos, ar puro, repouso após as refeições, etc. Existem em Buenos Aires e Montevideo com nome de "escolas do ar

livre". As crianças permanecem durante o período de um ano letivo, após o qual voltam para a escola primária.

Sobre o ensino especial de anormais, teve o Conselho Nacional de Educação, no Parecer nº 104-44, ao apreciar caso de aluno epilético, a oportunidade de destacar:

"Fácil seria a solução para esse doloroso caso, se já dispuséssemos de classes reservadas às crianças anormais, como seria para desferjar, e tudo está a indicar que a sua criação não tardará para o bem de nosso sistema educativo".

Digno de menção é a realização a que acabamos de assistir, pessoalmente, do I Simpósio de Terapêutica Ocupacional, organizado pelo Agrupamento de Artistas, Recreatores, Terapeutas e Educadores (A.R.T.E.) (5 a 8 de outubro de 1956), sob o patrocínio da Associação Brasileira de Educação e de entidades médico-educacionais, realizado na Faculdade Nacional de Filosofia, cujas exposições ilustraram e mais de uma vez tornaram óbvias as disposições aqui sugeridas.

Artigos 52 a 54 (Título do novo incorporando o art. 58 do Projeto)

Para nós, a cultura e a ética não podem andar separadas, tornando-se a desunião prejudicial ao indivíduo e até à sociedade.

Constitui exatamente este fato uma das grandes dificuldades do presente: excesso de intelectualidade, em desarmonia com o coração, gerando um desequilíbrio entre a razão e o sentimento. Abafa isto, acha-se o homem cego, insensível, materialista, egoísta, orgulhoso e sem orientação espiritual, tornando-se incapaz de todas as monstruosidades que vimos assistindo.

"Entenebrecidos no entendimento, separados da vida de Deus pela ignorância que há nêles, pela dureza do seu coração."

Os quais, havendo perdido todo o sentimento, se entregaram à dissolução, para com avidéz cometerem toda a impureza". (São Paulo — Aos Efésios) —

IV, 18 e 19)

Tem-nos levado a esta situação, principalmente, o fato de as instituições de ensino e cultura, limitadas ao aspecto material, só cuidarem do intelecto, esquecendo-se do estudo e da prática das virtudes.

Como resultado, vemos muitas mentalidades mal formadas, profanamente "educadas" por seus títulos, que grandes prejuízos causam à sociedade, e, portanto, à humanidade, comprometendo até as instituições que cursaram: advogados a serviço de causas injustas ou desonestas; engenheiros que se tornam puros instrumentos de ambições capitalistas; médicos superficiais que mais mal do que bem fazem; industriais que produzem toda sorte de falsificações; comerciantes que, com seus "trustes" ou "conchavos", aniquilam a lei da oferta e da procura; políticos desprovidos de idealismo humanitário e inconscientes do privilégio e da responsabilidade do serviço público, etc. Tudo isto constitui, evidentemente sinal de que tem falhado a educação e a cultura de nossos tempos, assim como os sistemas religiosos, limitados que estão, à rotina de ritos ou cerimônias.

E sobre este assunto, não podemos deixar de mencionar as observações de ilustre educador e filósofo cujas palavras aprovamos e que por isso as fazemos nossas. Relativamente ao ensino das universidades, salientou que "os ensinamentos ali ministrados têm um caráter por demais acadêmico, não possuindo quase nenhuma relação com os problemas da vida" e que "se cultiva muito a inteligência e a memória e se descuida do caráter". Frisou também que "uma verdadeira universidade devia preparar o

homem de tal sorte que este, depois de terminados os seus estudos, mantivesse sempre uma serena clareza de espírito, capaz de constantemente iluminar a obra a que tiver consagrado a sua vida, e os problemas desta". Que "a missão da universidade é preparar homens sábios para o mundo, produzir homens servidores e imortais", e, ainda, que "o mais alto ideal que se pode ensinar ao homem, nos tempos atuais, é aquele que o faça experimentar a alegria de cooperar com todos os homens e com todas as nações, para conseguir o bem estar da humanidade inteira". Disse mais que "se um homem ou mulher termina o curso universitário sem que tenha despertado, em sua alma, um profundo entusiasmo por uma carreira qualquer, pode considerar-se completamente fracassada a missão que a universidade devia ter cumprido no caso especial dessa pessoa", porque "os estudos que fazemos nas universidades deviam ter por principal objetivo: capacitar-nos para saber discernir quais são as coisas que valem a pena investigar e encontrar; mostrar a atitude moral que deverá ter nossa vida, e não somente preparar-nos para o exercício de uma profissão lucrativa, alheia, muitas vezes, à nossa última inclinação; e que "os objetivos acima eram os que procuravam alcançar as instituições superiores de ensino da antiga Atenas, as quais, de certo modo, contrastam com as das universidades modernas, em que os próprios professores não sabem o que pensar a respeito dos grandes problemas da existência (é que, naquela época, os professores, além de cultores de sua especialidade, eram filósofos, pelo que se interessavam por todos os problemas universais, culturais e espirituais, enquanto que hoje são técnicos, nem sempre possuidores de ampla cultura geral. — (neste particular, cabe às faculdades de filosofia, ciências e letra do país, e dos institutos de educação, a cargo de quem está a formação de educadores, importante tarefa). Finalmente, lembrou que "a parte útil da vida universitária não era somente a instrução científica recebida dos professores, mas a "instrução ética" adquirida pelo tratamento com outros estudantes, quer através das relações que entre eles se estabelecem, quer pelos jogos universitários, etc.; e que todos aqueles que foram beneficiados com o que as nossas universidades podem ensinar, sabem quanto gratidão se deve ter por esses centros de educação".

Modernamente, o estudo da Ética vem sendo incluído nos currículos escolares, particularmente das escolas superiores; Enfermagem — Ética (ajustamento profissional) — 2.ª e 3.ª séries (Reg. 27.426, de 14-11-49, art. 5.º do Regulamento básico anexo); Serviço Social — Ética geral e profissional — 1.ª série (Lei nº 1.839, de 2-4-54, art. 5.º — Ética geral (1.ª série) e Ética profissional (2.ª série); Filosofia, Ciências e Letras — Curso de Ciências Sociais — Ética — 2.ª série (D. L. 1.190, de 11-4-39, artigo 15); Cursos da Escola Militar de Rezende: Educação Moral... cursos de Armas, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Infantaria e Intendência (Regulamento aprovado pelo Dec. n. 17.738, de 2 de fevereiro de 1945).

Também em 1951, o professor Lourenço Filho apresentou à Faculdade Nacional de Filosofia importante trabalho sobre "A crise de costumes e a F. N. Pl.", onde faz uma análise dos aspectos da crise moral nos ambientes escolares, sugerindo medidas de comportamento em relação a estudantes, professores e funcionários.

Não se pode esquecer, outrossim que as instituições de educação e ensino constituem os segundos lares das crianças e dos jovens, a quem os

progenitores confiam os seus filhos. Só por esse motivo, a par de muitos outros, deve a Ética não apenas ser estudada mas praticada, isto é, vivida, para ser fixada.

A Lei Orgânica do Ensino Superior, ou Estatuto das Universidades Brasileiras, promulgada pelo Dec. n. 19.851, de 11-4-51, não está de todo omissa, pois que prevê, em seu art. 103 parágrafo 2.º, o Código de Ética dos Estudantes, o que nunca tivemos a oportunidade de ver numa faculdade.

Constituído a Ética (Ciência da Moral) a parte da Filosofia que trata dos costumes e dos deveres, ou da conduta (atitude), tendente para o bem do ser (vontade) em relação aos demais indivíduos e à sociedade, em geral, não se pode esquecer a importância do seu estudo e cultivo, por todos os estudantes, e bem assim das virtudes abundantemente expostas em todas as religiões e filosofias.

Felizmente, grandes iniciativas já têm sido tomadas para o melhoramento desse estado de coisas. Sob o patrocínio da UNESCO, foi criada, há poucos anos, a "Organização Mundial para o Estudo das Religiões" que congrega representantes de todos os credos, tudo indicando que brevemente se incumbirá de promover a tradução e vulgarização de todas as escrituras, para que os homens possam cultivar a "Fraternidade intelectual", a mais difícil, conhecendo e respeitando uns os credos religiosos e filosóficos dos outros. Felizmente, já em vários países, inclusive os EE. UU. e a Índia, vêm funcionando templos religiosos, comuns que são a diversos cultos celebrados em horários diferentes, num exemplo significativo daquela fraternidade.

E por todas essas razões que julgamos necessária a criação, em cada Instituto de nível superior, de disciplina de Ética geral e profissional, na qual também se faça o estudo arquetípico da vida e da obra de gênios e da evolução das disciplinas do respectivo Instituto, para o estímulo do prosseguimento dessas pesquisas e experiências, imprescindíveis — progresso das mesmas.

Relativamente aos preceitos ou códigos da ética de que trata o art. 54, visa apenas o seu texto a entender a todos os graus de ensino e melhor definir aquele aspecto já previsto pelo Decreto nº 19.851-31, art. 103, § 2.º, para o ensino superior e aproveitando-se a sugestão do professor Lourenço Filho, acima aludida.

Artigos 55 e 56 (Título novo).

Até pouco tempo eram as escolas estabelecimentos onde se procurava inculcar, na mente dos alunos, conhecimentos estanques, muitas vezes em ordem nem método, por professores improvisados, sem outras preocupações.

Hoje, já se começa a ter notícia de pesquisas pedagógicas em instituições de ensino. A nossa legislação, porém, até agora, tem sido omissa sobre o particular, impossibilitando assim o desenvolvimento de tais iniciativas.

Tem, por isso, as escolas se limitando aos paradigmas da lei ou de sua regulamentação, sem a oportunidade de flexibilidade, para experiências novas.

Com a criação, entretanto, das faculdades de filosofia, ciências e letras, e nestas, entre outras, da cátedra de Didática Geral e Especial, e mesmo nos institutos de educação, surgiu a aurora de novos horizontes para a educação no Brasil.

Cuida, já agora, esta cadeira, em sua Parte Geral, do planejamento das "aulas-ideais", dividindo estas geralmente em cinco aspectos a saber: motivação (incentivo ao gosto pelo assunto, com o intuito de despertar e prender a atenção), explanação (exposição clara, precisa, eficiente e agradável), verificação do aproveitamento (observação do rendimento e diagnóstico do aproveitamento), fixação da aprendizagem (preenchimento

em reificação de lacunas, deformações ou dúvidas, bem como ajuda mediante recapitulação dos pontos não suficientemente compreendidos e orientação (indicação de bibliografia, referências, etc.). Por meio da Didática Especial, são estudados os melhores processos, teóricos e práticos, do ensino dos pontos dos programas das cadeiras.

Além daqueles institutos de ensino tem contribuição para o desenvolvimento das pesquisas pedagógicas a Fundação Getúlio Vargas, que, há poucos anos, inaugurou um "Colégio Modelo", em Nova Friburgo, onde estuda o nosso filho, Nelson Ajuricaba Antunes de Oliveira, que vem realizando interessantes iniciativas de estudos no campo da educação secundária.

Mas isto não deve ficar por aí, cada estabelecimento de ensino pré-primário, primário, de grau médio e superior precisa transformar-se num centro dessas pesquisas. Para isso, o próprio Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do M. E. C. deveria manter intercâmbio com os colégios, escolas e institutos de outros países, que estivessem realizando tais experiências, fazendo e recebendo documentação e informações dos diversos estabelecimentos do país. Já foi dado o passo inicial para o cumprimento, pelo I. N. E. P. dessa finalidade, com a restauração da antiga Divisão do Ensino Primário, sob a denominação de "Divisão do Ensino Primário e Normal", que, a nosso ver, deverá ser de Ensino Elementar e Normal que o isolará dos trabalhos materiais de construções escolares, deixando assim mais livre para as suas finalidades principais.

Tudo indica ter chegado a hora de fazer-se profunda alteração em nossa legislação a fim de facilitar-se o progresso do ensino em nosso país, pois que aquelas iniciativas dependem de maior liberdade e independência das escolas dos professores e dos alunos.

Felizmente várias iniciativas têm sido já tomadas: acaba de ser criado por lei o Centro Nacional de Pesquisas Pedagógicas e o novo projeto de Lei Orgânica do Ensino Secundário (4.132-C-1954) desta Câmara, já no Senado, prevê no art. 66 a possibilidade de funcionamento de ginásios ou colégios, em moldes diferentes do previsto em lei, a título experimental.

Por outro lado, dentre as medidas encetadas para a elevação do nível do ensino e de sua eficiência nas escolas, previu a lei n.º 773, de 29-7-49, alterada pela Lei n.º 929 de 23-11-49, a aquisição pelo Instituto Nacional de Cinema Educativo de projetores e películas educativas para serem distribuídos aos estabelecimentos de ensino de caráter público e cedidos pelo custo aos particulares.

Outras iniciativas têm sido ainda efetuadas no mesmo sentido tais como a de construção de pequenos laboratórios de física e química para o equipamento as escolas pelo Instituto Nacional de Tecnologia do M. T. I. C. e a organização de museus escolares pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Igualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pela resolução n.º 346 de 11-9-51, aprovou medida de distribuição gratuita de publicações às faculdades de filosofia do país, naturalmente para as cadeiras de ensino de Geografia e História.

Visa assim esta última disposição a reunir e ampliar essas iniciativas de enriquecimento do material didático das instituições escolares e, consequentemente da aprendizagem dos estudantes.

Além disso, procura tornar mais liberal a distribuição de tal material, tendo em vista a nova fase do ensino em nosso país, de participação finan-

ceira do Estado ao ensino particular de nível médio e superior. (Fundo Nacional do Ensino Médio e Lei da Federalização do Ensino Superior) e mesmo primário (Fundo Nacional de Ensino Primário) que os obriga a limitar as taxas escolares e a aceitar maior percentagem de alunos gratuitos.

Os tópicos dos Anúários Internacionais de Educação da UNESCO da ONU que acompanham este trabalho mostram a importância que este aspecto vem merecendo em diversos países.

Também a X Conferência Nacional de Educação, realizada no Rio de Janeiro em 1950 recomendou "o incentivo a estudos pesquisas e experiências educacionais".

As disposições deste título tornam-se, pois, imprescindíveis a efetivação de seus objetivos.

Art. 57 (Título novo)

Integrava o assunto o art. 1.º parágrafo único item IV letra c do projeto.

Entretanto, grande desenvolvimento tem tido a assistência aos estudantes nos últimos tempos, não só no Brasil como nos de maia — — — — — como nas demais países tendo mesmo a Constituição Federal de 1946 dedicado ao particular um artigo especial do de n.º 172.

Estava, assim, tão importante aspecto limitado a um pequeno item, quase sem significação, num projeto tão importante.

Foi por essa razão que resolvemos transformá-lo e título especial, para figurar com o destaque que o assunto merece.

Amplios esclarecimentos sobre a assistência aos estudantes sobre-se já na justificativa do art. 9.º do Projeto n.º 533-55 e respectivos anexos, por nós, apresentados à Câmara, o que deixamos de repetir aqui. Ocorreu-nos reproduzir também aqui o abono de faltas a estudantes gestantes previsto no Projeto número 1.784-55.

Art. 58 e 59 (Antigos 54 a 56)

O art. 55 do Projeto cuida apenas do Fundo Nacional do Ensino Primário, único existente na data de sua elaboração, descurando os recursos para os demais graus do ensino.

Hoje há mais o Fundo Nacional do Ensino Médio (Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, regulamentada pelo Decreto n.º 37.484, de 14-6-55), hoje já alterado.

Além disso, prevê o nosso Projeto 533-55, em andamento na Câmara, não só a criação de outros fundos, como também a regulamentação geral do assunto, demais extensa para ficar num projeto de diretrizes e bases.

Deve, por isso, este artigo conter apenas disposições gerais, cujo desenvolvimento ficará para a lei especial que venha a regulamentar a aplicação dos recursos em apreço.

Mais amplias informações acham-se no citado projeto de n.º 533-55,

Art. 61 e 62 (novos)

O projeto original no título XI prevê apenas a Conferência Nacional de Educação, que é a reunião dos Secretários de Educação dos Estados e dos representantes de Associações de classe, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Como se vê, constitui aquela conferência praticamente uma reunião de entidades oficiais para discutirem problemas ligados ao poder público e suas relações com o ensino.

E' preciso, além disso, que haja periodicamente, uma reunião, mais democrática de quantos entendidos no assunto, queiram livremente expressar seus pontos de vista sobre a educação, sob todos os seus aspectos. Sem dúvida alguma, com isto muito ganharão os poderes públicos e os particulares e o geral.

Por outro lado, ficou omisso na Se-

Por outro lado ficou omessa a Semana Nacional de Educação que pela sua lei institucional (Lei n.º 1.484, de 5-12-51) prevê apenas, a realização de "debates sobre assuntos relativos a instrução e a educação sob todos os seus aspectos" e "solenidades que visem a maior aproximação entre as famílias dos alunos e a escola, em que se procurará difundir e esclarecer as diretrizes de nossa legislação educacional.

Esses objetivos são muito restritos, à vista da grande oportunidade que se oferece para outras realizações igualmente importantes.

Sem prejuízo dos fins da lei, prevê a redação proposta as suas principais omissões, melhorando também outros aspectos do projeto.

Art. 66 (novo)

Consiste o regime parcelado de estudos, ou de disciplinas isoladas, em poder o estudante fazer o curso sem preocupação de seriação. Por exemplo; tem o curso de Letras Neolatinas da Faculdade Nacional de Filosofia cinco disciplinas na primeira série: Língua e Literatura Latina, Língua Portuguesa, Língua e Literatura Francesa, Língua e Literatura Italiana e Língua e Literatura Espanhola. Acontece que uma pessoa deseja realizar o curso mas por razões inerentes a sua vida — falta de tempo bastante para o estudo, encargos de família, insuficiente resistência física, etc. — não pode cursar as cinco de uma só vez; por aquele regime, pode ele escolher duas, três ou quatro e cursá-las num ano; outras tantas, até o limite da série, no ano seguinte; e assim sucessivamente até esgotar o currículo, quando terá direito ao mesmo diploma do que curso seriadamente não importando o número de anos que levou, o que entretanto não poderá ser com duração menor do que no regime seriado.

Para quem deseja realmente saber, é o regime ideal, dada a liberdade que proporciona, evitando o acúmulo de obrigações, muitas vezes inequivélicas. Ora, a extensão deste regime, já adotado, como dissemos nas faculdades de Filosofia (D. L. 1.190, de 4-4-930 arts. 32 e 50, e D. L. 8.775, de 22-1-46) aos demais cursos superiores de medicina, engenharia, direito, etc. é medida salutar que vem generalizar um benefício só existente num tipo de faculdade.

Também para os alunos que fazem curso médio e que frequentem a noite ou durante o dia mas com outros encargos obrigatórios, como sejam ajudar o pai em seu negócio, etc. ou por limitada capacidade física (aleijados, cegos, surdo-mudos, etc.) é este regime digno de adoção.

Nunca deixou o Conselho Nacional de Educação de opinar favoravelmente nos casos especiais que lhe têm sido dirigidos: Pareceres ns. 144-43, 454-48 e 50-53, (cegueira): 454-48 (defeito na mão): 382-53 (ausência de ambos os membros superiores, mas por escrever e desenhar o estudante com o pé direito).

No parecer n.º 127-47, do referido Conselho, lê-se:

"Casos dessa natureza têm ocupado a atenção do Conselho Nacional de Educação, que os tem resolvido dentro dos princípios de humanidade".

"A falta de flexibilidade de que se ressente o curso secundário, nera por vezes obstáculos legais que dificultam a solução de casos que não deveriam existir".

Quer para as escolas regulares, quer para as destinadas a normais, quando houver torna-se imprescindível a possibilidade daquela regime, porque as exceções têm que ter uma solução individual, dentro da legalidade.

Esta liberdade constitui já uma conquista nas escolas de países mais adiantados e, sem dúvida, é chegado

o tempo de ser também adotado em nosso país.

Art. 67

Em relação ao ensino médio, desde que o aluno seja reprovado em uma só disciplina, é ele obrigado a repetir toda a série, perdidos ficando, para os efeitos legais, todos os esforços realizados. Isto constitui um absurdo, porque não só atrasa, o estudante, os seus estudos como faz com que o mesmo, no ano seguinte, assista às aulas contrariado e indiferente, por já conhecer o que está sendo ministrado.

Relativamente ao ensino superior, o critério é diferente. São aproveitadas as disciplinas em que ele já tenha sido aprovado, repetindo tão somente aquelas em que tiver sido reprovado. Apenas nas faculdades de filosofia, ciências e letras, em que existe, por lei, o regime parcelado de estudos ou de disciplinas isoladas (Decreto-lei n.º 1.190, de 4-4-1929, artigos 32 e 50, e Decreto-lei n.º 8.775, de 22-1-1946), pode o estudante cursar as disciplinas em que foi reprovado, juntamente com parte das da série seguinte.

Quando se trata de reprovação de disciplina dependente, a situação atual, no ensino superior, é incongrua, chegando ao exagero de anular todas as aprovações da série em que esteja o aluno condicionalmente matriculado. Exemplo: numa escola de engenharia, estando um aluno matriculado na 2.ª série do curso de engenharia civil, com dependência de Desenho à mão livre, da 1.ª série, mesmo que assista a todas as aulas teóricas e práticas e realize todos os estágios e provas parciais das disciplinas da 2.ª série (Mecânica, Geologia econômica, Física, Química, Topografia e Resistência de materiais), se não foi aprovado na dependência da 1.ª série, perderá todas as aprovações da 2.ª série, depois de tanta cansaça, sacrifícios e gastos diversos.

Como disse, isto não acontece nas faculdades de filosofia, ciências e letras, que, com o parcelamento dos estudos, melhor resolvem o assunto através da mudança de regime, mediante o que podem os estudantes cursar disciplinas da terceira série de um curso, simultaneamente com matéria da primeira, desde que aquela não dependa desta.

E' exatamente esta medida que tem em vista o artigo, estendendo esse benefício aos demais institutos de ensino do país, com exceção dos de nível primário, sendo que nos de nível médio apenas quando aprovado em metade, pelo menos, das disciplinas da série. Acaba-se, assim, em flagrantes injustiças oriundas de concepções já superadas.

Art. 71 (antigo 66)

Os livros didáticos, pelos preços em que se encontram, tornam-se quase inacessíveis à bolsa dos pais. A redação vaga do projeto precisa ser mais objetiva.

de Educação, da UNESCO da ONU, a maioria dos países vem tomando as mais variadas medidas para o barateamento de tais livros.

Em nosso país, não só o Instituto Nacional do Livro dispõe de recursos para a formação de bibliotecas públicas e desenvolvimento de particulares, de caráter público, como, também, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do M. E. C. dispõe de dotação, embora diminuta, para a aquisição e distribuição gratuita de livros básicos destinados às bibliotecas escolares. Conta este último órgão com uma comissão especial (GILEME), destinada a contratar a elaboração e posterior publicação de livros didáticos, para cessar aos ginásios e colégios. Também a campanha de Material Escolar do D. N. E., do M. E. C., vem imprimindo livros básicos para vender ao preço do custo.

Por outro lado, é preciso incentivar-se a produção de novas obras, recompensando satisfatoriamente os

seus autores, e até constituindo comissões para a organização de trabalhos em setores carentes ou deficientes.

O livro didático é assunto de máximo interesse público e não pode deixar de ter a atenção que é apresentada.

Art. 72 (antigo 87)

Há muito deveria ter o Governo tomado sérias providências em relação ao problema da literatura e espetáculos infantis em nosso país. A falta de ação governamental constitui grave erro, de omissão, dando margem a que o mal de publicações impróprias ou obscenas proliferasse.

As crianças e os jovens, inexperientes ainda, devem ser objeto de constante vigilância, não só por parte de seus responsáveis como também do Estado.

Infortunadas, as altarísticas e renovadas campanhas que tem sido realizadas pela imprensa, particularmente por "O Globo", "Diário de Notícias" e "Correio da Manhã", não deram ainda origem a providências mais objetivas.

O projeto, sobre o assunto, é muito vago, nenhuma providência concreta tomando sobre tão importante tema.

Procura a nova redação, com as medidas previstas, não só afastar da infância a literatura nociva como também fomentar a literatura construtiva, com poderes objetivos de ação.

Art. 73 (Novo)

Constituiu uma verdadeira lacuna a exclusão dos indígenas nos sistemas de educação, em nosso país, salvo exceções de iniciativa do benemérito Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I.), realização do Marechal Rondon, que vem criando algumas escolas elementares.

Os anuários Internacionais de Educação do UNESCO da ONU mostram iniciativas de vários países nesse sentido, tais como a União Sul Africana, a Austrália, o Canadá e numerosos outros, não podendo, pois, o Brasil deixar de seguir tais nobres exemplos.

A "X Conferência Nacional de Educação", realizada no Rio de Janeiro em 1950, recomendou mesmo "a oportunidade do ensino aos selvícolas".

Art. 74 (novo)

Mais do que quaisquer outros adultos, necessitam os detentos de cuidados especiais de reeducação, por parte do Estado.

Torna-se imprescindível, para eles, a escola do trabalho, através de aprendizagem de ofícios e da produção de utilidades, aliado à instrução humanística e à moral e bem assim a atividades culturais e divertimentos sadios.

E' preciso acabar-se com os presídios transformados em simples depósitos de homens desocupados pois todos sabem que a ociosidade é a mãe dos vícios; a terapêutica ocupacional é o caminho.

Art. 79 (antigo 74)

Aumentava a redação primitiva, de 1% para 1/2%, a quota a que são obrigados os empregadores da indústria sobre o montante dos salários pagos aos seus empregados, prevista no D. L. 6.246, de 5-2-44, art. 1º, e de acréscimo de 20% sobre o montante da contribuição acima, prevista no art. 6º do D. L. 4.048, de 22-1-42, confirmada no art. 3º do D. L. 6.246, de 5-4-44 para 1%, no total de 2%, para as empresas que tenham mais de 500 empregados, para fins de aprendizagem industrial.

Majorava também, de 1% para 1 1/2%, a contribuição prevista no D. L. 8.621, de 10-1-46, art. 4º, igualmente sobre o montante pago pelos empregadores do comércio a seus empregados, para fins de aprendizagem comercial.

A redação proposta, além de conservar as percentagens atuais, que já

produzem muitas centenas de milhares de cruzeiros suficientes se bem aplicados, deixando de sobrecarregar ainda mais os pesados impostos que já recaem sobre a indústria e o comércio, prevê um representante do Ministério da Educação e Cultura para acompanhar a aplicação dos aludidos recursos, representante este já existente de fato embora não previsto em lei.

Art. 86 (novo)

Adotam os colégios, as Faculdades e as escolas de nosso país um processo burocrático arcaico e bastante dificultoso.

Tem os alunos, cada ano, de requerer suas matrículas, inscrições em exame final ou promoção nas disciplinas em que foram aprovados e exame de segunda época, quando é o caso.

Desagradáveis situações sofrem aqueles que, indo passar suas merecidas férias fora da cidade, ou por simples esquecimento, deixam de fazer nas ocasiões próprias, os requerimentos de rotina. Todos os anos tem os diretores e os conselhos que examinar petições fora dos prazos, concedendo ou negando os atos escolares requeridos.

Parece-nos mesmo absurdo, tem um estudante de "requerer promoção" de pedir inscrição em exame final. Tanto assim que a Faculdade Nacional de Filosofia já aboliu estes requerimentos que só vinham sobrecarregar os funcionários de secretaria, em ocasiões em que se acham por demais atarefados com apuração de frequência de alunos, preenchimentos de listas de chamada, preparação de material para provas, etc.

Outras desnecessidades, a nosso ver, são os requerimentos de segunda época. A lei já especifica os casos e as condições em que os alunos tem direito à sua realização; portanto, nada mais lógico que seja automaticamente chamado quem preencha as condições da lei, sem outras formalidades. Os estabelecimentos particulares, que cobrem taxas, podem usar sinais especiais nessas listas para distinguir os que estão quites dos que deixaram de pagar as taxas.

Também a exigência da apresentação de todos os documentos para inscrição no concurso vestibular é outro motivo de correrias, discussões, espera em filas e outras inquietações. Conhecidos os resultados, dos 500 ou mais inscritos, acabam efetuando a matrícula 80 ou 100, tendo os restantes que requerer a devolução dos documentos, aguardar o andamento do processo, o que implica em ir à faculdade três ou quatro vezes.

Por isso, deveriam os candidatos apresentar apenas o certificado de conclusão do curso secundário, ou equivalente, para não realizar o exame quem não o tenha; e a carteira de identidade, que seriam anotados e devolvidos na hora. Depois, os que fossem aprovados e convidados a efetivar matrícula de acordo com o número de vagas, seriam então convocados para apresentar a documentação completa.

Finalmente, parece-nos desnecessária também a renovação da matrícula cada ano. Sendo a matrícula feita "no curso" e não "na série", e com direito expresso à prestação de todos os atos escolares, que se tornarem necessários, acabar-se-ia com esta outra fonte de atropelos. Tanto isto é exequível que, segundo informação de alto funcionário da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, isto já está em pleno vigor na Universidade Rural daquele Ministério.

Relativamente à isenção de selos e taxas, a disposição incluída se torna necessária pelas seguintes razões:

a) o D. L. 8.816, de 24-1-46, isenta de selo apenas os "requerimentos e

demais papéis apresentados para inscrição em provas ou exames, excluindo assim os demais requerimentos".

b) conquanto a Lei 444, de 4-6-37, no artigo 60 parágrafo único, isente de selo os documentos para inscrição em concursos para cateдрático, e, bem assim, para docente livre, costumam as faculdades e escolas cobrar taxas altas; a Universidade do Brasil, por exemplo, que está evadida de bitribuições, criou as seguintes taxas: concursos para cateдрático — Cr\$ 3.000,00; concurso para docente livre — Cr\$ 3.000,00, quanto a lei manda cobrar Cr\$ 20,00 (Lei do selo, item 66, n.º I, de tabela anexa), sendo que a taxa de revalidação de diploma sobre ao absurdo de Cr\$ 20.000,00, quando a mesma lei determina a cobrança de importância correspondente ao dobro do diploma comum, isto é, Cr\$ 400,00 item 47, nota 2.ª da tabela anexa àquela lei).

c) o D. L. 421, de 11-5-38, criou a taxa de inspeção de Cr\$ 12.000,00 anuais (art. 22), a qual já foi abolida pelo D. L. 7.637, de 12-6-45, estando ainda as de autorização de funcionamento e reconhecimento de faculdades e escolas superiores (art. 21). Cr\$ 1.500,00 a primeira e Cr\$ 5.000,00 a segunda.

Tanto a tendência é para isenção total de todos os selos e de todas as taxas burocráticas que, nestes últimos 15 anos, várias isenções vem sendo concedidas; sem repetir as já aludidas, podemos citar:

- 1) tributos estaduais e municipais sobre estabelecimentos de ensino (D. L. 7.976, de 20-9-45);
- 2) selo, por verba, para os diplomas dos alunos gratuitos (Lei do selo, item 47, nota 2.ª da tabela anexa);
- 3) escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens a universidades oficiais ou equiparadas (D. L. n.º 8.891, de 24-1-46);
- 4) registro de diplomas (Lei n.º 1.255, de 27-12-50, art. 7.º).

Restam, portanto, alguns casos que a redação proposta tem em vista resolver, em condições razoáveis.

A aprovação deste dispositivo virá assim descongestionar os colégios e as faculdades, evitando milhares de requerimentos desnecessários.

Artigo 89 (novo)

Os programas educativos e culturais do Serviço de Radiodifusão Educativo do M. E. C. tem tido tão grandes progressos que pouco tempo sobra para transmissão da boa música.

Além disso, é preciso que o referido Serviço de ainda maior amplitude aos cursos que vem mantendo, entre eles, o ginásio e o colégio pelo ar, promovendo também seminários, palestras, conferências e outras iniciativas desse gênero.

Para que esse desenvolvimento possa, entretanto, a efetivar-se, sem prejuízo dos programas igualmente importantes de música selecionada, que deve estar ao alcance de todos a qualquer hora do dia, imprescindível se torna a previsão de, pelo menos, duas rádioemissoras.

Artigo 90 (novo)

Excassez de iniciativas públicas
A Arte — tão belo e elevado aspecto da Criação Divina — infelizmente tem estado, no Brasil, quase que abandonada pelos poderes públicos.

Basta dizer que, segundo a publicação "Estabelecimentos de Ensino Superior" da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — (CAPES) — do M.E.C., há, no país, em funcionamento legal: Faculdade de Arquitetura 7 Escolas de Belas Artes 8 Escolas de Música 9 Escolas de Canto Orfeônico 5 Escolas de Arte Dramática e Coreográfica 1

Outras poucas, sem dúvida, existiram, porém, em caráter livre, sem que possam expedir diploma. Mesmo assim, é diminuto o número de instituições de ensino de belas artes entre nós, sendo também exiguo o número de teatros e outras instituições de cultura artística, em nosso país.

Nos últimos tempos, têm as artes tomado grande expansão tornandose, por isso, imperioso que o Brasil acompanhe esse progresso.

Em 1948, sob o patrocínio da UNESCO, foi criado o Instituto Internacional de Teatro sediada em Paris, e, em 1949, sob a égide daquela organização, o "Conselho Internacional da Música".

Por outro lado, numerosos convênios têm sido celebrados com variados países, promovendo mediante intercâmbios e desenvolvimentos das artes, os quais, por falta de um órgão central coordenador, vão ficando no esquecimento.

Há tempos, ouvimos, em conferência que, nos Estados Unidos há cerca de oito mil — (8 000) — orquestras infantis e escolares. Entre nós, talvez não haja vinte — (20) — em todo o país, infelizmente.

Dispõe o Ministério da Educação e Cultura, como órgãos preparamadores de artes, apenas o Serviço Nacional de Teatro e o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, não havendo, assim, nenhum para a música a coreografia e as artes plásticas.

Outros países são mais ricos sobre o particular, disporão ate de Ministério da Educação e Belas Artes, como a França, a Polônia e a República Dominicana.

A arte como aspecto de educação e cultura

Ao lado da educação científica, filosófica, religiosa e social, figura a arte como fator de educação.

O homem a quem fale a educação artística, que proporciona o refinamento das emoções e dos pensamentos, não pode apreciar as belezas naturais, as harmoniosas composições musicais, os interessantes números de teatro e dança, os belos quadros de destacados pintores, etc.

Além do belo, cultura a arte o "amor", proporcionando a educação do sentimento, particularmente a música, capaz que é de pôr em vibração as cordas do coração libertando o sentimento de amor, aspecto tão cultuado e venerado pelo Cristianismo e demais religiões, e relevado pelos grandes educados modernos, como Montessori e Pestalozzi, que falam na "educação pelo amor", e na "educação do coração".

Vem a arte, por outro lado equilibrar o exagero do intelectualismo de nossos tempos, que torna o homem "fechado", predisposto às reações negativas e incapaz de concepções transcendentais e altruísticas.

A arte como fator de elevação moral e espiritual

Produzindo, dessa forma uma verdadeira "derivação" dos estados deprimentes de tristeza, desânimo, aborrecimento, irascibilidade, etc., produz a arte uma verdadeira higiene mental e emocional, proveniente da sutileza e pureza das vibrações que desperta, as quais podem levar até ao "êxtase".

Todos já devem ter percebido que o esforço físico e a concentração mental no trabalho, os traumatismos emocionais e mentais diários e o egoísmo humano provocam um estado de "tensão interna" que, como uma caldeira, tem necessidade de um desabafo, de uma extroversão, que deixa o ser aliviado, em estado de equilíbrio.

Este pode ser atingido, muitas vezes, pela simples recreação; porém, se, ao lado desta, juntar-se a educação e a cultura artística tanto melhor para o homem.

alegria, a sublimação mental e a elevação moral, contribuem poderosamente, para o soergimento espiritual do homem. A música era até utilizada por Pitágoras, e hoje mesmo por nomes de ciência para a cura de doenças mentais e psíquicas.

E pelos motivos acima, além de outros, que deve o governo desenvolver as artes no país, proporcionando à população não só maior número de escolas particularmente de música, como instituições outras tais como teatros, auditórios musicais, sessões de exposição e, bem assim, o maior número possível de orquestras de adultos, infantis e de estudantes.

A nosso ver, deve também ser instituída a "Semana da Arte" como criada uma Universidade Brasileira de Belas Artes, esta com o fim de formar um centro nacional de pesquisas pedagógicas e de cultura artística. Iniciações deste gênero começam já a surgir em nosso país e bem assim, nos demais, como o da Universidade Internacional de Música, de que trata o Projeto número 607-55.

Foi este artigo previsto, também, em atendimento ao Parecer Capaneira, que recomendou a criação de um capítulo especial para o ensino artístico.

Conclusão

Apresentamos aqui o Substitutivo e a justificativa mais profunda, com o objetivo de ajudar na modestia dos nossos esforços, a se traçarem princípios e se apontarem bases nacionais de educação. E o nosso curso, obtido à luz de estudos demorados, de experiência como professor, no Rio de Janeiro e no Estado do Amazonas, onde temos sido, preceptor, examinador e diretor de alguns estabelecimentos de ensino; o resultado de observação constante de dois lares brasileiros guiados por mãos de professores; o dos meus progenitores e o meu próprio. E ainda o aproveitamento do adaptável que encontramos em viagem de estudos na Europa, e 1955, e nas Ruas Americanas — (incluindo os Estados Unidos da América do Norte, em 1956).

Muito deste trabalho, principalmente nos detalhes, se deve ao meu acessor de educação Professor Carlos de Souza Neves, a quem rendo homenagens e agradecimentos merecidos.

Que as luzes dos entendidos venham suprir as lacunas que, certamente, existem no nosso trabalho, em que pese realizado ao calor da chama do nosso patriotismo, com as vistas voltadas para um Brasil melhor.

Sala das Sessões 14 de novembro de 1956. — A. Antunes de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE:

— Dou conhecimento à Casa do Ofício da Câmara do Distrito Federal, no seguinte teor:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de convidar Vossa Excelência e demais membros da Mesa da Câmara dos Deputados para a sessão da Câmara do Distrito Federal realizará no próximo dia 9 do corrente, às 11 horas, em homenagem ao Presidente da República Portuguesa General Francisco Higinio Craveiro Lopes, no ensino da visita do eminente militar e estadista a esta Casa Legislativa.

Servindo-me da oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e distinta consideração. — Hugo Ramos Filho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

— Designo o Sr. Deputado Nicenor Silva, Segundo Secretário, para representar o Presidente e a Mesa da Câmara.

O SR. PRESIDENTE:

— Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a prorrogação da sessão por quinze minutos para uma explicação pessoal.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1957. — Coelho de Souza.

O SR. PRESIDENTE:

— Os Srs. que aprovam, queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o Sr. Coelho de Souza.

O SR. COELHO DE SOUZA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente:

Os Jornais desta Capital deram notícia, e o "Diário de Notícias" a comentou, pela pena de Prudente Moraes Neto, na última semana, de nova punição — na forma de prisão por dez (10) dias, sem prestar serviço — imposta pelo Sr. Ministro da Guerra ao Coronel do Exército Augusto Cesar de Castro Moniz de Aragão, agora por haver reclamado contra o seu encarceramento determinado sem que houvesse sido feita a publicação prévia da respectiva nota de culpa, como exigem os regulamentos militares, refletindo preceito constitucional. Acrescenta-se, pois, novo episódio ao longo e doloroso processo de esmagamento do brijo justamente rebelado, cruel e criminosamente intentado contra aquele militar — reiteradamente qualificado por seus superiores como oficial padrão de sua arma — pelo Ministro todo poderoso.

Por maior que seja o nosso, dever, como representante do Povo e homem de consciência, de emprestar solidariedade a quem sofre a violentação das mais caras e elementares liberdades, constringido em sua consciência a acolher e veicular a difamação de nobres companheiros, sob pena de severas sanções, submetido a constringimento físico, castigado com encarceramento por forma aberrante da equidade e da lei, não estaríamos aqui ocupando a atenção dos nobres Senhores Deputados para tratar de um caso individual, quando, afinal, o país inteiro sofre em seus brios, sua soberania e franquias democráticas, se não fosse a necessidade de denunciar a esta Casa e através dela à Nação, a forma pela qual o Sr. General Teixeira Lott aprofunda as brechas que abriu, com os movimentos do "retorno", na solidariedade das classes armadas, e cria, no Exército, um clima irrespirável para quantos se recusam a compartilhar seus atos discriminatórios e facciosos.

Com efeito, Sr. Presidente, nesta luta desigual que mantém pelo resguardo das virtudes mais caras aos militares — lealdade, respeito aos Chefes ilustres, solidariedade aos camaradas, disciplina substancializada na subordinação aos regulamentos e resistência ao arbitrio e à violência — o Coronel Moniz de Aragão, se, de um lado, imola a sua carreira desfeita a sua justa aspiração ao generalato pelas punições que lhe foram odiosas e reiteradamente impostas, sai, entanto, engrandecido pelo singular desassombro, firmeza de ânimo, serenidade e nobreza de atitudes demonstrados, com que justifica, à plenitude, quanto dele se acostumaram a esperar seus chefes, seus colegas e seus subordinados.

O que sai irremediavelmente golpado é a solidariedade, a confiança, a camaradagem entre os militares dos três ramos das classes armadas, rompida pela brutalidade da agressão à chefes da Marinha e da Aeronáutica, por parte do titular da Guerra; o que sai comprometido é a autoridade transviada no arbitrio e na prepotên-

cia; o que se esvazia de sentido é a confiança na lei, quando esta se mostra impotente para resguardar o direito e a liberdade.

Não repisarei, nesta oportunidade, o relato dos episódios desta questão, em parte divulgados pela imprensa.

A peça magistral, de autoria do eminente jurista Professor Alcino Salazar, que e a queixa-crime apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Coronel Moniz de Aragão, contra o General Teixeira Lott, após esgotar todos os recursos previstos nos regulamentos militares para fazer prevalecer a razão e a lei — documento que passo às mãos de V. Ex.ª Sr. Presidente, para que fique fazendo parte deste pronunciamento e junto com ele seja publicado, como subsídio para a História — relata-os com fidelidade e nitidez, ao tempo que qualifica, penalmente os atos atribuídos ao Ministro da Guerra. Desejo lembrar, apenas, para oportunos confrontos, que tudo começou quando aquele Coronel, então no comando da 2.ª Divisão de Cavalaria, sediada no Rio Grande do Sul, recebeu, no dia 30 de maio do ano passado, estranha mensagem cifrada, expedida pelo General chefe do Estado Maior da Zona Militar Sul, veiculando informe tido como de idoneidade não verificada, segundo o qual estaria em preparação extenso plan subversivo compreendendo, entre outras ações, atentado contra a vida do General Lott, plano do qual teriam conhecimento e ao qual deram aprovação, os Brigadeiros Eduardo Gomes e Guedes Muniz, o Almirante Pena Botó e o General Juarez Távora.

Hão de estar lembrados, V. Ex.ª, Sr. Presidente, e os demais Senhores Deputados, que na ocasião o jornalista Rafael Correia de Oliveira noticiou ter sido expedida, por ordem do General Teixeira Lott, aquela mensagem a todos os comandos do Exército, tendo o Sr. Ministro da Guerra feito desmentir a existência de tal circular. Entretanto, como ora se comprova, a mensagem existiu, expedida por inspiração, como então se disse, daquele General, tal como se lê no preâmbulo da transmissão recebida pelo Comandante da 2.ª Divisão de Cavalaria: "acórd. comunicação Ministro transmi. etc."

Lembrar-se-ão, igualmente, os Senhores Deputados, que logo após ao primeiro "retorno", o Ministro da Guerra fez declarações públicas inculcando de "golpistas" os seus ex-colegas das pastas militares, Brigadeiro Eduardo Gomes e Almirante Amorim do Vale. Interpelado pelo primeiro, não manteve a acusação, porém saiu pela evasiva, deferindo ao futuro confirmar o que asseverara sobre ações passadas.

Também no caso de que ora tratamos, quando a queixa do Coronel Aragão, apresentada contra o Comandante da Zona Militar Sul por ter transmitido aquele informe aleivoso colocou o poderoso Ministro na contingência de retratar-se — porque, de fato, o ato era de sua inspiração e iniciativa — ou reafirmá-lo, assumindo as responsabilidades que daí adviessem, preferiu sonegar-se, asseverando tratar-se da transmissão de informe não apurado, sem que tal transmissão importasse em abonar-lhe a autenticidade.

Com esta desculpa, julgou o Ministro descabida a representação formulada pelo Coronel Moniz de Aragão e o puniu, esquecido ou fingindo ignorar que aquele oficial denunciara expressamente, o fato de a mensagem veicular, sem a necessária segurança, suspeita de caráter infamante, como a de participação na trama de um assassinio, contra Oficiais Gerais das Forças Armadas, poluindo "os sagrados conceitos de lealdade e respeito aos superiores, os dogmas da ética e pundonor militares, os sentimentos de solidariedade aos companheiros e acatamento ao passado digno e recomendável de chefes ilustres, enfim, tudo, aquilo que tem de

grandioso e nobre a carreira das armas".

Assim, com mais uma das suas já célebres "restrições mentais", iniciou o General Teixeira Lott o processo de distorção da verdade, de inversão de textos legais, de que se tem servido para procurrar silêncio a voz incômoda que se ergueu em defesa, não de pessoas, mas de nobres princípios esquecidos e postergados por quem os deveria zelar.

Aliás, o Coronel Moniz de Aragão é incômodo ao poderoso Ministro desde 11 de novembro quando, mantendo-se dentro da lei e obediente às autoridades constituídas, encarnou o soldado disciplinado, exatamente aquilo que o General Lott sempre procurara parecer, até que, por validade, subvertendo a ordem constitucional, já não pode mais pretender representar.

E' esse sentimento de frustração, é esse contraste de atitudes, que sublinha e destaca a sua falência como soldado disciplinado, que impele aquele homem orgulhoso, a intentar o esmagamento da vontade que lhe resiste, do subordinado que não se intimidado, mas igualmente não se desmanda, do homem que ousa ser aquilo que o General sabe que já não é.

Sr. Presidente.

E' uma fatalidade, mas por outra forma compreensível, que os militares disciplinados, atentos ao deveres de sua profissão, confinados aos meios estritamente da classe, sejam ignorados da grande maioria de seus concidadãos. Remedando este inconveniente, no que toca ao Coronel Aragão, e para que a Nação conheça o valor do oficial que se procura inutilizar, aqui apresentamos alguns dados biográficos, extraídos da sua longa e brilhante fé de ofício.

DADOS BIOGRÁFICOS DO CORONEL AUGUSTO CESAR MONIZ DE ARAGÃO

1. Verificou praça no dia 7 de abril de 1922, no antigo 3.º R.I.
2. Galgou todos os postos da hierarquia pelo princípio de merecimento.
3. Além dos cursos de Formação da Escola Militar, especialização de Educação Física, Aperfeiçoamento e Estado-Maior, possui os de Comando e Estado-Maior e de Técnica de Ensino, ambos realizados nos Estados Unidos. Em 1953 obteve o diploma de Para-quadista e no ano seguinte o de Mestre de Salto.
4. Exerceu na Academia Militar das Agulhas Negras, por sete vezes, em postos e cargos diferentes, as funções de instrutor e professor, sendo que em duas ocasiões foi Subdiretor do Ensino e Comandante do Corpo de Cadetes. Na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais nos anos de 1938 e 1939, ministrou Tática de Cavalaria. De 1943 a 1946, lecionou, na Escola do Estado-Maior, Tática de Cavalaria e Tática Geral. Em 1949, foi instrutor-estagiário da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.
5. Entre outras comissões de relêvo que exerceu, representou o Exército Nacional nos Congressos de Educação de Adultos de Quindiminda e Caracas, organizados pela UNESCO e OEA; chefiou a representação brasileira às comemorações do bicentário do Generalíssimo Miranda, realizadas na Venezuela em 1950; comandou o destacamento de Escolas Militares (Aeronáutica, Exército e Marinha), que participou das solenidades levadas a efeito em Montevideu, por ocasião do centenário fúnebre do General Artigas, prócer do Uruguai.
6. Em 1930, quando tenente foi ferido gravemente em combate contra as tropas revolucionárias, constando a respeito em seus assentamentos: — "A 12 de outubro, às sete horas, assumiu o comando do 2.º Esquadron, do qual era subalterno, por ter sido ferido o seu capitão Edgard Cavalcante de Albuquerque. Neste posto, foi atingido no peito. Não obstante o ferimento ser grave, continuou dirigindo o comando de seu Esquadron, até que foi alcançado por outro projétil, per-

Directrizes e Bases
(Substituição do Sr. A. Antunes de
Oliveira)

junho — 1957

Desta tribuna, falou-se sobre municipalização do ensino...

Sr. Presidente, nobres Deputados, somos daqueles que aceitam a municipalização do ensino, mas, não nesta época, à luz da nossa cultura e desenvolvimento, sem ambiente propício para isso: — é a municipalização um sonho que deve ser realizado por etapas, paulatina e progressivamente, e não como pretende o emérito diretor do INEP.

O Dr. Anísio Teixeira, do ponto de vista ideal, tem razão em preceituar a municipalização do ensino no Brasil. Infelizmente, porém, as suas idéias sobre municipalização do ensino, que são as nossas e dos educadores que estudam profundamente, o assunto, não podem ser praticadas imediatamente, face ao nosso desenvolvimento atual. Não podem ser colocadas em prática, por uma razão que todos conhecem, qual seja o não estarmos, ainda, em nível de preparação cultural para aceitá-las. Preparemos, através de processo educacional — e só assim — o nosso País para a municipalização do ensino.

Versemos, sempre resumidamente, outro aspecto: — devem ser as diretrizes e bases normas gerais? Aceitamos que devem ser normas, princípios gerais. Diante, porém, da nossa situação cultural, se apresentarmos, apenas, princípios e normas, não teremos educação eficiente, porque, ainda, a mentalidade nas unidades da federação (com raras exceções) não está preparada para fazer o sistema escolar adequado, com apenas normas gerais.

Assim, apesar de termos a idéia de que diretrizes e bases da educação nacional devem ser princípios gerais, nós, no nosso próprio substitutivo, entramos em determinados detalhes para que as unidades federadas tenham uma orientação mais segura, pois, ao nosso ver, sem aqueles detalhes os princípios gerais não seriam suficientes.

No substitutivo que apresentamos ao projeto antigo não fizemos apenas retoques: entramos de modo mais ou menos profundo no assunto, a ponto de introduzirmos artigos e capítulos novos, por crermos que o projeto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, oferecido há dez anos, não está, como é natural, dentro da atual conjuntura do Brasil: outras leis já se fizeram, outras medidas já se tomaram. Dai serem precisos, não apenas retoques no projeto, porém, modificações mais ou menos substanciais, que não lhe quebrem a unidade.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, apresentando um substitutivo extenso ao projeto de lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, julgamos nós haver assumido a posição de quem procura melhor definir os fins da educação e os objetivos dos ensino pré-primário, primário e de nível médio; de quem cria capítulos novos relativos ao ensino de excepcionais, de quem dá rumos à previdência social dos estudantes; de quem encara seriamente o ensino especial dos indígenas, até hoje quase omissos em nossa legislação educacional; de quem pretende a reeducação dos detentos.

Em nosso substitutivo, atualizamos, ao máximo, aproveitando o que se votou no Congresso. Aproveitamos a reforma do ensino secundário, no momento, com o Senado e do qual foi relator o eminente Deputado Nestor Jost. O nosso substitutivo possibilita o funcionamento, em casos especiais, no interior, de duas primeiras séries no primeiro ciclo dos ensinos médio, secundário e técnico; integra disposições sobre a Semana e os Congressos de Educação, permite ainda, a extensão a todas as faculdades e escolas de nível médio e superior do regime parcelado de estudos ou de disciplinas isoladas, para certos casos, vigorante, já, nas Faculdades de Filosofia, simplifica a burocracia do

ensino, consubstanciada em tantos requerimentos desnecessários, ao mesmo tempo que institui, no Ministério da Educação e Cultura, o Departamento Nacional de Ensino e Cultura Artística; incorpora, como antes dissemos, por final, todas as disposições de leis posteriores, da 1943 a 1956.

Srs. Deputados, o assunto deve ser encarado de modo prático, pelo que passamos à leitura do substitutivo, de que temos a honra de ser autor e o qual entregamos ao estudo das comissões técnicas e ao julgamento do Congresso Nacional:

PROJETO

Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

(Substitutivo)

(Do Sr. A. Antunes de Oliveira)

TÍTULO I

DIREITO À EDUCAÇÃO

“Educa ao menino no caminho em que deve andar, e até quando envelhecer não se desviará dele”. (Provérbios, XXII, vers. 6).

Art. 1.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único O direito à educação, dentro do princípio de igualdade de oportunidade para todos, será assegurado:

I — pelo dever, a que são obrigados e responsáveis os pais, demais pessoas e instituições, que tenham a seu cargo crianças e jovens, de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, sob a forma mais integral e elevada que for possível;

II — pela manutenção de estabelecimentos de ensino de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular, em número proporcional às populações das regiões e ao seu progresso cultural;

III — pela variedade dos cursos, flexibilidade dos currículos e articulação dos diversos graus e ramos;

IV — pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos graus superiores e às escolas particulares, mediante:

a) isenção de taxas para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, nos estabelecimentos oficiais;

b) outorga de vantagens, sob a forma de financiamento parcial progressivo do Estado aos estabelecimentos privados que beneficiarem o ensino no país, particularmente através de redução das taxas escolares e de aumento de matrículas gratuitas;

c) bolsas de estudo para o ensino médio, destinadas a estudantes de localidades que careçam deste grau de instrução; e para o ensino superior, visando ao aperfeiçoamento de estudos em instituições nacionais ou estrangeiras; e

d) efetivação de um plano de assistência e previdência social e escolar para os estudantes com falta de recursos.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e visa, além da formação cultural, à elevação moral e espiritual do homem.

I — No sentido de liberdade:

a) favorecerá as condições de plena formação do ser humano, dentro de clima democrático de espontaneidade e independência;

DISCURSO DO DEPUTADO SENHOR ANTUNES DE OLIVEIRA, PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 3 DE JUNHO DE 1957, CUJA PUBLICAÇÃO SERIA FEITA OPORTUNAMENTE.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, nobres Deputados, felizmente, depois de “longo e tenebroso inverno” chegou ao plenário, que e deve discutir, o antigo projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de número 2.222.

De propósito, evitamos tomar tempo, dando apêndices aos ilustres oradores que me precederam, porque queríamos apresentar um resumo acerca do nosso substitutivo a esse projeto e fazer publicar, após, o mencionado substitutivo, do qual falei, desta tribuna, em dezembro de 1956, conforme consta dos Anais da Casa.

Tenho o júbilo de, como disse antes, focalizar alguns pontos sobre diretrizes e bases de educação nacional,

Gentil S. A. (Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira). (Relator: Sr. Martins Rodrigues).

7 — Discussão única do Projeto n.º 2.398-A, de 1957, do Senado que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos e da Caixa Beneficente dos Funcionários da Alfândega de Santos; tendo parecer com emenda da Comissão de Finanças. Relator: Sr. Lopo Coelho.

8 — Discussão única do Projeto n.º 1.029-A, de 1956, que autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região — do crédito suplementar de Cr\$ 218.095,00, como reforço às dotações orçamentárias atribuídas a este Tribunal e às Juntas de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, São Luiz e Terezina, no exercício financeiro de 1955; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Relator: Sr. Raimundo Padilha.

9 — Discussão única do Projeto n.º 2.174-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Lopo Coelho).

10 — Segunda discussão do Projeto n.º 911-B, de 1956, que cria o Quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar e dá outras providências. (Relator: Sr. Lopo Coelho).

11 — Primeira discussão do Projeto n.º 238-A, de 1955, que define, regula e atualiza a proteção ao direito do autor; tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, e da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo. (Relatores: Srs. Antonio Horácio e Campos Vergal).

12 — Primeira discussão do Projeto n.º 299-A, de 1955, que cria taxa sobre todas as bebidas alcoólicas, nacionais e estrangeiras, para ser aplicada no amparo a menores, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, com emendas da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo e voto, em separado, do Sr. Perilo Teixeira e da Comissão de Finanças favorável ao substitutivo, com emenda ao seu art. 1.º e voto em separado do Sr. Georges Galvão. Relatores: Srs. Chagas Rodrigues, Lauro Cruz e Nelson Monteiro.

13 — Primeira discussão do Projeto n.º 998-B, de 1956, que acrescenta parágrafo ao art. 12 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de Abril de 1946, que dispõe sobre o pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Diplomacia; da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao substitutivo e emenda supressiva da expressão contida no art. 1.º "excluídas as funções de chefia referidas nos parágrafos anteriores" e da Comissão de Serviço Público, favorável ao substitutivo e contrário à emenda supressiva da Comissão de Justiça. (Relator: Senhores Newton Carneiro, Mario Guimarães e Ultimo de Carvalho).

14 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.133-A, de 1956, que altera a Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo e dá outras providências; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça. (Relator: Senhor Aduato Cardoso).

15 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.160-A, de 1956, que transforma em unidades universitárias os cursos de Odontologia e de Farmácia da Faculdade de Medicina da Universidade

do Paraná; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e com emendas da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Luiz Tourinho e Lopo Coelho).

16 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.242-A, de 1957 que retifica, sem ônus, a Lei n.º 3.032, de 19-12-1956, que autoriza a abertura de créditos especiais a diversos órgãos do Poder Executivo; tendo parecer com emendas, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. (Relator: Senhor Martins Rodrigues).

17 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.381-A, de 1957, que altera o artigo 25 da Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-1944); tendo parecer favorável, com emenda, da Comissão de Legislação Social. Relator: Sr. Adílio Viana.

18 — Votação, em discussão prévia, do Projeto n.º 1.490-A, de 1956, que cria um Pósto de Arrecadação no Município de Itapiranga, Estado de Sta. Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade. (Preferência concedida). (Relator: Sr. Unirio Machado).

19 — Votação, em discussão prévia do Projeto n.º 1.519-A, de 1956, que altera o art. 4.º do Decreto 24.427, de 19 de junho de 1934 determinando homologação pelo Senado Federal da nomeação de novos membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, com voto vencido do Sr. Monteiro de Barros, declaração de voto do Senhor Amaury Pedrosa. (Preferência concedida). (Relator: Sr. Joaquim Duval).

20 — Votação, em discussão prévia, do Projeto n.º 1.575-A, de 1956, que cria estabelecimento de ensino superior no Estado do Amazonas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade. (Preferência concedida). (Relator: Sr. Milton Campos).

21 — Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 1.141-A, de 1956, que altera a Lei n.º 1.569, de 8 de março de 1952, para permitir a alienação de imóveis por ela doados. (Relatores: Srs. Chagas Rodrigues e José Fragelli).

22 — Votação, em segunda discussão, do Projeto n.º 1.581-B, de 1956, que concede isenção de direitos, demais tributos e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para a importação, pela Prefeitura de Campina Grande, de uma perfuratriz de poços tubulares. (Relator: Sr. Carneiro de Loyola).

23 — Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 2.560-B, de 1952, que concede vantagens aos militares que tomaram parte nas operações de guerra do Contestado, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Nacional e contrário da Comissão de Finanças (1.ª discussão). Novos pareceres sobre emendas de 1.ª discussão; da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade das mesmas e da Comissão de Finanças contrário à de n.º 1. (Relatores: Senhores Amaury Pedrosa e José Fragelli).

24 — Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 4.006-B, de 1954, que dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições científicas e culturais; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças. Novo parecer da Comissão de Finanças contrário às emendas de 1.ª discussão. (Relator: Sr. Odilon Braga).

25 — Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 1.129-A, de 1956, que arredonda a média global final superior a 45 (quatro e meio) para efeito de aprovação em concursos vestibulares e dá outras providências.

26 — Atribuições Desportivos e estabelece as condições de seu funcionamento. (Relator: Sr. Lauro Cruz).

34 — Primeira discussão do Projeto n.º 402-A, de 1951, que autoriza o Governo Federal a organizar núcleos coloniais nas zonas garimpeiras, no Leste e nas zonas seringueiras, no Oeste, do Estado de Mato Grosso, até que se ponha em execução o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; favorável da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia; com substitutivo e votos dos Srs. Daniel Faraco e Napoleão Fontenelle, da Comissão de Economia e contrário da Comissão de Finanças (Relatores: Srs. Castilho Cabral e Nelson Monteiro).

35 — Primeira discussão do Projeto n.º 627-A, de 1951, que dispõe sobre a isenção de direitos e taxas para material importado pela Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pela sua

b) respeitará o livre pensamento e estimulará a capacidade criadora de cada um, no bom sentido;

c) acatará as vocações pessoais, a escolha das respectivas profissões e favorecerá a integração do indivíduo na sociedade;

d) assegurará o direito de os pais ou responsáveis escolherem os estabelecimentos de ensino que lhes pareçam mais adequados; e

e) garantirá a livre ação das instituições de ensino, só intervindo para manter a higiene moralidade, a eficiência, a segurança, a ordem pública e o cumprimento da lei.

II - No sentido da solidariedade:

a) incentivar a responsabilidade, o cumprimento do dever e a cooperação, como fatores recíprocos de progresso e harmonia sociais;

b) favorecerá a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos, baseados na tolerância e na fraternidade;

c) fortalecerá a consciência de continuidade histórica da nação, como parte integrante da sociedade universal, e o amor à paz;

d) cobrirá qualquer tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como de preconceitos de classe, raça e cor.

III - Por outro lado, a educação e o ensino, em caráter universal, deverão ser objetivos, com demonstrações práticas para a vida diária ou profissional, evitando o acúmulo de disciplinas ou conhecimentos supérfluos que sobrecarreguem demasiadamente o estudante, prejudicando a visão de conjunto e o entendimento criador. Deverão, para isso, os programas ser baseados e constituídos dos elementos mais valiosos e necessários cuidadosamente selecionados, os quais deverão ser expostos de forma que a sua assimilação se torne o mais agradável, inteligível e intuitivo, possíveis.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3.º Compete ao poder público federal, e aos poderes locais assegurar o direito à educação, nos termos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Parágrafo único. As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 4.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos instituídos para esse fim.

Art. 5.º Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

a) assistir ao Ministro da Educação e Cultura, nos assuntos relacionados com as leis federais de ensino e, bem assim, dos meios que asseguram a sua perfeita aplicação;

b) emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçam, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;

c) opinar sobre os planos de concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

d) sugerir aos poderes públicos por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais e, bem assim, ao progresso do ensino em geral;

e) baixar instruções sobre a execução de programas de ensino, a que se refere o art. 24, n.º VII;

f) elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura, para que produzam efeito legal.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente nato será o Ministro da Educação e Cultura, terá quinze membros, nomeados pelo Presidente da República, por cinco anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, das quais três serão especializados em ensino pré-primário e primário, três em ensino médio e três em ensino superior.

Parágrafo único. De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez; em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 7.º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

§ 1.º A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios, bem assim, o de ação federal supletiva, que se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 2.º O sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, dando, porém os últimos, preferência ao desenvolvimento do ensino elementar e médio.

Art. 8.º É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das instituições de ensino pré-primário, primário e de nível médio, assim como orientá-las e inspecioná-las, quando não mantidas pela União.

§ 1.º O reconhecimento das escolas de grau médio, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, e nele registrado para o efeito da validade dos certificados e diplomas que expidirem.

§ 2.º Os serviços educacionais, dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas particulares - integrantes de seu sistema - segundo as condições de funcionamento e de eficiência, para conhecimento dos pais e demais responsáveis.

Art. 9.º São condições mínimas para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade enquanto bem servirem;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 10.º O Conselho Nacional de Educação poderá negar, ou a qualquer tempo cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal às escolas de grau médio, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 11. As instituições pré-primárias, destinadas a menores de sete

anos, têm por objetivo o preparo da personalidade da criança, por meio da educação dos sentidos, do domínio neuro-muscular, do desenvolvimento da receptividade mental e espiritual, através de métodos sensoriais e de atividades artísticas adequadas, da aquisição de hábitos saudáveis e de conhecimentos práticos para a vida e, bem assim, a introdução ao ensino primário.

Art. 12. Os sistemas de ensino terão instituições pré-primárias autônomas, quer sejam estabelecimentos isolados, quer anexos aos grupos escolares.

Parágrafo único. As empresas, que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão também estimuladas a organizar e a manter, por si, ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 13. São objetivos do ensino primário:

a) o desenvolvimento da linguagem oral e escrita, o treinamento da mente, a iniciação à cultura, o exercício das virtudes e o preparo para o ensino médio;

b) formação espontânea de uma personalidade sadia e equilibrada na criança, integrada nos conhecimentos imprescindíveis à vida de relação, à defesa da saúde, à iniciação no trabalho e à qualidade de cidadão.

Parágrafo único. O ensino primário, obrigatório para crianças de sete a doze anos de idade com possibilidade de ser também obrigatoriamente estendido aos menores de quatorze anos, somente será ministrado na língua nacional.

Art. 14. Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os governos estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, promoverão:

a) o registro anual das crianças em idade escolar;

b) a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas;

c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 15. Serão dispensadas da obrigação escolar:

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que, houverem, durante cinco anos, frequentado regularmente a escola primária, na impossibilidade de sua continuação;

c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada anualmente, em exames perante as autoridades competentes;

d) as que, por doença ou anomalia grave não possam frequentar a escola, por falta de classe ou estabelecimento adequado.

Art. 16. Para os maiores de quatorze anos, adolescentes e adultos, que careçam de instrução primária no todo ou em parte haverá cursos destinados a ministrá-las os fundamentos de ensino primário de modo flexível de acordo com a intensidade de progresso de que forem capazes os alunos.

§ 1.º Os que se dedicarem a esse mister receberão honorários razoáveis, que possibilitem o recrutamento e a escolha de pessoas capazes.

§ 2.º Em benefício dos próprios interessados, poderá a lei tornar obrigatória a frequência, aos cursos de que trata o artigo, até o limite de idade que for estabelecido, a todos que gozem da possibilidade de fazê-lo.

Art. 17. Serão instituídos ou sub-

veniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, internatos rurais, escolas ambulantes e missões culturais.

Parágrafo único. O poder público concederá, anualmente, auxílio, nos Estados e particulares, para a construção, equipamento e manutenção do maior número possível de escolas primárias rurais, sem prejuízo dos planos de construção de grupos escolares.

Art. 18. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, serão obrigadas a manter, por si ou mediante acordo, obedecida a articulação do curso com o poder competente, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 19. Os proprietários rurais, que não mantenham escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, promoverão a frequência regular das mesmas às escolas mais próximas e concederão facilidades para a instalação de escolas oficiais.

Art. 20. O ensino primário será ministrado em cinco ou seis séries anuais de estudos, organizadas de modo que atendam, pela flexibilidade dos programas, as diferenças individuais dos alunos, e das respectivas regiões.

§ 1.º As três ou quatro primeiras séries constituem o curso primário fundamental, e as duas últimas o curso primário complementar, no qual se incluirão as atividades práticas de iniciação ao trabalho, de que trata o parágrafo único do art. 21.

§ 2.º Para os alunos bem dotados será permitida a aceleração que lhe permita recuperar o tempo perdido em face dos limites de idade estabelecidos nesta lei.

Art. 21. Na organização do ensino primário serão observadas as normas seguintes:

I - Condições de matrícula:
a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar até 30 de junho do mesmo ano letivo;
b) ausência de doença contagiosa.

II - Duração mínima do período de aulas:
a) duzentos dias letivos no ano efetivamente computados;
b) dia com quatro horas de atividades escolares pelo menos, incluindo o tempo destinado a recreio.

III - Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

IV - Provas anuais de aproveitamento de conclusão de curso.

V - Organização de instituições auxiliares da escola, tais como serviços sociais escolares, cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações ou centros de pais e professores.

VI - Professores e diretores de nacionalidade brasileira, habilitados na forma do Capítulo IV, do Plano VII, ou, pelo menos aprovados em exames de suficiência, perante bancas oficiais.

Parágrafo único. O programa da escola primária abrangerá tarefas elementares e suaves de vida prática e de iniciação no trabalho, adequadas à idade e ao sexo, e de forma que satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança progressivamente em contacto com a realidade individual, social e econômica.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos da educação de grau médio

Art. 22. A educação de grau médio, que se destina à formação livre de

adolescente pela cultura geral com caráter humanístico ou profissional — acentuada a elevação moral, social e espiritual dos jovens — far-se-á:

- a) no curso secundário;
- b) em cursos profissionais, agrícolas, comerciais e industriais;
- c) nos cursos de formação de professores para o ensino elementar.

CAPÍTULO II

Dos cursos secundário

Art. 23. O ensino secundário terá dois ciclos: o ginásial, com quatro séries anuais de estudos, e o colegial, com duas ou três séries.

Parágrafo único. Os alunos que cursarem sob a forma de disciplinas isoladas, de acordo com artigo 66, independem de seriação.

Art. 24. Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série do ciclo ginásial:

a) onze anos de idade completos, ou a completar até 30 de junho do ano letivo;

b) prova de não ser portador de doença contagiosa; e

c) satisfatória educação primária e capacidade intelectual para os estudos secundários, revelados em exame de admissão.

II — Condições para matrícula na primeira série do ciclo colegial:

a) Conclusão do curso ginásial; ou b) conclusão de curso equivalente, ficando, neste caso, obrigado quando verificar-se deficiência dos estudos básicos, a exame de adaptação.

III — Duração mínima do período escolar:

c) duzentas dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) vinte aulas no curso ginásial, e vinte e quatro no colegial (clássico ou científico), semanais.

IV — Disciplinas, estruturais e complementares, e práticas educativas no total de aulas acima.

a) No curso ginásial:

1) Disciplinas estruturais: Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Noções de Ciências (física, química e ciências naturais), História geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e Desenho;

2) Disciplinas complementares, de opção: espanhol, italiano e alemão;

3) Práticas educativas; educação musical, educação física e trabalhos manuais.

b) No curso colegial:

1) Disciplinas estruturais, obrigatórias: Português, Latim (clássico), Francês, Inglês, Matemática, Física, Química, Ciências Naturais, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Filosofia ou Literatura (clássico) e Desenho (científico), educação doméstica.

2) Disciplinas complementares, optativas: Espanhol, Italiano, Alemão, Latim (científico), Grego (clássico).

V — Educação religiosa ou ética, facultativa, na forma do título XII desta lei.

VI — Classes que não excedam de quarenta alunos;

VII — Seriação das disciplinas e programas básicos das mesmas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar

a promoção dos alunos, nas disciplinas prejudicadas.

IX — Frequência obrigatória ao podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a dois terços (2/3), pelo menos, das aulas ministradas.

X — Exame perante banca fiscalizada por autoridade escolar, relativamente aos estabelecimentos particulares.

XI — Obrigatoriedade de aulas práticas, e, onde houver, visitas a museus, jardim botânico, horto florestal monumentos e lugares de relevo histórico ou geográfico e outras instituições culturais.

XII — Notas de zero (0) a dez (10), equivalendo as médias de cinco (5) e fração a aprovação simples, de seis (6) a nove e meio (9,5), a aprovação plena; e acima desta última, a aprovação com distinção.

XIII — Exigência de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, respeitado o regime de disciplinas isoladas de que tratam os arts. 66 e 67, permitindo-se exame de segunda época.

XIV — Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, concurso de títulos e provas, em que poderão inscrever-se professores registrados em caráter permanente, nos respectivas disciplinas sendo computados com valores máximos na prova de títulos os respectivos diplomas de faculdade de filosofia, podendo os editais estabelecerem preferências para este diplomados, em igualdade de condições;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e provas, com as vantagens, para os diplomados por faculdade de filosofia, constantes da letra anterior;

c) nos estabelecimentos particulares provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolha de professores secundários registrados em caráter permanente, no Ministério da Educação e Cultura, ou por este autorizados temporariamente.

Art. 25. Em localidades onde haja falta de ensino médio, poderão funcionar as duas primeiras séries do curso ginásial, em anexos a grupos escolares de ensino primário, respeitada a legislação do ensino secundário.

Parágrafo único. Neste caso, além dos professores registrados no ensino secundário, poderão lecionar também, professores formados por institutos de educação, com nível de segundo grau, na forma da letra "c" do art. 29, que comprovem habilitação.

CAPÍTULO III

Dos cursos profissionais

Art. 26. A educação profissional será dada, a partir da idade de onze anos, ou a complementar até trinta de junho do ano letivo, em cursos profissionais supletivos, cursos profissionais básicos e cursos técnicos.

§ 1.º São cursos profissionais supletivos os que ministrem educação profissional e, ao mesmo tempo, ensino correspondente ao programa do curso primário.

§ 2.º Constituem cursos profissionais básicos os que ministrem educação profissional, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do ciclo ginásial a alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.º Denominam-se cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alu-

nos que tenham concluído o curso profissional básico ou equivalente, feitas as adaptações quando necessário.

Art. 27. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 24, sobre exame de admissão, duração do ano letivo, seriação das disciplinas, organização do programa, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, aulas práticas e exames, sendo igualmente extensivo o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos para o magistério nos cursos profissionais, que correspondam a disciplinas do curso secundário serão requeridas as condições enunciadas no n.º XIV do artigo 24. Para o provimento, em cargos de natureza técnica exigir-se-á diploma técnico de grau equivalente, ou superior, à formação pedagógica realizada em cursos apropriados de faculdade de filosofia ou de escola técnica.

Art. 28. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, por si ou mediante acordo obedecida a articulação do curso com o poder competente, aprendizagem de oficiais e de técnicos de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudo, atingido nos cursos que tiverem feito.

CAPÍTULO IV

Dos Cursos de formação de docentes para o ensino elementar

Art. 29. A formação de docentes para o ensino elementar far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso normal regional, que abrangera quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário complementar, compreendendo o ensino das disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial, exceto o de línguas estrangeiras, e formação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais, pelo menos, após o ciclo ginásial ou de curso de regentes, ou equivalentes, suplementados, neste último caso, com as respectivas adaptações.

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o ciclo colegial, ou equivalente, feitas as adaptações, quando necessário.

§ 1.º O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino elementar; o de escola normal e o de instituto de educação, os de professores do ensino elementar de primeiro e segundo grau, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino elementar o disposto no artigo 24, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, aulas práticas e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

§ 3.º Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários, haverá escolas pré-primárias e primárias de demonstração e prática de ensino, convenientemente organizadas para esse fim.

Art. 30. A formação de professores primários especializados em educação física, música, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais, organizados nas escolas

normais e nos institutos de educação, e, bem assim, em outras instituições apropriadas.

TÍTULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 31. O colégio universitário destina-se a alunos que pretendam ingressar em escola superior.

§ 1.º Os cursos de colégio universitário, específicos ou comuns a cursos afins, com a duração mínima de uma e, máxima, de duas séries anuais, funcionarão anexos aos institutos superiores de ensino ou às universidades ou, ainda, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário, que apresentem condições satisfatórias, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º As faculdades e escolas poderão deixar de exigir o colégio universitário, mas, tão somente exigir o colegial secundário ou equivalente, de três anos, dependendo neste caso o ingresso em seus respectivos cursos, de concurso de admissão, ao nível do curso universitário, estudando os candidatos onde ou como lhes seja mais conveniente.

Art. 32. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e de exames, do colégio universitário serão estabelecidos no regimento de cada estabelecimento de ensino superior, em que venha a funcionar o colégio, ou aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, quando funcionar junto a escola secundária de ensino, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições, a capacidade de o candidato redigir corretamente em língua vernácula.

§ 1.º O currículo do colégio universitário constará de disciplinas propedêuticas de quatro a seis, no máximo.

§ 2.º Na organização do curso observar-se-á o disposto no artigo 24, no que se refere a duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência dos alunos, nota de aprovação e forma de escolha dos respectivos professores.

§ 3.º O exame final deste curso, perante banca especial, corresponderá ao concurso vestibular à matrícula na primeira série do curso superior correspondente ou afim.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 33. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado aos que possuírem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

a) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, de magistério e funções coadjuvantes;

b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

c) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino superior poderão ter o título de escola ou faculdade.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 34. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos básicos:

a) conclusão do curso de colégio universitário; ou

b) aprovação em concurso de admissão, após a conclusão de curso colegial ou equivalente, de três anos.

II — Modalidades dos cursos:

- a) cursos básicos, com caráter predominantemente aos cursos profissionais superiores de graduação;
- b) cursos de graduação, para formação de profissionais liberais, técnico-científicos e de magistério;
- c) cursos especiais de coadjuvantes das profissões liberais, técnico-científicas e de professores primários de segundo grau;
- d) cursos de pós-graduação, para doutorado nas profissões liberais técnico-científicas e de magistério;
- e) cursos de especialização, para graduados; e
- f) cursos de aperfeiçoamento, livres e de extensão.

III — Duração dos cursos:

Terão, normalmente, os cursos seriados ou não, de acordo com o disposto no art. 66, a duração abaixo, podendo, entretanto, o Conselho Nacional de Educação, com aprovação do Ministro da Educação e Cultura, tornando-se conveniente ou como experiência, autorizar o funcionamento de cursos com duração diferente, reduzida ou ampliada:

- a) medicina — seis anos letivos;
- b) direito, engenharia (qualquer modalidade), química industrial e arquitetura — cinco anos letivos;
- c) farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis e ciências atuariais — quatro anos letivos;

d) filosofia, matemática, física, química, ciências naturais, geografia, história, ciências sociais, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia (didática na quarta série), jornalismo e estatística — três ou quatro anos letivos;

e) pintura, escultura e outras artes plásticas, serviço social e enfermagem — três anos letivos;

f) outros cursos de graduação, inclusive de comércio e indústria em grau superior, com a duração que for fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação.

IV — Cento e oitenta dias letivos, computados, em cada ano escolar.

V — Currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais aos propósitos de cada curso, dispostas em conveniente seqüência e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada, ou do conselho universitário respectivo, tratando-se de escola integrante de universidade.

VI — Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela congregação, depois de verificado o seu perfeito entrosamento com as demais disciplinas do curso;

VII — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovados pelo Conselho Universitário, no caso de instituto de ensino integrante de universidade, ou pelo Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de instituto isolado de ensino.

VIII — Frequência de dois terços (2/3), no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para prestação de exame em primeira época. Admite-se, para os alunos com insuficiência de presenças às aulas teóricas mas assíduos aos trabalhos e exercícios práticos obrigatórios, a prestação de exame completo (vago), constante de todo o programa da série, em segunda época, e a dispensa da média mínima nas provas parciais, relativamente às disciplinas de dependências, para a prestação de exame em primeira ou segunda época.

IX — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer funcionar anualmente, fiscalizando a frequência, pelo menos setenta e cinco por cen-

to (75%) das aulas que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

X — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas isoladas, e do Conselho Universitário, respectivo, para as demais.

XI — Apoio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas, éticas e sociais.

XII — Serviços de assistência e previdência sociais e de orientação educacional aos alunos.

XIII — Autoridade do professor para manter a disciplina e o respeito na sua classe, e ao diretor para fazê-lo observar no recinto da escola e em torno da mesma, bem como relativamente a manifestações coletivas do corpo discente.

XIV — Manutenção da docência livre.

XV — Instituição da carreira do magistério, subordinada a concurso de títulos e provas e compreendendo, na medida das necessidades de cada escola ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVI — Escolha do diretor entre os professores catedráticos da escola, em efetivo exercício.

§ 1.º Os institutos de ensino expedirão, aos que concluírem os cursos, os respectivos diplomas de graduação, cabendo a licença, para o exercício das profissões correspondentes, ao Ministério da Educação e Cultura, em colaboração com os respectivos órgãos de classe.

§ 2.º Não será permitida a realização simultânea de dois cursos superiores salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira ou de disciplinas isoladas de outro curso a fim, até o máximo de duas, havendo compatibilidade de horários nos estabelecimentos que as ministrem.

§ 3.º Nos diversos cursos de formação, as disciplinas que caracterizam as especializações serão dispostas nas últimas séries, de modo a permitir a sua escolha, pelo aluno, depois de avançada a preparação básica, podendo os diplomados cursar outras nas quais venham ter interesse.

§ 4.º Nos estabelecimentos oficiais, os horários deverão ser elaborados atendendo à conveniência do público, particularmente das classes necessitadas, devendo as aulas teóricas, das diversas séries de um mesmo curso, ser ministrada consecutivamente num só dos turnos.

§ 5.º Integrando a faculdade de filosofia uma universidade, poderá esta manter um instituto superior de estudos pedagógicos, onde, além de investigações desse caráter, sejam ministradas as disciplinas próprias para o exercício do magistério, inclusive aos diplomados por institutos de outros ramos neste último caso a título de curso de aperfeiçoamento. Dando-se isto, poderão as faculdades de filosofia, ciências e letras desdobrar-se, funcionando com esses três setores da cultura, isolados ou combinados.

§ 6.º Os alunos que revelarem pouco interesse pelo curso, disciplina ou nos estudos ou outras anormalidades escolares serão convidados a entrar em contacto com serviços de orientação educacional que venham a ser criados.

§ 7.º Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com cinquenta por cento (50%) ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, o respectivo governo caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos dentre os componentes de listas tripartites, organizadas pela congregação, mediante votação em um ou três escrutínios.

Art. 35. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderá às seguintes normas:

I — condição mínima para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso, ou a fim, neste último caso, acompanhado de notório saber na mesma, e prova de cinco anos, de atividade posterior dedicada à especialidade;

II — idoneidade moral e profissional dos candidatos;

III — três provas, pelo menos, escolhidas entre escrita, defesa de tese, didática e prática;

IV — Comissão examinadora constituída de representantes da Congregação, em maioria de professores, e outros especialistas estranhos;

V — Julgamento expresso em valores numéricos, de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI — aprovação do parecer da comissão examinadora, pela congregação, exigindo-se o quorum de dois terços (2/3) para rejeição do voto unânime daquela e mais de metade, em hipótese contrária, considerados apenas os votos dos catedráticos efetivos.

VII — direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário respectivo, nos demais casos, com direito sempre a recurso final para o Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A docência livre e o doutorado não poderão ser exigidos em caráter obrigatório, sendo, entretanto, na prova de títulos, altamente computados, dando-se preferência, em caso de empate, a quem tenha aqueles títulos, não havendo outros mais elevados.

Art. 36. O título de doutor será outorgado depois de estudos de pós-graduação e defesa de tese, na forma que vier a ser estabelecida nos regulamentos e regimentos.

Parágrafo único. Receberão igualmente o título de doutor os candidatos aprovados em concurso para catedrático ou em prova de habilitação para docente livre, que ainda o não tiverem.

Art. 37. Será a docência livre obtida mediante prova de habilitação constante de defesa de tese e provas escrita ou teórica prática e didática na forma que vier a ser estabelecida pelo regimento de cada instituto de ensino.

§ 1.º Tem igualmente direito ao título de docente livre o candidato aprovado em concurso para catedrático mas não provido na cátedra.

§ 2.º A função de docente livre prevalece durante cinco anos, podendo ser renovada, sempre por igual prazo, se as atividades e os trabalhos realizados pelo respectivo titular o recomendarem, a juízo da congregação.

Art. 38. São órgãos da administração dos estabelecimentos de ensino superior:

- a) a Diretoria;
- b) a Congregação; e
- c) o Conselho Técnico-Administrativo ou Departamental.

Art. 39. Em face de instalação, funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados para o exercício das respectivas cadeiras.

§ 1.º Deverão ser escolhidos os mais capazes, cujos currículos vitas serão julgados pelo Conselho Nacional de Educação, no caso de institutos isolados de ensino, ou pelo Conselho Universitário respectivo, nos demais casos.

§ 2.º Os concursos públicos para o preenchimento efetivo das cátedras deverão realizar-se dentro do prazo

de cinco anos, a contar do início dos contratos.

§ 3.º Os contratados assim admitidos para regência de cátedras, da mesma forma que os interinos e os docentes livres, tomarão parte nas reuniões da congregação, não podendo, entretanto, votar em assuntos relativos a concurso para catedrático ou docente livre.

§ 4.º Mediante proposta da congregação, poderão ser também admitidos contratados nacionais ou estrangeiros para cursos especiais ou trabalhos de investigação.

Art. 40. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Até que se completem os dois terços da Congregação, os concursos a que se refere o § 2.º do art. 39 serão realizados perante a Congregação de estabelecimento oficial da mesma natureza, indicado, conforme o caso, pelo Conselho Universitário respectivo ou pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 41. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e a critério do mesmo, serão designados servidores especializados para inspeções permanentes ou periódicas; ou designadas comissões de três membros para visitas semestrais ou anuais aos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Parágrafo único. Nos relatórios, que deverão ser apresentados para apreciação do Conselho Nacional de Educação, depois de examinados pela Diretoria do Ensino Superior, deverão constar não só os diversos aspectos do funcionamento, relativos aos corpos discente e docente, instalações e eficiência do ensino, como também as necessidades do instituto.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 42. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia.

Parágrafo único. O nome de Universidade é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino superior que congreguem estabelecimentos de ensino especializados em determinados setores da cultura.

Art. 43. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos da administração universitária;
- c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
- d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1.º Caracteriza-se a autonomia didática da universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudo, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no art. 34.

§ 2.º Caracteriza-se a autonomia administrativa da universidade pela faculdade de:

- a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista triplíce para provimento do cargo de diretor, nos termos do § 7.º do art. 34;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros dos servidores públicos;

d) contratar professores, quando remunerados, pelas rendas próprias.

§ 3.º Caracteriza-se a autonomia financeira da universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar os respectivos recursos financeiros e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4.º Dependência de homologação pelo respectivo governo as resoluções dos conselhos das universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 44. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a reitoria, o conselho universitário, o conselho de curadores e a assembleia universitária.

§ 1.º Nas universidades oficiais, o reitor e o vice-reitor serão nomeados dentre os integrantes de listas triplíces de professores catedráticos eleitos pelo conselho universitário, mediante votação nominal, em um, dois ou três escrutínios, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República, sempre que a União concorrer com cinquenta por cento (50%) ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar, no primeiro escrutínio, os votos de pelo menos vinte por cento (20%) dos membros do conselho universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2.º O conselho universitário compor-se-á dos diretores das faculdades, de um representante de cada congregação, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 3.º O conselho de curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura, e representantes dos governos que contribuírem com mais de trinta por cento (30%) do orçamento da universidade, será constituído na forma dos estatutos cabendo-lhe especialmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.º A assembleia universitária será composta dos professores e docentes livres das faculdades e de representantes das instituições complementares do pessoal administrativo e do corpo discente.

§ 5.º As deliberações do conselho universitário, que firmem jurisprudência ou envolvam aspectos controvertidos, deverão ser publicadas no Diário Oficial, podendo o Ministro da Educação e Cultura impugnar as que estejam em desacordo com a legislação em vigor.

§ 6.º De decisão do conselho universitário, haverá, sempre recurso final para o Ministro da Educação e Cultura.

§ 7.º Nas universidades cujo reitor seja nomeado pelo Presidente da República o vice-presidente do Conselho de Curadores será o representante, neste órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das universidades

Art. 45. Nenhum estabelecimento de ensino superior isolado, e integrado em universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1.º Os estabelecimentos isolados precederão de autorização para funcionamento, só podendo ser reconhecidos dois anos após regular funcionamento.

§ 2.º O pedido de reconhecimento, endereçado ao Ministro da Educação e Cultura, será instruído de documentos que comprovem:

a) legítima constituição da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituição oficial, de lei ou decreto de criação;

b) existência de instalações para o ensino de pesquisas;

c) patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;

d) corpo docente inicial, constituído de acordo com o disposto no artigo 39;

e) funcionamento regular durante dois anos, no caso do § 1.º.

§ 3.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar, e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para encaminhamento ao Presidente da República.

§ 4.º O reconhecimento de universidade ou estabelecimento de ensino superior, mantido por entidade particular, será precedido de verificação da conveniência de seu funcionamento em face das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar rebaixamento do nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 46. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior enviarão, anualmente, relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá quando necessário, e sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 47. Somente perderão as universidades e os estabelecimentos de ensino superior essa qualidade ou dela ficarão transitóriamente privados, mediante decreto do Presidente da República, depois de processo, em que fique assegurada ampla defesa, perante o Conselho Nacional de Educação. Poderá também este Conselho, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, propor ao Presidente da República no decorrer do processo, como medida preventiva ou asseguratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 43 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

Da articulação dos cursos

Art. 48 O ensino médio manterá entre si, em suas diversas modalidades e ciclos, o mais amplo regime de articulação, possibilitando, sempre, matrícula em curso superior, diretamente ou mediante adaptação.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo os cursos de seminário idôneo a de formação de oficiais das forças públicas das unidades federadas, mantidas as exceções previstas em lei.

Art. 49. Relativamente ao ensino superior, a articulação, a critério do respectivo Instituto, compreenderá:

a) aproveitamento de disciplinas já cursadas com a mesma extensão, em outro curso, podendo, em caso de diferenças parciais ou diversidade de orientação, ficar o estudante obrigado apenas a frequência;

b) dispensa de repetição das condições de admissão, salvo pequenas adaptações, se preciso, no caso de desistência de um curso, para matrícula em outro correlato, posteriormente verificado ser mais compatível com a vocação do estudante.

Art. 50. Em relação a curso de qualquer grau de ensino:

a) aproveitar-se-ão igualmente os estudos realizados com o mesmo desenvolvimento no estrangeiro, para prosseguimento em curso congêneres ou afim no Brasil;

b) serão respeitadas as disposições especiais que tenham sido ou venham a ser estabelecidas em convênios culturais com países estrangeiros;

c) o regime de articulação será regulamentado pelo Poder Executivo.

TÍTULO XI

Do ensino especial de excepcionais

Art. 51. Os excepcionais, compreendendo os deficientes de físico, os retardados de inteligência, os débeis mentais e os desajustados de conduta, de qualquer natureza, serão objeto de educação especial, em regime didático e escolar de exceção.

§ 1.º De acordo com a melhor orientação educacional, médica e psicológica, de cada caso, ouvidos os pais ou responsáveis, serão os educandos, segundo as categorias acima, assim distribuídos:

a) aos excepcionais leves ou mesmo médios adaptáveis, será tolerada, não havendo outra, a frequência a turma normal, devendo os estabelecimentos mais bem instalados dispor de anexo ou classe especial;

b) para os classificados como médios, serão criados estabelecimentos especiais, atendendo às categorias de que trata o artigo, inclusive especializados para casos da mesma natureza, como cegos, surdos-mudos, etc.;

c) os anormais profundos e bem assim os doentes contagiosos serão encaminhados para organizações apropriadas, tais como escolas anexas a hospitais, escolas-granja, preventórios, escolas-hospitais e outras instituições assistenciais-educacionais.

§ 2.º Nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, sejam pré-primários, primários ou de nível médio, serão adotados métodos e material didático adequados, devendo os alunos manter o maior contacto possível com suas famílias, podendo ser concedidas exceções ou isenções de disciplinas para os alunos de que trata a letra "a" do § 1.º.

§ 3.º O poder público criará uma rede dos referidos estabelecimentos, abrangendo as capitais dos Estados e demais regiões em que isso se torne necessário, e auxiliará a organização, a manutenção, a ampliação e o aperfeiçoamento de estabelecimentos particulares do mesmo gênero de caráter público, podendo firmar convênios com os particulares que não tenham fins lucrativos.

§ 4.º Para crianças e adolescentes raquíticos, anêmicos ou por qualquer outra forma débeis de físico, serão previstos semi-internatos, com regime especial, e colônias de férias, em lugares e com alimentação apropriados, onde os alunos permanecerão durante o tempo que se torne necessário, em cada caso.

TÍTULO XII

Da ética e da educação religiosa

Art. 52. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a modalidade de livre escolha do aluno, se for capaz, ou de seu responsável.

§ 1.º O registro dos professores será realizado perante as respectivas autoridades religiosas, às quais compete igualmente a elaboração dos programas, cujos temas deverão ser ministrados sem ataque a outros credos.

§ 2.º É lícito aos estabelecimentos que assim preferirem, ouvidos igualmente os alunos ou seus responsáveis, optar pelo estudo, imparcial, de história das religiões e noções de religiões comparadas, particularmente sob o aspecto ético.

Art. 53. Com o fim de despertar e elevar a ética e robustecer o idealismo profissional e humanitário, e incentivar o espírito de progresso dos conhecimentos relativos à carreira que tiverem os estudantes escolhido, deverão os institutos de ensino superior dispor de disciplina onde se ministrem:

a) o estudo da ética geral e profissional, tomada aquela das principais filosofias e religiões, sem partidarismos;

b) história da evolução das especialidades do instituto, particularmente das disciplinas ministradas, e, bem assim, da vida e da obra de seus principais vultos.

Art. 54. Terão os estabelecimentos de ensino, de todos os graus, seus preceitos ou códigos de ética que regulem a conduta e as relações dos alunos entre si, e com os professores e funcionários, nos quais se acentue a proibição de facilidades ilícitas na realização de provas ou exames.

TÍTULO XIII

Do aperfeiçoamento escolar e pedagógico

Art. 55 — Será incentivado o aperfeiçoamento dos métodos objetivos de ensino, por meio de material didático, elucidativo e experimental, bem como relevado o também importante aspecto dos estabelecimentos de ensino de campos de conservação, pesquisa e desenvolvimento pedagógico.

§ 1.º — O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos fomentará as pesquisas pedagógicas nos estabelecimentos de ensino, publicando as que estejam sendo realizadas, no país e no estrangeiro.

§ 2.º — Tendo em vista o disposto no presente artigo, distribuirá o Ministério da Educação e Cultura, através dos órgãos próprios e participação dos especializados, do mesmo ou de outros Ministérios, em caráter gratuito, aos estabelecimentos oficiais, aos particulares sem fim lucrativo, e aos que se limitem a lucros reduzidos e pelo custo aos demais: projetores e películas educacionais; pequenos laboratórios de física e química; museus adequados e outros pertencentes de ciências naturais; mapas e demais materiais de geografia; linguafones, toca-discos, e outros acessórios para o estudo de línguas; material especializado para as escolas pré-primárias, primárias e normais.

Art. 56. — Em caráter experimental e por tempo determinado, suscetível de prorrogação, poderão ser adotadas novas formas de ensino em moldes e com currículos e regimes diferentes dos previstos em lei, mediante aprovação das autoridades locais de educação, no caso de curso primário, e do Ministério da Educação e Cultura, quando se tratar de cursos de grau médio e superior.

Parágrafo único. Neste caso, poderão as autoridades de ensino, respectivas, designar educador de reconhecida competência para acompanhar a orientação dos trabalhos da instituição.

TITULO XIV

Da assistência e previdência social e escolar aos estudantes

Art. 57 — Tendo em vista assegurar as condições básicas de eficiência escolar aos estudantes sem recursos, realizará anualmente, o Poder Público, de acordo com o artigo 172, da Constituição Federal, em caráter gratuito, com os recursos que para isso vierem a ser destinados, amplo plano de assistência e previdência social e escolar, incluindo:

- a) refeições complementares, sob a forma de merendas escolares; ou refeições totais, podendo estas ser generalizadas, para os que possam pagar, a preços reduzidos;
b) vestuário (uniforme, calçado etc);
c) material escolar e livros didáticos, estes por doação ou empréstimo anual;
d) transporte gratuito, por meio de passes escolares, e, sendo possível, ônibus gratuito;
e) tratamento médico, odontológico e hospitalar "per capita";
f) habitação — casas de estudante, internatos e pensionatos (ensino médio e superior); e
g) matrículas gratuitas (custeio de taxas escolares).

§ 1.º — Para as finalidades constantes deste artigo, manterão os estabelecimentos de ensino serviços adequados em que cooperarão com trabalho, em caráter gratuito, funcionários, pessoas gradadas, professores e alunos e, financeiramente, quantos quiserem concorrer com donativos.

§ 2.º — A fim de assegurar o disposto na letra "d" poderá o Governo firmar convênios com empresas de transporte, concedendo vantagens correspondentes aos benefícios prestados, sob a forma de redução ou isenção de impostos, subvenções, etc.

§ 3.º — As estudantes gestantes terão direito a apoio de faltas das aulas compreendidas em período de sessenta (60) dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais trinta (30).

§ 4.º — Serão objetos de particular ajuda pelo Estado os filhos de famílias com prole numerosa ou de viúva sem recursos, por meio de pensões educacionais e bolsas de estudo.

TITULO XV

Dos recursos para a educação

Art. 58 — Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 59. — Os recursos federais serão assim integrados, sem prejuízo de outros eventualmente concedidos;

a) dez por cento (10%), pelo menos, da receita proveniente de impostos (Constituição Federal, art. 169);

b) saldo verificado, ao termo de cada exercício, nas dotações orçamentárias destinadas a atividades específicas, por quaisquer motivos não aplicadas, salvo as que por lei sejam mantidas no exercício seguinte; e

c) juros de créditos depositados à conta de repartições ou fundos a cargo do M. E. C. para as devidas aplicações.

§ 1.º — Dos recursos acima noventa por cento (90%) no mínimo, serão aplicados em atividades fins, ou específicas, distribuídas pelos fundos que

se tornarem necessários, superintendidos por conselhos de administração próprios, pronunciando-se, anualmente, sobre os respectivos planos de aplicação o Conselho Nacional de Educação. O assunto de que trata este parágrafo será objeto de regulamentação especial.

§ 2.º — A despesa com a administração federal do ensino (atividades meios) correrá à conta de, no máximo, dez por cento (10%) dos recursos acima, e da receita proveniente do D. L. 9.486, de 18 de julho de 1946, com as alterações das Leis ns. 931, de 25 de dezembro de 1949, e 1.254, de 4 de dezembro de 1950, artigo 20, do D. L. 6.785, de 11 de agosto de 1944, e de outras receitas de ensino.

§ 3.º — As doações de pessoas físicas ou jurídicas, que serão estimuladas pelo Ministério da Educação e Cultura, deverão ser aplicadas de acordo com o desejo de seus doadores, figurando, porém, no fundo ou fundos a que corresponderem.

§ 4.º — A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, a tornar mais eficiente, os sistemas escolares locais bem como auxiliar ou participar de fundações nacionais ou regionais que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio, ou a distribuição de bolsas de estudo e o barateamento do material de ensino.

TITULO XVI

Da conferência, do congresso e da Semana Nacional de Educação

Art. 60 — O Ministro da Educação e Cultura promoverá, biennialmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de representantes das associações de estabelecimentos e de professores e de entidades propagadoras do ensino, para o estudo de problemas gerais e locais referentes à educação.

Parágrafo único. Essa conferência, que se efetuará até 30 de maio de cada ano, constará, essencialmente, de três partes:

a) exposição documentada e debate do que se houver realizado no biênio anterior, pelas administrações locais de ensino e pela da União;

b) proposição e exame de medidas a serem sugeridas ou recomendadas aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) estudo de planos de cooperação entre a União e os poderes locais, no sentido do desenvolvimento da educação e da cultura.

Art. 61. De cinco em cinco anos, promoverá o Ministério da Educação e Cultura a realização de Congresso Nacional de Educação, com a participação de representantes de estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, e, bem assim, de professores e pessoas especializadas ou entidades no assunto.

Art. 62. A "Semana Nacional de Educação", de que trata a Lei número 1.484, de 5-12-1951, prevista para a primeira semana de julho de cada ano, tem por fim avivar a consciência dos pais e demais responsáveis sobre a importância da educação das crianças e dos jovens, intensificar o interesse pela instrução, estimular a sã moral, promover medidas de desenvolvimento do ensino e incentivar o aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 1.º Durante a Semana Nacional de Educação, que para cada ano será escolhido tema principal diferente, serão realizados:

a) conferências e debates sobre assuntos relativos à instrução, e sobre

a elevação ética das escolas e dos estudantes, sob todos os seus aspectos;

b) exposição da produção dos alunos, do material pedagógico utilizado, de atividades didáticas dos professores e de outros aspectos igualmente importantes.

c) incentivo de realizações filantrópicas locais, de caráter público ou de iniciativa particular, como sejam campanhas financeiras, doação de terrenos, fundação de novas instituições, concessão de bolsas de estudo, inaugurações, etc.

§ 2.º No período de comemoração, realizarão também os diretores de estabelecimentos de ensino, sem prejuízo dos programas do horário escolar, solenidades que visem a maior aproximação entre as famílias dos alunos e a escola, em que se procurará difundir e esclarecer as diretrizes de nossa legislação educacional.

§ 3.º Em certos dias da Semana da Educação, sem prejuízo das respectivas aulas, deverão os estabelecimentos de ensino e outras organizações educativas permanecer abertas para visita dos pais dos alunos e demais interessados e para outras atividades.

§ 4.º Os Estados e Municípios laborarão, na Semana Nacional de Educação, através de suas comissões locais.

TITULO XVII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 63. Através do ensino, serão instituídas medidas e práticas que facilitem a assimilação social do emigrante e seus filhos, inclusive cursos e centros, particularmente de aprendizagem e conversação do idioma pátrio.

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar a extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão, progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola ou industrial, de colaboradores no combate às endemias, e de centros de difusão cultural.

Art. 65. Aos maiores de dezoito e dezenove anos, será permitida a obtenção de certificado de conclusão de cursos ginásial e colegial, respectivamente, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual ou mantidos pelo Distrito Federal.

Art. 66. São os estabelecimentos de ensino médio e superior livres de adotar o regime parcelado de estudo ou de disciplinas isoladas, atualmente vigentes nas faculdades de filosofia respeitadas as prioridades das disciplinas básicas e de correlação.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino médio, esta medida deverá ser concedida particularmente aos alunos que estudem à noite, para os que tenham capacidade física reduzida ou para os que, além da escola, tenham obrigação ou outra atividade.

Art. 67. Independência de repetição dos estudos as disciplinas em que já tiverem sido aprovados os estudantes de nível superior, no caso de reprovação parcial, por insuficiência de nota ou falta de frequência.

§ 1.º Nesta hipótese, poderão os alunos optar pelo regime de que trata o artigo anterior, a fim de que possam cursar as disciplinas em que tiverem sido reprovados, juntamente com parte das que integram a série seguinte, até o limite desta.

§ 2.º Será o disposto neste artigo aplicado ao ensino médio, em suas diversas modalidades, desde que te-

nha sido o aluno aprovado em, pelo menos, metade das disciplinas do ano no regime seriado.

Art. 68. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de ensino e de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém, a registro nos órgãos de administração local do ensino, para os fins de verificação de idoneidade moral e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas apenas certificados de que conste a verdadeira natureza do curso e de seus currículos, sendo que de seus prospectos, anúncios e outros meios de publicidade, deverão constar claramente essas indicações, verificadas, na sua autenticidade, pelos órgãos locais de administração da educação.

Art. 69. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício de magistério de grau médio.

Art. 70. Elaborará anualmente o Ministério da Educação e Cultura, através da repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a estatística nacional do ensino e das demais estatísticas culturais, de acordo com os convênios em vigor.

Art. 71. O poder público tomará medidas que facilitem a impressão e reduzam o preço do livro didático, de forma democrática, sem padronizações exclusivas, devendo, para isso:

a) custear a impressão dos mais necessários livros didáticos destinados ao ensino primário e médio;

b) adquirir os direitos autorais ou conceder subvenções para a impressão das melhores obras relativas ao ensino superior, nos seus diversos ramos;

c) promover a criação de fundações para a publicação de livros didáticos dos diversos graus de ensino;

d) instituir cooperativas centrais, regionais e locais, com lucro mínimo.

§ 1.º O Estado proporcionará, por doação ou empréstimo anual, em caráter gratuito, os livros necessários aos estudantes com falta de recursos do ensino primário e de nível médio, prevendo também os meios para que os institutos de ensino superior recebam exemplares suficientes para empréstimos mais demorados aos seus estudantes.

§ 2.º A fim de incentivar o aperfeiçoamento do livro didático, deverão os poderes públicos auxiliar as iniciativas individuais ou coletivas de valor; conceder vantagens a autores de trabalhos de envergadura e de interesse geral; constituir comissões de especialistas para a tradução ou elaboração de obras em setores carentes ou deficientes; e medidas outras que desenvolvam o livro didático.

§ 3.º Os livros didáticos para o ensino primário e de grau médio deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderão promover a sua reatuação ou desaprovação dos que se tornarem inconvenientes.

§ 4.º Serão completamente isentos de quaisquer impostos os livros didáticos destinados ao ensino, em todos os seus graus.

Art. 72. O Ministério da Educação e Cultura e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar a literatura infanto-juvenil, escrita, falada ou animada, visando eliminar as publicações, espetáculos ou gravações que se tornem nocivos ou mesmo impróprios à moral e aos fins educativos.

Parágrafo único.averá uma comissão nacional permanente de literatura infanto-juvenil, tendo representantes dos órgãos com tal setor relacionados, de técnicos e das classes interessadas, a qual:

a) procurará agir de forma liberal, rejeitando apenas, no todo ou em

parte, o que for julgado inconveniente e sugerindo a supressão ou substituição de capítulos, trechos ou expressões;

b) entrará e mentendimento com os autores, editores e promotores de espetáculos ou programas, tendo em vista os objetivos deste artigo;

c) estimulará a produção de obras que proporcionem elevação moral, cultural e espiritual às crianças e aos jovens, tais como biografias ilustradas de homens célebres e de vultos excepcionais de inspirador exemplo, em todos os campos da cultura e das realizações construtivas, historietas educativas, fábulas com gravuras etc

d) manterá articulação com os órgãos estaduais que tratam do assunto;

e) tomará as providências que se tornarem necessárias junto aos órgãos próprios, de imprensa, fiscalização e polícia.

Art. 73. Nos Estados em que for o caso, serão também criadas instituições escolares especiais, para os indígenas acessíveis ou semi-civilizados de ensino pré-primário e profissional, para crianças e adolescentes, e de alfabetização para adultos, junto às próprias tribus, de preferência, ou nos núcleos de aldeamento indígena, tudo em comum acordo com o Serviço Nacional de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Art. 74. Tendo em vista a reeducação dos detentos, manterão as penitenciárias do país, além de cursos de alfabetização de adultos, e ensino técnico-profissional e agrícola bibliotecas cinema educativo e outros meios culturais para os presos, particularmente palestras sobre ética, tomadas das principais filosofias e religiões, e sobre a vida e a obra de homens ilustres, dignos de exemplo, sem prejuízo das atividades sociais e recreativas.

Art. 75. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, observado o disposto nos arts. 43 a 50 de acordo com o que disserem os poderes locais em relação ao ensino médio; os conselhos universitários em relação às respectivas escolas; e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 76. Os diplomas de curso superior, para que produzam quaisquer efeitos legais, deverão obedecer ao disposto no § 1º do art. 24. Os certificados dos cursos de nível médio deverão ter o visto da autoridade local credenciada.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, de acordo com o artigo 141 da Constituição Federal e respectiva regulamentação, com as exceções resultantes de convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 77. A juízo do Conselho Nacional de Educação, poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a estabelecimentos de ensino médio, mantidos por instituições particulares, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) provimento de cargos docentes na forma prevista para as escolas oficiais do sistema de ensino em que estejam integrados;

b) remuneração dos professores mais ou menos igual à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do mesmo sistema;

Art. 73. Nas suas relações com os poderes locais, estimulará a União:

a) a criação de conselhos locais de educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, estabilidade, renovação parcial e periódica e funções;

b) elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições econômicas e sociais de cada região;

c) a organização de serviços de orientação educacional e profissional, convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;

d) a instituição de bibliotecas escolares e populares, inclusive sob a forma circulante;

e) a organização de filмотecas, discotecas, museus, laboratórios e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 79. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades, representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas, que, sempre quando possível, colaborem com entidades locais.

§ 1º Constituem obrigações mínimas de empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

a) contribuir mensalmente com a cota a que se referem os Decretos-leis ns. 5.245, de 5-2-44, arts. 1º e 3º, e 8.621, de 19-1-46, arts. 4º e 6º, respectivamente;

b) admitir aprendizes maiores de quatorze anos, como seus empregados, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 5.425, de 1-5-43, art. 429.

§ 2º A contribuição arrecadada em cada Estado será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral, destinada ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados, cuja contribuição, prevista, seja insuficiente.

§ 3º As entidades industriais e comerciais, a que se refere o artigo, terão, em seus órgãos coletivos, um representante do Ministério da Educação e Cultura, devendo, independentemente disso, remeter anualmente àquele Ministério circunstanciado relatório de suas atividades, com o quadro demonstrativo de suas prestações de contas perante o órgão competente.

Art. 80. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física.

§ 1º Quando se tratar de alunos de curso industrial, ou agrícola, a incorporação ficará adiada, sem prejuízo do estatuto neste artigo, até que o curso se complete, a menos que haja atingido a idade de 20 anos.

§ 2º Quando incorporados ao Exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondam às suas habilitações.

Art. 81. As excursões de professores e estudantes, dentro do país, ou no estrangeiro, serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas, ou do Reitor da Universidade, competindo, ao Ministério da Educação e Cultura, as recomendações que julgar convenientes.

Art. 82. O ano letivo, nas escolas de todos os graus será dividido em dois períodos separados pelo mês de julho, que será dedicado a férias.

Parágrafo único. Na fixação do período de férias e de exames, ter-se-á em vista a harmonização com o período dos cursos de preparação de oficiais da reserva.

Art. 83. Compete ao Ministério da Educação e Cultura, bem como aos governos locais, determinar a comemoração nas escolas de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da nacionalidade, particularmente a relativa Independência do Brasil, vedadas as manifestações de caráter político-partidário ou de cunho anti-democrático.

Art. 84. Relativamente aos atuais professores, serão observadas as seguintes normas:

a) os dos estabelecimentos de ensino secundário, mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores à promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, nesse caso, de preferência em turmas novas para ressaltar os direitos dos demais professores.

b) os interinos de escolas médias oficiais, nomeados até 30 de julho último, não serão atingidos pelo disposto no art. 24, item XIV.

Art. 85. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que for nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos e cinco tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 86. O Ministro da Educação, e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para esse efeito, as instruções que se tornarem necessárias.

Parágrafo único. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acordo com as presentes diretrizes e bases, as respectivas escolas de grau continuarem subordinadas à legislação federal.

Art. 87. O Ministério da Educação e Cultura e os institutos de ensino tomarão medidas no sentido de simplificar os processos e os serviços burocráticos de tudo que disser respeito a ensino, inclusive isenção dos respectivos selos e taxas, desde já adotando-se as seguintes medidas:

a) ficam abolidos os requerimentos de promoção ou inscrição em exames finais e de segunda época, devendo figurar nas listas de chamada quantos tenham condições legais para os respectivos exames;

b) as matrículas serão no curso, e não na série, independentemente de requerimento as suas renovações; os alunos que devam prestar esclarecimentos, de opções e outros, deverão preencher formulário apropriado; as escolas estabelecerão critérios para arquivamento de matrículas de alunos que abandonam o curso;

c) os concursos de admissão independentes de prévia apresentação de documentos, salvo certificado de curso secundário ou equivalente, que será anotado e devolvido na hora, e carteira de identidade por ocasião das provas, exigindo-se a entrega da documentação legal apenas dos que forem aprovados;

d) ficarão isentos de selos e taxas: 1) os requerimentos e demais papéis relativos ao ensino, apresentados por quem prove a condição de aluno; 2) idem, idem dos professores, em todos os atos relativos às respectivas vidas funcionais, inclusive as iniciativas de aperfeiçoamento, tais como doutorado, docência livre e concurso para cate-drático, ressalvados, em relação a

estes últimos, os estabelecimentos particulares, que não recebam subvenções federais; e 3) os institutos de ensino, em todas as suas relações com os poderes públicos, inclusive autorização para funcionamento, e reconhecimento, e outras taxas e selos desse gênero por acaso existentes.

Art. 88. Manterá o Serviço de Rádio-difusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura emissoras especiais, para cursos, palestras, outras modalidades de estudos e demais atividades educativas e culturais de caráter popular, e para a transmissão de música selecionada e outras atividades artísticas.

Art. 89. O ensino das belas artes ficará a cargo de um Departamento de Ensino e Cultura Artística, que integrará o Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Terá o aludido Departamento as seguintes finalidades:

a) orientação do ensino das artes musicais, plásticas, dramática e coreográfica, e, bem assim, do exercício do respectivo magistério, dentro dos limites da presente lei;

b) incentivo à criação e do desenvolvimento de organizações de ensino e cultura artística que visem a elevação de seu nível e a sua generalização;

c) concessão de auxílios para a construção, equipamento e manutenção de instituições artísticas, oficiais e particulares de caráter público.

d) medidas outras que estimulem o progresso das artes, concedam facilidades aos artistas e promovam a educação artística popular, tais como: concursos públicos, nacionais e regionais; caravanas e missões artísticas; concertos e exposições públicas; audições musicais; bolsas de estudo, etc.

e) intercâmbio e cooperação com instituições estrangeiras, oficiais e particulares, inclusive facilidades para a vinda de caravanas e companhias de arte ao Brasil, bem como a ida de nacionais ao exterior.

§ 2º O ensino médio de artes industriais e decorativas continuará a cargo da Diretoria do Ensino Industrial.

§ 3º Fica criada a "Semana da Arte", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de maio de cada ano.

§ 4º A União promoverá a criação da "Universidade Brasileira das Belas Artes", como centro de pesquisas pedagógicas e desenvolvimento da educação e da cultura artística no país.

Art. 90. O Ministério da Educação e Cultura manterá, rigorosamente em dia, o repositório de todas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes a educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 91. Dentro do prazo de sessenta dias, da vigência desta lei, as universidades enviarão os projetos de novos estatutos ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 14 de novembro de 1956. — A. Antunes de Oliveira.

Justificação

Resultado do presente substitutivo de atualização com outros melhoramentos do primitivo projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constante de Mensagem do Executivo de 1943.

Poram consultados: os Anuários Internacionais de Educação da UNESCO, da ONU, de 1948 a 1954; o parecer preliminar do relator, Deputado Gustavo Capanem; e as

ao parecer Capanema, elaborada pelo professor A. Almeida Júnior, membro da Comissão Organizadora do Projeto de Diretrizes e Bases do Executivo e do Conselho Nacional de Educação; o Plano de Educação Nacional, realizado pelo Conselho Nacional de Educação em obediência à Constituição de 1934, concluído em 1937, que não chegou a ser encaminhado por motivo de fechamento do Congresso Nacional, (publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos do MEC n.º 36, de maio-agosto de 1949); Anteprojeto de Lei Orgânica de Educação e Cultura, apresentado pelo Dr. Anísio Teixeira, como Secretário de Educação da Bahia, ao respectivo Governo; Revisão do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada pela Comissão de Assistência Técnica criada pelo Ministro Antônio Balbino, composta dos Diretores de Ensino daquele Ministério e de eminentes educadores de nosso país; o anteprojeto da Associação Brasileira de Educação; Lei Inglesa de Educação; livros e várias outras publicações.

Apesar disso, tendo em vista fazer observações locais em outros sistemas de ensino, visitamos numerosos países da Europa e da América, inclusive oito Estados dos Estados Unidos da América do Norte.

Não foi nosso intuito, em projeto de tal magnitude, a elaboração de revisão definitiva. Apenas procuramos melhorar a redação em vários pontos e incorporar benefícios não só as leis aprovadas de 1948 a 1956, de nosso projeto n.º 533-55, bem como das referidas publicações e de destacados professores brasileiros, conservando a orientação geral do projeto primitivo, que, aliás, a nosso ver, é das melhores.

Tem assim o substitutivo, além disso, a vantagem de facilitar o trabalho do nobre colega relator do projeto, ensinando o andamento do mesmo, a fim de prepará-lo para o recebimento de emendas que, certamente, virão e em grande número.

Excluídas as emendas de simples redação, apresentamos abaixo as justificativas dos principais aspectos alterados.

Artigo 1.º

Visam as emendas não só a melhorar a redação de vários tópicos, incluindo aspectos omissos, como atualizar outros, pois que o projeto foi inicialmente apresentado à Câmara em 1948 e, de lá para cá, muitos têm sido os processos realizados, no campo da educação, entre eles a articulação dos cursos (Lei n.º 1.821, de 12-3-53, regulamentada pelo Decreto n.º 34.330, de 21-10-53), o financiamento parcial do Estado do ensino particular (Lei de Federalização do Ensino Superior — Lei número 1.254, de 4-12-50, e a do Fundo Nacional do Ensino Médio — Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, regulamentada pelo Decreto número 37.494, de 14-6-55).

No que se refere à gratuidade do ensino, está a Constituição Federal de há muito superada, pois que, enquanto ela concede gratuidade total ao ensino primário oficial e ao ulterior para quantos provem falta ou insuficiência de recursos, estão já todos os graus de ensino oficial gratuitos, quer sejam federais, estaduais e municipais.

Tem assim a redação proposta a vantagem de conservar os benefícios vigentes sem contrariar a Carta Magna, contornando as dificuldades de redação.

Por outro lado, também a "X Conferência Nacional de Educação, realizada no Rio de Janeiro em 1956, recomendou a "supressão da incapacidade financeira e técnica dos poderes locais e pessoas privadas, para que seja atendido o princípio de

igualdade de oportunidade educacionais".

Muitas outras informações sobre a gratuidade do ensino e a complementação do Estado à remuneração dos professores particulares podem ser encontradas na justificativa do artigo 7.º do Projeto n.º 533-55, por nós apresentado.

Relativamente ao "plano de assistência e previdência social e escolar aos estudantes" reuniu-se aqui a redação por constituir o assunto seção à parte (Ver o título XIV, adiante).

Artigo 2.º

Neste artigo, procuram as emendas caracterizar melhor os conceitos de "liberdade" e de "solidariedade", constantes do projeto e, com a criação do item III, completar o sentido que deve ter a educação, para a construção de um Brasil melhor, em que o cidadão seja mais livre, solidário, fraternal, inteligente e construtivo.

Já passou a época em que se tinha a preocupação do acúmulo de conhecimentos; hoje, chegou-se à conclusão de que é mais essencial e valioso desenvolver, o homem, a inteligência e o aspecto "criador", que o transforme num renovador da sociedade, capaz de dar suas contribuições "próprias".

Os conhecimentos, em qualquer ramo de cultura, acham-se acumulados, para as consultas que se tornarem necessárias, nos livros que enchem as numerosas bibliotecas por toda parte existentes.

Começam já a se tornar ridículos os *homens transformados em "arquibancos" ou "bibliotecas ambulantes"*, incapazes que ficam, pelo entulho, de conservarem a visão de unidade, a mente "aberta", a espontaneidade, a alegria, o discernimento, e o aspecto criador, que caracteriza o homem culto e espiritualizado.

Estes aspectos previstos vem sendo também objeto de atenção especial pela grande maioria dos países, conforme se vê dos Anuários Internacionais de Educação da UNESCO da ONU de 1952, 1953 e 1954, e de outras publicações.

A Constituição uruguaia só permite a intervenção do Estado, nos estabelecimentos do ensino, — para garantir-lhes a higiene, a segurança e a ordem públicas, ao que se acrescentou no caso da realidade brasileira a moralidade, a eficiência e o cumprimento da Lei.

Lucas García, ex-Governador de São Paulo, em seu discurso por ocasião do Congresso Interamericano de Educação de Base, realizado durante as comemorações do IV Centenário da Cidade de São Paulo, constante dos respectivos Anais, citando *Kilpatrick*, da Universidade de Columbia, diz que

"O educador já não deve procurar exclusivamente incutir nas crianças seu pensamento... Nosso dever — acrescenta o ilustre pedagogo — será o de preparar a nova geração para que ela possa e deve pensar por si mesma, ainda que, sobre certos pontos, seja para corrigir e rejeitar os nossos pensamentos".

Artigo 11 (Antigo 14)

Tem em vista a nova redação retificar o conceito das escolas pré-primárias, transformadas que estão, no projeto, em instituições "assistenciais".

O conceito dos Jardins de infância, idealizados por Froebel, se acha hoje mais bem exposto nas várias obras pedagógicas da Dra. Maria Montessori, a grande educadora contemporânea, há cerca de quatro anos falecida.

A educação pré-primária no Brasil felizmente vem tendo certo progresso, chegando mesmo o Congresso Inter-

americano de Educação de Base, realizado em São Paulo em 1954, a recomendar a promoção de "um Congresso Nacional de Educação — Pré-Primária".

Maiores esclarecimentos sobre o assunto se acham contidos na justificativa do art. 5.º do Projeto número 533-55, por nós apresentado a esta Câmara.

Artigo 13 (antigo 16)

Acrescentou-se aqui uma especificação dos objetivos do ensino primário, omissa no primitivo, sem prejuízo das disposições deste último.

Sem dúvida alguma, constituía uma lamentável omissão num projeto como este, a ausência de tais conceitos.

Artigo 16 (Antigo 19)

A nova redação apenas melhora a primitiva, incluindo aspectos omissos.

Outras informações podem igualmente ser encontradas na justificativa do art. 6.º do Projeto n.º 533-55, em andamento nesta Casa.

Artigo 24 (Antigo 27)

Procurou-se aqui introduzir as disposições da reforma do ensino secundário, constante do Projeto número 4.132-C, de 1954, desta Câmara, atualmente no Senado.

ARTIGO 25 (NOVO)

Conforme ficou demonstrado na justificativa do art. 7.º do nosso Projeto n.º 533-55, de 10.500.000 de jovens de 11 a 19 anos que existiam no país, apenas cerca de 633.954 cursavam o ensino médio, em 1950, num percentual baixíssimo de 6.4%.

Visa assim o artigo proposto favorecer o desenvolvimento do ensino secundário relativo às duas primeiras séries, levando-o a maior número de municípios, pois que, des 2.000 então existentes, apenas 560, até poucos anos, tinham pelo menos um estabelecimento de ensino médio.

Por outro lado, o que é mais grave, nas regiões onde não há este grau de ensino, ou o tenha insuficientemente, que é a grande maioria (2/3), as crianças terminam o curso primário com onze (11) ou doze (12) anos e ficam até os quatorze (14) anos na ociosidade, visto que não tem oportunidade de escola para continuação dos estudos e não podem trabalhar, quer pela idade quer pela legislação trabalhista, que só permite atividade remunerada a partir dos 14 anos.

Vem também a disposição contribuir para a efetivação da medida salutar, de elevação da escolaridade até os 14 anos, que vem sendo recomendada em todos os congressos de educação dos últimos tempos.

ARTIGO 31 (ANTIGO 36)

Duas alterações foram neste artigo introduzidas: A primeira previu que os cursos de colégio universitário poderão ser específicos ou comuns, a cursos afins.

Nem todas as faculdades e escolas ou universidades poderão manter um curso universitário específico para cada curso. Teríamos o absurdo, agravado com uma despesa insuportável, da inaplicabilidade da lei, pois que as faculdades de filosofia completas teriam que ter 13 colégios universitários, correspondente aos seus 13 cursos de graduação.

Nenhum inconveniente há que um colégio universitário para Matemática sirva igualmente para Física e também para Química, este com cadeira suplementar desta ciência, ou que um curso destinado a Medicina sirva também para Odontologia e até para Veterinária.

A segunda, foi a possibilidade de as faculdades ou as universidades aceitarem também candidatos com

o curso colegial completo ou equivalente, de três anos O art. 23, respeitante à redação do primitivo projeto, dispõe que o curso colegial secundário será de 2 ou 3 anos, e o colegial universitário de 1 ou 2; tudo leva a crer que essas disposições se conjugam estabelecendo que, quando o colegial secundário for de 2, poderá o colegial universitário ser de 2, e quando o colegial secundário for de 3, o colegial universitário será de 1. Refere-se por isso o artigo de que trata esta justificativa ao colegial secundário de 3 anos apenas para evitar confusão.

Tinha o curso secundário antigo 5 anos de estudos; a partir de 1936 criou-se o "complementar" de dois anos para Medicina, Engenharia e Direito, que foi transformado de forma reduzida, em alguns pontos e ampliada em outros, no colegial (científico e clássico), tanto assim que, tomando-se por base a Matemática, já no curso de 5 anos o programa se estendia até o cálculo integral, enquanto hoje, com os 7, só atinge a derivadas, omitindo-se, portanto, cálculo diferencial e cálculo integral. Cria-se agora mais o colegial universitário, aumentando-se um ano nos estudos de nível médio que passam a 8.

Não se trata tanto de introduzir-se entre nós a função do "college" americano, porque este equivale a um (1) ou dois (2) anos de nível médio e mais cerca de dois (2) anos de nível superior, reduzindo o número de anos deste, e fornecendo aos que o concluem o diploma de "bachelor", que com mais dois (2) ou três (3) anos de estudo, dá direito ao título de "master", equivalente à graduação dos cursos superiores do Brasil; trata-se, como se verifica do projeto, de aumentar-se o número de anos de estudo de nível médio, de sete (7) para (8), provavelmente a título de melhorar-se o nível dos candidatos às escolas superiores, pois que o art. 39, item II, do projeto primitivo, relativo à duração mínima dos cursos de graduação, mantém o atual número de anos dos cursos superiores (medicina — seis anos; direito engenharia ... arquitetura — cinco anos, etc.), o que vem retardar ainda mais na formação do profissional de nível superior no Brasil.

Com a emenda proposta, ficam os alunos bem dotados livres de completarem os estudos do colégio universitário, onde ou como entenderem, evitando assim a "8.ª série". Os que preferirem aquele colégio ficam com a vantagem de isenção do concurso vestibular, conforme art. 24, item II. E sem dúvida uma forma mais democrática para os estudantes, e conciliatória para as faculdades pobres, que não tenham condições para manter o colégio universitário.

ARTIGO 34, ITEM III

(Antigo 39, II)

A nova redação proposta, mais flexível, tem por fim, de forma segura, evitando más interpretações e exageros comodistas, dar mais flexibilidade ao ensino superior.

Não poderá deixar de agir de outra forma quem conheça os progressos deste grau de ensino em outros países, particularmente na Alemanha e nos Estados Unidos.

No primeiro, as universidades não têm faculdades e escolas no sentido que nós conhecemos. Funcionam as disciplinas, com duração de semestres, dentro de grande variedade de cátedras autônomas. O aluno que deseja graduar-se em engenharia deve cursar o plano de estudo constante do conjunto b, d, g, j, l, p, u, z...; o que tem em vista graduar-se em direito deve cursar o correspondente ao conjunto c, e, h, m, o, q, r,

... e assim sucessivamente, havendo convivência de quem estuda engenharia, filosofia, direito, medicina, etc. Apesar disso, há uma parte fixa e um grande número de disciplinas de livre escolha, havendo assim um plano de estudos diferente para cada aluno.

Nos Estados Unidos há duas formas: faculdades como as nossas e universidades de cadeiras independentes, que fornecem diploma conforme o conjunto cursado.

Adapta-se também a redação ao disposto nos arts. 65, relativo ao regime de disciplinas isoladas, adotado com grande resultado nas faculdades de filosofia e suscetível de extensão nos demais ramos do ensino superior.

A Revisão do projeto de Diretrizes e Bases, feita no Gabinete do então Ministro Antônio Galvão, pela Comissão de Assistência Técnica composta de eminentes educadores, concluiu no art. 37, item II, do projeto elaborado, que os cursos, subdivididos em básicos e de graduação, teriam a duração julgada conveniente pelos conselhos universitários, no caso de instituto universitário, e pelo Conselho Nacional de Educação, quando se tratasse de escola isolada, omitindo assim qualquer referência concreta sobre o número de anos letivos.

A previsão do ensino superior de comércio e indústria é consequência do progresso dos nossos tempos.

Numerosíssimos países do mundo contam já com escolas e faculdades superiores daquelas especialidades conforme se pode verificar das publicações "The World or Learning" — Europa Publications Ltda. Londres 1952 — "Index Generalis", Puidod, editor, 1953, e American Universities and Colleges.

Apesar disso, pela portaria n.º 430, de 25-6-54, do Ministro da Educação (D. O. de 6-7-54), foi nomeada comissão para proceder a estudos para a criação da Universidade do Trabalho, que manterá cursos superiores daqueles ramos do ensino.

Por outro lado, em conferência pronunciada pelo professor George Davy sobre a "Reforma do ensino na França" (aspectos sociais, políticos e pedagógicos do projeto em curso naquele país), expôs o ilustre membro do Instituto de França que uma das características daquela reforma é exatamente a do prosseguimento dos estudos de comércio e indústria em nível superior.

ARTIGO 34, ITEM VIII

(Antigo 39, VII)

Fixa também a frequência obrigatória às aulas em 2/3, em lugar de 70% por ser aquela frequência a atualmente dotada, dentro de um percentual já rigoroso. Países há, dos mais adiantados, em que os cursos são mais livres e a frequência nem é apurada. A lei n.º 1.029-49 prevê que o indivíduo possa fazer exames de 2.ª época sem frequência às aulas teóricas desde que assistido aos trabalhos práticos, obrigatórios. Torna-se assim desigual exigir-se um excesso para a maioria e a ausência para outros. Os trabalhos práticos controlam a aprendizagem; quem os fizer com as notas mínimas também estará em condições de prestar, com pouco mais, as provas teóricas.

ARTIGO 34, § 4.º (Novo)

Possibilita o parágrafo que as universidades que dispõem de faculdades de filosofia, possam com a criação de um Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, estender o curso de Didática, constante de fundamentos da Educação, Psicologia Educacional e Didática Geral e Especial, às pessoas que, embora portadoras de outros cursos, pretendem

dedicar-se ao magistério superior de suas especialidades, de medicina, engenharia, direito, arquitetura, etc. nas escolas do respectivo grau e ramo do ensino, medida que vem estimular o progresso da "Didática" nos demais ramos do ensino superior.

ARTIGO 35, PARAGRAFO UNICO (Novo)

Entre nós, constituem os concursos para catedrático verdadeiras "arenas", em que os concorrentes, e não raro os institutos de ensino, com preferências, interferem na luta pelas cátedras.

O principal escopo é a afastamento dos elementos "estranhos" ou eliminar os candidatos entre si, de saída, para que apenas o interino ou um dos candidatos venha a prestar "sozinho" o concurso num duelo intelectual egoísta, pouco democrático, e, muitas vezes, sobre certos aspectos, imoral.

Dezenas de casos são anualmente arcaídos pelo Conselho Nacional de Educação, pela Consultoria Jurídica do M. E. C., pela Consultoria Geral da República, pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo Supremo Tribunal Federal.

Na maioria das vezes, começa mesmo o "jogo de interesses" antes do concurso, prosseguindo até depois de sua realização.

Uma das principais "razões" das pejeiras é a docência livre. Apesar de a lei (Dec. n.º 19.851, de 11-4-931, arts. 51 e 53), exigir, além do diploma e outros títulos, as provas de "defesa de tese" escrita, prática e didática", que vierem a ser estabelecidas no regimento das faculdades ou escolas, costumam estas, em grande número, a título de tornar mais rigoroso o concurso, exigir também com o indivíduo seja docente livre", e, para isso, doutor no curso.

Acontece que a inscrição à prova de habilitação à docência livre nem sempre é vista com bons olhos. A sua "conquista" é geralmente dificultada sob as mais variadas alegações, porque têm sempre os institutos, ou grupos dele integrantes e até certas atividades do ensino suas "preferências"; por outro lado, os interinos, receosos de concorrentes, quase sempre procuram, com suas amizações, ou por meio de nugas de disposições legais, embaraçar e mesmo afastar quem, legitimamente, queira demonstrar, de público, sua capacidade.

Assim, pois, além de amigos e parentes, só as pessoas altamente hábeis conseguem aproximar-se e entrar no "círculo de amizade" dos catedráticos, particularmente do detentor da cadeira em que se enquadra a tese a ser defendida.

Ora, o projeto em andamento na Câmara, procurando "democratizar os concursos para catedrático", em nosso país, estabeleceu, no art. 41, (primitivo), apenas duas condições mínimas para inscrição: 1) diploma de curso superior, que tenha a disciplina em concurso; 2) prova de 5 (cinco) anos de atividade posterior dedicada à especialidade.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer n.º 304 de 1950, firmou jurisprudência de que a docência livre não é condição obrigatória para inscrição no concurso para catedrático, salvo se tal condição estiver incluída no regimento da faculdade ou escola.

Dada a falta da condição de docente livre, muitas pessoas altamente capazes, tais como contratados na regência de cadeiras, técnicos com grande cultura e experiência em suas especializações, ex-professores de universidade estrangeira, etc., têm deixado de concorrer a cátedras em nossos institutos de ensino, perdendo

com isso os estudantes e o País; e, nem sempre, é o interino, vitorioso com o afastamento das pessoas capazes, o mais qualificado.

Em numerosos países estrangeiros, inclusive a Alemanha e os Estados Unidos, o concurso para catedrático nem existe, sendo convidadas pessoas notoriamente capazes.

Até 1946, aceitavam esses institutos "rigorosos" a efetivação de catedráticos sem concurso (fundadores) e ainda hoje diversos regimentos de institutos superiores de ensino isentam do doutorado ou da docência livre os "assistentes", e as faculdades de filosofia igual isenção fazem, e até de diploma, no primeiro provimento da cadeira (D. L. 1.689, de 18-10-39, alterado pelo D.L. 8.195, de 20-11-45). Portanto, esse rigor nunca existiu e não existe para uns, apenas para os "estranhos".

Por outro lado, ainda, com aquelas exigências monstruosas, nunca se consegue a eficiência das faculdades e escolas em nosso país, porque o indivíduo, para chegar a catedrático, teria de defender três (3) teses: doutorado, docência livre e catedrático, salvo exceções. Apenas se terão professores catedráticos com idade superior a 45 anos, já esgotados com tanta luta e sem energia e eficiência própria dos homens de 25 a 45 anos. E por isso que grande número dos catedráticos de hoje "vitalelhos", começam a "arranjar" comissões e viagens, quando não entregam as suas cátedras a assistentes instrutores e auxiliares de ensino, para deixar de dar aulas.

E' por tôdas essas razões que deve a docência livre e o doutorado, constituir apenas títulos valiosos, e não condição obrigatória para inscrição nos concursos para catedrático, até porque se trata apenas de títulos.

A emenda apresentada, completando a disposição salutar do art. 41, acima referido, vem pôr termo aos "monopólios" da docência livre, e acabar com as "rinhas" intelectuais, quase frequentemente desonestas, ampliando o recrutamento de candidatos e possibilitando a realização de concursos mais liberais.

ARTIGO 37 — (Antigo 42)

A forma como está redigido o artigo no projeto é errônea, em face de nossa legislação.

Não constitui a docência livre um cargo efetivo para o qual possa alguém ser nomeado, mas um título, mediante o qual pode o seu possuidor ministrar cursos avulsos, equiparados, percebendo honorários apenas durante o período de seu funcionamento.

O Estatuto da Universidade do Brasil, que tem servido de modelo para as demais, prevê, para a carreira do professorado, o "instrutor", assistente, professor-adjunto e catedrático, sendo, entretanto, a docência livre condição para que o assistente passe a professor-adjunto.

Artigo 41 (Antigo 47)

A redação primitiva acabava com a inspeção permanente, admitindo apenas a simples visita anual de pessoas especializadas aos institutos isolados do ensino superior.

Entretanto, essa liberdade generalizada parece problemática e até inoportuna em nosso país, tais as fraudes que ainda se verificam em certas faculdades e escolas.

Institutos há, ainda, e muitos, que merecem inteira confiança e que por isso podem ser premiados com regime mais liberal.

Além de uma forma intermediária, prevê a nova redação que os inspetores, além de suas fiscalizações, verifiquem as necessidades de nossas faculdades e escolas, procurando levanta-

tar as suas deficiências e necessidades, a fim de ser estudada a possibilidade de adequá-las com o material didático e demais condições indispensáveis, por meio de auxílios e subvenções extraordinárias.

Artigo 42, Parágrafo único (antigo 43, parágrafo único)

O nome de universidade não pode ficar adstrito a organização de ensino superior que congregue os referidos estabelecimentos.

Entre nós, não há universidades rurais, como se projeto a criação de Universidade do Trabalho, conforme Port. Min. n.º 480, de 25-6-54, do Ministro da Educação (D. O. 16-7-54), que, aliás, já existe inclusive na Argentina, e é ideia de muitos a criação de Universidade de Artes. (Ver § 4.º do art. 28 deste Substitutivo, e o Projeto 607-55, em curso nesta Câmara).

Artigo 44, § 5.º (Antigo 50, § 5.º) |

Anula a redação do projeto a autonomia universitária prevista na letra "a" do art. 49.

Tornando obrigatória a publicação das resoluções mais importantes dos Conselhos Universitários no Diário Oficial, possibilita a emenda que o Ministro da Educação possa delas tomar conhecimento e agir, quando necessário, a tempo, sem quebra da referida autonomia.

Artigos 43 a 50 (Título novo)

Foi a articulação entre os cursos meios generalizada pela Lei número 1.821, de 12-3-53, regulamentada pelo Decreto n.º 34.330 de 21-10-53. Anteriormente havia apenas disposições isoladas e unilaterais, já superadas.

Trata a emenda, em capítulo especial, de condenar a nova legislação sobre o assunto, com o acréscimo de aspectos que nos parecem oportunos, pois que o assunto, quase omissa na ocasião em que foi elaborado o projeto (1948), tomou, hoje, um desenvolvimento que exige consideração destacada.

Relativamente ao ensino superior, o aproveitamento de disciplinas já cursadas, com a mesma extensão em outros cursos realizados, assim como a transferência de faculdades e escolas estrangeiras para as brasileiras, são aspectos do domínio de nosso "direito costumeiro", de *farta jurisprudência*, sem que, entretanto, haja disposição legal (Ver a obra "Ensino Superior no Brasil — Legislação e Jurisprudência Federais" de Carlos de Souza Neves — Matrícula — Aproveitamento e Transferência — Adaptação e Estrangeiro).

Flcaram assim sem efeito, com a nova redação, proposta as disposições constantes dos arts. 30 e 34 do Projeto, superadas pela Lei acima referida.

Artigo 51 (Antigo art. 61)

Pretende a redação proposta, integrando título novo, melhorar a do projeto, superada sob alguns aspectos.

O parágrafo 3.º da redação primitiva não poderia ter sido mais infeliz ao prever instituições para recolhimento definitivo. Tem-se a impressão de se tratar de uma espécie de depósitos para "arquivamento" de seres humanos.

A pedagogia moderna, aliada à medicina e à psicologia, tem feito grandes progressos. São bem conhecidas as experiências dos professores Helene Antipoff, na Sociedade Pestalozzi de Minas Gerais, e Tiago Wirth, no Rio Grande do Sul, sem esquecer o Instituto Montessoriano Alvaro Maia, este em nosso Estado, o Amazonas.

Segundo os novos métodos, não há anormais, por mais profundos que se-

jam, incapazes de progresso. Em escolas especiais, escolas-granja e escolas-hospitais, com a colaboração dos especialistas acima aludidos, tratamento mérito, educação adequada, trabalhos manuais, atividades artísticas e recreativas, as crianças, antes tidas como incuráveis, vão melhorando progressivamente e algumas até de forma espantosa, conforme relatórios daquelas instituições. Torna-se oportuno aqui lembrar os seguintes casos: a) o do aluno do Ginásio Conceição, de nome Adolfo Manzoni, que graças ao notável esforço de adaptação, na falta dos membros superiores — anomalia congênita — escreve e desenha servindo-se do pé direito (Parecer n.º 382.953, do Conselho Nacional de Educação — Vol. 11 da obra Ensino Superior no Brasil, de Souza Neves); b) o do aluno cego, Silvano Neto que foi aprovado no concurso de habilitação para ingresso no curso de filosofia da Faculdade Nacional de Filosofia, em 1956; c) o de Hellen Keller, cega-surdo-muda, que se transformou em uma das benfeitoras da humanidade, a qual visitou o Brasil em 1954, fazendo conferências públicas nos centros culturais e universitários de nosso país.

Foram os excepcionais erupados em quatro categorias: deficientes de físico, retardados de inteligência, débeis mentais e desajustados de conduta, cujas denominações subentende os respectivos casos.

Previram-se também, escolas especiais para deficientes de físico (raquíticos e de pauperados), que muito podem melhorar com um regime de alimentação farta, exercícios físicos, ar puro, repouso após as refeições, etc. Existem em Buenos Aires e Montevideo com nome de "escolas do ar livre". As crianças permanecem durante o período de um ano letivo, após o qual voltam para a escola primitiva.

Sobre o ensino especial de anormais, teve o Conselho Nacional de Educação, no Parecer n.º 104-41, ao apreciar caso de aluno epiléptico, a oportunidade de destacar:

"Fácil seria a solução para esse doloroso caso, se já dispusessemos de classes reservadas às crianças anormais, como seria para desejar, e tudo está a indicar que a sua criação não tardará para o bem de nosso sistema educativo".

Digno de menção é a realização a que acabamos de assistir, pessoalmente, do I Simpósio de Terapêutica Ocupacional, organizado pelo Agrupamento de Artistas, Recreadores, Terapeutas e Educadores (A.R.T.E.) (5 a 8 de outubro de 1956), sob o patrocínio da Associação Brasileira de Educação e de entidades médico-educacionais, realizado na Faculdade Nacional de Filosofia, cujas exposições ilustraram e mais de uma vez tornaram óbvias as disposições aqui sugeridas.

Artigos 52 a 54 (Título do novo incorporando o art. 53 do Projeto)

Para nós, a cultura e a ética não podem andar separados, tornando-se a desunião prejudicial ao indivíduo e até à sociedade.

Constitui exatamente este fato uma das grandes dificuldades do presente: excesso de intelectualidade, em desarmonia com o coração, gerando um desequilíbrio entre a razão e o sentimento. Abafado este, acha-se o homem cego, insensível, materialista, egoísta, orgulhoso e sem orientação espiritual, tornando-se capaz de todas as monstruosidades que vimos assistindo.

"Entenebrecidos no entendimento, separados da vida de Deus pela ignorância que há néles, pela dureza do seu coração.

Os quais, havendo perdido todo o sentimento, se entregaram à

dissolução, para com avidez cometerem toda a impureza". (São Paulo — Aos Efésios) —

IV, 18 e 19)

Tem-nos levado a esta situação, principalmente, o fato de as instituições de ensino e cultura, limitadas ao aspecto material, só cuidarem do intelecto, esquecendo-se do estudo e da prática das virtudes.

Como resultado, vemos muitas mentalidades mal formadas, profanamente "educadas" por seus títulos, que grandes prejuízos causam à sociedade, e, portanto, à humanidade, comprometendo até as instituições que cursaram; advogados a serviço de causas injustas ou desonestas; engenheiros que se tornam puros instrumentos de ambições capitalistas; médicos superficiais que mais mal do que bem fazem; industriais que produzem toda sorte de falsificações; comerciantes que, com seus "trustes" ou "conchavos", aniquilam a lei da oferta e da procura; políticos desprovidos de idealismo humanitário e inconscientes do privilégio e da responsabilidade do serviço público, etc. Tudo isto constitui, evidentemente sinal de que tem falhado a educação e a cultura de nossos tempos, assim como os sistemas religiosos, limitados que estão, à rotina de ritos ou cerimônias.

E sobre este assunto, não podemos deixar de mencionar as observações de ilustre educador e filósofo cujas palavras aprovamos e que por isso as fazemos nossas. Relativamente ao ensino das universidades, salientou que "os ensinamentos ali ministrados têm um caráter por demais acadêmico, não possuindo quase nenhuma relação com os problemas da vida" e que "se cultivava muito a inteligência ou a memória e se descuidava do caráter". Frisou também que "uma verdadeira universidade devia preparar o homem de tal sorte que este, depois de terminados os seus estudos, mantivesse sempre uma serena clareza de espírito, capaz de constantemente iluminar a obra a que tiver consagrado a sua vida, e os problemas desta", que "a missão da universidade é preparar homens sábios para o mundo, produzir homens servidores e imortais", e, ainda, que "o mais alto ideal que se pode ensinar ao homem, nos tempos atuais, é aquele que o faça experimentar a alegria de cooperar, com todos os homens, e com todas as nações, para conseguir o bem estar da humanidade inteira". Disse mais que "se um homem ou mulher termina o curso universitário sem que tenha despertado, em sua alma, um profundo entusiasmo por uma carreira qualquer, pode considerar-se completamente fracassada a missão que a universidade devia ter cumprido no caso especial dessa pessoa", porque "os estudos que fazemos nas universidades deviam ter por principal objetivo: capacitar-nos para saber discernir quais são as coisas que valem a pena investigar e encontrar; mostrar a atitude moral que deverá ter nossa vida, e não somente preparar-nos para o exercício de uma profissão lucrativa, alheia, muitas vezes, à nossa íntima inclinação; e que "os objetivos acima eram os que procuravam alcançar as instituições superiores de ensino da antiga Atenas, as quais, de certo modo, contrastam com os das universidades modernas, em que os próprios professores não sabem o que pensar a respeito dos grandes problemas da existência (é que, naquela época, os professores, além de cultores de sua especialidade, eram filósofos, pelo que se interessavam por todos os problemas universais, culturais e espirituais, enquanto que hoje são técnicos, nem sempre possuidores de

ampla cultura geral. — (neste particular, cabe às faculdades de filosofia, ciências e letras do país, e dos institutos de educação, a cargo de quem está a formação de educadores, im-

portante tarefa). Finalmente, lembrou que "a parte útil da vida universitária não era somente a instrução científica recebida dos professores, mas a "instrução ética" adquirida pelo tratamento com outros estudantes, quer através das relações que entre eles se estabelecem, quer pelos jogos universitários, etc.; e que todos aqueles que foram beneficiados com o que as nossas universidades podem ensinar, sabem quanta gratidão se deve ter por esses centros de educação".

Modernamente, o estudo da Ética vem sendo incluído nos currículos escolares, particularmente das escolas superiores;

Enfermagem — Ética (ajustamento profissional) — 2.ª e 3.ª séries (Dec. 27.426, de 14-11-49, art. 5.º do Regulamento básico anexo).

Serviço Social — Ética geral e profissional — 1.ª série (Lei n.º 1.889, de 2-4-54, art. 5.º — Ética geral (1.ª série) e Ética profissional (2.ª série).

Filosofia, Ciências e Letras — Curso de Ciências Sociais — Ética — 2.ª série (D. L. 1.190, de 11-4-39, artigo 15).

Cursos da Escola Militar de Recende:

Educação Moral... cursos de Armas, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Infantaria e Infantaria (Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 17.738, de 2 de fevereiro de 1945).

Também em 1951, o professor Lourenço Filho apresentou à Faculdade Nacional de Filosofia importante trabalho sobre "A crise de costumes e a F. N. Fl.", onde faz uma análise dos aspectos da crise moral nos ambientes escolares, sugerindo medidas de comportamento em relação a estudantes, professores e funcionários.

Não se pode esquecer, outrossim, que as instituições de educação e ensino constituem os segundos lares das crianças e dos jovens, a quem os progenitores confiam os seus filhos. Só por esse motivo, a par de muitos outros, deve a Ética não apenas ser estudada mas praticada, isto é, vivida, para ser fixada.

A Lei Orgânica do Ensino Superior, ou Estatuto das Universidades Brasileiras, promulgada pelo Dec. n.º 19.851, de 11-4-931, não está de todo omissa, pois que prevê, em seu art. 103 parágrafo 2.º, o Código de Ética dos Estudantes, o que nunca tivemos a oportunidade de ver numa faculdade.

Constituindo a Ética (Ciência da Moral) a parte da Filosofia que trata dos costumes e dos deveres, ou da conduta (atitude), tendente para o bem do ser (vontade) em relação aos demais indivíduos e à sociedade, em geral, não se pode esquecer a importância do seu estudo e cultivo, por todos os estudantes, e bem assim, das virtudes abundantemente expostas em todas as religiões e filosofias.

Felizmente, grandes iniciativas já tem sido tomadas para o melhoramento desse estado de coisas. Sob o patrocínio da UNESCO, foi criada, há poucos anos, a "Organização Mundial para o Estudo das Religiões" que congrega representantes de todos os credos, tudo indicando que brevemente se incumbirá de promover a tradução e vulgarização de todas as escrituras, para que os homens possam cultivar a "Fraternidade intelectual", a mais difícil, conhecendo e respeitando uns os credos religiosos e filosóficos dos outros. Felizmente, já em vários países, inclusive os EE. UU. e a Índia, vêm funcionando templos religiosos, comuns que são a diversos cultos celebrados em horários diferentes, nurexemplo significativo daquela fraternidade.

E' por todas essas razões que julgamos necessária a criação, em cada Instituto de nível superior, de disciplina de Ética geral e profissional, na qual também se faça o estudo cir-

cursetanciado da vida e da obra de gênios e da evolução das disciplinas do respectivo instituto, para o estímulo do prosseguimento dessas pesquisas e experiências. Imprescindíveis ao progresso das mesmas.

Relativamente aos preceitos ou códigos da ética de que trata o art. 54, visa apenas o seu texto a estender a todos os graus de ensino e melhor definir aquele aspecto já previsto pelo Decreto n.º 19.851-31, art. 103, § 2.º, para o ensino superior e aproveitando-se a sugestão do professor Lourenço Filho, acima aludida.

Artigos 55 e 56 (Título novo).

Até pouco tempo eram as escolas estabelecimentos onde se procurava inculcar, na mente dos alunos, conhecimentos estanques, muitas vezes em ordem nem método, por professores improvisados, sem outras preocupações.

Hoje, já se começa a ter notícia de pesquisas pedagógicas em instituições de ensino. A nossa legislação, porém, até agora, tem sido omissa sobre o particular, impossibilitando assim o desenvolvimento de tais iniciativas.

Tem, por isso, as escolas se limitando aos paradigmas da lei ou de sua regulamentação, sem a oportunidade de flexibilidade, para experiências novas.

Com a criação, entretanto, das faculdades de filosofia, ciências e letras e nestas, entre outras, da cátedra de Didática Geral e Especial, e mesmo nos institutos de educação, surgiu a aurora de novos horizontes para a educação no Brasil.

Cuida, já agora, esta cadeira, em sua Parte Geral, do planejamento das "aulas ideais", dividindo estas geralmente em cinco aspectos a saber: motivação (incentivo ao gosto pelo assunto, com o intuito de despertar e prender a atenção), explanação (exposição clara, precisa, eficiente e agradável), verificação do aproveitamento (observação do rendimento e diagnóstico do aproveitamento), fixação da aprendizagem (preenchimento ou retificação de lacunas, deformações ou dúvidas, bem como ajuda mediante recapitulação dos pontos não suficientemente compreendidos) e orientação (indicação de bibliografia, referências, etc.). Por meio da Didática Especial, são estudados os melhores processos, teóricos e práticos, do ensino dos pontos dos programas das cadeiras.

Além daqueles institutos de ensino tem contribuído para o desenvolvimento das pesquisas pedagógicas a Fundação Getúlio Vargas, que, há poucos anos, inaugurou um "Colégio Modelo", em Nova Friburgo, onde estuda o nosso filho, Nelson Ajuricaba Antunes de Oliveira, que vem realizando interessantes iniciativas de ensaios no campo da educação secundária.

Mas isto não deve ficar por aí; cada estabelecimento de ensino pré-primário, primário, de grau médio e superior precisa transformar-se num centro dessas pesquisas. Para isso, o próprio Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do M. E. C. deveria manter intercâmbio com os colégios, escolas e institutos de outros países, que estivessem realizando tais experiências, frencendo e recebendo documental e informações dos diversos estabelecimentos do país. Já foi dado o passo inicial para o cumprimento, pelo I. N. E. P. dessa finalidade, com a restauração da antiga Divisão do Ensino Primário, sob a denominação de "Divisão do Ensino Primário e Normal", que, a nosso ver, deverá ser de Ensino Elementar e Normal que o isolará dos trabalhos materiais de construções escolares, deixando-o assim mais livre para as suas finalidades principais.

Tudo indica ter chegado a hora de fazer-se profunda alteração em nossa legislação, a fim de facilitar-se o pro-

gresso do ensino em nosso país, pois que aquelas iniciativas dependem de maior liberdade e independência das escolas dos professores e dos alunos. Pelamente várias iniciativas têm sido já tomadas: acaba de ser criado por lei o Centro Nacional de Pesquisas Pedagógicas e o novo projeto de Lei Orgânica do Ensino Secundário (4.132-C-1954) desta Câmara, já no Senado, prevê no art. 66 a possibilidade de funcionamento de ginásios ou colégios, em moldes diferentes do previsto em lei, a título experimental.

Por outro lado, dentre as medidas encetadas para a elevação do nível do ensino e de sua eficiência nas escolas, previu a lei n.º 773, de 29-7-49, alterada pela Lei n.º 929 de 23-11-49, a aquisição pelo Instituto Nacional de Cinema Educativo de projetores e películas educativas para serem distribuídos aos estabelecimentos de ensino de caráter público e cedidos pelo custo particular.

Outras iniciativas têm sido ainda feitas no mesmo sentido tais como a de construção de pequenos laboratórios de física e química para o funcionamento as escolas pelo Instituto Nacional de Tecnologia do M. T. I. C.; e a organização de museus escolares pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Igualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pela resolução n.º 346 de 11-9-51, aprovou medida de distribuição gratuita de publicações às faculdades de filosofia do país, naturalmente para as cadeiras e para ensino da Geografia e História.

Visa assim esta última disposição a reunir e ampliar essas iniciativas de enriquecimento do material didático das instituições escolares e, consequentemente da aprendizagem dos estudantes.

Além disso, procura tornar mais ilicita a distribuição de tal material, sendo em vista a nova fase do ensino em nosso país, de participação financeira do Estado ao ensino particular de nível médio e superior. (Fundo Nacional do Ensino Médio e Lei da Federalização do Ensino Superior) e mesmo primário (Fundo Nacional de Ensino Primário) que os obriga a limitar as taxas escolares e a aceitar maior percentagem de alunos gratuitos.

Os tópicos dos Anuários Internacionais de Educação da UNESCO da ONU que acompanham este trabalho mostram a importância que este aspecto em merecendo em diversos países.

Também a X Conferência Nacional de Educação, realizada no Rio de Janeiro em 1950 recomendou "o incentivo a estudos pesquisas e experiências educacionais".

As disposições desse título tornam-se pois, imprescindíveis a efetivação de seus objetivos.

Art. 57 (Título novo)

Integrava o assunto o art. 1.º parágrafo único item IV letra "c" do projeto.

Entretanto, grande desenvolvimento se viu a assistência aos estudantes nos últimos tempos, não só no Brasil mas nos demais países tendo mesmo Constituição Federal de 1946 dedicado ao particular um artigo especial de n.º 172.

Estava, assim, tão importante assunto limitado a um pequeno item, quase sem significação, num projeto tão importante.

Foi por essa razão que resolvemos transformá-lo e título especial, para figurar com o destaque que o assunto merece.

Amplas esclarecimentos sobre a assistência aos estudantes acham-se já justificadas do art. 9.º do Projeto n.º 533-55, e respectivos anexos,

por nós, apresentados à Câmara, o que deixamos de repetir aqui.

Ocorreu-nos reproduzir também aqui o abono de faltas a estudantes gestantes previsto no Projeto número 1.784-56.

Art. 58 e 59 (Antigos 54 a 56)

O art. 55 do Projeto cuida apenas do Fundo Nacional do Ensino Primário, único existente na data de sua elaboração, descurando dos recursos para os demais graus do ensino.

Hoje, há mais o Fundo Nacional do Ensino Médio (Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, regulamentada pelo Decreto n.º 37.494, de 14-6-55), hoje já alterado.

Além disso, prevê o nosso Projeto 533-55, em andamento na Câmara, não só a criação de outros fundos, como também a regulamentação geral do assunto, demais extensa para figurar num projeto de diretrizes e bases.

Deve, por isso, este artigo conter apenas disposições gerais, cujo desenvolvimento ficará para a lei especial que venha a regulamentar a aplicação dos recursos em apreço.

Mais amplas informações acham-se no citado projeto de n.º 533-55,

Art. 61 e 62 (novos)

O projeto original no título XI prevê, apenas, a Conferência Nacional de Educação, que é a reunião dos Secretários de Educação dos Estados e dos representantes de Associações de classe, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Como se vê, constitui aquela conferência praticamente uma reunião de entidades oficiais para discutirem problemas ligados ao poder público e suas relações com o ensino.

E' preciso, além disso, que haja periodicamente, uma reunião, mais democrática de quantos entendidos no assunto, queiram livremente expressar seus pontos de vista sobre a educação, sob todos os seus aspectos. Sem dúvida alguma, com isto muito ganharão os poderes públicos e os particulares em geral.

Por outro lado ficou omissa a Semana Nacional de Educação que pela sua lei institucional (Lei n.º 1.484, de 5-12-51) prevê apenas a realização de "debates sobre assuntos relativos a instrução e a educação sob todos os seus aspectos" e "solenidades que visem a maior aproximação entre as famílias dos alunos e a escola, em que se procurará difundir e esclarecer as diretrizes de nossa legislação educacional".

Esses objetivos são muito restritos. À vista da grande oportunidade que se oferece para outras realizações igualmente importantes.

Sem prejuízo dos fins da lei, prevê a redação proposta as suas principais omissões, melhorando também outros aspectos do projeto.

Art. 66 (novo)

Consiste o regime parcelado de estudos, ou de disciplinas isoladas, em poder o estudante fazer o curso sem preocupação de seriação. Por exemplo: tem o curso de Letras Neolatinas da Faculdade Nacional de Filosofia cinco disciplinas na primeira série: Língua e Literatura Latina, Língua Portuguesa, Língua e Literatura Francesa, Língua e Literatura Italiana e Língua e Literatura Espanhola. Acontece que uma pessoa deseja realizar o curso mas por razões inerentes a sua vida — falta de tempo bastante para o estudo, encargos de família insuficiente resistência física, etc. — não pode cursar as cinco de uma só vez; por aquele regime, pode ele escolher duas, três ou quatro a cursá-las num ano; outras tantas, até o limite da série, no ano seguinte; e, assim sucessivamente, até esgotar o currículo, quando terá

direito ao mesmo diploma do que curso seriadamente não importando o número de anos que levou, o que entretanto não poderá ser com duração menor do que no regime seriado.

Para quem deseja realmente saber, é o regime ideal, dada a liberdade que proporciona, evitando o acúmulo de obrigações, muitas vezes inexecutáveis. Ora, a extensão deste regime, já adotado, como dissemos nas faculdades de Filosofia (D. L. 1.190, de 4-4-939, arts. 32 e 50, e D. L. 8.775, de 22-1-46) aos demais cursos superiores de medicina, engenharia, direito, etc., é medida salutar que vem generalizar um benefício só existente num tipo de faculdade.

Também, para os alunos que fazem curso médio e que frequentem à noite ou durante o dia mas com outros encargos obrigatórios, como sejam ajudar o pai em seu negócio, etc. ou por limitada capacidade física (aleijados, cegos, surdo-mudos, etc.) é este regime digno de adoção.

Nunca deixou o Conselho Nacional de Educação de opinar favoravelmente nos casos especiais que lhe têm sido dirigidos: Pareceres ns. 144-43, 454-48 e 50-53, (ceguira); 454-48 (defeito na mão); 382-53 (ausência de ambos os membros superiores, mas por escrever e desenhar o estudante com o pé direito).

No parecer n.º 127-47, do referido Conselho, lê-se:

"Casos dessa natureza têm ocupado a atenção do Conselho Nacional de Educação, que os tem resolvido dentro dos princípios de humanidade".

"A falta de flexibilidade de que se ressentem o curso secundário, gera por vezes obstáculos legais que dificultam a solução de casos que não deveriam existir".

Quer para as escolas regulares, quer para as destinadas a normais, quando houver, torna-se imprescindível a possibilidade daquela regime, porque as exceções têm que ter uma solução individual, dentro da legalidade.

Esta liberdade constitui já uma conquista nas escolas de países mais adiantados e, sem dúvida, é chegado o tempo de ser também adotado em nosso país.

Art. 67

Em relação ao ensino médio, desde que o aluno seja reprovado em uma só disciplina, e ele obrigado a repetir toda a série, perdidos ficando, para os efeitos legais, todos os esforços realizados. Isto constitui um absurdo, porque não só atrasa, o estudante, os seus estudos como faz com que o mesmo, no ano seguinte, assista às aulas contrariado e indiferente, por já conhecer o que está sendo ministrado.

Relativamente ao ensino superior, o critério é diferente. São aproveitadas as disciplinas em que ele já tenha sido aprovado, repetindo tão somente aquelas em que tiver sido reprovado. Apenas nas faculdades de filosofia, ciências e letras, em que existe, por lei, o regime parcelado de estudos ou de disciplinas isoladas (Decreto-lei n.º 1.190, de 4-4-1929, artigos 32 e 50, o Decreto-lei n.º 8.775, de 22-1-1946), pode o estudante cursar as disciplinas em que foi reprovado, juntamente com parte das da série seguinte.

Quando se trata de reprovação de disciplina dependente, a situação atual, no ensino superior, é incongruente, chegando ao exagero de anular todas as aprovações da série em que esteja o aluno condicionalmente matriculado. Exemplo: numa escola de engenharia, estando um aluno matriculado na 2.ª série do curso de engenharia civil, com dependência de Desenho à mão livre, da 1.ª série, mesmo que assista a todas as aulas teóricas e práticas e realize todos os es-

tágios e provas parciais das disciplinas da 2.ª série (Mecânica, Geologia econômica, Física, Química, Topografia e Resistência de materiais), se não foi aprovado na dependência da 1.ª série, perderá todas as aprovações da 2.ª série, depois de tanta conceira, sacrifícios e gastos diversos.

Como disse isto não acontece nas faculdades de filosofia, ciências e letras que, com o parcelamento dos estudos, melhor resolvem o assunto através da mudança de regime, mediante o que podem os estudantes cursar disciplinas da terceira série de um curso, simultaneamente com matéria da primeira, desde que aquela não dependa desta.

E' exatamente esta medida que tem em vista o artigo, estendendo esse benefício aos demais institutos de ensino do país, com exceção dos de nível primário, sendo que nos de nível médio apenas quando aprovado em metade, pelo menos, das disciplinas da série. Acaba-se, assim, em flagrantes injustiças oriundas de concepções já superadas.

Art. 71 (antigo 66)

Os livros didáticos, pelos preços em que se encontram, tornam-se quase inacessíveis à bolsa dos pais. A redação vaga do projeto precisa ser mais objetiva.

Segundo os Anuários Internacionais de Educação, da UNESCO da ONU, a maioria dos países vem tomando as mais variadas medidas para o barateamento de tais livros.

Em nosso país, não só o Instituto Nacional do Livro dispõe de recursos para a formação de bibliotecas públicas e desenvolvimento de particulares, de caráter público, como, também, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do M. E. C. dispõe de dotação, embora diminuta, para a aquisição e distribuição gratuita de livros básicos destinados às bibliotecas escolares. Conta este último órgão com uma comissão especial (CILEME), destinada a contratar a elaboração e posterior publicação de livros didáticos, para cessão aos ginásios e colégios. Também a campanha de Material Escolar do D. N. E., do M. E. C. vem imprimindo livros básicos para vender ao preço do custo.

Por outro lado, é preciso incentivar-se a produção de novas obras, recompensando satisfatoriamente os seus autores, e até constituindo comissões para a organização de trabalhos em setores carentes ou deficientes.

O livro didático é assunto de máximo interesse público e não pode deixar de ter a atenção que é apresentada.

Art. 72 (antigo 87)

Há muito deveria ter o Governo tomado sérias providências em relação ao problema da literatura e espetáculos infantis em nosso país. A falta de ação governamental constitui grave erro, de omissão, dando margem a que o mal de publicações impróprias ou obscenas proliferasse.

As crianças e os jovens, inexperientes ainda, devem ser objeto de constante vigilância, não só por parte de seus responsáveis como também do Estado.

Infelizmente, as alturísticas e renovadas campanhas que tem sido realizadas pela imprensa, particularmente por "O Globo", "Diário de Notícias" e "Correio da Manhã", não deram ainda origem a providências mais objetivas.

O projeto, sobre o assunto, é muito vago, nenhuma providência concreta tomando sobre tão importante tema.

Procura a nova redação, com as medidas previstas, não só afastar da infância a literatura nociva como também fomentar a literatura construtiva, com poderes objetivos de ação.

Art. 73 (Novo)

Constitui uma verdadeira lacuna a exclusão dos indígenas nos sistemas de educação, em nosso país, salvo exceções, de iniciativa do benemérito Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I), realização do Marechal Rondon, que vem criando algumas escolas elementares.

Os anuários Internacionais de Educação do UNESCO da ONU mostram iniciativas de vários países nesse sentido, tais como a União Sul Africana, a Austrália, o Canadá e numerosos outros não podendo, pois, o Brasil deixar de seguir tão nobres exemplos.

A "X Conferência Nacional de Educação", realizada no Rio de Janeiro em 1950, recomendou mesmo "a oportunidade do ensino aos selvícolas".

Art. 74 (Novo)

Mais do que quaisquer outros adultos, necessitam os detentos de cuidados especiais de reeducação, por parte do Estado.

Torna-se imprescindível, para eles, a escola do trabalho, através de aprendizagem de ofícios e da produção de utilidades, aliado à instrução humanística e à moral e bem assim a atividades culturais e divertimentos saudáveis.

E' preciso acabar-se com os preceitos transformados em simples depósitos de homens desocupados pois todos sabem que a ociosidade é a mãe dos vícios; a terapêutica ocupacional é o caminho.

Art. 79 (antigo 74)

Aumentava a redação primitiva, de 1% para 1/2%, a quota a que são obrigados os empregadores da indústria sobre o montante dos salários pagos aos seus empregados, prevista no D. L. 8.246, de 5-2-44, art. 1º, e de acréscimo de 20% sobre o montante da contribuição acima, prevista no art. 6º do D. L. 4.048, de 22-1-42, confirmada no art. 3º do D. L. 6.246, de 5-4-44 para 1%, no total de 2%, para as empresas que tenham mais de 500 empregados, para fins de aprendizagem industrial.

Mojarava também, de 1% para 1/2%, a contribuição prevista no D. L. 8.621, de 10-1-46, art. 4º, igualmente sobre o montante pago pelos empregadores do comércio a seus empregados, para fins de aprendizagem comercial.

A redação proposta, além de conservar as percentagens atuais, que já produzem muitas centenas de milhares de cruzeiros, suficientes se bem aplicados, deixando de sobrecarregar ainda mas os pesados impostos que já recaem sobre a indústria e comércio, prevê um representante do Ministério da Educação e Cultura para acompanhar a aplicação dos aludidos recursos, representante este já existente de fato embora não previsto em lei.

Art. 83 (Novo)

Adotam os colégios, as Faculdades, e as escolas de nosso país um processo burocrático arcaico e bastante difícultoso.

Têm os alunos, cada ano, de requerer suas matriculas, inscrições em exame final ou promoção nas disciplinas em que foram aprovados e exame de segunda época, quando é o caso.

Desagradáveis situações sofrem aqueles que, indo passar suas merecidas férias fora da cidade, ou por simples esquecimento, deixam de fazer nas ocasiões próprias, os requerimentos de rotina. Todos os anos têm os diretores e os conselhos que examinar petições fora dos prazos, concedendo ou negando os atos escolares requeridos.

Parece-nos mesmo absurdo têm um estudante de "requerer promoção" de pedir inscrição em exame final. Tanto assim que a Faculdade Nacional de Filosofia já aboliu estes requerimentos

que só vinham sobrecarregar os funcionários de secretaria, em ocasião em que se acham por demais atarefados com apuração de frequência de alunos, preenchimentos de listas de chamada, preparação de material para provas, etc.

Outras desnecessidades, a nosso ver, são os requerimentos de segunda época. A lei já especifica os casos e as condições em que os alunos tem direito à sua realização; portanto, nada mais lógico que seja automaticamente chamado quem preencha as condições da lei, sem outras formalidades. Os estabelecimentos particulares, que cobrem taxas, podem usar sinais especiais nessas listas para distinguir os que estão quites dos que deixaram de pagar as taxas.

Também a exigência da apresentação de todos os documentos para inscrição no concurso vestibular é outro motivo de correrias, discussões, espera em filas e outras inquietações. Conhecidos os resultados, dos 500 ou mais inscritos, acabam efetivando a matrícula 80 ou 100, tendo os restantes que requerer a devolução dos documentos, aguardar o andamento do processo, o que implica em ir à faculdade três ou quatro vezes.

Por isso, deveriam os candidatos apresentar apenas o certificado de conclusão do curso secundário, ou equivalente, para não realizar o exame quem não o tenha; e a carteira de identidade, que seriam anotados e devolvidos na hora. Depois, os que fossem aprovados e convidados a efetivar matrícula de acordo com o número de vagas, seriam então convocados para apresentar a documentação completa.

Finalmente, parece-nos desnecessária também a renovação da matrícula cada ano. Sendo a matrícula feita "no curso" e não "na série", e com direito expresso à prestação de todos os atos escolares, que se tornarem necessários, acabar-se-ia com esta outra fonte de atropelos. Tanto isto é exequível que, segundo informação de alto funcionário da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, isto já está em pleno vigor na Universidade Rural daquele Ministério.

Relativamente à isenção de selos e taxas, a disposição incluída se torna necessária pelas seguintes razões:

a) o D. L. 8.816, de 24-1-46, isenta de selo apenas os "requerimentos e demais papeis apresentados para inscrição em provas ou exames, excluindo assim os demais requerimentos".

b) conquanto a Lei 444, de 4-6-37, no artigo 60 parágrafo único, isente de selo os documentos para inscrição em concursos para catedrático, e, bem assim, para docente livre, costumam as faculdades e escolas cobrar taxas altas: a Universidade do Brasil, por exemplo, que está evadida de contribuições, criou as seguintes taxas: concursos para catedrático - Cr\$ 3.000,00; concurso para docente livre - Cr\$ 3.000,00, quanto a lei manda cobrar Cr\$ 20,00 (Lei do selo, item 66, n.º I, de tabela anexa), sendo que a taxa de revalidação de diploma sobre ao absurdo de Cr\$ 20.000,00, quando a mesma lei determina a cobrança de importância correspondente ao dobro do diploma comum, isto é, Cr\$ 400,00 (item 47, nota 2.ª da tabela anexa àquela lei);

c) o D. L. 421, de 11-5-38, criou a taxa de inspeção de Cr\$ 12.000,00 anuais (art. 22), a qual já foi abolida pelo D. L. 7.637, de 12-6-45, restando ainda as de autorização de funcionamento e reconhecimento de faculdades e escolas superiores (art. 21), Cr\$ 1.500,00 a primeira e Cr\$ 5.000,00 a segunda.

Tanto a tendência é para isenção total de todos os selos e de todas as

taxas burocráticas que, nestes últimos 15 anos, várias isenções vem sendo concedidas; sem repetir as já aludidas, podemos citar:

1) tributos estaduais e municipais sobre estabelecimentos de ensino (D. L. 7.976, de 20-9-45);

2) selo, por verba, para os diplomas dos alunos gratuitos (Lei do selo, item 47, nota 2.ª da tabela anexa);

3) escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens a universidades oficiais ou equiparadas (D. L. n.º 8.891, de 24-1-46);

4) registro de diplomas (Lei n.º 1.255, de 27-12-50, art. 7.º).

Restam, portanto, alguns casos que a redação proposta tem em vista resolver, em condições razoáveis.

A aprovação deste dispositivo virá assim descongestionando os colégios e as faculdades, evitando milhares de requerimentos desnecessários.

Artigo 89 (Novo)

Os programas educativos e culturais do Serviço de Radiodifusão Educativo do M. E. C. têm tido tão grandes progressos que pouco tempo sobra para transmissão da boa música.

Além disso, é preciso que o referido Serviço dê ainda maior amplitude aos cursos que vem mantendo, entre eles, o ginásio e o colégio pelo ar, promovendo também seminários, palestras, conferências e outras iniciativas desse gênero.

Para que esse desenvolvimento possa, entretanto, a efetivar-se, sem prejuízo dos programas igualmente importantes de música selecionada, que deve estar ao alcance de todos a qualquer hora do dia, imprescindível se torna a previsão de, pelo menos, duas rádioemissoras.

Artigo 90 (Novo)

Excessos de iniciativas públicas

A Arte — tão belo e elevado aspecto da Criação Divina — infelizmente tem estado, no Brasil, quase que abandonada pelos poderes públicos.

Basta dizer que, segundo a publicação "Estabelecimentos de Ensino Superior" da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior — (CAPES) — do M. E. C., há, no país, em funcionamento legal:

Faculdade de Arquitetura	7
Escolas de Belas Artes	8
Escolas de Música	9
Escolas de Canto Orfeônico	5
Escolas de Arte Dramática e Coreográfica	1
Total	30

Outras poucas, sem dúvida, existirão, porém, em caráter livre, sem que possam expedir diploma. Mesmo assim, é diminuto o número de instituições de ensino de belas artes entre nós, sendo também exíguo o número de teatros e outras instituições de cultura artística, em nosso país.

Nos últimos tempos, têm as artes tomado grande expansão, tornando-se, por isso, imperioso que o Brasil acompanhe esse progresso.

Em 1948, sob o patrocínio da UNESCO, foi criado o Instituto Internacional de Teatro, sediado em Paris, e, em 1949, sob a égide também daquela organização, o "Conselho Internacional da Música".

Por outro lado, numerosos convênios têm sido celebrados com vários países, promovendo medidas de intercâmbios e desenvolvimento das artes, os quais, por falta de um órgão central coordenador, vão ficando no esquecimento.

Há tempos, ouvimos, em conferência que, nos Estados Unidos há cerca de oito mil — (8.000) — orquestras

infantis e escolares. Entre nós, talvez não haja vinte — (20) — em todo o país, infelizmente.

Dispõe o Ministério da Educação e Cultura, como órgãos pupuadores de artes, apenas o Serviço Nacional de Teatro e o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, não havendo, assim, nenhum para a música a coreografia e as artes plásticas.

Outros países são mais ricos sobre o particular, dispõem até de Ministério da Educação e Belas Artes, como a França, a Polônia e a República Dominicana.

A arte como aspecto de educação e cultura

Ao lado da educação científica, filosófica, religiosa e social, figura a arte como fator de educação.

O homem a quem falte a educação artística, que proporciona o refinamento das emoções e dos pensamentos, não pode apreciar as belezas naturais, as harmoniosas composições musicais, os interessantes números de teatro e dança, os belos quadros de destacados pintores, etc.

Além do belo, cultura a arte o "amor", proporcionando a educação do sentimento, particularmente a música, capaz que é de pôr em vibração as cordas do coração libertando o sentimento de amor, aspecto tão cultuado e venerado pelo Cristianismo e demais religiões, e relevado pelos grandes educadores modernos, como Montessori e Pestalozzi, que falam na "educação pelo amor", e na "educação do coração".

Vem a arte, por outro lado equilibrar o exagêro do intelectualismo de nossos tempos, que torna o homem "fechado", predisposto às reações negativas e incapaz de concepções transcendentais e altruísticas.

A arte como fator de elevação moral e espiritual

Produzindo, dessa forma uma verdadeira "derivação" dos estauos deprimidos de tristeza, desânimo, aborrecimento, irascibilidade, etc., produz a arte uma verdadeira higiene mental e emocional, proveniente da sutileza e pureza das vibrações que desperta, as quais podem levar até ao "êxtase".

Todos já devem ter percebido que o esforço físico e a concentração mental no trabalho, os traumatismos emocionais e mentais diários e o ego-centrismo humano provocam um estado de "tensão interna" que, como uma caldeira, tem necessidade de um desabafo, de uma extroversão, que deixa o ser aliviado, em estado de equilíbrio.

Este pode ser atingido, muita vez, pela simples recreação; porém, se, ao lado desta, juntar-se a educação e a cultura artística tanto melhor para o homem.

Os estados sutis proporcionados pelas artes puras e elevadas despertando não só o entusiasmo, como a alegria, a sublimação mental e a elevação moral, contribuem, poderosamente, para o esurgimento espiritual do homem. A música era até utilizada por Pitágoras, e hoje mesmo por homens de ciência, para a cura de doenças mentais e psíquicas.

E' pelos motivos acima, além de outros, que deve o governo desenvolver as artes no país, proporcionando à população não só maior número de escolas particularmente de música, como instituições outras, tais como teatros, auditórios musicais, salões de exposição e, bem assim, o maior número possível de orquestras de adultos, infantis e de estudantes.

A nosso ver, deve também ser instituída a "Semana da Arte" como criada uma Universidade Brasileira de Belas Artes, esta com o fim de formar um centro nacional de pesquisas pedagógicas e de cultura ar-

tística. Inicialmente deste gênero começaram já a surgir em nosso país e bem assim, nos demais, como o da Universidade Internacional de Música, de que trata o Projeto número 687-55.

Foi este artigo previsto, também, em atendimento ao Parecer Espannema, que recomendou a criação de um capítulo especial para o ensino artístico.

Conclusão

Apresentamos aqui o Substitutivo e na justificação mais profunda com o objetivo de ajudar na modestia dos nossos esforços, a se traçarem princípios e se apontarem bases nacionais de educação. E o nosso curso, obtido à luz de estudos demorados; de experiência como professor, no Rio de Janeiro e no Estado do Amazonas, onde temos sido, preceptor, examinador e diretor de alguns estabelecimentos de ensino; e o resultado de observação constante de dois lares brasileiros guiados por

mãos de professores; o dos meus progenitores e o meu próprio. E ainda, o aproveitamento do adaptável que encontramos em viagem de estudos na Europa em 1955, e nas duas Américas — (incluindo os Estados Unidos da América do Norte), em 1956.

Muito deste trabalho, principalmente nos detalhes se deve ao meu acessor de educação Professor Carlos de Souza Neves, a quem rendo homenagens e agradecimentos merecidos.

Que as luzes dos entendidos venham suprir as lacunas que, certamente, existem no nosso trabalho, em que pese realizado ao calor da chama do nosso patriotismo, com as vistas voltadas para um Brasil melhor.

Sala das Sessões 14 de novembro de 1956. — A. Antunes de Oliveira.

Era o que eu tinha a dizer. — (Muito bem; muito bem.)

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATOS DO SENHOR DIRETOR GERAL

O Senhor Diretor Geral da Secretaria assinou as seguintes Portarias:

N.º 98

Resolve, de acordo com o disposto no artigo 39, § 1.º, do Regulamento da mesma Secretaria, tornar sem efeito a Portaria número 63, de 1.º de abril do ano em curso, na parte referente à designação do Oficial Legislativo,

classe "N", Elias Gouvêa para secretariar a Emenda à Constituição n.º 1, de 1955, designando, ao mesmo tempo o Oficial Legislativo, classe "M", José Rodrigues de Sousa para secretariar a referida Comissão.

Diretoria Geral, 13 de junho de 1957 — Adolpho Gigliotti, Diretor Geral.

N.º 99

Resolve, de acordo com o disposto no artigo 39, § 1.º, do Regulamento da mesma Secretaria,

designar o Dactilógrafo, classe "H", José Itamar Braga, para ter exercício junto ao Gabinete do Partido Socialista Brasileiro.

Diretoria Geral, em 13 de junho de 1957. — Adolpho Gigliotti, Diretor Geral.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Seção do Expediente

RESENHA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS

Ofícios Expedidos em 11 de junho de 1957

N.º 776 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. Transmite o teor do requerimento n.º 2.448-57, do Senhor Deputado Aureo Mello.

N.º 777 — Ao Senhor Ministro da Saúde. Transmite o teor do requerimento n.º 2.449-57, do Senhor Deputado Aureo Mello.

N.º 778 — Ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas. Transmite o teor do requerimento n.º 2.451 de 1957, do Senhor Deputado Aureo Mello.

N.º 779 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. Transmite o teor do requerimento n.º 2.452-57, do Senhor Deputado Aureo Mello.

N.º 780 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. Transmite o teor do requerimento n.º 2.453-57, do Senhor Deputado José Talarico.

N.º 781 — Ao Senhor Ministro da

Fazenda. Transmite o teor do requerimento n.º 2.454-57, do Senhor Deputado Aureo Mello.

N.º 782 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. Transmite o teor do requerimento n.º 2.427-57, do Senhor Deputado Gurgel do Amaral.

N.º 783 — Ao Senhor Ministro Aeronáutica. Transmite o teor do requerimento n.º 2.428-57, do Senhor Deputado Aurélio Viana.

N.º 784 — Ao Senhor Ministro da Viação. Transmite o teor do requerimento n.º 2.429-57, do Senhor Deputado Oliveira Franco.

N.º 785 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. Transmite o teor do requerimento n.º 2.430-57, do Senhor Deputado João Machado.

N.º 786 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. Transmite o teor do requerimento n.º 2.431-57, do Senhor Deputado João Machado.

N.º 787 — Ao Senhor Ministro da Agricultura. Transmite o teor do requerimento n.º 2.432-57, do Senhor Deputado Gurgel do Amaral.

N.º 788 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. Transmite o teor do requerimento n.º 2.433-57, do Senhor Deputado Ivan Bichara.

N.º 789 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. Transmite o teor do requerimento n.º 2.434-57, do Senhor Deputado Neiva Moreira.

N.º 790 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. Transmite o teor do requerimento n.º 2.435-57, do Senhor Deputado Neiva Moreira.

N.º 791 — Ao Senhor Ministro da Justiça. Transmite o teor do requerimento n.º 2.436-57, do Senhor Deputado João Machado.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40

Projeto 2.222/57

Diretrizes e Bases

(substituição da sub-comissão
encarregada de estudar o projeto)

(1958)

- 3 - Adauto Cardoso - UDN.
- 4 - Batista Ramos - PTB.
- 5 - Chagas Rodrigues - PSP.
- 6 - Chalbaud Biscaia - PSD.
- 7 - Ernesto Sabóia - UDN.
- 8 - Guilherme Machado - UDN.
- 9 - Guilhermino de Oliveira - PSD.
- 10 - Raimundo Brito - PR.
- 11 - Vitorino Correia - PSD.

Secretário - Arimathea Athayde.
Datilógrafa - Olga Martins de Araújo.

Reuniões - Quartas-feiras as 15 horas e sextas-feiras às 9 horas da manhã, na Sala "Rego Barros".

GRUPOS

- A** - Guilhermino de Oliveira - PSD.
Chagas Rodrigues - PSP.
Guilherme Machado - UDN.
- B** - Raimundo Brito - PR.
Monteiro de Barros - PSP.
Ernesto Sabóia - UDN.
- C** - Janduby Carneiro - Suplente: Vitorino Correia - PSD.
Batista Ramos - PTB.
Adauto Cardoso - UDN.
- D** - Martins Rodrigues - Suplente: Chalbaud Biscaia - PSD.
Guilhermino de Oliveira - PSD.
Adauto Cardoso - UDN.

7 - COMISSÕES MISTAS

Para proceder à revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 1 - Aarão Steinbruch - PTB.
- 2 - Ernani Sátiro - UDN.
- 3 - Jefferson Aguiar - PSD.
- 4 - Licurgo Leite - UDN.

8 - ATAS DAS COMISSÕES

Comissões Permanentes De Constituição e Justiça

5ª REUNIAO ORDINARIA

TURMA B

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, às dezesseis horas, na Sala Afrânio de Melo Franco, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Ordinária da sua Turma "B", sob a presidência do Deputado Oliveira Brito, presentes os Senhores Deputados Teixeira Gueiros, Abguar Bastos, Antônio Horácio Tarso Dutra, Martins Rodrigues, Milton Campos, Rondon Pacheco, Cicero Alves, Gurgel do Amaral, Fricta Aguiar, Chagas Rodrigues, Alcmear Baleeiro, Mário Guimarães, Bias Fortes, Leoberto Leal e Djalma Maranhão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, foram examinadas as seguintes proposições: 1) *Projeto número 1.221-56*, do Sr. Bilac Pinto, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Relator: Dep. Milton Campos. Parecer favorável. Aprovado, unanimemente. 2) *Projeto número 3.647-57*, do Sr. Fernando Ferrari, que dispõe sobre a aposentadoria dos Professores do Ensino Particular e dá outras providências. Relator: Dep. Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade. - Aprovado, unanimemente. 3) *Projeto número 3.151-57*, do Sr. Chagas Freitas, que considera acidente de trabalho o assaltante de motorista profissional em serviço. Relator: Dep. Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 4) *Projeto número 3.969-58*, do Sr. Fricta Aguiar, que estende aos servidores

- 5 - Lourival de Almeida - PSP.
- 6 - Moury Fernandes - PSD.
- 7 - Raimundo de Brito - PR.
- 8 - Silvio Sanson - PTB.

Para estudar o problema do inquinamento e propor as necessárias medidas legislativas

- 1 - Badaró Junior - PSD.
- 2 - Chagas Freitas - PSP.
- 3 - João Menezes - PSD.
- 4 - Sérgio Magalhães - PTB.

Para dar parecer sobre o Projeto de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a reforma geral do sistema administrativo da União.

- 1 - Aluisio Alves - UDN.
- 2 - Arnaldo Cerdeira - PSP.
- 3 - Gustavo Capanema - PSD.
- 4 - Josué de Castro - PTB.
- 5 - Horácio Lafer - PSD.
- 6 - Lopo Coelho - PSD.
- 7 - Odilon Braga - UDN.

Para elaborar Projeto de Lei de Reforma Agrária.

- 1 - Colombo de Souza - PSP.
- 2 - João Menezes - PSD.
- 3 - Jonas Bahiense.
- 4 - Nestor Duarte - PSD.
- 5 - Newton Carneiro - UDN.
- 6 - Vago - PR (um).

do D.F.S.P., do MJNI, o disposto na Lei n.º 268, de 28-2-48, que regula a jornada de trabalho dos guardas-civis do mesmo Departamento e dá outras providências. Relator: Deputado Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 5) *Projeto número 1.405-49*, do Senado, que regulamenta em parte o art. 185, da Constituição Federal, que dispõe sobre a acumulação de dois cargos de magistério, em caráter efetivo. Relator: Dep. Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 6) *Projeto número 1.385-56*, do Sr. Mário Marins, que restabelece e cria liros de Guerra. Relator: Dep. Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade. - Aprovado, unanimemente. 7) *Projeto número 3.026-57*, do Sr. João Fico, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para auxiliar o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul a fim de realizar o 1.º Congresso dos Advogados do Rio Grande do Sul. Relator: Dep. Alcmear Baleeiro. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 8) *Projeto número 3.023-57*, do Sr. José Pedro, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 destinado a auxiliar na construção de expansão da Escola Profissional Esplanada Sagrado Coração, da cidade de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro. Relator: Deputado Teixeira Gueiros. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 9) *Projeto número 3.623-57*, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a participar como acionista da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. - USIMINAS, e dá outras providências. Relator: Dep. Bias Fortes. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 10) *Projeto número 3.738-58*, do Sr. Rogé Ferreira, que estende aos Pólis de Agência do Departamento dos Correios e Telegrafos o disposto na Lei n.º 3.205, de 15-7-57, que reestrutura os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro do Serviço Público Federal. Relator: Dep. Rondon Pacheco. Aprovado, unanimemente, requerimento do relator, no sentido de serem solicitadas informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas. 11) *Projeto número 3.843-58*, do Sr. Pedro Braga, que dispõe sobre a matéria para a Indústria Petrolífera sobre a produção de borracha sintética e dá outras providências. Relator: Deputado Rondon Pacheco. Aprovado, unanimemente, requerimento do relator, no sentido de serem solicitadas informações ao Conselho Nacional do Petróleo. 12) *Projeto número 3.160-57*, do Sr. Gurgel do Amaral, que assegura aos Guardas de Presidência pessoal, aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção "post mortem". Relator: Dep. Rondon Pacheco. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 13) *Projeto número 3.801-58*, do Sr. Joaquim Rondon, que modifica a Lei n.º 2.429, de 27-10-56, que disciplina o processo de alteração ou retribuição de idade dos oficiais das Forças Armadas, e dá outras providências. Relator: Dep. Rondon Pacheco. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 14) *Projeto número 742-A-51*, do Sr. Mário Palmério, que cria uma escola agrária de Triângulo Mineiro, Estado de Minas. Relator: Dep. Tarso Dutra. Parecer no sentido da devolução do projeto à Comissão de Economia. Aprovado, unanimemente. 15) *Projeto número 477-55*, do Senado Federal, que regula a expedição de títulos aos servidores em férias e a apostila das nomeações dos extramurários da União beneficiados pelo art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Relator: Dep. Tarso Dutra. Parecer pelo arquivamento. Aprovado, unanimemente. 16) *Projeto número 3.942-53*, do Sr. Lauro Cruz, que revoga, pelo prazo de dois a vigência da Lei n.º 2.511, de 22-6-55, que determina a tradução e impressão, nos idiomas francês e inglês do livro "Quem é o Homem", de autoria de Henrique Dumont Villares. Relator: Dep. Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 17) *Projeto número 2.074-50*, do Sr. A. Martins Vilhna, que altera o art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Relator: Dep. Cicero Alves. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 18) *Projeto número 1.969-58*, do Sr. Rogé Ferreira, que faculta para efeito de aposentadoria a contagem de tempo de serviço de qualquer atividade profissional exercida. Relator: Deputado Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 19) *Projeto número 3.159-57*, do Sr. Carlos Lacerda, que institui a aposentadoria voluntária e a aposentadoria especial para a mulher e dá outras providências. Relator: Dep. Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade e no sentido de que seja criada a Comissão de Legislação Social. Aprovado, unanimemente. 20) *Projeto número 3.817-58*, do Sr. Lino Braun, que altera prazos de pagamento de sementes de trigo e dá outras providências. Relator: Deputado Leoberto Leal. Parecer concluído por substitutivo. Aprovado, unanimemente. 21) *Projeto número 3.404-57*, do Poder Executivo, que isenta de imposto de importação e de consumo material doado à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Relator: Dep. Leoberto Leal. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 22) *Projeto número 4.624-58*, do Sr. Lauro

Cruz, que concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras para mercadorias procedentes dos Estados Unidos doadas à Confederação Evangélica do Brasil e importadas com licença da CAGEX sem cobertura cambial. Relator: Dep. Teixeira Gueiros. Parecer pela constitucionalidade, com emenda. - Aprovado, unanimemente. 23) *Projeto número 4.028-58*, do Sr. Ovidio de Albuquerque, que concede isenção de direitos aduaneiros, adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para o conjunto de um centro telefônico automático com pertences e acessórios, importado pela Cia. Telefônica de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais. Relator: Dep. Teixeira Gueiros. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 24) *Projeto número 3.432*, de 1958, do Sr. Celso Feganha, que dispõe sobre a participação da Federação de Precatórios, Vereadores e Municipalistas Fluminenses no Convênio Geral da União, estabelece um Convênio Especial de Colaboração e Assistência Técnica e dá outras providências. Relator: Dep. Teixeira Gueiros. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, com restrições dos Srs. Deputados Milton Campos e Oliveira Brito. 25) *Projeto número 456*, de 1958, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código do Ministério Público. Relator: Dep. Oliveira Brito. Aprovado, unanimemente, a redação final apresentada pelo relator. 26) *Projeto número 2.886-57*, do Poder Judiciário, que suprime função gratificada e cria outras no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Relator: Dep. Oliveira Brito. Parecer concluído por substitutivo. Aprovado, unanimemente. 27) *Projeto número 3.277-53*, do Senhor Adauto Cardoso, que altera os artigos 192 e 124 da Lei de Finanças para dar prioridade aos créditos trabalhistas. Relator: Dep. Abguar Bastos. Parecer pela constitucionalidade e no mérito pela aprovação. Aprovado, unanimemente. 28) *Projeto número 716-56*, do Sr. Anísio Rocha, que dispõe sobre o pagamento de direitos autorais por parte das entidades recreativas e dá outras providências. Relator: Dep. Djalma Maranhão. Parecer pela inconstitucionalidade e injunção. Aprovado, unanimemente. 29) *Projeto número 1.636-56*, do Poder Executivo, que eleva a 1.ª categoria o Tribunal do Trabalho da 3.ª Região e cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. Relator: Deputado Oliveira Brito. (Emendas de 2.ª Discussão). Parecer favorável às emendas ns. 5, 8, 9 e 10 e, com subemenda às de ns. 4, 7 e 11; contrário às de ns. 1 e 2; e considerando prejudicadas as de ns. 3 e 6 em face da rejeição das de ns. 2 e 1, respectivamente. Aprovado o parecer, unanimemente, exceto quanto à Emenda n.º 8, com voto contrário do Sr. Bias Fortes. 30) *Projeto número 3.273-57*, do Sr. João Machado, que confere atribuições de Assessoria Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958 e dá outras providências. Relator: Dep. Gurgel do Amaral. Parecer favorável, com emenda. A publicar, a requerimento do Senhor Mário Guimarães. Durante a discussão e votação da matéria relacionada pelo Sr. Oliveira Brito, ocorreu a presidência, na forma regimental, o Sr. Antônio Norácio. As dezesseis horas do dia vinte e dois de maio do corrente ano foi encerrada a reunião. E para constar, eu, Paulo Rocha, Secretário, lavrei a presente ata que será publicada e assinada pelo Sr. Presidente, uma vez aprovada.

2ª REUNIAO PLENA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas e trinta minu-

los, na Sala Afrânio de Melo Franco, em reunião plena, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Sr. Deputado Oliveira Brito, presentes os Srs. Deputados Martins Rodrigues — Teixeira Gueiros — Tarso da Silva — Abgutar Bastos — Rondon Pacheco — Antônio Herólio — Milton Campos — Alomar Baleeiro — Mário Guimarães — Frotta Aruiar — Pareira Filho — Leoberto Leal — Bias Fortes e Gurgel do Amaral. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, foram examinadas as seguintes proposições: 1) Mensagem n.º 399-57 — Do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional a "Convenção Universal sobre o Direito do Autor", firmada em Genebra, a 6 de setembro de 1952. Relator: Deputado Milton Campos. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado, unanimemente. 2) Mensagem n.º 473-57 — do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Brasil e o Paraguai, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1957. Relator: Deputado Prado Kelly. O Sr. Deputado Mário Guimarães leu parecer do Relator, que concluiu pela constitucionalidade da proposição, apresentando o respectivo projeto de Decreto Legislativo, que foi aprovado unanimemente. Como preliminar da deliberação a Comissão resolveu dispensar a diligência anteriormente determinada, constante da ata de reunião de 26 de novembro de 1957, em face dos esclarecimentos oferecidos pelo Senhor Presidente. As dezesseis horas foi encerrada a reunião, lavrando, eu, Paulo Rocha, Secretário, a presente ata que será publicada e assinada pelo Senhor Presidente, uma vez aprovada.

De Economia

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 1958

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 1958, às 15.30 horas, reuniu-se, na Sala "Carlos Peixoto Filho", as turmas A e B da Comissão de Economia. Encontravam-se presentes os Srs. Daniel Faraco — Presidente, José Alves e Ernesto Sabóia, Vice-Presidentes respectivamente das turmas A e B, Adolfo Gentil, Leoberto Leal, Carneiro de Loyola, João Menezes, Ostoja Roguski, Napoleão Fontenele, Draut Ernani e Lucídio Ramos; membros os Srs. Carlos Jerjesatti, Gaudentes, Hugo Cabral, João Abdurriel Passos, Hugo Loureiro, Rubia, José Miraglia, Roxo Loureiro, Dias, Benedito Berardo, Augusto Viana, Elias Floriano Rubim, Pacheco Chaves, Sérgio Magalhães e Uriel Alvim; e, Sérgio por motivo justificado, o Sr. Luís Tourinho. Foi lida e, sem observações, aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente fez a seguinte distribuição: Projeto n.º 989-56, que distribui o imposto de "Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências", ao Sr. Draut Ernani — Relator: Projeto n.º 3.345-A-57, que "Prorroga até 31 de outubro de 1958 a vigência do pagamento das prestações exigíveis pela Lei n.º 2.697, de 1955, aos cafeleiros cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade pela geada ocorrida em 1955", ao Sr. Napoleão Fontenele — Relator. O Sr. Presidente declarou que a reunião tinha por finalidade ouvir o depoimento do Sr. Coronel Frederico Mindello, Presidente da COFAP, sobre o órgão que sidente da COFAP, sobre a palavra ao dirige, S. Ex.º dando a palavra ao Sr. Coronel Frederico Mindello, esclareceu que, como é costumeiro, o depoente faria primeira sua exposição e, em seguida, fariam perguntas ao depoente. Ao fim de sua exposição, o Sr. Presidente da COFAP colocou-se à disposição dos Srs. Deputados que desejassem formular questões. Inquirido o depoente os Srs. José Alves, Ernesto Sabóia, Lucídio Ramos, João Menezes, Draut Ernani, Carneiro de

Loyola e Presidente. A exposição e os debates foram taquigrafados. As 18.30 horas, o Sr. Presidente, agradecendo o comparecimento do Sr. Coronel Frederico Mindello, encerrou a reunião. E, para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. — *Jairo Leal*, Secretário.

De Educação e Cultura

PAUTA PARA A REUNIÃO DE HOJE, 27 DE MAIO DE 1958

Projeto n.º 2.222-57 — Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional — Autor: Poder Executivo. — Relatores: Deputados Nestor Jost e Lauro Cruz.

Projeto n.º 3.166-57 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 800.000,00, para a participação do Serviço Nacional de Teatro na IV Bienal de São Paulo. — Autor: Poder Executivo. — Relator: Deputado Fonseca e Silva.

Projeto n.º 3.799-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 destinado à conclusão das obras do Ginásio Municipal de Tapajara, Rio Grande do Sul. — Autor: Deputado Victor Issier. — Relator: Deputado Fonseca e Silva.

Projeto n.º 3.341-58 — Abona faltas em estabelecimentos de ensino do país por motivo de doença. — Autor: Deputado Rogê Ferreira. — Relator: Deputado Alfredo Palermo.

Projeto n.º 4.008-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, destinado à conclusão das obras do Ginásio Municipal de Sapé, Estado da Paraíba. — Autor: Deputado Cláudio Leite. — Relator: Deputado Alfredo Palermo.

Projeto n.º 4.005-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado à construção das sedes das Escolas Técnicas de Comércio "Roberto Simonsen" e "Santo Antônio", e da Escola Comercial "Euclides da Cunha", no Estado da Paraíba. — Autor: Deputado Cláudio Leite. — Relator: Deputado Alfredo Palermo.

Projeto n.º 4.080-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, como auxílio à Casa da Imaculada Conceição, da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. — Autor: Deputado Cláudio Leite. — Relator: Deputado Alfredo Palermo.

Projeto n.º 4.097-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 destinado à conclusão das obras da sede do Círculo Operário de Santa Maria, Rio Grande do Sul. — Autor: Deputado Adylio Vianna. — Relator: Deputado Alfredo Palermo.

Projeto n.º 3.983-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a auxiliar o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, nas obras de reconstrução do prédio onde nasceu Teixeira de Freitas. — Autor: Deputado Joaquim Duval. — Relator: Alfredo Palermo.

Projeto n.º 4.022-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado ao prosseguimento das obras da sede da Associação Sergipana de Imprensa. — Autor: Deputado Jocelino de Carvalho. — Relator: Deputado Fonseca e Silva.

Projeto n.º 4.082-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, destinado a au-

xiliar a construção do Ginásio Municipal de Umbuzeiro, no Estado da Paraíba. — Autor: Deputado Cláudio Leite. — Relator: Deputado Fonseca e Silva.

Projeto n.º 3.369-57 — Concede pensão de Cr\$ 5.000,00 mensais a Adalberto Ferreira de Araújo (o cego Adalberto). — Autor: Deputado Ernesto Sabóia. — Relator: Deputado Menotti del Picchia.

Projeto n.º 3.283-57 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para atender ao pagamento da subvenção a que se refere a Lei n.º 2.431, de 21 de fevereiro de 1955. — Autor: Deputado Lopo Coelho. — Relator: Deputado Badaró Junior.

Projeto n.º 2.133-56 — Inclui a Faculdade Catarinense de Filosofia entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados pela União. — Autor: Deputado Antônio Carlos. — Relator: Deputado Luiz Tourinho.

Projeto n.º 3.210-57 — Estende ao território do respectivo Estado o exercício da profissão liberal pelos licenciados por mais de 30 anos. — Autor: Deputado Ruy Santos. — Relator: Deputado Campos Vergel.

Projeto n.º 3.804-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 destinado a auxiliar o Centro de Estudos e Recreação do Magistério Primário Cearense na construção de sua colônia de férias. — Autor: Deputado Colombo de Souza. — Relator: Deputado Campos Vergel.

Projeto n.º 2.238-57 — Institui três prêmios "Nacionais de Literatura Infantil", na importância de Cr\$. 600.000,00, que serão distribuídos anualmente, em reconhecimento de obra de alto valor cultural. — Autor: Deputado Oliveira Franco. — Relator: Deputado Campos Vergel.

Projeto n.º 3.383-57 — Concede o auxílio especial de Cr\$ 100.000,00, à Casa do Universitário Católico, de Santa Maria, Rio Grande do Sul. — Autor: Deputado Tarso Dutra. — Relator: Deputado Badaró Junior.

Projeto n.º 3.844-58 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para auxiliar a Escola para Cegos "Helen Keller", de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na construção de sede própria. — Autor: Deputado Lauro Cruz. — Relator: Deputado Campos Vergel. Moção — Moção aprovada na 3ª Sessão Ruralista da Diocese de Santa Maria em Jaguari, no Rio Grande do Sul, solicitando ao Congresso Nacional projeto de lei tornando obrigatória a exibição de complementos educativos nos meios rurais. — Autor: Agricultores do Município de Jaguari. — Relator: Deputado Menotti del Picchia.

PUBLICAÇÃO PARA ESTUDOS

PROJETO N.º 2.222-57

Substituto da Subcomissão encarregada de estudar "Diretrizes e bases da educação".

Comissão: Membros: Deputados Lauro Cruz, Nestor Jost, Alfredo Palermo.

PROJETO N.º 2.222

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Art. 2.º O direito à educação será assegurado:

I — pela obrigação dos pais ou responsáveis de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II — pela instituição de escolas de

todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular;

III — pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos;

IV — pela gratuidade do ensino primário oficial e do ensino oficial ulterior ao primário, para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

V — pela modicidade de custo do ensino nos estabelecimentos particulares mediante:

a) extinção das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) outorga de vantagens aos estabelecimentos que admitam alunos gratuitos ou de contribuições reduzidas;

c) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

d) concessão de bolsas para o ensino médio;

e) concessão de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou assegurar a continuação dos estudos a pessoas de capacidade superior, em instituições públicas ou particulares;

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3.º A educação nacional inspirada na concepção cristã da vida, funda-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

I — no sentido da liberdade, favorecerá as condições de plena realização da personalidade humana, dentro de um clima democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social;

II — no sentido da solidariedade humana, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos; fortalecerá a consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como os preconceitos de classe e de raça.

Art. 4.º Atendidos os objetivos permanentes de formação humana, a que devem servir as instituições de educação terão em vista a diversificação da economia e os tipos de ocupação profissional, no propósito de elevar as condições de eficiência do

Art. 5.º Os serviços públicos de

educação e cultura destinam-se a oferecer a todos, sem distinção de raça, convicção política, crença, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento da personalidade, a fim de habilitar à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e nos benefícios da civilização.

Art. 6.º Em permanente articulação com a família, no propósito de tornar efetiva a responsabilidade dos pais na educação dos filhos, a escola terá sempre em vista uma perfeita integração social dos alunos.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 7.º O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 8.º Compete aos poderes públicos assegurar o direito à educação, nos termos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 9.º As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 10.º Ao Ministro da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e promover a realização dos seus objeti-

vos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 11. O Conselho Nacional de Educação terá 21 membros nomeados, por quatro anos, pelo Presidente da República, e escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato ora de dez ora de onze membros do Conselho, permitida a recondução, por uma vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o restante do mandato.

Art. 12. Além de outras atribuições que a lei lhe conferir, cabe ao Conselho Nacional de Educação zelar pela integral observância desta lei, sugerir as modificações que lhe pareçam convenientes, propor medidas necessárias à organização do sistema federal de ensino, aprovar os sistemas estaduais e elaborar planos de educação em geral.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação poderá, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro ou reconhecimento concedido pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a escolas de grau médio.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 13. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 14. A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação federal supletiva, de modo que se estenda a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 15. É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer, orientar e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

Parágrafo único. A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível para assegurar a ordem e eficiência escolar.

Art. 16. São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) existência de instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 17. O reconhecimento das escolas de grau médio pelos Estados e o Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura e nele registrado, para o efeito de validade dos certificados.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 18. As instituições pré-primárias têm por objetivo prestar assistência e proporcionar educação adequada às crianças de menos de 7 anos de idade.

Art. 19. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos de idade, podendo estender-se a obrigatoriedade até aos 14 anos.

Art. 21. O ensino primário só será dado na língua nacional.

Art. 22. O ensino primário será ministrado em seis séries anuais de estudos, compreendendo o primário

elementar, de quatro séries, e o complementar, de duas séries.

Art. 23. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios, promoverá:

- a) o registro anual das crianças em idade escolar;
- b) a forma de incentivar e fiscalizar a freqüência às aulas;
- c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) os meios de efetivar a responsabilidade pela inobservância da lei.

Art. 24. Haverá cursos supletivos para maiores de 14 anos, que careçam de ensino primário, podendo a lei tornar obrigatória a sua freqüência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 25. Serão instituídos ou subvençados, de acordo com as conveniências locais, serviços tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 26. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, serão obrigadas a manter, em cooperação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus empregados e os filhos destes.

Parágrafo único. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, deverão promover a freqüência regular destas às escolas de acesso mais fácil, ficando obrigadas a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Capítulo I

Do Ensino de Grau Médio em Geral

Art. 27. A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente pela cultura geral e profissional.

Art. 28. O ensino de grau médio far-se-á:

- a) no Curso secundário;
- b) em cursos profissionais;
- c) nos cursos de formação de docentes para o ensino primário.

Art. 29. O ensino de grau médio será ministrado em dois ciclos: o primeiro, com quatro séries de estudos, denominado *ginásial*, e o segundo, com três séries, denominado *colegial*.

Art. 30. As duas primeiras séries do ciclo ginásial serão comuns a todos os ramos de grau médio e organizadas de modo a oferecer oportunidade a que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões para os estudos práticos e para os estudos teóricos.

Art. 31. São condições mínimas para matrícula na 1.ª série do curso ginásial:

- a) onze anos de idade completos ou a completar; durante o ano letivo;
- b) aprovação em exame de admissão.

Art. 32. Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 33. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — período escolar com duração mínima de 200 dias letivos no ano, efetivamente computados;

II — obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar efetivamente pelo menos, 80% do total do programa que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de prorrogar-se o curso;

III — obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e cívica, à educação

artística e ao desenvolvimento da sociabilidade;

IV — instituição da orientação educacional e vocacional, em cooperação com a família;

V — prestação de exames perante banca de professores do próprio estabelecimento e com fiscalização oficial, seja como processo de verificação do aproveitamento escolar, seja como meio de promoção de uma série a outra ou conclusão de curso;

VI — freqüência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas;

VII — expedição de certificados de conclusão de ciclos e cursos;

VIII — fixação de disciplinas obrigatórias que não ultrapassem 5/6 dos horários mínimos semanais;

IX — enumeração das disciplinas optativas dentre as quais serão escolhidas, pela direção do estabelecimento, as que completarão o horário das aulas obrigatórias;

X — estabelecimento, no mínimo, de 24 horas por semana para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

Art. 34. Será permitida a transferência de um para outro curso do ensino médio, mediante conveniente adaptação.

Art. 35. Será facultado o ingresso na 3.ª série de qualquer curso de grau médio, mediante exame de habilitação, ao aluno que concluir a 6.ª série primária (curso complementar).

Art. 36. São condições mínimas para o cargo de diretor:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) idoneidade moral;
- c) habilitação legal para o exercício do magistério.

CAPÍTULO II

O ensino secundário

Art. 37. O ensino secundário será ministrado em ginásios e colégios secundários e tem por objetivo, dentro do processo educacional a formação da personalidade dos adolescentes, proporcionando-lhes preparação intelectual geral que lhes possa servir de base a estudos mais elevados.

Art. 38. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas, dando-se particular relevo ao estudo do vernáculo.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma será escolhida pelo estabelecimento.

Art. 39. O ciclo colegial compreenderá dois cursos paralelos: o clássico e o científico; este procurará, em maior intensidade, ao estudo da matemática e das ciências experimentais, ao passo que aquele acentuará o estudo de línguas e ciências sociais.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas mais que nove disciplinas em cada um dos cursos colegiais, ampliando-se porém o estudo do idioma pátrio, em seu aspecto literário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 38.

Art. 40. A última série do segundo ciclo poderá ser ministrada junto a estabelecimentos de ensino superior sob a forma de curso vestibular.

Parágrafo único. A última série do segundo ciclo, sem perder sua essencial integração no ensino secundário, poderá ser organizada em diferentes conjuntos de estudos finais, que sirvam de base suficiente aos estudos superiores a que se destinam os alunos.

Art. 41. São condições para provimento no cargo de professor, no curso secundário:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista Faculdade de Filosofia, que durante 6 anos, pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina de cadeira vaga — provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só serão admitidos diplomados para o ensino secundário por Faculdade de Filosofia, salvo se for negativa a 1.ª inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das unidades, onde não exista Faculdade de Filosofia, concurso de títulos e de provas, preferido, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura ou por este licenciado temporariamente.

Art. 42. Cada estabelecimento de ensino secundário fixará nos termos gerais de sua organização, em regulamentos ou estatutos que os definam, a constituição de seus cursos e a sua vida escolar e bem assim o seu regime administrativo e disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos Cursos Profissionais

Art. 43. A educação profissional será dada em ginásios e colégios profissionais.

§ 1.º São ginásios profissionais os que, nas últimas séries, ministram educação profissional juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do curso ginásial secundário.

§ 2.º São colégios profissionais os que ministram educação profissional em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do curso colegial secundário a alunos que tenham concluído o curso ginásial.

Art. 44. Na organização da educação profissional ginásial ou colegial, observar-se-ão, no que couber, as normas do art. 33.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos de magistério nos ginásios e colégios profissionais serão requeridas as condições enumeradas no art. 41. Para o ensino de natureza técnica existir-se-á preparação técnica correspondente.

Art. 45. As empresas industriais e comerciais serão obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios profissionais em série adequada ao grau de estudos atingido nos cursos que tiverem feito.

Capítulo IV

Dos Cursos de Formação de Docentes para o Ensino Primário

Art. 46. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso de regentes, no ginásio normal, que abrangerá quatro séries anuais, após a 4.ª série do curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias do curso ginásial secundário (exceto o de línguas estrangeiras) e preparação pedagógica;

b) curso normal, no colégio normal, com três séries anuais pelo menos, após o curso ginásial secundário ou o curso de regentes;

c) do Instituto de Educação, com duas séries anuais, no mínimo, após

o curso colegial secundário ou o curso normal.

§ 1.º O curso de regentes expedirá o título de regente de ensino primário; o curso normal e o de instituição de educação de professor primário de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no art. 33, no que couber.

§ 3.º Só poderão reger as classes do curso primário complementar os docentes diplomados em curso normal ou instituto de educação.

Art. 47. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários haverá salas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 48. A formação de professores primários especializados em educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais.

TÍTULO VIII

DO ENSINO SUPERIOR

Capítulo I

Objetivos do Ensino Superior

Art. 49. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, tem por objetivos:

- o desenvolvimento de alta cultura e de pesquisa científica;
- a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- a habilitação para o exercício das profissões liberais, de magisterio e técnico-científicas.

Capítulo II

Dos Estabelecimentos de Ensino Superior

Art. 50. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Dos cursos:

a) cursos de graduação ou licenciatura, para formação de profissionais liberais, de magistério e técnico-científico;

b) cursos de pós-graduação, com conteúdo de especialização, cursos de aperfeiçoamento e de extensão, organizados pelos estabelecimentos de ensino.

c) outros cursos, com duração e finalidades que forem fixadas, em cada caso;

d) aos aprovados nos cursos de graduação será conferido diploma e aos aprovados nos demais cursos, certificação.

II — Condições mínimas para matrícula na 1.ª série dos cursos de graduação:

- conclusão do curso de colégio;
- aprovação em concurso de habilitação.

III — Duração mínima dos cursos de graduação e licenciatura:

a) cursos de medicina, seis séries anuais;

b) curso de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco séries anuais; estatísticas, quatro séries anuais.

c) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, geologia, administração, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais e estatísticas, quatro séries anuais;

d) curso de bacharelado em matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plásticas, de serviço social e de enfermagem, três séries anuais;

e) outros cursos com a duração que for fixada em cada caso, pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

IV — 180 dias letivos efetivamente computados em cada série anual.

V — Currículo e seriação submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Educação e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

VI — Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela Congregação.

VII — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, podendo os regimentos dos estabelecimentos prever a exclusão de aluno que for reprovado na mesma série, dois anos seguidamente.

VIII — Frequência de 70%, no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames.

IX — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 80% do total do programa que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção de alunos.

X — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

XI — Não será permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos de graduação ou licenciatura.

XII — Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XIII — Apoio às organizações estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XIV — Serviços de assistência e de orientação social dos alunos.

XV — Instituição da livre docência.

XVI — Instituição da carreira do magistério, compreendendo, na medida das necessidades de cada escola, ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVII — Instituição gradativa do regime de tempo integral, visando ao aperfeiçoamento didático e à pesquisa.

XVIII — Não é permitida a acumulação de cargos e de funções docentes no mesmo estabelecimento.

XIX — Escolha de diretor entre os professores catedráticos da escola.

Art. 51. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I — Condições mínimas para inscrição: a) diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso; b) título de docente livre de cátedra idêntica.

II — Idoneidade moral dos candidatos, julgada pela Congregação.

III — Defesa de tese, provas escrita e didática, e prova prática, quando couber, nos termos que a lei determinar.

IV — Banca examinadora constituída de representantes da Congregação e, em maioria, de professores ou outros especialistas, estranhos a ela.

V — Julgamento, por meio de valores numéricos, de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos, sendo indicado ao provimento o que tiver obtido maior número de aprovações em primeiro lugar, resolvendo os examinadores os casos de empate.

VI — Aprovação do parecer da banca examinadora pela Congregação, a qual somente poderá rejeitá-lo por 2/3 do quorum mínimo, de-

finido pelo art. 55 quando unânime a indicação da banca examinadora, e por maioria do mesmo quorum, em caso contrário.

VII — Direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou o Conselho Universitário, nos demais casos.

§ 1.º O concurso se processará em duas fases independentes, a saber:

- juízo de títulos;
- realização de provas.

§ 2.º Quando o primeiro classificado no julgamento de títulos for professor catedrático efetivo de escola oficial, poderá a Comissão Julgadora indicar à congregação o provimento por transferência, desde que o respectivo parecer obtenha o voto de pelo menos 4/5 dos examinadores, devendo o parecer ser apreciado pela congregação que somente poderá aprová-lo por maioria relativa, presentes dois terços dos seus membros.

§ 3.º Não se verificando o provimento por transferência, se processará a realização de provas, delas participando apenas os candidatos aprovados no julgamento de títulos.

Art. 52. O título de docente livre será concedido mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida para o concurso de professor catedrático.

Art. 53. O professor adjunto será admitido mediante concurso de títulos, entre docentes livres da cadeira, de escolas oficiais ou reconhecidas, julgado por Comissão de professores, da qual participará o catedrático.

Art. 54. O instrutor e o assistente, escolhidos entre graduados em curso superior que contenha a disciplina de cujo ensino devam ser auxiliares, são admitidos mediante indicação do catedrático e aprovação da Congregação.

Parágrafo único. Será dispensado o assistente que não se habilitar à docência livre, no prazo improrrogável de 4 anos.

Art. 55. O quorum mínimo para deliberar, em matéria de concurso, é de dois terços do número de cátedras, devendo esse número ser completado com professores catedráticos de outros estabelecimentos, designados pelo Ministro da Educação e Cultura ou pelo Conselho Universitário.

Art. 56. Para a regência de cursos, em estabelecimentos já existentes ou em fase de instalação, só poderão ser contratados docentes livres ou profissionais estrangeiros com título equivalente, aceitos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º O concurso para professor catedrático se realizará dentro do prazo de 3 anos, a contar da instalação da cadeira.

§ 2.º Enquanto o corpo docente do estabelecimento não dispuser de mais da metade de professores efetivos, os concursos serão realizados em instituto congênere federal ou reconhecido, designado pelo Ministro da Educação e Cultura, no caso de estabelecimento isolado, ou pelo Conselho Universitário, no caso de estabelecimento integrante de Universidade.

§ 3.º Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja Congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 57. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão compe-

tente do Ministério da Educação e Cultura, comissões de três membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, visitarão periodicamente os estabelecimentos de ensino superior isolados, apresentando relatório minucioso que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e cujas conclusões serão publicadas.

Capítulo III

-Das Universidades-

Art. 58. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de, pelo menos, cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais terá uma faculdade de filosofia, ciências e letras e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina, ressalvados os direitos das atualmente reconhecidas.

Art. 59. Os estatutos de cada Universidade adotarão, com observância do disposto nesta lei, os precedentes seguintes:

- regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- especificação dos órgãos de administração universitária;
- temporiedade de investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
- indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

Parágrafo único. Os estatutos serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e encaminhados pelo Ministro da Educação e Cultura à aprovação do Presidente da República.

Art. 60. São órgãos da administração universitária, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

Art. 61. Nas Universidades oficiais, o Reitor será nomeado de lista tripartite de professores catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação, em três eskrtnios uninominais, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal.

§ 1.º O Conselho Universitário se comporá dos diretores das faculdades, de um representante de cada Congregação, de um representante dos docentes livres, de um representante dos alunos e de outros elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 2.º O Conselho de Curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura e representantes dos governos ou instituições que contribuírem com mais de 30% do orçamento da Universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes especialmente cooperar na administração do patrimônio da Universidade, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

Art. 62. As Universidades promoverão o desenvolvimento da pesquisa, mediante institutos e órgãos especializados, aos quais a União assistirá financeiramente.

Capítulo IV

Da autorização e do reconhecimento dos cursos de ensino superior e das Universidades

Art. 63. Nenhum curso de ensino superior, mantido pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no País sem prévia autorização pelo Governo Federal, mediante decreto.

Parágrafo único. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará, inicialmente, com me-

nos de quatro de seus cursos de bacharelado.

Art. 64. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio e renda, que assegurem o regular funcionamento da instituição;
- d) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 54.

§ 2.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar, e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para ser encaminhado ao Presidente da República.

Art. 64. Decorridos dois anos de autorizados, poderão ser reconhecidos pelo Governo Federal, mediante decreto, ouvido o C. N. E.

Art. 65. Os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente um relatório de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação que poderá, quando necessário, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 66. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitóriamente privados, por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa. Poderá, porém, o Ministro propor ao Presidente da República, no correr do processo, como medida preventiva ou assecuratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 59 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO IX

Das Recursos para Educação

Art. 68. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 69. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não receberão auxílio federal para a educação se não incluírem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo anterior.

Art. 70. O Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 2%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas nas unidades federativas, na razão direta da população e inversa da renda "per capita".

Art. 71. O Fundo Nacional do Ensino Médio será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 3%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas nas unidades federativas, na razão direta da população e inversa da renda "per capita".

Parágrafo único. Da renda dos fundos referidos nos arts. 70 e 71 deverá a União aplicar parte no desenvolvimento do ensino em artesanatos, em cooperação com os Estados e Municípios.

Art. 72. O Fundo Nacional de Ensino Superior, que fica criado por esta lei, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 4%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino superior.

Parágrafo único. A incorporação de novas escolas à rede federal dependerá sempre de disponibilidade orçamentária, no limite a que se refere este artigo.

Art. 73. Ficam destinadas às atividades culturais, às Campanhas Extraordinárias de Educação e aos serviços administrativos do Ministério da Educação e Cultura, dotações orçamentárias correspondentes a 1%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 74. Para os efeitos do disposto neste Título, são consideradas as despesas como o ensino:

- a) as despesas com a construção, equipamento e manutenção das unidades escolares;
- b) as despesas com o aperfeiçoamento de professores e a concessão de bolsas de estudos;
- c) as despesas com atividades culturais, artísticas e desportivas do Ministério da Educação e Cultura;
- d) as despesas com a administração geral do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as despesas com a assistência social;
- b) as despesas com a assistência hospitalar;
- c) as despesas com a concessão de auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais, nos termos da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- d) as despesas realizadas à conta das verbas previstas no artigo 199 da Constituição Federal e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 75. Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura serão escriturados em Restos a Pagar e reverterão ao Fundo Nacional de Ensino Superior para desenvolvimento da pesquisa científica.

Art. 76. Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do Ensino Superior para aplicação no aperfeiçoamento do referido ensino, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença apurada entre a receita prevista e a arrecadada.

Art. 77. Os recursos de que trata este Título serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito em contas especiais no Banco do Brasil S. A., em parcelas trimestrais.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe do número mínimo de alunos.

Parágrafo 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 79. A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a assimilação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 80. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola, de colaboradores no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 81. Os poderes públicos criarão classes ou escolas de ensino emendativo e apolarão instituições particulares do mesmo gênero.

Art. 82. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém, a registro nos órgãos da administração local de ensino para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral, e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas, apenas, certificados de que constem a verdadeira natureza do curso e seus processos didáticos.

Art. 83. O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 84. Aos maiores de 17 anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza referentes ao primeiro ciclo do grau médio, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso de colégios de certificado de curso ginasial ou de certificado equivalente.

Art. 85. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola idônea de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio, os Conselhos Universitários, em relação às respectivas Escolas, e o Ministério da Educação e Cultura em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 86. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 87. Além das modalidades e formas de ensino profissional previstas nesta lei, a legislação federal poderá criar outras, julgadas oportunas e convenientes.

Art. 88. Será permitida a organização de escolas experimentais, primárias ou médias, com currículos e métodos próprios sujeito o seu funcionamento, para fins de validade legal, à autorização do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 89. O ensino de aprendizagem industrial e comercial mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1.º Constituem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem

- a) contribuir mensalmente com a quota correspondente a um e meio por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;
- b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem, em contingente de cinco a quinze por cento do total de seus empregados, em atividades que comportem formação profissional.

§ 2.º Cabe aos Institutos ou Casas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultaneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3.º A contribuição arrecadada em cada Estado será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos locais e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados cuja contribuição prevista no § 1.º do art. 86, letra a, seja deficiente.

§ 4.º As entidades industriais e comerciais a que se refere este artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 90. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que for nomeado na vigência desta lei, 10 (dez) membros terão o mandato de dois anos.

Art. 91. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio, de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 92. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 93. Dentro do prazo de 90 dias, da entrada em vigor desta lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior adaptarão às suas normas respectivas Estatutos ou Regimentos.

Art. 94. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.

De Saúde

ATA DA 4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1958.

As dezesseis horas do dia vinte e um de maio de mil novecentos e cinquenta e oito, na sala Bueno Brandão, reuniu-se a Comissão de Saúde sob a presidência do senhor Ruy Santos. Compareceram os senhores João Fico, Lauro Cruz, Moreira da Rocha, Luthero Vargas, Leoberto Leal, Jaeder Albergaria, Janduhy Carneiro e Rica Júnior deixando de o fazer os senhores Costa Rodrigues, Cunha Bastos, Esmerino Arruda, João Machado, Miguel Leuzzi e Plácido Rocha. A ata da reunião anterior foi lida e aprovada, sem observações. Iniciando o expediente o senhor Rica Júnior, seu parecer favorável ao projeto n.º 2.758-57, que "concede o auxílio de dois milhões de cruzeiros para a conclusão e instalação do Hospital S. Francisco de Assis, de Tauá, Ceará". Pôsto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o Sr. João Fico, seu parecer favorável ao projeto n.º 2.571-57 que "autoriza o P. Executivo a abrir pelo M. da Saúde, o crédito de Cr\$ 1.000.000,00 destinado a auxiliar a Liga de Defesa Contra a Tuberculose de Antonina". Pôsto em votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 17.00 horas. E para constar, eu Reima S. de Souza, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente.

DISTRIBUIÇÃO EM 21-5-58

Ao Senhor Luthero Vargas:

Projeto n.º 3.512-57 — Institui "Dia do Médico" a celebrar-se anualmente a 5 de agosto, data natalícia de Oswaldo Cruz

Projeto n.º 2.608-57 — Altera o artigo 5.º da Lei n.º 2.795, de 12-6-56 que dispõe sobre a fabricação e comércio de vinhos, seus derivados e bebidas em geral, e dá outras providências.

Ao Senhor João Machado:

Projeto n.º 4.074-58 — Autoriza o P. E. a abrir, pelo M. da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado a auxiliar a Fundação da Assistência Social de Anápolis, Estado de Goiás, nas despesas com o prosseguimento e conclusão das obras da Santa Casa de Misericórdia da mesma cidade.

Projeto n.º 4.130-58 — Autoriza o P. E. a abrir, pelo Ministério da

Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 destinado a auxiliar as Santas Casas de várias cidades do interior de S. Paulo.

Ao Senhor Cunha Bastos:

Projeto n.º 4.060-58 — Autoriza o P.E. a abrir pelo M. da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 destinado à construção da sede social da Associação dos Servidores Públicos Inativos do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

Ao Senhor Moreira da Rocha:

Projeto n.º 4.067-58 — Autoriza o P.E. a abrir, pelo M. da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 como auxílio ao Asilo S. Vicente de Paulo, da cidade de Imbituba, no Paraná.

Ao Senhor José Maria:

Projeto n.º 4.076-58 — Autoriza o P.E. a abrir, pelo M. da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas com a instalação, através do Serviço Nacional de Tuberculose, de um Dispensário na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Ao Senhor Augusto Público:

Projeto n.º 4.077-58 — Autoriza o P.E. a abrir, pelo M. da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 destinado à construção e equipamento do Hospital do Pronto Socorro Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Ao Senhor Costa Rodrigues:

Projeto n.º 4.143-58 — Autoriza o P.E. a abrir, pelo M. da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 destinado à concessão de auxílio à Associação de Combate à Tuberculose, em Itajaí, S. Catarina.

Ao Senhor Riça Júnior:

Projeto n.º 4.083-58 — Autoriza o P.E. a abrir, pelo M. da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 destinado a auxiliar a Sociedade Mantenedora do Hospital e Maternidade S. Vicente de Paulo, da cidade de Itabaiana, no Estado da Paraíba, na compra de uma ambulância.

Comissão Parlamentar de Inquérito

Para investigar a exploração do Petróleo no Brasil e a situação da Petrobrás S. A.

ATA DA REUNIAO REALIZADA EM 23-5-1958

Aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e oito, às quatorze e trinta horas, reuniu-se na Sala "Paulo de Frontin" — terceiro andar do Palácio Tiradentes, a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a exploração do petróleo no Brasil e a situação da Petrobrás S. A., presentes os Senhores José Guimarães, Presidente em exercício — Luiz Garcia, Relator Geral — Dagoberto Sales — Gabriel Passos — Sérgio Magalhães — Abguar Bastos e Lopo Coelho. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, disse o Senhor Presidente que se encontrava presente o Coronel Janary Nunes, Presidente da Petrobrás, convidado a prestar esclarecimentos em respeito dos fatos alegados em carta do Senhor João Neiva de Figueiredo ao Senhor Presidente da guarnição do Senhor Presidente da República, relativamente à administração da Petrobrás, carta essa dirigida pelo "Diário de Notícias" vulgares Capital. Procedida a qualificação do deponente, disse o mesmo ser brasileiro, casado, oficial da Re-

serva do Exército, Presidente da Petrobrás S. A., residindo na Avenida Ruy Barbosa número 830, apartamento, 502. O Senhor Luiz Garcia propôs, e a Comissão aprovou, fosse limitado o tempo de leitura das declarações trazidas pelo deponente. Com a palavra, procedeu o Coronel Janary Nunes à leitura da primeira parte do seu depoimento, tendo sido a certa altura, decorridas cerca de duas horas, interrompido pelo Senhor Presidente, para lembrá-lo da deliberação da Comissão, que a seguir resolveu conceder-lhe uma prorrogação de trinta minutos. Os Deputados Luiz Garcia e Gabriel Passos indagaram do deponente se constavam do seu relatório explicações a respeito da indústria petrolúmica. Obtendo resposta favorável, pediram os mesmos que o deponente passasse então a ler esta parte, a fim de atender à exiguidade do tempo de que dispunha. O Senhor Presidente comunicou que tinha sobre a mesa questionários apresentados pelos Senhores Octacílio Negrão de Lima, Adauto Cardoso, Pedro Braga, Costa Rodrigues e Rafael Correia de Oliveira, e mais uma carta assinada pelo Senhor Salvador Correia de Sá e Benevides, pondo-se à disposição para prestar declarações. Dado o adiantado da hora, dezoito e trinta horas, o Senhor Presidente levantou os trabalhos, que foram gravados e taquigrafados pelo Serviço Especial da Câmara dos Deputados, convocando uma reunião para o dia vinte e sete do corrente, às quatorze e trinta horas, a fim de que o deponente conclua suas declarações, passando-se em seguida, à fase de inquirição. E, para constar, eu Fernando R. Costa, Oficial Legislativo, classe II, lotado no Departamento de Administração e designado para secretariar a Comissão, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

Para investigar a aplicação das dotações orçamentárias da União e outros recursos, averiguar as condições administrativas e políticas, às atividades das Empresas de Mineração, bem como as necessidades de uma reforma Legislativa no Território do Amapá. (Resolução número 103-57).

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente, ficam convocados os Senhores Membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito para uma reunião a se realizar no próximo dia vinte e nove do corrente, às quinze horas, na Sala "Sabino Barroso", quarto andar do Palácio Tiradentes.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1958. — Ernesto Assis, Secretário.

Sobre fraudes eleitorais.

ATA DA TERCEIRA REUNIAO EXTRAORDINARIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, presentes os Senhores Deputados Adauto Cardoso que, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidiu os trabalhos — Guilherme de Oliveira — Guilherme Machado — Martins Rodrigues — Ernesto Saboya — Chagas Rodrigues e Raimundo Brito, tendo deixado de comparecer os Deputados Leite Neto, Presidente — Monteiro de Barros, Vice-Presidente — Batista Ramos e Vitorino Correia, su-

plente do Deputado Janduy Carneiro, reuniu-se, extraordinariamente, às vinte e uma horas, na Sala Carlos Peixoto Filho, do Palácio Tiradentes, a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar a influência do poder econômico, corrupção, fraudes, violências e demais irregularidades praticadas no processo eleitoral, inclusive abusos e desvios de autoridades públicas, desde o alistamento até três de outubro do corrente ano. Abertos os trabalhos, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior, após o que o Deputado Raimundo Brito deu prosseguimento à inquirição que vinha fazendo ao Vereador Hélio Walcacer, interrompida às doze horas desse mesmo dia, conforme se verifica da ata da sexta reunião ordinária. O depoimento e as perguntas feitas ao Vereador Hélio Walcacer foram gravados e taquigrafados, para serem, posteriormente, publicados no Diário do Congresso Nacional. O Deputado Guilherme de Oliveira entregou à Comissão um telegrama do Deputado Uriel Alvim, a ele dirigido, no qual o signatário pede seja tomado conhecimento de denúncia contra ele formulada, na imprensa, pelo Senhor Luiz Maranhã, a respeito de distribuição de verbas orçamentárias destinadas a entidades assistenciais e educacionais do Município de Além Paraíba. A Comissão deliberou, preliminarmente, tomar conhecimento desse despacho e telegrafar ao Senhor Luiz Maranhã, fazendo-lhe ciente de que a Comissão somente poderá tomar conhecimento do fato, caso seja o mesmo objeto de denúncia formal, com firma devidamente reconhecida, ou ratificada com o comparecimento do denunciante perante este Órgão. Concluída a inquirição que o Deputado Raimundo Brito fez ao Vereador Hélio Walcacer e indo alta a noite, o Presidente Adauto Cardoso convidou o Vereador Hélio Walcacer para comparecer à próxima reunião, que se realizará no dia vinte e oito do corrente, quando será inquirido pelos demais membros da Comissão, inscritos para esse fim. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às vinte e quatro horas; e eu, Arimathea Athayde, Secretário, lavrei a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

9 — 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA DA 3.ª LEGISLATURA.

Pequeno Expediente

- Gabriel Passos.
- Dagoberto Sales.
- Carlos Lacerda.
- Adauto Cardoso.
- Josué de Sousa.
- Adail Barreto.
- Lincoln Feliciano.
- Chagas Rodrigues.
- Nelson Omega.
- Monteiro de Barros.
- Badaró Júnior.
- Carvalho Sobrinho.
- Campos Vergal.
- Ferreira Martins.
- Alberto Tórres.
- Humberto Gobbi.
- Benjamin Farah (12).
- Georges Galvão (13).
- João Fico (15).
- Teixeira Gueiros (19).
- Bruzzi de Mendonça (20).
- Rogê Ferreira (21).
- Paulo Freire (22).
- Jefferson de Aguiar (23).
- Abguar Bastos (23).
- Chagas Freitas (23).
- Sérgio Magalhães (20 e 23).
- João Machado (18, 20 e 30).
- Lino Braun (26).
- Castilho Cabral (27).

- Alfredo Palermo (21 e 27).
- Frota Aguiar (23 e 28).
- Elias Adalme (14, 28 e 27).
- Vasconcelos Costa (23, 28 e 27).

Grande Expediente

- Castilho Cabral.
- Mário Guimarães.
- José Fragelli.
- Carmelo D'Agostino.
- Carlos Albuquerque.
- Fausto Oliveira.
- João Machado.
- Paulo Freire.
- Valdemar Vasconcelos.
- Campos Vergal.
- José Maron.
- Blac Pinto.
- Gurgel do Amaral.
- Carlos Pinto.
- Marcos Parente.
- Júlio Castro Pinto.
- Pedro Braga.
- Cardoso de Menezes.
- Elias Adalme.
- Ostoja Roguski.
- Abguar Bastos.
- Ruy Santos.
- Carvalho Sobrinho.
- Auro Mele.
- Chagas Rodrigues.
- Dagoberto Sales.
- Waldemar Rupp.
- Lincoln Feliciano.
- Ernesto Saboya.
- Cid Campelo.
- Jonas Bahense.
- Amaur Pedrosa.
- Georges Galvão.
- Clemente Medrado.
- Lauro Cruz.
- Portugal Tavares.
- Rogê Ferreira.
- Alencar Arraipa.
- Alberto Tórres.
- Jefferson de Aguiar.
- Newton Carneiro.
- Octacílio Negrão.
- José Miraglia.
- Luiz Garcia.
- Francisco Macedo.
- Gabriel Passos.
- Monteiro de Barros.
- Medeiros Netto.
- João Menezes.
- Último de Carvalho.

Sr. Presidente.
Comunicamos haver trocado as nossas inscrições no Grande Expediente.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1958. — Castilho Cabral. — Allomer Balseiro.

10 — 47ª SESSÃO EM 27 DE MAIO DE 1958

PRESIDENCIA DOS SRS. BROCA FILHO, 2º SECRETARIO, E RAANIERY MAZZILLI, PRESIDENTE.

- I
- As 14 horas comparecem os Srs.:
- José Bonifácio.
- Broca Filho.
- Pedro Braga.
- Amazonas:
- Antonio Maia — PSD.
- Pará:
- Paulo Bentes — PSD (18-7-68).
- Maranhão:
- Costa Rodrigues — PSD.
- Piauí:
- Vitorino Correia — PSD.
- Ceará:
- Adail Barreto — UDN.
- Ernesto Saboya — UDN.
- Lins Cavalcanti — PSP.
- Ferito Teixeira — UDN.
- Rio Grande do Norte:
- Djalma Marinho — UDN.
- Galvão de Medeiros — PTN.

Projeto nº 2.222C/57

Diretrizes e Bases da Educação
Nacional
(1960)



Dirctize e R
Page 128

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XV — N.º 3

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Instalação da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 4ª Legislatura

Convocado o Congresso Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, por mais de um terço da Câmara dos Deputados, para se reunir, extraordinariamente, de 18 de janeiro a 25 de fevereiro de 1960, conforme comunicação constante do ofício n.º 2.129, de 24 do mês em curso da mesma Casa ao Senado Federal, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 27 do mesmo mês (página

2.977), faço saber que a instalação dos trabalhos da sessão legislativa assim convocada, se realizará no dia 18 de janeiro de 1960, às 16 horas, no Palácio Tiradentes.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1959

Senador Filinto Müller

Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REUNIÕES MARCADAS PARA HOJE, SEXTA-FEIRA,
DIA 22 DE JANEIRO DE 1960

Comissões Permanentes

I — De Constituição e Justiça — Turma "B", às 15 horas e 30 minutos, na Sala "Afrânio de Melo Franco".

Oradores inscritos para Sessão de hoje, Sexta-feira, dia 22 de Janeiro de 1960.

PEQUENO EXPEDIENTE

Lourival Baptista.
Domingos Velasco.
Anísio Rocha.
Mário Tamborindeguy.
Luiz Bronseado.
Djalma Maranhão.
Ary Pitombo.
Florêncio Paixão.
Lycio Hauer.
Munhoz da Rocha.
Arno Arnt.
Nicolau Tuma.
Plínio Salgado.
Theobaldo Neuman.
Vasconcelos Tórres.
Eplígio Campos.
José Talarico.
Oscar Corrêa.
José Silveira.
Sylvio Braga.
Yukishique Tamura.
Derville Alegretti.
Colombo de Souza.
Castro Costa.
Rezende Monteiro.
Osmar Cunha.

Chagas Freitas.
Franco Montoro.
Dirceu Cardoso (19).
Cunha Bueno (21).
Lamartine Távora (21).
Osvaldo Zanelo (21).
Nelson Carneiro (21).
Benjamin Farah (21).
Manoel Novais (21).

GRANDE EXPEDIENTE

Paulo Freire.
João Menezes.
Aurélio Vianna.
Carmelo D'Agostino.
Silva Prado.
Osvaldo Zanelo.
Abel Rafael.
Domingos Velasco.
Temperani Pereira.
Gurgel do Amaral.
Adylio Vianna.
José Talarico.
Sérgio Magalhães.
Gabriel Passos.
Bezerra Leite.
Armando Corrêa.
Theobaldo Newman.

Nogueira da Gama.
Mário Tamborindeguy.
Nestor Jost.
Campos Vergal.
Colombo de Souza.
Mário Martins.
Coutinho Cavalcante.
Daniel Faraco.
Ernani Sátiro.
Moacy Azevedo.
Pereira da Silva.
Chagas Freitas.
Último de Carvalho.
Milton Brandão.
Clovís Pestana.
Oscar Corrêa.
Antônio Carlos Magalhães.
Neiva Moreira.
Bocayuva Cunha.
Osmar Cunha.
Yukishique Tamura.
Mumberto Lucena.
Rezende Monteiro.
Mala Netto.
Celso Brant.
Salvador Lossaco.
Breno da Silveira.
Ary Pitombo.
Menezes Côrtes.

Sr. Presidente

Comunico a V. Exª que permutei a minha inscrição no Grande Expedien-

te, com o Exmo. Sr. Deputado Ary Pitombo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1960. — Artur Virgílio. — Ary Pitombo.

Sr. Presidente

Na forma regimental comunicamos a V. Exª a permuta que fizemos no Grande Expediente.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1960. — Aurélio Viana. — Ary Pitombo.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, seja concedida a palavra, no Grande Expediente da sessão da Câmara do dia 25, segunda-feira próxima, ao Sr. Deputado Gabriel Passos, para falar por delegação do Líder da Minoria.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1960. — João Agripino, líder em exercício.

Ordem do Dia marcada pelo Senhor Presidente para Sessão de hoje, Sexta-feira, dia 22 de Janeiro de 1960.

Em Prioridade:

Projetos n.ºs 2.222-C-57 — 4.746-B de 1958 — 3.286-A-57 — 929-A-59 — 4.619-E-58 — 4.800-A-59 — 722-A de 1959 — 4.773-A-58 — 3.647-A-57 — 23-A-59 — 482-A-59 — 179-A-59 e 705-A-59.

SUMÁRIO

- 1 — MESA.
- 2 — LÍDERES E VICE-LÍDERES.
- 3 — COMISSÕES PERMANENTES.
- 4 — COMISSÕES ESPECIAIS.
- 5 — COMISSÕES DE INQUÉRITO.
- 6 — ATA DA MESA.
- 7 — ATAS DAS COMISSÕES.
- 8 — Sessão de 19 de janeiro de 1960.
- I — Abertura da Sessão.
- II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior.
- III — Leitura do expediente.

Requerimentos deferidos:

Do Sr. Oscar Passos, solicitando 95 dias de licença.
Do Sr. Aurelio Vianna, solicitando desarquivamento do Projeto de Resolução nº 110-59.

Do Estado Maior das Forças Armadas — Escola Superior de Guerra, comunicando que o Sr. Joaquim Mário Ribeiro de Albuquerque Lima, concluiu o Curso Superior de Guerra.

Da Comissão Especial de Mudança da Capital, comunicando o recebimento do projeto nº 879-59.

Da Comissão Especial da Baía do São Francisco, encaminhando o relatório dos trabalhos da Comissão durante a sessão legislativa de 1959.

Ofícios:

Do Sr. General do Exército Tristão de Alencar Araripe, Presidente do Superior Tribunal Militar, comunicando a eleição de Presidente e Vice-Presidente do mesmo Tribunal.

Do Sr. Juiz Mauro de Araújo, da 12ª Vara Criminal, do Dr. Rufino de Loy, Procurador da Justiça do D.F. e Hamilton de Moraes, solicitando licença para processar os Srs. Clemens Vaz Sampaio, Tenório Cavalcanti e Nelson Goulart Monteiro, respectivamente.

Da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando relatório dos trabalhos da Comissão relativo ao período de 31-10 a 30-11-59.

Nº 333-A-59 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, destinado à Policlínica de Copacabana, Distrito Federal; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças.

Nº 455-A-59 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender às despesas com as festas comemorativas do cinquentenário da Faculdade de Direito do Amazonas; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura e, favorável ao mesmo substitutivo, da Comissão de Finanças.

Nº 854-A-59 — Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico a ser importado pela Empresa Telefônica de Limoeiro, para instalação do serviço de telefones, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

Nº 855-A-59 — Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico a ser importado pela Companhia Telefônica de Passos, para instalação do serviço de telefones na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

Nº 883-A-59 — Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico a ser importado pela Telefônica de Jatal S.A., para instalação do serviço de telefones na cidade de Jatal, no Estado de Goiás; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

Nº 932-A-59 — Concede a pensão especial de Cr\$ 6.000,00 mensais a Dona Helena Ozório de Almeida, filha do Dr. Miguel Ozório de Almeida; tendo pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Parecer a imprimir:

Nº 23-59, da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pelo arquivamento da Mensagem nº 297-58, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em que solicita seja transformado em isolado de provimento efetivo, o cargo, em comissão, de Diretor de sua Secretaria; tendo parecer da Comissão de Finanças no mesmo sentido.

IV — Pequeno Expediente

Discursos:

Do Sr. Osvaldo Zanello — Contestando declarações do Governador do Rio Grande do Sul, Sr. Leonel Brizzola, a respeito da proteção do governo da República ao café.

Do Sr. Souto Maior — Veiculando protesto que recebeu do Deputado Aidemar Carvalho contra a falta de liberação de auxílio destinado ao funcionamento do Hospital do Câncer do Recife, Pernambuco.

Do Sr. Gabriel Passos — Lendo entrevista concedida pelo professor Abreun de Carvalho, a respeito da Instrução 192 da SUMOC.

Do Sr. Lamartine Távora — Reclamando pagamento das horas extras de serviço prestado pelos trabalhadores da Rede Ferroviária do Nordeste.

Do Sr. Silva Prado — Protestando contra os ataques formulados pela imprensa e políticos bolivianos contra o Deputado Gabriel Passos, em virtude de seu parecer sobre o Acordo de Roboré.

Do Sr. Miguel Bahury — Tecendo comentários sobre a demissão do Sr. José Ribamar Teixeira Leite do Departamento Nacional de Iluminação e Gas.

Do Sr. Mário Martins — Discorrendo sobre protestos de integrantes da Maioria contra atos praticados pelo Governo federal.

Do Sr. Mário Benni — Lendo carta em que o chefe de Relações Públicas da Light presta esclarecimentos sobre discurso que proferira a respeito do funcionamento da Cia. Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONALDIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRACHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Do Sr. Abel Rafael — Justificando requerimento de informações ao Ministro da Fazenda, a respeito da renúncia do diretor da Caixa de Amortização.

Do Sr. Sérgio Magalhães — Reclamando pagamento do abono ao funcionalismo da Prefeitura do Distrito Federal.

Do Sr. Cunha Bueno — Ressaltando o significado do encontro, em Brasília, das caravanas de veículos fabricados e montados no país.

Do Sr. Nelson Carneiro — Solicitando providências da Mesa e das Comissões Técnicas para a rápida tramitação do projeto que trata da aposentadoria dos advogados.

Do Sr. Furtado Leite — Protestando contra violências políticas no interior do Ceará.

Do Sr. Manoel Novaes — Lendo documentos a respeito da participação do Sr. Inácio Tosta na operação de compra do feijão norte-americano pela COFAP.

Do Sr. Benjamin Farah — Apresentando projeto que dispõe sobre o cancelamento de penalidades aplicadas a servidores civis e abono de faltas não justificadas.

Do Sr. Osvaldo Zanello — Requerendo a remessa do relatório da comissão nomeada pelo Ministro do Trabalho para investigar o caso do feijão importado pela COFAP.

V — Grande Expediente

Discursos:

Do Sr. Artur Virgílio — Referindo-se ao contrabando do café no norte do País.

Do Sr. João Menezes — Comunicando que recebeu do Superintendente da Valorização Econômica da Amazônia convite para tomar parte na caravana que fará a primeira viagem oficial através da estrada Belém-Brasília, e pedindo a designação de uma comissão para visitar o Senador Lameira Bittencourt que se encontra hospitalizado.

Do Sr. Adauto Cardoso — Justificando requerimento de informações sobre a situação do SAPS.

Do Sr. Dirceu Cardoso — Discorrendo sobre o aproveitamento do Vale do Rio Doce.

VI — Ordem do Dia

Questão de ordem do Sr. Franco Montoro.
Aprovada a redação final do Projeto 4.608-58.

Concedida urgência para o Projeto 4.814-A-59.

Prorrogado o prazo dos trabalhos de várias comissões de Inquérito.
Inserido na ata um voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado João Carlos Machado, tendo encaminhado a votação o Sr. Nelson Carneiro.

Questões de ordem dos Srs. Mário Martins e Sérgio Magalhães.

Adiada a votação do Projeto 2.222-C-57 por falta de quorum.

Emendados, voltam as Comissões os projetos 4.814-A-59, 1.006-A-59 e 4.897-A-59.

Encerrada a discussão dos projetos 3.286-A-57, 727-59 e 820-A-59.

Henrique La Roque — PSP.
Miguel Bauhury — PSD.
Newton Belo — PSD.

Plau:

Clidenor Freitas — PTB.
Dyrno Pires — PSD.
Laurentino Pereira — PSD
Milton Brandão — PSP.

Ceará:

Adahil Barreto — UDN.
Alvaro Lins — PSP.
Carlos Jereissati — PTB.
Colombo de Souza — PSP.
Coelho Mascarenhas — PSD.
(28-1-60).
Euclideswicar Pessoa — PSD.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Martins Rodrigues — PSD.
Moreira da Rocha — PR.

Rio Grande do Norte:

Jessé Freire — PSD.
Xavier Fernandes — PSP.

Parabá:

Draut Ernany — PSD.
Ernani Sátiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jacob Franz — PTB.
Janduby Carneiro — PSD.
José Joffily — PSD.
Raul de Góes — PTB.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.
Alde Sampaio — UDN.
Andrade Lima Filho — PSD.
Barbosa Lima Sobrinho — PSB.
Bezerra Leite — PTB.
Dias Lins — UDN.
Etelvino Lins — PSD.
Josué de Castro — PTB.
Milvernes Lima — PSD.
Osvaldo Lima Filho — PTB.
Petronilo Santacruz — PSD.
Sauro de Castro — PTB.

Alagoas:

Aloysio Nonô — PTB.
Aurélio Vianna — PSB.
Souza Leão — PSP.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD.

Bahia:

Alaim Mello — PTB.
Antônio Fraga — PR.
Edgard Pereira — PSD.
Hélio Cabal — PSD.
Hermógenes Príncipe — PSD.
Hildebrando de Góes — PSD.
Manoel Novais — PR.
Oliveira Brito — PSD.
Raimundo de Brito — PR.
Teódulo de Albuquerque — PR.

Espírito Santo:

Bagueira Leal — UDN.
Napoleão Fontenelle — PSD.
Nelson Monteiro — PSD.
Rubens Rangel — PTB.

Rio de Janeiro:

Aarão Steinbruck — PTB.
Afonso Celso — PSD.
Brígido Tinoco — PSB.
Bocayuva Cunha — PTB.
José Pedrosa — PSD.
Mario Tamborindeguy — PSD.
Moacyr Azevedo — PSD.
Ribeiro Gomes — PTB.
Pereira Pinto — UDN.
Raymundo Padilha — UDN.
Saturnino Braga — PSD.
Tendório Cavalcanti — UDN.

Distrito Federal:

Adauto Cardoso — UDN.
Benjamin Farah — PSP.
Breno da Silveira — PSB.
Chagas Freitas — PSP.
Eloi Lutra — PTB.
Gurgel do Amaral — PSP.
Hamilton Nogueira — UDN.
José Talarico — PTB.
(23-2-60).
Mario Martins — UDN.
Mendes de Moraes — PSP.
Menezes Cortes — UDN.
Nelson Carneiro — PSE.
Waldyr Simões — PTB.

Minas Gerais:

Bilac Pinto — UDN.
Carlos do Lago — PSD.
Carlos Luz — PSD.
Celso Brant — PR.
Esteves Rodrigues — PR.
Gabriel Pasos — UDN.
José Humberto — UDN.
José Raimundo — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanim Coelho — PSD.
Pinheiro Chagas — PSD.
Santiago Dantas — PTB.
Tristão da Cunha — PR.
Último de Carvalho — PR.
Uriel Alvim — PSD.

São Paulo:

Amaral Furlan — PSD.
Antônio Feliciano — PSD.
Baptista Ramos — PTB.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Coutinho Cavalcanti — PTB.
Derville Negretti — PR.
Emílio Carlos — PTN.
Ferreira Martins — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Ivete Vargas — PSB.
João Abdala — PSD.
José Menck — PDC.
Mala Lello — PSP.
Nelson Omega — PTB.
Paulo Lauro — PSP.
Salvador Losacco — PTB.
Silva Prado — PTN.
(24-3-950).
Waldemar Pessoa — PSB.
Yukishigue Tamura — PSD.

Goiás:

Castro Costa — PSD.
Emilva Caiado — UDN.
Resende Monteiro — PTB.
Wagner Estelita — PSD.
Mato Grosso:

Corrêa da Costa — UDN.

Paraná:

Jorge de Lima — PTB.
José da Silveira — PTB.
Maia Netto — PTB.
(14-3-960).
Mario Gomes — PSD.
Miguel Buffara — PTB.
Othon Mader — UDN.
Petrônio Fernal — PTB.
Rafael Rezende — PSD.

Santa Catarina:

Aroldo Carvalho — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Joaquim Ramos — PSD.
Lenoir Vargas — PSD.
Osmar Cunha — PSD.
Wanderley Júnior — UDN.

Rio Grande do Sul:

Arylio Viana — PTB.
Cesar Prieto — PTB.
Clóvis Pestana — PSD.
Croacy de Oliveira — PTB.
Lino Braun — PTB.
Raul Pila — PL.
Raymundo Chaves — PSD.
Ruy Ramos — PTB.
Temperani Pereira — PTB.

Acre:

José Guimard — PSD.

Amapá:

Amílcar Pereira — PSD.

Rondônia:

Aluizio Ferreira — PTB. — (160).

O SR. FRANCO MONTORO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FRANCO MONTORO:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, consulto V. Exa. sobre a forma regimental de proceder-se à defesa de um direito indissolvemente ligado ao exercício do mandato popular.

O nobre Deputado Fernando Ferrari, na manhã de ontem, sofreu uma violação que, mais do que à pessoa de S. Exa., atinge esta Casa e o pró-

prio texto constitucional. O nobre Deputado Fernando Ferrari pretende fazer uma visita à Refinaria Presidente Prudente e foi interceptado na entrada desse estabelecimento pelo Diretor superintendente, sr. Hílto Sandemberg, que o informou de que agora estão proibidas as visitas de políticos àquela empresa estatal. O Deputado teve de retornar a Santos. A noite, realizou, na Cidade de Cubatão, o comício programado, mais a visita não pode ser feita.

É por esse fato da maior gravidade que faço a presente comunicação, na qualidade de Líder do Partido Democrata Cristão, formulando veemente protesto que, tenho a certeza, não é apenas da bancada que represento, mas de toda a Casa. E solicito a V. Exa. seja feita, com a possível urgência, uma inérgica interpeção à empresa estatal para que dê a esta Casa e à opinião pública as explicações que a gravidade do caso exige, a fim de que sejam restabelecidos os direitos indissolvemente ligados ao exercício do mandato popular.

No início da campanha sucessória, não se pode compreender que atos desta natureza venham empanar o brilho de uma jornada que todos queremos seja marcada pelo respeito ao direito dos cidadãos.

Peço a V. Exa. também que faça sentir ao Sr. Presidente da República de S. Exa. a Nação espera uma palavra de S. Exa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Ranieri Mazzilli) — O nobre Deputado Franco Montoro realmente não formulou uma questão de ordem, mas fez uma comunicação relacionada, segundo o entendimento de S. Exa., com o exercício do mandato de Deputado. A Presidência informa, de início, que não recebeu do nobre Deputado Fernando Ferrari qualquer notícia sobre o assunto Acolhe, agora, a informação do nobre Deputado Franco Montoro, para reunir elementos que possam caracterizar o embaraço às imunidades parlamentares e diligenciará prontamente, a fim de, se ocorrer qualquer hipótese que configure esse embaraço, tomar as medidas cabíveis que a Mesa jamais deixará de diligenciar com toda a energia.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos redação final, já impressa.

É lida e, sem observações, aprovada a Redação Final do Projeto nº 4.608-A, de 1958, que isenta do imposto de importação e de consumo material importado pela Indústrias Químicas Resende S. A.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Vai ao Senado.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Na forma do Regimento Interno, requiero urgência para o projeto número 4.814-A-59, que autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação das Pioneiras Sociais, com sede na Capital da República.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1960. — Abelardo Jurema, Líder da Majoria.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Fica prejudicado o seguinte

Requerimento

Sr. Presidente:

Na forma regimental, requiero a V. Exa., novamente, seja o Projeto nº 4.814-A, de 1959, submetido à Comissão do Serviço Pública, para que

a mesma diga quanto à conveniência para o Serviço Público da Fundação a que se refere o Projeto requerido.

Sala das sessões, em 4 de outubro de 1959.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Sr. Presidente da

Câmara dos Deputados.
A Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar acusações que pesam contra o Departamento Federal de Segurança Pública, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, nos termos do artigo 103 nº VII do Regimento Interno, seja prorrogado o prazo de seus trabalhos por mais noventa dias.

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 1959. — Alfredo Nasser, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Of. 17-59.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 104 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que se digne de conceder a prorrogação até o dia 30 de abril de 1960 da vigência desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração. — Nicolau Tuma, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro a prorrogação pelo prazo de sessenta dias da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades no Comércio de Importação em virtude do recebimento do relatório apresentado pelo Instituto Brasileiro do Café a esta Comissão na data de 9 de dezembro de 1959. — Souto Maior, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR A MAJUSCULAÇÃO DE DINHEIROS PÚBLICOS POR VIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA REPÚBLICA A TÍTULO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÕES PARA ENTIDADES INEXISTENTES

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. a prorrogação por 90 (noventa) dias, do prazo de vigência deste órgão, para que possa prosseguir e concluir os seus trabalhos. — Andrade Lima Filho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

Aprovado.

ção, ou em conjunto com a última série dos cursos de bacharelado"; (Art. 50) Item IV — Substitua-se pelo seguinte:

"Item IV — 200 dias letivos efetivamente computados em cada série anual."

Item V — Substitua-se pelo seguinte:

"Item V — Currículo e seriação submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Educação, e aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, podendo as Universidades autônomas, nos termos de seus estatutos, modificar a seriação e acrescentar disciplinas, além do currículo aprovado."

Item VII — Substitua-se pelo seguinte:

"Item VII — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, devendo constar, obrigatoriamente, nos registros dos estabelecimentos de ensino superior, cláusula que permita a exclusão de aluno que for reprovado na mesma série, dois anos seguidamente, desde que não apresente prova de impossibilidade física."

Item VIII — Substitua-se pelo seguinte:

"Item VIII — Frequência de 70%, no mínimo, às aulas obrigatórias de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames de 1.ª época, e de 25%, no mínimo, às aulas obrigatórias de cada disciplina, para a prestação de exames em 2.ª época."

Item IX — Substitua-se pelo seguinte:

"Item IX — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer lecionar, anualmente, pelo menos 30% do total do programa de cada disciplina, sob pena de ser suspenso, e, na reincidência, ser fechado o estabelecimento."

(Art. 50) Item XI — Substitua-se pelo seguinte:

"Item XI — Não será permitida a realização simultânea pelo aluno, de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira, e houver sido prevista a compatibilidade de horários no estabelecimento que as ministre."

Item 7 — Capítulo III

Art. 61, § 1.º — Substitua-se este parágrafo pelo seguinte:

"§ 1.º — O Conselho Universitário se comporá dos diretores das faculdades, de um representante de cada Congregação, de um representante dos docentes livres e dos representantes dos alunos de cada faculdade, podendo ser os presidentes dos respectivos diretores acadêmicos ou quaisquer outros, de acordo com os estatutos de cada diretório."

Item 8 — Capítulo IV

Art. 66 — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 66 — Os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente um relatório de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, o qual deverá manter fiscalização permanente para a verificação da regularidade do seu funcionamento."

Item 9 — Art. 75 — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 75 — Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e bem assim os créditos relacionados sob o mesmo título, e não reclamados no prazo legal, serão escriturados em Rastor a Pagar e revertirão ao Fundo Nacional de Ensino Primário como reforço de verba para a construção e manutenção de estabelecimentos de ensino e ementar."

Item 10 — Art. 76 — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 76 — Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do En-

sinio Primário, para a construção e manutenção de estabelecimentos de ensino elementar, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença apurada entre a receita prevista e a arrecadada."

N.º 3

Onde convier: a duração do curso de Serviço Social será de quatro (4) anos.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Educação e Cultura, opinando a respeito, ofereceu o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é direito inalienável e imprescritível da família e será dada no lar e na escola.

Art. 2.º O direito à educação será assegurado:

I — pela obrigação dos pais ou responsáveis de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II — pela instituição de escolas de todos os graus, tanto por iniciativa particular quanto por parte do poder público;

III — pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos e articulação dos diversos graus e ramos;

IV — pela obrigação do Estado de fornecer à família, para que esta se desobrigue dos encargos de educação, suprimentos de recursos técnicos e financeiros indispensáveis, seja estimulando, à iniciativa particular seja, na insuficiência desta, criando centros oficiais de ensino.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3.º A educação nacional inspirada na concepção cristã da vida, funda-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

I — no sentido da liberdade favorecerá as condições de plena realização da personalidade humana, dentro de um clima democrático, de modo a garantir o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social;

II — no sentido da solidariedade incentivará a coesão da família e a formação dos vínculos culturais e afetivos pela compreensão da dignidade dos direitos e deveres da criação humana; fortalecerá a unidade nacional pela consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como os preconceitos de classe e de raça.

Art. 4.º Atendidas as orientações permanentes de formação humana, a que devem servir, as instituições de educação terão em vista a diversificação da economia e os tipos de ocupação profissional no propósito de elevar as condições de eficiência do povo brasileiro.

Art. 5.º Os serviços públicos de educação e cultura destinam-se a oferecer a todos oportunidades iguais para o desenvolvimento da personalidade a fim de habilitar à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e nos benefícios da civilização.

Art. 6.º Em permanente articulação com a família, no propósito de tornar efetiva a responsabilidade dos pais na educação dos filhos, a escola terá sempre em vista uma perfeita integração social dos alunos.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 7.º O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e pela iniciativa particular respeitadas as leis que o regulam.

Art. 8.º Compete aos poderes públicos assegurar o direito à educação nos termos desta lei, promovendo,

estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 9.º As atribuições da União em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvado o ensino militar.

Art. 10.º Ao Ministro da Educação e Cultura, incumbe velar pela observância das leis do ensino, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do Conselho Nacional de Educação no que a este couber, de acordo com a presente lei.

Art. 11.º Ao Conselho Nacional de Educação compete funcionar como órgão consultivo do Ministério da Educação e Cultura, zelar pela integral observância desta lei, propor ao Ministro as modificações julgadas necessárias e as que lhe parecerem convenientes ao ensino, sugerir as medidas indispensáveis à organização do sistema federal do ensino, opinar sobre os sistemas estaduais, fixar o caráter de sugestão, o currículo das matérias obrigatórias do ensino secundário, propor as subvenções do poder público aos estabelecimentos particulares de ensino, revalidar diplomas, manter permanente contato com os Conselhos Regionais de Educação, conhecer dos recursos impetrados por candidatos para o magistério, opinar sobre a distribuição de bolsas e suplementação de verbas, elaborar planos de educação em geral e exercer as demais atribuições estabelecidas por lei.

Art. 12.º O Conselho Nacional de Educação será constituído de igual número de representantes do Poder Público, das Federações de Professores e de diretores de Estabelecimentos de ensino, designados os primeiros pelo Ministro da Educação e Cultura e eleitos os demais pelas respectivas federações. O Conselho constituirá três Câmaras, uma para cada ramo do ensino de seis membros cada uma, funcionando em Plenário em grau de recurso sob a presidência do Ministro. O mandato dos representantes do Ministério será de cinco anos e os dos representantes do Ministério será de cinco anos e os dos representantes dos professores e de diretores de estabelecimentos de ensino será de três anos, sendo em ambos os casos permitida a recondução por uma vez. Em caso de vaga o substituto terminará o restante do mandato.

Art. 13.º Em cada unidade da Federação será constituído um Conselho Regional de Educação, cujas atribuições, seguindo de perto o modelo do Conselho Nacional, serão definidas em lei estadual, consoante as exigências e peculiaridades regionais. Das decisões dos Conselhos Regionais caberá recurso para o Conselho Nacional.

Art. 14.º Fica criado no Ministério da Educação e Cultura o Centro Nacional de Informações Educacionais, com a finalidade de manter contato com todos os estabelecimentos de ensino do país, informando-os das aquisições e experiências nacionais e estrangeiras no campo da pedagogia, da didática e da psicologia da aprendizagem, cabendo-lhe atender as solicitações e consultas das unidades escolares, universidades e Conselhos Regionais de Educação.

Art. 15.º Será assegurada a representação adequada das instituições educacionais dos órgãos de direção do ensino.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 16.º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância na presente lei.

Art. 17.º A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação federal supletiva, de modo que se es-

tenda a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 18.º E' da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer, inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

§ 1.º A inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á ao mínimo imprescindível e assegurar o cumprimento das exigências legais.

Art. 19.º São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 20.º O reconhecimento das escolas de grau médio pelos Estados e Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura e não registrado, para o efeito de validade dos certificados.

Art. 21.º Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre estudos alizados em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRE-PRIMÁRIA

Art. 22.º As instituições pre-primárias têm por objetivo, além da assistência a menores de sete anos, o cuidado da personalidade da criança pela educação, dos sentidos, o domínio neuro-muscular, o desenvolvimento da receptividade mental e espiritual, a aquisição de hábitos sadios, através de métodos sensoriais e atividades artísticas próprias.

Art. 23.º As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pre-primárias.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 24.º O ensino primário destina-se, principalmente, a preparar o aluno para as atividades de expressão (falar, ler e escrever), para a avaliação das relações (contar) e iniciação cultural (integração no meio social e na natureza) e o preparo para o ensino médio.

Art. 25.º O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos de idade, podendo estender-se a obrigatoriedade até aos 14 anos.

Parágrafo único. Nenhum pai de família ou responsável por criança em idade escolar poderá exercer função pública ou ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público ou receber benefícios da previdência social sem certificado de matrícula de frequência dessa criança, ou das isenções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 26.º O ensino primário será ministrado em seis séries anuais de estudos compreendendo o ciclo elementar, de quatro séries, e o ciclo complementar de duas séries.

Parágrafo único. O programa do curso complementar abrangerá tarefas elementares e suaves de vida prática e de iniciação no trabalho, adequadas à idade e ao sexo, e de forma que satisficam a tendência infantil para a atividade.

Art. 28.º A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o registro anual das crianças em idade escolar;

b) a forma de incentivar e fiscalizar a frequência às aulas;

c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar.

d) os meios de efetivar a responsabilidade pela inobservância da lei.

Art. 29. Haverá cursos supletivos para maiores de 14 anos, que careçam de ensino primário, podendo a lei tornar obrigatória a sua frequência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 30. Serão instituídos ou subvencionados de acordo com as conveniências locais serviços tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, serão obrigadas a manter em cooperação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus empregados e os filhos destes.

Parágrafo único. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades deverão promover a frequência regular destas às escolas de acesso, mais fácil, ficando obrigados a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Capítulo I

Do Ensino de Grau Médio em Geral

Art. 32. A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente pela cultura geral e profissional.

Art. 33. O ensino de grau médio far-se-á:

- no curso secundário;
- em cursos profissionais;
- nos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário.

Art. 34. O ensino de grau médio será ministrado em dois ciclos: o primeiro com quatro séries de estudos, denominado ginásial, e o segundo, com três séries, denominado colegial.

Art. 35. Os currículos das duas primeiras séries do ciclo ginásial serão comuns a todos os ramos de grau médio e organizados de modo a oferecer oportunidade a que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões para os estudos práticos e para os estudos técnicos.

Art. 36. São condições mínimas para matrícula na 1.ª série do curso ginásial:

- onze anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;
- aprovação em exame de admissão.

Art. 37. Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — período escolar com duração mínima de 200 dias letivos no ano, efetivamente computados;

II — obrigação por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar efetivamente pelo menos 80% do total das aulas e do programa que o calendário escolar atribuir a cada disciplina;

III — obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade;

IV — instituição da orientação educacional e vocacional em cooperação com a família;

V — prestação de exames perante professores do próprio estabelecimento e com fiscalização oficial, seja como processo de verificação do aproveitamento escolar, seja como aproveitamento de uma série a meio de promoção de uma série a outra ou conclusão de curso;

VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em

1.ª época, o aluno que houver comparecido, no mínimo a 75% das aulas dadas;

VII — expedição de certificados de conclusão de ciclos e cursos;

VIII — fixação de disciplinas obrigatórias que não ultrapassem 3/4 dos horários mínimos semanais, cabendo ao estabelecimento dispor, a seu critério, do outro 1/4 do ensino de matérias optativas na intensificação das obrigatórias;

IX — enumeração de, no mínimo cinco disciplinas optativas dentre as quais serão escolhidas, pelo estabelecimento, as que completarão o horário das aulas obrigatórias;

XX — estabelecimento, no mínimo, de 24 horas por semana para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

Art. 39. Será permitida a transferência de um para outro curso do ensino médio, mediante conveniente adaptação.

Art. 40. Será facultado o ingresso na 3.ª série de qualquer curso de graduação, mediante exame de habilitação, ao aluno que concluir a 6.ª série primária (curso complementar).

Art. 41. São condições mínimas para o cargo de diretor:

- nacionalidade brasileira;
- idoneidade moral;
- habilitação legal para o exercício do magistério.

Art. 42. Cada estabelecimento de ensino médio fixará, em regimentos internos ou estatutos que os definam, os termos gerais de sua organização, a constituição dos cursos e a sua vida escolar e bem assim o seu regime administrativo e disciplinar.

CAPÍTULO II

O ensino secundário

Art. 43. O ensino secundário será ministrado em ginásios e colégios secundários e tem por objetivo, dentro do processo educacional, a formação da personalidade dos adolescentes, proporcionando-lhes preparação intelectual geral que lhes possa servir de base a estudos mais elevados.

Art. 44. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas, dando-se particular relevo ao estudo do vernáculo.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas serão escolhidas pelo estabelecimento.

Art. 45. O ciclo colegial compreenderá dois cursos paralelos, o clássico e o científico; este procurará dar mais intensidade ao estudo da matemática e das ciências experimentais, ao passo que aquele acentuará o estudo de línguas e ciências sociais.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas mais de nove disciplinas em cada um dos cursos colegiais, ampliando-se porém o estudo do idioma pátrio, em seu aspecto literário, observando-se, no mais, o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 46. A última série do segundo ciclo, sem perder sua essencial integração no ensino secundário, poderá ser organizada em diferentes conjuntos de estudos finais, que sirvam de base suficiente aos estudos superiores a que se destinem os alunos.

Art. 47. São condições para provimento no cargo de professor, no curso secundário:

- nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista Faculdade de Filosofia, que durante 8 anos, pelo menos, haja mantido

curso de formação de professores secundários para a disciplina de cadeira vaga — provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só poderão ser admitidos diplomados para o ensino secundário por Faculdade de Filosofia salvo se for negativa a 1.ª inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das unidades, onde não exista Faculdade de Filosofia, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura, ou por este licenciado temporariamente.

CAPÍTULO III

Do ensino profissional

Art. 48. A educação profissional será dada em ginásios e colégios profissionais.

§ 1.º São ginásios profissionais os que, nas últimas séries, ministram educação profissional juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do curso ginásial secundário.

§ 2.º São colégios profissionais os que ministram educação profissional em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do curso colegial secundário a alunos que tenham concluído o curso ginásial.

Art. 49. Na organização da educação profissional ginásial ou colegial, observar-se-ão, no que couber, as normas do art. 40.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos de magistério nos ginásios e colégios profissionais serão requeridas as condições enumeradas no art. 49. Para o ensino de natureza técnica exigir-se-á preparação técnica correspondente.

Art. 50. As empresas industriais e comerciais serão obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios profissionais em série adequada ao grau de estudos atingido nos cursos que tiverem feito

Capítulo IV

Do ensino de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário

Art. 51. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso de regentes, no ginásio normal, que abrangerá quatro séries anuais, após a 4.ª série do curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias do curso ginásial secundário (exceto o de línguas estrangeiras) e preparação pedagógica;

b) curso normal no colégio normal, com três séries anuais, pelo menos, após o curso ginásial secundário ou o curso de regentes;

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o curso colegial secundário ou o curso normal.

§ 1.º O curso de regentes expedirá o título de regente de ensino primário; o curso normal e o de instituto de educação, o de professor primário de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no artigo 40, no que couber.

§ 3.º Só poderão reger as classes do curso primário complementar os

docentes diplomados em curso normal ou instituto de educação, além dos habilitados para o ensino médio.

Art. 52. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 53. A formação de professores primários especializados em educação pré-primária, educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 54. Para atender aos objetivos da orientação educacional, haverá cursos apropriados ao grau e ao ramo de ensino a que se destinam.

Art. 55. Enquanto não existirem orientadores educacionais diplomados de acordo com as condições previstas no artigo anterior, serão organizados cursos especializados de orientação educacional, aos quais terão ingresso tanto os licenciados por Faculdade de Filosofia quanto os professores com registro concedido pelo Ministério da Educação.

Art. 56. Para o curso primário, os orientadores educacionais serão formados em cursos especialmente destinados a esse fim, aos quais terão acesso os diplomados pelo Curso Normal.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

Capítulo I

Do objetivos do ensino superior

Art. 57. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, tem por objetivos:

- o desenvolvimento de alta cultura e de pesquisa científica;
- a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- a habilitação para o exercício das profissões liberais de magistério e técnico científicas.

Capítulo II

Do estabelecimentos de ensino superior

Art. 58. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I — Dos Cursos:

a) cursos de graduação ou licenciatura para formação de profissionais liberais, de magistério e técnico-científicos;

b) cursos de pós-graduação, para a formação complementar e de especialização profissionais dos que concluíram cursos de graduação ou licenciatura;

c) cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão organizados pelos estabelecimentos de ensino;

d) outros cursos com duração e finalidades que forem fixadas em cada caso;

e) aos aprovados nos cursos de graduação e pós-graduação regularmente ministrado em escolas superiores será conferido diploma e aos aprovados nos demais cursos, certificado.

II — Condições mínimas para matrícula nos cursos de graduação:

a) conclusão de curso de colégio;

b) aprovação em concurso de habilitação.

III — Duração mínima dos cursos de graduação, licenciatura e pós-graduação:

a) curso de medicina — 3 anos;

b) cursos de direito, engenharia, arquitetura, químico-industrial — 5 anos;

c) cursos de farmácia odontologia, veterinária, agronomia, geologia, administração, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais e ciências estatísticas — 4 anos;

d) curso de bacharelado em matemática, física, química, história natu-

ral, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plásticas, serviço social e em enfermagem — 3 anos;

e) curso de pós-graduação em urbanismo — 2 anos;

f) curso de pós-graduação em saúde pública — 1 ano;

g) curso de didática para bacharéis de que trata a letra d — 1 ano;

h) cursos de orientação educacional para licenciados em pedagogia e diplomados em curso normal — 1 ano;

i) outros cursos com duração fixados nos atos que os criar;

j) em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar o funcionamento de um ou mais cursos referidos nas letras anteriores, com duração inferior à prevista, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

IV — Cento e oitenta dias letivos, no mínimo, efetivamente computados em cada ano letivo.

V — Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela Congregação.

VI — Frequência de setenta por cento, no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames em 1.ª época.

VII — Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, setenta por cento do total do programa e das aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada disciplina, sob pena de ser suspenso e na reincidência fechado o estabelecimento.

VIII — Não será permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira e houver sido prevista a compatibilidade de horários no estabelecimento que administrar.

IX — Apoio às organizações estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

X — Matrícula em qualquer curso, por cadeira ou conjunto de cadeiras, quando aprovada pelo regimento da escola.

XI — Serviços de assistência e de orientação social dos alunos.

XII — Instituição do doutorado e da livre docência.

XIII — Instituição da carreira do magistério, compreendendo, na medida das necessidades de cada escola, ou curso, as funções sucessivas de Instrutor, Assistente, Professor Adjunto e Professor Catedrático.

XIV — Instituição gradativa do regime de tempo integral visando ao aperfeiçoamento didático e à pesquisa.

XV — Não é permitida, por prazo superior a três anos, acumulação de cargos e de funções docentes, no mesmo estabelecimento.

Art. 59. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I — Condições mínimas para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso, ou disciplina afim, e título de docente livre de cátedra idêntica, ou afim, salvo quando se tratar de cadeira nova, ou quando se tratar de candidato com notável obra realizada e renome internacional a critério da congregação, mediante parecer desta que deverá ser publicado.

II — Idoneidade moral do candidato, julgada pela congregação.

III — Defesa de tese e, no mínimo, mais duas provas.

IV — Comissão julgadora constituída de representantes da congregação e maioria de professores ou outros especialistas estranhos a ela.

VI — Direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou do Conselho Universitário, nos demais casos.

§ 1.º O concurso se processará em duas fases independentes, a saber:

a) julgamento de títulos;

b) realização de provas.

§ 2.º Quando o primeiro classificado no julgamento de títulos for professor catedrático, poderá a comissão julgadora indicar à congregação o provimento por transferência, desde que o respectivo parecer minucioso, fundamentado e publicado no jornal oficial, obtenha o voto de, pelo menos, 4/5 dos examinadores, e seja apreciado pela congregação, que somente poderá aprová-lo por maioria relativa, presentes 2/3 dos seus membros.

§ 3.º Não se verificando o provimento por transferência, processar-se-á a realização de provas, delas participando apenas os candidatos aprovados no julgamento de títulos.

Art. 60. O título de docente livre será concedido mediante concurso de títulos e de provas na forma estabelecida para o copcurso de professor catedrático, podendo a comissão julgadora ser constituída exclusivamente de professores da própria escola.

Art. 61. O professor adjunto será admitido mediante concurso de títulos entre docentes livres da cadeira, de escolas oficiais ou reconhecidas, julgado por comissão de professores, da qual participará o catedrático.

Art. 62. Para a regência de cursos, em estabelecimentos já existentes ou em fase de instalação, só poderão ser contratados docentes livres ou profissionais com cursos de pós-graduação, de duração mínima de um ano, profissionais estrangeiros com título equivalente, aceitas pelo Conselho Nacional de Educação, ou pessoa com obra notável realizada e que tenha renome internacional.

§ 1.º O concurso para professor catedrático se realizará dentro do prazo de três anos, a contar da instalação da cadeira, ou de sua vacância. Esse prazo poderá ser dilatado por igual período, se se tratar de primeiro provimento, a juízo da congregação, se houver, ou do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Enquanto o corpo docente do estabelecimento não dispuser de mais da metade dos professores efetivos, os concursos serão realizados em instituto federal ou reconhecido, designado pelo Ministro da Educação e Cultura, no caso de estabelecimento isolado, ou pelo Conselho Universitário, no caso de estabelecimento integrante de universidade.

§ 3.º Nas decisões a serem tomadas por estabelecimento de ensino superior, cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Ministério da Educação e Cultura.

b) especificação dos órgãos de administração universitária;

c) temporariedade de investidura em cargos de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição;

§ 1.º Os estatutos serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e encaminhados pelo Ministro da Educação e Cultura, à aprovação do Presidente da República.

§ 2.º São dispensadas da exigência estabelecida no parágrafo 1.º as Universidades oficiais, mantidas pelos Governos Estaduais.

Art. 65. São órgãos da administração universitária, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

Art. 66. Nas Universidades oficiais, o Reitor será nomeado de lista tríplice de professores catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação, em três escrutínios uninominais, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República, sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal.

§ 1.º O Conselho Universitário se comprará dos diretos das faculdades, de um representante de cada Congregação, de um representante dos docentes-livres, de um representante dos alunos e de outros elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 2.º O Conselho de Curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura e representantes dos governos ou instituições que contribuírem com mais de 30% do orçamento da Universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes especialmente cooperar na administração do patrimônio da Universidade, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

Art. 67. As Universidades promoverão o desenvolvimento da pesquisa mediante institutos e órgãos especializados, aos quais a União assistirá financeiramente.

Capítulo IV

Da autorização e do reconhecimento dos cursos de ensino superior e das Universidades

Art. 68. Nenhum curso de ensino superior, mantido pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no País sem prévia autorização do Governo Federal, mediante decreto.

Parágrafo único. Nenhuma faculdade de filosofia, ciência e letras funcionará, inicialmente, com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, abrangendo obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 69. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou no caso de instituição oficial, lei ou decreto de criação;

b) documentação relativa às instalações;

c) comprovantes da constituição de patrimônio e renda, que assegurem o regular funcionamento da instituição;

d) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 66.

§ 2.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que esse recomendar e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura para ser encaminhado ao Presidente da República.

Art. 70. Decorridos dois anos de autorizados, poderão ser reconhecidos pelo Governo Federal, mediante decreto, ouvido o C. N. E.

Art. 71. Os estabelecimentos isolados de ensino superior e as universidades particulares serão fiscalizados permanentemente e deverão enviar anualmente um relatório ao Conselho Nacional de Educação, que sobre ele emitirá parecer.

Art. 72. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos, somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitóriamente privados, por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa. Poderá, porém, o Ministro propor ao Presidente da República no correr do processo, como medida preventiva ou acessória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 69 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DOS EXCEPCIONAIS

Art. 73. Os excepcionais, serão objeto de educação especial em estabelecimento cuja denominação evite referência depreciativa ou dissimulante, segundo diretrizes capazes de integrá-los na comunidade como elementos úteis.

Art. 74. Nos Estados em que for o caso, serão também criadas instituições escolares e especiais para os indígenas acessíveis ou semi-civilizados.

Art. 75. O Poder Público criará uma rede de estabelecimentos adequados quando se tornar necessário para atender o disposto nos artigos anteriores, e auxiliará a organização, manutenção, ampliação e aperfeiçoamento de entidades particulares com idênticos objetivos, firmados convênios com os que não tiverem fins lucrativos.

TÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO DE ADULTOS

Art. 76. Será incrementada a Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes, e aumentado tanto quanto possível por número de convênios com o Ministério da Educação e Cultura, devendo a iniciativa particular ser amplamente amparada pela Campanha, como fornecimento de material pedagógico, colaboração técnica e suplementação de verba.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

Art. 77. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 2% da renda dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino oficial e auxílio ao ensino particular.

Art. 78. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não receberão auxílio federal para a educação, se não incluírem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo anterior.

Art. 79. O Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 2%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 80. O Fundo Nacional do Ensino Médio será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 3%, no mínimo, da renda dos impostos.

Parágrafo único. Da renda dos fundos referidos nos artigos 79 e 80 deverá a União aplicar parte no desenvolvimento do ensino em estabelecimentos em cooperação com os Estados, Municípios e entidades particulares.

Art. 81. O Fundo Nacional de Ensino Superior, que fica criado por esta lei, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 4% no mínimo, da renda dos impostos.

Capítulo III

Das Universidades

Art. 63. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma de, pelo menos, cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será obrigatoriamente uma faculdade de filosofia, ciências e letras, outro escolhido entre escola de engenharia e de medicina, e os restantes três entre quaisquer institutos de ensino superior, ressalvados os direitos das atualmente existentes.

Art. 64. Os estatutos de cada Universidade adotarão, como observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

as quais serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino superior oficial e particular.

Parágrafo único. A incorporação de novas escolas à rede federal dependerá sempre da disponibilidade orçamentária, no limite a que se refere este artigo.

Art. 82. Cabe ao Poder Público assegurar:

a) gratuidade do ensino primário oficial e de ensino oficial superior ao primário para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

b) modicidade de custos do ensino nos estabelecimentos particulares mediante outorga de vantagens aos que admitam alunos gratuitos ou de contribuições reduzidas;

c) assistência aos alunos que dela necessitarem sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação, serviços médicos e dentários e matrículas em estabelecimentos particulares;

d) concessão de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou assegurar a continuação dos estudos a pessoas de capacidade superior em instituições públicas ou particulares;

Art. 83. Ficam destinadas às atividades culturais, às Campanhas Extraordinárias de Educação e aos serviços administrativos do Ministério da Educação e Cultura, dotações orçamentárias correspondentes a 1% do mínimo da renda dos impostos.

Art. 84. Para os efeitos do disposto neste Título, são consideradas despesas com o ensino:

a) as despesas com a construção, equipamento e manutenção das unidades escolares oficiais e auxílios aos estabelecimentos particulares;

b) as despesas com o aperfeiçoamento de professores e a concessão de bolsas de estudos;

c) as despesas com atividades culturais, artísticas e desportivas do Ministério da Educação e Cultura;

d) as despesas com a administração geral do Ministério da Educação e Cultura;

e) as despesas com atividades extra-escolares.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas com o ensino:

a) despesas com a assistência social;

b) as despesas com a assistência hospitalar;

c) as despesas com a concessão de auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais, nos termos da lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

d) as despesas realizadas a conta das verbas previstas no art. 199 da Constituição Federal e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e bem assim os créditos relacionados sob o mesmo título e não reclamados no prazo legal, serão escriturados em Restos a Pagar e revertirão ao Fundo Nacional de Ensino Superior para desenvolvimento da pesquisa científica.

Art. 86. Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do Ensino Superior, para aplicação no aperfeiçoamento do referido ensino, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença apurada entre a receita prevista e a arrecadada.

Art. 87. Os recursos de que trata este Título serão automaticamente inscritos pelo Tribunal de Contas registrados no Tesouro Nacional, e distribuídos em contas especiais no Banco do Brasil S. A., em parcelas trimestrais.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultati-

va e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 93. A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a adaptação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 94. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente, em relação à população local as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola de colaboradores no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 95. Os poderes públicos criarão classes ou escolas de ensino emendativo e apoiarão instituições particulares do mesmo gênero.

Art. 96. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos porém a registro nos órgãos da administração local de ensino para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas, apenas, certificados de que constem a verdadeira natureza do curso e seus processos didáticos.

Art. 97. O Poder Público tomará medidas que facilitem a impressão e reduzam o preço do livro didático.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar a literatura infantil-juvenil, escrita, falada ou animada, visando a eliminar as publicações, gravações ou espetáculos nocivos e impróprios à moral e aos fins educativos.

Art. 99. O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 100. Aos maiores de 15 anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão de curso ginasial mediante a prestação de exames de natureza referentes ao primeiro ciclo do grau médio, em dois ou mais anos, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso de colégio aos maiores de 17 anos, portadores de certificados de curso ginasial ou equivalente.

Art. 101. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola idônea de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio, os Conselhos Universitários, em relação às respectivas Escolas, e o Ministério da Educação e Cultura, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Se o Ministério da Educação não registrar ou impugnar o diploma dentro de noventa dias, o diplomado passa automaticamente a usufruir de todas as regalias do mesmo, até seu registro ou impugnação definitiva.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros, e

Art. 99. Além das modalidades e formas de ensino profissional previstas nesta lei, a legislação federal poderá criar outras julgadas oportunas e convenientes.

Art. 100. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, sujeitos o seu funcionamento, para fins de validade legal à autorização do Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 101. O ensino de aprendizagem industrial e comercial mantido pelas empresas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1.º Constituem obrigações mínimas do empregador industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

a) contribuir mensalmente com a cota correspondente a um e meio por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados, sob qualquer título, ou de dois por cento, quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem, em contingente de cinco a quinze por cento do total de seus empregados, em atividade que comportem formação profissional;

§ 2.º Cabe aos Institutos ou Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores, para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultaneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3.º A contribuição arrecadada em cada Estado, será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacionais e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados cuja contribuição prevista no § 1.º do art. 106 letra a seja deficiente.

§ 4.º As entidades industriais e comerciais a que se refere este artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo, de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 102. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 103. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar, até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando para isto, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 104. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus Estatutos ou Regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 105. A transferência de instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte por auxílios do Poder Público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 106. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE: Do projeto, quando da reabertura da discussão, foram apresentadas as seguintes

EMENDAS N.º 1

Substituto ao Projeto n.º 2.222-8-57, que fixa diretrizes e bases da educação.

TÍTULO I

FINS DE EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é a formação integral da personalidade segundo uma concepção da vida que, respeitando os aspectos fundamentais e a liberdade do homem, sempre orientada para o bem comum, promova o progresso da pátria e da humanidade.

Art. 2.º As diretrizes da educação visam a assegurar:

a) a compreensão dos direitos e deveres da criatura humana, da família, do cidadão e dos grupos sociais que integram a comunidade;

b) as liberdades fundamentais do homem;

c) a unidade nacional e a solidariedade internacional;

d) o respeito à dignidade da pessoa;

e) idênticas oportunidades educacionais para atender aos mais capazes, aos menos favorecidos economicamente, às diferenças individuais reconhecidas pela psicologia, ao direito à multiplicidade das experiências pedagógicas e didáticas, tenentes à maior eficiência da processo educativo.

TÍTULO II

O DIREITO DE EDUCAR

Art. 3.º A educação da prole é direito inalienável e imprescritível da família.

Art. 4.º A escola é, fundamentalmente, prolongamento e delegação da família.

Art. 5.º Para que a família, por si ou por seus mandatários, possa sobregar-se do encargo de educar a prole, compete ao Estado oferecer-lhe os suprimentos de recursos técnicos e financeiros indispensáveis, seja estimulando a iniciativa particular, seja proporcionando ensino oficial gratuito ou de contribuição reduzida.

TÍTULO III

A LIBERDADE DE ENSINO

Art. 6.º É assegurado o direito paterno de prover, com prioridade absoluta, a educação dos filhos; e o dos particulares, de comunicarem a outros os seus conhecimentos, vedado ao Estado exercer ou, de qualquer modo, favorecer o monopólio do ensino.

Art. 7.º O Estado outorgará igualdade de condições às escolas oficiais e às particulares:

a) pela representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino;

b) pela distribuição das verbas consignadas para a educação entre as escolas oficiais e as particulares proporcionalmente ao número de alunos atendidos;

c) pelo reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados nos estabelecimentos particulares.

Art. 8.º Excetuam-se das disposições dos artigos 6.º e 7.º a fundação e a manutenção, pelo Estado, de Escolas Militares.

Art. 9.º Ao Estado compete, ainda, fixar as normas gerais para a educação cívica, cabendo aos estabelecimentos de ensino especificá-las e orientá-las a execução.

TÍTULO IV

COMPETÊNCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO ENSINO

Art. 10. Competem ao Estado as seguintes funções:

a) dar, quando solicitada, assistência técnica e material às escolas, a fim de lhes assegurar, em benefício da comunidade, o mais extenso e intenso rendimento de trabalho;

b) verificar se a escola preenche as finalidades a que se propõe;

e) fundar e manter escolas oficiais em caráter supletivo nos estabelecimentos no qual, acima de quaisquer de e quando necessário ao pleno atendimento da população em idade escolar.

Art. 11. Na verificação das condições mínimas para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, o Estado estipulará normas que atendam às seguintes condições fundamentais:

a) quanto à idoneidade:

(I) constitua a escola empreendimento no qual, acima de quaisquer finalidades, prevaleça o propósito de educar;

(II) mantenha na efetiva direção pessoa cuja integridade moral e capacidade profissional sejam incontestáveis e comprovadas.

(III) filie-se o estabelecimento escolar à associação autônoma de escolas cujo fim principal seja o aprimoramento da consciência profissional dos educadores.

b) quanto às condições materiais:

(I) preencha a escola um mínimo de condições de higiene e conforto, variáveis segundo as possibilidades e necessidades relativas da região;

(II) sejam tais condições verificadas e revisadas a cada três anos, pelo menos, por delegados escolhidos pelo Conselho Regional de Educação.

Art. 12. Compete à União estabelecer as diretrizes gerais da educação nacional.

Art. 13. Compete aos Estados e ao Distrito Federal a organização dos sistemas locais e da rede escolar, no que diz respeito ao ensino oficial, sendo essa competência atribuída à União nos Territórios Federais e, com caráter supletivo, onde e enquanto não possam os Estados se desincumbirem plenamente dessa função.

TÍTULO V

A VERIFICAÇÃO DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 14. Na apuração do aproveitamento do aluno deve ser atribuído maior valor às suas atividades durante todo o ano letivo do que ao ato do exame, assegurada sempre, ao professor, autoridade e responsabilidade quanto ao critério de avaliação do aproveitamento escolar em suas respectivas classes.

Art. 15. A apuração normal dos resultados escolares ficará a cargo dos próprios estabelecimentos de ensino, sujeitos a processo de auto-inspeção exercida por entidade autônoma por eles constituída, subordinada ao Conselho Regional de Educação.

Art. 16. A reprovação por falta de aproveitamento escolar em estabelecimento oficial, em regime de bolsa de estudos ou qualquer forma custeada ou suplementada pelo Estado acarreta o cancelamento da renovação da matrícula por conta deste. Parágrafo único. Deste cancelamento, do qual se exceptuam as razões de saúde devidamente comprovadas, cabe recurso ao Conselho Regional de Educação; este examinará as razões de justa causa que o aluno explicar o seu aproveitamento demonstrado pelo aluno, ressalvado sempre o direito de continuação de estudos sem ônus para a comunidade.

TÍTULO VI

A EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Capítulo I

Objetivos e condições

Art. 17. O ensino primário oficial será gratuito e em todos os casos obrigatório, e terá como objetivo a formação primeira da personalidade e a aquisição de dados técnicos necessários à integração cultural e social do educando.

Parágrafo único. Nenhum pai de família ou responsável por criança em idade escolar poderá exercer função

pública ou em sociedade de economia mista ou em empresa concessionária de serviço público, sem certificado de matrícula dessa criança ou de isenção regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. A chamada para matrícula nas escolas primárias será feita em cada município pela classe de nascimento, a partir dos 7 anos de idade, para toda a população escolar.

Art. 19. Cabe ao responsável apresentar-se perante a direção de estabelecimento de ensino mais próximo, ou o de sua escolha, a fim de entregar a matrícula do educando e receber, da direção respectiva, certificado a que se refere o art. 17.

Art. 20. A subordinação dos cursos primários à jurisdição das autoridades locais se fará com observância rigorosa das seguintes normas:

a) participação de representantes dos estabelecimentos particulares e oficiais nos órgãos de direção dos sistemas escolares locais e nos congressos por tais órgãos convocados;

b) realização de cursos de aperfeiçoamento e extensão, dos quais participarão professores públicos e particulares;

c) equiparação dos certificados de habilitação expedidos por estabelecimentos particulares aos dos oficiais.

Capítulo II

Estrutura e Duração do Curso Primário

Art. 21. O curso primário divide-se em:

a) pré-primário

b) primário propriamente dito.

Art. 22. O pré-primário destina-se aos menores até sete anos e será ministrado em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 23. O curso primário terá a duração de 4 anos, a partir da idade de sete anos completos, quando será feita a chamada, em cada município ou distrito, por classe de nascimento.

Art. 24. O curso primário destina-se, principalmente, a preparar o aluno para as atividades de expressão (falar, ler e escrever), para a avaliação das relações (contar) e integração cultural (integração no meio social e na natureza).

Art. 25. Caberá aos Conselhos Regionais de Educação a organização das diretrizes e programas mínimos a serem adotados nos cursos primários locais.

TÍTULO VII

A EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Art. 26. Os cursos de grau médio terão a duração de 4 anos, dos 11 aos 14 de idade, no mínimo, e se destinam:

a) a preparar o educando para a integração consciente na comunidade, pela aquisição de dados culturais mais completos e preparo para algumas das profissões que a comunidade lhe oferece;

b) a oferecer ao educando, mesmo ao que se destina ao curso secundário, a oportunidade de entrar em contato com algumas disciplinas cientificamente práticas, capazes de despertar o amor pelo trabalho manual e pela pesquisa técnica, ao mesmo tempo que permite ao educando o aprimoramento de seus conhecimentos gerais.

Art. 27. O curso médio poderá ser ministrado em estabelecimentos isolados ou simultaneamente com outros cursos.

Art. 28. Caberá ao Conselho Nacional de Educação determinar o currículo mínimo de curso médio, su-

jeito às adaptações recomendáveis, em cada caso, pela congregação dos estabelecimentos.

TÍTULO VII

A EDUCAÇÃO SECUNDÁRIA

Capítulo I

Objetivos

Art. 29. O ensino secundário terá como objetivos:

a) formação harmônica das faculdades do educando, pelo desenvolvimento da inteligência, do caráter e da sensibilidade para a realização da personalidade do adolescente e aquisição de critérios e hábitos de comportamento;

b) desenvolvimento e orientação das aptidões para o exercício de profissões que atendam às variadas oportunidades de trabalho oferecidas pelo meio social;

c) o estímulo aos talentos naturais do educando para o trabalho qualificado, os estudos superiores e as pesquisas técnicas e científicas;

d) aquisição, pelo educando, de conhecimentos gerais de nível secundário.

Art. 30. Fica assegurada a autonomia do ensino secundário com os objetivos definidos nesta lei e tendentes a formar o cidadão, integrado no meio, razoavelmente apto ao exercício de uma profissão e capaz de formar, por conta própria, juízos pessoais.

Art. 31. Ao ensino secundário ficam asseguradas variedade e flexibilidade tais que se constituem tantos tipos de escola secundária quanto exigirem os grupos de tendências psicológicas e as solicitações do meio social.

Art. 32. A constituição dos programas e currículos (unidades didáticas do programa) do ensino secundário ficará a cargo do Conselho Nacional de Educação, quanto às linhas gerais, e a cargo das congregações dos estabelecimentos, oficiais ou particulares, quanto à sua especificação e execução.

Art. 33. Será amplo e efetivo o acesso de todos aos benefícios do ensino secundário, de acordo com as aptidões individuais, de modo a assegurar a formação de autênticas elites de capacidade e de trabalho.

Capítulo II

Condições de Admissão ao Curso Secundário

Art. 34. São condições mínimas para matrícula na primeira série do curso secundário:

a) completar o candidato quatorze anos até 30 de junho da primeira série;

b) ter provado, em exame de admissão, aptidão intelectual para o estudo de grau secundário.

Parágrafo único. As normas gerais do exame de admissão serão organizadas pelos Conselhos Regionais de Educação, sujeitas às modificações ou exigências acrescidas pelas Congregações dos diversos estabelecimentos conforme o tipo especial de cada um destes.

Capítulo III

Estrutura e Duração do Ensino Secundário

Art. 35. Todos os cursos do ensino secundário terão a duração de três anos, acessados de um ano de articulação, denominado pre-secundário, para os que se destinam aos cursos superiores.

Art. 36. Todos os cursos de formação do ensino secundário terão os seus currículos constituídos por duas categorias de disciplinas:

a) obrigatórias;

b) optativas.

Art. 37. As disciplinas obrigatórias subdividem-se em gerais e específicas.

Art. 38. As disciplinas obrigatórias de todos os currículos do ensino secundário são:

- Português.
- Matemática.
- Ciências.
- Geografia.
- História.
- Francês ou Inglês.

Art. 39. As disciplinas obrigatórias de todos os cursos pre-universitários são:

- Português.
- Francês e
- Inglês.

Art. 40. As linhas gerais do programa mínimo das disciplinas obrigatórias serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo o ensino do Português ser o efetivo domínio do idioma como instrumento e não para a minuciosa de nomenclatura e normas gramaticais.

Art. 41. As disciplinas optativas serão incluídas no currículo pela livre iniciativa de cada escola.

Art. 42. Em cada série deve ser reservado um mínimo de cinquenta por cento do tempo de trabalho semanal de classe para as disciplinas obrigatórias.

Art. 43. Na organização dos currículos do ensino secundário devem ser observadas as seguintes normas:

a) máximo de 8 disciplinas em cada série;

b) exercício de atividade extra-curriculares, sendo obrigatórias as de iniciação artística (música, artes visuais e de expressão);

c) entrelaçamento orgânico das disciplinas, de maneira a que o trabalho do professor auxilie a marcha progressiva do ensino ministrado pelos demais.

Capítulo IV

Os Períodos Letivos e as Férias

Art. 44. As diretrizes gerais quanto ao calendário escolar e a carga semanal, a cargo dos Conselhos Regionais de Educação, deverão respeitar:

a) mínimo de 200 dias de trabalhos escolares, por ano;

b) os feriados nacionais;

c) as folgas semanais, facultativas mas sempre aos sábados;

d) o descanso dominical;

e) os períodos de férias escolares: 15 dias no meio do ano e as grandes férias no final e começo do ano seguinte, levando em conta a tradição e o clima da respectiva região.

Capítulo V

As transferências

Art. 45. O aluno e livre de se transferir de um estabelecimento para outro desde que seja aprovado em exame de adaptação e obtenha concordância do respectivo estabelecimento.

Capítulo VI

O Ensino Profissional

Art. 46. O ensino profissional será ministrado, em nível de iniciação, no curso médio e em nível de aprimoramento técnico, nos três primeiros anos do curso secundário, caracterizada a feição profissional do ensino apenas pelo predomínio das disciplinas práticas e nunca pela exclusividade delas.

Art. 47. Haverá cursos profissionais médios, secundários e de mestria.

Art. 48. Cursos profissionais são os que, ao lado da educação para o artesanato, para as atividades agrícolas elementares ou para as rudimentares da economia doméstica, ministram

tram os currículos e os programas do curso médio.

Art. 49. São cursos profissionais secundários os que ministram em três anos letivos, juntamente com desenvolvida educação profissional, o ensino das disciplinas previstas para o curso secundário.

Art. 50. São cursos de mestría os que, completando os programas das disciplinas do quarto ano do curso médio, dão ao educando as disciplinas e técnicas indispensáveis à formação de técnicos industriais, agrícolas e comerciais, mestres artesãos das diversas especialidades, mantendo-se sempre nesses estabelecimentos aparelhagem e instalações necessárias.

Art. 51. Os alunos que concluírem curso profissional de mestría terão direito ao diploma correspondente.

Art. 52. As empresas industriais, agrícolas e comerciais, com 100 ou mais empregados são obrigadas a proporcionar aprendizagem de ofícios e técnicos de trabalho aos seus servidores e filhos destes, criando e mantendo escolas destinadas a atender a esses objetivos, com apoio do Estado.

Art. 53. Os Sindicatos e associações de todo gênero, auxiliares do Poder Público, que desejarem criar e manter escolas, receberão apoio financeiro e orientação técnica dos Conselhos Regionais de Educação, desde que respeitem e façam respeitar as disposições da presente lei.

TÍTULO VIII

O MAGISTÉRIO

Capítulo I

Formação do Magistério

Art. 54. A formação do professor primário ficará a cargo das escolas normais e dos Institutos de Educação.

Art. 55. A formação do professor de ensino médio e de ensino secundário ficará a cargo das Faculdades de Filosofia.

Art. 56. O acesso ao magistério oficial se fará sempre e exclusivamente por meio de concurso público de títulos e provas, vedada qualquer forma de privilégio, exceção ou discriminação entre concorrentes.

Capítulo II

Os Orientadores Educacionais

Art. 57. A formação do orientador educacional far-se-á em cursos apropriados que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destinam.

Art. 58. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para formação de orientadores educacionais, curso especial a que poderão ter acesso os licenciados em pedagogia ou filosofia após o exercício do magistério num prazo nunca inferior a três anos.

Art. 59. Para o curso primário, os orientadores educacionais serão formados em curso especialmente destinados a esse fim, aos quais terão acesso os diplomados pelo Curso Normal, com um mínimo de três anos de exercício de magistério.

TÍTULO IX

O ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art. 60. O diretor de escola deverá ser educador qualificado e ter dado prova de capacidade pedagógica.

Art. 61. O diretor deverá ter registro de professor no Ministério da Educação ou possuir título de normalista, ou técnico profissional, ou universitário, ou equivalente de estabelecimentos mantidos em seus estabelecimentos por associações tradicionalmente consagradas ao ensino.

TÍTULO X

OS INSPECTORES DE ENSINO

Art. 62. Os inspetores de ensino, sempre nomeados por concurso público

de provas, devem demonstrar conhecimentos técnicos e pedagógicos, de preferência manifestados pelo exercício de funções de auxiliar de administração escolar, de magistério secundário ou de direção de estabelecimento de ensino.

Art. 63. Aos Inspectores serão atribuídas funções de colaboração, como elementos de orientação administrativa e intermediários nas relações entre a Congregação do estabelecimento e o Centro Nacional de Informações Educacionais; serão encarregados pelos Conselhos Regionais de Educação de informar periodicamente das condições dos prédios e aparelhamento escolar, da verificação periódica dos documentos que permitam a identificação dos alunos e histórico de sua vida escolar.

TÍTULO XI

O ACESSO AOS CURSOS SUPERIORES

Art. 64. O acesso aos cursos superiores se fará mediante concurso de habilitação, estabelecido de acordo com a Congregação de cada escola, que determinará o número de vagas para cada ano, as respectivas matérias e programas, sempre com vistas a apurar se os candidatos têm condições de inteligência, de conhecimentos e de vocação.

Art. 65. A idade mínima de ingresso nos cursos superiores é a de 18 anos, a completar até 30 de junho na primeira série.

Art. 66. Aos maiores de 21 anos que por qualquer motivo não tenham podido fazer o estudo seriado fica facultado, mediante concurso de habilitação, estabelecido pela respectiva Congregação, ingresso no curso pré-universitário.

TÍTULO XII

O ENSINO SUPERIOR

Art. 67. As Universidades, inclusive as federais, gozarão de inteira autonomia administrativa e pedagógica.

Art. 68. Considera-se Universidade para efeitos legais, o conjunto contando um mínimo de cinco Faculdades, pelo menos duas de ensino técnico-científico e uma de formação de professores.

Art. 69. Novos estabelecimentos de ensino superior deverão ser reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação, mediante apresentação de uma Universidade, a cujos órgãos administrativos estarão diretamente subordinadas. Tal reconhecimento dependerá do voto favorável de dois terços dos conselheiros, ratificação do Ministro da Educação e sanção do Presidente da República.

TÍTULO XIII

RECURSOS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I

Os Fundos e as Bolsas

Art. 70. Além dos recursos orçamentários destinados a manter e expandir o ensino oficial, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o do Ensino Médio e o do Ensino Superior proporcionarão recursos, previamente fixados, para a cooperação financeira da União com o ensino de iniciativa privada em seus diferentes graus.

Art. 71. A cooperação financeira da União, dos Estados e dos Municípios se fará:

a) sob a forma de financiamento de estudos através de bolsas, concedidas a alunos, na forma da presente lei;

b) mediante empréstimos para construção, reforma e expansão de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

Art. 72. A bolsa de estudos se define como auxílio financeiro, total ou parcial, com finalidade educativa, concedida a educandos que demonstrarem aptidão e capacidade para os estudos a que se propõem.

Parágrafo único. A bolsa custeará no todo ou em parte esses estudos conforme possa o candidato custear ou não uma parte deles.

Art. 73. Caberá aos Conselhos Regionais de Educação conceder, sem caráter competitivo, bolsas de estudo aos alunos de curso primário que, por falta de vagas, não puderam ser atendidos nos estabelecimentos oficiais.

Art. 74. Além das do Poder Público, constituirão serviço meritório as que forem instituídas por pessoa ou entidade benemerente. A distribuição destas bolsas será feita a critério dos seus instituidores.

Art. 75. As bolsas custeadas com recursos orçamentários serão concedidas diretamente pelos Conselhos Regionais de Educação; este poderá, porém, delegar funções, em cada localidade, a uma Comissão Educacional de sua criação e responsabilidade, constituída de pelo menos 5 membros designados entre pessoas de reconhecida integridade moral e domiciliadas na localidade em que as bolsas forem aplicadas.

Art. 76. A malversação ou aplicação de fundos destinados a bolsistas segundo critérios diferentes dos fixados na presente lei, constitui falta grave e importa em censura pública, pelo Conselho Regional de Educação, sem prejuízo de sanções previstas na lei penal.

Art. 77. O valor de cada bolsa não ultrapassará, em caso algum, a importância correspondente ao custo "per capita" do ensino oficial, na mesma região, no mesmo ano letivo.

Art. 78. Será levada em conta, no custo de cada bolsa, a necessidade de equiparar o salário do professor particular ao do magistério público na mesma região.

Art. 79. Ao Conselho Regional de Educação e às Comissões locais que dele receberem os poderes previstos neste capítulo, compete:

a) estabelecer as condições de outorga e renovação anual de cada bolsa de estudos, pela observância dos critérios de justiça social e oportunidade individual, levando em conta a falta de vagas nas escolas oficiais, a carência de recursos da família, a aptidão e interesse demonstrado pelo candidato, o bom aproveitamento escolar demonstrado pelo bolsista.

b) garantir a plena liberdade do bolsista ou sua família no uso e emprego que fizer, a bolsa quanto a gênero de educação, tipo de estudos ou instituição escolar que escolherem.

c) julgar dos casos em que a ajuda financeira de fim educacional, concedida pelo poder público, possa ou deva ser completada com recursos da economia familiar.

Art. 80. O auxílio que possa vir a ser concedido sob a forma de material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, deverá ser objeto de legislação especial que estabelecerá critérios próprios para a realização destas outras finalidades assistenciais.

Capítulo II

Financiamentos e empréstimos

Art. 81. O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação estabelecerão parâmetros, condições de crédito, acordos e planos de Financiamento Escolar.

Art. 82. Entende-se por Financiamento Escolar aquele destinado a proporcionar recursos para construção de prédios, ajustamento de aluguéis, expansão de instalações, compra de equipamento, reforma, etc., a estabelecimentos não-oficiais.

Art. 83. Os planos de Financiamento Escolar estabelecerão os critérios para julgamento de interesse social, conveniência educativa e idoneidade moral, pedagógica e financeira.

das instituições responsáveis pelos projetos submetidos à consideração do Conselho e do ministério.

Art. 84. Os Planos só serão válidos com a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO XIV

A DEFESA DA EDUCAÇÃO

Art. 85. O Ministério da Educação, os Conselhos Nacional e Regionais de Educação e as Comissões Educacionais, por este criadas na medida das necessidades e possibilidades de cada região, na forma da presente lei, ficam obrigados a articular esforços para:

a) combater a corrupção do ensino;

b) impedir que a escola e os recursos financeiros destinados à educação, sejam objeto do tráfico de influências políticas;

c) desenvolver na escola e nos seus colaboradores a consciência da importância fundamental do sistema educativo para o país e da função preeminente dos colaboradores da escola, na sociedade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação regulamentará a matéria deste artigo, prevendo sanções.

Art. 86. Será convocada, ao menos anualmente, uma conferência regional de diretores e professores de estabelecimentos particulares e oficiais de ensino, para exame dos problemas relativos ao ensino na região, troca de experiências e análise de resultados, sob os auspícios do respectivo Conselho Regional de Educação.

Art. 87. Será convocado, uma vez por ano, um Congresso Nacional de Educadores, sob os auspícios do Conselho Nacional de Educação, com os mesmos objetivos acima enunciados em escala nacional e, eventualmente, internacional.

TÍTULO XV

OS PODERES DA EDUCAÇÃO

Capítulo I

Definição

Art. 88. Os poderes da educação, tal qual definidos na presente lei, fora da órbita administrativa, em que se enquadram mas a que não se cingem, são: o Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Regionais de Educação, os Conselhos Regionais de Educação e as Comissões Educacionais criadas por estes.

Capítulo II

O Conselho Nacional de Educação

Art. 89. O Conselho Nacional de Educação, com sede na Capital da República, será constituído de 3 câmaras. Cada câmara representará um grau de ensino e será composta de 9 membros.

§ 1º As Câmaras serão assim constituídas:

a) três representantes do Poder Público, designados pelo Ministro da Educação, pelo prazo de 3 anos, devendo um destes ser escolhido em lista tripartite a ser apresentada pela União Nacional das Associações Familiares, no caso do Conselho Nacional de Educação, e conselheiros regionais, em cada Conselho Regional.

b) três representantes dos órgãos de classe dos professores, eleitos por 3 anos;

c) três representantes dos órgãos de classe dos diretores de estabelecimentos de ensino, eleitos por 3 anos.

§ 2º A Câmara de ensino secundário ocupará-se também dos assuntos relativos ao ensino médio.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1960.

§ 3º As câmaras serão autônomas na deliberação sobre assuntos relativos ao respectivo grau de ensino.

§ 4º Das decisões de cada uma das câmaras caberá recurso ao plenário do Conselho que funcionará ainda, para deliberar sobre matéria de sua competência e de ordem geral.

§ 5º As reuniões plenárias serão presididas pelo ministro da Educação e Cultura.

Art. 90. Cabe ao Conselho Nacional de Educação funcionar como órgão deliberativo e consultivo dos assuntos da educação e propor ao ministro da Educação as medidas que lhe parecerem convenientes ao ensino no tocante à competência específica do ministério; organizar o currículo das matérias obrigatórias e os programas mínimos do ensino médio e do secundário; fixar anualmente o montante dos recursos destinados às bolsas de estudo e promover os planos de financiamento escolar; credenciar para todo o território nacional as faculdades de filosofia encarregadas de proceder aos exames de suficiência para o magistério secundário; manter permanente contato com os Conselhos Regionais de Educação; conhecer dos recursos impetrados por candidatos a concursos para o magistério; exercer as demais atribuições estabelecidas por lei; dar-se seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Capítulo III

Os Conselhos Regionais de Educação

Art. 91. Os Conselhos Regionais de Educação, um para cada Estado, com sede na respectiva Capital, e um no Distrito Federal, serão constituídos de uma Câmara para cada grau de ensino, composta cada uma de 9 membros.

§ 1º As câmaras serão assim compostas:

- três representantes do Poder Público estadual, designados pelo Secretário de Educação, pelo prazo de 3 anos, sendo um escolhido em lista tripartite apresentada por associações de pais de família;
- 3 representantes das associações de professores eleitos por 3 anos;
- 3 representantes dos diretores de estabelecimentos de ensino, eleitos pela respectiva associação, por 2 anos.

Art. 92. As câmaras terão autonomia na discussão dos assuntos que lhe forem pertinentes e serão formadas de especialistas em cada um dos respectivos ramos de ensino. Das decisões de cada uma das câmaras caberá recurso ao plenário do Conselho Regional de Educação que funcionará ainda para deliberar sobre assuntos de sua competência e ordem geral.

Art. 93. Compete aos Conselhos Regionais de Educação coordenar as atividades regionais da circunscrição adstrita a cada um deles; manter permanente contato com os congêneres e com o Conselho Nacional de Educação; participar da elaboração dos currículos e programas das disciplinas obrigatórias do ensino primário; credenciar, para a região as escolas normais e os institutos de educação encarregados de proceder ao exame de suficiência para o magistério primário; estabelecer os critérios de justiça social e de natureza técnico-pedagógica para a distribuição das bolsas de estudos na região; decidir dos recursos impetrados por candidatos em concurso para o magistério; exercer as demais atividades estabelecidas na lei, e dar-se seu regimento, a ser aprovado pelo ministro da Educação; credenciar Comissões Educacionais (municipais e eventualmente distritais) como seus representantes, compondo-as de elementos idôneos da região, para fins previstos nesta lei e, ain-

da, para promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação por iniciativa e com recursos locais.

Capítulo IV

O Órgão auxiliar

Art. 94. Fica criado no Ministério da Educação e Cultura, como órgão auxiliar do sistema nacional de ensino, o Centro Nacional de Informações Educacionais, cuja finalidade é manter contato com todos os estabelecimentos de ensino do país para pô-los a par das aquisições e experiências nacionais e estrangeiras no terreno da educação.

Art. 95. Caberá ao Centro Nacional de Informações Educacionais estabelecer rede permanente de informações assim como permuta de resultados de experiências pedagógicas, estimular a realização de conferências, seminários e cursos especializados, o aprimoramento do ensino e o levantamento de uma consciência educacional e do nível cultural; selecionar os melhores resultados colhidos e sugerir-lhes as congregações das unidades escolares.

Art. 96. O Centro Nacional de Informações Educacionais obriga-se a atender às solicitações e consultas que lhe forem feitas pelas unidades escolares, universidades e Conselhos Regionais, relativas a experiências pedagógicas, métodos de ensino, administração escolar, bibliografia etc.

TÍTULO XVI

A EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 97. A educação de excepcionais, embora especializada, deve enquadrar-se no sistema geral de educação, observadas quanto possível as mesmas diretrizes e programas análogos, a fim de integrá-los na comunidade como elementos úteis.

Art. 98. Toda iniciativa privada relativa à educação de excepcionais, que for pelos Conselhos Regionais considerada eficiente, receberá, por parte do Estado, tratamento especial de financiamento através de bolsas de estudo e empréstimos para investimento em prédios, instalações e instrumental. Essa ajuda poderá chegar à suplementação de verba e à manutenção total, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa do estabelecimento.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99. Na execução orçamentária será dada prioridade absoluta às verbas destinadas aos fins da educação.

Art. 100. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 101. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério primário se fará por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 102. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em faculdades de filosofia, particulares ou oficiais, para tanto credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 103. Enquanto não existirem orientadores educacionais diplomados de acordo com as condições previstas nesta lei, serão organizados cursos especializados de orientação educacional, de duração mínima de um ano em tempo integral, aos quais tenham ingresso tanto os licenciados por faculdades de filosofia quanto os professores com registro concedido pelo

Ministério da Educação, desde que tenham pelo menos três anos de exercício do magistério.

Art. 104. As atuais Faculdades isoladas deverão processar sua agregação a Universidades já existentes, mediante normas estipuladas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 105. A presente lei entrará em vigor no começo do ano letivo seguinte ao da sua aprovação. No decorrer dos meses subsequentes à sua aprovação, até a vigência plena da lei, porém, serão aplicadas as disposições referentes à constituição dos Conselhos Regionais e Nacional de Educação, preparação de bases administrativas e pedagógicas para a reforma que ela acarreta; bem assim, todas as providências necessárias à plena vigência da lei no prazo indicado neste artigo, revogadas as disposições em contrário.

Nº 2

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação é direito de todos, dada no lar e na escola.

Parágrafo único. Os pais têm o direito de escolher o gênero de educação de seus filhos.

Art. 2º O direito à educação é assegurado:

I — pela obrigação de proporcioná-la, por parte dos pais ou responsáveis;

II — pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou dos particulares;

III — pela gratuidade do ensino primário oficial e do ensino oficial superior ao primário para quando provem falta ou insuficiência de recursos;

IV — pela assistência aos alunos que dela necessitarem;

V — pela concessão de bolsas para o ensino médio ou para continuação de estudos anteriores destinadas a quantos revelem especial capacidade.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

I — Quanto à primeira, favorecerá as condições de plena realização de personalidade, dentro do conceito democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social.

II — Quanto à segunda, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos; fortalecerá a unidade nacional pela consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e cobrirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ou preconceitos de classe ou de raça.

Art. 4º Atendidos os objetivos permanentes de formação humana a que devem servir as instituições de educação atenderão também aos diferentes tipos de ocupação e às diversificações da economia, no sentido de melhorar e elevar os padrões de eficiência do povo brasileiro.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 5º As atribuições da União em matéria de educação e cultura serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvado, porém, o ensino militar.

Art. 6º Ao Ministro da Educação e Cultura incumbe velar pela observância da legislação federal do ensi-

no e promover a realização de seus objetivos, com a ajuda do Conselho Nacional de Educação e dos departamentos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 7º São atribuições do Conselho Nacional de Educação:

a) cooperar com os poderes públicos na orientação da política educacional do país;

b) colaborar com o Ministro da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com a aplicação das leis federais do ensino;

c) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições, culturais;

d) fixar, com audiência das associações educacionais e dos órgãos administrativos do Ministério da Educação e Cultura, os critérios para a classificação dos estabelecimentos de ensino de grau médio;

e) exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura para que produzam efeito legal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação terá vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, a recondução por uma só vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 9º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 10. A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação central supletiva.

Art. 11. É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio quando não mantidos pela União.

Parágrafo único. A inspeção dos estabelecimentos particulares limitará-se ao mínimo imprescindível e a assegurar o cumprimento das exigências legais.

Art. 12. São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) escurituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. A relação das escolas de grau médio mantidas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ou por eles reconhecidas, assim como as modificações que nessa relação ocorrerem, serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura e nele registradas, para o efeito da validade dos certificados que expedirem.

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação poderá negar, ou a qualquer tempo cessar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de escolas de grau médio mantidas ou reconhecidas por qualquer Estado ou pelo Distrito Federal ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

Art. 14. Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal, atendendo aos critérios fixados pelo Conselho Nacional de Educação, classificarão as escolas de grau mé-

do integrantes dos respectivos sistemas, para conhecimento dos pais e responsáveis.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 15. O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos de idade, podendo estender-se a obrigatoriedade até aos 14 anos.

Art. 16. O ensino primário será ministrado na língua nacional.

Art. 17. O ensino primário compreende o ciclo elementar, de quatro séries anuais, e o ciclo complementar de duas séries.

Parágrafo único. O ciclo complementar que funcionará onde os recursos do poder público ou das entidades privadas o permitirem, equivalerá às duas séries iniciais do curso ginásial.

Art. 18. As escolas primárias instituirão associações de pais e mestres.

Art. 19. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- o registro anual das crianças em idade escolar;
- a forma de incentivar e fiscalizar a frequência às aulas;
- a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- os meios de efetivar a responsabilidade pela inobservância da lei.

Art. 20. Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 21. As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de 100 pessoas serão obrigadas a manter, em cooperação com os poderes públicos ensino primário gratuito para os seus empregados e os filhos destes.

Parágrafo único. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades deverão promover a frequência regular destas as escolas de acesso mais fácil ficando obrigados a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DO GRAU MÉDIO

Capítulo I

Da educação de grau médio em geral

Art. 22. A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente.

Art. 23. O ensino de grau médio far-se-á:

- no curso secundário;
- em cursos profissionais;
- nos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário

Art. 24. O ensino de grau médio será ministrado em dois ciclos: o primeiro, em quatro séries de estudos, denominados ginásial, e o segundo, com três séries, denominado colegial.

Art. 25. Os currículos das duas primeiras séries do ciclo ginásial serão comuns a todos os ramos de grau médio e organizados de modo a oferecer oportunidade para que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões e os estudos práticos e para os estudos técnicos.

Art. 26. São condições mínimas para a matrícula na 1ª série do curso ginásial:

- oito anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;
- aprovação em exame de admissão.

Art. 27. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial será exigida

conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 28. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — período escolar com duração mínima de 200 dias letivos por ano, efetivamente computados;

II, obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar pelo menos 80% do total das aulas e do programa que o calendário escolar atribuir a cada disciplina;

III, instituição da orientação educacional e vocacional em cooperação com a família;

IV, organização de associação de pais e mestres;

V, prestação de exames perante professores do próprio estabelecimento e com fiscalização oficial;

VI, frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em 1ª época, a aluno que houver comparecido no mínimo 75% das aulas dadas;

VII, expedição de certificados de conclusão de ciclos e cursos;

VIII, fixação de disciplinas obrigatórias que não ultrapassem 3/4 dos horários mínimos semanais, cabendo ao estabelecimento dispor, a seu critério, do outro 1/4 para ensino de matérias optativas ou flexibilização do das obrigatórias;

IX, enumeração de cinco disciplinas optativas, no mínimo, dentre as quais serão escolhidas, pelo estabelecimento, as que completarão o horário das aulas obrigatórias;

X, estabelecimento de 24 horas por semana, no mínimo, para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

Art. 29. Será facultado o ingresso na 3.ª série de qualquer curso de grau médio, mediante exame de habilitação, ao aluno que concluir a 6.ª série primária (curso complementar).

Art. 30. São condições mínimas para o cargo de diretor:

- nacionalidade brasileira;
- idoneidade moral;
- habilitação legal para o exercício do magistério.

Art. 31. Cada estabelecimento de ensino médio fixará, em regimento interno, os termos gerais de sua organização, a constituição dos cursos e a sua vida escolar.

Capítulo II

O ensino secundário

Art. 32. O ensino secundário será ministrado em ginásios e colégios secundários e tem por objetivo a formação da personalidade do adolescente, proporcionando-lhe preparação intelectual geral.

Art. 33. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas, dando-se particular relevo ao estudo do vernáculo.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas serão escolhidas pelo estabelecimento.

Art. 34. O ciclo colegial compreenderá no mínimo dois planos paralelos de estudos, o clássico e o científico; este procurará dar mais intensidade ao estudo da Matemática e das Ciências Experimentais, ao passo que o primeiro acentuará o estudo de Línguas e Ciências Sociais.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas mais de nove disciplinas em cada um dos cursos colegiais, ampliando-se, porém, o estudo do idioma pátrio, em seu aspecto literário, observando-se, no mais, o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 35. São condições para provimento no cargo de professor, no curso secundário

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista Faculdade de Filosofia, que durante 6 anos, pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga curso de títulos e de provas, a que só poderão ser admitidos diplomados para o ensino secundário por Faculdade de Filosofia, salvo se for negativa a 1.ª inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das unidades onde não exista Faculdade de Filosofia, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela orna das alíneas anteriores ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura, ou por este licenciado temporariamente.

Capítulo III

Dos cursos profissionais médios

Art. 36. A educação profissional será ministrada nos seguintes cursos:

a) básico, com quatro anos de duração, no mínimo, dois dos quais idênticos ao do ginásio secundário e os dois últimos com relevo em educação profissional e no mínimo quatro disciplinas do curso ginásial secundário;

b) técnicos, que ministrarão educação profissional durante pelo menos três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do curso colegial secundário a alunos que tenham concluído o curso secundário ginásial ou o básico profissional;

c) cursos de duração reduzida.

Art. 37. Os cursos profissionais poderão ser mantidos em estabelecimento de ensino profissional ou nos de ensino secundário ginásial.

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino profissional poderão manter isolada ou concomitantemente cursos básico, técnico e de duração reduzida.

Art. 39. A conclusão do curso básico dará acesso a qualquer curso secundário colegial, mediante exame de adaptação.

Art. 40. A conclusão de curso técnico dará acesso a qualquer curso superior mediante exame vestibular.

Capítulo IV

Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário

Art. 41. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á mediante um dos seguintes tipos de curso

a) curso de regentes, no ginásio normal, que abrangerá quatro séries anuais, após a 4.ª série do curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias do curso ginásial secundário (exceto o de línguas estrangeiras) e preparação pedagógica;

b) curso normal no colégio normal, com três séries anuais, pelo menos, após o curso ginásial secundário ou o curso de regentes;

c) curso de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o curso colegial secundário ou o curso normal.

§ 1.º O curso de regentes expedirá o título de regente de ensino primário; o curso normal e o de instituto de educação, o de professor primário de 1.ª e 2.ª graus respectivamente.

§ 2.º Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário, no que couber, o disposto no art. 28.

§ 3.º Só poderão reger classes do curso primário complementar os docentes diplomados em curso normal ou instituto de educação, além dos habilitados para o ensino médio.

Art. 42. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 43. A formação de professores primários especializados em Educação Pré-Primária, Educação Física, Canto Orfeônico, Desenho e Trabalhos Manuais será feita em cursos especiais.

TÍTULO VII

Do Ensino Superior

Capítulo I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 44. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, tem por objetivos:

- o desenvolvimento de alta cultura e de pesquisa científica;
- a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- a habilitação para o exercício das profissões liberais de magistério e técnico-científicas.

Capítulo II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino superior serão organizados pelas entidades de caráter público ou privado que os mantiverem, respeitados os preceitos da legislação federal de diretrizes e bases da educação.

Art. 46. Nos cursos de ensino superior destinados à formação de profissionais cujo diploma deva ser registrado no Ministério da Educação e Cultura, deverão ser observadas as seguintes normas:

I. Condições mínimas para a matrícula nos cursos de graduação profissional:

- conclusão de curso de colégio;
- aprovação em concurso vestibular cujo programa compreenda pelo menos três disciplinas do curso colegial;

II — Limitação da matrícula de acordo com a capacidade do estabelecimento.

III — Duração mínima dos cursos:

- curso de Medicina — 6 anos;
- cursos de Direito, Engenharia, Arquitetura, Química Industrial — 5 anos;

c) cursos de Farmácia, Odontologia, Veterinária, Agronomia, Geologia, Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais e Ciências Estatísticas — 4 anos;

d) curso de bacharelado em Matemática, Física, Química, História Natural, Geografia, História, Ciências Sociais, Filosofia, Letras, Pedagogia, Jornalismo, Pintura, Escultura e outras artes plásticas, Serviço Social e Enfermagem — 3 anos;

e) outros cursos regulares no mínimo de 3 anos;

f) cursos de pós-graduação no mínimo de um ano;

g) curso de pós-graduação em Saúde Pública — 1 ano;

h) curso de Didática para bacheleiros, de que trata a letra d — 1 ano.

IV — Cento e oitenta dias letivos, no mínimo.

V — Regime de frequência obrigatória.

VI — Currículo submetido à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

VII — Apoio às organizações estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

VIII — Eliminação dos alunos que, pela forma prevista no regulamento do instituto, forem julgados incapazes de prosseguir nos estudos, ou inadaptables à disciplina escolar.

Art. 47. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderá às seguintes normas:

I — Condições mínimas para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em curso, e título de livre docente de cadeira idêntica, ou afim, podendo ser dispensado este último se se tratar de cadeira nova, ou de candidato de notório saber, a juízo da congregação.

II — Defesa de tese e, no mínimo, mais duas provas.

III — Comissão julgadora constituída, no mínimo, de um catedrático integrante da Congregação e de maioria de professores ou outros especialistas estranhos a esta.

Art. 48. O provimento de qualquer cadeira poderá dar-se por transferência do catedrático de cadeira idêntica, de escola oficial ou reconhecida, mediante concurso de títulos.

Art. 49. Os professores catedráticos admitidos mediante concurso serão vitalícios.

Art. 50. O título de livre docente será obtido mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida para o concurso de professor catedrático, podendo a comissão julgadora ser constituída exclusivamente de catedráticos da própria escola.

Art. 51. Para a regência de cadeira de qualquer disciplina em estabelecimento já existente ou em fase de instalação, só poderão ser contratados livres docentes ou professores catedráticos da disciplina, ou profissionais estrangeiros com título equivalente aceitos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O concurso para professor catedrático se realizará dentro do prazo de três anos, a contar da instalação da cadeira, ou de sua vacância. Esse prazo poderá ser dilatado por igual período, se se tratar de primeiro provimento, a juízo da congregação, se houver, ou do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Enquanto o corpo docente do estabelecimento não dispuser de mais da metade dos professores efetivos, os concursos serão realizados em instituto federal ou reconhecido, designado pelo Ministro da Educação e Cultura, no caso de estabelecimento isolado, ou pelo Conselho Universitário, no caso de estabelecimento integrado a universidade.

§ 3º Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo III

Das Universidades

Art. 52. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de pelo menos cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será obrigatoriamente uma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, outro escolhido entre uma escola de Engenharia ou de Medicina, e os três restantes quaisquer institutos de ensino superior, ressalvados os direitos das atualmente existentes.

Parágrafo único. Os estudos de Filosofia, Ciências, Letras e Educação poderão ser organizados em uma só faculdade ou em várias.

Art. 53. Os estatutos de cada Universidade elaborado pelo respectivo Conselho Superior e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, em observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

- regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- especificação dos órgãos da administração universitária;
- temporiedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
- indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1º Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação.

§ 2º Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

- elaborar os seus estatutos e os regulamentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;
 - organizar a lista triplíce para provimento de cargo de diretor;
 - admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros públicos;
 - contratar professores, quando remunerados pelas rendas próprias.
- § 3º Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:
- constituir e administrar o seu patrimônio;
 - organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;
 - aceitar doações, heranças e legados;
 - tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4º Dependendo de homologação pelo respectivo governo, as resoluções dos Conselhos das Universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 54. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

Capítulo IV

Da autorização e do reconhecimento dos cursos de ensino superior e das Universidades

Art. 55. Nenhum curso de ensino superior mantido pelos poderes locais ou por instituições particulares poderá funcionar no País sem prévia autorização do Governo Federal, mediante decreto.

Parágrafo único. Nenhuma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará, inicialmente, com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, abrangendo obrigatoriamente as seções de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 56. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

- prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;
- documentação relativa às instalações;
- comprovantes da constituição do patrimônio e renda que assegurem o regular funcionamento da instituição;
- projeto de regimento interno, elaborado com obediência ao disposto nesta Lei;

e) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 51.

Art. 57. Efetuadas as diligências que se fizerem necessárias, o pedido de autorização será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para ser encaminhado ao Presidente da República.

Parágrafo único. Não será concedida a autorização para funcionamento se não opinarem favoravelmente dois terços dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Decorridos dois anos de funcionamento regular, deverá a entidade mantenedora requerer o reconhecimento do Instituto, o qual será concedido, mediante decreto, se o favor do deferimento se manifestar o Conselho Nacional de Educação pelo "quorum" prescrito no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 59. Os estabelecimentos isolados de ensino superior não mantidos pela União terão fiscalização permanente e deverão anualmente enviar um relatório ao Conselho Nacional de Educação, que sobre o mesmo emitirá parecer.

Art. 60. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitivamente privados, por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Educação, e assegurada ampla defesa.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 61. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não receberão auxílio federal para a educação se não incluírem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo anterior.

Art. 62. O Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 2%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 63. O Fundo Nacional de Ensino Médio será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 3%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 64. O Fundo Nacional de Ensino Superior, que fica criado por esta lei, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 4%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65. Ficam destinadas às atividades culturais, às campanhas extraordinárias de Educação e aos serviços administrativos do Ministério de Educação e Cultura dotações orçamentárias correspondentes a 1%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 66. Para os efeitos do disposto neste Título, são consideradas despesas com o ensino:

- as despesas com a construção, equipamento e manutenção das unidades escolares oficiais e auxílios a estabelecimentos particulares;
- as despesas com o aperfeiçoamento de professores e a concessão de bolsas de estudos;
- as despesas com atividades culturais, artísticas e desportivas do Ministério da Educação e Cultura;
- as despesas com a administração geral do Ministério da Educação e Cultura;
- as despesas com atividades educacionais ou culturais extra-escolares.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas com o ensino:

- as despesas com a assistência social;
- as despesas com a assistência hospitalar;
- as despesas com a concessão de auxílios e subvenções de auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais, nos termos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- as despesas realizadas a conta das verbas previstas no art. 139 da Constituição Federal e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 67. Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e os créditos relacionados sob o mesmo Título e não reclamados no prazo legal serão escriturados em Restos a Pagar e revertidos ao Fundo Nacional de Ensino Superior, para desenvolvimento da pesquisa científica.

Art. 68. Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do Ensino Superior, para aplicação no aperfeiçoamento do referido ensino, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença para mais apurada entre a receita arrecadada e a prevista.

Art. 69. Os recursos de que trata este Título serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito em contas especiais no Banco do Brasil S. A., em parcelas trimestrais.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a administrar, em cooperação, aprendizagem a menores pela forma que a lei federal estabelecer.

Parágrafo único. Constituem obrigações mínimas do empregador industrial e comercial, na manutenção da aprendizagem:

- contribuir mensalmente com a quota correspondente a um por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados ou de um e dois décimos por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados, para o órgão criado por lei que possibilite a cooperação;
- admitir aprendizs maiores de 14 anos e menores de 18 anos como seus empregados que tenham concluído cursos de aprendizagem ou matriculá-los em tais cursos em contingente de cinco a quinze por cento do total dos seus empregados em atividades que comportem formação profissional;

c) cabe aos Institutos e Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere a letra a deste artigo simultaneamente com a contribuição da previdência, bem como promover a cobrança executiva, entregando o produto de arrecadação aos órgãos criados por lei para dirigir e administrar a aprendizagem.

Art. 71. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 72. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém a registro nos órgãos da administração local de ensino para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral e de estatística.

Art. 73. O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessa-

sário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 74. É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 75. Aos maiores de 15 anos será permitida, para a obtenção de certificados de conclusão de curso ginásial, a prestação de exames referentes ao primeiro ciclo do grau médio após estudos realizados em dois ou mais anos sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições, permitir-se-á a prestação de exames para a obtenção do certificado de conclusão do curso de colégio aos maiores de 17 anos portadores de certificados de curso ginásial ou equivalente.

Art. 76. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que estabelecerem os poderes locais em relação ao ensino médio, os Conselhos Universitários em relação às respectivas Escolas e o Ministério da Educação e Cultura em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 77. Para que produzam efeitos legais, os diplomas de curso superior serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 78. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo nos casos de convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 79. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, sujeito o seu funcionamento, para fins de validade legal, à autorização do Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 80. Dos atos das autoridades escolares e das decisões das bancas de concurso praticadas com infração das leis federais de diretrizes e bases da educação caberá recurso para a autoridade superior.

Art. 81. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 82. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá as questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído pela presente lei, baixando para isto as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 83. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus Estatutos ou Regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 84. A União poderá celebrar convênios com os Estados pelos quais se integram os recursos municipais, estaduais e federais destinados à educação num plano comum de manutenção e desenvolvimento das escolas primárias e secundárias.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nº 3

Substitua-se o art. 1º, por: A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos.

Nº 4

Mantem-se os arts. 1º ao 6º do Substitutivo Carlos Lacerda. Parece-nos essa introdução mais explícita, de acordo com as idéias que expendemos em discurso proferido no plenário, em sessão de 29 de maio.

Nº 5

Substitua-se o art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao projeto nº 2.223 de 1957 por este:

Art. 1º Toda pessoa tem direito à educação.

Parágrafo único. Os pais terão direito de escolher preferencialmente o tipo de educação que deverão dar a seus filhos.

Nº 6

Substitua-se o art. 2º, II e III, por:

II — pela instituição de escolas de todos os graus, pelos Estados e Municípios, e, nos Territórios ou, em caráter supletivo, em todo o País, pela União;

III — pela liberdade, assegurada à iniciativa particular, de criar e manter escolas, na forma das leis em vigor;

IV — pela concessão de recursos, sob a forma de bolsas de estudo, para que as famílias se desobriguem dos encargos da educação, provada a falta ou insuficiência de meios e asseguradas iguais oportunidades para todos.

Nº 7

Mantenha-se do item II do artigo 3º do Substitutivo Ceiso Brant a expressão "fortalecerá a unidade nacional pela consciência da continuidade histórica".

Nº 8

Título III

Art. 9 As atribuições da União em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvando o ensino militar.

Redija-se:

As atribuições da União, em matéria de educação serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, bem como através de instituições de ensino em outros ministérios com finalidades restritas aos interesses e atribuições desses ministérios.

Acrescente-se:

Parágrafo único — O Ensino militar em qualquer das suas finalidades, é da competência exclusiva dos seus respectivos ministérios; o ensino agrícola e veterinário médio e profissional, da competência do Ministério da Agricultura, bem como o ensino superior de agronomia e veterinária quando ministrado em instituições organizadas como Universidade Rural.

Nº 9

TÍTULO III

Art. 10 — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis de ensino, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do Conselho Nacional de Educação no que a este couber, de acordo com a presente Lei.

Redija-se: — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino, ministrado em instituições oficiais do Ministério da Educação, de outros ministérios e dos governos estaduais, bem como nas instituições particulares, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do Conselho Nacional de Educação no que a este couber, de acordo com a presente Lei.

Acrescente-se: — § Único — Por leis de ensino compreende-se a presente Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e outras que venham a ser promulgadas, para observância geral, cabendo aos diversos ministérios e governos estaduais a legislação subsidiária e complementar para instituições de ensino em seu âmbito.

Nº 10

TÍTULO III

Art. 11 O Conselho Nacional de Educação será constituído de vinte membros, com mandato de quatro anos, dez nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, escolhidos entre pessoas de saber e experiência em matéria de educação, e dez eleitos em igual número pelas Federações de Professores e Diretores de estabelecimentos de ensino, sendo quatro representantes de institutos de ensino superior, três de ensino médio e três de ensino primário. Presidirá o Conselho o Ministro da Educação e Cultura.

Redija-se: O Conselho Nacional de Educação será constituído de vinte membros, com mandato de quatro anos, dez nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Educação e Cultura, escolhidos entre pessoas de saber e experiência em matéria de educação e dez eleitos em igual número pelas Federações de Professores e Diretores de estabelecimento de ensino, sendo quatro representantes de institutos de ensino superior primário, e de mais quatro membros natos que serão os eventuais diretores ou responsáveis pelos órgãos de ensino dos ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e Agricultura. Presidirá o Conselho o Ministro da Educação e Cultura. — *Glênio Di Sarli*.

Nº 11

Substitua-se o art. 11 por: Ao Conselho Nacional de Educação compete:

a) elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado, o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação, tendo em vista objetivos a serem alcançados dentro de tempo delimitado;

b) examinar o andamento do plano, a que se refere a alínea anterior, conferindo e avaliando seus resultados, e propor ao Ministro de Estado as modificações que lhe parecerem adequadas;

c) opinar sobre quaisquer modificações propostas à presente lei ou às leis federais e estaduais de ensino;

d) sugerir as medidas indispensáveis à organização do sistema federal do ensino;

e) fixar, em caráter de sugestão, o currículo das matérias obrigatórias do ensino secundário;

f) manter permanente contato com os Conselhos Regionais de Educação;

g) conhecer dos recursos imputados por candidatos para o magistério em universidades;

h) opinar sobre a distribuição de bolsas e suplementação de verbas.

Nº 12

O artigo 12 ficará assim redigido:

Art. 12. O Conselho Nacional de Educação será constituído de vinte membros, com mandato de quatro anos, dez nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Educação e Cultura, escolhidos entre pessoas de saber e experiência em matéria de educação, e dez eleitos pelas Federações de Professores e Diretores de estabelecimentos de ensino, sendo quatro representantes de institutos de ensino superior, três de ensino médio e três de ensino primário.

Presidirá o Conselho o Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de dez membros do Conselho, cinco nomeados pelo Presidente da República e os demais eleitos na forma indicada neste ar-

tigo, sendo permitida a recondução por uma vez. E caso de vaga, o substituto terminará o restante do mandato.

§ 2º Se dentro do prazo que for estabelecido, não forem eleitos os representantes das Federações de Professores e Diretores, o Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, preencherá as vagas nomeando representantes dos vários graus do ensino nos termos deste artigo, os quais cumprirão mandato integral.

Nº 13

Art. 17 acrescente-se: Parágrafo único. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à diversificação de métodos de ensino e formas de atividade escolar, decorrentes de peculiaridades do meio regional e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas e didáticas próprias, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Nº 14

Substitua-se o art. 18 por: É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino sediados nos respectivos territórios, com exceção dos que integram o sistema federal de ensino.

§ 1º A União fiscalizará, em todo o território nacional, a observância das diretrizes e bases da educação, fixadas em lei federal, cooperando com os poderes locais para corrigir erros e deficiências, representando contra irregularidades, e cancelando, em casos extremos, o registro federal de escolas médias ou superiores, para efeito de recusa de validade a seus certificados.

§ 2º A inspeção de estabelecimentos particulares será limitada à verificação do cumprimento de exigências legais.

Nº 15

a) O Parágrafo 1º do artigo 13 ficará assim redigido:

§ 1º A inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar o cumprimento das exigências legais e eficiência escolar.

b) A letra "a" do art. 19 ficará assim redigido:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

c) No art. 22 onde se diz "menores de sete anos", diga-se: "menores até sete anos de idade";

d) Elimine-se o Parágrafo único do art. 25.

e) No art. 49, onde se diz: "normas do art. 40", diga-se: "normas do art. 38".

f) No art. 49, parágrafo único, onde se diz "no art. 49", diga-se: "no art. 47".

g) Ao artigo 58, inciso III, inclua-se onde convier: "cursos de música" — 5 anos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1959. — *Clodomir Millet*.

Nº 16

Substitua-se o art. 26 parágrafo único por:

Nenhum responsável por criança em idade escolar, residente em Município que tenha sido classificado como de atendimento escolar pleno, poderá exercer função pública ou ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, ou receber benefícios da previdência social sem certificado de matrícula de frequência dessa criança, ou das isenções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Nº 17

Suprimam-se:

a) a letra b do art. 31, e b a alínea II da letra b do art. 39.

Nº 18

Emenda de Plenário ao Projeto nº 2.222-B-57

Inclua-se, após o item IX do art. 33, sob nº X, passando e IX o atual nº X:

X — inclusão, no currículo escolar, de ensino de disciplina que habilite os alunos, de acordo com as características sociais do meio e com as peculiaridades de cada região, ao desempenho de atividades que o integrem no meio econômico, favorecendo a sua orientação vocacional.

Nº 19

Mantenha-se do substitutivo Celso Brant os arts. 33 e 34, onde convierem.

Nº 20

Emenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura Ao Art. 38, item III, acrescente-se no final do item a expressão:

“bem assim os cuidados com a educação da saúde através de ativas práticas educacionais e com a assistência do médico do estabelecimento entrosado no que lhe couber com o previsto no art. 89 e seu parágrafo.”

Redação do dispositivo emendado: III — obrigatoriedade de atividades complementares que visem a educação moral e cívica, a educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade, bem assim os cuidados com a educação da saúde através de ativas práticas educacionais e com a assistência do médico do estabelecimento entrosado no que lhe couber com o previsto no art. 89 e seu parágrafo.

Acrescente-se no final do item a expressão: “considerando-se entre estas, com caráter obrigatório da forma pela qual for regulamentada e sob a assistência constante do médico especializado, a Educação Física.” Redação do dispositivo emendado:

X — estabelecimento no mínimo de 24 horas por semana para ensino de disciplinas e práticas educativas considerando-se entre estas, com caráter obrigatório da forma pela qual for regulamentada e sob assistência constante do médico especializado, a Educação Física.

Nº 21

Acrescente-se: Item XXI — Obrigatoriedade da Educação Física na Prática Educacional, devendo as suas atividades serem dadas com a assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos educandos.

Item XXII — Aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento para promoção à série imediata ou conclusão do curso.

Nº 22

No Capítulo II do Título VII acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — Para o provimento dos cargos ou funções de Professor e Médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais, exigir-se-á a prestação de concurso de títulos e provas, só podendo nele inscrever-se, respectivamente, o Professor de Educação Física e o Médico com registro profissional no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos particulares, o preenchimento das funções de Professor e de Médico de Educação Física far-se-á pela forma estabelecida neste artigo ou mediante escolha de Professor e Médico de Educação Física registrados no Ministério da Educação e Cultura, ou por este licenciados temporariamente.

Nº 23

Acrescente-se onde couber:

Ao art. 58, nº III, uma alínea, com a seguinte redação: licenciatura em curso superior de Educação Física — 3 anos.

Nº 24

Dê-se à alínea h do item III do art. 58 a seguinte redação:

h) Curso de Orientação Educacional para licenciados em Pedagogia, em Educação e diplomados em curso normal — 1 ano.

Nº 25

Dê-se a seguinte redação ao art. 58, item III, alínea f:

f) cursos de pós-graduação em saúde pública e educação física e desportos — 1 ano.

Nº 26

Suprima-se o dispositivo que exige a nacionalidade para os Diretores. (Art. 40 do substitutivo).

Nº 27

TÍTULO VII CAPÍTULO III

Art. 48. A educação profissional será dada em ginasios e colégios profissionais.

Redija-se:

A educação profissional será dada em ginasios e colégios profissionais, em escolas de sargentos, de aprendizes marinheiros e em outras instituições necessárias ao preparo militar, bem como em escolas de aprendizagem industrial e técnico-agrícolas de diversos níveis.

Acrescente-se:

§ 3º Os cursos profissionais militares, agrícolas e veterinários são mantidos e orientados pelos seus respectivos ministérios.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1959.

Nº 28

TÍTULO IX CAPÍTULO II

Art. 58. III — Duração mínima dos cursos de graduação, licenciatura e pós-graduação:

- a) curso de medicina — 6 anos. b) cursos de direito, engenharia, arquitetura, química industrial — 5 anos; c) cursos de farmácia, odontologia, geologia, administração, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuárias, ciências estatísticas — 4 anos.

Nº 29

Acrescente-se aos arts. 53, II e 59 o onde couber: “Ou equivalente, nos termos da Lei nº 1.821”.

Nº 30

Acrescentem-se ao art. 63 os seguintes parágrafos:

§ 1º O ensino nas universidades é ministrado em escolas e institutos, podendo o aluno matricular-se em cadeiras pertencentes ao currículo de mais de uma escola e obter os respectivos certificados de aproveitamento.

§ 2º A lei do ensino superior ou o estatuto das universidades definirão os certificados de aproveitamento necessários para que o aluno faça jus aos diferentes graus acadêmicos.

§ 3º A matrícula em cadeiras pertencentes a currículos diversos depende de aprovação das autoridades escolares.

Nº 31

TÍTULO IX CAPÍTULO III

Art. 63. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma de, pelo menos, cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será, obrigatoriamente, uma faculdade de filosofia, ciências e letras, outro escolhido entre escola de engenharia e de medicina, e os restantes três entre quaisquer

institutos de ensino superior, ressalvados os direitos das atualmente existentes.

Acrescente-se:

Parágrafo único. As universidades rurais terão caráter específico de universidades técnicas, constituindo-se pela reunião de uma faculdade de agronomia, uma faculdade de medicina veterinária, uma escola média ou superior de economia rural doméstica e de assistência social rural, e outras instituições de ensino médio e profissional relacionado com as atribuições do Ministério da Agricultura e, de um instituto de pesquisas agrônomicas e veterinárias e de um de tecnologia, ligados aos interesses do referido Ministério.

Nº 32

TÍTULO IX CAPÍTULO III

Art. 69:

§ 1º Os estatutos serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e encaminhados pelo Ministro da Educação e Cultura, a aprovação do Presidente da República.

§ 2º São dispensados da exigência estabelecida no § 1º as universidades oficiais, mantidas pelos Governos Estaduais.

Redija-se:

§ 2º São dispensados da exigência estabelecida no § 1º as universidades oficiais mantidas pelos Governos Estaduais. As universidades rurais encaminharão seus estatutos para aprovação pelo Presidente da República, através do Ministério da Agricultura, o qual o submeterá antes ao Conselho Nacional de Ensino para apreciação no que se refere às exigências das leis básicas que regem a matéria.

Nº 33

Suprima-se o artigo que estabelece a fiscalização permanente para as Universidades (no substitutivo, art. 67 I).

Nº 34

Substitua-se, no Título XII, os arts. 77 e 78, pelos seguintes:

TÍTULO XII

Dos recursos para a Educação e da Cooperação financeira da União ao Ensino particular e ao ensino público estadual, municipal e do Distrito Federal.

a) Art. 77. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados e Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 20% da renda dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino particular.

§ 1º Dos recursos para a Educação, a União reservará 1/2 da quota do Ensino Primário e 1/4 das do Ensino Médio e Superior, exclusivamente para a cooperação financeira com o Ensino não federal.

§ 2º Compreende-se a cooperação financeira da União ao Ensino, tão somente à escola particular e a pública estadual, municipal e do Distrito Federal.

§ 3º Os auxílios financeiros em espécie ou utilidades, não poderão ser concedidos simplesmente por dotação orçamentária de qualquer natureza mas deverão fazer parte de um plano geral de Educação Nacional, em que o interesse particular ceda lugar ao coletivo e o local ao regional.

§ 4º Os estabelecimentos particulares, suas entidades mantenedoras e os públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, por seus respectivos governos, deverão inscrever-se no MEC, nas respectivas diretorias de ensino, para requerer os auxílios que desejarem e para justificar sua aplicação, sendo cada caso particular, analisado no confronto com os demais, para ser estabelecida a quota

que deve caber a cada um dentro de um critério de mérito, justiça, equanimidade e hierarquia de valores.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo, aplicar-se-á também ao Orçamento da União, para o exercício de 1959, devendo o MEC proceder a um reexame de todas as consignações ali discriminadas.

b) Art. 78. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não receberão auxílio federal para a educação, se não incluírem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Todo estabelecimento de ensino, que cobrar anuidades, quer seja oficial ou particular, deverá compensar os auxílios financeiros, em espécie ou utilidades, que receber, por meio de bolsas de estudo, isto é, matrículas gratuitas e de contribuições reduzidas a alunos mais capazes dentre os necessitados, além das bolsas a que já está obrigado por força de outros dispositivos.

Nº 35

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Acrescente-se: § 1º Os diplomados e certificados expedidos por instituições de ensino dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica, Marinha e Agricultura, serão registrados nos órgãos competentes desses Ministérios, produzindo esse registro os mesmos efeitos legais que o do Ministério da Educação.

Nº 36

a) Art. 14 —

Substitua-se a expressão “fica criado no Ministério da Educação e Cultura o Centro Nacional de Informações Educacionais” com a finalidade de manter contacto...” pela expressão: “fica mantido no Ministério da Educação e Cultura o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que terá, também a finalidade de manter contacto...”

Nº 37

Substitua-se os arts. 1º a 8º pelos seguintes:

a) Art. 1º:

A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos.

b) Art. 2º:

O direito à educação é assegurado: I — pela obrigação dos pais ou responsáveis de dispensar às crianças e jovens sob sua responsabilidade os cuidados reclamados pelo seu desenvolvimento, e de lhes proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, educação moral, intelectual e cívica; II — pela instituição de escolas de todos os graus, pelos Estados e Municípios, e nos Territórios, ou em caráter supletivo, em todo o país, pela União;

II — pela liberdade, assegurada à iniciativa particular, de criar e manter escolas, na forma das leis em vigor;

IV — pela concessão de recursos, sob a forma de bolsas de estudo, para que as famílias se desobriguem dos encargos da educação, provida a falta ou insuficiência de meios e asseguradas iguais oportunidades para todos

c) Art. 3º

A educação nacional, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

I — o desenvolvimento das aptidões do indivíduo e seu ajustamento ao meio social, dentro dos princípios da civilização cristã e das tradições nacionais;

II — fortalecer os laços de solidariedade, que unem o indivíduo à

família, à região, ao grupo profissional e à pátria, e que o integram na comunidade universal, sem preconceitos de classe ou de raça, e sem discriminação por motivo político, filosófico ou religioso;

III — preparar o indivíduo e a sociedade para o domínio pleno dos recursos científicos e tecnológicos, que lhe possibilitem vencer as deficiências e as dificuldades do meio, e elevar o nível de vida da população brasileira e dos povos inteiramente desenvolvidos;

IV — implantar na consciência do indivíduo o sentido de justiça nas relações sociais, de modo a favorecer a eliminação das desigualdades e de todas as formas de exploração do homem pelo homem.

d) Art. 4º:

A União, os Estados e os Municípios ministrarão o ensino dos diferentes ramos, respeitada a liberdade da iniciativa particular, organizando, na conformidade dos dispositivos da presente lei, os seus sistemas de ensino.

Parágrafo Único

A iniciativa particular terá sua liberdade assegurada mediante:

a) reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados em estabelecimentos particulares, reconhecidos e fiscalizados pelo Poder Público;

b) concessão de bolsas de estudos, na forma do art. 2º, que permitam aos pais, cujos recursos sejam insuficientes para esse fim, matricular seus filhos em estabelecimento de sua escolha;

c) representação dos estabelecimentos particulares junto aos órgãos de direção do ensino.

e) Art. 5º:

As atribuições da União, no tocante à administração do ensino, são exercidas, ressalvado o ensino militar, pelo Ministério da Educação e Cultura.

f) Art. 6º:

Compete ao Ministério da Educação e Cultura:

a) organizar, nos termos da lei federal, o sistema federal do ensino, e administrar os seus serviços;

b) dar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios, para organização e administração dos seus respectivos sistemas de ensino;

c) fiscalizar, em todo o território nacional, a observância da lei de diretrizes e bases da educação;

d) executar o Plano Nacional de Educação, elaborado na forma do artigo 1º, e supervisionar a execução da parte confiada aos Estados, aos Municípios e aos particulares;

e) ar pela observância das leis federais de ensino e pelo cumprimento das decisões administrativas e judiciais, relativas ao ensino.

g) Art. 8º:

Ao Conselho Nacional de Educação compete:

a) elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Estado o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação, tendo em vista objetivos a serem alcançados dentro do tempo delimitado;

b) examinar o andamento do plano a que se refere a alínea anterior, conferindo e avaliando seus resultados, e propor ao Ministro de Estado as modificações que lhe parecerem adequadas;

c) opinar sobre quaisquer modificações propostas à presente lei ou às leis federais e estaduais de ensino;

d) sugerir as medidas indispensáveis à organização do sistema federal do ensino;

e) conhecer dos recursos impetrados pelos candidatos para o magistério, com exceção dos candidatos ao magistério em universidades;

f) opinar sobre a distribuição de bolsas e suplementação de verbas;

g) fixar, em caráter de sugestão, o currículo das matérias obrigatórias do ensino secundário;

h) manter permanente contato com os Conselhos Regionais de Educação.

Nº 38

Onde couber:

Art. O Conselho Nacional de Educação, com sede na Capital da República, será constituído de três Câmaras. Cada Câmara representará um grau de ensino e será composta de 12 (doze) membros.

Parágrafo primeiro. As Câmaras serão assim constituídas:

a) três representantes do Poder Público, designados pelo Ministério da Educação, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez;

b) três representantes dos Pais de Família, designados pela União Nacional das Associações Familiares, por três anos, podendo ser reconduzidos uma vez;

c) três representantes dos órgãos de classe dos professores, eleitos por três anos, permitida uma recondução;

d) três representantes dos órgãos de classe dos diretores de estabelecimento de ensino, eleitos por três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Parágrafo segundo. A Câmara do ensino secundário ocupará-se também dos assuntos relativos ao ensino médio.

Parágrafo terceiro. As Câmaras serão autônomas na deliberação sobre assuntos relativos ao respectivo grau de ensino.

Parágrafo quarto. Das decisões de cada uma das Câmaras caberá recurso ao plenário do Conselho, que funcionará, ainda, para deliberar sobre matéria de sua competência e de ordem geral.

Parágrafo quinto. As sessões plenárias serão presididas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. Os Conselhos Regionais de Educação, um para cada Estado, com sede na respectiva capital, e um no Distrito Federal, serão constituídos de uma Câmara para cada grau de ensino, composta cada uma de 12 membros, da mesma forma, mesma procedência, mesmos prazos e mesmas restrições estabelecidas no artigo anterior para o Conselho Nacional de Educação.

Art. — Competem aos Conselhos Regionais de Educação, em caráter consultivo, atribuições de natureza administrativa ou financeira relacionadas com o ensino, como seja a coordenação das atividades regionais da circunscrição adstrita a cada um deles, mantendo permanente contato com os gêneros e com o Conselho Nacional de Educação, estabelecendo os critérios de justiça social e de natureza técnico-pedagógica para a distribuição das bolsas de estudos na região, decidindo dos recursos impetrados por candidatos em concurso para o magistério, dando-se seu regimento, a ser aprovado pelo Ministério da Educação, credenciando comissões educacionais, municipais e eventualmente distritais, como seus representantes, compondo-as de elementos idôneos da região para fins previstos nesta lei, e ainda para promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação por iniciativa e com recursos locais, e exercendo as demais atividades de natureza consultiva que a lei determinar.

Art. — Compete aos Conselhos Regionais de Educação funcionar como órgãos deliberativos, em todas as atividades de ordem educacional e pedagógica, como sejam, a elaboração dos currículos e programas das disciplinas obrigatórias do ensino primário, credenciar, para a região, as escolas normais e os institutos de educação encarregados de proceder ao exame de suficiência para o magistério primário; reconhecer e inspecionar escolas quando e na medida em que a lei fixar a inspeção e exercer as demais atividades deliberativas que forem determinadas em lei. Das decisões do Conselho Regional cabe recurso ao Governo Es-

tadual, ou ao Conselho Nacional de Educação, conforme a matéria.

Art. — Fica criado no Ministério da Educação e Cultura, o Centro Nacional de Informações Educacionais, com a finalidade de manter contato com todos os estabelecimentos de ensino do país, informando-os das aquisições e experiências nacionais e estrangeiras no campo da pedagogia, didática e da psicologia, pedagogia, didática e da psicologia, cabendo-lhe atender às solicitações e consultas das unidades escolares, Universidades e Conselhos Regionais de Educação.

Nº 38

Onde convier: "O ensino será ministrado em língua nacional".

Nº 39

Inclua-se onde couber, no Capítulo III das Universidades (Substitutivo da subcomissão de Educação).

Art. — É vedado, na mesma Faculdade, o exercício das funções de assistentes ou preparadores aos consanguíneos ou afins até o terceiro grau, de qualquer catedrático, salvo se o provimento dos referidos cargos se der mediante concurso público de títulos e provas.

Parágrafo único. O impedimento não se prende apenas à cadeira do titular consanguíneo ou afim até o terceiro grau, mas a todas as demais do mesmo estabelecimento de ensino superior.

A medida ora proposta se impõe para moralizar a maneira pela qual vêm sendo preenchidas as funções dos corpos docentes das Universidades, com violação frontal do princípio democrático de oportunidades idênticas a homens de igual capacidade. Situação tanto mais inconveniente quanto compromete o elevado nível em que deve ser mantido o magistério, sobretudo em se tratando do ensino universitário. A prática do nepotismo vem sendo observada nos últimos anos e nas diversas partes do País com uma freqüência que reclama do Congresso medidas saneadoras como a presente.

É muito difícil alguém ser juiz da capacidade e da conveniência de seus filhos, genros, sobrinhos etc. Se tais elementos forem capazes, que disputem as funções em concurso aberto a todos, nunca através do protecionismo das indicações pessoais interessadas.

Nº 40

Acrescente-se onde convier:

Art. O Ministério da Educação terá como critério:

1.º — distribuição de bolsas, de acordo com o interesse exclusivo do aluno, na sua liberdade de escolha da instituição que elege para sua matrícula e na exigência apenas de sua condição econômica e intelectual;

2.º — na consignação de verbas às instituições, de acordo com o seu serviço gratuito à estudantes, efetivamente pobres, na proporção ao serviço remunerado, baseando-se no balanço de matrículas do ano anterior.

Nº 41

Inclua-se onde couber: Art. Serão padronizados para todo o País, os horários dos ciclos primários e médios.

Parágrafo único. O Ministério da Educação baixará regulamentação e organizará a tabela de horário.

Nº 42

Acrescente-se onde couber: "É vedado ao Estado exercer ou favorecer o monopólio do ensino."

Nº 43

Onde couber:

Art. "O ensino primário será ministrado em quatro séries anuais de estudos, duas compreendendo o ciclo elementar e as restantes destinadas ao ciclo complementar."

Nº 44

Onde couber: Art. O ensino médio será ministrado em dois ciclos: o ginásial com

três séries anuais de estudos e o colegial com outras três séries.

Art. Será facultado o ingresso na terceira série do curso ginásial, independente de idade, mediante exame de habilitação, ao aluno que concluiu a última série primária

Nº 45

Onde couber:

Acrescente-se:

Art. As disciplinas obrigatórias dos currículos do ensino médio são:

- Português
- Matemática
- Ciências
- Geografia
- História
- Latim
- Francês ou Inglês

Nº 46

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica assegurado aos poderes locais e às Instituições particulares o direito de criar e manter cursos superiores ou Faculdades isoladas.

Nº 47

Acrescente-se onde couber:

Art. O Conselho Nacional de Educação terá função plenamente autônoma e deliberativa nas questões educacionais e pedagógicas e consultiva nas matérias administrativas.

Acrescente-se ao artigo referente à composição do Conselho Nacional de Educação, depois das palavras "designados pelo Ministro", o seguinte: "sendo um deles indicado pela Associação dos Pais de Família".

Substitua-se "três anos" por cinco anos" no prazo do mandato do membros do Conselho não nomeado pelo Ministro.

Nº 48

Onde couber:

Art. A União compete fixar normas gerais para a educação cívica que, respeitando as diversificações regionais, imprime, sem constrangimentos, um sendo nacional do ensino primário.

(Justificação no discurso em plenário).

Nº 49

Acrescente-se onde convier:

Art.

A União, os Estados e os Municípios ministrarão o ensino, em seus diferentes ramos, através de estabelecimentos oficiais de duas categorias: I — governamentais.

II — autônomos.

§ 1º Os estabelecimentos governamentais serão custeados por dotação orçamentária, e o pessoal que neles servir, ficará sujeito às leis que regem o funcionalismo público.

§ 2º Cada estabelecimento autônomo será mantido por uma fundação cuja dotação pode ser feita pelo Poder Público, ou por este e particulares, e o pessoal, que nele servir, ficará sujeito às leis do trabalho.

§ 3º Em caso de extinção de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio será entregue à entidade que o instituiu.

§ 4º A administração dos estabelecimentos autônomos tem liberdade de concluir contratos de trabalho dentro das forças de sua receita, e pode cobrar anuidades ou receber bolsas, como um estabelecimento particular, ficando, porém, sujeito à prestação anual de contas ao Conselho de Educação, e à replicação em melhoramentos escolares de qualquer saldo verificado no exercício.

Nº 50

PROJETO Nº 2.222-B

EMENDA Nº (Ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura)

Ao art. 70 onde se diz 2%, diga-se 3%.

Ao art. 73 onde se diz 4%, diga-se 3%.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 70:

"Parágrafo único. Um terço da quota a que se refere este artigo será dividido, igualmente, entre os Estados da Federação e a eles entregues pela União mediante Convênio com o Ministério da Educação e Cultura, para aplicação nos seus sistemas de educação primária, especialmente na melhoria dos vencimentos do respectivo magistério.

Nº 51

Emenda ao Projeto nº 2.222-B, de 1947

Art. 46 — III — Inclua-se no item "C" — Serviço Social — 4 anos. Retire-se do item "D" — Serviço Social.

Nº 52

Emenda ao Projeto nº 2.222-57

Inclua-se onde convier:

"Art... — A formação de diretores, inspetores de ensino, técnicos de educação e supervisores de educação rural, de grau primário, se fará em cursos de especialização, com a duração mínima de 3 (três) anos, nos quais somente poderão ingressar diplomados pelos estabelecimentos de ensino normal acima citados, ou professores, de comprovada aptidão, com mais de cinco anos de magistério".

Nº 53

Acrescente-se ao art. 98 o seguinte parágrafo:

"§ ... — Quando os diplomas forem expedidos a brasileiros, seu registro será feito com a única exigência de idoneidade do estabelecimento que o haja expedido".

Nº 55

Capítulo de Ensino Superior
Art... — As Universidades ministrarão cursos de Sociologia Brasileira, obrigatórios para todos os alunos.

Nº 56

Disposições gerais

Art... — A União organizará o Colégio Pedro II, com autonomia administrativa, financeira e didática, com sede no Rio de Janeiro, e unidades subordinadas na Capital Federal, Estados e Territórios.

Nº 54

Inclua-se onde convier:
Art. Os programas do ensino primário serão organizados por uma Comissão Nacional de Orientação do Ensino Primário, que se reunirá anualmente na capital da República, a fim de elaborar o programa de cada série a ser adotado no ano seguinte.

Art. Os programas do ensino médio serão organizados por uma Comissão Nacional de Orientação do Ensino Médio, que se reunirá anualmente na Capital da República, a fim de elaborar o programa de cada série, a ser adotado no ano seguinte.

Art. As Comissões Nacionais do Ensino Primário e do Ensino Médio serão compostas de 11 (onze) membros, escolhidos dentre personalidades, que se tenham destacado nos setores, respectivamente, do ensino primário e do ensino médio.

§ 1.º Farão parte das Comissões, a que alude este artigo, um representante da Associação Brasileira de Educação e outro do órgão sindical nacional dos professores, de mais alto grau. Os demais membros serão escolhidos livremente pelo Presidente da República.

§ 2.º As Comissões mencionadas neste artigo serão renovadas a três em três anos.

Art. Na alteração ou na manutenção dos programas, as Comissões referidas no artigo anterior levarão em conta os inquéritos e as estatísticas mais recentes, bem como as pesquisas das entidades científicas e culturais.

§ 1.º As Comissões Nacionais de Orientação do Ensino Primário e do Ensino Médio deverão examinar os livros didáticos existentes no país, desaconselhando, motivadamente, aqueles que, pelo seu conteúdo ou pela sua feição gráfica, sejam de uso inconveniente.

Art. O exercício da função de membro das Comissões de Orientação do Ensino Primário e do Ensino Médio é gratuito e será considerado serviço relevante prestado ao país.

Nº 57

Onde couber, sob o título XII:

Art. — Os recursos para a educação de que trata esta lei, bem assim os que lhe sejam destinados por legislação própria, serão recolhidos e aplicados por intermédio do Banco Nacional da Educação S.A., que fica criado e que deverá, por decreto do Poder Executivo, ser regulamentado no prazo de cento e vinte (120) dias da vigência desta lei.

Nº 58

Emenda aditiva ao Projeto 2.222-B de 1957.

Inclua-se após o artigo 39, o seguinte artigo, alterando-se a numeração subsequente do Projeto:

Art. 40 — No decorrer de todos os currículos do ensino secundário e nos cursos pré-universitários, serão ministrados ensinamentos de moral e cívica, através de disciplina obrigatória denominada "Instrução Moral e Cívica", de acordo com regulamentação expedida pelo Ministério da Educação.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Educação e Cultura, ouvindo a respeito, ofereceu um segundo

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e da cidadania, do Estado, bem como da família e demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. A família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4.º E' assegurado a todos na forma da lei o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5.º Fica assegurada aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação e, bem assim, o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6.º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez. A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República. A escolha ou a indicação de qualquer um dos membros de livre nomeação recairá em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 1.º Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação, em lista tripartite, do Conselho Estadual de Educação. O suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a ele sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação se dividirá em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Art. 9.º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35 § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 94) e os quantitativos globais das áreas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95 § 2.º);
- g) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 96 § 1.º);
- h) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

i) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Presidente da República;

j) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

l) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

m) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

n) adotar ou propor modificações e medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

o) estimular a assistência social escolar;

p) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

q) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;

r) anafisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º. Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, g, i, e j

§ 2.º. A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. A lei estadual organizará Conselhos Estaduais de Educação, constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1.º. Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais de Educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado, será de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

§ 2.º. A indicação do representante da unidade federativa afastará automaticamente o ocupante do cargo, nomeado em caráter provisório.

§ 3.º. Na escolha dos representantes será observado o critério da proporcionalidade entre estabelecimentos públicos e privados, assegurada a representação do professores e de diretores de estabelecimento dentro dos diferentes graus de ensino.

TÍTULO V

Das Sistemas de Ensino

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos Territórios e estenderá a ação federal suplementar a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. E' da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados, que durante 5 anos mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. E' da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecerlos e inspecioná-los.

§ 1.º. São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade

dade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º. A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais.

§ 3º. As normas para observância do artigo 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por este e particulares, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1º. As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas a prestação de contas e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.

§ 2º. Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao Estado, se não se dispuser de maneira diversa no ato de instituição.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primários e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

Da educação pré-primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Poderes Públicos, instituições de educação pré-primária.

Capítulo II

Do ensino primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até dois anos, ampliando, nos dois últimos os conhecimentos do aluno e

iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada Município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º. Quando os operários não residirem na proximidade do local do trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais, que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Capítulo I

Do ensino Médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação complementar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educado tenha onze anos completos, ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária, será facultado o ingresso na 2.ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar;

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

II) cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) freqüência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º. Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º. Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso;

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento

ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Capítulo II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º. O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º. Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série. Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

Parágrafo único. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Capítulo III

Do Ensino Técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

a) industrial;

b) agrícola;

c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio, não especificados nesta lei, serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º. As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º. O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º. As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º. Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º. No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos

... cursos de que trata o artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, estes últimos com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato", e o segundo "de mestría".

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Capítulo IV

Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, no mínimo de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário.

Art. 54. Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário; os colégios normais, o de professor primário.

Art. 55. Os Institutos de Educação além dos cursos de grau médio normais, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em Cursos Especiais de Educação Técnica.

Parágrafo único. Nos Institutos de Educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio se fará por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderá inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais, que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 63. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos Institutos de Educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em colégios normais e em Institutos de Educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O Inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de grau superior

Capítulo I

Do Ensino Superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos, serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar o privilégio para o exercício da profissão liberal ou a admissão a cargos públicos, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, dependem de aprovação prévia, em que só se poderá inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

... dor obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela Congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Ficará privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

§ 2º O estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono do cargo.

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento, onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º É devido às Congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato, por tempo limitado.

§ 2º O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Exceção faz desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que especiem diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4º Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6º As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7º Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) — idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior

... onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra, com ela relacionada, que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacidade do candidato;

II) — idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas;

III) — julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estrangeiros ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) — apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento comparativo;

V) — prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) — apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela Congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) — limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 2º O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela Congregação.

§ 3º As congregações que não dispõem de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em listas triplas pela Congregação respectiva, em escrutínio secreto, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangem obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos Conselhos Universitários, nas Congregações e nos Conselhos Departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Capítulo II

Das Universidades

Art. 79. As universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabeleci-

mentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na Universidade institutos de pesquisa e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatas que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas relacionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 1º A autonomia didática consiste na faculdade:

a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista tripartite, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tripartite, para aprovação ou escolha pelo Instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo.

e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de instituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a forma de fundações ou associações. A inserção do ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal e Estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos porem falta ou insuficiência de recursos (Art. 188, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore.

Capítulo III

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais se constituirão sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso, será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 88. O corpo docente terá representação nos Conselhos Universitários, nas Congregações, e nos Conselhos Departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 89. A educação de excepcionais, embora especializada, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 90. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 91. Aos sistemas de ensino, incumbe, técnica e administrativamente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social dos alunos.

Art. 92. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 93. Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 94. Os recursos a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de sorte que se assegure:

1º o acesso à escola do maior número possível de educandos;

2º a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3º o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4º o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudos;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493 de 13-12-1951).

Art. 95. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudos, com observância do § 3º letra a, deste artigo, poderão ser aplicados pelo candidato em estabelecimento de ensino de sua livre escolha.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vaga, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 96. A União dispensará a sua cooperação financeira, o ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magisterio, a pesquisa pedagógica e a reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que e feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

Art. 97. O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação na esfera de suas respectivas competências, enviarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os Poderes Públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 99. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 100. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a apresentação de exames de maturidade em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 101. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal ou Estadual, conforme se trate de universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 102. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá as questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 103. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não for regulada em lei própria a disposição do artigo 5º do item XV letra p, da Constituição.

Art. 104. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convenios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 105. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 106. Os Poderes Públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, para que mantenham na zona rural, escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 107. Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 108. O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 109. O Poder Público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 110. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei,

as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 111. Pelo prazo de 5 anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 112. Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 113. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos, ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios ao Poder Público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, ou pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em Faculdades de Filosofia, particulares, ou oficiais ou perante bancas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos Cursos Especiais de Educação Técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem exintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 10 de dezembro de 1959. — Coelho de Souza Presidente. — Laurio Cruz, Relator Geral. — Aderbal Jurema, Revisor Geral.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa os seguintes REQUERIMENTOS

Exmo. Sr. Presidente:

Requero votação destacada dos artigos 3º alínea II, 5, 10, 53 e letra a do art. 56, um de cada vez.

Sala das Sessões, 21-1-60. — Sérgio Magalhães.

Sr. Presidente:

Requero destaque para o § 3º do art. 10, do Projeto de Diretrizes e Bases de Educação.

Sala das Sessões, 21-1-60. — Lício Hauer. — Aderbal Jurema.

O SR. MARIO MARTINS:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MÁR O MARTINS:

(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, vá a Casa, finalmente, deliberar sobre uma das matérias mais importantes e que maior interesse vem despertando, não só entre os congressistas como em todo o País: o projeto de lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por várias vezes, tanto eu quanto outros Deputados tivemos ocasião de formular questões de ordem sobre a necessidade da presença dos relatores em casos como o presente. De acordo com o Regimento e falsas anteriores de V. Exª, ficava então determinado só ser isso possível quando do encaminhamento da votação. Como estamos diante de matéria de tanta importância, perguntaria a V. Exª se neste momento, estão presentes o relator e o revisor pois a respeito eu terei daqueles que exigem esclarecimentos.

Sr. Presidente, dentro da oportunidade que a nossa Lei Interna confere, quero solicitar a V. Exª a presença do relator e do revisor da matéria. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Ranieri Mazzilli) — Efetivamente, a questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Mário Martins tem arribo regimental. Esta é a oportunidade para serem esclarecidos os questionamentos aos Srs. Deputados relatores e revisores do projeto em votação; O nobre Deputado Leuro Cruz, conforme consta do avulso distribuído, é o Relator, enquanto o nobre Deputado Aderbal Jurema é o revisor geral da matéria.

O ilustre Deputado Aderbal Jurema encontra-se no plenário; Assim no encaminhamento de votação, podem ser pedidos os esclarecimentos que interessarem ao Deputado Mário Martins.

Vai ser submetido a votos o conjunto de destaques.

Solicito ao nobre Deputado Sérgio Magalhães sejam votados um a um os dispositivos objeto de seu requerimento aprovado.

O SR. NESTOR JOST:

(Para um questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, ia pedir a palavra para encaminhar a votação do projeto já que de acordo com o Regimento parece que não poderei discutir os destaques.

O SR. PRESIDENTE:

Já foi anunciada a votação dos destaques sem que qualquer Deputado solicitasse a palavra.

Vai-se passar, pois, à votação da matéria destacada.

O SR. NESTOR JOST — Minha questão de ordem. Sr. Presidente é no sentido de saber se posso encaminhar a votação dos destaques.

O SR. PRESIDENTE:

Sómente o autor ou o relator da matéria podem fazê-lo. Assim para o Regimento e V. Exª que com tanta competência, tantas vezes o tem cumprido fielmente, sabe muito bem disso.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o requerimento de destaque para o art. 3º, item II.

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam o requerimento de destaque para o art. 5º quiseram ficar como estão. (Pausa).
Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque para o art. 10.

Rejeitado.

O SR. ARTUR VIRGÍLIO:

Como líder (Pela ordem) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Está concedida. Vai-se proceder a verificação. Procedendo-se à verificação, por bancada, reconhece-se terem votado a favor 21 Srs. Deputados e contra 25, total 45; com o Presidente 47.

O SR. PRESIDENTE:

Não há número. Vai-se proceder à chamada e consequente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão SIM e os que votarem contra responderão NÃO.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO:

1º Secretário, procede a chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE:

Responderam a chamada nominal e votaram 121 Srs. Deputados sendo 28 Sim e 113 Não.

Não há número, fica adiada a votação.

Votaram Sim os Srs. Deputados:

Amaçôas:

Adalberto Vale — PTB.
Arthur Virgílio — PTB

Pará:

Armando Carneiro — PSD.
Sílvia Braga — PSP.

Maranhão:

Antônio Dina — PSD.
Miguel Bauhri — PSD.
Neiva Moreira — PSP.

Ceará:

Furlado Leite — UDN.

Paraíba:

Jacob Franz — PTB.
Jesé Joffily — PSD.
Plínio Lemos — PL (22-1-60).

Pernambuco:

Barbosa Sobrinho — PSB.

Sergipe:

Armando Rollemberg — PR.

Bahia:

Clemens Sampaio — PTB.

Espirito Santo:

Nelson Montelero — PSD.

Rio de Janeiro:

Arão Steinbruck — PTB.

Afonso Celso — PSD.

Domingos Velasco — PSB.

Distrito Federal:

Eloi Dutra — PTB.

Lício Hauer — PTB.

Sérgio Magalhães — PTB.

Waldyr Simões — PTB.

Minas Gerais:

Nogueira da Gama — PTB.

Nogueira Rezende — PR.

- São Paulo:
- Carvalho Sobrinho — PSP.
 - Coutinho Cavalcanti — PTB.
 - Goias:
 - Emival Calado — UDN.
 - Paraná:
 - Jorge de Lima — PTB.
 - Othon Müder — UDN.
 - Santa Catarina:
 - Aroldo Carvalho — UDN.
 - Rio Grande do Sul:
 - Cesar Prieto — PTB.
 - Acre:
 - Augusto Araújo — PTB.
 - Votaram-Não os Srs. Deputados:
 - Amazonas:
 - Fereira da Silva — PSD.
 - Pará:
 - Gabriel Hermes — UDN.
 - João Menezes — PSD.
 - Ocelo de Medeiros — PSD.
 - Piauí:
 - Laurentino Pereira — PSD.
 - Milton Brandão — PSP.
 - Ceará:
 - Adahil Barreto — UDN.
 - Carlos Jereissati — PTB.
 - Colombo de Souza — PSP.
 - Celso Mascarenhas — PSD. (28 de janeiro de 1960).
 - Edilson Melo Távora — UDN.
 - Expedito Machado — PSD.
 - Leão Sampaio — UDN.
 - Moreira da Rocha — PR.
 - Rio Grande do Norte:
 - Clovis Motta — PTB.
 - Jessé Freire — PSD.
 - Paraíba:
 - Abelardo Jurema — PSD.
 - Draut Emay — PSP.
 - Raul de Góes — PTB.
 - Pernambuco:
 - Aderbal Jurema — PSD.
 - Alde Sampaio — UDN.
 - Andrade Lima Filho — PSD.
 - Cláudio Lemos — PSD.
 - Dias Lins — UDN.
 - Etelvino Lins — PSD.
 - Josué de Castro — PTB.
 - Cavalo Lima Filho — PTB.
 - Petronilo Santacruz — PSD.
 - Santo Maior — PTB.
 - Alagoas:
 - Aloysio Nonô — PTB.
 - Ary Pitombo — PTB.
 - Sergipe:
 - Arnaldo Carcez — PSD.
 - Bahia:
 - Antonio Fraga — PR.
 - Edgard Pereira — PSD.
 - Edvaldo Flores — UDN.
 - Raymundo de Brito — PR.
 - Espirito Santo:
 - Fantelra Leal — UDN.
 - Cswaldo Zanillo — PRP.
 - Rio de Janeiro:
 - Domingos Velasco — PSB.
 - Pereira Pinto — UDN.
 - Raymundo Badilha — UDN.
 - Saturnino Braga — PSD.
 - Tenório Cavalcanti — UDN.
 - Vasconcelos Torres — PSD.
 - Distrito Federal:
 - Adauto Cardoso — UDN.
 - Benjamin Farah — PSP.
 - Breno da Silveira — PSB.
 - Gurgel do Amaral — PSP.
 - Mamilton Nogueira — UDN.

- José Talarico — PTB (23-2-900).
- Mário Martins — UDN.
- Mendes de Moraes — PSP.
- Minas Gerais:
- Abej Rafael — PR.
 - Bento Gonçalves — PR.
 - Carlos do Lago — PSD.
 - Carlos Luz — PSD.
 - Celson Brant — PR.
 - Gabriel Passos — UDN.
 - José Bonifácio — UDN.
 - José Humberto — UDN.
 - Nogueira de Rezende — PR.
 - Oscar Corrêa — UDN.
 - Ovidio de Abreu — PSD.
 - Pedro Aleixo — UDN.
 - Santiago Dantas — PTB.
 - Tristão da Cunha — PSD.
 - Último de Carvalho — PSD.
- São Paulo:
- Antonio Feliciano — PSD.
 - Baptista Ramos — PTB.
 - Derville Allegretti — PR.
 - Emílio Carlos — PTN.
 - Ferreira Martins — PSP.
 - Hamilton Prado — PTN.
 - Henrique Turner — PSB.
 - Maia Lello — PSP.
 - Marlo Beni — PSP.
 - Nelson Omega — PTB.
 - Nicolau Tuma — UDN.
 - Ortiz Monteiro — PST.
 - Salvador Losaco — PTB.
 - Silva Padro — PIN (24-3-950).
- Goias:
- Anísio Rocha — PSD.
 - Benedito Vaz — PSD.
 - Castro Costa — PSD.
 - Resende Monteiro — PTB.
 - Wagner Estelita — PSD.
- Paraná:
- Antonio Baby — PTB.
 - José da Silveira — PTB.
 - Maia Netto — PTB (14-3-96).
 - Mário Gomes — PSD.
- Santa Catarina:
- Miguel Buffara — PTB.
 - Munhoz da Rocha — PR.
 - Oliveira Franco — PSD.
 - Petrônio Fernal — PTB.
- Rio Grande do Sul:
- Adylio Viana — PTB.
 - Arno Arnt — PRP.
 - Clóvis Pestana — PSD.
 - Daniel Dipp — PTB.
 - Floriano Paixão — PTB.
- Nestor Jost — PSD.
- Raul Pila — PL.
- Ruy Ramos — PTB.
- Temperani Pereira — PTB.
- Theobaldo Neumann — PTB.
- Rio Branco:
- Volério de Magalhães — PSD.

Discussão única do Projeto número 4.814-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais, com sede na Capital da República; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça com emenda, da Comissão de Saúde; e, com substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. (Discussão iniciada).

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão do projeto nº 4.814-A de 1959.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto nº 4.814-A de 1959, em discussão, única volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto nº 4.814-A, de 1959.

Justificativa

Não nos parece conveniente ao serviço público a criação de uma Fundação, cujos objetivos já se ver perfeitamente consubstanciados nos diversos órgãos de assistência e providência social e na Legião Brasileira de Assistência.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1959.

Nº 2

Suprima-se a parte final do Artigo 1º que determina o auxílio correspondente a 0,5% da arrecadação do imposto de selo.

Justificativa

A forma proposta é defeituosa e inaceitável na técnica financeira. A lei não pode consignar uma despesa em proporção com determinada receita.

A lei na elaboração orçamentária fixa a despesa em importância certa e não a pode inscrever em função da receita. O próprio imposto com aplicação especial e forma condenável que a constituição de 1934 sabiamente proibiu: a forma ora proposta é muito mais grave do que aquela sobretudo no nosos meio de desvalorização continuada da moeda que deixa inteiramente imprevisível para o legislador a quantia que desde logo ele se obriga a por no orçamento.

Em casos tais a lei está adstrita a uma quantia fixa a única compatível com uma composição obrigatória no Orçamento.

S. S. 2 de dezembro de 1959 — *Aldo Sampaio*.

Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º:

Parágrafo único: Também fica atribuído o auxílio anual não inferior a 0,5% (cinco décimo por cento) da ajuda arrecadação ao Fundo Nacional do Ensino Médio.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1959. — *Campos Vergal*.

Nº 4

Acrescente-se; onde couber:

Art. — Na forma do art. 65, VI, da Constituição Federal, o Poder Executivo não poderá realizar emissões de curso forçado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1959. — *Ajrano de Oliveira*. — *Seixas Doria*.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de âmbito nacional, denominada Fundação das Pioneiras Sociais, com sede e foro na Capital da República.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incorporar a essa fundação a "Legião Brasileira de Assistência" e a "Associação das Pioneiras Sociais".

§ 2º Independente de outros auxílios já autorizados por lei as entidades a serem incorporadas, será, anualmente, no Orçamento da União, consignado auxílio de 0,5% da arrecadação do imposto de selo em favor dessa Fundação.

Art. 2º Os Estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais serão elaborados pelo Poder Executivo que os aprovará em decreto especial.

Art. 3º Esta lei vigorará a partir de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1959. — *Craocy de Oliveira*.

Nº 6

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito especial de ...

R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) em favor da Fundação das Pioneiras Sociais, criada pela presente lei, para atender às suas despesas no exercício de 1960.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e a importância correspondente entregue à Fundação em quatro parcelas iguais e trimestrais, dentro dos dez primeiros dias de cada trimestre do ano de 1960.

S. S. Rio, 12 de novembro de 1959. — *Janduby Carneiro*.

Nº 7

Acrescente-se onde couber:

Art. O Poder Executivo incorporará a Fundação das Pioneiras Sociais ao Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), enviando mensagem ao Poder Legislativo para que se faça lei que inclua nas finalidades do SESP os objetivos assistenciais da atual Associação das Pioneiras Sociais".

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1959. — *Adauto Cardoso*.

Nº 8

Acrescente-se onde couber:

Art. Instituída a Fundação das Pioneiras Sociais e aprovados seus Estatutos na forma do art. 5º, será ela incorporada à Legião Brasileira de Assistência, uniformizando-se os objetivos de ambos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1959. — *Adauto Cardoso*.

Nº 9

Acrescente-se, onde couber:

Art. Os estatutos consignarão dispositivo que estabeleça a intervenção do Ministério da Saúde na administração da Fundação sempre que as despesas administrativas excederem de um quinto da cifra das despesas assistenciais.

Art. A intervenção será decretada pelo Ministro da Saúde em ato que fixará o prazo de duração da medida e os poderes do interventor nomeado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1959. — *Adauto Cardoso*.

Nº 10

Onde couber:

Os administradores e os membros do Conselho Fiscal da Fundação não receberão, a qualquer título, vencimentos ou outra remuneração pelo trabalho que realizarem para dirigir a entidade.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1959. — *José Bonifácio*.

Nº 11

Acrescente-se:

Art. São também considerados sócios fundadores os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado, os professores catedráticos da Universidade do Brasil e os membros do Poder Judiciário.

Justificativa

Estabelecendo o substitutivo no art. 4º que serão sócios fundadores da Fundação os que assinarem a ata, em verdade, se vai entregar a nova entidade que irá jogar com imensa massa de dinheiro da Nação a um pequeno grupo de privilegiados conclamado especialmente para tal fim. Isto, além de injusto, não será muito moral. A emenda corrige a anomalia.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1959. — *José Bonifácio*.

Nº 12

Onde couber:

Na cidade onde não houve médico, a Fundação manterá um por sua conta que atenderá, gratuitamente, à população reconhecida pobre do lugar.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1959. — *José Bonifácio*.

Nº 13

Onde couber:

As contas da Fundação serão submetidas, anualmente, à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1959. — *José Bonifácio*.



PROJETO Nº 2 222

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
DISCURSO DO DEPUTADO RUY SANTOS - D.C. 4/6/57

nº 95

Suplemento nº 26 de 12/2/57

D. C. de 7 de 6 de 1957

Primeira Discursão do Projeto nº 2 222, /57
que fixa as Diretrizes e Bases da Educação
tendo parecer favorável, e emendas da Comissão
de Educação e Cultura.

(Anexo o Projeto nº 638/51 do Poder Executivo

Fala sobre o Dep. Aurelio Viana.

D. C. de 5 / 6 / 1957. pag. 3573 Nº

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL -
Discurso do Dep. Coelho de Souza -
Diario do Congresso Nacional - Seção I
Nº 97 - Pag. 3 617. 6/6/57.

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 605/48
BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

- Publicação no D.C.N. de 13/11/48, à Comissão de Educação em 17/11/48
- Em 2/5/55 - Carlos Lacerda e Afonso Arinos para sugestões de ordem.
D.C. de 3/5/55 - pag. 2 138
- Em 13/4/55 - Lauro Cruz - Sugeriu diversas normas para andamen-
to.
D.C.N. de 16/4/55
- Em 4/5/55 - José Alves - D.C. de 5/5/55 pag. 2 201 - Em 4/5/55
pedido de exoneração da Sub-Comissão especial -
D.C. de 7/5/55
- Conclusões da Comissão Geral da X Conferência Nacional de
Educação e o Relatório apresentado pelo Sr. Gildasio Amado.
D.C. de 12/5/55 - pag. 2 336 - 2 337
- Em 11/5/55, designados os Srs. Nestor Jost Lauro Cruz, Coelho
de Souza para a Comissão incumbida de estabelecer o Proje-
to.
D.C. de 13/5/1955
- Em 23/5/55 fala para questão de ordem o Sr. Medeiros Neto.
D.C. 24/5/55 pag. 2 644
- Em 3/6/55 fala para questão de Ordem o Sr. Carlos Lacerda.
D.C.N. de 4/6/55 pag.3 069
